



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-171461/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO - HOTEL SOLAR PAULISTA
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pela Liga das Senhoras Católicas de São Paulo - Hotel Solar Paulista contra decisão do Juiz do Tribunal Regional da 2ª Região, fl. 303, que revogou Liminar anteriormente concedida, fl. 252, nos autos do Mandado de Segurança nº 13447.2005.000.02.00-0, fls. 161/175.

Segundo a Requerente, a revogação da Liminar anteriormente concedida caracteriza arbitrariedade e ilegalidade, como também subverte a boa ordem processual, pois ensejou nova constrição judicial, com bloqueio e penhora sobre numerário da instituição beneficente, quando é manifesto que já havia, desde 15/12/2005, bem imóvel indicado à penhora, cuja avaliação garantia a execução, no caso, provisória.

Sustenta a Requerente que o ato impugnado fere preceitos legais, como também contraria jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho.

Adverte ainda ter apresentado pedido de reconsideração do Despacho ora atacado, que fora negado pelo Requerido sem fundamentação consistente.

Por fim, ressalta ser instituição beneficente que promove o bem estar social e que, não obstante ter indicado bem para garantia da execução, se viu impossibilitada de dispor de seus recursos financeiros, então constritos por ordem judicial, para o regular exercício de sua atividade filantrópica, cujos frutos convergem para a consolidação da instituição e pagamento de seus empregados-colaboradores.

Pretende, pois, seja determinado, desde logo, o restabelecimento da medida liminar concedida pelo Juiz Marcelo Freire Gonçalves, determinando-se ao Juiz da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1782/2000, desconstitua a penhora incidente sobre as contas correntes da Requerente, bem assim que lhe devolva o numerário constrito, em respeito ao disposto no art. 620 do CPC e na Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos fatos narrados, extrai-se que a intenção deste instrumento correicional é de que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho reexamine decisão que, regularmente, cassa liminar concedida.

Ao rever sua própria decisão e concluir pela não-concessão do pedido de Liminar, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora, o Juiz Relator do Mandado de Segurança não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria. O procedimento adotado pelo Requerido revela-se em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifique-se o Requerido.

De Manaus para Brasília, 5 de junho de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST - RC - 172166/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Dr. Acácio Júlio Kezen Caldeira, que, por não evidenciados os requisitos para concessão da Liminar requerida no Mandado de Segurança nº 00219/2006-000-06-00-0, declarou que o pleito só seria apreciado após a manifestação da Autoridade tida por coatora - Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Recife - PE.

Alega a Requerente que sem a providência, objeto do Mandado de Segurança, não poderá requerer que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região imponha ao Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Recife a modificação do ato jurisdicional praticado pelo referido Juízo, que, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, determinou o depósito complementar para a litisconsorte passiva, Polliana Kessia da Silva Porto, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em cinco dias, a partir de 28/4/2006.

Assim sendo, sustenta que a decisão impugnada atentou contra a boa ordem processual e as fórmulas legais do processo, em desrespeito a dispositivos legais e constitucionais, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2. Isso porque era manifesta a configuração de todos os requisitos ensejadores do imediato julgamento meritório da tutela liminar pretendida no Mandado de Segurança.

Requer, em síntese, o deferimento de Liminar para que se torne sem efeito o ato judicial ora impugnado, e que, ao final, seja determinado que a referida autoridade judiciária proceda ao julgamento imediato do pleito liminar deduzido naquele Mandado de Segurança.

Postula, ainda, de forma alternativa, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho possa julgar e conceder a tutela liminar pretendida, caso se entenda que essa seja a decisão que melhor possa minorar os prejuízos sofridos e arcados pela Requerente.

Como visto, o ato ora impugnado é o Despacho de fls. 704/705, proferido pelo Juiz Acácio Júlio Kezen Caldeira, que declarou que a apreciação do pedido de liminar se daria após a manifestação da Autoridade Coatora, ante a ausência de demonstração do bom direito e de real prejuízo.

Cabe ao relator da ação mandamental decidir sobre a conveniência de ouvir, ou não, a Autoridade Coatora para fins de formar seu convencimento sobre o pedido liminar.

Tal juízo, no caso desfavorável ao Impetrante, decorre, portanto, do poder de cautela do Magistrado, o que não guarda qualquer relação com a ocorrência de tumulto processual.

Quanto ao pedido alternativo, não é possível a pretensão de se buscar aqui o provimento postulado no Mandado de Segurança.

A matéria, portanto, deve transitar apenas nas vias judiciais, não cabendo à Corregedoria-Geral apreciar o acerto, ou não, do ato judicial regularmente praticado.

Com tais fundamentos, e apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia desta decisão ao Requerido.

Publique-se.

De Belo Horizonte para Brasília, 2 de junho de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRE-6726/2003-000-99-00.7 PETIÇÃO TST-P-3969/2006.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO : JONILSON DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR E RR-712538/2000.3
Petição : TST-P-17804/2006.5
AGRAVANTE E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRIDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO E RE- : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 07/02/2006, interpostos por Roberto Ribeiro dos Santos em face de acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 03/02/2006.

O Regional enviou a petição para o TST, que, nesta Corte, foi protocolizada em 02/03/2006.

Recurso contra decisão deste Tribunal deverá ser interposto diretamente nesta Corte.

Ora, desse encargo o Embargante não se desincumbiu, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que o remeteu ao TST.

Ocorre que a petição dos Embargos de Declaração apenas deu entrada no protocolo desta Corte em 02/03/2006, depois de esaurido o prazo recursal, que findou em 20/02/2006, conforme certificado nos autos.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1386/2003-063-02-40.4 PETIÇÃO TST-P-38.450/2006.2

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO VERDUGUEZ TARDIO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADA : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

Em face da certidão anexa, cujos termos informam que o subscritor da presente petição não possui poderes de representação, archive-se. Publique-se.

Em 15/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1575/2001-006-05-00.0 PETIÇÃO TST-P-39.921/2006.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
AGRAVADO : FREDERICO MATEUS NUNES MOURA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-RR-1493/2002-025-15-00.0
Petições : 41994/2006.1 (fac simile) e 42639/2006.0
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : SÉRGIO MIGUEL ARCÂNGELO CORVINO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 18/04/2006, interpostos por Sérgio Miguel Arcângelo Corvino em face do acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 17/03/2006. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/04/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem em 11/04/2006, após certificado que em 03/04/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Nos termos do disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça, que ocorreu em 17/03/2005.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Archive-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-125/2000-013-04-40.7 PETIÇÃO TST-P-44.043/2006.4

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
EMBARGADA : OSCAR BARCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNANO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1759/1998-231-04-41.2 PETIÇÃO TST-P-44.047/2006.2

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DR. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
EMBARGADA : HILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-RR-2417/2003-660-09-00.1
Petição : 45027/2006.9
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DRA VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO : VANDA ZELAZOVSKI NASCIMENTO
ADVOGADA : DR JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 25/04/2006, interposto por Vanda Zelazovski Nascimento em face de acórdão da eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 10/02/2006. Em 06/03/2006, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 01/03/2006. Em 08/03/2006, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. 2ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 25/04/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-579.946/1999.7

PETIÇÃO TST-P-47.569/2006.6

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PORTO
RECORRIDA : LÚCIA MARIA OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-42.705/2002-900-03-00.1

PETIÇÃO TST-P-48.363/2006.3

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROGÉRIO DA COSTA GOULART
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1331/2001-105-03-41.7

PETIÇÃO TST-P-48.364/2006.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADOS : DRS. EDSON HAECKEL MAGALHÃES, FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS E KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO : ROGÉRIO DA COSTA GOULART
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-431/2004-106-03-00.8

PETIÇÃO TST-P-48.390/2006.6

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRª. KARINE LADEIA LOIOLA
RECORRIDO : ADILSON VIEIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1688/2004-011-03-40.9

PETIÇÃO TST-P-48.999/2006.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : ALEXANDER FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-40/2004-025-12-00.4

PETIÇÃO TST-P-49.188/2006.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : MARIA LESSI DA APARECIDA SCHEFER
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-801/2002-020-05-40.7

PETIÇÃO TST-P-52.194/2006.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ADALZIRO ROBERTO DE PINHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 17/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-183/2005-014-03-40.7

PETIÇÃO TST-P-52.993/06.2

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : ANDRÉIA APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando a desistência noticiada, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 18/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AP-389/2005-004-08-40

PETIÇÃO TST-P-52.999/2006.0

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-217/2005-012-08-00

PETIÇÃO TST-P-53.000/2006.0

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1222/2004-008-08-00

PETIÇÃO TST-P-53.001/2006.4

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 23/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1135/2003-013-08-00

PETIÇÃO TST-P-53.002/2006.9

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-333/2004-014-04-40.6

PETIÇÃO TST-P-54.957/06.3

AGRAVANTE : LILIA MICHELENA MENEGASSI
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Registro o pedido de desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se.

Em 25/5/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1270/2004-064-02-40.2

PETIÇÃO TST-P-59.015/2006.1

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO : KELITON BEZERRA RAMOS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Registro o pedido de desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se.

Em 25/5/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2659/2002-021-02-00.0

PETIÇÃO TST-P-165.428/2005.6

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAMADO
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. RIVA VAZ DE OLIVEIRA

1- Indefiro, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

3- Arquive-se.

Em 26/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-652/2003-003-03-00.8
Petições : TST-P-166522/2005.6 e TST-P-1334/2006.1
RECORRENTE : LUIZ CARLOS HELVÉCIO
ADVOGADA : DRª DANIELA SOARES ABRANTES
RECORRIDA : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRª TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 16/12/2005, interpostos por Luiz Carlos Helvécio em face do acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 21/10/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem em 17/11/2005, após certificado que em 07/11/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 21/10/2005.

O dia 09/12/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-3983/2001-000-07-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GUEDES
RECORRIDO : ZACARIAS SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARRCOS MOURA

**DESPACHO**

Zacarias Saraiva de Freitas, a fls. 840-50 (fac-símile) e 851-61, interpõe, com fundamento nos artigos 894, alínea b, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, embargos de divergência contra a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Considerando que esses dispositivos prevêm as únicas hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em recurso ordinário em ação rescisória.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Retificação da Redistribuição Ordinária de 05/05/2006, publicada em 01/06/2006, Pág. 1136 no Diário da Justiça - Seção 1. Publicados equivocadamente a redistribuição dos processos como sendo da 5ª Turma, leia-se 6ª Turma. Relação de processos omitidos na publicação de 01/06/2006, no Diário da Justiça - Seção 1. Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 05/05/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 996 / 1991 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FUSTER PINHEIRO
ADVOGADO : JULIANO ANTONIO ISMAEL
PROCESSO : RR - 996 / 1991 - 441 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR FUSTER PINHEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
PROCESSO : AIRR - 1877 / 1995 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
PROCESSO : RR - 1877 / 1995 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1485 / 1996 - 521 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO : RR - 1485 / 1996 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 1529 / 1996 - 231 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLER FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO : AIRR - 1529 / 1996 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : BERENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
PROCESSO : AIRR - 74 / 1997 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO IRAÍ DOS REIS RIEFFEL
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : RR - 74 / 1997 - 021 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO IRAÍ DOS REIS RIEFFEL
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 249 / 1997 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALCIR DASSO FERNANDES
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMEYER FILHO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
PROCESSO : AIRR - 249 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : VALCIR DASSO FERNANDES
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
PROCESSO : AIRR - 249 / 1997 - 122 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMEYER FILHO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S) : VALCIR DASSO FERNANDES
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
PROCESSO : AIRR - 371 / 1997 - 761 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO DARLAN BOTELHO
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 371 / 1997 - 761 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO DARLAN BOTELHO
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
PROCESSO : RR - 379 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANT'ANA
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
PROCESSO : AIRR - 379 / 1997 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAURI BORDONAL
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 379 / 1997 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SANT'ANA
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR - 379 / 1997 - 049 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAURI BORDONAL
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO

PROCESSO : AIRR - 825 / 1997 - 333 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO : RR - 896 / 1997 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 896 / 1997 - 001 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : AIRR - 968 / 1997 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARTUR PAES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR - 968 / 1997 - 461 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : ARTUR PAES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR - 48055 / 1997 - 333 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 293 / 1998 - 761 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLORI PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PROCESSO : RR - 303 / 1998 - 301 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 303 / 1998 - 301 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : RR - 310 / 1998 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CASEMIRO EUZÉBIO KORNOWSKI
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO : AIRR - 310 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASEMIRO EUZÉBIO KORNOWSKI
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 359 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 536 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1500 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GIL PALOMINO
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : MARTA DE MENEZES HERMSDORFF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 359 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	PROCESSO : AIRR - 1516 / 1998 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : VOLMAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MARTA DE MENEZES HERMSDORFF	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : VITO MIRAGLIA
PROCESSO : RR - 408 / 1998 - 029 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 536 / 1998 - 002 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES MOUSQUER	RECORRENTE(S) : VOLMAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MANOEL FLORENTINO RAMOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO : AIRR - 408 / 1998 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 1851 / 1998 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES MOUSQUER	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	AGRAVANTE(S) : ALBINO PONCIANO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 802 / 1998 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1851 / 1998 - 231 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO D'AMICO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : IEDO CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 802 / 1998 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : IEDO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	PROCESSO : RR - 911 / 1998 - 451 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALBINO PONCIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2496 / 1998 - 463 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : RAUL PANSERA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : IEDO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	PROCESSO : AIRR - 911 / 1998 - 451 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARINHO APARECIDO DAS DORES
ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY	AGRAVANTE(S) : RAUL PANSERA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	PROCESSO : AIRR - 2496 / 1998 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 1390 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARINHO APARECIDO DAS DORES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO : AIRR - 29835 / 1998 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS JORGE DE QUADROS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : MARINHO APARECIDO DAS DORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	PROCESSO : AIRR - 1390 / 1998 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 29835 / 1998 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS JORGE DE QUADROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES DE SOUZA BUENO
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO : RR - 29835 / 1998 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 441 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CARLOS LOPES DE SOUZA BUENO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1500 / 1998 - 079 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 23 / 1999 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SV ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO SILVEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : RITA ARMANI VALMORBIDA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GIL PALOMINO	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : VALDIR ALEGRE		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS		
RECORRIDO(S) : DINARTI CUPERTINO & CIA. LTDA.		



PROCESSO : RR - 23 / 1999 - 014 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1357 / 1999 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TOSHITUGU KODAMA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SILVEIRA BANDEIRA	PROCESSO : AIRR - 666 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 320 / 1999 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S) : MARINOEL LOPES DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 1403 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ WAECHTER
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : AIRR - 320 / 1999 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 1403 / 1999 - 008 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETO	AGRAVADO(S) : TOSHITUGU KODAMA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 948 / 1999 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ WAECHTER
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL	PROCESSO : AIRR - 1439 / 1999 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 320 / 1999 - 016 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO RIQUEL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO : RR - 1064 / 1999 - 251 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALVADOR CORREIA VERA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 1563 / 1999 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETO	ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO : RR - 370 / 1999 - 141 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1064 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLADIS TERESINHA LEMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 2064 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : SWAMI LELIS LUCAS PAIVA	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR - 1142 / 1999 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO : AIRR - 370 / 1999 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : PAULO DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVANTE(S) : SWAMI LELIS LUCAS PAIVA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 2064 / 1999 - 017 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ANTUNES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 1222 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR - 457 / 1999 - 761 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSWALDO NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : PAULO DA CONCEIÇÃO SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S) : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 2337 / 1999 - 055 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NAIR KREVER DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1222 / 1999 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TATIANA CARLA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 457 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU GONZALES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : NAIR KREVER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OSWALDO NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO	PROCESSO : AIRR - 2337 / 1999 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR - 1250 / 1999 - 022 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 581 / 1999 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JACKSON CARLOS MONTEIRO VALOZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : TATIANA CARLA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA
ADVOGADO : ELLEN LAGES	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO : RR - 2901 / 1999 - 018 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTILLO CHASSOT	PROCESSO : AIRR - 1250 / 1999 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 581 / 1999 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BERTILLO CHASSOT	AGRAVADO(S) : JACKSON CARLOS MONTEIRO VALOZ	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 2901 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	PROCESSO : RR - 1357 / 1999 - 001 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : RR - 666 / 1999 - 026 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 2928 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RECORRIDO(S) : MARINOEL LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.		ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN		AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE		

PROCESSO : RR - 2928 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 559146 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 614771 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AURELIANO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INOCENTI	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO : RR - 559147 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 3314 / 1999 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AURELIANO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 614772 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA JORDÃO	PROCESSO : AIRR - 569636 / 1999 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEIR ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 614773 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3314 / 1999 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NORMA ELIZABETH HOFFMANN BORETTI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA JORDÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : VALDEIR ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 569637 / 1999 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS LAURINDO BARBOSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR - 31146 / 1999 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RECORRIDO(S) : NORMA ELIZABETH HOFFMANN BORETTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : AIRR - 588566 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 618483 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA BLANC GAIDEX	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS SALOMÃO LACERDA LIMA	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON VICTAL DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 31146 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON VICTAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : RR - 618483 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUÍS SALOMÃO LACERDA LIMA	AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : RR - 588567 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.	ADVOGADO : MAGDA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 618484 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 541738 / 1999 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WELLINGTON VICTAL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 591514 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : MAUREEN MACHADO VIRMOND	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 618485 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RECORRENTE(S) : WELLINGTON VICTAL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 541739 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 591515 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 618485 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : RR - 541841 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 541841 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE	RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S) : ROEMI TEREZINHA ARAÚJO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 48 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 541842 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 541842 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DAIR HILÁRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROEMI TEREZINHA ARAÚJO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 591604 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 48 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 546262 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : DAIR HILÁRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VADECO FILIPAKI	AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : ELISÂNGELA V. CALMON
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO : RR - 591605 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 546263 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 137 / 2000 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 611442 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VADECO FILIPAKI	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 137 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	ADVOGADO : ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 552139 / 1999 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MIGUEL ASSUMPÇÃO	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : RR - 611443 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADEMIR SILVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO MIGUEL ASSUMPÇÃO	
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	
PROCESSO : RR - 552140 / 1999 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO	
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 614770 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA DIAS E OUTROS	
	ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	



PROCESSO : RR - 176 / 2000 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 956 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1676 / 2000 - 261 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADRIANA CARVALHO XAVIER SAMPAIO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S) : ADÃO SEVERINO DUTRA	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 176 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO : AIRR - 1676 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1010 / 2000 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADRIANA CARVALHO XAVIER SAMPAIO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCESSO : AIRR - 222 / 2000 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2068 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2000 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : MARILENE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DIWALK EDUARDO MASSARO POLATTO
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : RR - 529 / 2000 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR - 2068 / 2000 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 1082 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIWALK EDUARDO MASSARO POLATTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 529 / 2000 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONOR ELIZA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRA	PROCESSO : RR - 2135 / 2000 - 057 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR - 1082 / 2000 - 038 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERSON NÓBREGA	RECORRENTE(S) : LEONOR ELIZA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRA	RECORRIDO(S) : ALMIR PINTO DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO : AIRR - 693 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR - 2135 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEOCI OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1114 / 2000 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALMIR PINTO DE MATTOS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
PROCESSO : RR - 741 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO : AIRR - 7516 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1114 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA SOARES
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OSCAR ARISTÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA BARATTO
PROCESSO : AIRR - 741 / 2000 - 081 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LOPES	PROCESSO : RR - 7516 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSCAR ARISTÃO	PROCESSO : AIRR - 1199 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ISABEL INÊS IGREJA CHAVES	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOARES
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : CARLA ZANIN FELGUEIRAS	ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 768 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : RR - 8899 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RICHARD FLOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2000 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DEVANILDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : AMÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
PROCESSO : RR - 768 / 2000 - 252 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	PROCESSO : AIRR - 8899 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BATALHA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEVANILDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO : RR - 1228 / 2000 - 443 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 855 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO : AIRR - 21345 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRI RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO BATALHA E OUTROS	ADVOGADO : ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA	PROCESSO : RR - 1358 / 2000 - 025 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 855 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : LENOIR AMARO GOMES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	PROCESSO : RR - 21345 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA	RECORRIDO(S) : VIVALDE DO CANTO MIGUEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRI RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : LENOIR AMARO GOMES
ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1358 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 943 / 2000 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VIVALDE DO CANTO MIGUEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 25569 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : AIRR - 1446 / 2000 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 956 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
RECORRENTE(S) : ADÃO SEVERINO DUTRA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVADO(S) : ADILTON SIMÕES LOUREIRO	ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO : AIRR - 25569 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1446 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CORDEIRO
	RECORRENTE(S) : ADILTON SIMÕES LOUREIRO	ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA
	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	
	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR - 641913 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 97 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : RR - 27109 / 2000 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL	, MECÂNICAS E DE MATERIAL
RECORRIDO(S) : CLÍNICA PARANAENSE DE RADIOLOGIA S/C E OUTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES	PROCESSO : RR - 641914 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
PROCESSO : AIRR - 27109 / 2000 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PAULO GUERRA FELIPE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : ELIEZER CRISTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PARANAENSE DE RADIOLOGIA S/C E OUTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES	RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 156 / 2001 - 117 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA VIEIRA	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 650367 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS CÂNDIDO DIAS DE PAULA
PROCESSO : RR - 27460 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : TATIANA IRBER	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO CORRÊA RAMOS	PROCESSO : RR - 156 / 2001 - 117 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : NÉLSON OLIVAS	PROCESSO : RR - 650368 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 27460 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO CORRÊA RAMOS	RECORRIDO(S) : CARLOS CÂNDIDO DIAS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : TATIANA IRBER	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	PROCESSO : AIRR - 383 / 2001 - 010 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SILVEIRA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 622484 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : OSCAR KIYOSHI IDE	ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ROSIMARA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : SANDRA NACCACHE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	PROCESSO : AIRR - 650473 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 395 / 2001 - 014 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	AGRAVANTE(S) : LEÔNCIO MANOEL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CENI RODRIGUES DA COSTA DASSO
PROCESSO : RR - 622485 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : JAIRAO NAUR FRANCK
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 650474 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 395 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSIMARA DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S) : LEÔNCIO MANOEL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 622488 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 693923 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENI RODRIGUES DA COSTA DASSO
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JAIRAO NAUR FRANCK
ADVOGADO : ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 430 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ARAÚJO	ADVOGADO : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO : RR - 622489 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VAGNO FERREIRA BRAZ	ADVOGADO : FERNANDA BORGES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL ARAÚJO	PROCESSO : RR - 693924 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 525 / 2001 - 511 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI	RECORRIDO(S) : VAGNO FERREIRA BRAZ	RECORRENTE(S) : GILBERTO PERESSIM
PROCESSO : AIRR - 622550 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 693949 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ADALÍCIO HIPÓLITO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 525 / 2001 - 511 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 622551 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO HASSAN	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 693950 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO PERESSIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	RECORRENTE(S) : LEÔNCIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 603 / 2001 - 028 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADALÍCIO HIPÓLITO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : ZANY MARY FELITTI DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 632344 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 720364 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : RENATO BAIOCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANTUNES	PROCESSO : RR - 603 / 2001 - 028 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 632345 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 97 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRENTE(S) : RENATO BAIOCO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ZANY MARY FELITTI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	AGRAVANTE(S) : ELIEZER CRISTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA	PROCESSO : AIRR - 647 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 639331 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)	AGRAVADO(S) : SINDICATO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	, MECÂNICAS E DE MATERIAL	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD
	ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA
	DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
		PROCESSO : RR - 647 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
		ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD
		RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.



ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 870 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 971 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 658 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : ÉRIKA ELIZA IZOTON ALVES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : RONALDO RAYES	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ORLANDO PEGORARO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1032 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : LOURIVAL POLICARPO DE MELO JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO : RR - 873 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS SANTOS GARCIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	RECORRIDO(S) : VERA PATRÍCIA SYLVIA NICOL GIUSTI
PROCESSO : RR - 658 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LANEREUTON THEODORO MOREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLÓVIS LAUREANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO : AIRR - 873 / 2001 - 669 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA PATRÍCIA SYLVIA NICOL GIUSTI
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : RONALDO RAYES	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LAUREANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : RONALDO DOS SANTOS GARCIA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	PROCESSO : RR - 1036 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : LANEREUTON THEODORO MOREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO : AIRR - 886 / 2001 - 751 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 664 / 2001 - 072 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SUELI UDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	RECORRIDO(S) : ERMELINDO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO RECUERO	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVONE TEREZINHA FIM BEDENDO	PROCESSO : AIRR - 1036 / 2001 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA	PROCESSO : RR - 886 / 2001 - 751 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERMELINDO FERREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 664 / 2001 - 072 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : IVONE TEREZINHA FIM BEDENDO	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	PROCESSO : RR - 1066 / 2001 - 311 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO RECUERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 910 / 2001 - 005 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : RR - 756 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CELSO A. SALLES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CÁTIA OLIVEIRA MENEZES E OUTROS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	RECORRIDO(S) : SINVAL FARIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : CELSO A. SALLES
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : AIRR - 910 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO CHAVES BUENO
RECORRIDO(S) : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
PROCESSO : AIRR - 756 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINVAL FARIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2001 - 009 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : MARIANO CANCIAN BELLE
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 953 / 2001 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CÁTIA OLIVEIRA MENEZES E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	AGRAVANTE(S) : GILVAN RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1073 / 2001 - 009 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 782 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREA MARKUS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : JAQUES BERNARDI	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIANO CANCIAN BELLE
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA	ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 953 / 2001 - 702 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1092 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARI MOREIRA MOURA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PAULO TREVISAN NETO
PROCESSO : AIRR - 782 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JAQUES BERNARDI	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : GILVAN RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1092 / 2001 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARI MOREIRA MOURA	ADVOGADO : ANDREA MARKUS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : RR - 956 / 2001 - 701 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
PROCESSO : AIRR - 847 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : PAULO TREVISAN NETO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1148 / 2001 - 101 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAFAEL FELIPE SCHEIDT	ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN	RECORRIDO(S) : THEO SCHUMANN KRAHN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 847 / 2001 - 022 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREA MARKUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 956 / 2001 - 701 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROSA SUSSEL
RECORRENTE(S) : RAFAEL FELIPE SCHEIDT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN	AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1148 / 2001 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	ADVOGADO : RAFAEL BEDA GUALDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ROSA SUSSEL
PROCESSO : AIRR - 870 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : THEO SCHUMANN KRAHN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : ANDREA MARKUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 971 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1165 / 2001 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEGORARO JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL POLICARPO DE MELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ÉRIKA ELIZA IZOTON ALVES	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEODORO
	ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
		PROCESSO : AIRR - 1165 / 2001 - 125 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TEODORO
		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
		AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
		ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2001 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2001 - 004 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2204 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELOÁ TELES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS SCHIRMER CARDOSO	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO	: RR - 1170 / 2001 - 013 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENILTON LOPES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2204 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: RR - 1488 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S)	: ELOÁ TELES DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: RR - 2248 / 2001 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE MOURA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: BENILTON LOPES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
PROCESSO	: RR - 1244 / 2001 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENILTON LOPES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2248 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE MOURA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: CARLOS SCHIRMER CARDOSO	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
PROCESSO	: RR - 1310 / 2001 - 095 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1512 / 2001 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2309 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELES CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVADO(S)	: LÁZARO JOSÉ CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2001 - 095 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANA MATIA GULLACI DONATTI E OUTROS	PROCESSO	: RR - 2309 / 2001 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÁZARO JOSÉ CAETANO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO	: RR - 1322 / 2001 - 064 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO DUARTE	AGRAVADO(S)	: TELES CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2748 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE	AGRAVADO(S)	: ANA MATIA GULLACI DONATTI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SANDRO DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI	ADVOGADO	: DAVYD CÉSAR SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2001 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1582 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 2748 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO DUARTE	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERILDO PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1340 / 2001 - 064 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRO DIAS BARBOSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DAVYD CÉSAR SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 5935 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: ERILDO PINTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES GOINSKI
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2001 - 064 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1590 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUBENS SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	PROCESSO	: RR - 5935 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: SILVANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GRISARD
PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES GOINSKI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRAMONTE	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6097 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO LIPORINI COSTA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU DO ROSÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ HIRSCH	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM
PROCESSO	: RR - 1344 / 2001 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LISANDRO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO LIPORINI COSTA	PROCESSO	: RR - 1611 / 2001 - 049 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6097 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: LISANDRO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIRCEU DO ROSÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR - 1890 / 2001 - 001 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8426 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: WAGNER ALVARENGA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: JURKO MARCZUK
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	: RUBENS CARNEIRO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: RR - 1406 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8426 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: LUCAS PEREIRA DE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: WAGNER ALVARENGA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: JURKO MARCZUK
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: RUBENS CARNEIRO PEREIRA				
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO				



PROCESSO : AIRR - 10293 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 728847 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 808584 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU AUGUSTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S) : LÚCIA SIRLEI COLLING BRANDT
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARCELO SILVEIRA BENTO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
PROCESSO : RR - 10293 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 728848 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 50 / 2002 - 006 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA BARAÚNA
RECORRIDO(S) : ELIZEU AUGUSTO PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARLENE RICCI
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : RR - 10957 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : BRÁS RICARDO COLOMBO	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCELO SILVEIRA BENTO	PROCESSO : AIRR - 50 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 728863 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : ALCIDES DAVET DE MELLO JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA BARAÚNA
PROCESSO : AIRR - 10957 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSALINA BATISTA BUENO	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO : RR - 188 / 2002 - 043 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DAVET DE MELLO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 728864 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ROSALINA BATISTA BUENO	ADVOGADO : RENATA LEV
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : RR - 20574 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 739723 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS PEREIRA VENTURA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 188 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 20574 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AGAPITO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANÁLIA VICENTE FARIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DOMINGOS PEREIRA VENTURA	PROCESSO : RR - 739724 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
PROCESSO : RR - 23227 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AGAPITO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATA LEV
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANÁLIA VICENTE FARIA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 741449 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : AIRR - 241 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : MARISA PEDROSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 23227 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 741450 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 241 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO : ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARISA PEDROSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 741475 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 271 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : DRAUSIO BRILHANTE
PROCESSO : AIRR - 726958 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALAÍDE DE OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR - 741476 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 271 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE DEUS	RECORRENTE(S) : ALAÍDE DE OLIVEIRA CRUZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 726959 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 794970 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DRAUSIO BRILHANTE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S) : DIVINO JOSÉ DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 298 / 2002 - 342 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : PAULO BICUDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	AGRAVANTE(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE DEUS	ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	ADVOGADO : LARRISA SENTO-SÉ
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 794971 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 727249 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	PROCESSO : RR - 298 / 2002 - 342 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S) : DIVINO JOSÉ DE FREITAS	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : PAULO BICUDO	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 808583 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL VALDIVINO CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LARRISA SENTO-SÉ
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO : RR - 313 / 2002 - 022 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 727250 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : LÚCIA SIRLEI COLLING BRANDT	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		RECORRIDO(S) : ELISETE CLEMENTE DE ABREU
RECORRIDO(S) : MIGUEL VALDIVINO CORREIA		ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA		

PROCESSO : AIRR - 313 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 451 / 2002 - 026 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 517 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISETE CLEMENTE DE ABREU	AGRAVANTE(S) : JOELCIO JOSÉ MINIKOVSKI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 317 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR - 517 / 2002 - 026 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS VANDERLEI PIVETTA	PROCESSO : RR - 457 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : TATIANA IRBER
PROCESSO : RR - 317 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 533 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : ADALBERTO SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS VANDERLEI PIVETTA	PROCESSO : AIRR - 457 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO : RR - 321 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SILVA	PROCESSO : AIRR - 533 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RODRIGO CIRNE LIMA	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : DEOLINDA APARECIDA PARRA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUVENAL GONÇALVES	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 321 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 467 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 589 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEOLINDA APARECIDA PARRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : JUVENAL GONÇALVES	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JAIR MACHADO CRUZ	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : TATIANA IRBER
PROCESSO : AIRR - 341 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 467 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILDA VALÉRIA WEIMAR E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA	RECORRENTE(S) : JAIR MACHADO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 589 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 341 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 483 / 2002 - 003 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : GILDA VALÉRIA WEIMAR E OUTROS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO MARIANO SILVA FIGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 605 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 362 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 483 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARY CRUZ TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVANTE(S) : LELLI CHIESA FILHO	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MARIANO SILVA FIGUEIRA	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : RR - 605 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 362 / 2002 - 103 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 485 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : ARY CRUZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : LELLI CHIESA FILHO	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA LUCAS	PROCESSO : RR - 627 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES GOMES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 381 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 485 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LUCAS	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO LOMANDO
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES GOMES	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 627 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 381 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 495 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO LOMANDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES GOMES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 495 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 686 / 2002 - 074 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 435 / 2002 - 053 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO BORBA CARDOSO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA MITIKO TAKAMATSU
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 686 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO BORBA CARDOSO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 435 / 2002 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MITIKO TAKAMATSU
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	PROCESSO : RR - 500 / 2002 - 073 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 692 / 2002 - 015 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ DE CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 451 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF	RECORRENTE(S) : MARCELO TADEU BASTOS DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIR WINSTON CHURCHILL	ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 500 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOELCIO JOSÉ MINIKOVSKI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIR WINSTON CHURCHILL	
	ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES	
	AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE CASTRO	
	ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF	



PROCESSO : AIRR - 692 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2002 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELIANE DA SILVA PIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1260 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO TADEU BASTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : WILSON CAMILO DO COUTO
ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO	AGRAVANTE(S) : ELIANE DA SILVA PIVA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 699 / 2002 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 1559 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : WILSON CAMILO DO COUTO
ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ LUZ E OUTRO	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	PROCESSO : RR - 1330 / 2002 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
PROCESSO : RR - 699 / 2002 - 019 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1566 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA MÜLLER NUNES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ LUZ E OUTRO	ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPDP / ES
PROCESSO : AIRR - 775 / 2002 - 060 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA MÜLLER NUNES	PROCESSO : RR - 1566 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DONIZETE LAMBERT	ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
PROCESSO : RR - 775 / 2002 - 060 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPDP / ES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO	PROCESSO : RR - 1566 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 822 / 2002 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1339 / 2002 - 090 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ NOVATO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
ADVOGADO : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPDP / ES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : RR - 822 / 2002 - 017 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1441 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1581 / 2002 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
RECORRIDO(S) : LUIZ NOVATO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA FLORENTINO	AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES
PROCESSO : RR - 828 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1441 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1581 / 2002 - 103 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA FLORENTINO	RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES
RECORRIDO(S) : MARGOT COELHO MENDES E OUTROS	ADVOGADO : CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
PROCESSO : AIRR - 828 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1522 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2002 - 010 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARGOT COELHO MENDES E OUTROS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 951 / 2002 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1522 / 2002 - 011 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 1711 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 951 / 2002 - 020 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DAS NEVES	RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1551 / 2002 - 001 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 965 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID CARARO	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2002 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIANA SILVA MARQUEZANI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : RR - 1551 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA CONEDERA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DAVID CARARO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : MARIANA SILVA MARQUEZANI	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : AIRR - 965 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1558 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA CONEDERA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 2054 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO : RR - 1128 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JONY ALVES BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CORINA DA S. RIANHO
RECORRIDO(S) : ELIANE XAVIER		
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO		
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : ELIANE XAVIER		
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO		
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.		
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL		
PROCESSO : RR - 1260 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.		

PROCESSO : RR - 2054 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7480 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 45 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSVINA MARIA SCHRAMM	AGRAVANTE(S) : NEIVA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO : PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JONY ALVES BRITO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 7480 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 46 / 2003 - 004 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CORINA DA S. RIANHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2389 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : IRNA MARUZA CASTRO DA ROSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : ROSVINA MARIA SCHRAMM	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FOLADOR	PROCESSO : AIRR - 12729 / 2002 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 46 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 2389 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TERESINHA MARIA WOLF	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO FOLADOR	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : IRNA MARUZA CASTRO DA ROSA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 12729 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 70 / 2003 - 026 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 3472 / 2002 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : DARCY BERTELLI ANTONIO	RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA WOLF	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOELCI TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 21687 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 70 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 3472 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO HECK	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DARCY BERTELLI ANTONIO	PROCESSO : AIRR - 21687 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÊNIO GERALDO DE JESUS LINK
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 5238 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.	PROCESSO : AIRR - 70 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA COSTA LIMA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO HECK	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOELCI TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : RR - 67203 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
PROCESSO : RR - 5238 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR - 70 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL DA COSTA LIMA	PROCESSO : AIRR - 67205 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER
PROCESSO : RR - 5713 / 2002 - 036 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : ÊNIO GERALDO DE JESUS LINK
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA	PROCESSO : RR - 114 / 2003 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : SAULO ROBERTO LAUS	PROCESSO : RR - 7 / 2003 - 036 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
PROCESSO : AIRR - 5713 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : LUIZ LIMA DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : SAULO ROBERTO LAUS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LEONE MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 114 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 7 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : RR - 5714 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LEONE MOREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 114 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSA	PROCESSO : RR - 23 / 2003 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
PROCESSO : AIRR - 5714 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : LUIZ LIMA DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	PROCESSO : AIRR - 114 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : CARMERINDO MARIA ALENCAR PAIXÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT	ADVOGADO : HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 7298 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VILSON DE ALMEIDA REAL	AGRAVANTE(S) : CARMERINDO MARIA ALENCAR PAIXÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : OLGA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR - 124 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON CORREIA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 7298 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	RECORRENTE(S) : MANOEL APARECIDO CABRAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.	PROCESSO : RR - 45 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORQUATO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VILSON DE ALMEIDA REAL	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	RECORRIDO(S) : NEIVA MENDES DA SILVA	
	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	



PROCESSO : AIRR - 124 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 480 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 624 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO	RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ADEMAR ANTUNES DA COSTA	ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO CABRAL	ADVOGADO : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL	AGRAVADO(S) : CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST	RECORRIDO(S) : GERALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS
PROCESSO : RR - 127 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 492 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 652 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ	AGRAVANTE(S) : DAILOR SARTORI
RECORRIDO(S) : CÉSAR ARTUR JERKE	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO : AIRR - 127 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 492 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 652 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ARTUR JERKE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : DAILOR SARTORI
PROCESSO : AIRR - 194 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 502 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 813 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : RICARDO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ANTONIO BARRETO SANTOS FILHO
PROCESSO : RR - 194 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA	PROCESSO : RR - 813 / 2003 - 132 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 502 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTONIO BARRETO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ELEKEIROZ S.A.
PROCESSO : AIRR - 210 / 2003 - 010 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO : RICARDO TADEU DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA	PROCESSO : RR - 845 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 505 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S) : NACLEIDES LIMA VERDES SANTOS MOURA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO	AGRAVANTE(S) : ERNI GONÇALVES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : RR - 210 / 2003 - 010 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES
RECORRENTE(S) : NACLEIDES LIMA VERDES SANTOS MOURA	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : RR - 505 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 845 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ERNI GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 570 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DUARTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 912 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 371 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 570 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERALDO DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DUARTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 385 / 2003 - 001 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 579 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 912 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BITTENCOURT BUZZATTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : AIRR - 385 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS GOMES	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : RR - 579 / 2003 - 034 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 951 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ELIAS FERNANDES BARBOSA
PROCESSO : RR - 480 / 2003 - 731 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BITTENCOURT BUZZATTO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 624 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES	PROCESSO : RR - 951 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ADEMAR ANTUNES DA COSTA	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
	AGRAVADO(S) : GERALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
		RECORRIDO(S) : ELIAS FERNANDES BARBOSA
		ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
		PROCESSO : AIRR - 1000 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : GERALDO OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
		ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
		ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

PROCESSO : RR - 1000 / 2003 - 035 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1118 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA E SISTEMAS LTDA. - COOPERSYSTEMS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA	RECORRIDO(S) : CELSO LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TATIANA IRBER	ADVOGADO : TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1027 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1118 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MONI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : TATIANA IRBER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MONI DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA	AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA E SISTEMAS LTDA. - COOPERSYSTEMS
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1408 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1066 / 2003 - 009 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JESUS GARCIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO MACEDO	ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL	ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : JUSTINO DE SALES PEREIRA	PROCESSO : RR - 1139 / 2003 - 012 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1408 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULINO MACEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JESUS GARCIA
ADVOGADO : JUSTINO DE SALES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1173 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1432 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 1071 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RECORRENTE(S) : OROZIMBO MACEDO CHIACCHIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : RR - 1173 / 2003 - 001 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE PAULO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMADEU SIMÃO E OUTROS	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S) : OROZIMBO MACEDO CHIACCHIO
ADVOGADO : SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
PROCESSO : AIRR - 1071 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ E OUTRO	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DE PAULO	ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO : RR - 1199 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMADEU SIMÃO E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : OROZIMBO MACEDO CHIACCHIO
ADVOGADO : SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : LINEU LUIZ CARAMELLO E OUTROS	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1199 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIZA BORGES MARQUES E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : GISELE GLERREAN BOCCATO GUILHON	AGRAVANTE(S) : LINEU LUIZ CARAMELLO E OUTROS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : GISELE GLERREAN BOCCATO GUILHON	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTRO	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S) : RONALDO FONSECA MARCHIORI
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCESSO : RR - 1212 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
PROCESSO : RR - 1091 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1470 / 2003 - 202 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PIRES MARTINS TAVEIROS E OUTRAS	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS	ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	PROCESSO : AIRR - 1212 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR - 1093 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : RONALDO FONSECA MARCHIORI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PIRES MARTINS TAVEIROS E OUTRAS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRENTE(S) : QUINTILIANO COSTA FARIAS E OUTROS	ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA	PROCESSO : RR - 1494 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1238 / 2003 - 016 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ARLINDO VICENTINI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRENTE(S) : MARIA STELA VARELA CALDEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1093 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RECORRIDO(S) : SEZAR GEOVANI MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVANTE(S) : ARLINDO VICENTINI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1570 / 2003 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	PROCESSO : AIRR - 1238 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 1118 / 2003 - 011 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ARUDI SOARES DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA STELA VARELA CALDEIRA	ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO : AIRR - 1570 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 1375 / 2003 - 018 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ARUDI SOARES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : TATIANA IRBER	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP	ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES



PROCESSO : RR - 1592 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2921 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 197 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIO BORGES CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ARNALDO DA SILVA DOGE	RECORRENTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : JAIR APARECIDO PIZZO
PROCESSO : AIRR - 1592 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3148 / 2003 - 002 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAMIR GALLON
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : AIRR - 197 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : FÁBIO VOELZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PIO BORGES CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ENIO SCHMITT	AGRAVANTE(S) : ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSMAR PACKER	ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA
PROCESSO : RR - 1723 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3148 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM	AGRAVANTE(S) : ENIO SCHMITT	AGRAVADO(S) : JAMIR GALLON
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : OSMAR PACKER	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : AIRR - 244 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : FÁBIO VOELZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1723 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5458 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM	AGRAVADO(S) : PAULO BORNHAUSEN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1749 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5458 / 2003 - 018 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVANTE(S) : JORGE ROMÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : PAULO BORNHAUSEN	PROCESSO : RR - 244 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NILSON E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 7426 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
PROCESSO : RR - 1749 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : LACI MARIA FRANCIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ	AGRAVADO(S) : ANAIR PAZETTO DA GAMA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO	ADVOGADO : TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMÃO DA SILVA	PROCESSO : RR - 7426 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 501 / 2004 - 003 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI NILSON E OUTROS	RECORRENTE(S) : ANAIR PAZETTO DA GAMA	RECORRENTE(S) : IVAIR DE CASTRO BENÍCIO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : RR - 1776 / 2003 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO FERNANDES SILVA CAIXETA	PROCESSO : RR - 15116 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MARCOS DIAS LEITE	PROCESSO : AIRR - 501 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1776 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 15116 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO FERNANDES SILVA CAIXETA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : IVAIR DE CASTRO BENÍCIO
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : RR - 1854 / 2003 - 012 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS LEITE	PROCESSO : AIRR - 510 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : RR - 99434 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL WILTON SANTOS VIEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : NVP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA CIDREIRA	RECORRIDO(S) : SALVADOR CORREIA VERA	PROCESSO : RR - 510 / 2004 - 089 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALICE DO AMARAL DE LIMA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1854 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVANTE(S) : NVP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO PARREIRAS FILHO	RECORRIDO(S) : ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA CIDREIRA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 539 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 7 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WENDELL CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1945 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA GODOY DE QUADROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO PARREIRAS FILHO	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCESSO : AIRR - 71 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : RR - 1945 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DIAS	AGRAVADO(S) : WENDELL CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : RR - 545 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ZORAIDE APARECIDA GODOY DE QUADROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 71 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ LIECHOCKI
PROCESSO : AIRR - 2921 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ DIAS	
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA SILVA DOGE	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO		

PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1598 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 134723 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LIECHOCKI	AGRAVADO(S) : FREDERICO GUIMARÃES ROSA FILHO	RECORRIDO(S) : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
PROCESSO : AIRR - 600 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4859 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 137755 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : GLADIS TERESINHA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE FÁTIMA E ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TÚLIO SARAIVA CALDAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO : RR - 600 / 2004 - 007 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4859 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	Brasília, 07 de junho de 2006.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DE FÁTIMA E ALMEIDA	RECORRENTE(S) : TÚLIO SARAIVA CALDAS	Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	Retificação da Distribuição Ordinária de 12/05/06, publicada em
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO	06/06/06, Pág. 609, no Diário da Justiça - Seção 1. Publicados equi-
PROCESSO : AIRR - 748 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 124292 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	vocadamente a distribuição dos processos como sendo da SESB-
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	DII, leia-se SESEDC. Relação de processos omitidos na publicação
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	de 06/06/06, no Diário da Justiça - Seção 1.
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-	nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/05/2006 - Distri-
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	TUÁRIA - INFRAERO	buição Ordinária - SESBDII.
PROCESSO : RR - 748 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CRISTIANO RIQUEL	PROCESSO : E-AIRR - 1643/1988-003-09-40-6-TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	PROCESSO : RR - 124332 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 839 / 2004 - 002 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ANTUNES	EMBARGADO(A) : COMERCIAL DE CHAVES LAND LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MISSANO SOARES	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-	PROCESSO : E-AIRR - 1102/1989-032-02-40-2-TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	DAÇÃO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MARCILIA COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : AÉCIO RAIMUNDO SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 839 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 124333 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES FINK S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
ADVOGADO : MARCILIA COSTA DA ROCHA	TRICA - CGTEE	PROCESSO : E-A-AIRR - 1448/1989-028-01-40-7-TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MISSANO SOARES	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
PROCESSO : RR - 1165 / 2004 - 005 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	LURB
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	EMBARGADO(A) : CELSO DE OLIVEIRA GÓES
ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA	RECORRIDO(S) : MANOEL FLORENTINO RAMOS	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1506/1989-004-08-40-4-TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 124444 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMBARGADO(A) : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO : E-AIRR - 723/1990-009-03-40-0-TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA	RECORRIDO(S) : ISABEL INÊS IGREJA CHAVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 127633 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIA DE MOURA REIS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1874/1991-001-22-40-1-TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA	RECORRIDO(S) : CLORI PEREIRA DE FREITAS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	EMBARGADO(A) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 128793 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 874/1992-002-17-42-4-TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA	RECORRIDO(S) : LEOCI OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARISTELA GOMES
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 131876 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 1572/1992-007-03-00-1-TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DIAS DINI E OUTROS	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	EMBARGADO(A) : BENEDITO NAUDO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR RODRIGUES	ADVOGADO : GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1265 / 2004 - 016 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 195/1993-005-12-40-7-TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 132516 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC DIAS DINI E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMBARGANTE : ALVOMIRO SIMAS
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : LOURIVAL ABREU
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA OLIVEIRA	E CONTEINERIZAÇÃO
PROCESSO : RR - 1282 / 2004 - 019 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO : VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 133235 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : AURÍSIO DE JESUS CALDAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO		
AGRAVADO(S) : AURÍSIO DE JESUS CALDAS		
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES		
PROCESSO : RR - 1598 / 2004 - 020 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S) : FREDERICO GUIMARÃES ROSA FILHO		
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE		
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR		



PROCESSO : E-ED-RR - 411 / 1993 - 005 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 2206 / 1996 - 462 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 716 / 1998 - 030 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDSON MARTINS DE DEUS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE : VALDIR CIRILLO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA SOARES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
PROCESSO : E-AIRR - 876 / 1993 - 027 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR - 2207 / 1996 - 022 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
EMBARGANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MOACIR AKIRA YAMAKAWA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGANTE : ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 745 / 1998 - 005 - 24 - 41 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO SALVADOR DE ASSIS	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1381 / 1993 - 521 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA LINS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 14 / 1997 - 013 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ZW ENGENHARIA LTDA.
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : OLÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	EMBARGANTE : ÊNIO JOSÉ PASINI FIGUEIREDO	ADVOGADO : ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : MAURO NEME	PROCESSO : E-A-AIRR - 763 / 1998 - 057 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 402 / 1997 - 351 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1255 / 1994 - 093 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAZIEIRO
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO JORGE DE MELLO	PROCESSO : E-RR - 1718 / 1998 - 029 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DIRCEU CAVALHEIRO	ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 595 / 1997 - 102 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO : E-A-AIRR - 3160 / 1995 - 111 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A) : EDSON BASILIO ARO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : ELISAN ALENCAR F. MACHADO E OUTROS	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	PROCESSO : E-AIRR - 1763 / 1998 - 003 - 17 - 41 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR - 1491 / 1997 - 371 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
PROCESSO : E-AIRR - 373 / 1996 - 122 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
EMBARGANTE : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.	EMBARGADO(A) : NEIDE FELIPE PALERMO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : SOLANGE MÓES MOREIRA	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : E-A-AIRR - 1807 / 1997 - 079 - 15 - 41 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : WANDERLEY VASCONCELOS MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 577 / 1996 - 001 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI	PROCESSO : E-A-AIRR - 1993 / 1998 - 070 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGADO(A) : GRACIETE PETRONI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR - 2092 / 1997 - 004 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ	EMBARGANTE : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR - 3890 / 1998 - 241 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 1001 / 1996 - 019 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO : E-ED-RR - 3754 / 1997 - 095 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : FÁBIO SEIJI TAMURA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL ROBERTO PESSOA
EMBARGADO(A) : GONÇALO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 23108 / 1998 - 015 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1071 / 1996 - 022 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE : DANONE S.A.
EMBARGANTE : PLAUTO SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : EVERALDO LISCHINSKI	EMBARGADO(A) : JEFFERSON SANTOS GRUBBA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 1417 / 1996 - 008 - 17 - 41 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 169 / 1998 - 006 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 474346 / 1998 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JONES SIQUEIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA	EMBARGANTE : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO : E-A-AIRR - 1524 / 1996 - 006 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 495 / 1998 - 026 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGANTE : PLAUTO SOUZA DA SILVA	EMBARGANTE : JOÃO MIRANDA FIDÉLIS	PROCESSO : E-ED-RR - 485698 / 1998 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : JEFERSON CARDOSO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ANTONIO DE JESUS OLMO
PROCESSO : E-AIRR - 1417 / 1996 - 008 - 17 - 41 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO THOMAZ LIMA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
EMBARGADO(A) : BANESTES SEGUROS S.A.		
EMBARGADO(A) : PAULO BARROSO		
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO		
EMBARGADO(A) : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO : E-A-AIRR - 1567 / 1996 - 109 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.		
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA		
EMBARGADO(A) : SANDRA VANUSA DA SILVA CORREIA PINTO		
ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO		

PROCESSO	: E-ED-RR - 510248 / 1998. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 550628 / 1999. 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 616202 / 1999. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RACSO ALIDO GARCIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	: JESUS BEVILÁQUA
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: IRACI CÂNDIDO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 141 / 2000 - 721 - 04 - 00. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 859 / 1999 - 058 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: IRACI CÂNDIDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: IVANIO SPANEVELLO ROSA
EMBARGANTE	: CARMEM DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA BASSI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGADO(A)	: WILMA GIBRAN VIOLA	PROCESSO	: E-ED-RR - 553378 / 1999. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 366 / 2000 - 021 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 994 / 1999 - 026 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MÁRIO SCOZ E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA MUSIKI	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 556129 / 1999. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE PAULA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EITOR SHOKI TAHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO	: E-AIRR - 537 / 2000 - 074 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1130 / 1999 - 078 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ALCIDES VALIM	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ALCIDES VALIM	EMBARGADO(A)	: JURACI PAULINA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: OLGA MARIA FERREIRA ABREU
ADVOGADO	: SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 574811 / 1999. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 603 / 2000 - 463 - 05 - 40. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MEISTER	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: GERALDO ODORICO FÉLIX FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 578201 / 1999. 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 856 / 2000 - 001 - 05 - 40. 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OTÁVIO LAJE DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR - 1458 / 1999 - 005 - 17 - 00. 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS BONESI	EMBARGADO(A)	: AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 954 / 2000 - 053 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	: E-ED-RR - 579220 / 1999. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BOURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1565 / 1999 - 006 - 19 - 40. 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE	: JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO	: SEVERINO ODEZIO DE ASSIS
EMBARGADO(A)	: MARIENE ESTEVAM	EMBARGANTE	: JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 1113 / 2000 - 004 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR - 2249 / 1999 - 443 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A)	: REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA	EMBARGADO(A)	: MARIA SOLANGE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: ADRIANO MADEIRA XIMENES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 586227 / 1999. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1222 / 2000 - 004 - 17 - 00. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES AMARAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR - 2613 / 1999 - 039 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: WILSON DIAS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE	: MAFALDA MENEGUELI	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: MAFALDA MENEGUELI	PROCESSO	: E-ED-RR - 588047 / 1999. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1366 / 2000 - 102 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ELISABETE RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	: E-RR - 30421 / 1999 - 014 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ZILDA RIBEIRO LEAL	PROCESSO	: E-RR - 1571 / 2000 - 094 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 588620 / 1999. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGADO(A)	: VERA INÊS BETEZEK RODRIGUES	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES DIAS	EMBARGADO(A)	: VALDIR BELLA
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 540906 / 1999. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES DIAS		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DIAS		
EMBARGANTE	: JACKSON SANTOS DE BRITO	ADVOGADO	: GUILHERME BELÉM QUERNE		
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 607043 / 1999. 1 - TRT DA 17ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE	: GILSON SIMÕES BODART		
		ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
		EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
		ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
		PROCESSO	: E-ED-RR - 613619 / 1999. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.		
		ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		EMBARGADO(A)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES		
		ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ		



PROCESSO : E-RR-1736/2000-061-01-00.8-TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-622101/2000.1-TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-636089/2000.4-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARRINGÁ	EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	EMBARGADO(A) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-622553/2000.3-TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : GRÁFICOS BLOCH S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SUCESSOR DOS EXTINTOS INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOFORTE E FUNDAÇÃO RIO)	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	EMBARGANTE : RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES	EMBARGADO(A) : ANAMARIA AZIZ CRETTON	PROCESSO : E-ED-RR-636561/2000.3-TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-AG-AIRR-1830/2000-361-02-40.0-TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-623717/2000.7-TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE : JORGE JOAQUIM DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ FURTADO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : RUBENS BELLORA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	EMBARGANTE : ÁUREA NAZARÉ DE MENDONÇA	PROCESSO : E-ED-RR-640831/2000.5-TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1963/2000-009-15-00.4-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-625378/2000.9-TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA	EMBARGADO(A) : JAIR GEREMIAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	PROCESSO : E-ED-RR-642742/2000.0-TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-626976/2000.0-TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR-2059/2000-002-09-00.4-TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	EMBARGANTE : JORSENIL SANTANA
EMBARGANTE : ROZANE DORNELES MALAQUIAS PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : ROZANE DORNELES MALAQUIAS PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR-645218/2000.0-TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO : E-ED-RR-629509/2000.7-TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-2122/2000-322-09-00.1-TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : WALTER MATHEUS MICHELETTI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : WALTER MATHEUS MICHELETTI	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO : E-RR-645355/2000.3-TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	PROCESSO : E-AG-RR-629659/2000.5-TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.	ADVOGADO : JUÉLIO FERREIRA DE MOURA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI	PROCESSO : E-RR-629767/2000.8-TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-AG-RR-647730/2000.0-TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-2426/2000-077-02-40.5-TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : IRANY LUSTOSA DE ANDRADE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : HAROLDO VALENTIM SOBREIRA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	EMBARGANTE : IRANY LUSTOSA DE ANDRADE
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-RR-632893/2000.5-TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-650101/2000.0-TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.	EMBARGADO(A) : LAÉRCIO GOMES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : E-ED-AIRR-28290/2000-003-09-40.9-TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-635058/2000.0-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : JOSÉ LEANDRO FILHO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-ED-RR-650758/2000.1-TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-620590/2000.8-TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGANTE : ANNA SCOMPARIN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
EMBARGADO(A) : AFONSO BATISTA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	EMBARGADO(A) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-652976/2000.7-TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-621206/2000.9-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : AES TIETÊ S.A.	EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-635654/2000.9-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	EMBARGANTE : ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI	EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
	ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	EMBARGADO(A) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA

PROCESSO	: E-ED-RR - 659423 / 2000. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: IRINEU LINDOLFO BAUERMANN	PROCESSO	: E-ED-RR - 692099 / 2000. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 715995 / 2000. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO MATOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 660288 / 2000. 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: DÉBORA CARLANTONIO	EMBARGADO(A)	: MARIA DELURDES MANGANELLI FAVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A)	: MANOEL ALEIXO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 716647 / 2000. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DELMER CÂNDIDO DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 699550 / 2000. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 664519 / 2000. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: SOLANGE APARECIDA LUIZÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: LUIZ TOSHIHIRO TAKAHASHI
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: JOSELI MARIA CORTES MACHADO	PROCESSO	: E-ED-RR - 701030 / 2000. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 718210 / 2000. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 666922 / 2000. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RIAD SEMI AKL	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGANTE	: EDMA TEREZINHA CARLESSO DEOCLÉCIO DENADAI	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JAIRTON DA SILVA
ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 718704 / 2000. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 668089 / 2000. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 702240 / 2000. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: CICERO CORREIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CÉLIO JOSÉ LARENA BRANDÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO	: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
EMBARGADO(A)	: OSMAR DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FIBRA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 719201 / 2000. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO DALARME	ADVOGADO	: NELSON MORIO NAKAMURA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 674381 / 2000. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA PRINSID S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 704861 / 2000. 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: WALTER JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGADO(A)	: SORAYA DAHER ZACHARIAS	ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 200 / 2001 - 079 - 15 - 00. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: SORAYA DAHER ZACHARIAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 706670 / 2000. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DIAS
PROCESSO	: E-RR - 674498 / 2000. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 706755 / 2000. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	PROCESSO	: E-ED-RR - 706755 / 2000. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: ARNÓBIO DA SILVA LEITE	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA PRINSID S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 675154 / 2000. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 704861 / 2000. 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BERNARDO PINTO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 708605 / 2000. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VALENTIM SEBASTIÃO MAURÍCIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 706670 / 2000. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 676122 / 2000. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CORDEIRO DE FARIAS	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 706670 / 2000. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 710382 / 2000. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: IZABEL DO SOCORRO BRITO DO COUTO	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO SANTOS	EMBARGANTE	: AFONSO SILVA DA FONTOURA
PROCESSO	: E-ED-RR - 677664 / 2000. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 706670 / 2000. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AFONSO SILVA DA FONTOURA
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO CORDEIRO DE FARIAS	ADVOGADO	: LÚCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 711517 / 2000. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 711517 / 2000. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANE S.A.
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JORGE MEDAUAR FILHO
ADVOGADO	: WESLEY PEREIRA FRAGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 689044 / 2000. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 373 / 2001 - 006 - 17 - 00. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	EMBARGADO(A)	: VICENTE PASCOAL VILELA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIS RASCAZZI	ADVOGADO	: WASHINGTON SOARES DE BRITO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: E-ED-RR - 714705 / 2000. 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 423 / 2001 - 303 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 689693 / 2000. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA BELTRÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO PAIM PRUCH
EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EROTIDES ANDRADE VIEIRA
EMBARGADO(A)	: GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA	PROCESSO	: E-ED-RR - 715916 / 2000. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 423 / 2001 - 012 - 10 - 40. 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 689778 / 2000. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS	EMBARGANTE	: JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGANTE	: EDIMAR RANHOLLI	EMBARGANTE	: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-AIRR - 450 / 2001 - 101 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				EMBARGANTE	: JORGE PRADIEE
				ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN
				EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
				ADVOGADO	: NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
				EMBARGADO(A)	: EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.



PROCESSO : E-AIRR-467/2001-092-15-40.0-TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-ED-RR-2860/2001-031-12-00.0-TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-738811/2001.5-TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.	EMBARGANTE : ACCACIA YAYOI YIZUKA TANAKA E OUTRAS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : VÂNIO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO	EMBARGADO(A) : MOVELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-738828/2001.5-TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-4709/2001-004-09-40.4-TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-712/2001-055-02-40.0-TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A) : SONIA MARIA PEREIRA RABELO E OUTROS
EMBARGANTE : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS	EMBARGADO(A) : CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI	PROCESSO : E-RR-743889/2001.1-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LANDERS ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ODILA VOIDELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAIME PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-8623/2001-011-09-40.9-TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR-855/2001-381-02-40.2-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : NILZO SAÇÇO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA	PROCESSO : E-RR-745338/2001.0-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RAQUEL DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA	EMBARGANTE : CRISTOVAM CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR-859/2001-421-01-40.0-TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-9774/2001-001-09-40.7-TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO : E-RR-749082/2001.0-TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO	EMBARGADO(A) : JEFFERSON FRANKLIN ELOY DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO : ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : E-AIRR-1041/2001-101-15-00.5-TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-11285/2001-016-09-40.4-TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA
EMBARGANTE : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-RR-756573/2001.5-TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO	EMBARGADO(A) : WILSON SANTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	EMBARGANTE : ALDACI SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-ED-AIRR-12523/2001-009-09-40.0-TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR-1276/2001-011-04-00.6-TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	PROCESSO : E-ED-RR-759974/2001.0-TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR FLORES CASTRO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PASCISCENAI	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-AIRR-1377/2001-013-10-40.1-TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-724982/2001.3-TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
EMBARGANTE : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	PROCESSO : E-ED-RR-762412/2001.0-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : REGINALDO DA MOTA ALCANTARA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : HUDSON LINHARES BATISTA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-AIRR-1453/2001-021-03-40.1-TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-725369/2001.3-TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-767903/2001.9-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : VALDIR DA SILVA MEIRELES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-1503/2001-096-15-00.3-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-729146/2001.8-TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMILSON ANTÔNIO DE ASSIS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAGÃO	PROCESSO : E-ED-RR-770291/2001.7-TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAGÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS TUPINIQUIM PINTO
EMBARGADO(A) : MARCELO BALDAN	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A) : ARENA AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-1531/2001-051-15-40.4-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-733744/2001.2-TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-771816/2001.8-TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : JÚLIO FERREIRA DE MOURA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CONSTRUTORA SANTOS MEYER LTDA.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MILENE VICENTE TAKEDA
PROCESSO : E-ED-RR-1768/2001-020-01-00.9-TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MOACIR FERNANDES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FERNANDO MATOS PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : MARCELO KOVALHUK
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO	PROCESSO : E-ED-RR-737534/2001.2-TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-771826/2001.2-TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ - EM LIQUIDAÇÃO	EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
	EMBARGADO(A) : RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
	EMBARGADO(A) : RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO
	ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA

PROCESSO	: E-RR - 772320 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 799029 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGANTE	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIBRA S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: E-AIRR - 133 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DA ROCHA LINS	EMBARGADO(A)	: CÉZAR MARCIANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 774132 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 802165 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DELFINO DA LUZ
EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-RR - 211 / 2002 - 551 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 780296 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 804472 / 2001 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: AMADEU DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: CLAUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MAURO CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: VILMA BORDIN DEGREGORI
ADVOGADO	: ADRIANO DAUN MONICI	PROCESSO	: E-AIRR - 806111 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO VENDRUSCOLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 785522 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 302 / 2002 - 069 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ZILTON ZAMBELLI JUNIOR	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO KLASS OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: ED-RR - 785528 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 386 / 2002 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 809585 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: NELSON FRANCISCO DA COSTA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 501 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA	EMBARGANTE	: CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 788199 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: ARTUR BARBOSA PARRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 814281 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: NESTOR LOPES DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: FRANCISCO SALES GALINDO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 536 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS ANEXO COMARCA DE BARUERI E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR ERR - 789547 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 814297 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DOCERIA MONARCA LTDA.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: AYLTON CRUZEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 560 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALEX BARBOSA CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-RR - 791404 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 13 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
EMBARGANTE	: FRANKLIN FREDERICO DIAS LAUTERT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES	EMBARGANTE	: JOÃO FLORENTINO SILVA	PROCESSO	: E-RR - 585 / 2002 - 031 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	EMBARGADO(A)	: PAULO MAGNO DE SERPA BRANDÃO	EMBARGANTE	: ANELSINO DOS SANTOS BENTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 792527 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: A MODINHA DISCOS E TAPES LTDA.	EMBARGANTE	: ANELSINO DOS SANTOS BENTO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: E-AIRR - 40 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FRANZENILZA NASCIMENTO PAREDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
PROCESSO	: E-AIRR - 792850 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	PROCESSO	: E-RR - 689 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ANA LÚCIA CASERTA DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADO	: DENILSON AFONSO DE MORAIS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: NOÉ PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	EMBARGADO(A)	: MARDEN GUERRA FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 794568 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 50 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-ED-RR - 760 / 2002 - 020 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	EMBARGANTE	: GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: EULER DE MIRANDA FAJARDO	EMBARGANTE	: SÉRGIO SERAFIM
EMBARGANTE	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES	ADVOGADO	: WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO MARQUES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE FREITAS DOS REIS	PROCESSO	: E-RR - 65 / 2002 - 024 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	: ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
PROCESSO	: E-RR - 796744 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ARAGON ÉRICO DASSO		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK		
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: ARAGON ÉRICO DASSO		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
EMBARGADO(A)	: WILSON SALAZAR BAUER FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA		
PROCESSO	: E-AIRR - 798613 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGANTE	: HAMILTON TOSHIMI NIWA	PROCESSO	: E-AIRR - 106 / 2002 - 050 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LT-DA.	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI	ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA		
		EMBARGADO(A)	: TELERJ CELULAR S.A.		
		ADVOGADO	: GUSTAVO FREITAS CARDOZO		
		EMBARGADO(A)	: ÂNGELO ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL		
		ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES		
		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 131 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		



PROCESSO : E-AIRR - 965 / 2002 - 005 - 07 - 40. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2296 / 2002 - 009 - 12 - 00. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 38296 / 2002 - 900 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE : CLÁUDIO NIEDERLE	EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA MARTINI
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES ORTEGA	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MYRIA COELHO DE ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 2810 / 2002 - 911 - 11 - 00. 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 41492 / 2002 - 900 - 04 - 00. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR - 979 / 2002 - 028 - 03 - 41. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : CLEU MACHADO GOMES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : WALBERTO CÉSAR	PROCESSO : E-ED-RR - 41659 / 2002 - 902 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 982 / 2002 - 013 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 9729 / 2002 - 900 - 03 - 00. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL COTRIM	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : ASSESSOR - COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : JORGE DOS PASSOS VIVEIROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : MARISA PIRES
EMBARGADO(A) : IVAN PORTUGAL MUNIZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AG-AIRR - 41896 / 2002 - 902 - 02 - 00. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 1041 / 2002 - 332 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCELO ROMUALDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOÃO LUIZ SANTANA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO	PROCESSO : E-RR - 10642 / 2002 - 900 - 03 - 00. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO LUIZ SANTANA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CELSO FERNANDES DE LIMA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÉLO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 46954 / 2002 - 902 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO BORGES AZEVEDO	ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR - 1168 / 2002 - 018 - 12 - 40. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 15770 / 2002 - 900 - 03 - 00. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RITA MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : SÔNIA MEDEIROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
ADVOGADO : ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR - 48211 / 2002 - 900 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LATINA EXPORTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA NEUMANN	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : LAURO CONTARDI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1460 / 2002 - 045 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 16588 / 2002 - 004 - 11 - 00. 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 49784 / 2002 - 900 - 04 - 00. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GALVINO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1643 / 2002 - 017 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ AFONSO LINHARES	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR - 18724 / 2002 - 900 - 02 - 00. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEDRO BINZ
PROCESSO : E-AIRR - 1704 / 2002 - 315 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CIRÉ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 52910 / 2002 - 900 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : CLÁUDIO HENRIQUE BLANCO	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : MARIA ROGAL
EMBARGADO(A) : ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 24197 / 2002 - 900 - 03 - 00. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 1850 / 2002 - 032 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 52913 / 2002 - 900 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : RENATO MÁRCIO FOUYER	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MARIA NORMA PRADO CHAIB JORGE
EMBARGADO(A) : RICARDO LIMA LOURENÇO	EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCHOAL	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	EMBARGADO(A) : LINDAURA HELDA DE SOUSA GOMES
EMBARGADO(A) : BOOT & COMPANY INFORMÁTICA S/C LTDA.	PROCESSO : E-RR - 24617 / 2002 - 900 - 01 - 00. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
PROCESSO : E-AIRR - 1971 / 2002 - 093 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 53764 / 2002 - 900 - 22 - 00. 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANSELMO CRISPIM DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGADO(A) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SILVA BARÃO FILHO	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 29101 / 2002 - 900 - 06 - 00. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 57558 / 2002 - 900 - 01 - 00. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 2080 / 2002 - 024 - 05 - 00. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE CORREIA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 29498 / 2002 - 900 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIR PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR - 2192 / 2002 - 045 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 64284 / 2002 - 900 - 05 - 00. 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : RITA MARLENE MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO	PROCESSO : E-A-AIRR - 31300 / 2002 - 900 - 04 - 00. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FELICIANO FREIRE ROCHA
EMBARGADO(A) : ANCORÁ EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO
	EMBARGANTE : PEDRO IVO BRAGA RODRIGUES E OUTROS	
	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	
	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : TATIANA IRBER	

PROCESSO	: E-RR-65923/2002-900-12-00.5-TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	PROCESSO	: E-ED-AIRR-750/2003-029-04-40.7-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			EMBARGANTE	: ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI			ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: ODALCIR ANTÔNIO CAVALHEIRO			EMBARGANTE	: ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND			ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	: E-ED-AIRR-68865/2002-900-04-00.5-TRT DA 4ª REGIÃO			EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	PROCESSO	: E-AIRR-770/2003-008-15-40.7-TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: ARTUR KLEINKAUF NETO	ADVOGADO	: MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: MAIRA MARGÔ MACHADO	PROCESSO	: E-RR-425/2003-019-15-00.2-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR-91001/2002-091-09-00.8-TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ANTONIO TACONELI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BIANCHI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM-PO MOURÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-AIRR-800/2003-012-10-40.1-TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: R DE LIMA DECORAÇÕES - CORTIGOIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA
PROCESSO	: E-AIRR-142/2003-008-03-40.7-TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IVOMAR BORGES	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGANTE	: MASSAS TERNI LTDA.	PROCESSO	: E-RR-432/2003-023-12-00.0-TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-809/2003-056-15-00.5-TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE BARBOSA	EMBARGANTE	: ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-210/2003-011-04-40.5-TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A)	: ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: E-RR-455/2003-006-08-00.0-TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-850/2003-114-03-40.8-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-258/2003-151-17-40.0-TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ	PROCESSO	: E-RR-862/2003-087-03-00.0-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-RR-485/2003-121-17-00.9-TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PERUCHI E OUTROS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	EMBARGADO(A)	: CÁSSIO MAGNO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR-523/2003-010-04-40.7-TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-893/2003-014-08-40.8-TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-258/2003-033-12-00.2-TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LÚCIA BUZZI GIRARDI	PROCESSO	: E-ED-RR-623/2003-081-15-00.6-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-899/2003-081-15-00.4-TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-325/2003-021-02-40.8-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FÁBIO EMPKE VIANNA	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO EMPKE VIANNA
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO FALCAI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO MARIA
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-630/2003-097-15-40.8-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-912/2003-026-15-00.3-TRT DA 15ª REGIÃO
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALBERICO ANDREOTTI E OUTROS	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	EMBARGADO(A)	: NILCÉIA TEIXEIRA SEMENSATI
EMBARGADO(A)	: NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.	PROCESSO	: E-RR-658/2003-040-15-00.0-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON GRIGOLI JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO HILARIO CAMPBELL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-936/2003-065-15-00.5-TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-398/2003-512-04-40.9-TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: CARLOS WILLIBALDO MATTE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CONSTANTINO ODORIZI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES	ADVOGADO	: FÁBIO GARCIA	EMBARGADO(A)	: ELSA SASSÁ DA LUZ
EMBARGADO(A)	: HELSIO BISCARO	PROCESSO	: E-AIRR-683/2003-021-15-40.0-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MAGALCUEIR DO BRASIL IMPORTADORA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-951/2003-007-18-00.6-TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR-412/2003-016-02-40.0-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ROMILTON FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGADO(A)	: COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	EMBARGADO(A)	: ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	: E-A-AIRR-731/2003-121-17-40.7-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR-963/2003-093-15-00.7-TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ADILSON PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
		EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DIRCE CARVALHO PASSADORE
		PROCESSO	: E-RR-743/2003-106-15-00.5-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-A-RR-977/2003-004-15-00.1-TRT DA 15ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
		EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
		ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA CICCILINI
		EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
		ADVOGADO	: JORGE LUIZ BIANCHI		



PROCESSO : E-RR-994/2003-021-15-00.4-TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1156/2003-096-15-00.0-TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1425/2003-002-17-00.7-TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UMBERTO SILVA BARRETO	EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1002/2003-451-04-00.0-TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA	PROCESSO : E-RR-1441/2003-027-12-00.3-TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CÉLIA REGINA G. BERTUOL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HEITOR RODRIGUES CASTILHOS	PROCESSO : E-RR-1179/2003-101-15-00.6-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : GENARINO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-RR-1449/2003-463-02-00.0-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO : MAURO MARCOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-1007/2003-002-13-00.1-TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1228/2003-021-02-40.2-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
EMBARGANTE : JOSÉ DE ANCHIETA MOREIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : VANDERLEI JOSÉ URGNANI
ADVOGADO : JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR-1498/2003-461-02-00.0-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-1019/2003-461-02-40.0-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO	EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-1233/2003-131-17-00.4-TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ BONIOLO
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1516/2003-361-02-40.0-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NICOLA ANTONIO PINELLI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-AIRR-1027/2003-006-17-40.0-TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PESSIN	EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : RENATO GOMES BARBOSA
EMBARGANTE : JOÃO MATIAS DOS SANTOS ALVES E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1237/2003-092-15-00.5-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL SEMIÃO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : EDUARDO MORENO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : E-AIRR-1529/2003-084-15-40.8-TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-ED-AIRR-1052/2003-012-10-40.4-TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : NELSON PRIMO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM	PROCESSO : E-ED-RR-1275/2003-003-10-00.6-TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO REIS RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO MARCON PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE : HIDEYUKI KAJIKAWA	PROCESSO : E-RR-1541/2003-117-15-00.4-TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD	ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-1072/2003-051-11-00.8-TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1333/2003-003-21-40.6-TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ITACI TOLEDO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1542/2003-029-03-41.3-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-1084/2003-465-02-40.1-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-1337/2003-003-07-00.6-TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : GERALDO CADETE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CO-DECE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÔNICA DAMASCENO	PROCESSO : E-ED-RR-1558/2003-361-02-40.1-TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1103/2003-002-03-00.4-TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JÚLIO NORBERTO DE HOLANDA AGUIAR	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : SILVÂNIA DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-1342/2003-051-11-00.0-TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	EMBARGADO(A) : FÁBIO SABINI	PROCESSO : E-RR-1568/2003-014-15-00.0-TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO : E-RR-1351/2003-014-15-00.0-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGADO(A) : APARECIDO IGNÁCIO E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-1144/2003-099-15-40.0-TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VOLNEI RIBEIRO PRADO	PROCESSO : E-A-AIRR-1570/2003-028-03-40.1-TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.	ADVOGADO : JAMILÉ ABDEL LATIF	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO : E-ED-RR-1390/2003-010-05-00.6-TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
EMBARGANTE : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ TIBÚRCIO AMBRÓSIO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BORTOLOTTI DO AMARAL	ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO : E-AIRR-1571/2003-461-02-40.9-TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OTHON SAHN PAGGIARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-1146/2003-051-11-00.6-TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1393/2003-461-02-00.1-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO MAEGAKI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
EMBARGADO(A) : RONALDO PORTELA DE AMORIM	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-1587/2003-020-02-00.9-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR-1150/2003-101-03-40.4-TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HUMBERTO BRAZÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CESIRA CARLET	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	PROCESSO : E-AIRR-1424/2003-013-15-40.1-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : CLÉBER PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1656/2003-461-02-40.7-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
	EMBARGADO(A) : JANETE MARIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : KORYO ITO
	ADVOGADO : ADEM BAFTI	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

PROCESSO : E-RR-1689/2003-012-06-00.8-TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2802/2003-003-12-00.9-TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-79972/2003-900-03-00.5-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA	EMBARGANTE : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	EMBARGADO(A) : JOÃO VÂNIO TROMBIM	EMBARGADO(A) : RONALDO LUIZ DE SALES
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE	PROCESSO : E-AIRR-4492/2003-018-12-40.0-TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-85453/2003-900-04-00.0-TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1708/2003-431-02-40.3-TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : RODOLFO RUEDIGER NETO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : CLEVERSON GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ERWINO TEODORO KUEHN	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO : DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO	PROCESSO : E-A-AIRR-4580/2003-902-02-40.5-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AVANI VETTORAZZI MARTINS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1772/2003-008-17-40.2-TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	PROCESSO : E-AIRR-85733/2003-900-02-00.0-TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO BORNÊO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	EMBARGADO(A) : ALBERIS ARCANJO DA SILVA	EMBARGANTE : ZILDINA OLIVEIRA FARIAS
EMBARGADO(A) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.	ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ	PROCESSO : E-RR-5762/2003-036-12-00.8-TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : ONIAS FRANCISCO DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-AIRR-87248/2003-900-01-00.6-TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1836/2003-001-08-40.0-TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : KARLA MORAES KINCHESKI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS BASTOS FREIRE	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-6258/2003-902-02-40.0-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-AIRR-93549/2003-900-01-00.9-TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DENAN - DENDÊ DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1883/2003-008-18-00.9-TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : JAIR PINTO BELFORT
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	PROCESSO : E-ED-AIRR-7636/2003-902-02-40.3-TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
EMBARGADO(A) : STEPHEN JAMES MARTIN	EMBARGANTE : FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : E-ED-AIRR-95528/2003-900-01-00.8-TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-1961/2003-032-15-40.0-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO SYLVIO SIMÕES	PROCESSO : E-ED-RR-10004/2003-001-20-00.4-TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
EMBARGADO(A) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-96018/2003-900-21-00.9-TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-2097/2003-084-15-40.2-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ANCHIETA PAIVA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-10567/2003-011-20-40.4-TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA ALVES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR-96019/2003-900-21-00.3-TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : VANDA MARIA ALVES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-2103/2003-921-21-00.5-TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : MARLENE SOUZA COSTA E OUTROS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	EMBARGADO(A) : GILSON DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO LYRA MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-14474/2003-011-09-00.4-TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-98415/2003-900-21-00.5-TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-2475/2003-051-02-40.8-TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
EMBARGANTE : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	EMBARGADO(A) : RUY FERNANDO METZGER E OUTROS	ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO	PROCESSO : E-RR-101275/2003-900-04-00.0-TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO	PROCESSO : E-ED-RR-18936/2003-012-11-00.8-TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : E-RR-2484/2003-001-15-00.7-TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA RODRIGUES NETO
EMBARGANTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	EMBARGADO(A) : FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS	ADVOGADO : ADAIR CHAPIN
ADVOGADO : MAURO MEDEIROS	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO : E-AIRR-118781/2003-900-04-00.3-TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FAHL	PROCESSO : E-ED-RR-22327/2003-902-02-00.9-TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : CARLOS BATISTA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-2502/2003-027-12-00.0-TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : ILKA LAZZARINI NIETO	ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	EMBARGANTE : ILKA LAZZARINI NIETO	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ QUADROS
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER	ADVOGADO : LARA LEMES COSTA	EMBARGADO(A) : REDE CADEIA DE LOJAS LTDA.
EMBARGADO(A) : ADILSON FIRMINO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	PROCESSO : E-AIRR-20/2004-048-03-40.0-TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2757/2003-003-12-00.2-TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-54863/2003-012-09-40.3-TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA CRUZ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
EMBARGADO(A) : DEJAIR ROSA	EMBARGADO(A) : KAZUYUKI KAWANO	ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IREMAR GAVA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	PROCESSO : E-RR-88/2004-051-11-00.4-TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-2777/2003-431-02-40.4-TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-75476/2003-900-01-00.3-TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : GILMA NERIS CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO SEIJI TAMURA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DA MOTA SANTOS	
ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	



PROCESSO : E-AIRR-133/2004-031-12-40.5-TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : E-RR-135/2004-027-03-00.0-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GESO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : JÚLIO COUTO FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-147/2004-069-15-40.5-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : WALDY PONTES
PROCESSO : E-RR-167/2004-038-03-00.9-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERAN-
TES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : WAGNER JOSÉ GOMES LEITE
ADVOGADO : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
PROCESSO : E-AIRR-173/2004-052-18-40.5-TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : SILVIO ROSA LEMES
ADVOGADO : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
PROCESSO : E-RR-187/2004-026-02-00.5-TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS SUSSUMU ABE
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-189/2004-037-03-40.7-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
PROCESSO : E-A-AIRR-233/2004-065-15-40.2-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : EMANUEL FLORESTA LIMA
EMBARGADO(A) : ODAIR ANTONIO MARCUZZO
EMBARGADO(A) : MILTON VALÉRIO E OUTROS
PROCESSO : E-A-AIRR-266/2004-074-03-40.9-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDIVINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
PROCESSO : E-ED-RR-518/2004-002-03-00.1-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RONALDO BAPTISTA BERGER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : RONALDO BAPTISTA BERGER
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO -
CBCC
ADVOGADO : AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
PROCESSO : E-RR-534/2004-741-04-00.9-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : SADI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
PROCESSO : E-AIRR-645/2004-029-03-40.4-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOMAR
ADVOGADO : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
EMBARGADO(A) : ZELIA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-655/2004-117-08-40.0-TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : E-RR-678/2004-051-11-00.7-TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-679/2004-051-11-00.1-TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-707/2004-092-15-00.4-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
PROCESSO : E-ED-AIRR-726/2004-069-15-40.8-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : ZEFERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WALDY PONTES
PROCESSO : E-AIRR-738/2004-005-10-40.0-TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JAIRO RESENDE
ADVOGADO : JAIRO RESENDE
PROCESSO : E-A-AIRR-836/2004-101-04-40.3-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
PROCESSO : E-AIRR-1003/2004-060-03-40.4-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : EDNEY SOARES DE JESUS
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-1092/2004-043-15-40.8-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SCOVAZA
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-1180/2004-003-03-40.6-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HEBER LUIZ PIO E OUTROS
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-AIRR-1256/2004-009-18-40.0-TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROSELY FERREIRA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
PROCESSO : E-RR-1279/2004-013-03-00.0-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CÉLIO BORGES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO : E-RR-1311/2004-007-03-00.6-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO

PROCESSO : E-AIRR-1387/2004-002-03-40.4-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LUCIANA DE MELO BORGES
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA PUBLICIDAD INFORMACIÓN S.A.
PROCESSO : E-A-AIRR-1401/2004-001-08-41.9-TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO
DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : HERMÍNIO LUIS DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1492/2004-005-12-40.3-TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OU-
TRA
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MARTINS
PROCESSO : E-AIRR-1663/2004-025-03-40.8-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RONALDO RESENDE
ADVOGADO : TÂNIA LUCAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-RR-1686/2004-076-15-00.5-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
EMBARGADO(A) : APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
PROCESSO : E-AIRR-2364/2004-432-02-40.7-TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOUGLAS FEIJES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO : E-RR-4051/2004-010-11-00.0-TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-
DA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
EMBARGADO(A) : PAULO RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCESSO : E-ED-RR-125413/2004-900-04-00.4-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-ED-RR-133318/2004-900-04-00.3-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ERNI WILGES E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL -
FGTAS
PROCESSO : E-RR-137935/2004-900-04-00.0-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.
EMBARGADO(A) : JORGE PRADIEE
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO : E-AIRR-42/2005-052-18-40.9-TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : CÁCIA ROSA DE PAIVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO RONALDO MARTINS
ADVOGADO : ELIFAS JOSÉ BATISTA
PROCESSO : E-AIRR-455/2005-075-03-40.9-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : CARLOS ADEMIR PINTO
ADVOGADO : VALMIR DE PAIVA BAGGIO
Brasília, 07 de junho de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1141/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1141 nos seguintes termos:

Referendar o ato GDGCJ.GP nº 127/2006, que possui o seguinte teor: "considerando a necessidade de ajustamento do Quadro de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, da Secretaria da 2ª Turma, da Secretaria da 3ª Turma e da Secretaria da 4ª Turma, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da RA nº 1120/2006, **RESOLVE: Art. 1º** - Transferir 1 (uma) Função Comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria da E. 2ª Turma para a Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária; Art. 2º - Transferir 1 (uma) Função Comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria da E. 3ª Turma para a Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria da E. 4ª Turma."

Sala de Sessões, 1º de junho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1142/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1142 nos seguintes termos:

Referendar o ato GDGCJ.GP nº 143/2006, que possui o seguinte teor: "Considerando o teor da Carta nº 250/ASSINT-GM/MTE, subscrita pelo Ex.mo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho; Considerando o contido no art. 14, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **RESOLVE: Art. 1º** - Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal para representar o Tribunal Superior do Trabalho na 95ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no período de 03 de junho a 10 de junho de 2006, a realizar-se em Genebra, Suíça. Art. 2º - A Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea e o pagamento das diárias."

Sala de Sessões, 1º de junho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1143/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1143 nos seguintes termos:

Referendar o ato GDGCJ.GP nº 144/2006, que possui o seguinte teor: "Convocar o Excelentíssimo Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir, no período de 22 de maio a 30 de junho de 2006, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, que estará em gozo de férias."

Sala de Sessões, 1º de junho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1144/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1144 nos seguintes termos:

Referendar os Atos Administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.GDCA.GP. Nº 134/06** - Art. 1º - Transferir 1 (uma) Função Comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do TST para a Tabela de

Funções Comissionadas do Gabinete do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, e 1 (uma) Função Comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do TST para a Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária. - Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. **ATO.GDCA.GP. Nº 135/06** - Art. 1º - Ficam transformadas 4 (quatro) Funções Comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, e 1 (uma) Função Comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Administrativa em 2 (duas) Funções Comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, vinculadas à Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, e 1 vinculada à Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, na forma do Anexo I. - Parágrafo único - A transformação de funções comissionadas de que trata este artigo não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. **ATO.SRDC.SERH.GDCA.GP. Nº 140/06** - Art. 1º - Os artigos 14 e 19 da Resolução Administrativa nº 680/2000, alterada pela Resolução Administrativa nº 917/2003, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14 - A Avaliação de Desempenho Funcional será aplicada anualmente, devendo abranger o desempenho do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. - § 1º - Serão avaliados no mês de abril os servidores não passíveis de progressão funcional e promoção cuja data de ingresso no Tribunal Superior do Trabalho tenha ocorrido entre os meses de novembro e abril, inclusive. - § 2º - Serão avaliados no mês de outubro os servidores não passíveis de progressão funcional e promoção cuja data de ingresso no Tribunal Superior do Trabalho tenha ocorrido entre os meses de maio e outubro, inclusive. - § 3º - Os servidores passíveis de progressão funcional e promoção serão avaliados no mês em que completarem o interstício de um ano no padrão em que estiverem posicionados." "Art. 19 - - § 1º - Os servidores passíveis de progressão funcional que obtiverem pontuação entre 140 (cento e quarenta) e 200 (duzentos) pontos passarão para o padrão imediatamente superior, mediante Ato da Presidência do Tribunal, com efeitos a contar do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado. - § 2º - Os servidores passíveis de progressão que obtiverem pontuação entre 140 (cento e quarenta) e 200 (duzentos) pontos, e que, de acordo com a regulamentação específica, participarem de eventos de capacitação, serão promovidos ao primeiro padrão da Classe seguinte, mediante Ato da Presidência do Tribunal, com efeitos a contar do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior." - Art. 2º - Os servidores que foram promovidos ou progredidos funcionalmente a partir de 25 de fevereiro de 2000, data da publicação da Resolução Administrativa nº 680/2000, deverão ter a situação funcional revista, nos mesmos parâmetros deste Ato, de forma retroativa. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 150/06** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora BLEY FERNANDES FERREIRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO. SRLP. SERH. GDCA. GP. Nº 154/06** - Invalidez o **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 330/2001**, publicado no DJ de 29/8/2001, ficando restabelecida a eficácia do **ATO.SRLP.SERPES.GDCA.GP. Nº 481/97**, publicado no DJ de 11/12/1997, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSÉ AUGUSTO VINHAES, já registrado no Tribunal de Contas da União. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 155/06** - Invalidez o **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 328/2001**, publicado no DJ de 24/8/2001, ficando restabelecida a eficácia do **ATO.SRLP.SERPES.GDCA.GP. Nº 39/98**, publicado no DJ de 17/2/1998, que concedeu aposentadoria à servidora DEOZÍRIA FELISMINO RIBEIRO, já registrado no Tribunal de Contas da União. **ATO.SEOF.GDCA.GP. Nº 157/06** - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2005 a abril/2006, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. **ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP. Nº 161/06** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria este Tribunal: - EDUARDO NUNES NEVES DA ROCHA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Alessandra Ferreira de Cerqueira Lima. - DENI AUGUSTO PEREIRA E SILVA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Ana Valéria Santos Prado Mello. - IGOR OCTAVIO FONSECA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Marlene de Oliveira Ellery. - ALÍPIO FERNANDO FURTADO COELHO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Henrique Huguency Romero. - ROBERTO DA SILVA FREITAS, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pela ex-servidora Sandra Mara Portela Oliveira. - FELIPE GUIMARÃES SILVA, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pelo ex-servidor Alfeu Gomes dos Santos. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 162/06** - 1. Declarar a nulidade do **ATO.SRLP.SERPES.GDCA.GP. Nº 287/98**, publicado no DJ de 10/7/1998. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora ZILMAR

RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.475/2002; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 163/06** - 1. Declarar a nulidade do **ATO.SRLP.SERPES.GDCA.GP. Nº 82/98**, publicado no DJ de 1º/4/1998. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.475/2002; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 164/06** - 1. Declarar a nulidade do **ATO.SRLP.SERPES.GDCA.GP. Nº 32/98**, publicado no DJ de 11/2/1998. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor RENAN PESSOA HOLANDA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.475/2002; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP. Nº 168/06** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora CARMELITA MIRO DUTRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Sala de Sessões, 1º de junho de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1145/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a decisão proferida no julgamento do processo nº TST-MA-126039/2004-000-00-00.6, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1145 nos seguintes termos:

I - Alterar o parágrafo único do art. 21 da Resolução Administrativa nº 680/2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. ...

"Parágrafo único. O estágio probatório terá duração de 24 (vinte e quatro) meses."

II - A Secretaria do Tribunal Pleno deverá providenciar a republicação da Resolução Administrativa nº 680/2000, com a modificação aprovada.

Sala de Sessões, 1º de junho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-870/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 14 de junho de 2006 às 14h00

PROCESSO : ROMS-125/2005-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-4.288/1993-005-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-14.046/1993-003-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROSINEY MARILU DE LAZZARI ESTEVÃO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MAIO FERNANDES NAIME
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO		
PROCESSO : ROAG-217/2004-000-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-4.388/1994-020-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-16.073/1994-008-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP	RECORRIDO(S) : ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ FAGUNDES FREITAK
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : ROAG-461/1994-023-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-4.649/1994-021-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-16.615/1992-006-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : WALMOR CALEFFI
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : ROAG-525/1995-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-6.809/1992-513-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-22.225/1993-012-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO TERRA DO AMARAL	RECORRIDO(S) : NEREU WESTPHAL	RECORRIDO(S) : CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR E OUTROS
PROCESSO : ROAG-711/1992-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : ROAG-7.930/1992-010-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-22.425/1992-006-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA)
RECORRIDO(S) : MARTINS JANUÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CATERINA FRANCISCA CAPRIO	RECORRIDO(S) : EDUARDO BAZAN QUEZADA	RECORRIDO(S) : GERSON SEBASTIÃO BENITES
PROCESSO : ROAG-726/1995-665-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-9.504/1991-701-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-25.450/1994-012-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRENO IOLARE SANTARRE GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CAETANO CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ BALBINO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	PROCESSO : ROAG-9.926/1992-005-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : ROAG-772/1993-072-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAG-160.846/2005-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIRGÍLIO DA SILVA NETO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO : ROAG-11.732/1992-005-09-43-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
PROCESSO : ROAG-1.070/1993-071-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : A-ROMS-898/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISIO TAVARES NETO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	PROCESSO : ROAG-12.927/1999-001-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : ROAG-1.311/1992-089-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : AG-RC-155.205/2005-000-00-00-0
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
RECORRIDO(S) : WALTER SIDNEI MIQUELÃO	PROCESSO : ROAG-13.192/1992-006-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
PROCESSO : ROAG-1.806/1988-008-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ CORREGEDOR-REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE	RECORRIDO(S) : ATHOS PEDROSO E OUTROS	PROCESSO : AG-RC-159.445/2005-000-00-00-4
RECORRIDO(S) : GUILHERMINA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). GUILHERMINA SILVA BARROS	PROCESSO : ROAG-13.602/1994-651-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS PAIXÃO
PROCESSO : ROAG-4.218/1993-663-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	AGRAVANTE(S) : MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : GENEVALDO FRANCISCO CHAGAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BURIGO JÚNIOR		ADVOGADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO		

PROCESSO	: AG-RC-168.022/2006-000-00-05
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO GANDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO MANTENEDORA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDA ALVES LEÃO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-RC-168.341/2006-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO CARON
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CÉLIO HORST WALDRAFF - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-RC-168.822/2006-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LICÍNIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: DR(A). GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERES-	: MUNICÍPIO DE IPUÁ
SADO(A)	
PROCESSO	: AG-RC-168.841/2006-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VALCI APARECIDO MATEUS
ADVOGADO	: DR(A). GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERES-	: MUNICÍPIO DE IPUÁ
SADO(A)	
PROCESSO	: AG-RC-169.044/2006-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO FELIX RACY
ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S)	: VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-PP-169.181/2006-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CALMON MARATA
PROCESSO	: AG-RC-169.661/2006-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GOIÁS ESPORTE CLUBE
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NOVAES SANTOS
AGRAVADO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-RC-169.822/2006-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELIONE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO LINO VARGAS
AGRAVADO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-RC-170.101/2006-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
AGRAVADO(S)	: EDÍLSON GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 07 de junho de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. Hipótese em que, no penúltimo dia do prazo para oposição dos embargos de declaração, foram apresentadas nesta Corte, mediante fax, de forma parcial, apenas três folhas da petição relativa àquele recurso, enquanto que os respectivos originais, na íntegra, vieram aos autos quando ultrapassado o quinquídio legal. Em decorrência da previsão contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, faz-se necessária exata correspondência entre o teor do documento apresentado mediante fax e o original a ele relativo. Embargos de declaração de que não se conhece porque intempestivos.

PROCESSO	: ED-RMA-30.113/1992-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MARCELO RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 127, CAPUT - LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTERPOSIÇÃO - LEGITIMIDADE. Nos termos artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, bem como pedir revisão das súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, o Ministério Público, com suporte no art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a ilegalidade da decisão que desobriga servidor de devolver importância paga indevidamente, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Nesse contexto, considerando a condição de pessoa jurídica de direito público inerente ao ente interessado, cuja desoneração de restituição de valores indevidamente pagos fatalmente produzirá reflexos sobre o Erário, dúvidas não há quanto à presença, in casu, de interesse público, de modo que fica plenamente justificada a intervenção do Ministério Público na hipótese dos autos. (Precedente da e. SDI, AGERR 283.617/96, rel. Min. Moura França, DJ 9.2.01). Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-AC-52.685/2002-000-00-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMON
EMBARGADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO. É cabível a ação cautelar, uma vez que o art. 798 do CPC, em nome do poder geral de cautela, autoriza o magistrado a conceder medida cautelar atípica, desde que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Existindo efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, os instrumentos processuais disponíveis devem ser utilizados com o escopo de obtenção de uma oportuna prestação jurisdicional. Acresça-se, ainda, que o art. 61 da Lei nº 8.794/99, Parágrafo único, é explícito ao dispor: "Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." Quanto ao mérito, cumpre enfatizar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 7/2005, assegura a todos os membros do Ministério Público do Trabalho que oficiam como "custos legis" ou como parte nos órgãos da Justiça do Trabalho, a prerrogativa de assento à direita e no mesmo plano do magistrado. Ressalte-se, por fim, que as decisões do Conselho são vinculantes e de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 1º, Parágrafo único, do Regimento Interno) Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RMA-92.119/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S)	: HIDEKI HIRASHIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO MORO
RECORRIDO(S)	: TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando o acórdão do Regional, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente, nos termos da Lei nº 6.903/81.

EMENTA: REPRESENTANTE CLASSISTA - APOSENTADORIA - LEI Nº 6.903/81 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 - TEMPO DE EXERCÍCIO - QUINQUÊNIO - SÚMULA Nº 184 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CÔMPUTO DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, DECORRENTE DE CARGOS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 105 DO TCU. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei nº 6.903/81, que trata especificamente do tempo mínimo de exercício da judicatura para o fim de aposentadoria de juiz classista na Justiça do Trabalho, firmou jurisprudência de que o classista só poderá aposentar-se no cargo em que tiver, de efetivo exercício, continuamente ou não, cinco anos, no mínimo (Precedentes: MS 20684/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 27/11/87 e MS 21229/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/96). O Tribunal de Contas da União, reformulando o entendimento, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Administrativa de 8/12/1994, publicada no DOU de 3/1/1995, alterou a Súmula nº 184, firmando novo entendimento de que: "Com o advento da Lei nº 6.903, de 30.04.81, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, desde que o tempo de efetivo serviço fixado no art. 4º da citada lei, seja implementado no cargo em que o interessado requer aposentadoria". A Instrução Normativa nº 10/96 desta Corte, ao regulamentar o procedimento a ser adotado, relativamente às contribuições previdenciárias dos representantes classistas, consignou que, somente "aqueles que tenham reunido até 13/10/96 as condições para aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/1981, passarão a contribuir de acordo com as normas previdenciárias referentes ao seu enquadramento anterior ao início do mandato classista" (item 4). Na hipótese, depreende-se das provas que o recorrido, até 13/10/96, vêpera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, não contava com cinco anos de efetivo exercício no cargo de juiz classista de primeira instância. Realmente, pelo mapa de contagem de tempo de serviço, ele tinha 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de magistratura classista, sendo 6 meses e 8 dias como suplente, perante a 15ª do Trabalho de São Paulo; 3 anos, 9 meses e 28 dias como titular, perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo; e 2 anos, 2 meses e 19 dias como suplente, perante o Tribunal, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.903/81, que estabelece a exigência de 5 anos de efetivo exercício, no cargo em que pretender o benefício da aposentadoria. O entendimento adotado pelo Ministério Público, nos termos da manifestação proferida no Processo nº 021.055/1994-7, é de que no prazo estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.903/81, para a concessão de aposentadoria, não pode ser computado o tempo em que o interessado exerceu o cargo de juiz do TRT, em substituição, para completar o quinquênio exigido, na hipótese de o interessado ter exercido efetivamente o cargo de juiz no Regional, ainda que fosse titular na 1ª instância, por se tratar de cargos distintos. A hipótese não é de mera substituição por convocação do presidente do Regional, haja vista que o recorrido foi nomeado pelo Presidente da República para exercer o cargo de suplente perante aquela Corte. Cumpre ressaltar que não é viável a invocação da Súmula nº 105 do TCU, cujo entendimento era de que a modificação posterior da jurisprudência não atinge as situações já constituídas com fundamento em interpretação anterior, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria do recorrido foi protocolizado após a mudança de entendimento, e, ainda, o fato de que a referida súmula (nº 105) foi revogada na Sessão de 3/9/2003, Acórdão 1306/2003 Plenário - Ata 34, rel. Min. Humberto Souto, TC 000.533/1998-0, DOU 15/9/2003. Recurso administrativo conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RMA-384.406/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão contida no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979. Esclarecimentos prestados no que diz respeito às alegações de preclusão do direito de interposição de recurso, de existência de direito adquirido ao usufruto de licença-prêmio por assiduidade e de ocorrência de boa-fé do Requerente. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de que sejam prestados esclarecimentos, sem alteração da conclusão contida no acórdão embargado.



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-171722/2006-000-00-06

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY
RÉU : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada - Processo nº TST-AC-171722/2006-000-00-00.6 - em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS, pretendendo a concessão de liminar inaudita altera parte, para ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-00-0 - ajuizada com vistas à anulação da Cláusula alusiva à Contribuição Assistencial - a qual prevê o desconto, em duas parcelas, na folha de pagamento de todos os empregados das empresas vinculadas à categoria econômica - consoante a Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos, ora Requeridos, com vigência para o período de 01.01.2004 a 31.12.2005.

Informa o Autor (fls.04-05) que, no mesmo Acórdão proferido na Ação Anulatória, o Regional julgou improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar incidental - Processo nº AC-00099-2005-000-18-00.4 e revogou a decisão liminar, neste proferida, em que autorizara a efetuação do desconto, mas sustara o repasse dos valores ao Sindicato-obreiro. Afinal, ficou estipulado no Acórdão o "prazo de 10 dias para que as empresas repassem para o sindicato, os valores cobrados de seus empregados não sindicalizados", consoante a cópia da decisão às fls.243-269.

A título de **fumus boni juris**, alega o Autor, em síntese, que se encontra superada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que servira de fundamento à tese adotada pelo Regional, ante a jurisprudência iterativa da Corte Máxima. Aponta, de outra parte, o Recorrente a discrepância entre o Acórdão Regional e o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, alegando ser este o entendimento atual a ser aplicado ao tema em debate (fls.8-16).

Sob o ângulo do **periculum in mora**, informa o Autor que o "Sindicato obreiro tem solicitado o levantamento dos valores depositados em conta em judicial a título de pagamento da 2ª parcela da contribuição assistencial". Em consequência, o Parquet alega a necessidade de sustar-se o levantamento da quantia para garantia da eficácia da decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória (fls.16-17). Para esse fim, pretende seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário na Ação Anulatória "e/ou impedido o levantamento dos valores depositado pelas empresas, após pedido do sindicato patronal, na Caixa Econômica Federal, Agência do TRT..." (fl.17).

O Regional, ao apreciar o pedido na Ação Anulatória, considerou a Orientação Jurisprudencial nº 17, bem como o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, em cotejo com o entendimento consubstanciado em arestos do Supremo Tribunal Federal, quanto à admissibilidade do desconto da contribuição de natureza assistencial extensivo a todos os empregados, associados ou não ao sindicato profissional (fls.38-43). Transcreveu parte de Julgado do Regional, nesse sentido (fls.49-50), e, em síntese, concluiu que a extensão, a todos os empregados, do desconto da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição, tal como previsto na norma coletiva consensual, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e nos artigos 462, 513, alínea e, e 545 da CLT.

O **caput** da Cláusula objeto da Ação Anulatória apresenta a seguinte redação, verbis:

"Cláusula 29ª. Por deliberação da Assembléia Geral, por maioria de votos, ficam as empresas autorizadas e **obrigadas a descontarem na folha de pagamento de seus empregados e de todas as funções**, em favor do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e similares do Estado de Goiás SEACONS, a título de Contribuição Assistencial os valores..." (fls.34-35, grifo intencional).

Conquanto pactuada regularmente pela categoria a contribuição assistencial, visto inexistir alegações em contrário, o **caput** da Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

Evidente a discrepância em face do citado Precedente Normativo, a ensejar o reconhecimento do fundamento aduzido pelo Autor, sob o ângulo do **fumus boni juris**.

De outra parte, as instâncias noticiadas com vistas ao cumprimento da determinação proferida pelo Regional, quanto ao levantamento das quantias arrecadadas, ensejam admitir-se a relevância do fundamento de periculum in mora, pelo que pertinente a concessão da medida liminar inaudita altera parte, conforme requerida.

Por esses fundamentos, concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-00-0, ora em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Oficie-se a Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e a Agência local da Caixa Econômica Federal, no TRT, para ciência da presente decisão e providências pertinentes.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Tendo em vista o disposto no art. 95, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Ex.mo Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator:

PROCESSO : RODC - 16014/2004-909-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CASCAVEL E REGIÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VULPINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABALHADORES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TOLEDO - SINTROTOL
 ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS

Brasília, 07 de junho de 2006

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-693/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDO(S) : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: I-Preliminar de nulidade de acordo coletivo firmado sem a participação da entidade sindical. Verificando, pelos fundamentos do Regional, que houve evidente resistência do sindicato à oferta patronal, a ponto de negar-se a discuti-las com os empregados, não deve ser questionada a decisão dos empregados de escolher uma comissão para, na forma do que dispõe o art. 617 da CLT, efetivamente representar a legítima vontade dos trabalhadores. Preliminar rejeitada. II-Cláusulas de acordo coletivo de Trabalho - Validade - Programa de dispensa incentivada. Tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação. In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho. Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Por estes fundamentos, consideram-se válidas as cláusulas do acordo coletivo impugnadas.

Recurso ordinário não provido.

R E L A T Ó R I O

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 149/158, apreciando a Ação Anulatória de Acordo Coletivo de Trabalho ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, entendeu por indeferir o pedido de suspensão do feito, com respaldo nos arts. 110 e 265 do CPC e rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de carência do direito de ação. No mérito, julgou improcedentes as Ações Anulatória e Cautelar.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 162/172, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado e no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a total reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 173.

Contra-razões oferecidas às fls. 175/179.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão concretizadas em suas Razões de Recurso."

É o relatório na forma regimental.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

II - MÉRITO

1 - Preliminar de nulidade do acordo coletivo firmado sem a participação da entidade sindical. Peço vênua para adotar a fundamentação do relator na parte em que ele não foi vencido.

"O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Declaratória de nulidade contra o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, Hernani Luiz Sobierajski, José Tito da Luz, Paulo Roberto Costa, Vânia Luiza Machado Pereira, Marilda Rodrigues Catão, Maria Emília Rodrigues e Arno Luiz Monguilhot, com a finalidade de anular o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus sem a participação do sindicato profissional, estabelecendo normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo primeiro Réu. Sucessivamente, requer a declaração de que o Acordo atacado aplica-se tão-somente aos seus signatários e de nulidade, pelo menos, das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", e dos itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

O E. Regional julgou improcedente a Ação, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis"

"...Não há nenhum dos vícios apontados pelo autor. Do art. 8º, inciso VI extraio que a Constituição da República não exige que o acordo coletivo seja firmado pelo sindicato da categoria profissional, mas apenas que a entidade participe das negociações.

Na hipótese tratada, os documentos colacionados comprovam que o sindicato representante dos bancários na base territorial de Florianópolis e região, foi convocado pelos empregados do BESC para participar da negociação coletiva, mas negou-se a encaminhá-la (documento de fl. 269).

Assim, legítima a formalização do acordo sem a participação do sindicato, na forma do que dispõe o art. 617 da CLT..." (fls. 155/156).

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público do Trabalho que, não havendo a participação de entidades sindicais obreiras nas negociações coletivas de trabalho, meramente anunciadas como ocorridas, como também, não sendo subscrito por sindicato representativo da categoria profissional dos empregados envolvidos, o consequente Acordo firmado não pode sequer ser concebido como sendo "Coletivo de Trabalho", por lhe faltar o requisito fundamental de validade, seu fundamento de existência no mundo jurídico, qual seja, aquele determinado pelo inciso VI do art. 8º da Constituição Federal."

Com efeito, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho se insurge contra ato da comissão eleita pelos trabalhadores, requerendo a nulidade das cláusulas do acordo coletivo firmado com a empresa, sob o fundamento de que é imprescindível a presença do sindicato na formalização do acordo.

Contudo não tem razão o parquet.

Conquanto seja obrigatório, nos termos do art. 8º, VI da CF, a **participação dos sindicatos nas negociações coletivas**, de acordo com o que disposto no artigo 617 e parágrafos da CLT, existe a possibilidade de prosseguimento das negociações coletivas diretamente com os empregados e empregadores quando a entidade sindical se omite ou se recusa a entabular as negociações.

In casu, verificou-se, pelos fundamentos do Regional, que houve evidente resistência do sindicato à oferta patronal, a ponto de negar-se a discuti-la com os empregados. Deste modo não deve ser questionada a decisão dos empregados de escolher uma comissão para, na forma do que dispõe o art. 617 da CLT, efetivamente, representar a legítima vontade dos trabalhadores.

Ademais, consoante fato público e notório, verificou-se em processos semelhantes que o sindicato firmou o mesmo acordo coletivo que está sendo contestado na presente hipótese. Assim, não há como não reconhecer a validade dos atos praticados pela comissão se a entidade sindical, depois, encampou a mesma solução adotada pela comissão.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

2 - Cláusulas de acordo coletivo de trabalho - Validade - Programa de dispensa incentivada.

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho que o Parquet pretende anular, estão assim redigidas:

"**CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).**

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, raturado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada. (fls. 13/14 do volume 2 de documentos)."

"Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC". (fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

A decisão recorrida entendeu não haver qualquer vício que justifique a nulidade do acordo coletivo, sob o fundamento, "in verbis":

"Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV)." (fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, "decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado 'Acordo' Coletivo de Trabalho".

Alega ainda que "Tais disposições, que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma. Representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas." (fls. 170/171)

Entende, portanto, que exsurge, irrefutavelmente, a nulidade das referidas cláusulas, em face da ofensa ao § 2º do art. 477 da CLT, que prevê que a quitação prestada no distrato laboral alcança apenas os valores das parcelas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Sustenta também que o acórdão impugnado renega o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com efeito, entendo que não assiste razão ao recorrente. A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de acordo coletivo de trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se for utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente, verifica-se que, in casu, não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo de negociação, estabeleceram que a celebração do **formulário/adesão** exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular assembléia geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho; assim como deve ser destacado que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir, e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto **o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo em que deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI -, que querem firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.**

Assim, conclui-se que o convenicionado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por essa razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte. Por tais fundamentos, entendo inaplicável o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1

Não é pertinente ao caso, também, a hipótese prevista no artigo 477 da CLT, porquanto é inaplicável seu entendimento em transação.

Pelo exposto, considero válidas as cláusulas impugnadas e por tais razões nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do acordo coletivo firmado em face da não-participação da entidade sindical nas negociações coletivas, vencido o Exmo. Ministro relator, no particular, e, no mérito, negar provimento ao recurso para considerar válidas as cláusulas do acordo, vencidos os Exmos. Ministros relator, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1 - NULIDADE DO ACORDO COLETIVO FIRMADO EM FACE DA NÃO-PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE SINDICATO NA PACTUAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Declaratória de nulidade contra o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, Hernani Luiz Sobierajski, José Tito da Luz, Paulo Roberto Costa, Vânia Luiza Machado Pereira, Marilda Rodrigues Catão, Maria Emília Rodrigues e Arno Luiz Monguilhot, com a finalidade de anular o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus sem a participação do sindicato profissional, estabelecendo normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo primeiro Réu. Sucessivamente, requer a declaração de que o Acordo atacado aplica-se tão-somente aos seus signatários e de nulidade, pelo menos, das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", e dos itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

O E. Regional julgou improcedente a Ação, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis"

.....
Não há nenhum dos vícios apontados pelo autor. Do art. 8º, inciso VI extraio que a Constituição da República não exige que o acordo coletivo seja firmado pelo sindicato da categoria profissional, mas apenas que a entidade participe das negociações.

Na hipótese tratada, os documentos colacionados comprovam que o sindicato representante dos bancários na base territorial de Florianópolis e região, foi convocado pelos empregados do BESC para participar da negociação coletiva, mas negou-se a encaminhá-la (documento de fl. 269).

Assim, legítima a formalização do acordo sem a participação do sindicato, na forma do que dispõe o art. 617 da CLT.

.....
(fls. 155/156).

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público do Trabalho que, não havendo a participação de entidades sindicais obreiras nas negociações coletivas de trabalho, meramente anunciadas como ocorridas, como também, não sendo subscrito por sindicato

representativo da categoria profissional dos empregados envolvidos, o consequente Acordo firmado não pode sequer ser concebido como sendo "Coletivo de Trabalho", por lhe faltar o requisito fundamental de validade, seu fundamento de existência no mundo jurídico, qual seja, aquele determinado pelo inciso VI do art. 8º da Constituição Federal.

Tenho entendido, neste Tribunal, que o art. 617/CLT não foi recepcionado pela Carta de 1988, em face da literalidade do art. 8º, VI, que torna obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Assim, acolho o presente Recurso para declarar a nulidade do Acordo Coletivo objeto desta ação.

Se vencido nesta preliminar, o Voto sobre o mérito do Recurso é o seguinte.

2 - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

.....

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

.....

(fls. 13/14).

"ANEXO II

.....

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

.....

Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de



modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

....."
(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC. (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreta, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretora da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidez das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

BESC - NULIDADE DE CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encarar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, DAVA PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de

trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional julgou improcedente o pedido formulado na ação principal bem assim na ação cautelar. Fundamentou o convencimento de que não ocorreu prejuízo à categoria, visto que o ajuste coletivo somente disciplinou o procedimento para adesão ao Programa de Demissão Incentivada (fls. 149/158).

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, reiterando a nulidade das cláusulas impugnadas, sob o argumento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 162/172).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5ª - A categoria profissional, observado o quorum e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001.

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados, representados pelos SINDICATOS signatários, deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 :

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC."

(fls. 115/116 e 119/121 - autos em apenso; sem destaque no original)

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quando ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escoreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele também logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaremos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se deprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".



Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer res dubia, tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame, de forma ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste esse que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, dei provimento ao recurso, para declarar a nulidade das cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SDC

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.**

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha auído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou improcedente a ação anulatória, declarando a validade de todo o acordo coletivo.

Daí o presente recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), mantenho a decisão regional pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia permanecer direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada

noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresarial notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a improcedência da ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

VOTO CONVERGENTE DO EXMº SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 6ª e 7ª, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa



Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco.

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar interpretação conjunta de suas cláusulas, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição defensiva, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

eficácia plena;

eficácia contida;

eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de

princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...) porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...) que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinada às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que em momento algum houve impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no

Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que a prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT". (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de Márcia Flávia Santini Picarelli:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (Convenção Coletiva de Trabalho, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembléias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (caput do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro do TST

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, deixo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, peço venia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ROAA-694/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDOS(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADIR FACCIÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE E QUITAÇÃO. As negociações coletivas geraram a possibilidade de renúncia à estabilidade pelos empregados que viessem a aderir, mediante manifestação individual e assistida, ao Programa de Dispensa Incentivada, não se caracterizando qualquer irregularidade daí proveniente e tampouco da quitação estabelecida em decorrência do pagamento pela adesão ao PDI, resultado da transação extrajudicial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória perante o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Adir Faccio, Edeviso Baldo, Nilvo Neri Kroth, José Afonso Hohn, Enio Luiz Fernandes e Ademir Baldissera, pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo (fls. 36/40 e 142/144, dos autos da ação cautelar, em apenso) firmado entre os requeridos. Sucessivamente, requereu o reconhecimento do acordo como Acordo Individual Plúrimo, aplicável tão-somente aos empregados signatários e que seja declarada a nulidade das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª (in fine), itens 5, 9 e 10 do anexo II. Ainda sucessivamente, requereu a declaração de nulidade das referidas cláusulas. Embasou a pretensão declaratória na ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; na existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; na existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical. Suscitou a disposição contida no art. 8º, II, da Constituição Federal, alegando que a parte final do § 1º do art. 617 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Destacou, ainda, as disposições contidas nos arts. 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, 1º, caput, e 5º, caput e incs. XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC apresentou contestação a fls. 31/41, argüindo ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, sustentando a validade do acordo coletivo e das cláusulas impugnadas.

Adir Faccio e outros apresentaram contestação a fls. 42/46, argüindo preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, sustentaram a validade do acordo coletivo.

O Exmo. Sr. Juiz Relator, a fls. 48, concedeu aos Réus o prazo de 10 dias para que regularizassem sua representação e, em face da ausência de manifestação (certidão, fls. 56), declarou os Réus revéis, encerrou a instrução processual e determinou que fossem apensados os autos da ação cautelar (decisão, fls. 57).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 68/81, rejeitou as preliminares de carência do direito de ação e de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, julgou procedente a ação para "anular o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus e, por via de consequência, julgar procedente a Ação Cautelar 00580-2002-000-12-00-0, em apenso, para suspender os efeitos do Acordo Coletivo de Trabalho declarado nulo até trânsito em julgado da ação principal" (fls. 80).

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. opôs embargos de declaração (fls. 84/86) apontando a existência de obscuridade no acórdão regional no que diz respeito à indicação expressa dos princípios constitucionais que teriam sido ofendidos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 93/96).

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. interpôs recurso ordinário a fls. 98/111. Renovou a argüição de ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, sustentou, em síntese, a validade do acordo coletivo de trabalho. Argumentou acerca da licitude da transação havida, tendo em vista a disposição contida no art. 1.025 do CCB. Sustentou, ainda, a validade da quitação, tal como prevista no acordo coletivo, em decorrência da contrapartida caracterizada pelo valor pago em decorrência da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada. Alegou, também, que o não reconhecimento do acordo celebrado se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, mediante a decisão de fls. 132.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões a fls. 123/131.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusulas de norma coletiva, por entender que se pretende, na hipótese, a defesa de direitos individuais indisponíveis dos empregados do BESC.

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC renova a argüição de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob a alegação de não se vislumbrar no acordo coletivo qualquer violação à liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis. Sem razão, o Recorrente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao tema em epígrafe.

2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Tribunal Regional reconheceu a regularidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus no que diz respeito à forma, todavia, declarou a nulidade do mesmo, no que diz respeito ao objeto, sob os seguintes fundamentos:

"Define o § 1º do art. 611 da CLT o acordo coletivo como sendo o pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica através do qual se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas, aumentando ou melhorando as condições mínimas de trabalho estabelecidas na lei ou no contrato individual de trabalho, muito embora, se admita, em nome da flexibilização do direito, que excepcionalmente possa restringir algum direito já conquistado pela classe obreira.

No caso dos autos, a norma coletiva impugnada foge totalmente da finalidade precípua do acordo coletivo.

É evidente nos autos que o malsinado acordo coletivo tem por objetivo viabilizar a privatização do BESC, reduzindo o seu quadro de empregados, equilibrando as suas contas e saneando o banco e a FUSESC para, assim, transferi-lo ao sucessor livre de passivos trabalhistas.

Essa, na verdade, é a única finalidade do acordo coletivo ora sob exame que está tendo a sua destinação legal desviada.

O BESC quando instituiu o PDI/2001 julgou conveniente condicionar a sua eficácia à formalização do acordo coletivo e evidenciou todos os esforços para conseguir a adesão dos sindicatos dos bancários das diversas bases territoriais, provocando, inclusive, a instabilidade que instalou entre a categoria profissional e seus sindicatos. Não conseguindo, passou a negociar diretamente com os empregados, que acabaram aceitando os termos do acordo que lhes foi apresentado.

Em princípio, o acordo coletivo é perfeitamente dispensável para a implantação de planos de demissões incentivadas.



No caso em apreço, ele foi exigido tão-somente com a intenção de liberar o BESC ou seu sucessor do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente, ou seja, de desvirtuar e impedir a aplicação de preceitos legais que regem as relações de trabalho, o que é expressamente vedado pelo art. 9º da CLT.

Além disso, não se pode admitir a renúncia de direito individual e indisponível por meio de acordo coletivo.

Cabe a cada empregado que tiver interesse em das a quitação plena do seu contrato de trabalho expressar sua vontade individualmente e ao sindicato, apenas homologar a rescisão na forma prevista no art. 477 e seus parágrafos da CLT, inclusive com a especificação de cada parcela paga e a discriminação do seu valor.

Essa quitação genérica do contrato prevista nas cláusulas individualmente impugnadas não encontra respaldo legal, eivando a norma coletiva de vício insanável.

De acordo com o item 6 do regulamento do programa de demissão incentivada, a indenização dos empregados será composta pela soma de 4 parcelas, denominadas parcela 1, parcela 2, parcela 3 e parcela 4 (fl. 418 do processo em apenso).

A parcela 2 representa uma indenização pela adesão ao PDI e é devida a todos os empregados do BESC que tiveram seu contrato de trabalho rescindido pela adesão ao programa (fl. 419 do processo em apenso). Seu valor equivale a um percentual do valor de referência multiplicado pelos anos de serviços prestados ao BESC. O valor de referência, por sua vez, corresponde ao valor do salário bruto do empregado no mês de dezembro de 2000, com as particularidades descritas no item 7.1. do regulamento.

A fim de dissimular o cumprimento das disposições do § 2º do art. 477 da CLT, o item 9 do anexo II do acordo coletivo ora sob exame estabelece que o empregado concorda em transacionar o objeto de seu contrato de trabalho, na forma prevista nos arts. 1.025 a 1.036 do Código Civil, mediante o recebimento de uma série de verbas trabalhistas que relaciona e que corresponderiam a um percentual do valor da parcela 2. A seguir, faz uma enumeração de verbas trabalhistas, tentando esgotar o universo dos direitos dos empregados, que seriam quitadas em percentuais, sem nenhuma relação com a situação real do empregado (fls. 233-234 do processo em apenso).

A parcela 2 estaria, portanto, se prestando para duas finalidades: pagar a indenização pela adesão ao PDI e pagar aleatoriamente possíveis débitos trabalhistas dos empregados. O acordo coletivo, inclusive, altera a natureza da indenização fixada no programa para incentivar a adesão. Trata-se, sem dúvida, de artifício utilizado pelo BESC para livrar-se de suas obrigações trabalhistas.

Não se diga que a adesão do empregado ao PDI confere ao negócio jurídico a natureza da transação regulamentada pelo art. 1.025 do Código Civil.

A transação é o ato jurídico bilateral pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio, mediante concessões mútuas. A existência de litígio entre as partes constitui requisito da transação.

Nos casos de planos de demissões incentivadas, a empresa interessada na sua instituição estabelece as normas de forma abrangente, que atingem todos os empregados indistintamente, não se cogitando, aí, nem a existência de litígio nem a concessão mútua pelas partes.

Nestas condições, ausente a **res dubia**, a adesão dos empregados ao PDI não configura transação no sentido que lhe confere o art. 1.025 do Código Civil, não se podendo, assim, aceitar esse argumento para dar validade ao acordo impugnado que dispõe contra as leis trabalhistas.

Diante dessas considerações, ainda que retrate a vontade da categoria profissional, manifestada pública e incessantemente, o acordo coletivo, efetivamente, afronta as leis e os princípios constitucionais que regem as relações de trabalho, não podendo ser ratificadas pelo Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, julgo procedente a ação para anular o acordo coletivo firmado entre os réus" (fls. 75/79).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de "vultosa soma em dinheiro no momento da sua saída" (fls. 102);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego,

prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e restrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário, interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Na cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho estabeleceu-se que:

"CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001".

Verifica-se que não se estabeleceu a renúncia à estabilidade no acordo coletivo, pois na cláusula coletiva, em conformidade com a vontade da categoria manifestada nas negociações e assembleias realizadas, se estabeleceu como condição para adesão ao PDI a renúncia, ato a ser concretizado conforme manifestação individual de vontade com posterior assinatura ao termo de adesão substanciado no anexo II. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na cláusula.

Além disso, no que se refere à validade do acordo coletivo quanto a quitação nele estabelecida, igualmente não vislumbro qualquer irregularidade, pelas razões adiante consignadas:

I - O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, **in casu**, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez até mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, subsume-se do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.



letivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a **renúncia à estabilidade** e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em **relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.**

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em **transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC**, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 :

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a **ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 228/229 e 232/234 - autos em apenso; sem destaque no original)

Não questiono a **autenticidade** da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no **conteúdo** a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a **redução do quadro funcional** e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à **dispensa da mão-de-obra excedente** e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o **regulamento da empresa** contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a **dispensa de pessoal**, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da **estabilidade**.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorregadia, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a **estabilidade** - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o **passivo trabalhista** quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretrix da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na **Orientação Jurisprudencial de nº 270**, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Dáí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele também logrou incluir no **acordo coletivo de trabalho**, como visto, dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a **assistência sindical** para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estrategema do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Dáí por que entendo que na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltariamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer res dubia, tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à **perda do emprego**.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, **juridicamente, não há sequer transação** quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua **liberdade individual**, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são **ou** receber a indenização ofertada, ou permanecer na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de **normas coletivas** que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de **mudança da CLT** exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste esse que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo **idêntico**: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, **neguei provimento** ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SD

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

"....."

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

"....."

(fls. 13/14).

"ANEXO II

"....."

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

".....
Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).
....."

(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC. (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedem que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.



Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego previsto no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comensuradas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidez das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

VOTO CONVERGENTE DO EXMº SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 6ª e 7ª, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco.

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar interpretação conjunta de suas cláusulas, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

eficácia plena;
eficácia contida;

eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...)" que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinam-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembleias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembleias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembleia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que em momento algum houve impugnação às Assembleias que deliberaram sobre o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as conseqüências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O Programa de Demissão Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Demissão Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que a prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Demissão Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT."(Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contêm regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de Márcia Flávia Santini Picarelli:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (Convenção Coletiva de Trabalho, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permite, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembleias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (caput do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro do

TST

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é essa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN.

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, deyo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas têm de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se consolidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.



Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, acompanho o relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Processo : ROAA e ROAC-751/2002-000-12-00.0 - 12ª Região - (Ac. SDc)

REDATOR DESIG. : MIN. RONALDO LOPES LEAL NADO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: Cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho - Validade - Programa de Dispensa Incentivada. Tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação. In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho. Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador, e não o Ministério Público. Por estes fundamentos, consideram-se válidas as cláusulas do acordo coletivo impugnadas. Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina provido para se reconhecer a validade das cláusulas impugnadas.

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória em face de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC e JOSÉ CARLOS VIANNA E OUTROS.

Pretendeu a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Banco Requerido e os empregados da base territorial de Tubarão e Região sem a participação do sindicato profissional (art. 8º, inciso VI, da CR), ou, **sucessivamente**, a declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e itens 5, 9 e 10 do anexo II do referido instrumento normativo (fls. 103/105 e 150/154), que determinam a quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho daqueles obreiros que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela instituição financeira.

O Eg. 12º Regional julgou procedente a **postulação** principal deduzida na ação cautelar e na ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo 'coletivo' de trabalho, sob o fundamento de que ele, embora isento de vício de formação, porquanto aceitável o entendimento direto dos interessados, se inerte o sindicato representativo (art. 617, § 1º, da CLT), violou direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de eventuais débitos trabalhistas (fls. 191/206).

Inconformado, o BESC interpele recurso ordinário da decisão pleiteando a extinção do processo, sem exame do mérito, em razão de suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, ou, sucessivamente, a reforma do v. acórdão regional, para que se restabeleça a validade do ajuste, ante o reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI) e a possibilidade de transação de direitos controversos contida no Código Civil Brasileiro (fls. 220/239).

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às fls. 248/256."

É o relatório na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque está regularmente interposto.

1 - Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho

Peço vênica para adotar os fundamentos do relator na parte em que ele não foi vencido.

"Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa 'ad causam', uma vez que não se vislumbriaria na hipótese 'qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (sic. fl. 223), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Não lhe assiste razão.

Data vênica, o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa.

A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito **invocado** e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória **alegando** que o acordo coletivo de trabalho impugnado violaria direitos indisponíveis, com indúvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito."

Pelo exposto nego provimento, no particular.

2 - Cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho - Validade - Programa de Dispensa Incentivada.

As cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, anuladas pelo 12º Regional, estão assim redigidas:

"Cláusula 5ª - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, caput da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001.

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

(...)

Cláusula 7ª (in fine) - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização." (fls. 151/152)

"Anexo II -

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma percentagem do valor pago a título de P2: ...

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 103/104)

O Regional acolheu a ação anulatória por entender que, "Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente." (fl. 191)

Pugna o recorrente pela reforma do v. acórdão a quo, sustentando que a quitação plena pactuada assentar-se-ia na transação, instituto que o Código Civil consagra, bem como no reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

O presente processo detém-se no exame da validade de **cláusulas coletivas** que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir ao PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente, que o respaldou em acordo coletivo de trabalho firmado com os empregados sem a intermediação do sindicato profissional respectivo, devido à suposta resistência deste em consultar os interessados.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade do **acordo coletivo de trabalho** sob dois ângulos: quanto à forma de celebração do ato, sem participação do sindicato; e quanto ao objeto, cláusulas coletivas que tratam da adesão do empregado ao PDI.

Em relação ao primeiro aspecto, a recorrente não possui interesse em recorrer porquanto o entendimento do 12º Regional lhe foi favorável, ou seja, o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado em face do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Quanto ao exame da validade das cláusulas impugnadas, entendo que assiste razão ao recorrente. A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de acordo coletivo de trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se for utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente, verifica-se que, in casu, não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo de negociação estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular assembléia geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir, e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o **juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador, e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconside-rada totalmente, data maxima vênica, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo em que deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que querem firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, entendo que o acordo é válido, porque foi aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.**

Assim, conclui-se que o convencionado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de permitir que cheguem, por meio de concessões recíprocas, à solução de conflitos e à concretização de anseios. Por essa razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão do Regional, considerar válidas as cláusulas coletivas impugnadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para a Ação Cautelar e para a Ação Anulatória; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às cláusulas de validade do acordo direto com os empregados, recusa do sindicato à negociação coletiva de trabalho, plano de demissão voluntária, transação e quitação total, vencidos os Exm^s Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exm^s Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 191/206 e 216/218).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 220/239).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5ª - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, "caput" da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001.

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 103/105 e 150/154)

Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva retratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorregada, prevenindo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abria mão de um direito -- a estabilidade -- para auferir, em troca, significativa vantagem econômica -- a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretrix da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbebo, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado a desejar em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, ou permanecer na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença coletiva que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Relator

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encarar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.
Ministro RIDER DE BRITO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
- VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA
As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as conseqüências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das conseqüências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

(fls. 13/14).

"ANEXO II

Item 5 - Estou ciente das conseqüências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidez do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidez do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e conseqüências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas,

exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das conseqüências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC. (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escurteira, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretrix da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estrategema do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e consequente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito presuppõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarda. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha auído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Successivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.



Dá o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remaneecerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua execução mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI
SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só seria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os dobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato dos Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobrejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jero-

nimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresarial notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

VOTO CONVERGENTE DO EXMº SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 6ª e 7ª, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco.

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar interpretação conjunta de suas cláusulas, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

- eficácia plena;
- eficácia contida;
- eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a pos-

sibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...) porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...) que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinasse às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que em momento algum houve impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süsskind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que a prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT." (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

(fls. 22/29, autos em apenso)

O Eg. Regional acolheu a ação anulatória por entender que "Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-la, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente." (fls. 87)

Pugna o Recorrente pela reforma do v. acórdão a quo, sustentando que a quitação plena pactuada assentar-se-ia na transação, instituto que o Código Civil consagra, bem como no reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir a PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente que visou respaldar este em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lagos.

A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de Acordo Coletivo de Trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente verifica-se que in casu não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto **o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data máxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.**

Assim, conclui-se que o convencioneado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setário, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional considerar válidas as cláusulas coletivas impugnadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às cláusulas de validade do acordo, regras para adesão a programa de demissão incentivada, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

(fls. 13/14).

"ANEXO II

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

Quando ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. A luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas,

exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelha a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC.' (fls. 86/92)

Sem destaque no original.



Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Querida eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucede que a notória diretora da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratégia do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinálgmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumprir considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para empregar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 87/102).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 116/128).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das conseqüências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 23/24 e 27/29 - autos em apenso)

Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva retratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorregadia, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Dá-se que compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltariam à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para empregar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Relator

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encarar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.**

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicado e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênica, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA



Os argumentos espostos pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênica à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Successivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegalidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia permanecer direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembléia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembléia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembléia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembléia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembléia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACT-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembléia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembléia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembléia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembléia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembléia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembléia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembléia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembléia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. "Nós esperamos que seja o mais rápido possível", afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembléia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembléia.

"Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI", afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acordos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisturável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotovsky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

VOTO CONVERGENTE DO EXMº SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 6ª e 7ª, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco.

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar interpretação conjunta de suas cláusulas, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negociado é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

eficácia plena;

eficácia contida;

eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...) porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...) que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinada às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir.

Observa-se que em momento algum houve impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as conseqüências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.



As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrada no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT. (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de Márcia Flávia Santini Picarelli:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a facultade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (Convenção Coletiva de Trabalho, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembléias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (caput do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro do

TST

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembleia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembleia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, deyo concessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, peço venia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ROAA-1.114/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 REDATOR DESIG- : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 NADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGENIO DA VEIGA CASCAES
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMENTA: Cláusulas de acordo coletivo de Trabalho - Validade - Programa de Dispensa Incentivada. Tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação. In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembleia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho. Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Por esses fundamentos, consideram-se válidas as cláusulas do acordo coletivo impugnadas. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina provido para se reconhecer a validade das cláusulas impugnadas.

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória em face de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES. Pretendeu a declaração de nulidade de cláusulas do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos (6º, 7º, caput e § 2º, e itens 5, 9 e 10 do anexo II), que determinam a **quitação plena, geral e irrestrita** do contrato de trabalho daqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implantado pela instituição financeira.

O Eg. 12º Regional julgou procedente o pedido veiculado na ação cautelar e na ação anulatória, **decretando a nulidade** das referidas cláusulas, sob o fundamento de que impõem quitação geral dissimulada em transação, segundo as conveniências econômicas do Banco Requerido (fls. 117/127).

Inconformado, o BESC interpôs recurso ordinário contra o v. acórdão regional, pretendendo a extinção do processo, sem exame do mérito, pela suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, ou, sucessivamente, a reforma da decisão a quo, para que se restabeleça a eficácia das normas pactuadas, ante o reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI) e a possibilidade de transação de direitos controversos contida no Código Civil Brasileiro (fls. 141/155).

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às fls. 167/175."

É o relatório na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque regularmente interposto.

1 - Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho

Peço vênia para adotar os fundamentos do relator na parte em que ele não foi vencido.

"Sustenta o Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa "ad causam", uma vez que não se vislumbraria na hipótese "qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis", requisito para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação com mérito da causa.

A legitimidade material da parte diz respeito à pertinência subjetiva com o direito **invocado**. Ora, o Ministério Público ajuizou a ação anulatória alegando que as normas coletivas objurgadas violariam direitos indisponíveis, nos exatos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A eventual incorreção da tese defendida não implicará carência de ação, mas, sim, mera improcedência do pedido.

Infundado o recurso neste tópico."

Pelo exposto nego provimento ao recurso neste tópico.

2 - Cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho - Validade - Programa de Dispensa Incentivada.

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, anuladas pelo Eg. 12º Regional estão assim redigidas:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II)."

"Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, fica esclarecido que os mesmos estão cientes dos efeitos do presente Acordo Coletivo, especialmente com relação a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização."

"Parágrafo 2º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, e consequentemente do alerta retro referido, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC. Fica ajustado ainda que, mesmo antes da data designada para rescisão, o empregado, que assim desejar, poderá manifestar expressamente sua saída do referido programa de dispensa incentivada."

"Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001, e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC."

"Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2:

(...)"

"Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC."

(fls. 23/24 e 28/30, autos em apenso)

O Regional acolheu a ação anulatória por entender que "a cláusula objurgada não traduz transação alguma, mas mera imposição do ente patronal de diretrizes a ele convenientes, como é o caso da quitação geral sem a possibilidade de discussão do conteúdo oferecido." (fls.117)

Pugna o recorrente pela reforma do acórdão a quo, sustentando que a quitação plena pactuada assentaria-se na transação, instituto que o Código Civil consagra, bem como no reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir ao PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente, que o respaldou em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão e Região.

A Carta Magna, no artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de acordo coletivo de trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se for utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente, verifica-se que, in casu, não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo de negociação, estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e os efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular assembléia geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir, e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto **o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo em que deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI -, que querem firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.**

Assim, conclui-se que o convenção entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrangidos pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por essa razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão do Regional, considerar válidas as cláusulas coletivas impugnadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, rescisão contratual, quitação total, plano de demissão voluntária e transação, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão e Região.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 117/127).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 141/155).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 23/24 e 28/30 - autos em apenso)

Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que duriem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.



O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se esbarrada, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretora da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Dafé se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Dafé por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para empregar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Relator

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, NÉGAVA PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA
As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

.....
CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

.....

(fls. 13/14).

"ANEXO II

.....
Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".
(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

.....
Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquirido. A luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

.....

(fl. 156).



Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicado e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indisponibilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatim Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez até mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depende-se do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.



A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

eficácia plena;

eficácia contida;

eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...) que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinam-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim ceder às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que em momento algum houve impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT." (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de Márcia Flávia Santini Picarelli:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (Convenção Coletiva de Trabalho, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembléias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (caput do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro do TST

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábua rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, peço venia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ROAA-1.123/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

EMENTA: Cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho - Validade - Programa de Demissão Incentivada. Tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação. In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra algum prejuízo o seu contrato de trabalho. Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Por estes fundamentos, consideram-se válidas as cláusulas do acordo coletivo impugnadas. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina provido para se reconhecer a validade das cláusulas impugnadas.

"O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação perante o 12º TRT, pretendendo obter a declaração de nulidade de cláusulas constantes de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região. Essas cláusulas estabelecem normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI implantado pelo BESC, mais especificamente sobre a eficácia liberatória geral do termo de rescisão de contrato de trabalho decorrente dessa adesão.

O TRT julgou procedente a ação, anulando as Cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12ª do referido Acordo Coletivo (fls. 157/173).

O Banco interpõe Recurso Ordinário, insistindo na arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e requerendo a reforma do decidido, para que seja julgada improcedente a ação (fls. 188/200).

Despacho de admissibilidade à fl. 203.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 205/213."

É o relatório na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso por estarem preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

1 - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

Peço vênias para adotar os fundamentos do relator na parte em que ele não foi vencido.

"O Recorrente alega que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de Acordo Coletivo que estabelecem normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI. Sustenta que as referidas cláusulas não trazem qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, ou ofensa a direitos individuais indisponíveis, pois significam transação de direitos, nos termos do artigo 1.025 do Código Civil.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, pela Lei nº 7.701/1988 (art. 7º, § 5º), bem como pela Constituição Federal (arts. 127 e 129), que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei. Neste caso, é evidente a existência do interesse social."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2 - Cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho - Validade - Programa de Demissão Incentivada.

As cláusulas anuladas pelo TRT são do seguinte teor:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do sindicato, relativamente à participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura, pelo empregado, do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, compromete-se o sindicato subscritor a informar aos empregados todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca de indenização. Em decorrência de deliberação da assembléia do sindicato signatário do presente acordo, o mesmo declara neste ato que não homologará os termos de rescisão de contrato dos empregados que estão sob égide de sua base territorial.

§ 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 e 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2 (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e às verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 163/165)

O Regional acolheu a ação anulatória por entender que, "Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-la, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente." (fls. 157)

Pugna o recorrente pela reforma do acórdão a quo, sustentando que a quitação plena pactuada assentou-se na transação, instituto que o Código Civil consagra, bem como no reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir ao PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente, que o respaldou em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região.

A Carta Magna, no artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade do acordo coletivo de trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se for utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente, verifica-se que, in casu, não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o programa de dispensa incentivada, aprovado em assembléia geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra nenhum prejuízo o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo de negociação, estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular assembléia geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir, e não a vontade da sua administração.



Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo em que deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI -, que querem firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque foi aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o convenção entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de permitir que cheguem, por meio de concessões recíprocas, à solução de conflitos e à concretização de anseios. Por essa razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão do Regional, considerar válidas as cláusulas coletivas impugnadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para a Ação Anulatória; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às cláusulas de validade do acordo, regras para adesão a programa de demissão incentivada, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO - REGRAS PARA ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - NULIDADE DECLARADA NA ORIGEM

As cláusulas anuladas pelo TRT têm o seguinte teor:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do sindicato, relativamente à participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura, pelo empregado, do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, compromete-se o sindicato a informar aos empregados todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca de indenização. Em decorrência de deliberação da assembleia do sindicato signatário do presente acordo, o mesmo declara neste ato que não homologará os termos de rescisão de contrato dos empregados que estão sob égide de sua base territorial.

§ 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 e 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2 (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e às verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 163/165)

Entendeu o TRT que o Acordo Coletivo é desnecessário para a implantação de planos de demissão incentivada e que, neste caso, ele foi exigido tão-somente com a intenção de liberar o BESC, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente, ou seja, de desvirtuar ou impedir a aplicação de preceitos legais que regem as relações de trabalho, procedimento expressamente vedado pelo art. 9º da CLT. Consignou, ainda, que: o ordenamento jurídico não admite a renúncia a direito individual e indisponível por meio de acordo coletivo; cabe a cada empregado que tiver interesse em dar quitação plena do seu contrato de trabalho expressar sua vontade individualmente, e ao sindicato apenas homologar a rescisão na forma prevista em lei; a quitação genérica do contrato prevista nas cláusulas eiva a norma coletiva de vício insanável, por transgredir o art. 477, § 2º, da CLT.

A decisão recorrida traz os seguintes dados: a) a indenização dos empregados será composta da soma de 4 parcelas, denominadas parcela 1, parcela 2, parcela 3 e parcela 4; b) a parcela 2 (P2) representa uma indenização pela adesão ao PDI e é devida a todos os empregados do BESC que tiverem seu contrato de trabalho rescindido pela adesão ao programa; equivale a um percentual do valor de referência multiplicado pelos anos de serviços prestados, sendo esse valor de referência o salário bruto do empregado no mês de dezembro de 2000.

O Item 9, acima transcrito, estabelece que o empregado concorda em transacionar o objeto do seu contrato, na forma prevista nos arts. 1.025 e 1.036 do Código Civil, mediante o recebimento de uma série de verbas trabalhistas que corresponderiam a um percentual do valor da parcela 2. Essas verbas trabalhistas são as seguintes: jornada de trabalho e horas extras; diferenças salariais; equiparação salarial, dupla atividade ou desvio de função; reajuste salarial determinado em convenções coletivas; participação nos lucros e resultados; diferenças salariais decorrentes e reversão ao cargo efetivo; incorporação de gratificações e comissionamentos; pré-contratação de horas extras; gratificação semestral; gratificação de função; anuênio; aumento compensatório especial; equiparação salarial; reenquadramento; ajuda de deslocamento noturno; gratificação e quebra de caixa; incorporação de diárias e ajuda de custo; auxílio-creche; gratificação de digitador; ajuda-alimentação; adicional noturno e insalubridade; participação nos lucros; ajuda cesta básica; adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência (fls. 29/30 do processo em apenso). A parcela 2 teria, portanto, duas finalidades: pagar a indenização pela adesão ao PDI e pagar possíveis débitos trabalhistas.

No entendimento do TRT, a disposição contida no Item 9 serve para dissimular o cumprimento do art. 477, § 2º, da CLT, tratando-se de artifício utilizado pelo BESC para se livrar de suas obrigações trabalhistas.

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Assim, o instrumento coletivo, em relação às Cláusulas 6ª e 7ª e Itens 5, 9 e 10 do Anexo, carece de validade, em face de todos os fundamentos acima expostos.

Quanto à Cláusula 12, apenas cuida da proteção de interesse exclusivo do sindicato - percepção de honorários advocatícios em processo judicial, pagos pelo Banco; não constitui condição de trabalho e, por sua natureza, sequer tem relação com a matéria tratada no acordo coletivo.

Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso, mantendo a nulidade das cláusulas do instrumento coletivo, declarada na origem.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA
As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

".....
CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembleia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

"....."

(fls. 13/14).

"ANEXO II

".....
Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonogação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

"....."

(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC! (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagemas do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representantes, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 157/173 e 182/184).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 188/200).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do Sindicato, relativamente a participação, adesão e sua ratificação, em face da assinatura, pelo empregado, do formulário próprio de adesão que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, compromete-se o sindicato subscritor a informar aos empregados, todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização. Em decorrência de deliberação da assembléia do sindicato signatário do presente acordo, o mesmo declara neste ato que não homologará os termos de rescisão do contrato de trabalho dos empregados que estão sob égide de sua base territorial.

§ 1º - Se o empregado não concordar com as conseqüências de sua adesão ao PDI 2001, as entidades sindicais recomendarão que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato com o BESC.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das conseqüências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 24/25 e 28/30 - autos em apenso) Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quando ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispôr da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucede que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daf se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desajustado em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estrategema do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daf por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de vantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatadamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

"A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato."

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em ACT. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, nota-se que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos e, não obstante isso, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substituídos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da "negociação": mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhos normas e princípios do Direito do Trabalho.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SDC

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha auído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catariense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está "se esforçando" na defesa de seus interesses.

"Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato", explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. "Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão", acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.



A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebesc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebesc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI
SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissões Incentivadas (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única incluída nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato dos Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível interceptação no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

VOTO CONVERGENTE DO EXMº SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 6ª e 7ª, 12ª, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco.

As cláusulas do acordo coletivo de trabalho, cuja validade se discute, estão assim redigidas:

"Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e à transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

(...)

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar interpretação conjunta de suas cláusulas, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

eficácia plena; eficácia contida; eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...)" que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinam-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembleias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembleias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembleia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que em momento algum houve impugnação às Assembleias que deliberaram sobre o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale ressaltar que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que a prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT." (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.



A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contêm regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de Márcia Flávia Santini Picarelli:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a facultade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (Convenção Coletiva de Trabalho, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembléias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (caput do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro do

TST

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, peço venia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ROAA-741/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. **VALIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA.**

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Mariza Micheletto Carradore e Outros, que estabelece normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos. Afirmou que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou o teor do acordo imposto pelo BESC, e se negou a assiná-lo.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita de todo o contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

Em procedimento preparatório, o Ministério Público ajuizou a AT-CAU-00680-2002-000-12-00-6, em apenso, e requereu na inicial a concessão de liminar para suspender de imediato a eficácia das cláusulas convencionais impugnadas.

A liminar foi indeferida por meio do despacho da Ação Cautelar, fls. 256/257.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 153-166, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, de carência do direito e de ilegitimidade passiva **ad causam** de ação formuladas pelo BESC, na contestação, e julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Concomitantemente, o Regional julgou procedente a Ação Cautelar para suspender os efeitos das cláusulas declaradas nulas até o trânsito em julgado da ação principal.

O Banco do Estado de Santa Catarina interpõe Recurso Ordinário, e renova a preliminar de carência do direito de ação, por não ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Quanto a nulidade das cláusulas impugnadas, afirma a sua total constitucionalidade e legalidade. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Dispensa Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Contra-razões apresentadas às fls. 205/213.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO
O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência do direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no **caput** do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais". Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como "**função institucional**", consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam a ordem jurídica trabalhista, que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar.

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos, e que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou e se negou a assinar.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita por todo contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

O Banco, em Recurso Ordinário, afirma a constitucionalidade e legalidade das cláusulas atacadas. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Demissão Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

As cláusulas do acordo coletivo de trabalho, cuja validade se discute, estão assim redigidas:

"Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e à transação de eventuais penalidades do contrato de trabalho em troca da indenização.

(...)

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que to as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de traba com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente as pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes defi pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasi mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que re o valor da indenização descrita e das verbas resórias, **estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisó através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC" (fls. 86-92) (negrito meu).

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar **interpretação conjunta de suas cláusulas**, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

- eficácia plena;
- eficácia contida;

c) eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...)" que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinava-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações **com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais** e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembleias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembleias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembleia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que **em momento algum houve impugnação às Assembleias que deliberaram sobre o PDI** e nem a forma como foi deliberada.

As Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, estabelecem como condição formal para participação do PDI/2001 a ratificação individual do empregado, mediante assinatura em formulário próprio.

Examino o Acordo Coletivo de fls. 99/103 e passo a transcrever **cláusulas que entendo importantes para o deslinde da matéria, em uma visão global:**

"Cláusula 04 - As partes reconhecem a validade da manifestação de interesse dos empregados em participar do PDI/2001, ocorrida entre os dias 01 e 04 de março de 2002, como a primeira etapa do PDI/2001, ressalvando a possibilidade de o BANCO abrir nova oportunidade de opção para os empregados que não puderem se manifestar por motivo justo, devendo justificá-lo por escrito em formulário disponibilizado pelo BANCO.

(...)

Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia-Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados, representados pelo SINDICATOS signatários, deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (AnexoII).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase de adesão, nos termos da cláusula 4 do presente acordo, e deverá ocorrer na sede do sindicato profissional ou em local por este indicado, ressalvada a possibilidade de nova manifestação de interesse para os empregados, relacionados na cláusula 9, § 2º, do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

(...)

Cláusula 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC aos efeitos de sua adesão ao PDI/25001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais recomendarão que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

(...)

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo BANCO e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

Cláusula 13 - Na hipótese de o BESC firmar acordo com sindicato de alguma outra base territorial, com cláusulas mais vantajosas que as existentes neste Acordo Coletivo haverá a automática, extensão das referidas cláusulas ao presente Acordo.



(...)
Cláusula 16 - As partes ajustam nova redação item 4.2.4.2, que passa a ser a seguinte:

4.2.4.2. - Na hipótese de a dispensa por justa causa ser declarada imprudente depois do término da vigência do ACORDO COLETIVO, o contrato volta a produzir todos os efeitos, podendo o empregado optar pelo Programa de Dispensa Incentivada, conforme ratificação promovida anteriormente, exceto se for homologado acordo judicial, nos próprios autos do referido processo, com plena quitação do objeto do processo e do contrato de trabalho."

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a **assistência sindical**. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O item 05 do Anexo II, que foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho, consigna unicamente a ciência do empregado quanto às regras do PDI/2001.

Os itens 09 e 10 do referido Anexo II evidenciam a concordância do empregado em **transacionar o objeto duvidoso da extinção da relação de emprego**, com quitação do contrato de trabalho, sem que estas previsões constituam violação às liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode **desistir** da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, **com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis**.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, **verbis**:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "**para que haja transação é imprescindível que haja incerteza**" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que a prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entablada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT". (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, **não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores**, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada **foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados**, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de **Orlando Gomes**:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não

prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida **Umberto Grillo**:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de **Márcia Flávia Santini Picarelli**:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado"**(Convenção Coletiva de Trabalho**, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembleias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (**caput** do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", referentes à validade do acordo coletivo de trabalho - Programa de Dispensa Incentivada - para declará-las válidas, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

.....

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

....."
(fls. 13/14).
"ANEXO II

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

....."
Quando ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

....."
(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC.' (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quando ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escoreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretora da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protetorista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.



Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamemente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 153/166 e fls. 175/178).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 180/193).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e se assenta na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5ª - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, RENUNCIANDO A TODA E QUALQUER ESTABILIDADE da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das conseqüências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 :

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC."

(fls. 35/36 e 181/183 - autos em apenso; sem destaque no original)

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derriem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escoeita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucede que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele também logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer res dubia, tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversa, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, ou permanecer na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame, de modo ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste esse que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SDC

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidez do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarda. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia permanecerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, desprende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.



'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebesc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebesc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única incluída nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional do Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato dos Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas soavelmente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível interceptação no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumadamente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, do provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN.

Revelam-se incontrovertidos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembleia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembleia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábua rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, acompanho o relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

PROCESSO : ROAA-742/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : WALBURGA BOOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. **VALIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA.** O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordinou-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros, que estabelece normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos. Afirmou que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou o teor do acordo imposto pelo BESC, e se negou a assiná-lo.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita de todo o contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

Em procedimento preparatório, o Ministério Público ajuizou a AT-CAU-00681-2002-000-12-00-0, em apenso, e requereu na inicial a concessão de liminar para suspender de imediato a eficácia das cláusulas convencionais impugnadas.

A liminar foi indeferida por meio do despacho da Ação Cautelar, fls. 295/296.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 197-212, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, de carência do direito e de ilegitimidade passiva **ad causam** de ação formuladas pelo BESC, na contestação, e julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Concomitantemente, o Regional julgou procedente a Ação Cautelar para suspender os efeitos das cláusulas declaradas nulas até o trânsito em julgado da ação principal.

O Banco do Estado de Santa Catarina interpôs Recurso Ordinário, e renova a preliminar de carência do direito de ação, por não ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Quanto a nulidade das cláusulas impugnadas, afirma a sua total constitucionalidade e legalidade. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Dispensa Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões apresentadas às fls. 246-254.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - **MÉRITO**

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência do direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no **caput** do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais". Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como "**função institucional**", consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.



Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam a ordem jurídica trabalhista, que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar.

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos, e que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou e se negou a assinar.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita por todo contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

O Banco, em Recurso Ordinário, afirma a constitucionalidade e legalidade das cláusulas atacadas. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Demissão Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

As cláusulas do acordo coletivo de trabalho, cuja validade se discute, estão assim redigidas:

"Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relaciona ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e à transação de eventuais penências do contrato de trabalho em troca da indenização.

(...)

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que to as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de traba com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente as pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes defi pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

...

Anexo II, Item 10 - No momento em que re o valor da indenização descrita e das verbas resórias, **estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisó através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC" (fls. 86-92) (negrito meu).

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar **interpretação conjunta de suas cláusulas**, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

- eficácia plena;
- eficácia contida;
- eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de

princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...)" que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinam-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações **com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais** e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembleias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembleias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembleia-geral, na omissão da Diretoria, foi autoconvocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que **em momento algum houve impugnação às Assembleias que deliberaram sobre o PDI** e nem a forma como foi deliberada.

As Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, estabelecem como condição formal para participação do PDI/2001 a ratificação individual do empregado, mediante assinatura em formulário próprio.

Examino o Acordo Coletivo de fls. 135/142 e passo a transcrever **cláusulas que entendo importantes para o deslinde da matéria, em uma visão global:**

"Cláusula 04 - As partes reconhecem a validade da manifestação de interesse dos empregados em participar do PDI/2001, ocorrida entre os dias 01 e 04 de março de 2002, como a primeira etapa do PDI/2001, ressalvando a possibilidade de o BANCO abrir nova oportunidade de opção para os empregados que não puderem se manifestar por motivo justo, devendo justificá-lo por escrito em formulário disponibilizado pelo BANCO.

...

Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia-Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados, representados pelo SINDICATOS signatários, deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (AnexoII).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase de adesão, nos termos da cláusula 4 do presente acordo, e deverá ocorrer na sede do sindicato profissional ou em local por este indicado, ressalvada a possibilidade de nova manifestação de interesse para os empregados, relacionados na cláusula 9, § 2º, do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

...

Cláusula 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC aos efeitos de sua adesão ao PDI/25001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais recomendarão que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

(...)

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo BANCO e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

Cláusula 13 - Na hipótese de o BESC firmar acordo com sindicato de alguma outra base territorial, com cláusulas mais vantajosas que as existentes neste Acordo Coletivo haverá a automática, extensão das referidas cláusulas ao presente Acordo.

(...)

Cláusula 16 - As partes ajustam nova redação item 4.2.4.2, que passa a ser a seguinte:

4.2.4.2. - Na hipótese de a dispensa por justa causa ser declarada improcedente depois do término da vigência do ACORDO COLETIVO, o contrato volta a produzir todos os efeitos, podendo o empregado optar pelo Programa de Demissão Incentivada, conforme ratificação promovida anteriormente, exceto se for homologado acordo judicial, nos próprios autos do referido processo, com plena quitação do objeto do processo e do contrato de trabalho."

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a **assistência sindical**. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O item 05 do Anexo II, que foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho, consigna unicamente a ciência do empregado quanto às regras do PDI/2001.

Os itens 09 e 10 do referido Anexo II evidenciam a concordância do empregado em **transacionar o objeto duvidoso da extinção da relação de emprego**, com quitação do contrato de trabalho, sem que estas previsões constituam violação às liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

O Programa de Demissão Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode **desistir** da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, **com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis**.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Demissão Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, **verbis:**

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO.

VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT." (Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de **Márcia Flávia Santini Picarelli:**

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a facultade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (**Convenção Coletiva de Trabalho**, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembleias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (caput do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª**, in fine, do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", referentes à validade do acordo coletivo de trabalho - Programa de Dispensa Incentivada - para declará-las válidas, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro **RIDER DE BRITO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

.....
CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, raturado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembleia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

.....

(fls. 13/14).

"ANEXO II

.....

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

.....

Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).



(fl. 156).
Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das conseqüências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC.' (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucede que a notória diretiza da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagema do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaremos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceria as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

"A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato."

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 197/212 e fls. 220/221).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 223/236).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5a - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, RENUNCIANDO A TODA E QUALQUER ESTABILIDADE da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fl. 35/36 e 131/132 - autos em apenso)

Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, em princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito -- a estabilidade -- para auferir, em troca, significativa vantagem econômica -- a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.



Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, ou permanecer na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame, de modo ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscaram conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SDC

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.**

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha auído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia permanecerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI
SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró-ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASSELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houvesse, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003,11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indistigável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotovsky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamações trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.
Ministro GELSON DE AZEVEDO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN.

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembleia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.



Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluiu pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábua rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, acompanho o relator.
Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Processo : ROAA-744/2002-000-12-00-9 - 12ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. VALIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Demissão Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Demissão Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Algemir Baratto Nunes e Outros, que estabelece normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos. Afirmou que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou o teor do acordo imposto pelo BESC, e se negou a assiná-lo.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita de todo o contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

Em procedimento preparatório, o Ministério Público ajuizou a AT-CAU-00690-2002-000-12-00-1, em apenso, e requereu na inicial a concessão de liminar para suspender de imediato a eficácia das cláusulas convencionais impugnadas.

A liminar foi indeferida por meio do despacho da Ação Cautelar, fls.280-281.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 191-204, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, de carência do direito e de ilegitimidade passiva **ad causam** de ação formuladas pelo BESC, na contestação, e julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Concomitantemente, o Regional julgou procedente a Ação Cautelar para suspender os efeitos das cláusulas declaradas nulas até o trânsito em julgado da ação principal.

O Banco do Estado de Santa Catarina interpôs Recurso Ordinário, e renova a preliminar de carência do direito de ação, por não ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Quando a nulidade das cláusulas impugnadas, afirma a sua total constitucionalidade e legalidade. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Demissão Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, do que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões apresentadas às fls. 243-250.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - **MÉRITO**

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO
O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência do direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no **caput** do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais". Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como "**função institucional**", consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam a ordem jurídica trabalhista, que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar.

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidade, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos, e que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou e se negou a assinar.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita por todo contrato do trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

O Banco, em Recurso Ordinário, afirma a constitucionalidade e legalidade das cláusulas atacadas. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Demissão Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

As cláusulas do acordo coletivo de trabalho, cuja validade se discute, estão assim redigidas:

"Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionada ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e à transação de eventuais penências do contrato de trabalho em troca da indenização.

(...)

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que to as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que re o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, **estará reconhecida a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC" (fls. 86-92) (negrito meu).

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar **interpretação conjunta de suas cláusulas**, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes e visa à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

- a) eficácia plena;
- b) eficácia contida;
- c) eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de

princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua excecutoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...)" que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direitos já conquistado pela classe obreira.

Quando o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinam-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações **com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais** e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi auto-convocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas referentes a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que **em momento algum houve impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI** e nem a forma como foi deliberada.

As Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, estabelecem como condição formal para participação do PDI/2001 a ratificação individual do empregado, mediante assinatura em formulário próprio.

Examine o Acordo Coletivo de fls. 85-92 e passo a transcrever **cláusulas que entendo importantes para o deslinde da matéria, em uma visão global:**

"Cláusula 04 - As partes reconhecem a validade da manifestação de interesse dos empregados em participar do PDI/2001, ocorrida entre os dias 01 e 04 de março de 2002, como a primeira etapa do PDI/2001, ressalvando a possibilidade de o BANCO abrir nova oportunidade de opção para os empregados que não puderem se manifestar por motivo justo, devendo justificá-lo por escrito em formulário disponibilizado pelo BANCO.

Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia-Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados, representados pelo SINDICATOS signatários, deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (AnexoII).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase de adesão, nos termos da cláusula 4 do presente acordo, e deverá ocorrer na sede do sindicato profissional ou em local por este indicado, ressalvada a possibilidade de nova manifestação de interesse para os empregados, relacionados na cláusula 9, § 2º, do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Cláusula 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais recomendarão que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

(...)

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo BANCO e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

Cláusula 13 - Na hipótese de o BESC firmar acordo com sindicato de alguma outra base territorial, com cláusulas mais vantajosas que as existentes neste Acordo Coletivo haverá a automática, extensão das referidas cláusulas ao presente Acordo.

(...)

Cláusula 16 - As partes ajustam nova redação item 4.2.4.2, que passa a ser a seguinte:

"4.2.4.2. - Na hipótese de a dispensa por justa causa ser declarada improcedente depois do término da vigência do ACORDO COLETIVO, o contrato volta a produzir todos os efeitos, podendo o empregado optar pelo Programa de Dispensa Incentivada, conforme ratificação promovida anteriormente, exceto se for homologado acordo judicial, nos próprios autos do referido processo, com plena quitação do objeto do processo e do contrato de trabalho."

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a **assistência sindical**. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O item 05 do Anexo II, que foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho, consigna unicamente a ciência do empregado quanto às regras do PDI/2001.

Os itens 09 e 10 do referido Anexo II evidenciam a concordância do empregado em **transacionar o objeto duvidoso da extinção da relação de emprego**, com quitação do contrato de trabalho, sem que estas previsões constituam violação às liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode **desistir** da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, **com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis**.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro vigente à época, **verbis:**

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind **"para que haja transação é imprescindível que haja incerteza"** e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT".(Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, **não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores**, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada **foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados**, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.



Quanto a regularidade da quitação, segundo lição de **Orlando Gomes**:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida **Umberto Grillo**:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de **Márcia Flávia Santini Picarelli**:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (**Convenção Coletiva de Trabalho**, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

Ademais, é comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembléias-Gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (**caput** do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", referentes à validade do acordo coletivo de trabalho - Programa de Dispensa Incentivada - para declará-las válidas, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro RIDER DE BRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

"....."

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembléia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão ao PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

"....."

(fls. 13/14).

"ANEXO II

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonogação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifeste meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renúncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a assistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC.' (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quando ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escoeireta, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbebo, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 191/204 e fls. 215/218).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 220/233).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5a - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, RENUNCIANDO A TODA E QUALQUER ESTABILIDADE da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 35/36 e 117/118 - autos em apenso)

Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, em princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quando ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abria mão de um direito -- a estabilidade -- para auferir, em troca, significativa vantagem econômica -- a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desjoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estrategema do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalgmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou dudoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porue entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaremos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, ou permanecer na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame, de forma ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da

SDC

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito presuppõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarda. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha auferido com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Dá o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catariense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.



O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única incluída nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato dos Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acordos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licília Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotovsky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresarial notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incoerentes os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembleia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembleia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transaccional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, já que, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábua rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transaccional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorção e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, acompanho o relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ROAA-747/2002-000-12-00-2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizeram necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. VALIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanar o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordinou-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Alceu Antônio Salmoria e Outros, que estabelece normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco e, também, dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos. Afirmou que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou o teor do acordo imposto pelo BESC e se negou a assiná-lo.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita de todo o contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

Em procedimento preparatório, o Ministério Público ajuizou a AT-CAU-00712-2002-000-12-00-3, em apenso, requerendo na inicial a concessão de liminar para suspender de imediato a eficácia das cláusulas convencionais impugnadas.

A liminar foi indeferida por meio do despacho da Ação Cautelar, fls. 279-280.

O Tribunal Regional do Trabalho, consoante acórdão de fls. 201-214, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, de carência do direito e de ilegitimidade passiva **ad causam** de ação formuladas pelo BESC, na contestação, e julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Concomitantemente o Regional julgou procedente a Ação Cautelar para suspender os efeitos das cláusulas declaradas nulas até o trânsito em julgado da ação principal.

O Banco do Estado de Santa Catarina interpõe Recurso Ordinário e renova a preliminar de carência do direito de ação, por não ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Quanto a nulidade das cláusulas impugnadas, afirma a sua total constitucionalidade e legalidade. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Dispensa Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 248.

Contra-razões apresentadas às fls. 251-259

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência do direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizeram necessários e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no **caput** do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais". Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como "**função institucional**", consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam a ordem jurídica trabalhista, que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar.

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho, que visa a anulação das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco, e também dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidades, por ter sido firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos, e que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou e se negou a assinar.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita por todo contrato de trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco e os Sindicatos, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

O Banco, em Recurso Ordinário, afirma a constitucionalidade e legalidade das cláusulas atacadas. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Dispensa Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

As cláusulas do acordo coletivo de trabalho, cuja validade se discute, estão assim redigidas:

"Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia-Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relaciona ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a re à estabilidade e à transação de eventuais penências do contrato de trabalho em troca da indenização.

(...)

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que to as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional à respeito das conseqüências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de traba com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente as pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes defi pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasí mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2: (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que re o valor da indenização descrita e das verbas resórias, **estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisó através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC" (fls. 86/92) (negrito meu).

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação de vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar **interpretação conjunta de suas cláusulas**, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, e visa a garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição de defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.



José Afonso da Silva, em seus ensinamentos, classifica a eficácia das normas como:

- eficácia plena;
- eficácia contida;
- eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos.

Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular (...) porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...) que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional, de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Quando o empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinada às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações **com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais** e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia-a-dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim ceder às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi auto-convocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, ao conhecer os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que **em momento algum houve a impugnação das Assembléias que deliberaram o PDI** e nem a forma como foi deliberada.

As Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, estabelecem como condição formal para participação no PDI/2001, a ratificação individual do empregado, mediante assinatura em formulário próprio.

Examinando o Acordo Coletivo de fls. 85-92 e passo a transcrever **cláusulas que julgo importantes para o deslinde da matéria, em uma visão global:**

"Cláusula 04 - As partes reconhecem a validade da manifestação de interesse dos empregados em participar do PDI/2001, ocorrida entre os dias 01 e 04 de março de 2002, como a primeira etapa do PDI/2001, ressalvando a possibilidade de o BANCO abrir nova oportunidade de opção para os empregados que não puderem se manifestar por motivo justo, devendo justificá-lo por escrito em formulário disponibilizado pelo BANCO.

(...)

Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados, representados pelo SINDICATOS signatários, deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (AnexoII).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase de adesão, nos termos da cláusula 4 do presente acordo, e deverá ocorrer na sede do sindicato profissional ou em local por este indicado, ressalvada a possibilidade de nova manifestação de interesse para aos empregados, relacionados na cláusula 9, § 2º, do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

(...)

Cláusula 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as seqüências de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais recomendarão que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

(...)

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo BANCO e quitados no máximo em 30 dias após a transação, a favor do respectivo sindicato.

Cláusula 13 - Na hipótese de o BESC firmar acordo com sindicato de alguma outra base territorial, com cláusulas mais vantajosas que as existentes neste Acordo Coletivo haverá a automática, extensão das referidas cláusulas ao presente Acordo.

(...)

Cláusula 16 - As partes ajustam nova redação item 4.2.4.2, que passa a ser a seguinte:

4.2.4.2. - Na hipótese de a dispensa por justa causa ser declarada improcedente depois do término da vigência do ACORDO COLETIVO, o contrato volta a produzir todos os efeitos, podendo o empregado optar pelo Programa de Dispensa Incentivada, conforme ratificação promovida anteriormente, exceto se for homologado acordo judicial, nos próprios autos do referido processo, com plena quitação do objeto do processo e do contrato de trabalho".

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a **assistência sindical**. Serão explicitadas as seqüências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O item 05, do Anexo II, que foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho, consigna unicamente a ciência do empregado quanto as regras do PDI/2001.

Os itens 09 e 10 do referido Anexo II evidenciam a concordância do empregado em **transacionar o objeto duvidoso da extinção da relação de emprego**, com quitação do contrato de trabalho, sem que estas previsões constituam violação às liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode **desistir** da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, **com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis**.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro, vigente à época, **verbis:**

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrada no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind **"para que haja transação é imprescindível que haja incerteza"** e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual se ergue a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte". (Proc. TST-RR-214636/95.4 (3ª Turma), Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO.

VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT."(Proc. TST-RR-503.065/98.9 (3ª Turma), Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, **não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores**, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada **foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados**, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, que resultou em concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos deve ser tida como válida.

Quanto à regularidade da quitação, segundo lição de **Orlando Gomes:**

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pag. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação a renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis, e considerado o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida **Umberto Grillo:**

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar a lição de **Márcia Flávia Santini Picarelli**:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delimitamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquisição do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (**Convenção Coletiva de Trabalho**, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

É comum a existência de cláusulas inseridas em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.

Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembleias-Gerais, como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (**caput** do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida na relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário do Banco-Recorrente para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", referentes à validade do acordo coletivo de trabalho - Programa de Dispensa Incentivada - para declará-las válidas, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo, vencidos os Exmos. Ministros Rieder Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encarar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA
As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

"....."
CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembleia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

"....."

(fls. 13/14).

"ANEXO II

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."
Quanto ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. À luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

"....."
(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Egr. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.



Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC.' (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedendo que a notória diretora da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhos normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidez das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 201/214 e fls. 223/226).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 228/241).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5a - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, RENUNCIANDO A TODA E QUALQUER ESTABILIDADE da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 35/36 e 116/117 - autos em apenso)

Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, em princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que fizesse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorregada, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito -- a estabilidade -- para auferir, em troca, significativa vantagem econômica -- a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedeu que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbebo, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, ou permanecer na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame, de modo ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SDC

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidez do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e consequente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.



Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênia, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado disse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênias à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia permanecer direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. "Nós esperamos que seja o mais rápido possível", afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

"Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI", afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acordos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. n.º 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. n.º 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. n.º 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. n.º 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. n.º 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista n.º 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista n.º 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista n.º 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista n.º 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembleia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembleia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, deyo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se consolidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.



Ao contrário, negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, acompanho o relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ROAA-749/2002-000-12-00-1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. VALIDADE - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada - PDI implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, ao propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação objetivando obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Luís Antunes de Macedo e Outros que estabelece normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Plano de Demissão Incentivada - PDI implantado pelo Banco, e também, dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidade, por firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos. Afirmou que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou o teor do acordo imposto pelo BESC e se negou a assiná-lo.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, uma vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita de todo o contrato do trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

Em procedimento preparatório, o Ministério Público ajuizou a AT-CAU-00710-2002-000-12-00-4, em apenso, requerendo na inicial a concessão de liminar para suspender de imediato a eficácia das cláusulas convencionais impugnadas.

A liminar foi indeferida, por meio do despacho de fls.239/240, da Ação Cautelar.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 148/161, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, de carência do direito e de ilegitimidade passiva **ad causam** de ação formuladas pelo BESC, na contestação, e julgou procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Empregados, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Concomitantemente, o Regional julgou procedente a Ação Cautelar para suspender os efeitos das cláusulas declaradas nulas até o trânsito em julgado da ação principal.

O Banco do Estado de Santa Catarina interpõe Recurso Ordinário, renovando a preliminar de carência de direito de ação, por não ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Quando à nulidade das cláusulas impugnadas, afirma a total constitucionalidade e legalidade das cláusulas atacadas. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Dispensa Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, de que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Contra-razões apresentadas às fls. 200/208.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - **MÉRITO**

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no **caput** do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais". Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma "**função institucional**", consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar.

CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vista à anulação das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e os Empregados, que estabelece normas para a adesão de empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco, e também, dos itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

Alegou o Autor que o acordo coletivo está eivado de nulidade, por firmado com o intuito de viabilizar a implantação do PDI, sem conceder à categoria a oportunidade de discutir seus termos, e que a maioria dos sindicatos da categoria profissional dos bancários desaprovou e se negou a assinar.

Sustentou que o acordo coletivo vincula a adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada à renúncia de direitos indisponíveis, uma vez que prevê expressamente a quitação ampla e irrestrita por todo contrato do trabalho do empregado aderente, sem o pagamento especificado dos direitos que estariam sendo transacionados, com violação à lei e aos princípios que regem as relações de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, **in fine**, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco e os Sindicatos, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo.

O Banco, em Recurso Ordinário, afirma a constitucionalidade e legalidade das cláusulas atacadas. Sustenta que a celebração do acordo coletivo de trabalho, que implantou o Programa de Dispensa Incentivada, foi precedida de negociação entre as partes interessadas, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, de que resultaram concessões recíprocas, inclusive sobrepondo os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do Programa.

Alega que a transação decorrente da adesão, e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida, reconhecendo-se a quitação integral do contrato de trabalho.

As cláusulas do acordo coletivo de trabalho cuja validade se discute nos autos estão assim redigidas:

"Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o **quorum** e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001(...)

Cláusula 6ª. Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª. Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relaciona ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais penências do contrato de trabalho em troca da indenização.

(...)

Anexo II, Item 5. Estou ciente de que to as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de traba com o BESC.

Anexo II, Item 9. Por fim, devidamente as pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes defní pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasi mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10. No momento em que re o valor da indenização descrita e das verbas resórias, **estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisó através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 86/92) (negrito meu)

Necessário lembrar que as Convenções e Acordos Coletivos resultam da livre manifestação da vontade das partes, pelo que norma autônoma de natureza especial.

O Acordo Coletivo, devidamente formalizado, é ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). Os instrumentos de direito coletivo integram o gênero transação, a desafiar **interpretação conjunta de suas cláusulas**, que expressam conquistas e concessões.

A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante a validade do Acordo Coletivo, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615 da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o cumprimento de ato negocial é estabelecer condição defesa, como prevê o art. 122 do atual Código Civil. Faz-se necessário analisar a extensão da eficácia de cada uma das cláusulas que compõem a norma coletiva.

José Afonso da Silva em seus ensinamentos classifica a eficácia das normas como:

- eficácia plena;
- eficácia contida;
- eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de

princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos. Para o constitucionalista, as normas de eficácia plena são "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular(...)" porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para a sua aplicação". Já o preceito de eficácia limitada depende de "providência ulterior (...)" que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação" (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro 1980 ob. Cit. P. 46 e 47).

O art. 611, § 1º, da CLT, diz que o acordo coletivo de trabalho é um pacto celebrado entre o sindicato de uma determinada categoria profissional de uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica em que se fixam as condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das empresas acordantes às relações individuais de trabalho.

O seu objetivo é aperfeiçoar as relações trabalhistas e adequá-las a situações específicas, o que às vezes pode restringir direito já conquistado pela classe obreira.

Se o Empregador desenvolve um plano de incentivo ao desligamento de empregado, oferecendo-lhe vantagens financeiras além das verbas rescisórias ou de seus potenciais direitos que lhes seriam devidos, é evidente que objetiva reduzir ou "enxugar" o quadro de empregados.

Ninguém melhor que o Empregador para saber os destinos que deve tomar para organizar as suas atividades, de modo a viabilizar o empreendimento, o que chamamos de "risco empresarial".

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado, desde que pague as indenizações devidas (Constituição da República, art. 7º, inc. I).

A lei (CLT, art. 444) confere validade à transação entabulada entre as partes, desde que não exista prova de coação ou de qualquer outro defeito que macule o ato jurídico.

O Plano de Demissão Incentivada - PDI implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar as suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição.

As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, ao propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional.

A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de seus próprios estatutos sociais, e também por força de lei, subordinam-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria.

Verifica-se que durante vários meses desenvolveram-se negociações com ampla participação dos próprios empregados em reuniões formais e informais havidas nas respectivas bases territoriais, oportunidades em que as entidades sindicais viam-se dia a dia mais pressionadas pelos empregados a convocarem assembléias para o fim de examinar e decidir sobre a conveniência ou não de acatar a proposta do Banco do Estado de Santa Catarina, e por fim cedeu às pressões, ao convocar as assembléias pelos seus respectivos Presidentes, à exceção do Sindicato de Laguna, cuja assembléia-geral, na omissão da Diretoria, foi auto-convocada pelos próprios associados.

Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um do Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir.

Observa-se que em momento algum houve a impugnação das Assembléias que deliberaram o PDI e nem a forma como foi deliberada.

As cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, estabelecem como condição formal para participação do PDI/2001, a ratificação individual do empregado, mediante assinatura em formulário próprio.

Examinando o acordo coletivo de fls. 85/92, passo a transcrever cláusulas que entendo importantes para o deslinde da matéria, em uma visão global:

"Cláusula 04 - As partes reconhecem a validade da manifestação de interesse dos empregados em participar do PDI/2001, ocorrida entre os dias 01 e 04 de março de 2002, como a primeira etapa do PDI/2001, ressalvando a possibilidade de o BANCO abrir nova oportunidade de opção para os empregados que não puderem se manifestar por motivo justo, devendo justificá-lo por escrito em formulário disponibilizado pelo BANCO.

(...)

Cláusula 05 - A categoria profissional, observado o quorum e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral, com a participação da entidade sindical, autoriza os empregados, que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 ...

Cláusula 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados, representados pelo SINDICATOS signatários, deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (Anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase de adesão, nos termos da cláusula 4 do presente acordo, e deverá ocorrer na sede do sindicato profissional ou em local por este indicado, ressalvada a possibilidade de nova manifestação de interesse para aos empregados, relacionados na cláusula 9, § 2º, do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

(...)

Cláusula 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/25001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais recomendarão que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

(...)

Cláusula 12 - Na hipótese de o BESC firmar acordo em outras bases territoriais, com cláusulas mais vantajosas que as existentes neste Acordo Coletivo haverá a automática extensão das referidas cláusulas ao presente Acordo...

(...)

Cláusula 15 - As partes ajustam nova redação item 4.2.4.2, que passa a ser a seguinte:

'4.2.4.2. - Na hipótese de a dispensa por justa causa ser declarada improcedente depois do término da vigência do ACORDO COLETIVO, o contrato volta a produzir todos os efeitos, podendo o empregado optar pelo Programa de Dispensa Incentivada, conforme ratificação promovida anteriormente, exceto se for homologado acordo judicial, nos próprios autos do referido processo, com plena quitação do objeto do processo e do contrato de trabalho.'

As partes, em regular processo negocial, estabeleceram que a celebração do formulário exige, sempre, a assistência sindical. Serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

O item 05 do Anexo II, que foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho, consigna unicamente a ciência do empregado quanto às regras do PDI/2001.

Os itens 09 e 10 do referido Anexo II evidenciam a concordância do empregado em transacionar o objeto duvidoso da extinção relação de emprego, com quitação do contrato de trabalho, sem que estas previsões constituam violação à liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Vale reprimir que o Acordo Coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinjam a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores.

As Cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, expressamente previsto no art. 1.025 do Código Civil Brasileiro, vigente à época, verbis:

"Art. 1.025 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

O que se reputa ilegal - transação - está consagrado no Código Civil, fonte subsidiária para regular as condições de trabalho.

Pelo entendimento predominante da doutrina, a transação, como forma de extinguir obrigações, tem como essência a disponibilidade de direitos. Segundo Arnaldo Süssekind "para que haja transação é imprescindível que haja incerteza" e que "a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato".

A incerteza quanto aos direitos transacionados é a figura principal sobre a qual ergue-se a figura da transação e a disponibilidade patrimonial. A cláusula de acordo coletivo que prevê não pode ser entendida como violadora de direito individual indisponível.

Caso a transação atinja algum direito indisponível, haveria ineficácia da transação em relação ao direito, e não do instituto da transação em si.

Esta Corte já reconheceu que a transação é o método lícito e eficaz para o restabelecimento da paz social.

"TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

A transação levada a efeito de forma regular deve ser respeitada em sua integralidade, não sendo possível pinçar apenas parte da avença, em benefício de um dos estipulantes, sob pena de quebra do equilíbrio das concessões havidas. Recurso de revista provido em parte" (Proc. TST-RR-214636/95.4, 3ª Turma, Relator: Ministro Manoel Mendes, Julgamento: 04 de março de 1998, Publicação: DJ de 03 de abril de 1998).

"PLANO DE DISPENSA MOTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado auferir vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT" (Proc. TST-RR-503.065/98.9, 3ª Turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Publicação: DJ 12 de maio de 2000).

Por expressa previsão legal sobre o instituto da transação no nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a transação, como prevista no PDI, não viola direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, uma vez que as partes discutem os termos do acordo.

A celebração do acordo coletivo de trabalho que implantou o programa de dispensa incentivada, ademais, foi precedida de negociação entre o Banco e seus empregados, por meio das entidades sindicais que lhes representavam, de que resultaram concessões recíprocas, inclusive os ajustes inseridos no acordo sobre as condições constantes do regulamento do programa, pelo que a transação decorrente da adesão, e com o efetivo recebimento pelo empregado dos valores que lhe foram prometidos, deve ser tida como válida.

Quanto à regularidade da quitação, segundo lição de Orlando Gomes:

"A quitação é geral ou específica. Não raro o devedor costuma exigir do credor que o exonere de toda e qualquer obrigação, exigência feita, ordinariamente, quando a extinção da relação jurídica pode deixar sobreviver alguma obrigação ou quando o devedor é contratado para prestar diversos serviços mediante remuneração global. Assim, num contrato de trabalho dissolvido por mútuo acordo, a possibilidade de se exigir posteriormente o pagamento de certas indenizações conduz o empregador a exigir quitação geral que não prevalece entretanto, senão quando discriminados os créditos..." (Obrigações, pág. 132, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

O ensinamento do ilustre Mestre revela que a quitação geral é perfeitamente legal e válida, desde que se tenha a indicação das verbas que estariam sendo contempladas, como efetivamente está previsto no Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho.

Não há que se discutir, pois, sobre a regularidade da quitação genérica posta no instrumento coletivo de trabalho.

Com relação à renúncia à estabilidade, faz-se necessário considerar que os empregados, em sua quase totalidade, são detentores de garantia de emprego concedida pelo Banco por intermédio de previsão inserida no seu Regulamento de Pessoal.

Para que fosse possível a ruptura do contrato de trabalho de empregados estáveis e considerando o princípio da irrenunciabilidade de direito que orienta o Direito do Trabalho, necessário, indispensável mesmo, houvesse a admissão da renúncia coletiva daquele direito, de sorte a não comprometer, futuramente, a própria rescisão individual, sob o argumento de que pudesse o empregador ter agido de forma coativa.

Elucida Umberto Grillo:

"... É que no contrato de trabalho, mais do que em qualquer outro, a autonomia da vontade sofre limitações exatamente em virtude da supremacia da ordem pública, pela qual tornam-se irrenunciáveis as normas de proteção ao empregado." (Alteração do Contrato de Trabalho, pag. 31, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990).

Se a estabilidade é uma regra de proteção ao empregado, evidentemente que qualquer possibilidade de mitigá-la ou, como se deu na hipótese, de excluí-la, exigiria a intervenção da entidade sindical para assegurar que essa condição decorra dos interesses da categoria.

A necessidade de implantação do programa de dispensa incentivada, no caso concreto, derivou da imperiosidade de que a renúncia à estabilidade fosse prévia e coletivamente admitida.

A concretização da renúncia, conforme as previsões do acordo coletivo de trabalho e do Programa de Dispensa Incentivada por ele implantado, somente se define com a assinatura do termo de rescisão contratual por parte do empregado, com a devida assistência, quer da entidade sindical, quer do representante da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante a estabilidade de que eram detentores os empregados do Banco e da inafastável renúncia a esse direito, a celebração de acordo coletivo para implantação de programa de dispensa incentivada tornou-se medida imprescindível.

Na realidade, muito embora a prática comum seja que os ajustes coletivos de trabalho contenham regras próprias à duração da relação de emprego, não há qualquer impedimento legal que iniba a previsão de condições próprias ao desligamento, eis que o poder de autolegislar deferido pelo Estado às partes envolvidas no contrato de trabalho decorre da supremacia dos seus interesses.

Vale lembrar da lição de Márcia Flávia Santini Picarelli:

"Quando nos deparamos com o objetivo primordial da convenção coletiva de trabalho, delineamos os limites e extensão desse instituto. Com base em seu escopo, que é o estabelecimento de melhores condições de trabalho para a classe trabalhadora em acordo com as classes econômicas, as partes produzem normas dotadas de vinculação obrigatória para a organização da vida laboral. O reconhecimento público impregnado na positividade de seu poder normativo, tal como da Justiça do Trabalho, origina-se da aquiescência do Estado, que permite aos grupos ligados à atividade produtiva a faculdade de autolegislar, criando normas em seu próprio proveito. Por conseguinte, os limites desse poder legiferante, delegado pelo ordenamento estatal, está condicionado ao âmbito pelo Estado como de interesse privado" (Convenção Coletiva de Trabalho, pag. 79, Ed. LTr, São Paulo, 1986).

É comum a existência de cláusulas inseridas, em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas, que estabelecem condições próprias da rescisão contratual.

A transparência das cláusulas impugnadas permitem, sem dificuldade, que todos os empregados do BESC e dos representantes das entidades sindicais tivessem o perfeito discernimento do conteúdo de cada uma delas.



Os argumentos do Ministério Público são vazios de conteúdo ao afirmar que o acordo não permite negociação sobre o que "se diz estar sendo transacionado", já que houve inúmeras e longas negociações com a participação direta dos empregados, dos representantes dos Sindicatos e, ao final, das Assembleias-gerais. Como também a afirmação de inexistência da res dubia, visto que ela reside justamente na existência dos direitos que seriam transacionados (estabilidade x indenização).

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico em que o princípio da igualdade, de natureza constitucional (**caput** do art. 5º da Constituição da República), manifesta-se pelo princípio da tutela ao empregado, em busca da igualdade jurídica ante a desigualdade real presumida em relação de emprego.

O conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores encontra na equidade a sua solução, como consagrado na parte final do art. 8º, assim como no art. 766, ambos da CLT.

A ótica interpretativa do contrato é o da sua função social e, como consagrado no art. 422 do atual Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário do Banco-recorrente para declarar válidas as Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, "in fine", referentes à validade do acordo coletivo de trabalho - Programa de Dispensa Incentivada - para declará-las válidas, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão voto vencido ao pé do acórdão. Juntarão votos convergentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encerrar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO RIDER DE BRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

As Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, cuja validade se discute nos autos, estão assim redigidas:

"....."

CLÁUSULA 05 - Os EMPREGADOS pertencentes à categoria profissional observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

CLÁUSULA 06 - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II).

Parágrafo 1º - A ratificação da adesão ao PDI/2001 será restrita aos empregados que já participaram da primeira fase da adesão, nos termos da cláusula 4 do presente Acordo Coletivo, que eventualmente não se manifestaram na primeira fase de adesão, mas tiveram acréscimo do valor da indenização por meio do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A ratificação da adesão, descrita no 'caput' ocorrerá em local e dia indicados pela diretoria do BANCO e deverá ser feita necessariamente com a assinatura do empregado em formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável desse Acordo (anexo II), não podendo ser alterado, rasurado nem sofrer ressalvas em seus termos, sob pena de deixar de produzir efeitos.

CLÁUSULA 07 - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembleia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as consequências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à estabilidade e da transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, não deverá formalizar sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC.

Parágrafo 2º - Nos termos do 'caput', será considerado ciente das consequências de sua adesão ao PDI/2001 o empregado que assinar o formulário próprio (anexo II), entendendo-se, assim, que concorda integralmente com todas as regras existentes no Programa de Dispensa Incentivada.

"....."

(fls. 13/14).

"ANEXO II

Item 5 - Estou ciente das consequências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em transacionar o objeto de todo meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2:

Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC".

(fls. 340/341 do volume 2 de documentos).

O E. Regional entendeu por não haver qualquer vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo, aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Quando ao objeto também não há vício que justifique a invalidade do instrumento coletivo inquinado. A luz do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, o acordo coletivo não trouxe qualquer prejuízo à categoria ou se desvirtuou de sua destinação legal. O referido instrumento não obriga os empregados do BESC a participarem do PDI, apenas estabelece regras tendentes a instrumentalizar o processo de adesão dos empregados ao Programa de Demissão Incentivada, de modo, inclusive, a proteger o empregado de possível sonegação de informações quanto aos efeitos e consequências dessa adesão, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incs. XXXIV e XXXV).

"....."

(fl. 156).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, decerto, são inválidas as Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª ("in fine"), itens 5, 9 e 10 do anexo II do chamado Acordo Coletivo de Trabalho.

Aduz que tais disposições que impõem, abstrata e genericamente, a eficácia liberatória geral, vale traduzir, a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho desfeito, sem qualquer contrapartida em pagamento a direitos duvidosos, não concretizam transação alguma, representam, isto sim, renúncia a direitos trabalhistas, exaurindo, assim, irrefutavelmente, a nulidade das mencionadas Cláusulas, de mais a mais por colidirem com preceitos legais cogentes, imperativos e indisponíveis, violando o disposto no § 2º do art. 477 da CLT e renegando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Em recente julgamento na SDC desta Corte, no processo de nº TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, tendo como Recorrente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestei meu entendimento contrariamente ao voto condutor, filiando-me à tese conduzida pelo Ministro João Oreste Dalazen, no seguinte sentido, "in verbis":

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da ins-

tuição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 496/531).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhará a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 511/525).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e assenta-se na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

'Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Cláusula 12 - A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de que todas as condições estão previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu)

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla, geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC.' (fls. 86/92)

Sem destaque no original.

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escoreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedendo que a notória diretora da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O 'detalhe' técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daf se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, 'transacionando' eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da 'res dubia' para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daf porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltáremos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de 'transigir' em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do 'instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'.

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer 'res dubia', tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Sem mais, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Por derradeiro, mas não menos importante, merece realce a cláusula referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Reza a referida cláusula:

'A quitação do objeto do contrato de trabalho concedida pelo empregado em transação individual não prejudica a percepção de honorários do sindicato nas ações em que este atue como substituto processual em matéria envolvendo reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, pois tais honorários serão assumidos pelo Banco e quitados no máximo em 30 dias após a transação a favor do respectivo sindicato.'

Percebe-se, antes de mais nada, que essa cláusula não é matéria referente a condições de trabalho e, por isso, insuscetível de negociação que culmine em acordo coletivo de trabalho. Aliás, inteiramente impertinente com a matéria objeto de negociação.

Sobretudo, porém, observo que a cláusula em tela assegura às entidades sindicais da categoria profissional subscritoras do ACT a percepção de honorários advocatícios em processo judicial cujo desfecho, a prevalecer o instrumento normativo, é inexoravelmente a improcedência. Obviamente, prevalecendo a tese da quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego prevista no ACT, manifesto que não se reconhecerá direito algum aos substituídos em tais processos. Ora, note-se que, não obstante a sucumbência total, os sindicatos da categoria profissional substitutos processuais são aquinhoados com honorários advocatícios.

A meu juízo, o conteúdo dessa cláusula, por si só, também é emblemático da duvidosa conduta ética que presidiu a negociação coletiva em foco, pondo em realce a ingerência patronal sobre a organização sindical dos trabalhadores, o que talvez explique o desfecho da 'negociação': mera capitulação dos sindicatos aos interesses do empregador, em gritante ofensa a comezinhas normas e princípios do Direito do Trabalho."

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para declarar a invalidade das Cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, "in fine", do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II do mesmo Acordo.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O BESC respaldou a criação de trabalho firmado com cinco sindicatos profissionais.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 148/161 e fls. 170/173).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 177/190).

O Exmo. Ministro Relator perfilha a tese do Recorrente, enfatizando que a avença em tela é expressão verdadeira da liberdade coletiva, porque precedida de ampla discussão e regular deliberação dos empregados devidamente representados pelas entidades sindicais respectivas.

Destaca, também, que a liberdade individual resultou preservada, na medida em que o pacto coletivo não obriga ninguém a aderir ao programa, assegura a assistência sindical, permite a desistência da adesão e se assenta na transação, instituto que o Código Civil consagra.

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 5a - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, 'caput' da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembléia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem, a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, RENUNCIANDO A TODA E QUALQUER ESTABILIDADE da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001 (anexo I).

Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados representados pelos Sindicatos signatários deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo homologarão todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de ratificação de adesão (Anexo II), todas as conseqüências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.



Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação à extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 :

(...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC."

(fls. 35/36 e 164/166 - autos em apenso; sem destaque no original)

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC, uma vez que o Exmo. Min. Relator demonstrou-a de forma inequívoca.

Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira.

O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedede que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Dá-se que compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele também logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer res dubia, tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame, de modo ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste esse que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da SDC

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.

No que concerne a preliminar de invalidez do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicado e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicato em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Os argumentos esposados pelos eminentes Ministros que compõem esta Seção de Dissídios Coletivos abarcaram, praticamente, a totalidade do que cabia discutir sobre a matéria, restando muito pouco para que eu pudesse acrescentar a todas as argumentações apresentadas, registre-se de altíssimo conteúdo jurídico. Contudo, devo ressaltar que pareceu um equívoco histórico do Tribunal Superior do Trabalho querer fixar uma jurisprudência rígida em termos de direito coletivo.

Ora, se o direito coletivo, o poder normativo, é exatamente para estabelecer normas, regras para determinada situação, não haveria sentido algum fixarmos regras aplicáveis genericamente a todas as situações. Estou dizendo isso porque acho que este caso resolve esta hipótese, considerada em todas as suas peculiaridades; contudo, isso não significa que, em outros casos, venhamos a dar por válido ou inválido um plano de demissão voluntária.

E porque digo que é nessa hipótese?

Primeiro, porque temos de considerar que se trata de bancários, uma elite trabalhadora de alto nível de percepção da realidade em relação à média dos trabalhadores do país. Os bancários estão distanciados da média, não é da base, é da média. De maneira que, decidindo concretamente, acho que o julgador deveria levar essa circunstância em consideração.

Em segundo lugar, os trabalhadores por acaso reclamaram?

Não consta que haja uma ação em que o trabalhador tenha dito que fez um acordo com o BESC, que achou que foi tapeado e que aquilo era irregular. Determinei que se fizesse um levantamento, e, em mais de mil feitos não foi constatado processo contendo pedido dessa espécie.

Por outro lado, importante, no meu entender, é a questão da boa-fé. Ainda vou mais longe, da boa-fé consciente, da boa-fé de quem está sabendo o que está fazendo. Creio que, efetivamente, uma Corte de Justiça não pode jamais estimular a esperteza. Isso não é algo que protege a classe trabalhadora, pelo contrário, irá prejudicar, porque vai estimular, também, a "esperteza" do outro lado. Não cabe a uma Corte de Justiça ratificar atos que possam induzir atos de esperteza.

Devemos considerar que, aqui, a empresa deixava claro no PDV que pagava todos os direitos legais do trabalhador (verbas rescisórias). Não tinha dúvidas. Se o empregado dissesse: "Acho que tenho direito". Diriam os empregadores: "Vamos ver e, se tiver, vamos pagar." Além disso, pagavam uma indenização de valor considerável, que era o estímulo para a rescisão do contrato de trabalho, o incentivo para ele, possivelmente, deixar o emprego.

Nesse raciocínio, temos que cada trabalhador do nível de um bancário, ou seja, com discernimento acima da média, diria: "Que idade tenho? Já tenho tantos anos. Já vou me aposentar, pois é muito melhor eu receber isso agora do que ficar aqui com essa estabilidade, porque, daqui a pouco, morro, aposento-me, vou embora e não receberei nada. Então, vou aderir". Quem não quis, não aderiu. Foi homologado perante o sindicato. Quer dizer, não há dúvida de que tenha havido a plena liberdade e consciência. Não se alegou vício de vontade, absolutamente nada.

Ora, não me parece que o Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho, exista para essas vantagens individuais, pessoais, mas para a proteção do direito em si como um todo, para a respeitabilidade da classe trabalhadora.

Veja que, em outra oportunidade, esta Corte foi além, ela teve a coragem de prestigiar o acordo coletivo, mesmo contra a lei, quando estabeleceu que é válido o trabalho insalubre sem a inspeção do serviço médico especializado do Ministério do Trabalho, estipulado mediante acordo coletivo. Quer dizer, diante de uma realidade social em que se via que o Ministério do Trabalho não tinha médico especializado em número suficiente para fazer o levantamento em todas as empresas, nós, examinando a situação, vimos que, se o sindicato celebra acordo coletivo nesse sentido é porque não há um mal maior para a classe dos trabalhadores.

Mutatis Mutandis é a mesma situação; é prestigiar a vontade coletiva que, aqui, afinal de contas, ocorreu. O sindicato simplesmente homologou o sistema, o plano, e cada trabalhador individualmente - tal como já foi dito e repetido - pôde aderir livremente, coincidentemente, ao pacto.

Por isso, somando-se todas as razões apresentadas pelos demais Ministros, peço vênha à corrente contrária, para acompanhar a divergência e considerar válida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que aprovou o programa de demissão voluntária.

VANTUIL ABDALA - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho".

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), não merece procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembléia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembléia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembléia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembléia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembléia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria.

Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembléia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembléia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembléia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembléia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembléia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembléia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembléia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembléia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.



Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembléia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembléia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclui-se esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não veio fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficaram à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresarial notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Do exposto, acompanho o relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-864/2002-007-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADOS : DRS. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO : TST-A-E-AIRR-1895/1999-316-02-40.7
Petições : 153621/2005.1 (fac simile) e 155123/2005.4
AGRAVANTE : FAIDIANA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVADO : DUBBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

DESPACHO

À SESBDI-1 para juntar as petições 153621/2005.1 e 155123/2005.4.

O Agravo de Instrumento interposto por Faídiana da Silva dos Santos teve seu seguimento negado pelo eminente Ministro Relator. A Autora interpôs Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, os quais não foram conhecidos. Posteriormente, a Reclamante interpôs agravo, também não conhecido pela SESBDI-1.

A Reclamante, ainda inconformada, interpõe novos embargos.

Como se infere do breve relato acima, a ora Embargante lança mão de recurso já utilizado e que neste momento processual se revela impróprio, conforme previsto no dispositivo legal supra citado.

Indefiro o processamento do apelo, porquanto não é cabível Embargos contra decisão da SESBDI-1, nos termos do artigo 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4.480/2002-900-14-00.5RT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NEÓRICO ALVES DE SOUZA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADORA : DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

No rosto da petição juntada a fls. 11210-11211 (Pet. nº 63505/2006.2), pela qual a Reclamada UNIÃO requer que a intimação seja endereçada à PROCURADORIA GERAL FEDERAL, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. A providência já foi tomada, conforme consta a fl. 11.203."

Brasília, 2 de junho de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-7686/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO LUIZ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-69.096/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRS. SAMUEL CARLOS LIMA E MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO : ACHILLES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-527.400/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DANTAS DE SÁ
ADVOGADO : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-757845/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ROBSON LANCASTER DE TORRES
EMBARGADO : HILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-32/2001-761-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LINDOMAR BERTI
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-70/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalculer o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-175/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-277/2002-094-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PERDIGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE. Não se conhece de Recurso subscrito por advogado sem poderes constituídos nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-335/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Sob a alegação de omissão, a Embargante combate, na verdade, o fundamento pelo qual há violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-431/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que limitou-se a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-446/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do embargos.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE TURMA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E ANALISA O MÉRITO DA DEMANDA, PEDIDO NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. A Lei nº 10.352/2001 introduziu o § 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". A hipótese dos autos, em que a c. Turma afasta a prescrição decretada pelas instâncias ordinárias, merece idêntico tratamento dispensado pelo referido dispositivo legal aos tipos do artigo 267 do CPC, quando se tratar de matéria eminentemente de direito. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452/2004-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : EUSTAQUIO SIDNEY NERY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quantos aos temas "coisa julgada", "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria".

EMENTA: EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-455/2003-024-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do



FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-534/2004-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão que apreciou o recurso ordinário, peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-537/2000-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JURACI PAULINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA FERREIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-544/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ONILDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-621/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-636/1993-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo interposto contra a decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689/2003-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TADEI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-762/2001-311-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALDEMIR DOS SANTOS BELAU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÓVIS LAMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há se falar em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06.06.2003, ou seja, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-776/2001-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
EMBARGADO(A) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PRIVADA. Violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST não caracterizadas, pois observa-se que o próprio Tribunal Regional já reconheceu a impossibilidade de se declarar válida a contratação do Reclamante, sem concurso público no período anterior à privatização. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-779/1992-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade na formação do instrumento.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO ARTIGO 544, § 1º DO CPC E DE QUE FEZ A DECLARAÇÃO SOB AS PENAS DA LEI OU SOB SUA RESPONSABILIDADE. VALIDADE. Constitui-se rigor excessivo concluir-se pela invalidade da autenticação das peças, tão-somente pelo fato de o patrono da causa não ter feito, na declaração, referência ao artigo 544, § 1º do CPC, ou feito tal declaração, sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal. A responsabilidade pessoal do patrono, em função de haver autenticado as peças integrantes do agravo de instrumento, decorre de expressa disposição de lei, no caso, o artigo 544, § 1º, do CPC, sendo despicando que o advogado tenha ou não se manifestado neste sentido, mormente quando se sabe que a intenção da lei é, justamente, responsabilizá-lo, caso a declaração não seja verdadeira. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-867/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REGINA COELI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-877/2004-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO PAULINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente fluiu a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 25.11.2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29.07.2004, antes que se completasse o biênio prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-931/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Justiça Federal, que reconheceram o direito dos reclamantes aos expurgos inflacionários, se deu em abril/2003, abril/2002 e fevereiro/2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21.10.2003, antes que se completasse o biênio prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-943/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-952/2003-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : ORIOSVALDO INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-965/2003-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOLLICA TOCALINO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. 1. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-977/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AGUILAR
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.012/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ISAÍAS BATISTA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.013/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : OCIMAR BORGES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.024/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : MILTON CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.088/2003-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.109/2003-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SANTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.125/2003-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DERVECI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO. Não constitui elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. Ausência de contrariedade ao item 18 do Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.126/2002-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS EM JUÍZO. Esta Subseção Especializada tem entendido que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas e que, derivando tais parcelas de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido é o pagamento de multa.

Embargos conhecidos e providos, ressalvado o entendimento do Relator.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.137/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quanto à rejeição dos Embargos de Declaração e à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese, não havendo falar em ofensa aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.153/2001-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso quando detectada sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.168/2002-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÔNIA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO
EMBARGADO(A) : LATINA EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.229/2001-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE MACIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. As argumentações do reclamado estão dissociadas da realidade dos autos, uma vez que, ao contrário do que afirma, o Recurso de Revista mereceu conhecimento, não tendo sido aplicada a Súmula 126 do TST como óbice. Ademais, a questão foi examinada sob o enfoque do ônus da prova, razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 7º, inc. XI, da Constituição da República (Súmula 297 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.266/2003-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL PIRILLO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho traz claramente, em seu caput, que o prazo para interposição de embargos para SBDI-1 é de 8 (oito) dias a contar da data publicação do acórdão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.276/2001-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR FLORES CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.291/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.332/2003-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : DORIVAL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.362/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.390/2003-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANDOVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.396/2003-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MILTON DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.463/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBERTO PROGETTI MENDONZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.467/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAUL JOSÉ GASPAR
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece de recurso de embargos, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pela r. decisão embargada, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Com efeito, no caso dos autos a c. Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante contra a decisão do colegiado que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por ser incabível, deixando, ainda, de aplicar o princípio da fungibilidade. Nas razões de embargos o reclamante somente trata da matéria julgada no agravo de instrumento, multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários, sem infirmar a questão relativa ao cabimento do agravo regimental.

PROCESSO : E-AIRR-1.492/2004-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.516/2001-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANTONIO TOTO CID PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA.VÍCIO DE FORMA. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais à interposição do agravo na forma como exigida pela lei. Correta, pois, a decisão da Turma que diante da ausência da cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração não conheceu do agravo de instrumento, por não ser possível aferir a tempestividade do recurso de revista. Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.530/2002-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BENEDITO LUIZ DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.584/2003-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (OJ nº 294 da SBDI-1/TST) Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.591/2001-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CNEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : DAOUZ SLEIMAN GHOLMIE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão que apreciou o recurso ordinário, peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.597/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.623/2002-058-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30.10.2002, ou seja, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.641/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON JUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.644/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDNA LINS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG.TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.677/2000-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELISANDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REQUERIMENTO PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Não vislumbro a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, IX, da Constituição da República, porque os §§ 1º e 2º do inciso II, da Instrução Normativa nº 16, que autorizavam tal processamento, foram revogados pelo ATO.GDGJ.GP.Nº 162/2003, publicado em 12-05-2003 e 19-05-2003, republicado no DJ 07-05-2003, sendo que o Agravo de Instrumento do Reclamante foi interposto em 08-04-2005, de acordo com o protocolo de fls.01. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.680/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALTAMIR KESTNER
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.741/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELIA NOGUEIRA BRITO XAVIER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNON GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.807/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.808/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CÉLIO ALFREDO BRAZ CHAVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.871/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DE CÁSSIA ABUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.001/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : JACINTO RONCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos constitucionais indicados no Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.056/2001-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.094/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERNANDA BLAJ NEUFELD E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
 EMBARGADO(A) : SALVATORI ZEOLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 EMBARGADO(A) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.141/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.406/1991-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelos Reclamantes em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.416/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : TÂNIA LÚCIA RAVANELI ELIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, I, do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrrou a função da reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.676/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.778/2003-062-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PIZZASAPORE PIZZAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-2.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIÁ
 EMBARGADO(A) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos e aplicar ao embargante multa de 1% ao valor dado à causa, em face do caráter protelatório dos embargos de declaração, e multa de 20% do valor dado à causa, em face da evidente litigância de má-fé.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Segundos embargos de declaração interpostos via fax, trazidos os originais intempestivamente, com alegação de que houve informação equivocada da Secretaria em relação à data de julgamento publicada no Diário Oficial da União quando resta claro que a informação dada pela Secretaria, com cópia, indicou o Diário de Justiça como fonte de publicação. A atitude da parte indica pretensão procrastinatória e atentado à dignidade da justiça, a determinar a aplicação da multa dos arts. 17 e 538 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-AIRR-3.060/1997-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RAFAEL GERACE FILHO
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
 EMBARGADO(A) : MEDIEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO BELLATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.301/1999-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : FLÁVIO ZEITOUN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.

O Regimento Interno desta Corte Superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.518/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITY
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.689/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SALUSTIANO
 EMBARGADO(A) : ANADIR SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N.º 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando deixou de conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, refutando a alegação de maltrato ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas sobre verbas salariais pagas no curso da relação de emprego somente reconhecida em juízo, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado no texto da Súmula n.º 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução n.º 138, publicada no DJU de 23/11/2005. O verbete sumular referido encontra-se vazado nos seguintes termos: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, considerando-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.705/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA SOARES DE MATOS SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen.

EMENTA:ENTE PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - PROCURADOR - COMPROVAÇÃO - ART. 12, I, DO CPC, C/C A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 52 DA SDI-1. Se é certo que o procurador de ente público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas) está dispensado de juntar instrumento de mandato, quando atua em Juízo (art. 12, I, do CPC, c/c Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SDI-1), não menos necessário, que, pelo menos, faça prova dessa sua condição, juntando termo de posse ou mencionando o número de sua matrícula na pessoa jurídica que procura representar. A declinação de ser procurador judicial e não procurador da União, do Estado, do Município, etc., desautoriza a legitimidade para recorrer, por sabido que o advogado também é procurador judicial quando postula em Juízo. A subscritora dos embargos de fls. 277 não atende a nenhum desses dois requisitos, daí por que inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-7.855/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ANTONIO ALEXANDRE VASQUES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-9.719/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA HORTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à

SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-9.763/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY GARCIA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. ÔNUS DA PARTE QUE FAZ USO. Cabe à parte que lança mão de interpor recurso por meio eletrônico responsabilizar-se pela qualidade e fidelidade do material transmitido e sua entrega ao órgão judiciário, a teor do art. 4º da Lei 9.800/99. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.605/2000-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON
EMBARGADO(A) : MICHEL MARCUSSO KAWASHITA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-19.988/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma enfrentou as questões postas à apreciação, pelas partes, com exceção daquelas de natureza inovatória, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA - "RAP". EQUIPARAÇÃO COM OS PROCURADORES DO ESTADO. ARTIGO 37, XIII, DA CF/88. APLICAÇÃO. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-24.474/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula n.º 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-28.808/1999-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBENS COSTA LEANDRINI
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. A Corte, por força do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamentou o artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, adota entendimento pelo qual configura-se dedicação exclusiva no caso de a jornada de trabalho ter sido fixada em oito horas diárias ou quarenta horas semanais, ou seja, a dedicação exclusiva decorre do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese do processo, é fato incontroverso que o Reclamante desempenhou uma jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, pelo que ficou configurada a dedicação exclusiva, que valida a fixação de jornada diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-33.459/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : BENÍCIO BASTOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula n.º 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-36.094/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. Inexistência de assinatura na cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Peça essencial considerada inexistente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.625/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SARA CORRÊA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECLAMANTES NÃO PERCEBERAM A PARCELA DURANTE A APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA TURMA. PRECLUSÃO. A Turma não enfrentou a tese suscitada nos Embargos, pela qual os Reclamantes não têm direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", por que nunca perceberam o benefício durante a aposentadoria. Trata-se de inovação na lide, vedada nesta Instância recursal, que exige o prequestionamento da matéria suscitada, quer no Recurso de Revista, quer nos Embargos, sob pena de preclusão, à luz do entendimento contido na Súmula n.º 297/TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-53.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : STELBEN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGENES MINOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

A inexistência de omissão (sustentada sem êxito, como supostamente ocorrida, na pretensão embargatória), no que pertine ao conteúdo do julgado efetivado, indica, claramente, a intenção da parte de querer ver reexaminados os seus fundamentos, o que não está de acordo com o que preceitua o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração Rejeitados.

PROCESSO : E-RR-95.200/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-132.073/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMAR FONSECA DIAS
ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-351.959/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NICOLAU HEINZEN MARTINS
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese do Regional está fundamentada no conjunto probatório e, além disso, está em harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte, o que obsta o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado, e da Súmula nº 333/TST, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-407.954/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LYGIA QUINTELLA NOGUEIRA GARCIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:PENSÃO - PAGAMENTO COM BASE EM PARCELAS E VALORES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pagamento de pensão a viúva de empregado do Banco do Brasil, que em vida recebia complementação de aposentadoria, a alteração de critério de seu pagamento, como conseqüência da alteração da base de cálculo dos valores da complementação, atrai a prescrição parcial, porque, na verdade, não está em discussão o fundo do direito, mas sim as parcelas que dele são decorrentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-417.759/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELO ROMANHA CURTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

É irrepreensível a aplicação da Súmula nº 126 do TST, obstativa do revolvimento probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal.

Contrariamente ao defendido pelo recorrente, constata-se a partir dos fundamentos do acórdão regional que o autor produziu a prova do fato constitutivo do seu direito e o juiz formou o seu convencimento diante das provas apresentadas, mormente a testemunhal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

Analisar se o reclamante comprovou, ou não, receber menos de dois salários mínimos e estar em juízo sem prejuízo do próprio sustento, conforme pretende o recorrente, implica fatalmente a repreciação do contexto fático estampado nos autos, o que é vedado segundo a orientação consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, antes citada.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-434.637/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS BUFFA NETO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela parte em seus Embargos Declaratórios foi devidamente apreciada pela Turma quando da análise do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Trata-se de matéria fática cujo reexame nesta esfera recursal é vedado em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443.663/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO NOVAES TELLES
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT são relevantes as circunstâncias fáticas demonstradas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-451.447/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA FERROVIÁRIO SONEGO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : PRECISAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 297 do c. TST e violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Banco-reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando a relação de emprego com o ente da administração pública iniciou antes do advento da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI do TST. Muito embora o Eg. Tribunal Regional não tenha consignado a data da contratação da reclamante, essa premissa fática era incontroversa nos autos, pois a r. sentença de primeiro grau dirimiu a controvérsia em torno do período da contratação e as partes não interpuseram recurso. Assim, a c. Turma, ao conhecer e prover o recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do c. TST, não poderia desconsiderar esse fato e exigir da autora, vencedora na primeira e segunda instâncias, que prequestionasse a data de sua contratação, aplicando indevidamente a Súmula nº 297 do c. TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-464.277/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FUED ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O recurso de revista, realmente, não alçava conhecimento quanto ao tema complementação de aposentadoria, já que a decisão regional reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, impondo-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513.685/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
EMBARGADO(A) : ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. O Tribunal Regional apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.598/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não foram observados as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.631/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERCIENE MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o

necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. Tendo sido corretamente aplicado pela Turma o óbice da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-533.270/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS, MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539.299/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NÚBIA FRANCIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma apresentou solução judicial para o conflito, inclusive acolhendo os Embargos de Declaração opostos. Por isso, não se configura a negativa de prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. QUITAÇÃO. Não se pode aferir ofensa ao art. 896 da CLT, quando o embargante não impugna o fundamento utilizado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539.336/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DAVID CARLOS CABRERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "nulidade do acórdão da Turma. Arguição de negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do acórdão do Regional. Arguição de negativa de prestação jurisdicional" e "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Arestos da mesma região. Recurso interposto anteriormente à Lei nº 9.756/98"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Súmula nº 126/TST. Aplicação", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO, QUE PREVÊ A ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO, NÃO TRANSCRITA PELO REGIONAL. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. A transcrição da cláusula convencional, pelo Regional, é condição sine qua nom para se concluir de forma diversa da lançada na decisão atacada, ante a inviabilidade do reexame de fatos e provas, nesta instância, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Ausência de violação literal do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.716/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 291 do TST, ao empregar a palavra "supressão", não objetiva afastar a situação em que verificada a redução de horas extras - situação que consiste em nada mais que uma supressão parcial. Deve ser preservado, pois, o escopo da referida Súmula, haja vista que, da mesma forma que na supressão, o trabalhador experimenta prejuízo de cunho financeiro com a diminuição de sua remuneração em face da redução de horas extras. Visa a regra consagrada no verbete a minimizar tal prejuízo, deferindo ao obreiro indenização que lhe permite fazer frente ao período de adequação à nova realidade. Embargos não conhecidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS SUBSEQUENTE. Os embargos não merecem conhecimento, visto que o embargante não apontou violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, que dispõe: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.482/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

2. Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a celebração do contrato de concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraiados até a concessão (Item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.818/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR KEIN
EMBARGADO(A) : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS NÃO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não vislumbro a alegada vulneração ao art. 114 da Constituição da República, já que a decisão impugnada encontra-se fundamentada no texto da Constituição invocado.

Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o texto da Constituição invocado pela parte foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-561.257/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCAS MARTINHO ANDREATA
ADVOGADO : DR. EUIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. ENTREGADOR. AJUDANTE DE MOTORISTA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A matéria como examinada pelo Eg. Tribunal Regional e pela C. Turma traz premissa fática insuscetível de revisão nesta C. Corte. Não só o fato do recebimento do veículo no início do dia e da entrega respectiva ao final do dia, demonstrando o controle de jornada, bem como ele, como entregador, fazia a entrega em mercados para, só após, retornar em horário determinado, o que traduz fiscalização da jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.397/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINEDEIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica no sentido de que, mesmo após a Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.565/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ALEX MASSUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, realmente, não alçava conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O Regional enfrentou o tema das horas extras pelos prismas da impugnação aos cartões de ponto e da inovação quanto à apresentação de diferenças de horas extras. Na verdade, o autor pretendeu, em sede de embargos de declaração opostos no TRT de origem, rediscutir o teor do julgado regional, em especial, a análise da prova produzida nos autos, o que é improsperável. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.756/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANALÚCIA DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, aplicando a regra do art. 143 do RITST, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine esse apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA "RDO". TRIBUTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. Discute-se a deserção do Recurso Ordinário por ter sido o depósito recursal efetuado por documento denominado de "RDO - Recebimento de Depósito Judicial", em que consta, em campo próprio, o código referente à sujeição do depósito à retenção de Imposto de Renda. Ocorre que o art. 720 do Decreto 1.041, de 11/1/1994, é claro em afastar a incidência de desconto fiscal em depósito recursal para garantia de juízo. Além disso, caso se considere que foi efetuado o desconto fiscal, a garantia do juízo está plenamente satisfeita, pois, considerando a alíquota máxima do Imposto de Renda, o crédito líquido resultante, a disposição do juízo, ainda sim, seria superior ao arbitrado à condenação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-577.026/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SALVADOR
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional registrado que havia pagamento mensal e habitual da parcela, não há cogitar de gratificação semestral, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 253 do TST quanto à determinação de sua integração na base de cálculo das horas extras.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-577.976/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVIO LUIS CHIANESI
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO VR S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Eventual reforma do julgado exigirá o reexame de fatos e provas. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-578.339/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LÍVIA MORAIS TERRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
 G
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:JORNADA DE TRABALHO. DIGITADOR. Segundo a orientação expressa na Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-583.827/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA PRIMEIRA RECLAMADA - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Em que pese ter afirmado que a prova documental revelara que a 2ª Ré prestava serviços a outras empresas não integrantes do grupo econômico, o Eg. Tribunal Regional ressaltou que a Reclamante participava da equipe de automação bancária, cujos serviços eram oferecidos apenas ao Banco Progresso, conforme esclarecimentos da prova oral. Diante de tal ressalva, que fundamentou o acórdão embargado, não é mesmo possível dividir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1, atualmente incorporada à parte final da Súmula nº 239 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA SEGUNDA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SBDI-1

Tendo a C. Turma se manifestado de forma clara e completa sobre os aspectos devolvidos pelo Recurso de Revista, não há falar em violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SÚMULA Nº 239 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.042/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ALÍRIO GAMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Assim, não tendo a reclamada impugnado a aplicação da Súmula 126 do TST, adotada pela Turma como fundamento do não-conhecimento do Recurso de Revista, não há como conhecer do Recurso de Embargos, porque desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O item I da Súmula 331 do TST não aborda a questão da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-592.198/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : JOVITA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN
 ADVOGADO : DR. JAIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:"MÃE SOCIAL" (OU MÃE-CRECHEIRA) - LEI Nº 7.644/87 - FEBEM - VÍNCULO DE EMPREGO. A prestação de serviços pela "mãe social", com fulcro na Lei nº 7.644/87, caracteriza contrato de trabalho, na medida em que presentes a pessoalidade, a onerosidade e a subordinação. Esse contrato reveste-se, no entanto, de natureza especial, em razão de os artigos 5º e 19 da referida lei disporem, de forma expressa e exaustiva, sobre os direitos assegurados, entre os quais se incluem férias remuneradas, gratificação de Natal, anotação da CTPS, benefícios previdenciários, repouso semanal remunerado e indenização ou levantamento do FGTS, no caso de dispensa sem justa causa. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-593.442/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTAD
 DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

A inexistência de omissão no julgado embargado indica a tentativa da parte embargante de ver reexaminados os seus fundamentos, o que não está de acordo com o que preceitua o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração Rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-599.268/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : VALDIR HENRIQUE RAMOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponha expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (OJ/SBDI-1 nº294/TST)

PROCESSO : E-RR-599.358/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBENS PAULINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apresentou solução judicial para o conflito, pois houve efetiva manifestação acerca dos aspectos invocados pelo reclamado em Embargos de Declaração. Não se configura a indicada negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INCONTROVERSO. Sendo incontroverso o fato constitutivo do direito ao recebimento dos valores correspondentes às horas extras, ante a confissão do reclamado de que o reclamante trabalhava em jornada extraordinária, não se pode aferir ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, especialmente considerando que é do reclamado o encargo de demonstrar o fato modificativo do direito que aduziu em defesa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-603.380/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REAJUSTE DA PARCELA AJUDA-ALIMENTAÇÃO PELO IPC. PREVISÃO NORMATIVA. A pretensão do reclamante de cotejar as decisões do Tribunal Regional e da Turma com o teor de cláusula coletiva referente à reajuste da ajuda-alimentação pelo IPC não encontra respaldo nos arts. 894 e 896 da CLT, na medida em que não cabem Recurso de Revista e de Embargos por inobservância de disposição normativa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.301/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEVANIR DE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 126 DESTA TRIBUNAL. Correta a aplicação da Súmula 126 desta Corte quando a parte, em Recurso de Revista, contesta a conclusão a que o Tribunal Regional chegou a respeito dos fatos controvertidos.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. SÚMULA 422 DO TST. Incide a Súmula 422 deste Tribunal quando o embargante não impugna o fundamento utilizado pela Turma para não conhecer do seu Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.058/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GARCIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 E
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. Esta Corte pacificou o entendimento de que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (Item 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-625.629/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-647.832/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo a C. Turma se manifestado de forma clara e completa sobre todos os aspectos devolvidos pelo Recurso de Revista, não há falar em violação ao artigo 832, da CLT.

EMBARGOS - MULTA PERIÓDICA - ASTREINTES

Os dispositivos tidos por violados não viabilizam o conhecimento dos Embargos, seja pelo óbice da Súmula nº 297/TST, seja pela falta de pertinência com o objeto da discussão, seja pelo caráter inovatório que ostentam. Ademais, apenas pela desconsideração da premissa fática lançada pelas instâncias ordinárias - cumprimento espontâneo apenas parcial do objeto da condenação - seria possível vislumbrar eventual ilegitimidade das multas periódicas cominadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.243/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. DANO MORAL. Não tendo sido indicada a fonte de publicação do aresto carreado ao Recurso de Revista, não há falar em má-aplicação da Súmula 337 do TST.

HORAS EXTRAS. A teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, aferir a especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Ademais, a parte não se insurge contra a aplicação da Súmula 126 do TST.

MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROCRASTINATÓRIOS. Tendo a Turma, ao julgar o Recurso de Revista, exposto de maneira clara e precisa os fundamentos norteadores da aplicação da Súmula 337 do TST, não há como afastar o reconhecimento do intuito protelatório da reclamada ao opor os embargos de declaração. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-655.314/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Segundo o item II da Súmula 296 do TST "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-657.759/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo Regional. O entendimento contrário aos interesses do Reclamado não implica em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco leva à nulidade daquele decisum. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.520/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-668.154/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : PEDRO BORGES ALVES
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Recurso de Revista, na medida em que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-670.044/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO NARDI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade" e "Abono Salarial - Vulneração ao art. 896 da CLT"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Adicional de Transferência - Violação ao art. 896 da CLT".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ABONO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Hipótese prevista no inciso II do art. 333 do CPC em conformidade com o art. 818 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-676.272/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, no acórdão em que apreciou o Recurso Ordinário, pronunciou-se sobre todas as insurgências postas pela parte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-693.111/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-694.030/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-694.536/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : GILMAR TORRES MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.742/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de embargos das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAÇÃO CESP.

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Quinta Turma deste Tribunal, ao julgar o recurso de revista e apreciar os embargos declaratórios opostos pela fundação, prestou, por completo, a jurisdição, exterminando qualquer possibilidade de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte, possibilitariam o conhecimento dos embargos neste item, em que se pretende a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A obrigação de complementar a aposentadoria nasceu do contrato de trabalho e estando nesse contrato o suporte do direito subjetivo material pretendido em juízo, revela-se inequívoca a competência da Justiça do Trabalho.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO CESP

A própria Fundação CESP, em suas contra-razões ao recurso de revista dos reclamantes, alega que se trata de entidade privada criada para responder pelas complementações de aposentadoria decorrentes dos vínculos de emprego mantidos com a CESP, hoje sucedida pela CTEEP.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE

Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue no mesmo caminho da jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos reclamantes (Lei nº 1.386/51).

Recurso de embargos da Fundação CESP não conhecido integralmente.

II - RECURSO DE EMBARGOS. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST Ainda que escassos os fundamentos constantes do acórdão regional, verifica-se nitidamente a tese defendida pelo TRT de origem de que seria observada a legislação vigente à época em que os reclamantes teriam direito à aposentadoria, momento esse em que teriam implementado a condição para obter tal benefício. Desse modo, verifica-se impertinente a aplicação da Súmula nº 297 do TST e intacto o artigo 896 da CLT.

2. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - VIOLAÇÃO AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



O artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não foi igualmente ofendido, muito pelo contrário, foi respeitado em sua literalidade, uma vez que os autores preencheram todos os requisitos legais para a percepção da complementação de aposentadoria integral, já que as normas que regem a matéria são aquelas em vigor ao tempo da admissão do empregado, nos termos da Súmula nº 288 do TST, incorporando-se ao contrato de trabalho de maneira definitiva. Assim, intacto também o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos da CTEEP não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-706.648/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : YARA BORGES ROLIM
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a demanda. Embargos não conhecidos. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.** O vínculo empregatício com o Estado do Amazonas foi afastado pela Turma, subsistindo tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar, assim, em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. A decisão recorrida revela consonância com o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista, em face do disposto no artigo 896, a, da CLT, não merecia conhecimento, pois fundamentado em divergência com arestos oriundos de turmas desta Corte superior e do Superior Tribunal de Justiça, e em contrariedade a súmula do STJ. Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-708.169/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUTEMBERG SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.637/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o reclamante está assistido pelo sindicato, na forma da Lei nº 5.584/70, para deferir os honorários de advogado, por certo que os embargos, que procuram infirmar essa conclusão, a pretexto de que não estão atendidos os requisitos da lei, não merecem conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada pela Turma. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.775/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST E ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Portanto, mesmo com o advento da Constituição da República, permanece válido o entendimento de assegurar a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.758/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS BOLDRINI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

EMBARGOS À SDI MEDIANTE O QUAL SE QUESTIONA O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, em que se questiona o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista que mereceu conhecimento, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-722.568/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SYLVIO ARNALDO PÉCORA
ADVOGADO : DR. AURÓ VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A Turma expôs de forma clara os fundamentos pelos quais reputou divergente o aresto carreado ao Recurso de Revista e consignou que não havia necessidade de reexame de fatos e provas, porquanto o que o reclamante pretendeu discutir foi a natureza das passagens aéreas fornecidas, concluindo que, na decisão do Tribunal Regional e no aresto paradigmático, foram adotadas teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. As premissas fáticas necessárias ao exame da matéria objeto do Recurso de Revista estão registradas no acórdão regional, quais sejam a concessão de passagens aéreas ao empregado por liberalidade da empregadora, motivo pelo qual não há falar que o exame da especificidade do aresto importou em contrariedade à Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-723.446/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL REBELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há como aferir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as razões recursais são genéricas, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida carece de fundamentação.

HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão do pedido da verba em apreço estar fundamentado em alteração do estado de fato ou de direito em que se baseou o Termo de Afirmação e de Aceitação de Acordo. Assim, não há como afastar a aplicação, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, da orientação contida no item I da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS RELATIVAS À JORNADA IN ITINERE. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-723.793/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao contrato que se firmou após a aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do empregado, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-725.004/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-728.057/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR AUGUSTO MENEGHIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-728.778/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DA MATA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-734.868/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SERGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação, no que se refere ao segundo contrato de trabalho, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : E-RR-734.882/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-738.173/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-ED-RR-738.283/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JUVÊNIO DORNELES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-749.985/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DE VEIGA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO BARBIERI
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.762/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. TIMBRE DO ESCRITÓRIO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". Ainda que o juízo de admissibilidade conclua pela regularidade de representação processual, e o escritório representante da empresa-reclamada seja o mesmo, assim como as petições contenham o mesmo papel timbrado, a parte, ao interpor o recurso, deve estar devidamente representada nos autos, ou seja, deve outorgar mandato ao advogado que subscreveu o recurso, sob pena de, não o fazendo, o apelo ser considerado inexistente, o que de fato ocorreu. Ausência de violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.296/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADEVAL ARAÚJO MATOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.301/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : LEAR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 294/TST)

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-776.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DERMEVAL LIMA MARIANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças pagas na rescisão no que diz respeito às parcelas de salário e FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do empregado, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do servidor do Município, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública Direta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-783.423/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ ROQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.281/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : WALDECIR PAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a lide. Embargos não conhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. O vínculo empregatício com o Estado do Amazonas foi afastado pela Turma, subsistindo tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar, assim, em violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. A decisão recorrida revela consonância com o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.229/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 ADVOGADO : DR. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera inadmissível o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-801.391/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-808.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inestituindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-811.475/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a Turma, ao conhecer de Recurso de Revista por duplo fundamento, emite pronunciamento sobre um deles e se omite em relação ao outro, não se reconhece a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porque inócua o retorno dos autos à Turma uma vez que permanece intacto o outro motivo que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Incide na espécie a regra prevista nos arts. 794 e 796, alínea "a", da CLT.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR ATRITO COM A SÚMULA E POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DO ARESTO NÃO DEMONSTRADA PERANTE A TURMA. SUBSISTÊNCIA DO OUTRO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO. O Recurso de Revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e por atrito com súmula desta Corte. Em seus Embargos, o reclamante aponta ofensa ao art. 896 da CLT, questionando a especificidade do aresto. A par do disposto na Súmula 296, item II, desta Corte (que trata de reexame da especificidade pela SDI, e não do silêncio da Turma quanto ao exame da divergência), permanece intacto o outro fundamento ensejador do conhecimento daquele recurso, pois a argumentação expendida pela parte é insuficiente para, por si só, afastar o conhecimento do Recurso. Aplicam-se os princípios da efetividade e celeridade do processo, insertos no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, para afastar a ofensa ao art. 896 da CLT e a contrariedade às Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-813.331/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARY LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-50/2004-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-147/2004-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-213/2001-094-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
AGRAVADO(S) : ANELY MARIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - PARCELA FIXA PAGA SOB A RUBRICA DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO

Consignado no acórdão regional que a parcela fixa paga sob a rubrica de horas extras não guardava relação com o comportamento da jornada de trabalho da Reclamante, correta a conclusão de que, em verdade, representava parte do salário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-285/2002-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - H MV
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
EMBARGADO(A) : CÍNTIA MARQUES FLORES
ADVOGADO : DR. VICTOR KLINK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DESCABIMENTO

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-373/1996-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÔES MOREIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando constatada sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-589/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-596/2003-100-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA PAULA YERA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598/2003-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-625/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE LIMA LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

1. Se a parte agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada da certidão de publicação da decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida no âmbito do TRT de origem, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do próprio agravo de instrumento, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-728/2004-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

ATO JURÍDICO PERFEITO A quitação passada pelo empregado, quando da dispensa, diz respeito apenas às parcelas consignadas no termo rescisório e não a eventuais direitos outros, reconhecidos posteriormente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-732/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA
ADVOGADO : DR. DANILLO PEREZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-763/1998-057-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAZIERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exm. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-764/2003-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conta-se a partir daí o prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-768/2003-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALERIANO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL

Embargos não conhecidos por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115, da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE INOVAÇÃO RECURSAL - ART. 224, § 2º, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Os fundamentos do acórdão embargado não foram devidamente impugnados pela Ré. Os Embargos não logram demonstrar que a matéria fora questionada e que os arestos colacionados eram específicos, na forma das Súmulas nos 297, I, e 296, I, do TST.

MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

1. O direito à duração razoável do processo, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, recomenda a imposição de multa, com o fito de coibir comportamentos protelatórios.

2. Objetivamente demonstrado que o Agravo interposto é infundado, mantém-se a aplicação da multa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-800/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENI MARIA PIMENTA DE BARRROS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-908/2000-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AG-RR-910/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ALICE BARBOSA GUILDELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARGUÍÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-926/2003-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-944/2003-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-953/2003-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : NORBERTO GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-956/2003-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.010/2003-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VÁLTER GALVÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1.Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabível recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundado em violação a dispositivo de lei federal. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no artigo 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressaltando apenas as hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDI1 do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista.

3. Contrária, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos artigos 896, § 2º, e 894 da CLT, de modo a ensejar cabimento de embargos, em procedimento sumaríssimo, por afronta a dispositivo de lei federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-ED-RR-1.060/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUICÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-1.075/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CARLOS MIRABEAU DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.098/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA IRANI SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.242/2003-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BAZZO
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.310/2002-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : VALTER FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.312/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CAETANO RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.325/2003-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.356/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALBERTO BENTES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40%, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

Constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data posterior ao transcurso de 2 (dois) anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, há de se declarar a prescrição, não se aplicando à hipótese o teor da Súmula nº 126/TST. Precedente desta Corte: TST-ERR-304/2003-001-17-00.1, Rel. Exmo. Min. João Oreste Dalazen.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.385/2001-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SATYKO TIBA KAWAICHI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.424/2003-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARD ALVAREZ
EMBARGADO(A) : JANETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEM BAFTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.443/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAPASSI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.503/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARCELO BALDAN
 ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.541/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
 EMBARGADO(A) : EDMILSON DA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-AIRR-1.588/2004-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DE JESUS RIOS
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES CIPRIANO MOTA
 EMBARGADO(A) : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-1.618/2001-421-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL SOARES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria voluntária do Reclamante, com efeitos "ex tunc", limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS não efetuados no período trabalhado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o contrato de trabalho avençado após a promulgação da atual Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público é nulo de pleno direito, em face da inobservância do artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.703/2003-051-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI1 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.716/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DIRCEU HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-1.738/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DENISE REGINA FLIER MILANI
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.784/2004-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARGEMIRO PAMPLONA REBELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. A Instrução Normativa nº 17/2000, da Corte, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no seu item III, adota entendimento pelo qual, do despacho que der provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que deu provimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo, no prazo de oito dias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.806/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.850/2002-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RENATO MÁRCIO FOUYER
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : RICARDO LIMA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
 EMBARGADO(A) : BOOT & COMPANY INFORMÁTICA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". **Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : A-E-AIRR-2.000/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.068/2001-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDGAR MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-AIRR-2.102/2000-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA ARANTES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-2.223/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : TASSO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação, não encontra guarida na referida Orientação Jurisprudencial a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. Com relação ao tema, o Recurso não merece conhecimento, em face do óbice previsto na Súmula 297 do TST, uma vez que a Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosseguisse no exame da lide, inexistindo, portanto, manifestação acerca da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.802/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DILMA APARECIDA TADEI
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : DINÁ SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-2.823/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-5.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA. MULTA.

1. Não ensejam provimento embargos de declaração se a omissão suscitada pela parte embargante volta-se à decisão proferida nos autos de outro processo, não se dirigindo, todavia, contra o acórdão embargado no que tange à imputação dos vícios procedimentais elencados no artigo 897-A da CLT.

2. Demonstrado, portanto, o intuito nitidamente protelatório da parte, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-10.788/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.127/2003-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-25.613/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TÂMARA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Impossível a reforma da decisão da C. Turma, que aplicou a Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da C. SDI: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-44.141/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENEROSO KOKUBO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. ELETROPOLITANA METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-48.211/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURO CONTARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-53.987/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANDRA MARIA BALBINOT
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Se o acórdão embargado fundamentou-se em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, aplica-se o teor da Súmula nº 333, de forma que os Embargos não ensejavam conhecimento e tampouco foram omissos na apreciação da matéria.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-59.611/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-85.054/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BALLESTEROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão da colenda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-96.018/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANCHIETA PAIVA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-96.019/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-101.275/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. ADAIR CHAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-120.291/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-368.313/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCEDIR DE CARLI
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 97 DO TST. Não há falar que o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão contrária à orientação contida na Súmula 97 desta Corte, uma vez que o referido verbete não aborda as questões - que fundamentaram a decisão do Tribunal Regional - da agregação do ADI ao ordenado básico e da existência de previsão, na norma regulamentar empresarial, da integração deste à base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-425.019/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Consignado no acórdão regional a ausência dos elementos constitutivos do vínculo empregatício, correto o acórdão embargado - bem como o despacho agravado que o confirmou - em invocar o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-449.994/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional. Rearbitrado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA:BANERJ - REAJUSTES SALARIAIS - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - Transitória nº 26). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-474.060/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAERTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO 1. As condições que devem ser preenchidas para a adequada investigação da nulidade são: 1) a compreensão abrangente do direito e de seus princípios, sempre tendo o propósito de mantê-lo íntegro, isto é, estabelecer consonância entre o princípio da segurança jurídica e a busca de aceitabilidade racional da decisão (legitimidade), no intuito de efetivar o escopo sócio-político-jurídico do processo (princípio da instrumentalidade); 2) a existência de manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT; e 3) a impossibilidade de sua superação, tendo como base essa compreensão abrangente de todo o direito e, em especial, de seus princípios.

3. No caso dos autos, observa-se que o acórdão regional, ao não examinar a prova testemunhal do Reclamante, causou manifesto prejuízo à parte, de modo insuperável, porquanto se tratava da única prova que poderia demonstrar seu direito. Mesmo instigado por meio de Embargos Declaratórios, manteve-se silente na matéria.

6. Assim sendo, configurado o manifesto prejuízo à parte e a impossibilidade de superação da nulidade, por meio da compreensão abrangente do direito e dos princípios processuais aplicáveis à hipótese, deve ela ser declarada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-516.889/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARCHIORI CAZORLA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da mencionada multa bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO EXCEDE O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Sendo fato notório que as normas regulamentares do BANRISUL são de observância obrigatória em área territorial que extrapola os limites de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, o conhecimento do Recurso de Revista interposto em data anterior à atual redação da alínea "a" do 896 da CLT, por divergência na interpretação de dispositivo regulamentar, oriunda do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, não resulta em violação ao art. 896 da CLT.

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-RR-520.648/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Antônio Barros Levenhagem, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porque contrariada a Súmula nº 23 desta Corte, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas decorrentes da estabilidade.

EMENTA:SÚMULA Nº 23 DO TST - INTELIGÊNCIA. O Regional consigna que inexistiu comprovação de que a reclamante estava grávida, no momento da dispensa, e que nem sequer foi trazido ao processo documento hábil para demonstrar seu estado gestacional e, finalmente, que a ação foi proposta mais de um ano após a dispensa. Esses três fundamentos não estão presentes no paradigma, que se limita a registrar que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira o direito à estabilidade da gestante e que a empregada deve provar seu estado gestacional por atestado médico ou certidão de nascimento. Logo, o conhecimento da revista por divergência contraria a Súmula nº 23 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-535.021/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Não havendo norma coletiva em sentido contrário, é válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual escrito (Inteligência da Súmula 85, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-542.860/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Não constatada omissão no acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não merecem provimento, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-580.828/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDISON MARIN
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-631.437/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.**

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDII do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.

2. Tratando-se, todavia, de empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Autor posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-632.285/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : INAR WILSON GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A embargante não aponta os fundamentos pelos quais entende que a Turma errou, limitando-se a dizer que seus declaratórios, no Regional, tinham pertinência com a matéria versada. Nesse contexto, o caráter genérico de sua afirmação desautoriza o exame da matéria, ante evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-635.212/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277/TST**

1. A jurisprudência dominante no TST considera que a Súmula nº 277, conquanto faça expressa referência apenas à sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-640.449/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
 EMBARGADO(A) : ADILSON ROSEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a Litigância de Má-Fé argüida na impugnação e não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma entregou, de forma completa, a prestação jurisdicional, não se havendo de falar nos vícios suscitados e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdicional.

2. DA ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. CONVÊNIO. ENCERRAMENTO. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 08, adota entendimento pelo qual "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. No caso, não ficou provado o justo impedimento para a oportuna apresentação dos documentos que, por sua vez, não são supervenientes.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições que cuidam de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-675.307/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ODILON CESÁRIO DO LAGO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FOLGAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 31 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 31 da Orientação jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Recurso de Embargo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-727.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e por isso é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-734.269/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO JUSTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT. A existência de norma coletiva fixando em seis horas diárias a jornada de trabalho dos empregados ocupantes de cargo em comissão afasta a incidência do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, não obstante tenha o Tribunal Regional consignado que o reclamante exercera o cargo de gerência.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-748.893/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, tendo por dispensável a juntada da cópia da última página da sentença, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DA CÓPIA DA ÚLTIMA PÁGINA DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE - PREPARO DO RECURSO DE REVISTA EFETUADO PELO TETO

1. Conforme determinação do artigo 897, § 5º, da CLT, a juntada da cópia da sentença só é indispensável quando apresentar-se como documento indispensável ao julgamento da lide.

2. Na espécie, a C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que apenas mediante o conhecimento do valor arbitrado à causa seria possível atestar o adequado preparo do Recurso de Revista. Contudo, como bem assinalado nos Embargos, na Revista, foi realizado o depósito recursal pelo teto vigente à época, tornando desprovido o conhecimento do valor arbitrado à condenação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-777.979/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAÍLTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-795.745/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTAIR ALVES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-795.817/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sendo objeto da controvérsia verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-800.193/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VILCINEA MAGALHÃES DE VASCONCELLOS MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-84/2003-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRA LEVY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADA : NANJI DA PIEDADE LOMMEZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRANSLADO DE PEÇA NECESSÁRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado documento necessário à sua formação, devendo o Agravante providenciar a juntada de todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, na hipótese de provimento do agravo (parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-134/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS
RECORRIDA : VÂNIA POLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Ocorre a perda de objeto de mandado de segurança que impugna o deferimento de medida liminar em ação cautelar, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida e a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem solução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAG-145/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO MARIA LEITE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. A observância do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 - cento e vinte dias - deve ser demonstrada de plano no momento da impetração do mandado de segurança. Na hipótese dos autos, houve um lapso de tempo superior a quinhentos dias entre a data da prática do ato impugnado, consistente em liberação de valores ao Exequente, e a interposição da ação mandamental. Assim, a tempestividade da ação devia restar cabalmente comprovada por meio dos documentos juntados com a petição inicial, não comportando eventual dúvida a esse respeito. É que a ação de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, não comporta a concessão de prazo para a parte emendar a petição inicial, não se lhe aplicando o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

PROCESSO : ROAR-202/2003-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRANSFILÉ TRANSPORTADORA DE BOI FILÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER
RECORRIDO : AGUINOL RAMÃO NUNES
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado, devendo, ainda, ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte e do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo" a fundamentar pedido de nulidade processual por vício de citação, porquanto não preenchidos nenhum dos requisitos acima mencionados. Por fim, tendo a parte postulado naquela reclamatória trabalhista a nulidade ora pretendida, mostra-se inconcussa a tentativa de utilização da presente ação como sucedâneo recursal. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a alegação de alteração de endereço da Reclamada foi objeto de amplo debate nos autos da ação trabalhista. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-254/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDOS : MARTA KADRATZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução, e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Já a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROAR-282/2004-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SERTANEJA COMERCIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOUZA LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-297/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADA : BEATRIZ CORTES VILLELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-312/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : BENJAMIN ARTURO RUIZ FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA. Mesmo sendo o caso de não-aceitação pelo exequente dos bens indicados à penhora pelo executado e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmudou em definitiva, fato que afasta a alegada violação ao art. 620 do CPC e justifica plenamente a providência tomada, nos termos do item I da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-401/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AGOSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO PEIXOTO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela decisão recorrida e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança pleiteada.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Município Impetrante não é detentor de direito líquido e certo de ter o débito enquadrado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, quitado pela via do precatório. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-410/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO E ISONOMIA. 1. O despacho-agravado, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST, deu provimento ao recurso ordinário, julgando procedente a ação rescisória da União, para, em juízo rescisório, excluir a condenação dos Planos Bresser e Verão e, quanto à URJ de abril e maio de 1988, limitar a condenação aos termos da OJ 79 da SBDI-1 do TST. 2. Contra essa decisão, os Reclamantes interpõem o presente agravo, sustentando que o acórdão

rescindendo, em relação ao Plano Bresser e à URJ de abril e maio de 1988, foi proferido com duplo fundamento, a saber, direito adquirido e princípio da isonomia, sendo que a União infirmou apenas a questão da inexistência de direito adquirido. 3. Ora, de plano, verifica-se que a alegação configura inovação recursal, pois não foi ventilada pelos Reclamantes na contestação ou em contra-razões. 4. Ainda que assim não fosse, quanto ao Plano Bresser (IPC de junho de 1987), equivocam-se os Agravantes ao asserirem que a decisão rescindenda entendeu devidas as diferenças salariais por duplo fundamento. Com efeito, a sentença deferiu aos Reclamantes o Plano Bresser por entender que "o reajuste de 20% é devido no mês de junho de 1987, eis que o DL-2.335 foi editado em 12.06.87, quando já incorporado ao salário de junho o gatilho vigente desde 01.06.87". O acórdão rescindendo, considerando que a União, "quando contrata pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum", negou provimento ao apelo patronal, mantendo a "decisão de 1º grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos". Provocado a prestar esclarecimentos, o Regional afirmou que "a condenação da demandada ao pagamento de diferenças salariais pela incidência do 'gatilho' do mês de junho/87, na forma do Decreto-Lei nº 2302/86 decorreu do fato de já se haver constituído o direito dos autores". 5. No tocante à URJ de abril e maio de 1988, cujas diferenças salariais foram deferidas com fundamento no direito adquirido e na isonomia (tratamento com igualdade em matéria salarial entre os funcionários estatais e privados, nos termos do art. 170, § 2º, da CF de 1967), também equivocam-se os Agravantes ao aduzirem que a União não infirmou a dupla fundamentação, uma vez que, tanto na exordial quanto nas razões de apelo, esse fundamento restou atacado (violação, por má-aplicação, do art. 170, § 2º, da CF de 1967). 6. Nesse contexto, convém assinalar que, efetivamente, o § 2º do art. 170 da CF de 1967 foi violado, por má-aplicação. Isso porque o referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 1/69, consigna que, "na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações", sendo que os Reclamantes eram servidores da União (Hospital Geral Militar de Porto Alegre), não abrangidos pela referida norma. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-617/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência reconhecida pela decisão recorrida, e, quanto ao restante do mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consolidada nos incisos I e III da Súmula nº 100, perfilha a tese segundo a qual o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, e, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Na hipótese dos autos, a última decisão proferida nos autos é oriunda do Supremo Tribunal Federal, que entendeu por não admissível o recurso extraordinário interposto, porquanto não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Desta forma, a Suprema Corte efetivamente considerou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Já o item III da Súmula nº 100 desta Corte, ao entender que a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial, refere-se evidentemente a recurso manifestamente incabível, ou seja decorrente de erro grosseiro ou de atecnia processual, o que não ocorreu nos autos da reclamação trabalhista. Assim, não há como ser mantida a decisão recorrida que reconheceu a decadência do direito de ação. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar agredido o conteúdo normativo inserto nos artigos 193 e 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a expressa autorização legal contida no artigo 436 do Código de Processo Civil para que o Juízo possa desconsiderar prova técnica pericial realizada nos autos, se este se convencer por outros elementos fáticos contidos na demanda. Ademais, também é requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, não tendo a decisão rescindenda analisado o pedido de adicional de periculosidade à luz das convenções coletivas dos anos de 1989 a 1996, não há como analisar a questão sob o enfoque de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. **ERRO DE FATO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior

do Trabalho. No caso sub judice, a alegação de que a decisão rescindenda teria de forma equivocada analisado o conjunto fático-probatório produzido na reclamação trabalhista, no qual foi reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, não seria suficiente para a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, porquanto além de a matéria ter sido objeto de ampla controvérsia, houve pronunciamento do juízo prolator daquele acórdão acerca da prova produzida nos autos. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pelo artigo 485, inciso IX e § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFMS-692/2003-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE SERPA
INTERESSADO : RAMON MENDELLA VENTURA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. A autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela que dá a ordem para o cumprimento do ato impugnado, por ser a que participa da formação de vontade e detém a competência para desfazer o ato. O mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora. No caso dos autos, o Impetrante apontou como autoridade coatora o Juiz da execução, o qual simplesmente deu cumprimento à determinação de sequestro de verba pública contida em carta de ordem expedida pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAR-748/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA - UBATUBA
ADVOGADO : DR. ENOS JOSÉ ARNEIRO
AGRAVADA : SANDRA CONSOLAÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Restando indemonstrado com a interposição do presente agravo, o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade dos documentos que instruíram a presente ação rescisória, em particular, a v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AG-ED-ROAG-895/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : SAROMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar às Embargantes as multas de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, e condená-las a indenizarem o Embargado no montante de 20% (vinte por cento), calculadas sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Contra o despacho que, com fundamento na Súmula nº 415 (falta de autenticação do ato coator) e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 (existência de recurso próprio, qual seja, recurso ordinário), ambas do TST, denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, as Impetrantes opuseram embargos de declaração e interpuseram agravo regimental. 2. O acórdão embargado não conheceu dos embargos de declaração, pois protocolados fora do quinquídio legal. Quanto ao agravo regimental, interposto por fac-símile, os originais foram entregues após o último dia do prazo, que se encerrou em 1º/03/06, caracterizando sua intempestividade. 3. Nos presentes embargos de declaração, sustentam as Impetrantes que não poderiam ter entregue os originais do agravo regimental no dia 1º/03/06, pois, por ser esse dia uma quarta-feira de cinzas, "nenhum Tribunal do país funcionou". 4. Ora, é fato notório e, por isso, indene de dúvidas que este Tribunal funcionou normalmente no dia 1º/03/06, isso porque, conforme previsto no art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, no carnaval, somente são feriados nos tribunais superiores as segunda e terça-feiras. Mas, ainda que assim não fosse, os originais só foram entregues no dia 08/03/06, sendo razoável supor que as Impetrantes consideraram que as atividades no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após a interrupção pelos feriados de carnaval, só foram retomadas na quarta-feira da segunda semana da quaresma. 5. Não estando caracterizada nenhuma das hi-

potêses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se manifestamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo as Embargantes mercedoras da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. 6. Tratando-se de pretensão manifestamente infundada e protelatória, deduzida contra fato incontroverso, é de se considerar as Embargantes litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, I, VI e VII, do CPC, fazendo-se necessário aplicar a multa e a indenização do art. 18 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, por protelação, bem como multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : ROAR-974/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ASSIS MATTOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE KLEIN GOIDANICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. Ao ser editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi alterada a disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 para consagrar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Assim, cabe ao judiciário trabalhista conhecer das causas relativas à contribuição assistencial, sendo importante salientar já estar o Tribunal Superior do Trabalho expressamente admitindo esta interpretação de lei, não só pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, pela qual se considerava a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria, como também pelo maciço entendimento já exarado por diversas Turmas desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-975/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ASSIS MATTOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE KLEIN GOIDANICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. Ao ser editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi alterada a disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com vistas a consagrar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Assim, cabe ao judiciário trabalhista conhecer das causas relativas à contribuição assistencial. Sendo importante salientar já estar o Tribunal Superior do Trabalho expressamente admitindo esta interpretação de lei não só pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, por meio da qual se considerava a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria, mas também pelo maciço entendimento neste sentido já exarado por diversas Turmas desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.106/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE
RECORRIDOS : FÁBIO OLIVEIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, o acórdão recorrido pronunciou a decadência sob o entendimento de que houve recurso parcial no processo principal, porquanto o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, Autora da presente Ação Rescisória, voltou-se apenas contra o deferimento das horas extras, dizendo indevidas, em razão do trabalho externo, sem levar à revisão da instância superior o pedido alternativo, formulado em defesa, no sentido do deferimento tão-somente do adicional de horas extras em razão de o empregado receber salário por produção. Ora, tendo a matéria, tratada na presente Ação Rescisória - condenação em horas extras -, sido objeto de recurso ordinário nos autos originários, é certo que o Apelo Ordinário, pelo efeito devolutivo consagrado no

artigo 515 do CPC, devolveu à análise do TRT todas as questões suscitadas e discutidas no processo, relativas à matéria impugnada - horas extras -, inclusive no que tange à alegação formulada em defesa de recebimento de salário por produção, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em recurso parcial e muito menos em fracionamento da coisa julgada. O que define ser o recurso parcial é o possível conformismo da parte quanto a determinado capítulo da sentença, o que in casu não ocorreu em relação à condenação em horas extras, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Destarte, tendo sido ajuizada a Rescisória dentro do biênio legal, afasta-se a prejudicial de decadência, passando-se então ao exame imediato do mérito da presente Ação Rescisória, ante os princípios da economia e celeridade processuais, porquanto a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do item VII da Súmula 100 desta Corte. **DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (item I da Súmula 298 do TST). In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo legal invocado como violado pela Autora/Recorrente (artigo 4º da LICC), não abordando a matéria por ele tratada com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise da ofensa indicada. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : A-ROMS-1.401/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : MARCÍLIA PAVAN CORRÊA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADA : DR. MARIA INÊS DE SOUZA
AGRAVADO : ARMANDO SALAMI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.513/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : PAULO ROBERTO SENTINELLA E OUTRA
ADVOGADA : DR. MARIA CÉLIA S. MELLEIRO
RECORRIDA : IRACI PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDA : ISABEL COLADO SCHLITTLER

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRO-1.671/2003-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LENICE E LENITA STUDIO PARA NOIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO : CÉLIO ALVES HERTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.681/2003-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
ADVOGADA : DR. HELAINE MAISE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo; II - julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar (TST-AC-158.665/2005-000-00-00.8), em apenso, e revogar a liminar deferida.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO) OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIDA DO STF E DO TST - RECURSO PREMATURO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência cedida do STF e do TST (em decisão recente proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte), considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente traz complicações nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, onde o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Autores da rescisória (Sindicato e Reclamantes), com pedido de efeito modificativo, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 23/03/05, sendo que os segundos embargos declaratórios, também com pedido de efeito modificativo do julgado, foram opostos pelos Autores em 21/03/05, portanto, dois dias antes da publicação do referido aresto. 4. Oportuno salientar que pelo fato de ter sido postulado o efeito modificativo do julgado, deveria a parte ter necessariamente aguardado a publicação do acórdão, para que pudesse refutar todos os fundamentos nele versados, quando da interposição do recurso ordinário, em fiel observância ao disposto nos arts. 514, II, e 515, "caput", do CPC, até para evitar que o seu apelo fosse considerado desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 do TST. 5. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso ordinário, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado. 6. Desse modo, verifica-se que o "dies a quo" do prazo para interposição do recurso ordinário se deu em 24/03/05, primeiro dia útil após a publicação do aresto regional, em 23/03/05, sendo que apenas em 07/06/05 foi interposto o apelo dos Autores, portanto, fora do oitavo previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo. **II) AÇÃO CAUTELAR EM APENSO - IMPROCEDÊNCIA.** Em face do não conhecimento do presente recurso ordinário (por intempestivo), com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, que julgou improcedente a ação rescisória, que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Ação cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.873/2001-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADÃO GOMES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECORRIDO : LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLON MEYER WRUCK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada em contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, julgando procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o recurso no tocante à limitação do IPC de junho de 1987 ao advento da Lei nº 8.112/90; quanto à cautelar incidental, julgá-la procedente para suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 5.930/90, originária da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITIS-CONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, o Sindicato profissional que figurou como Autor na reclamação trabalhista originária, na qualidade de substituído processual, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória subsequente. Em tais casos, não há formação de litisconsórcio passivo necessário, fato a afastar a necessidade de citação de todos os substituídos no processo a que se refere a ação rescisória. Portanto, revela-se descabida a alegação de decadência pelo fundamento de que a ação não foi interposta também contra todos os substituídos processualmente na reclamatória trabalhista, dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Incidência do item II da Súmula nº 406 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais pleiteados - afasta o óbice previsto nas Súmulas nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06% e 26,05%, referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, respectivamente, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido é o teor dos itens nos 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O provimento do recurso ordinário interposto pela Autora à decisão que julgou improcedente a ação rescisória, com a conseqüente procedência do pedido de corte rescisório, demonstra a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que, somado ao requisito do *periculum in mora*, acarreta a procedência da ação cautelar incidental. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : AIRO-3.007/2003-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADA : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática, que indeferiu a petição inicial da ação do mandato de segurança. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, admite-se o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.234/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
EMBARGADO : GUARACI VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OMISSÃO. Acórdão embargado em que se assinala ter sido realizada a destempe a comprovação de pagamento de custas. Embargos de declaração em que se alega - sem provas - impossibilidade de pagamento das custas, por força de greve no setor bancário. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-6.283/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA : SUZANA WESLY DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação na reclamação originária o adicional de transferência e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto à ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 463, § 3º, DA CLT CARACTERIZADA - TRANSFERÊNCIA QUE DUROU POR QUASE 20 ANOS, ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 113 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão rescindenda, oriunda do 9º TRT, deferiu à Reclamante o adicional de transferência, por entender que toda transferência é provisória e que, por isso, sempre é devido o adicional de transferência. "In casu", assentou que a transferência para Maringá durou 20 anos, até a dispensa da Reclamante. 2. Ora, a jurisprudência do TST quanto ao direito ao adicional de transferência se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial no 113 da SBDI-1 do TST, que só considera devido o adicional quando a transferência é provisória. A referida orientação jurisprudencial deu o conteúdo normativo do § 3º do art. 463 da CLT (ensejando a violação literal do dispositivo) e foi editada em 20/11/97, portanto antes da prolação da decisão rescindenda, que é de 29/04/98. Daí que, sob o prisma da Súmula no 83, II, do TST, a matéria já não era mais controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. 3. Por outro lado, como os dados fáticos necessários à conclusão jurídica se encontram perfeitamente delineados na decisão rescindenda, é de se afastar a aplicabilidade da Súmula no 410 do TST ao caso concreto. 4. Assim sendo, temos que a decisão rescindenda (que assenta serem sempre transitórias as transferências), determinando o pagamento do adicional de transferência para a hipótese de transferência que durou quase 20 anos (reputando-a provisória!), ofendeu a literalidade do § 3º do art. 463 da CLT, merecendo ser rescindida, expungindo-se da condenação a referida parcela, com seus reflexos. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-8.222/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÍDIO RONCATO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILOU BECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-9.233/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

RECORRIDO : ROMERO GUEDES DA CUNHA PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDOS : ZILDO NÉRI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : GERALDINO FIRMINO DE SALES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO : EDILEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENEDSON DA SILVA BELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAÍ

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FÁRIA
RECORRIDOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
RECORRIDO : JOÃO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
RECORRIDOS : JOSÉ AMARO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
RECORRIDOS : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
RECORRIDO : LUCIDALVA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ ALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO : HELENO FELICIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGIVALDO J. VITOR DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito de programa oficial de subsídio da cana-de-açúcar), comportava a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de ser possível a penhora de dinheiro. Nesse sentido, a Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, ante os elementos dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de duplicidade de penhora. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-10.017/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PIEMTUR - EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADAS : ALDENORA JERICÓ PINTO COELHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.905/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDA : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda confirma a decadência declarada pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não há como ser acolhida a tese do Recorrente quanto à existência de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho - como justificativa a modificar a decisão recorrida -, porquanto, no seu julgamento por esta Corte, não foi infirmada a conclusão do despacho agravado quanto à intempestividade do recurso de revista interposto. Desta forma, não há como considerar protraído o termo inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos da Súmula nº 100 desta Corte, como pretende o Recorrente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-11.255/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GONSCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.262,89 (mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 DO TST. 1. Na presente ação rescisória, pretenda a Reclamada (Gonscar Veículos, atual denominação de Breda Veículos) desconstituir o acórdão regional que, reformando a sentença, deu provimento ao apelo obreiro, para incluí-la no pólo passivo da lide, por entender ter havido sucessão. 2. A sentença entendeu ser a Breda Veículos parte ilegítima no feito, pois, quando aquela adquiriu as instalações da Sultan Veículos, o Reclamante já havia sido transferido para prestar serviços em outra empresa do mesmo grupo econômico da Sultan Veículos, qual seja, a New Gran Car, sendo esta a responsável pelos débitos trabalhistas. O acórdão entendeu que a transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico (da Sultan para a New Gran Car) não afasta a sucessão havida entre a Sultan e a Breda Veículos, sendo esta a responsável pelos débitos. 3. Na exordial e nas razões de apelo, sustentou a Reclamada que o reconhecimento da sucessão representou erro de fato (CPC, art. 485, IX), sendo que o despacho agravado, com fundamento na OJ 136 da SBDI-2 desta Corte, denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a matéria foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, o que obsta o corte rescisório, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. 4. Nas razões de agravo, sustenta a Empresa que houve erro de fato, na medida em que o acórdão rescindendo entendeu que ela, Breda Veículos, integrava o grupo econômico. 5. Ora, não bastasse o enfoque do erro de fato a partir da existência de grupo econômico constituir inovação recursal, trata-se de argumentação absolutamente infundada. Com efeito, sem adentrar no mérito da inusitada tese do acórdão rescindendo, o fato é que em

momento algum restou decidido que a Breda Veículos integrava grupo econômico juntamente com as Empresas New Gran Car e Sultan Veículos. 6. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão monocrática, é de se manter o entendimento nela contido, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-12.535/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDNA SHIRAIISHI LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDIDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindida. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-12.861/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ CABRAL DE ARRUDA IRMÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido de corte rescisório, o fez sob o fundamento de que a matéria contida na ação (direito ao pagamento da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90) era de interpretação controvertida nos Tribunais na época em que proferida a decisão rescindida. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, nada acrescentando de novo, sequer mencionando o motivo utilizado pelo eg. Regional para decretar a improcedência do pedido, mostrando-se, pois, desfundamentado o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.746/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : APARECIDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o desbloqueio dos valores penhorados.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRECATÓRIO. 1. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (atual denominação da Fundação para o Livro Escolar) foi criada pela Lei Estadual Paulista nº 7.251/62, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1946, que, assim como a Constituição de 1967, por não conterem um capítulo dispoendo sobre a Administração Pública (apenas sobre servidores públicos), não previa a existência de fundações públicas. 2. Não sem motivo, as fundações instituídas pelo Poder Público, criadas antes de 1988 (FUNAI - Lei nº 5.731/67, IBGE - Decreto-Lei nº 161/67), tendo como fundamento o Código Civil, tinham personalidade jurídica de direito privado. Ratificando esse entendimento, a Lei nº 7.596/87, acrescentando o inciso IV ao art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67 (que trata da organização da Administração Pública Federal) dispôs que as fundações públicas são pessoas jurídicas de direito privado. 3. O Decreto Estadual nº 27.102/87, que aprovou os estatutos da FDE, prevê, no seu art. 2º, que a referida fundação é pessoa jurídica de direito privado. 4. Ora, com o advento da Constituição Federal de 1988, que contempla as fundações públicas, consolidou-se o entendimento de serem essas fundações pessoas jurídicas de direito público, o que justifica ser o estatutário o regime jurídico dos seus servidores, e, caso sejam celetistas, gozarem da estabilidade (Súmula nº 390, I, do TST). 5. Na esteira desse entendimento, esta Corte, em inúmeros julgados relativos à Impe-

trante, decidiu que a regra prevista no art. 19 do ADCT, aplicável apenas às pessoas jurídicas de direito público, é também aplicável à FDE. 6. Assim sendo, além de amparada pelo art. 24 da Lei nº 10.522/01, que prevê a dispensa de autenticação das fotocópias apresentadas por pessoa jurídica de direito público (sendo certo que, no caso vertente, as cópias colacionadas, entre elas o ato coator, não contém autenticação), a referida Fundação está sujeita, nas execuções, ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal e disciplinado nos arts. 730 e 731 do CPC. 7. Logo, viola seu direito líquido e certo a penhora de numerário, por inobservar o rito do precatório, valendo ressaltar que a quantia bloqueada não é crédito de pequeno valor, nos termos do art. 87 do ADCT. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-20.618/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero desconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-40.027/1999-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO : RICARDO RAMOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE CASTRO ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. A demanda não foi decidida com base na norma de que trata o art. 5º, II e XXII, da CF/88, tampouco restou emitido, no acórdão rescindendo, juízo de mérito sobre o contido no art. 44 da Constituição Estadual da Bahia (proibição de transferência de servidor público de um poder para outro). Incide, no particular, o óbice da Súmula 298 do TST. Em se tratando de Ação Rescisória que discute a nulidade de contratação por ausência de concurso público, o exame acerca da possibilidade de corte condiciona-se à indicação expressa na petição inicial de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Também não se vislumbra ofensa ao art. 1º do Decreto nº 13 do Estado da Bahia, eis que a norma ali contida não atinge o então Reclamante, na medida em que declara a nulidade dos "atos de relocação ou de transferência de contratos de trabalho" cuja publicação tenha se dado "a partir da data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil", sendo certo que, no presente caso, o TRT foi enfático ao afirmar que o ato de transferência do então Reclamante ocorreu antes do advento da atual Carta Magna, quadro fático que não pode ser alterado em ação rescisória em razão do contido na Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.880/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DBC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CEREALIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WADH HABIB BOMFIM
EMBARGADO : JOSÉ RENATO BUENO DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (rescisão do acórdão nº 15.417/97), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (não comprovação do erro de fato). Não caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente o intuito da Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-55.594/1999-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO : CLÓVIS LUIZ VARELLA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. I - O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindida. Nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. II - Na hipótese de no recurso interposto contra a decisão rescindida inexistir impugnação relativamente à matéria objeto da ação rescisória (prescrição), forma-se a coisa julgada material após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Inteligência da Súmula nº 100, II, do TST. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-56.826/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : MARIA MERCEDES KLIEMANN
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram o Colegiado à formação do seu livre convencimento acerca do desprovimento do recurso ordinário interposto, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-99.685/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
EMBARGADA : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADA : LUZ HELENA VOGEL
ADVOGADA : DRA. SILVANA ANDARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-99.793/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
EMBARGADA : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
EMBARGADO : MARIA OLÍRIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ANDARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-102.846/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ÊNIO JOSÉ PAZINI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO : AR-145.135/2004-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : LEOMAX WOLFF VIANNA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
 RÉ : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 313,12 (trezentos e treze reais e doze centavos). Isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, se trata de agravo de despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista em face do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST (sistema de protocolo integrado). Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. Assim, tem-se claro que a v. decisão rescindenda não substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Neste sentido, o item IV da Súmula 192 do TST, de seguinte teor: "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC). **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : AR-148.466/2004-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORES : JANETE MARIA ANDRADE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de emenda à inicial suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais ficam isentos, em face da declaração hipossuficiência e do pedido de gratuidade de justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL. O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado o referido prazo, recai a decadência do direito de ação, julgando-se extinto o processo, com exame do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência da Súmula nº 100, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória julgada extinta.

PROCESSO : ED-AG-AR-156.905/2005-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PEDRO URMAN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Decisão embargada em que se registrou que, havendo decisões atuais do C. Supremo Tribunal Federal em que se corrobora a prevalência da orientação contida na Súmula nº 599 daquela Corte, reforça-se a certeza da manutenção da orientação nela contida. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : CC-168.988/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque(MG), declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia(AL), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMATÓRIA AJUZADA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO EM VEZ DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - ART. 651, § 3º, DA CLT. 1. A competência territorial ("ratione loci") é relativa, devendo ser argüida por exceção (CPC, art. 112), não comportando declaração de ofício, restrita à incompetência absoluta (CPC, art. 113). Não sendo argüida a incompetência no prazo legal, há a prorrogação (CPC, art. 114). 2. Na hipótese vertente, o Reclamante, alegando ter sido contratado em Atalaia(AL), ajuizou reclamatória na vara do trabalho da referida cidade. O juiz titular declarou, de ofício, a incompetência, uma vez que os serviços foram prestados na cidade de Nanuque(MG), sendo que o juiz da Vara do Trabalho de Nanuque suscitou conflito negativo de competência. 3. Ora, tratando-se de competência territorial, não admite declaração de ofício, de sorte que cabe à Vara do Trabalho de Atalaia(AL) apreciar a reclamatória. 4. Convém assinalar que, como a declaração ocorreu antes da audiência inaugural, a Reclamada ainda não se manifestou sobre a competência. 5. Nesse diapasão, é de se frisar que, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, pode o Empregado ajuizar reclamatória no local da prestação de serviços ou da contratação, de sorte que, comprovado o fato de a contratação ter ocorrido em Atalaia, a vara do trabalho dessa cidade é a competente. Conflito negativo de competência julgado procedente.

PROCESSO : CC-168.990/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque(MG), declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia(AL), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMATÓRIA AJUZADA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO EM VEZ DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - ART. 651, § 3º, DA CLT. 1. A competência territorial ("ratione loci") é relativa, devendo ser argüida por exceção (CPC, art. 112), não comportando declaração de ofício, restrita à incompetência absoluta (CPC, art. 113). Não sendo argüida a incompetência no prazo legal, há a prorrogação (CPC, art. 114). 2. Na hipótese vertente, o Reclamante, alegando ter sido contratado em Atalaia(AL), ajuizou reclamatória na vara do trabalho da referida cidade. O juiz titular declarou, de ofício, a incompetência, uma vez que os serviços foram prestados na cidade de Nanuque(MG), sendo que o juiz da Vara do Trabalho de Nanuque suscitou conflito negativo de competência. 3. Ora, tratando-se de competência territorial, não admite declaração de ofício, de sorte que cabe à Vara do Trabalho de Atalaia(AL) apreciar a reclamatória. 4. Convém assinalar que, como a declaração ocorreu antes da audiência inaugural, a Reclamada ainda não se manifestou sobre a competência. 5. Nesse diapasão, é de se frisar que, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, pode o Empregado ajuizar reclamatória no local da prestação de serviços ou da contratação, de sorte que, comprovado o fato de a contratação ter ocorrido em Atalaia, a vara do trabalho dessa cidade é a competente.. Conflito negativo de competência julgado procedente.

PROCESSO : CC-168.991/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque(MG), declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia(AL), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMATÓRIA AJUZADA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO EM VEZ DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - ART. 651, § 3º, DA CLT. 1. A competência territorial ("ratione loci") é relativa, devendo ser argüida por exceção (CPC, art. 112), não comportando declaração de ofício, restrita à incompetência absoluta (CPC, art. 113). Não sendo argüida a incompetência no prazo legal, há a prorrogação (CPC, art. 114). 2. Na hipótese vertente, o Reclamante, alegando ter sido contratado em Atalaia(AL), ajuizou reclamatória na vara do trabalho da referida cidade. O juiz titular declarou, de ofício, a incompetência, uma vez que os serviços foram prestados na cidade de Nanuque(MG), sendo que o juiz da Vara do Trabalho de Nanuque suscitou conflito negativo de competência. 3. Ora, tratando-se de competência territorial, não admite declaração de ofício, de sorte que cabe à Vara do Trabalho de Atalaia(AL) apreciar a reclamatória. 4. Convém assinalar que, como a declaração ocorreu antes da audiência inaugural, a Reclamada ainda não se manifestou sobre a competência. 5. Nesse diapasão, é de se frisar que, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, pode o Empregado ajuizar reclamatória no local da prestação de serviços ou da contratação, de sorte que, comprovado o fato de a contratação ter ocorrido em Atalaia, a vara do trabalho dessa cidade é a competente.. Conflito negativo de competência julgado procedente.

PROCESSO : AR-390.546/1997.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO)
 ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
 RÉU : NICANOR ESTEVES
 ADVOGADO : DR. LUIS PICCININ
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de exceção de incompetência argüida em contestação para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. O julgamento proferido por esta Egrégia Corte Superior não substituiu o v. acórdão regional quanto à matéria veiculada via ação rescisória, qual seja, limitação do pagamento do adicional de produtividade de 4% ao prazo de vigência da sentença normativa. Portanto, pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a questão meritória objeto de rescisão, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão deveria referir-se ao v. acórdão regional, que foi a decisão que efetivamente transitou em julgado no tocante à questão ora impugnada via ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-661.352/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 EMBARGADO : WALTER CHAGAS
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-757.909/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
 RECORRIDO : DONIZETE CARLOS BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO ENTÃO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A invocação da Lei 7.102/83 e do Decreto 612/92 sem indicação específica dos seus dispositivos que a Autora entende violados impede o exame do pedido de corte pela causa de rescindibilidade de que cuida o inciso V do art. 485 do CPC. A demanda não restou decidida com base nas normas contidas nos artigos 19 da Lei 4.595/64; 7º, XXIV, da CF/88 e 3º da CLT, de sorte que, no particular, incide o óbice da Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao enquadrar o então Reclamante na categoria dos bancários, partiu do entendimento de que era ilegal a terceirização dos serviços de compensação de cheques e documentos, porque atinente às atividades fins dos estabelecimentos bancários. Assim o fez, contudo, valorando o conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista e com apoio no permissivo contido no art. 9º da CLT. A premissa de que a ora Autora "utilizou-se da mão-de-obra do Autor para consecução de serviços tipicamente bancários" (fl. 105) não pode ser alterada em ação rescisória diante da Súmula 410 do TST. Partindo das verdades estipuladas no acórdão rescindendo (terceirização de serviços próprios dos estabelecimentos bancários) tem-se que o pedido de corte rescisório, pela alegação de ofensa ao art. 224 da CLT, encontra barreira nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Isto porque, a questão relativa à legalidade ou não de terceirização nas atividades bancárias ligadas a compensação de cheques e documentos, entre outras, ainda é controvertida nos Tribunais, encontrando-se na jurisprudência, sobretudo a desta Corte, recentes decisões que são, inclusive, contrárias à tese defendida pela Autora. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-813.075/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SB-D12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o contido na ação rescisória; II - reputar o Recorrente litigante de má-fé, condenando-o a pagar ao Recorrido multa no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, atualizado desde o ajuizamento da ação. Custas em reversão, das quais fica isento o Autor, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CANCELAMENTO DE ASTREINTES FIXADAS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88 E 5º E 6º DA LICC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada é um atributo que torna imutável a sentença contra a qual não caiba mais recurso, tendo por finalidade trazer segurança jurídica às relações conflituosas solucionadas pelo Estado, sendo permitido, em algumas hipóteses, a sua relativização diante de expressa previsão legal. O parágrafo único do art. 644 do CPC, na redação vigente à época da prolação da decisão rescindenda, conferia ao juiz da execução o poder de "modificar" a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, quando verificado que o seu valor se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse diapasão, tem-se que a decisão rescindenda, ao cancelar a multa imposta na sentença exequenda por entender não ter havido má-fé na demora no cumprimento da obrigação, não violou a coisa julgada, mormente considerando que o título judicial transitado em julgado não afastou a possibilidade de aplicação da norma contida no mencionado dispositivo do CPC. A discussão atinente à interpretação do termo "poderá ser modificado" contido no art. 644, parágrafo único, do CPC, se possibilita o cancelamento da multa ou apenas permite a sua redução, requer indicação expressa de violação a tal dispositivo, fato que não ocorreu no caso em apreço. Recurso Ordinário provido. **ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.** Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese discutida, o Recorrente, ao valer-se do Recurso Ordinário, age com deslealdade, alterando a verdade dos fatos, quando diz que o Autor não teria trazido cópia do inteiro teor do acórdão rescindendo, documento que se encontra integralmente juntado às fls. 39/41 dos autos, bem como porque afirmou que o pedido de corte teria sido dirigido contra a decisão de primeiro grau quando, na verdade, a petição inicial é bem clara ao indicar o acórdão do TRT, inclusive, informando o seu número. Tanto o Recorrente altera a verdade dos fatos que, nas razões do Recurso Ordinário, em outro tópico, admite que o pedido foi dirigido contra o aresto do TRT, dizendo que tal documento não havia sido juntado aos autos. Recorrente reputado litigante de má-fé com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 48719/2002-902-02-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CELSO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSA AMARELA CALÇADOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 546/2004-006-03-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANGELO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 815/2005-251-04-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ELOISA BITTENCOURT DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1227/2004-020-04-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : ARISTEO ELPÍDIO SANDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1821/2004-201-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : LUCE MARA SCHWINGEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 527/2002-061-15-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : BERNADETE BOGIANE
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-15.696/2002-902-02-40.9
AGRAVANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : EDNEY CARLOS DA GAMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO

D E S P A C H O
 OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inconformada com a decisão proferida no âmbito da Primeira Turma desta Corte, no julgamento do processo TST - AIRR 15.696/2002-902-02-40.9, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.
 Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.
 Publique-se.
 Em 09/05/2006

RONALDO LEAL
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/1999-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CEEE. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A - é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo as Súmulas nºs 23 e 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/1995-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MONTEIRO RODARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista verifica-se que a Recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida no art. 789, § 4º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede o conhecimento da Revista, por deserção. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação de recolhimento de custas e depósito recursais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo. Aplicação dos arts. 557, caput, do CPC; 897, § 5º e 7º da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10/2005-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA KUBE
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÊNIO RIELI TONIASO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. O acórdão regional fundamentou que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e, conseqüentemente, entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento. A decisão não afronta a literalidade do art. 477 da CLT, pelo contrário, está em consonância com este dispositivo, pois como não foi efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é cabível a imposição da multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OGELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2004-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : DONIZETE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO FRANZIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O deslinde da questão suscitada exaure-se na interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o cabimento do recurso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-48/2003-211-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA OLIVATTI
ADVOGADO : DR. OMAR VERPA AL HAGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICIDADE DO SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se seguimento ao agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de providenciar a autenticação do substabelecimento da procuração aos subscritores do agravo de instrumento, às fls. 279, (item X da supracitada instrução deste Tribunal).

2. Impõe-se, no caso, a manutenção da decisão monocrática que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-61/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANÇA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO- CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido à subscritora do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes ao substabelecete, configurando irregularidade de representação processual. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2000-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NAVES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : FÁBIO CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que a empresa responsável subsidiária pela condenação responde pela multa do art. 477 da CLT e pela indenização de 40% do FGTS, caso haja inadimplemento da empresa prestadora dos serviços, decidindo com base em iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : NESTOR TENGATEN
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2004-194-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO COELHO BASTOS
ADVOGADA : DRA. ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, é deficiente a formação do agravo e incide a cominação do não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2004-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO MOURA SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA LEITE NEVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEITE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-117/1993-016-01-01.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO MOTTA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2001-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2002-011-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : IVANILDO DE MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-011-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a Súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, Verbete nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LÚCIO JONI WINCK DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-164/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/01. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão, vez que em período anterior sequer ao principal, multa de 40% sobre o FGTS, detinha o empregado qualquer direito. Correta, pois, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2004-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKING BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : EDVALDO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-184/2005-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ADALTO LUIZ MICHELI
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
 AGRAVADO(S) : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes do dispositivo constitucional invocado, não foi objeto de prequestionamento. Registre-se que o e. Tribunal Regional não debateu a questão do direito protetivo contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, tampouco do FGTS, atraindo, assim o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2003-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Consagrando interpretação sistemática e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras "c" e "d", 83 e 84 da LC 75/93), não há como negar a sua legitimidade para propor ação civil pública que vise a tutelar direito individual homogêneo. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Agravo a que se nega provimento.

REVISTA DE EMPREGADOS. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÕES.

1 - Não se admite que o poder de comando do empregador seja exercitado de modo a interferir na proteção à dignidade e liberdade insitas a qualquer trabalhador, em razão da sua condição inalienável de ser humano. A efetivação do direito à propriedade não pode ser alcançada, a qualquer título e sob qualquer pretexto, à custa da dignidade humana.

2 - Verificada a adoção, pela empresa, de procedimento abusivo, tendente a interferir no usufruto de garantias fundamentais do obreiro, necessário se faz impor limitações ao exercício do direito de propriedade, a fim de que se guarde a necessária observância dos direitos fundamentais do ser humano.

3 - Correta a decisão do Tribunal Regional que proíbe a realização de revistas pessoais nos empregados, com contato físico ou por qualquer meio ofensivo à intimidade, coibindo, assim, a utilização de procedimento abusivo, sem contudo, impedir a adoção pela empresa de outras formas de preservação do seu direito à propriedade, desde que compatíveis com a dignidade e cidadania do trabalhador.

4 - Violação ao texto constitucional não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/1999-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE 0,5% AO MÊS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2000-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : NILSON PIMENTEL DE ATAÍDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANOS MORAIS. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos decorrentes de acidente do trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante o qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho (Informativo STF nº 397). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-239/2000-001-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : RICARDO CASSIANO BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APROPRIAÇÃO INDEBIDA.

As declarações contidas no Termo de Declaração citado pela Corte de origem, analisadas em conjunto com as provas dos autos, não autorizam a conclusão de que o autor se apropriou da quantia que foi objeto de reconvenção. A alegação de violação dos arts. 348 do CPC e 818 da CLT não assegura o trânsito da revista, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-257/2005-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BECKER
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2004-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSNY ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O CONHECIMENTO DO ATO CONSIDERADO FALTOSO E A DISPENSA DO EMPREGADO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou ter restado comprovada a prática de falta grave pelo obreiro. Do mesmo modo, seria necessária o reexame da prova para afastar a imediatidade entre o conhecimento, pelo empregador, do ato considerado faltoso e a dispensa do reclamante por justa causa. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-273/2000-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar à embargante a multa em favor do demandante de 1% sobre o valor da causa, nos estritos termos do § único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão embargada foi omissa no que toca ao exame da ofensa à coisa julgada, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Por revelarem-se protelatórios, aplica-se a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, de 1% sobre o valor da causa em favor do demandante. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-310/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAILTON JOSÉ CORADELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar à embargante a multa em favor do demandante de 1% sobre o valor da causa, nos estritos termos do § único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. In casu, pretende a embargante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão embargada, que julgou os primeiros embargos de declaração, foi omissa e contraditória no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Por revelarem-se protelatórios, aplica-se a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, de 1% sobre o valor da causa em favor do demandante. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-311/2002-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : IVO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo quando as razões expandidas não invalidam os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2002-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO LOPES PINTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. A interposição de agravo de instrumento mediante a simples transcrição de arestos, desacompanhada de argumentação visando a contrariar o entendimento expresso na decisão denegatória, resulta em ausência de fundamentação do recurso. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida mediante análise e valoração da prova sob o entendimento de que os cartões de ponto foram impugnados e fora demonstrada a verdade das anotações neles contidas, não implica violação aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC que instituem regra de julgamento consistente na distribuição da carga probatória; a citação de arestos inservíveis ou inespecíficos não configura dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2005-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAYER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-333/2002-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A alegação de inobservância ao devido processo legal, garantia insculpida no art. 5º, LIV, CF, não está demonstrada, no caso, ante a situação particularizada pelos aspectos de reconhecimento, pela empresa, de sua responsabilidade pela demanda, decurso do prazo para a oposição dos devidos embargos à execução, e, ainda, ajuizamento de embargos de terceiro após levado à hasta pública, o bem indicado pela empresa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2005-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES TAVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-337/1998-871-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MARINO STEFFENS
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-359/2003-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2002-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

AGRAVADO(S) : FLORISNALDO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-401/2002-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JACQUELINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE INSERTA NO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC NÃO UTILIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Não é demais afirmar que o artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, sendo que o § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.352/2001, não afastou tal obrigação, mas, apenas visando a facilitar os procedimentos processuais, criou para o advogado a faculdade de declarar a autenticidade das peças que instruirão o agravo, faculdade esta que, registre-se, embora possa ser exercida sem apego à formalidade, deve ser expressa nos autos, já que se constitui, nos termos do citado comando legal, em uma declaração do advogado. Outrossim, como não se trata de caso onde se presume a autenticidade das peças, dependendo a conclusão em tal sentido de faculdade a ser exercida de forma expressa, consoante se demonstrou, não se há falar em necessidade de impugnação da parte contrária, não causando o silêncio desta no tocante ao tema em foco o efeito desejado pela agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2000-053-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : RAQUEL DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, e caracterizado a existência do vínculo de emprego com a agravante.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2005-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : DANIEL DE JESUS SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, externou o entendimento de que, a recorrente não se configurou como "dona da obra", mas sim como "tomadora de serviços", responsabilizando-a subsidiariamente, com base na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, para se concluir que não ocorreu terceirização, e que a recorrente figurou na relação havida entre as partes, como dona da obra, necessário seria reexaminar todo o conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2002-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERVAL MADEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LOCAL DE DÍFÍCIL ACESSO. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Esta matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula nº 90 deste TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/1996-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANSELMO MELO BELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CISÃO DE EMPRESAS. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2003-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) : OROZINO LUIZ BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão do Regional encontra-se assentada no conjunto-fático probatório dos autos, tendo-se entendido que não há prova do dolo ou culpa obreira e tampouco das recomendações contratuais/coletivas supostamente não observadas pelo obreiro. Logo, qualquer rediscussão acerca desta questão reivindicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-484/2000-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MILENA MARIA RAMOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº03/93, II, DO TST. Está o recorrente obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressalvada a hipótese de atingimento do valor da condenação, quando nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2000-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES SOUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DA REVISTA AFERIDA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A consignação, de forma expressa, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, da data de publicação do acórdão recorrido e da data em que foi protocolizado o recurso de revista supre a necessidade de que o carimbo de protocolo constante da folha de rosto do recurso de revista esteja legível, ante a possibilidade de aferir-se precisamente a tempestividade da revista com a simples leitura da decisão. A contrario sensu, uma vez ausente a referência às mencionadas datas, remanesce o respectivo vício de forma e, por conseguinte, o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedente da SBDI-1. Embargos de declaração providos para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : ED-A-AIRR-511/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ MOITINHA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e lhe conferir efeito modificativo para afastar a irregularidade do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, na decisão em que denegado seguimento ao recurso de revista, havia indicação sobre a data de protocolização do recurso denegado, é aplicável, quanto à formação do instrumento, a Orientação Jurisprudencial 285, SbDI, I. Embargos de declaração providos para suprir omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. A indicação de ofensa a norma jurídica inexistente torna desfundamentado, o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/1998-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GASPARETTO MARQUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar como agravante a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. RFESA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROCURADOR : DR. MÁRCIA MARIA BOZZETTO

AGRAVADO(S) : CLAUDETE LOPES NUNES

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

AGRAVADO(S) : BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A mera reiteração da argumentação do recurso de revista, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, em relação ao qual na decisão agravada fôra apontada a inobservância da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST, inviabiliza o exame. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST art. 896, § 5º da CLT. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO ÀS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. O tomador de serviços responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, independentemente da natureza jurídica das verbas pleiteadas, conforme o entendimento constante da jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-562/2003-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAVEL - JARAGUÁ VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIA ZALESKI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - A violação de dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e não meramente reflexa, a fim de ensejar o conhecimento do recurso de revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM DECISÃO NORMATIVA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A estabilidade provisória prevista em decisão normativa não viola o disposto no art. 10 do ADCT da Constituição Federal, já que o artigo 7º, I, do Diploma constitucional não restringe o poder de atuação dos atores sociais no âmbito negocial autônomo. Ademais, somente se poderia cogitar de violação reflexa, e não direta, de tais normas constitucionais, o que não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : ALFREDO TONON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
AGRAVADO(S) : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S) : C P A - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento foi formado sem a observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não-admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-592/2004-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto, pois se trata de requisito recursal ; incabível a comprovação posterior, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUCI GOMES DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não-admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621/2002-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2003-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : J.A. CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN T. BRIXNER
AGRAVADO(S) : SULMARA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem insuficientes as provas que ratificariam a alegação de improbidade. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA CABRAL DA COSTA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento, o agravo de instrumento, cuja interposição ocorreu após decorrido o prazo legal.

PROCESSO : AIRR-663/2003-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO PREVISTO EM ACT. REPERCUSSÕES. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 457, § 1º, DA CLT E 15 DA LEI Nº 8.036/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. O § 1º do artigo 457 consolidado estabelece que o abono pago pelo empregador integra o salário, contudo, como é cediço, não é a denominação, mas as características da parcela que determinam a sua natureza jurídica. No caso em exame, o abono foi pago em decorrência de expressa disposição em instrumento normativo, que não previu a sua natureza salarial e que, segundo o acórdão do Regional, não constituiu contraprestação de labor realizado, devendo ser considerado mera liberalidade do empregador. Para se verificar se referido abono possuía natureza salarial estabelecida na norma coletiva que o criou, se pago habitualmente ou periodicamente, ou mesmo uma única vez e se a norma coletiva vedava a sua incorporação aos salários, haveria que se examinar o teor do referido instrumento coletivo, procedimento vedado nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Inviável, assim, o exame da alegada ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT e ausente o prequestionamento do comando inserto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 297 do TST), não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial apta (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/1997-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL. QUESTÃO PERTINENTE AO PROCESSO DE CO-NHECIMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso concreto, o apelo não se amolda à exigência legal, porquanto pretende-se discutir, em sede de execução de sentença, matéria alusiva ao processo de conhecimento - redução salarial pela não aplicação do divisor 180 para cálculo de horas extras -, com intuito de modificação da coisa julgada. A executada fora condenada ao pagamento apenas do adicional sobre às 7ª e 8ª horas, sob o fundamento de que o pagamento do principal já se encontrava remunerado de forma simples, sem qualquer referência, no título exequendo, à adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DEDUÇÃO. QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em fase de execução de sentença que não indique violação de preceito da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/1999-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IZABEL ÂNGELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE SENA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria incorrido em divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-713/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HB COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SARAIVA HAIGERT
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA ROSA MACIEL
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DARF. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA RECLAMANTE E DO PROCESSO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", entendo que não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, a exigência de que a guia de recolhimento do depósito recursal e das custas contenha a identificação correta do nome do Reclamante e do processo, a fim de evitar a utilização dos mesmos documentos em outras ações promovidas contra a Reclamada. É certo que já entendi pelo provimento de agravo e também de recurso de revista que tratavam desta questão, contudo, conquanto o equívoco da parte tivesse sido quanto à ausência de identificação do processo e da Vara do Trabalho, fazendo constar o nome correto das partes. Entretanto, o caso em apreço apresenta o inconveniente de vir identificado um reclamante estranho a estes autos, bem assim o número de processo também diverso destes, o que vem obstaculizar a entrega da completa prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2002-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MATOS GUERRA PARAÍBA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria, conquanto se trate de instituto revestido de natureza previdenciária e de parcela paga por empresa com personalidade jurídica diversa da empregadora, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, por tratar-se de garantia instituída em decorrência do pacto laboral. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF. Segundo jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as disposições estatutárias que regem as relações entre a FUNCEF e a CEF estabelecem um liame estreito entre ambas, que autorizam sua responsabilização solidária pelo pagamento das complementações de aposentadoria asseguradas aos ex-empregados da CEF, na forma do que dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na hipótese, os termos precisos do acórdão proferido em sede regional revelam que o direito dos empregados inativos da CEF à repercussão do abono coletivamente concedido à categoria no cálculo de complementação de seus proventos de aposentadoria foi examinado e decidido a partir da interpretação das normas patronais reguladoras do instituto, em cotejo com o teor dos instrumentos coletivos subsequentemente firmados. Sendo assim, não se estabelece divergência específica entre a decisão de tal teor e outras que, genericamente, asseguram a natureza indenizatória dos abonos salariais concedidos mediante dissídios coletivos, sem considerar os critérios que a empregadora se obrigou a observar quando da instituição do benefício. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2002-011-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MATOS GUERRA PARAÍBA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria, conquanto se trate de instituto revestido de natureza previdenciária e de parcela paga por empresa com personalidade jurídica diversa da empregadora, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, por tratar-se de garantia instituída em decorrência do pacto laboral. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO. Em situação na qual os reclamantes ajuizaram ação em 2002, objetivando a integração nos cálculos dos respectivos proventos de aposentadoria de abono salarial instituído em acordo coletivo regente do período de 1996 a 1998, resta plenamente observado o biênio prescricional, na forma do disposto no artigo 5º, XXIX, da Carta Política. Agravo de instrumento não provido.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em hipótese na qual as razões deduzidas no recurso de revista não incluem a indicação de violação a preceito legal expresso nem referência a julgados divergentes, tem-se por desfundamentada a petição recursal. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-728/2001-492-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 109, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. Revela-se constitucional o art. 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, porquanto apenas determina a manutenção do recebimento dos adicionais a que se refere, com a sua consequente incorporação aos salários, para todos os efeitos legais, não havendo, pois, afronta à competência do chefe do Poder Executivo de dispor acerca do aumento de remuneração de empregados públicos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-728/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : DELCI LUIZ ZUIM DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O entendimento manifestado no acórdão turmário que não conhece do agravo de instrumento por má formação decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Entendeu-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é indispensável à aferição de sua tempestividade. Acresça-se a isso o fato de a declaração de tempestividade feita na decisão denegatória não servir à espécie, por genérica, eis que faltam-lhe os elementos objetivos para a sua aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-751/2001-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : NOEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-755/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILSON SERPA
ADVOGADO : DR. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786/2005-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2001-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO ANTÔNIO HERCULANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

1. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração, a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão.

2. Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRUETT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2000-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GRIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO

I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

II - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteadado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PEDRO EDSON HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade aos termos da Súmula nº 331 desta Corte, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ZAZU SOUSA VERAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. Não guarda especificidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 hipótese fática em que consignado o recebimento, pelo reclamante, do auxílio-alimentação, com habitualidade e por longo período, antes mesmo da adesão da reclamada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Recurso de revista que não se habilitava a conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JESUS HIPÓLITO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elen-cadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contra-dição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-AIRR-864/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDERSON DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos a parte acerca da violação do princípio da isonomia perseguido no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-876/2004-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALVIMAR BORTOLOTTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que proclamam o entendimento de que outro é o marco inicial a ser considerado na hipótese em foco, diante da diretriz estampada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2003-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada às subscritoras do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-AIRR-907/1988-002-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IZAIAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NAZARENO MACHADO DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas estabelecidas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Sem que se verifiquem os vícios enumerados nas referidas normas processuais, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não constituem o instrumento processual próprio à formulação de questionamentos e à impugnação das conclusões do juízo, quando clara e fundamentadamente reveladas. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : MAX LINO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a argüição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquinar de nulidade a decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-947/2004-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : GRACE FRANÇA VERSIANI
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-952/2000-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TELMA BRUM PRATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Constatada a insuficiência ou incompletude do traslado das razões do recurso de revista, configura-se a deficiência da formação do instrumento pela impossibilidade de exame do recurso denegado em seu conteúdo e requisitos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-955/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2004-110-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA SIMONATO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
AGRAVADO(S) : S. C. DOS REIS NOVA ALIANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, não houve formação do instrumento e incide a cominação do não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR ANTÔNIO GODOY
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, dada a ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE TOKUMASSA MOTODA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDREIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Constatado que a decisão denegatória teve como fundamento a consonância entre o entendimento do Tribunal Regional, firmado no acórdão recorrido e a Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1, e que esse tema não é objeto da insurgência no agravo de instrumento, o recurso resulta alheio à questão, o que o torna desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO(S) : LENY WOLGUEMUTH CABALEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento não enseja ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.047/1991-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92 E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A alegação de ofensa ao dispositivo legal supracitado e dissenso jurisprudencial não bastam, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, vez que o recurso de revista foi interposto em processo de execução, quando este somente é cabível caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/1996-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, porque, nele, constara expressa manifestação sobre a não configuração da alegada ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II e LIV, CF, porque a matéria fôra apreciada, pela Corte Regional, com base no disposto no art. 897, § 1º da CLT, conduz ao improvimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MÁRIO TADEU DE DEUS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal porquanto na hipótese sub judice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pela garantia constitucional que invocou. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PINO NUNES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/1997-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS ROSA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA. NULIDADE. ARGÜIÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO A PROPÓSITO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Restou incontroverso nos autos a premissa de que a 3ª executada - CCA Administradora de Consórcio - e a 4ª executada - Companhia Comercial de Automóveis - integram o mesmo grupo econômico, cumprindo esclarecer que a agravante participou da relação processual, constando, portanto, do título executivo. Não se



vislumbra a aludida nulidade, pois inexistente no ordenamento jurídico previsão de citação de todas as executadas. Ademais, a jurisprudência mais recente desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que a penhora de bem de empresa integrante do mesmo grupo econômico é válida, ainda que a proprietária do bem penhorado não tenha sido citada, nem conste do título judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228/TST, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.160/2003-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
EMBARGADO(A) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não tendo havido, nas razões de agravo de instrumento, nenhuma alegação quanto à caracterização de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22 e 48 da Constituição Federal, como fundamento do recurso de revista, não ocorre a omissão ora suscitada. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.164/1991-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos juros incidentes sobre os créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública.

3. Ademais, eventual discussão acerca da aplicabilidade do art. 884, § 5º, da CLT relacionar-se-ia, em tese, com o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim sucede, pois o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal encerra um comando dirigido ao administrador ou ao legislador, no sentido de que, ao exigirem alguma ação ou omissão do administrado, o façam por meio de instrumento que preencha as formalidades previstas na Carta Magna, a fim de resguardar o cidadão contra eventuais abusos cometidos pelos agentes a serviço do Estado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Constatado que a argumentação do agravante suscita aspecto diverso daquele examinado na decisão denegatória, resulta inexistente contrariedade aos fundamentos da decisão agravada, atinentes à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas aos 40% do FGTS, e está desfundamentado o agravo, por apresentar matéria alheia à decisão ensejadora do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a reclamada pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/1991-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ILDA PEREIRA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/1997-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO LOPES
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a tempestividade da impugnação formulada, pelo reclamante, à sentença de liquidação, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para a devida apreciação, tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2001-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GEHLEN
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova dos autos, tendo o acórdão regional concluído que o autor em tempo algum do contrato foi depositário de confiança especial, visto não possuir em qualquer época poderes de mando e gestão. Incidência da Súmula nº 126 deste TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. In casu, o egrégio Tribunal Regional de origem, com fulcro nas provas acostadas aos autos, mais especificamente no laudo pericial, concluiu que o EPI fornecido - creme de proteção para as mãos - era insuficiente já que não protege o sistema respiratório e ocular do empregado dos efeitos nocivos dos hidrocarbonetos aromáticos. Em conclusão, declara não haver o uso correto e nem fiscalização pela reclamada, razão porque, com fulcro na Súmula nº 289, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional em questão. Nessa esteira, a suposta contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte demandaria revolvimento de prova, hipótese não admitida nessa instância, a teor do que orienta a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1998-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : SANDRO VASCONCELOS VITÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, real empregadora do Reclamante, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com anparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FABIANO JOSÉ NEVES SIMAS
ADVOGADO : DR. CRISTHIANO MARCELO GEVAERD
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Para que o recurso de revista logre admissão, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a transcrição de arestos específicos - aptos a estabelecer divergência de teses - ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida revela perfeita consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 368, item II, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/1999-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROGRAPH OFF SET MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO 1. PENHORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O decisor a quo deixou consignado que "A responsabilidade pela guarda do bem é pessoal, descabendo, in casu, a interposição do presente apelo pela pessoa jurídica da executada, que não tem legitimidade para recorrer em nome do depositário".

2. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2000-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LILIANE FURTADO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM FACE DE TRANSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial e na alegação de afronta a dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Inviável o seguimento da revista no particular. Com efeito, não se vislumbra a violação constitucional articulada, referente ao artigo 93, IX, da Carta Magna, porquanto o citado dispositivo não se identifica com o tema em debate - denunciação da lide -, dispondo, na verdade, acerca da necessidade de fundamentação das decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre a indispensável publicidade de seus julgamentos, aspectos não abarcados nas razões do recurso de revista. De outro lado, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, resta afastada a alegação de violação legal e de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APURAÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Verifica-se que não foram satisfeitos, quanto aos temas em epígrafe, os requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho para a veiculação da revista, porquanto não se fundou o apelo, no particular, em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INÁCIO DARCI PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. No caso concreto, não impulsionam a revisão pretendida a alegação de ofensa aos artigos 23, VIII, e 173, § 2º, da Constituição Federal, visto que não incidem de forma direta na hipótese, resultando flagrante o intuito da reclamada de ver caracterizada violação por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO JUNQUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE. No tocante ao direito de o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, esta Corte superior sedimentou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 o entendimento de que, nos casos em que há decisão transitada em julgado na Justiça Federal, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se com a data do respectivo trânsito em julgado. Não tendo as instâncias ordinárias, na

hipótese, indicado a data em que transitou em julgado a decisão proferida pela Justiça Federal, nem sendo possível inferir tal dado dos antecessos fatos da ação, resulta inviável a aferição do transcurso do prazo prescricional. Impossível, por conseguinte, o acolhimento da alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO : DR. WALDIR FERREIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.278/2003-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
EMBARGADO(A) : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Consta expressamente registrado na decisão embargada que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, com base no artigo 896, § 6º, da CLT. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTORMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAILSON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LADISLAU RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2001-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : OSCAR CESÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois a diretriz neste perfilhada, obviamente, não levou em conta a hipótese em que as próprias normas coletivas da categoria determinam o cômputo das horas extraordinárias também aos sábados, não se dirigindo tal verbete sumular, portanto, ao caso específico dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.



PROCESSO : AIRR-1.300/2004-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior adotou o entendimento de que, em geral, o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo a diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS proveniente dos expurgos inflacionários tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/01, ressalvada a data do trânsito em julgado de ação anteriormente julgada quanto àqueles depósitos; todavia, a data dos créditos decorrentes do acordo com a CEF não interfere no marco prescricional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.300/2004-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
EMBARGADO(A) : RENÉ CONCEIÇÃO DUARTE
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 95/96, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas se limita a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO JOSÉ LEOCÁDIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341, SbDI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o § 6º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em ação que segue o rito sumaríssimo só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional e em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário, a invocação de ofensa do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal caracterizada pela não observância de texto de lei que regula o pagamento do auxílio alimentação, uma vez que, se alguma violação restar configurada, esta se dará em relação ao diploma legal que rege a matéria, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S) : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadição da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade aos termos da Súmula n.º 331 desta Corte, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO GIACOMET VIEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de irregularidade de representação processual da subscritora do Agravo de Instrumento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI CASTEL

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar como agravante a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. RFFSA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/1995-066-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO MATOS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nas causas em fase de execução de sentença, a admissibilidade do recurso de revista é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 § 6º, da CLT. In casu, a agravante alude à violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal que ora não se vislumbra, vez que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de normas infraconstitucionais, de maneira que eventual afronta ao invocado dispositivo constitucional dar-se-ia de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra retro mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/1999-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : LIZIEINE ANDRADE CLARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula n.º 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/1997-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AIRES TADEU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Decisão regional arrimada no disposto nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 deste TST. Não há como assegurar trânsito ao recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 deste TST. A dedução do cálculo do imposto de renda das parcelas de cunho indenizatório constitui matéria não discutida no acórdão regional, atraindo a incidência do disposto na Súmula 297 deste TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/1997-009-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : AIRES TADEU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST. O acórdão Regional entendeu que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, em face da prestação de serviço em situação de risco à integridade física do obreiro, tomando como parâmetro a repercussão do aludido adicional na base de cálculo das horas extras. Assim, decidiu a Corte de origem em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 132, item I. Assim, despcienda a análise do confronto jurisprudencial apontado, em face da aplicação da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES VOLPINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, é deficiente a formação do agravo e incide a cominação do não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.442/1997-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EDVALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : VARG S.A. - COMPANHIA AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que os embargos de declaração têm por fito o reexame do decidido, e não sua complementação decorrente de eventual omissão, não está configurada hipótese do art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CASSIANO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2001-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : SUSETE AMÂNCIO GONÇALVES ALVARES
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no artigo 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ZENILDA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Constatado que a argumentação do agravante é alheia aos fundamentos da decisão agravada, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.591/2003-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ENEDINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Consta expressamente registrado na decisão embargada que a prescrição da pretensão do autor às diferenças da multa do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários é bienal. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.600/1999-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JACOMO DORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. A teor dos arts. 770 da CLT e 172, § 3º, do CPC, os atos processuais na Justiça do Trabalho devem ser realizados no horário das 6h às 20h, sendo que, se o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente. Desse modo, e não tendo a Lei nº 9.600/99 dilatado ou criado novo prazo processual, a interposição de recurso mediante os modernos meios de transmissão de dados não está excluída de observar as regras processuais quanto aos prazos, inclusive no tocante à prática do ato dentro do horário de expediente, estipulado nos termos da organização judiciária local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/1995-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O E. Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante se desincumbiu do encargo de provar a prestação de horas extraordinárias durante o intervalo intrajornada. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta Instância Extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS - SINDILURB
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não encerra violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, motivo por que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia a entrega completa da prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA. PROVA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O tema se exaure na exegese de normas infraconstitucionais, não havendo falar em violação do artigo 7º, X, da Constituição da República, até porque expressamente reconhecido pelo Tribunal Regional o direito da empregada aos salários retidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O exame do tema trazido à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito do tema prescrição. Houve a interposição de embargos de declaração contudo, nada foi argüido sobre o tema prescrição, apesar de terem sido questionadas as violações de Lei e da Constituição ora suscitadas. O tema queda precluso, uma vez não requerida na providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/1990-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CAGNONE BIANCHI
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.630/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSÁRIO NISTA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/1995-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FINATI
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não tendo o E. Tribunal Regional conhecido do agravo de petição da Autarquia reclamada, pela ausência de delimitação dos valores impugnados, não merece seguimento o recurso de revista, em face da ausência de prequestionamento das matérias constantes do recurso de revista, que não pode se referir ao julgamento da 1ª Instância, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.654/2001-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - QUITAÇÃO PARCIAL. A decisão atacada converge com a jurisprudência pacificada nesta Corte consignada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual é devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, quando não concedido parcial ou totalmente pelo empregador. O apelo esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-1.689/1996-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
AGRAVADO(S) : EDGAR FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. A interposição do recurso ordinário e não do recurso de revista contra decisão proferida por Turma do Tribunal Regional em agravo de petição, de fato, constituiu erro grosseiro. Não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, até porque, nas razões do apelo, sequer foi apontada violação ao Texto da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/1995-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO(S) : ANDREA MANZANO STUGINSKI RIZKALLAH
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Tendo o v. acórdão do Regional exposto os fundamentos pelos quais a Corte Regional escusou-se de apreciar os honorários periciais e sendo certo que o artigo 93, IX, da Constituição Federal é no sentido de que todas as decisões devam ser fundamentadas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se: poderia até se cogitar da incorreção da decisão, mas nunca em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DE FÁTIMA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, na medida em que foi enfática ao asseverar que não foi aposta nenhuma ressalva à rubrica correspondente aos reflexos das horas prestadas em sobrelabor no repouso semanal remunerado, no momento da quitação das verbas rescisórias. Apresentam-se incômodos os arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional; 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.782/1999-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JAIR PREUSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.785/2000-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON
AGRAVADO(S) : "KNOW HOW" ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO ANAQUIM PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM
AGRAVADO(S) : FINASA LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.885/2004-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CALÇADOS JEANS POPS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. TADEU RODRIGO SANCHIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecido que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial e violação a legislação infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.939/1999-657-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMO GOUDEL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : MÖLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RECH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas se limita a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ARIVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2000-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, fazendo constar como agravante somente a reclamante Maria Helena Mesquita. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no caso, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (artigo 896 da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamante em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pelo despacho denegatório ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. De resto, se tal conclusão não convencer a reclamante, caberia a esta devolver, de forma fundamentada, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição de ofensa ao comando constitucional invocada nas razões do seu recurso de revista (artigo 7º, XXIX, da CF/88) e contrariedade às Súmulas nºs 294 e 327 deste Tribunal, demonstrando a incorreção do despacho denegatório e não arguir, meramente, ofensa aos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, face ao trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROYAL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, a agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento este tem no processo do trabalho a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal, assim vazada: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.124/2000-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PERICLES SAIPHAN ABUD
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTATO PERMANENTE COM AGENTE PERIGOSO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que para se chegar a conclusão acerca da existência de contato permanente com o agente perigoso imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.162/1999-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "ao negar seguimento ao recurso houve cerceamento de defesa, bem como apresenta arestos de outros tribunais e específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.349/1998-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DUARTE
AGRAVADO(S) : ONEDIR RISSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. É regular a representação processual, mediante juntada de cópia não autenticada de procuração, porque o ente público não está sujeito à exigência de autenticação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 e art. 24, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. JUROS DE MORA. BASE DE INCIDÊNCIA. A determinação do cômputo dos juros sobre o valor da condenação, sem abatimento dos valores relativos aos descontos fiscais e previdenciários, decorreu da aplicação das normas legais regentes dessas contribuições, sem implicar apreciação da decisão exequianda; ausente prequestionamento em relação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.460/2002-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional não declarou a responsabilidade subsidiária da SABESP, qualificando-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há divisar contrariedade aos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.475/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.614/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES DOURADO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.993/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS S.A. - DATAMEC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : NADJA SEROTIUKI LYRIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Estão observados os limites da lide, na decisão regional proferida segundo o pedido e seu balizamento na causa de pedir; não caracterização de violação às normas legais apontadas. HORAS EXTRAS. A decisão proferida mediante análise e valoração da prova não implica violação aos arts. 818 da CTL e 333, I do CPC que instituem regra de julgamento consistente na distribuição da carga probatória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.303/1997-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PADILHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-4.030/2002-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ISMAEL EMILIO FREGONEZE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O E. Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante se desincumbiu do encargo de provar não estar enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, fazendo jus às horas extraordinárias. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que, para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta Instância Extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5.839/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PASCOAL NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.844/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERADORA CANHOTINHO LTDA. - ÁGUA MINERAL ALDEIA CRYSTAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : GIL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação exigível, importa deserção do recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.249/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEISE SCHULTZ SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, dando parcial provimento para, reconhecendo a prescrição dos pedidos: DSR's sobre comissões, multa do §8º do art. 477 da CLT, indenização do seguro desemprego, horas extras com reflexos, adicional de produtividade, anuênio e multa convencional, determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.065/2005-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE VERCI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IVAN LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 17 E 228. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não viabiliza o apelo a alegação de contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 pela decisão do Regional que, interpretando normas coletivas, declarou não haver previsão de percepção de salário profissional. In casu, decisão contrária estaria condicionada à interpretação diversa de normas coletivas que não aquela externada na decisão revisanda, procedimento não albergado no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.527/2003-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV.

1- Não impulsiona o recurso de revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito à mera limitação temporal para usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Suplementar).

2- A invocação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, veiculada somente quando da interposição do agravo de instrumento, configura inovação recursal, não socorrendo a agravante no intuito de ver assegurado o processamento da revista.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.462/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SUELI CAROLINA STORK PÁDULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST."Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.405/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : EDISON LOURENÇO SALMERON LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício, com base na prova testemunhal e documental, entendido, pelo Tribunal Regional que, no período subsequente à rescisão do primeiro contrato de trabalho, houvera prosseguimento da prestação de serviços configurando fraude, a contratação sob condição diversa, isto é, como representante comercial autônomo conduz a pretensão da empresa, necessariamente, ao reexame de fatos e provas. Inadmissível, portanto, o recurso de revista na forma da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.441/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV.

1- Não impulsiona o recurso de revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito à mera limitação temporal para usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Suplementar).

2- A invocação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, veiculada somente quando da interposição do agravo de instrumento, configura inovação recursal, não socorrendo a agravante no intuito de ver assegurado o processamento da revista.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.121/2004-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA OLÍVIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S) : CORA DE FIGUEIREDO CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, não promove a formação do instrumento em razão de que incide a cominação do não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.626/1999-651-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HUGO PERETTI & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARLISE TEREZA MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal caracterizada pela não observância de texto legal que regula a incidência da correção monetária sobre a contribuição previdenciária, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao comando legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.285/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA GURETT LOURENÇO LEDESMA
ADVOGADO : DR. WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I; 8º, VIII E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 57 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando os dispositivos constitucionais e infra-constitucional supostamente violados não foram objetos de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao v. acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.297/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO TEODORO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : LABORDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.299/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALE DO SAPUCAÍ EMPREENDIMENTOS & PRODUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR FLORIANO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HEITOR RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.184/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.469/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.084/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANIA REGINA PASSIG
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "justa causa" e "horas extras"; conhecer do agravo de instrumento, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete as razões trazidas no recurso de revista cujo seguimento fora denegado pela Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 514, II, do CPC.

2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamante limita-se a registrar seu inconformismo acerca da prevalência da prova documental juntada pelo Reclamado. Inviável aferir-se a suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-39.676/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.091/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BALESTRERI LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JARBES VELENZUELA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e do inciso II da Súmula nº 387 do TST, os originais do agravo de instrumento interposto via fac-símile devem ser apresentados até o quinto dia após o término do prazo recursal.

2. Na espécie, revela-se intempestivo o agravo de instrumento interposto, porquanto os originais somente foram apresentados em 07/06/2002 (sexta-feira), dois dias após o término do quinquídio posterior ao aludido prazo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.176/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : CASSIANA MICHELA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de coação exercida sobre a Reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.294/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO.

I-ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. A decisão regional consigna que o pagamento da diferença de correção monetária e de juros de mora referente aos valores depositados para garantir a execução até a época em que os valores serão colocados à disposição do credor deverá ser feito pela parte devedora.

II- COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.141/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento a ambos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto imprimir ao julgado qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-63.208/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA STORACE FERRARO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.443/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA DUARTE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AVANÇOS TRIENNAIS. GRATIFICAÇÃO DE 15% GARANTIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO SUCEDIDO MAS NÃO PELA AUTARQUIA PÚBLICA SUCESSORA. CO-EXISTÊNCIA DE DOIS REGULAMENTOS DE EMPRESA. SÚMULA Nº 51, II, DO TST. A pretensão da reclamante de receber verbas garantidas pelo Órgão Público sucedido, após sua transferência para o órgão sucessor (FEPAN), importaria em admitir-se a co-existência de dois regulamentos distintos, o que não se admite, com base na Súmula nº 51, II, do TST. O processamento do recurso de revista encontra óbice, portanto, no art. 896, § 4º, da CLT.

2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA PARCELA SUDS AO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA DO RECEBIMENTO DA VERBA. SÚMULA Nº 126/TST.** A discussão encontra-se adstrita à análise da prova do recebimento da verba SUDS à época da transposição da reclamante para a reclamada, uma vez que para se decidir de forma diversa, no sentido da existência de direito adquirido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido à Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.456/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES ANGELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA AZEVEDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.401/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINA MARIA MONTI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADO. ÓRGÃO COLEGIADO. DIRETOR DA ESCOLA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 51 DO TST. A Súmula nº 51 do TST consagra entendimento de que alteração de norma regulamentar que traga prejuízos para o empregado somente terá validade para aqueles admitidos após a alteração. A alteração promovida no procedimento administrativo, no sentido de que a indicação para dispensa seria de um órgão colegiado e passou para o



Diretor da escola, não promoveu alteração lesiva, vez que a dispensa somente se formalizou com a deliberação de um órgão colegiado, condição existente tanto antes quanto depois de tal alteração. Tratando-se de mero procedimento administrativo para formalização da dispensa, que não importa em garantia de emprego ou estabilidade provisória, não autorizando a conclusão de existência de prejuízo à empregada, o que importaria em contrariedade à Súmula citada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.542/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LEITE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PÓLVORA - QUANTIDADE MÍNIMA PARA EXIGÊNCIA DA DISTÂNCIA DO ARMAZENAMENTO. NR. 16 DA PORTARIA 3.214/78. A exegese conferida pelo julgador aos termos da Portaria 3.214/78 (NR. 16), no sentido de que para quantidades de explosivos menores que 23 (vinte e três) quilos também deve ser observada a distância de 45 (quarenta e cinco) metros, em momento algum desobedece os comandos do artigo 195 da CLT no que toca a vinculação do juízo ao laudo pericial, eis que não houve desarmonia da decisão com o resultado do laudo, e sim interpretação da norma que estabelece as condições de periculosidade do trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.524/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA TRAVASSOS
ADVOGADA : DRA. AGLAETE NUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.042/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO AFONSO LASMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O entendimento contido na decisão recorrida não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, visto que não resultaram configurados os requisitos do direito adquirido, haja vista que o E. Tribunal Regional deferiu as diferenças postuladas por outro fundamento, ou seja, pelo desrespeito ao princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Carta Magna, em decorrência do tratamento desigual dispensado aos empregados transferidos, não pelo inciso invocado. Não há que se falar no processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, visto que a própria reclamada, na arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, afirmou que não houvera pronunciamento acerca da quitação de que trata o mencionado Verbetes sumular. Tendo sido a pretensão de nulidade rejeitada por falta de fundamentação adequada, tem-se que inviável o exame à luz dessa garantia constitucional, à míngua do necessário questionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.967/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC BANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GRECO GARCIA
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da Revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.880/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. In casu, o recurso de revista veio fulcrado tão-somente em divergência jurisprudencial, omitindo a fonte oficial de publicação e desatendendo à Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.420/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO HORÁCIO SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão Regional coaduna-se ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. A participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". Saliente-se que o entendimento esposado pela Corte Regional, consonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não credencia a admissibilidade do apelo revisional, em razão do que prevê a Súmula nº 333 do TST, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-90.875/1995-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - RFFSA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.500/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON TELES MACHADO
ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DECRETO Nº 81.240/78 - LIMITE DE IDADE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LEGALIDADE. A alegação de que o Decreto nº 81.240/77 é ilegal não prospera, tendo em vista sua natureza de norma regulamentadora. Note-se que a própria Lei nº 6.435/77, em seu art. 42, I, prevê que deverão constar as condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício. Consignado ainda pelo Tribunal Regional que a figura do decreto regulamentador foi recepcionada pela Constituição Federal, em seu art. 84, IV, não há que se falar em violação da citada lei e tampouco dos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-122.160/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : VARISCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não guardando os arestos paradigmas identidade com as premissas delineadas na decisão recorrida, o recurso não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.391/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CLARK
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar na capa também como Agravada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade do tema controvertido, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Restando consignado no acórdão do Tribunal Regional que a empresa que efetuou o depósito recursal - Rede Ferroviária Federal - pleiteou a sua exclusão da lide, exige-se da empresa condenada solidariamente a realização de depósito para recorrer, sob pena de deserção. Hipótese de incidência da Súmula nº 128, III, desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurada a sucessão trabalhista, em razão da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro-Atlântica, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.515/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON REBELLO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que, apesar de atacar a decisão denegatória, deixa de fundamentá-lo com as razões pelas quais entende que o Recurso de Revista mereceria ser admitida não apontando violação de texto de lei, nem trazendo arestos a cotejo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.185/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EREICSSON PEREIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. No caso, o Tribunal Regional houve por bem manter a avaliação da r. sentença a respeito da prova produzida nos autos. Assim, julgou-se comprovada a regularidade do contrato de trabalho temporário firmado com a obreira; e a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal, são as Cortes Regionais soberanas para a análise da matéria probatória. Logo, ainda que a reclamante tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte Superior matéria de direito, tem-se que a efetiva reforma do v. acórdão do Regional estaria condicionada ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, pois a mera outorga do encargo probatório à reclamada não autorizaria o automático reconhecimento da nulidade do contrato em foco, haja vista que se julgou, como já dito, comprovada a existência de um regular contrato de trabalho temporário, atendidas as diretrizes da Lei nº 6.019/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.303/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional, considerando as atribuições da reclamante, delineadas pela prova testemunhal, concluiu que não se tratava de exercício de cargo de confiança; incabível, em sede de recurso de revista, o exame da configuração, ou não, da natureza desse cargo, dependente da prova das reais atribuições do empregado, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.285/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE R2 SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 263. NÃO-PROVIMENTO. Persegue o demandante a reforma do acórdão do Regional pelo fato de que equivocadamente foi mantida a decretação da inépcia da petição inicial ante a não formulação de pedido expresso de condenação das segunda e terceira reclamadas. Aduz contrariada a Súmula nº 263 e afrontado o artigo 840 da CLT. Não se há falar, desde logo, em contrariedade à referida Súmula, haja vista que o acórdão do Regional declarou a inépcia do pedido de condenação da segunda e terceira reclamadas com base no artigo 295, I, parágrafo único, do CPC, estando, portanto, a decisão em consonância com ela. No que diz respeito ao artigo 840 da CLT, a discussão ora travada no que tange a necessidade de pedido expresso de condenação das demais empresas constantes no pólo passivo da reclamação é, efetivamente, de cunho interpretativo, requerendo a demonstração de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.839/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MANOELITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-3/2001-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO HENRIQUE MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO PRECEITUADA NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-3/2003-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSEMERI DOS SANTOS BANCKI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIO BREMER NONES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. A decisão do Tribunal Regional, não obstante viesse fundamentada no entendimento consagrado nas Súmulas de nºs 182 e 314 do TST e no disposto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, indeferiu o pedido de indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 por outro fundamento, qual seja, a ocorrência de extinção do estabelecimento empresarial por motivos financeiros. Nesse contexto, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos (Súmula nº 296 do TST). O único aresto que abordava tal questão mostra-se inservível à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no artigo 896, a, da CLT, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2002-011-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "vale-alimentação - natureza jurídica - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a não-integração do vale-alimentação ao salário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, devem ser reconhecidas as pactuações perpetradas em normas coletivas, não obstante o disposto no art. 458 da CLT.

2. Na espécie, o instrumento coletivo firmado entre as partes expressamente prevê a natureza indenizatória do vale alimentação fornecido aos empregados da reclamada, motivo pelo qual indevida a sua integração ao salário do reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78/1993-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RECORRIDO(S) : EDUARDO PORTILHA PAULO
ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à imposição de retenção das contribuições previdenciárias e fiscais na execução do título judicial, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para se determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à decretação da nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência na espécie da previsão constante do § 2º do artigo 249 do CPC.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, recurso de revista interposto a decisão prolatada em fase de execução de sentença que não indique violação de preceito da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. TÍTULO EXEQUENDO SILENTE. IMPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Constitui regra elementar de hermenêutica que a violação de um dispositivo qualquer de lei resta configurada em duas hipóteses: a) quando se lhe recusa aplicação a situação por ele efetivamente regida; e b) quando se lhe dá aplicação a situação por ele não regida. 2. Consubstancia violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão de Tribunal Regional que, a pretexto de fazer valer a garantia da imutabilidade da coisa julgada, impõe reforma a sentença proferida em embargos à execução de que resultara a imposição dos descontos fiscais e previdenciários, quando silente a decisão exequenda. 3. O dispositivo constitucional invocado como suporte para a tese sufragada pela Corte de origem não guardava pertinência com a hipótese sob exame, visto que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 401, o reconhecimento de maltrato à coisa julgada fica restrito à hipótese de decisão exequenda que, examinando expressamente a matéria, desautorize a incidência dos descontos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-128/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELLY DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUTO J. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-198/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARBOTTO
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN ALEXANDER JEEDI HOFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-230/2004-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ACIR MORENO SOARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-355/2003-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NºS 126 E 296 DA SÚMULA DO TST. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" - Súmula 296, I, do TST. Na espécie, as particularidades fáticas referidas pelo Tribunal a quo acabam por inviabilizar o conhecimento do recurso, na medida em que ensejam a inespecificidade dos paradigmas colacionados. Inviável, ainda, a aferição da alegada ofensa ao § 2º do artigo 244 da Consolidação das Leis do Trabalho, jungida que está ao reexame de fatos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. O mesmo raciocínio se aplica à invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, uma vez que a hipótese nela versada igualmente não alcança a singularidade do caso específico. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-390/2003-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERASA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIÁNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SILEIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. A ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial, consoante determina o § 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-420/2002-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARISA MEDEIROS DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos dos fundamentos mencionados, que ficam fazendo parte do acórdão prolatado às fls. 157/161, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado, devendo constar na parte dispositiva do acórdão recorrido a inversão do ônus relativo aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter manifestação sobre questão não enfrentada no acórdão recorrido, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista para afastar da condenação o adicional de insalubridade acarreta a inversão do ônus relativo aos honorários periciais, nos moldes do disposto no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-424/2001-072-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista não merece conhecimento pela preliminar. De acordo com a Súmula nº 184 desta Corte superior, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". No caso dos autos, a alegação do reclamado no sentido de que o Tribunal Regional foi omissivo em relação a várias matérias, o que conduziria à decretação da nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, esbarra na ausência de interposição dos necessários embargos de declaração, visando a sanar o alegado vício processual. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PDV. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional limitou-se a expor que o recurso esbarra, quanto aos temas em epígrafe, na revelia do reclamado e na pena de confissão a ele imposta, importando a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, somente elidível por outras provas - o que não se verifica no presente caso. Assim sendo, inexistente tese de mérito sobre os reflexos das horas extras nos sábados, sobre a compensação e sobre a época própria da correção monetária de modo a possibilitar o exame do recurso de revista sob a óptica dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados como violados e da divergência jurisprudencial alegada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-453/2002-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALINE MONTEIRO TORRES LEITE
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada às fls. 537/539, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que sejam julgados os embargos de declaração como entender de direito, com pronunciamento explícito acerca da questão fática relativa à efetiva caracterização do alegado desvio de função.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À luz do disposto nos artigos 93 da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, tem-se que a apreciação das provas e a devida fundamentação, mediante a análise circunstanciada das alegações deduzidas pelas partes, é dever do julgador. A necessidade de fundamentação explícita e detalhada, enfrentando-se todos os aspectos fáticos importantes, torna-se ainda mais relevante diante da pretensão à revisão em sede extraordinária, diante da vedação do reexame de fatos e provas, resultante da Súmula nº 126 desta Corte superior. Se o Tribunal Regional, mesmo com a interposição de embargos de declaração, não se pronuncia acerca de aspectos fáticos relevantes para o deslinde da questão, referentes ao alegado desvio de função, limitando-se a rechaçar o direito pleiteado com fundamento na existência de vedação constitucional ao reenquadramento, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que o quadro fático reste devidamente delineado nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486/1999-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. SITUAÇÃO NA QUAL A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA FOI APECIADA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, IGNORADAS AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS NO PARÁGRAFO 6º RESPECTIVO. PREJUDICADO O EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS ACERCA DO TEMA. PREJUÍZO PROCESSUAL QUE NÃO SE VERIFICA. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou, efetivamente, a alteração do rito processual no curso da demanda, mas o juízo primeiro de admissibilidade procedeu ao exame do cabimento do recurso de revista sob a ótica do artigo 896 da CLT, sem considerar as restrições impostas em seu parágrafo 6º. Sem que o recorrente tenha sofrido qualquer prejuízo de ordem processual, despiendo o exame das razões recursais deduzidas a tal propósito.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e, portanto, não comporta arguição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO ALÉM DA SEXTA E DA OITAVA DIÁRIAS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT APENAS EM DETERMINADO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS DE FATOS COLHIDOS NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DO DECIDIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em hipótese na qual a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras após a sexta e a oitava diárias resulta de o reclamante haver sido enquadrado na hipótese excepcional do artigo 224, § 2º, da CLT apenas em determinado período de vigência do contrato de trabalho, com fundamento em elementos de fato expressamente indicados no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, colhidos da análise da prova produzida, o reexame do decidido encontra óbice na orientação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Este é o teor do precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual está orientada a tese jurídica consubstanciada no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, cuja reforma se impõe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500/2003-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO HOMEM REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PREENÇA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários por meio de procedimento administrativo. O seu não atendimento não pode configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547/2004-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANUEL COSTA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : NAURICAN LUDOVICO LACERDA (OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e "sucessão trabalhista - titular de cartórios - contrato de emprego extinto - responsabilidade". Com ressalvas de fundamentação do Ex-mo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Os contratos de trabalho executados em favor da serventia extrajudicial são firmados diretamente com a pessoa do titular do cartório.

2. Excetuada a continuidade do labor em prol do novo titular, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas obrigações derivantes das respectivas rescisões de contrato de trabalho.

3. Incontroversa a ausência de prestação de serviços de novo titular do cartório, provido mediante aprovação em concurso público, não se caracteriza sucessão trabalhista, sob pena de a assunção do passivo trabalhista contraído do antigo titular constituir inenunciável estímulo à participação no certame.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-582/2002-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-664/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-683/2002-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DIVA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMASK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé e assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a súmula do TST ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta o não conhecimento do recurso de revista, por desfundamentado, diante do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 enumera, em seu artigo 3º, as isenções que estão compreendidas na assistência judiciária aos necessitados, fazendo constar dentre elas "emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça". De outro lado, o valor imposto a título de indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso, não estando, portanto, enquadrado como custas processuais, nos termos dos artigos 789 da CLT. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-782/2003-088-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA CITTITI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-796/1999-123-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE NE-NHUM DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merecem os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso cujo julgamento traduz.

PROCESSO : RR-800/2003-051-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA ZANATTA PESSOA DE LIMA - ME (TRIPAS E CONDIMENTOS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ONEIDA NAVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCI-DÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803/2003-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : HAROLDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração. Caráter protelatório" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, previsto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DENUNCIÇÃO DA LI-DE. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EFEITO RETROATIVO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, a parte deve demonstrar cabimento nos moldes previstos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. In casu, não se verifica afronta aos dispositivos legais indicados porquanto não guardam pertinência com o tema em comento. Recurso de revista não conhecido.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETOR. Não caracteriza o caráter protetor a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, os embargos de declaração, único remédio processual cabível para esclarecimento do acórdão embargado. Caracterizada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/1998-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIAMANTINO DOS SANTOS CERA
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema transação - efeitos e equiparação salarial, ainda, por unanimidade conhecer do recurso de revista no tocante à compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DOS VALORES - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - IMPOSSIBILIDADE. Inviável a compensação dos valores percebidos em razão da adesão ao PDV com as verbas deferidas judicialmente, uma vez que a compensação no processo trabalhista não se faz em qualquer situação, mas apenas em relação a parcelas de igual natureza jurídica. Na hipótese, a indenização paga pela empresa, em virtude da adesão ao PDV; tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, não retirando a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas oriundas do extinto pacto laboral, pois a primeira repara a perda do emprego e a última a terminação do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-899/2001-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DE LATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aplicação da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária, incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-943/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIE TAKAO
RECORRIDO(S) : ODACIR COSTA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÍNTIA DE FÁTIMA S. HAINFELLNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie, de modo expresso e fundamentado, os aspectos da controvérsia veiculados nos embargos de declaração da reclamada. Fica prejudicado o exame do tema relativo à estabilidade sindical.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. Resta configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não examina, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes para o deslinde da controvérsia submetidos a sua deliberação por força da devolutividade ampla do recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração. Os aspectos questionados no caso - relativos ao preenchimento, pelos autores, dos requisitos alusivos ao tempo de dois anos de vinculação ao sindicato e à comunicação ao empregador da candidatura aos cargos sindicais, conforme exigência preconizada nos artigos 530, III, e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - porque essenciais para a aquisição da estabilidade provisória, revelam-se imprescindíveis ao reexame da causa em sede extraordinária, em face da vedação ao reexame de matéria fática não prequestionada na origem, a teor do disposto nas Súmulas de nºs 126 e 297, I e II, do TST. Dessarte, quando imprescindível à compreensão e deslinde da controvérsia a ser objeto de recurso de revista, cumpre ao Tribunal Regional esquadrihar toda a matéria de prova submetida à sua deliberação pela parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-945/2003-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉSAR ANTUNES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhecem.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2002-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por cerceamento de defesa", "horas extras. Testemunhas. Suspeição", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da correção monetária, se observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. A controvérsia acerca da indigitada ofensa aos artigos 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 405, § 3º, III e IV, do Código de Processo Civil, está superada pela Súmula nº 357 do TST, de seguinte teor: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS. O primeiro e segundo arestos colacionados à fl. 447 consagram teses convergentes com a decisão do Tribunal Regional, na medida em que consignam incumbir ao autor a produção de prova sobre os fatos constitutivos de seu direito, e que os depoimentos devem ser insuspeitos para que possam suplantam a prova documental. No caso dos autos, o Tribunal a quo decidiu que a reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe incumbia, logrando desconstituir as folhas de presença trazidas pelo Banco, que espelhavam, em sua maioria, apenas as jornadas contratuais. Por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou que a autora comprovou a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que os controles de horário não refletem a real jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O recurso de revista não merece conhecimento, pois o reclamado não indicou dispositivos de lei ou da Constituição da República que reputasse violados, nem acostou arestos que entendesse divergentes, restando desfundamentado o apelo.

PROCESSO : RR-1.012/2003-029-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LEMOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/2003-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que o reclamado apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com decisão do Tribunal Regional que lhe foi desfavorável, não fundamentando corretamente o apelo de acordo com os requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2003-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALVADOR
ADVOGADO : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA ECONÓMICO-SOCIAL. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que o reclamado apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com decisão do Tribunal Regional que lhe foi desfavorável, não fundamentando corretamente o apelo de acordo com os requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1 do TST consagra entendimento no sentido de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e determina a sua necessidade, ainda que a matéria analisada seja a incompetência absoluta.

Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do

julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.037/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENVINDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improsperável a argüição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE PERCURSO. Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra óbice na Súmula n.º 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.063/2001-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : SIDNEY SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JANETE AMIZO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula n.º 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.076/1996-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto aos temas "Substituição Processual" e "Substituição Processual - Honorários de Advogado". Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula n.º 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.103/2002-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAITON CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
EMBARGADO(A) : REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-1.164/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI COLETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA ECONÓMICO-SOCIAL. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que o reclamado apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com decisão do Tribunal Regional que lhe foi desfavorável, não fundamentando corretamente o apelo de acordo com os requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.180/2001-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZABEL WALKIRIA DE ÂNGELO CALSAVERINI GERALDES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação", "horas extras - testemunhas - suspeição" e "horas extras - ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da correção monetária, observe-se o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente.

BANESPA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte uniformizadora, no sentido de que o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não acarreta a sua suspeição. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou que as horas extras foram deferidas porque a jornada restara provada mediante os depoimentos das testemunhas, que se mostraram firmes e convincentes, consignando, ainda, que a própria testemunha do reclamado informou as folhas individuais de presença, restando evidenciada, assim, a imprestabilidade dos referidos documentos.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional não se manifestou sobre os reflexos das horas extras nos sábados, tampouco o reclamado interpôs embargos de declaração, visando ao prequestionamento da matéria. Ante a falta do necessário prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.229/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON GERALDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Merecem provimento os embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei nº 5.010/66 - Lei Orgânica da Justiça Federal (LOJF) -, combinado com os artigos 172 e 175 do Código de Processo Civil, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, "os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa". Na hipótese concreta, a decisão objeto do recurso de revista do reclamante foi publicada em 16/4/2003, quarta-feira da Semana Santa daquele ano, sendo que outro feriado nacional - Dia de Tiradentes - recaiu na segunda-feira seguinte à Páscoa, o que conferiu ao reclamante o direito de protocolar a revista até 30/4/2003. Interposto o apelo em 25/4/2003, não se cogita intempestividade alguma. Correto, pois, o conhecimento da revista do reclamante quanto aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de declaração providos para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.232/2001-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIO TADEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSE MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa prevista no artigo 538 do CPC", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da correção monetária, observe-se o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se configura hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

BANESPA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Quando evidenciado o manuseio impróprio dos embargos de declaração, com o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercitadas, segundo as regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Esta, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não se revestem de natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.275/2001-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos à nulidade da dispensa, aos honorários advocatícios e à indenização por dano moral e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo entendimento consagrado por iterativos julgamentos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e traduzido no precedente nº 247 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é possível a dispensa imotivada dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE RIGOR EXCESSIVO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há falar em dano moral consequente do mero exercício do direito potestativo pelo empregador. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos nas hipóteses em que a parte se encontra assistida por Sindicato próprio e desde que verificado o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de o trabalhador demandar sem prejuízo do próprio sustento. Tais pressupostos estão estabelecidos nas Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, que traduzem a correta exegese do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.285/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial não induz a inépcia desta. Tal constatação apresenta-se apenas quando a exordial não tem aptidão para cumprir com sua função no processo, consoante as estritas hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MELAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E

DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE GAZES AGRO PROTETORAS - FAGIP
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Divergência jurisprudencial que se reconhece.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.387/1998-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na espécie, constata-se a explícita manifestação do Tribunal Regional no sentido da incolumidade das normas pertinentes à hipótese. Igualmente não se vislumbra omissão no tocante à insalubridade e ao agente insalubre, porque expressamente consignados no decurso, ao abrigo da prova pericial produzida. Idem no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, que mereceu detida análise por parte do Tribunal Regional. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz, convicto da existência de insalubridade a partir da análise dos laudos periciais produzidos, dispensa a oitiva de testemunhas. No caso concreto, a recorrente vale-se de ardid que consiste em apontar a ocorrência de contradição nos laudos periciais elaborados para justificar a necessidade da oitiva de testemunhas com o fim de dirimir a suposta dúvida. Acontece - como bem elucidou o Tribunal Regional - que não houve contradição alguma entre os laudos produzidos. O laudo de desvio funcional refutou o exercício, pelo reclamante, de trabalhos típicos de bombeiro; e o laudo de insalubridade atestou, independentemente de o reclamante ser ou não bombeiro, o desempenho de trabalho insalubre. Por isso, o Juiz do Trabalho, no uso da prerrogativa constante do artigo 131 do Código de Processo civil, considerou desnecessários novos depoimentos testemunhais. Impossível cogitar, assim, de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." - Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir como padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5, quando se consagrou entendimento no sentido de se estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/2002-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
RECORRIDO(S) : ITA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perflhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão formulado pelo Reclamante em face da ausência de comprovação de vício de consentimento, não tendo abordado a necessidade de assistência do sindicato profissional ou de autoridade do Ministério do Trabalho, matéria discutida no recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.447/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, os embargos de declaração, único remédio processual cabível para esclarecimento do acórdão embargado. Caracterizada violação dos direitos constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa inscritos no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.554/2003-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VAQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ TITO BARCELOS MAURANTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame do tema trazido à baila em sede recursal extraordinária não pode ser procedido neste momento processual, porquanto caracterizada inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da prescrição. Não houve, tampouco, a interposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito daquela questão. O tema quedou precluso, uma vez não ajuizada a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.562/1989-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALDIR SBRAVATTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-1.595/2001-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
RECORRIDO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : DENISE HENRICH
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. REGIME COMPENSATÓRIO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. Não há dispositivo legal a autorizar jornada diária superior a dez horas diárias; muito pelo contrário, o que a legislação prevê é que a duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar o limite de dez horas. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso mas sim em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe laboral bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que a fadiga e o cansaço decorrente de longas jornadas laborais são a causa da maioria dos acidentes de trabalho que ocorrem atualmente, além de serem fatores conducentes à queda de produção. Correta, portanto, a decisão do Regional que manteve o pagamento do adicional de horas extras sobre a 10ª hora diária trabalhada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.598/2004-063-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : LAURO CHAVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.605/2002-131-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO BUSCHIN
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A interposição dos embargos de declaração com vistas a incitar o Órgão julgador a sanar deficiência de fundamentação detectada pela parte constitui requisito essencial à veiculação, em sede extraordinária, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Hipótese de incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. FIPS. ACÓRDÃO CUJOS TERMOS REVELAM CONSONÂNCIA COM O TEOR DA SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO RESTRITIVA CONSTANTE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário no qual se traduz entendimento consentâneo com aquele consagrado pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do reexame da matéria por incidência da previsão restritiva do § 5º do artigo 896 da CLT. Situação na qual o Tribunal regional confirmou devidas ao reclamante as horas extras, fazendo-o com fundamento em minuciosa análise da prova produzida, com referências expressas aos depoimentos colhidos e dedução de tese no sentido de que a adoção das FIPS (folhas individuais de presença), mediante pactuação coletiva, não afasta a obrigação patronal de acatamento do comando expresso no artigo 74, caput e § 2º, da CLT, nem elide a prova cabalmente indicativa de elasticidade habitual de jornada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.614/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SYLVIO ANTÔNIO IZZO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que o reclamado apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional que lhe foi desfavorável, não fundamentando corretamente o apelo de acordo com os requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se deprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o em-

pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.638/2003-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. Consagra esta E. Turma o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.931/2000-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : STILL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TONEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERGNE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a vigente Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo, como estabelecido no art. 192 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula nº 228 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.273/2002-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA E MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 348/349, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da alegação obreira de ausência de quitação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, das verbas pleiteadas na inicial, pela adesão ao PDV dos reclamantes Ana Lúcia Oliveira de Meirelles, Antônio Carlos Ramalho de Meirelles, Edivaldo Pereira de Queiroz e Francisco de Assis Leitão Filho, bem como sobre o fato alegado pelos reclamantes de que não consta no termo de rescisão do contrato de trabalho rubrica relativa ao auxílio-alimentação. Fica prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista obreiro, bem como da integralidade do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deve ser declarada a nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional quando, para os questionamentos da parte, não houve a resposta por parte do Tribunal Regional. Hipótese em que merecia conhecimento o recurso de revista por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.431/1999-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : REGINA DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao 5º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - MASSA FALIDA. Nos termos da Súmula nº 86 desta Corte, "não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.519/2003-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : JORGE KITAOKA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.631/2000-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : JERCI DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido às reclamantes.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Indiscutível, na espécie, a legitimidade passiva do reclamado. Como bem afirmou o Tribunal Regional, basta a simples indicação, pelas reclamantes, da empresa tida por devedora, para se legitimar a sua presença no pólo passivo da relação processual. Recurso de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" - Súmula nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida pela aplicação do § 5º do artigo 896 da

Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST. **JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS.** O entendimento do Tribunal a quo indica consonância com a jurisprudência do TST consubstanciada na Súmula nº 85, I, cujos ditames preconizam: "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". A jurisprudência colacionada pelo recorrente, portanto, encontra-se superada, razão pela qual se aplicam os §§ 4º e 6º do artigo 896 Consolidado. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir como padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5, quando se consagrou entendimento no sentido de se estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.654/2002-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VARGAS BAPTISTA
RECORRIDO(S) : RICARDO SEPPE
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. Consignando o Tribunal Regional que o reclamante permanecia em estado de prontidão para o trabalho, caracterizado pela existência de escala, com efetiva restrição à sua liberdade de locomoção, não há como enquadrar o caso na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. O conhecimento do presente recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.685/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDO(S) : PRIMAVERA GARDEN CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR ROGÉRIO BOING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação literal do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos devidos à Previdência Social sobre o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. PARCELA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, apenas se exclui da base de cálculo do benefício previdenciário "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Em situação na qual a parcela percebida a título de auxílio-alimentação é objeto de acordo homologado judicialmente, sem que a empregadora seja conveniada ao PAT, incorre em violação à literalidade da norma referida o Órgão julgador que, ampliando o seu escopo para além do comando ali contido, exclui do âmbito de incidência dos descontos devidos à Previdência Social o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação, ao argumento de ser indenizatória a sua natureza, porque não mais destinada a contraprestar diretamente o esforço despendido pela trabalhadora em favor da atividade patronal. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento para restabelecer a ordem jurídica malferida.

PROCESSO : RR-4.457/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : FÁTIMA SIRLANE GROSS
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Honorários periciais pela Reclamante, dos quais fica isenta, em face dos benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 4 e, por ora, deferidos, nos termos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.721/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CESAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que a Demandada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.920/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MODESTO BORGES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade de Cláusula do Programa Participação nos Lucros". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - REPRESENTANTE DO SINDICATO DA CATEGORIA - AUSÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há que se falar em violação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, pois, apesar de a Reclamada ter afirmado que observou as disposições do referido preceito, a Corte Regional consignou que não foi comprovado o atendimento das exigências legais, mormente a participação sindical nas negociações. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, pois não abordam os dois fundamentos eleitos pelo Tribunal Regional, quais sejam, nulidade do acordo que regulou a forma de pagamento da participação nos lucros e violação do princípio isonômico. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.301/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EDSON ALMEIDA MESSIAS FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas incompetência da justiça do trabalho-dano moral, horas extraordinárias Bancário-gerente-geral e dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É entendimento firmado por esta Corte, mediante a Súmula nº 392, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. Conforme se extrai da decisão recorrida, sequer houve exame de pressuposto fático capaz de configurar o exercício de cargo de confiança. Logo, ante a ausência do devido prequestionamento, inviável a análise da alegação de ofensa ao art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos ao confronto torna o recurso desfundamentado diante dos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ÔNUS DA PROVA. O Reclamado, ao aduzir em defesa que as reuniões a que se referiu o Autor ocorreram durante a semana e dentro da jornada de trabalho, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante disposto nas Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.314/2004-561-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SERGIO EDGAR RITTER
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a distribuição da presente ação, em 17/06/2004, e o trânsito em julgado de ação anteriormente interposta na Justiça Federal, em 16/08/2001, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.114/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SILVIO MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. É entendimento firmado por esta Corte, mediante a Súmula nº 392, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - EXISTÊNCIA. O aresto trazido à colação é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, pois contém aspecto fático não delineado no julgamento pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não se verifica divergência entre o acórdão recorrido e o aresto apresentado para confronto de teses, pois tanto na decisão recorrida quanto no aresto paradigma a fixação da indenização se deu por arbitragem. Quanto ao valor arbitrado, não há como se reconhecer divergência, tendo em vista os aspectos peculiares de cada caso, que foram considerados pelos julgadores para fixação do quantum. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-11.971/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação referente aos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, depende da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.214/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA MARINHO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "repercussões do vale-refeição", por violação do art. 458, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da natureza salarial do vale-refeição e à condenação da reclamada ao pagamento das repercussões da parcela, elencadas nas alíneas a a d e g a p da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÕES DO VALE-REFEIÇÃO. Nos termos do art. 458, caput, da CLT e da Súmula nº 241 desta Corte, o vale-refeição, fornecido em decorrência do contrato de trabalho, tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.761/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDA VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ISRAEL ALVIM SZARZATH
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.861/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESCIVAN MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, invertidas, isento o Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.964/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA KEIKO INAFUCO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "adesão do Programa de Demissão Voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação", "diferenças salariais", "horas extras. Cargo de confiança. Artigo 62, II, da CLT", "horas extras. Ônus da prova. artigos 818 da CLT e 333 do CPC", "reflexos das horas extras na licença-prêmio e no aviso prévio de 45 dias", "reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias e na indenização do PDV". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV. Compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Os arrestos acostados pelo recorrente não autorizam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, porquanto são inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Por violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do CPC, o recurso não logra êxito, pois a Corte a quo consignou que a autora se desincumbiu do encargo de provar que não mais exercia a função de caixa, mas de gerente de negócios, e que esse fato foi, inclusive, atestado pela testemunha do próprio reclamado. O Tribunal observou, também, que o reclamado manteve-se inerte, não produzindo qualquer prova, inclusive quanto às alegadas discrepâncias de valores relativas ao salário. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A análise do enquadramento da situação específica dos autos nas disposições do artigo 62, II, da CLT demandaria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, conforme se depreende da Súmula nº 126 desta Corte superior. Assim sendo, não impulsiona o recurso de revista a alegada afronta ao artigo 62, II, da CLT e os arrestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Os dois arrestos colacionados à fl. 236 consagram tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam incumbir ao autor a produção de prova sobre os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que a reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe incumbia e que a própria testemunha do reclamado admitiu que as horas extras não eram regularmente anotadas nos controles de frequência. O julgador de fl. 237 é inespecífico, não ensejando o conhecimento do apelo, ante a incidência da Súmula nº 296 do TST. Violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO E NO AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS. Por violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916 o recurso não logra conhecimento, porquanto o próprio Tribunal Regional ponderou que a decisão sobre os reflexos das horas extras deveria ser balizada pelo entendimento de que as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, e não de forma extensiva. Os reflexos das horas extras quanto ao aviso prévio foram deferidos à consideração de que tal parcela integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Quanto à licença-prêmio, salientou-se que tal parcela fora indenizada quando da rescisão, sem qualquer vinculação ao Plano de Demissão Voluntária. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais, afigurando-se indistintamente o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Os arrestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, porque inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, deste Tribunal superior. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA INDENIZAÇÃO DO PDV. O recurso de revista não merece conhecimento por violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, pois as diferenças das verbas rescisórias e da indenização do PDV resultaram do reconhecimento do exercício do cargo de gerente de negócios, com os salários correspondentes, não se evidenciando ofensa ao que pactuado entre as partes a respeito da base de cálculo da indenização do Plano de Demissão Voluntária, pois não disse que esta base não seria o salário percebido pela autora à época da adesão ao referido Plano; apenas foi modificado o salário percebido pela autora em face do reconhecimento do cargo de gerente, daí resultando diferenças da indenização do PDV. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não permite a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistintamente o propósito da reclamada, de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 636 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos à reclamante, para incentivá-la a aderir ao PDV, não se revestem de natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-21.511/2000-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S) : JOÃO IACZUK
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação concomitantemente com compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA CONCOMITANTEMENTE COM COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que ser restringida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-23.540/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRENTE(S) : VALTER DIDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada no que tange ao tema "turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante no que tange ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem os reflexos postulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TURNO ININTERRUPTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, melhor sorte não ocorre a reclamada. É que, pelo que se infere das razões do recurso de revista da reclamada, pretende esta que seja afastada a condição de trabalho em sistema ininterrupto de revezamento, primeiro, porque o demandante era motorista rodoviário, trabalhando especialmente com o transporte de passageiros de uma localidade para outra, normalmente percursos interestaduais; segundo, porque exercia função de utilidade pública; terceiro, porquanto a função exercida tem suas peculiaridades - diversidade de horários e localidades - que não podem ser confundidas com o trabalho ininterrupto em escala de revezamento. Ora, o que enseja a caracterização do trabalho em sistema ininterrupto de re-

vezamento, conforme previsão constitucional - artigo 7º, XIV - é o fato do trabalhador laborar em jornadas de trabalho que demandem, em alternância, o dia, a tarde e a noite, o que acaba lhe causando males os mais variados pela própria alteração no sistema biológico do sono, da alimentação, do descanso, isto sem falar no aspecto social de convivência com a família e o lazer regular. Por isto que o legislador constituinte previu para estes trabalhadores uma jornada de trabalho de 36 horas semanais ou 6 horas diárias, em contraposição com a jornada de trabalho normalmente considerada de 44 horas semanais ou 8 horas diárias. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-24.401/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Participação nos Resultados - Parcela Paga aos Empregados da Ativa em Agosto de 1996 e Novembro de 1997", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". PARCELA PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM AGOSTO/96 E NOVEMBRO/97. A Corte regional concluiu que a prescrição, no particular, somente fulminaria as parcelas da complementação de aposentadoria que se tornaram exigíveis anteriormente ao biênio. Os reclamantes pretendem diferenças, a serem incorporadas nos proventos de suas aposentadorias, relativas à verba "participação nos resultados" paga aos empregados da ativa em agosto/96, novembro/97 e maio/99. Como a presente reclamação somente foi ajuizada em 31/10/2000, encontram-se prescritas as verbas relativas a agosto/96 e novembro/97. Com efeito, a prescrição incidente na espécie é a total, contada a partir da data em que a vantagem foi concedida aos empregados da reclamada em atividade. Não se trata, no caso, de diferenças de parcelas já incluídas na complementação de aposentadoria dos reclamantes, a atrair a incidência da prescrição quinquenal consagrada na Súmula nº 327 do TST, mas de verba autônoma que não chegou a compor os benefícios pagos aos jubilados. Assim, não se pode afirmar que a resistência da reclamada alcança prestações periódicas, renovando-se a lesão a cada mês de inadimplência, visto que o próprio direito ora perseguido é objeto de disputa, jamais tendo sido usufruído na complementação de aposentadoria. Não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porquanto prescrita a pretensão relativa ao próprio direito do qual elas decorreriam. O Tribunal Regional, ao pronunciar a prescrição da parcela "participação nos resultados" referente a agosto/96 e novembro/97, proferiu decisão em perfeita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PETROBRÁS. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Restou consignado no acórdão recorrido que a gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constituiu vantagem instituída por meio de acordo coletivo de trabalho, o qual expressamente previu a natureza não salarial da parcela, além do fato de que foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta também de habitualidade, característica das parcelas de natureza salarial, tal benesse não integra o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria respectiva. Intacto, assim, o artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CRISTINA FÁTIMA GUMERCINDO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, notadamente porque a questão suscitada no presente apelo constitui inovação recursal, porquanto não fora objeto do recurso de revista da parte, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-31.305/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por todos os fundamentos acima expostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Decisão regional que declara a responsabilidade solidária com fundamento na existência de grupo econômico. Arestos inespecíficos que versam sobre sucessão de empresas. Incidência da Súmula 296 do TST.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CLÁUSULA NORMATIVA. Matéria superada pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1, do TST, segundo a qual a cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena e imediata.

INEXISTÊNCIA DE PERDAS A SEREM REPOSTAS. O Recurso de Revista do Reclamado encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, uma vez que a matéria nele versada não mereceu análise pela Corte de origem. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.603/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA VILAR
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perflhada na Súmula nº 392 do TST.

3. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Primeiramente, cabe realçar que a condenação na indenização pela prática de dano moral foi baseada em elementos de fatos e provas, conforme bem asseverou o egrégio Tribunal Regional de origem quando manteve a sentença neste particular. Frisou, inclusive, que na presente hipótese "(...) restou comprovado pela prova oral produzida a configuração da vistoria ao empregado em condições constrangedoras e ofensivas, porquanto era submetido a um processo de revista realizado de forma tal a ocasionar-lhe a violação de sua dignidade, por ficar submetido a exposição física, restando também esclarecido o caráter discriminatório do procedimento, porque a ele não se sujeitavam os gerentes e chefes do estabelecimento (...)", o que denota tratar-se de ação onde valorou-se a prova testemunhal para concluir-se pela condenação na referida indenização e, neste ambiente específico, as Cortes Regionais são soberanas, não sobrando espaço para as Cortes Superiores atuarem, e o óbice para o Tribunal Superior do Trabalho encontra-se especificamente contido na Súmula nº 126. No que se refere ao valor da indenização, veio a empresa pugnar pelo conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado não se revela específico exatamente porque não informa a prática das mesmas particularidades fáticas do presente caso; quanto à questão específica do valor, já que apurado por arbitrariedade, também desserve o aresto para o fim colimado, exatamente pelo fato de que não se pode ter como desarrazoada a fixação do quantum pela egrégia Corte Regional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.253/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GALVÃO CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada.

A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.034/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LAURY ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalvas de fundamentação do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO. A atividade probatória deve ser direcionada ao juiz, o destinatário da prova, pois a ele que cabe ditar a solução jurídica adequada para o caso. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao juiz dispensar as provas que julgar desnecessárias à formação do seu convencimento, valendo-se somente das que entender necessárias, desde que fundamente sua decisão. No caso concreto, a celeuma não se estabelece em torno da conduta do juiz que determinou às partes a ratificação dos depoimentos, dizendo com o critério adotado para a valoração da prova. Nesse sentido, o juízo originário, ao analisar a prova produzida, deu maior valor ao depoimento da testemunha do reclamante, diante da confirmação de todos os fatos aludidos no seu depoimento, o mesmo não ocorrendo com a testemunha da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a dedução de razões afastadas da realidade fática dos autos justificam a conclusão do Tribunal Regional que lhes reconheceu caráter protelatório. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-49.251/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : EVALDINO VICENTE
ADVOGADO : DR. ENDRIGO DE MATTOS FRANZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, invertidas, isento o Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-57.450/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
EMBARGADO(A) : EZIQUEIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 610/623, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-58.884/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FELÍCIO AMOROSO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, quando a prestadora de serviços trata-se de concessionária de serviços públicos, uma vez que não se caracteriza uma terceirização propriamente dita, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Na hipótese, não há intermediação de mão-de-obra, e nem a recorrida - São Paulo Transportes S.A. - se beneficia diretamente do serviço do autor, não havendo, assim, que se falar em contrariedade à referida súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-64.488/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDEMAR MOURA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 224/229, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-74.418/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILO SÉRGIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR
RECORRIDO(S) : FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda a oitiva das testemunhas contraditadas e, após, proferida nova decisão como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - NULIDADE DA SENTENÇA - O acórdão Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que não há cerceio de defesa quando o Juiz indefere a oitiva de testemunha que declara possuir ação com o mesmo pedido contra a parte. A tese esposada pelo Regional não se coaduna com o preconizado na Súmula nº 357, que diz: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador" e, evidenciado prejuízo, ainda que parcial, se encontra presente o binômio prejuízo e utilidade de molde a autorizar a decretação do cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.594/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEFFERSON LUIZ APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte. De outro lado, a simples interposição dos embargos de declaração revela-se capaz de suprir o questionamento das questões jurídicas submetidas à deliberação do Tribunal Regional, incidindo na espécie o disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 85, I, do TST, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST, "não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. A pretensão de incidência dos descontos fiscais mês a mês não se coaduna com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos termos da jurisprudência consagrada na Súmula nº 381 do TST, a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, não empolga revista a pretensão de incidência de correção monetária no próprio mês trabalhado, porquanto contrária a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Consoante o disposto na Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo preceito legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso concreto, o aresto colacionado não espelha a divergência jurisprudencial específica consagrada na súmula desta Corte superior pois, conquanto afirme tese no sentido de que o pagamento da gratificação de caixa não autoriza descontos a título de "quebra de caixa", não rebate o fundamento do acórdão revisando no sentido de que havia previsão contratual a respeito dos descontos de diferenças de caixa e pagamento de gratificação de caixa para resarcir prejuízos causados ao empregador. Não impulsiona, também, o conhecimento do recurso de revista a indicação de violação de dispositivo de lei que não guarda pertinência com o caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.371/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEVANIR MIRANDA PAIM
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO EM SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO EM PERÍCIA. DEFERIMENTO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, EM TERMOS CONDIZENTES COM A ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA QUE ENCONTRA ÓBICE NA PREVISÃO RESTRITIVA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com fundamento no estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, em situação na qual aferido o trabalho em sistema de energia elétrica e confirmada a exposição do trabalhador a condição de risco, mediante perícia técnica, reflete entendimento consentâneo com a orientação expressa na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a impugnação do decidido mediante recurso de revista encontra óbice na previsão restritiva do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-363.023/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HELTON VALINHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando omissão no julgado, sem qualquer efeito modificativo, acrescer aos fundamentos do acórdão prolatado às fls. 388/390 as razões aqui esposadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelos litigantes. Dessarte, impõe-se esclarecer que o recurso de revista interposto pela reclamada ensejou conhecimento em face da configuração de divergência jurisprudencial com aresto válido à luz da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST que consagra tese contrária àquela consignada no acórdão do Tribunal Regional. Embargos de declaração providos para sanar omissão no julgado, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-413.036/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sem qualquer efeito modificativo, acrescer aos fundamentos do acórdão proferido às fls. 311/312 as razões expandidas no presente voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelos litigantes. Dessarte, reafirma-se com os devidos esclarecimentos que o recurso de revista interposto pela reclamante alcança conhecimento porquanto a jurisprudência confrontada apresenta tese contrária àquela consignada no acórdão do Tribunal Regional. Embargos de declaração providos para prestar os esclarecimentos solicitados, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-525.631/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : MARCONI FELINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca discutir a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1; à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. E, quanto ao vínculo de emprego, inexistiu a alegada omissão, haja vista o exposto enfrentamento, pela egrégia Turma, da questão sob o ponto de vista focado pela embargante. Embargos de declaração parcialmente providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : ED-ED-RR-527.497/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JACQUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-529.415/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IVONETE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A remessa necessária ou de ofício constitui uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão, possuindo, assim, caráter revisional pleno de toda a matéria objeto de sucumbência por parte da entidade pública alcançada pelo Decreto-lei nº 779/69. A preclusão do direito de interposição de recurso de revista, em face da não interposição do recurso voluntário pelo ente da administração pública, ad argumentandum, não se aplica à espécie, porquanto o objeto do recurso de índole extraordinária é exatamente o alcance da decisão proferida em sede de reexame obriatório.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-536.156/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CAITANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO PROTETATÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 285 DO TST. Não merecem provimento e configuram manejo inadequado e protelatório do instrumento processual os embargos de declaração cujo conteúdo se revela ostensivamente impugnatório. Consoante o entendimento que se traduz na Súmula nº 285 desta Corte superior, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento". Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-557.712/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JACINTO BARBEDO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO APOSENTADORIA INSTIUIDO PELO BERJ - EMPREGADOS DO BEG - Operando-se a sucessão de empregadores, mantêm-se íntegros os contratos de trabalho e intocáveis todas as vantagens adquiridas no período anterior. Nada autoriza, que os direitos adquiridos pelos empregados egressos do BERJ se integrem ao patrimônio jurídico dos empregados do BEG, de modo a se lhes aplicar as vantagens instituídas em normas anteriores já suprimidas. Registre-se ainda o fato de que, à época da incorporação, no próprio BERJ já não vigorava a Portaria que instituiu o prêmio aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.278/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ÂNGELO BARCELOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo em vista que a matéria relativa a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do adicional de periculosidade contempla a melhor interpretação da legislação estadual, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. A alegada violação dos arts. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º do Decreto nº 93.412/86 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o E. Tribunal Regional não analisou o fato de o Reclamante ter laborado em condições de periculosidade, mas se essa parcela, recebida quando em atividade, deve ou não integrar seus proventos da complementação da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.307/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO CAVADINHA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - Quando a decisão regional encontra-se amparada na prova dos autos o apelo encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.793/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO LARREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Decisão regional, em que se reconhece a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência desta Casa (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-580.775/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CAMPOS DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelas partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando as omissões denunciadas, nega-se provimento aos recursos.

PROCESSO : RR-584.790/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILDEMAR PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "horas extraordinárias/contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.802/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA.
RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária-época própria, horas extraordinárias-redução da jornada de trabalho-previsão em acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 611 e 613 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se dispõe acerca dos sujeitos das convenções coletivas, objeto e relação das cláusulas que devem conter os mencionados instrumentos de convenção. Logo, inviável a análise da alegação de ofensa aos mencionados dispositivos de lei, ante o preconizado na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.333/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLEUSA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC e negar provimento também aos embargos de declaração interpostos pela reclamante.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista. Embargos de declaração não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-597.200/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE DANILO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e dar-lhes provimento parcial para acrescer fundamentos ao acórdão embargado e prestar esclarecimentos, sem alteração de sua parte dispositiva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração não constituem o instrumento processual próprio a questionar as conclusões do juízo, quando clara e fundamentadamente reveladas. Verificando-se, contudo, que certo aspecto da argumentação deduzida pela parte persistentemente inconformada não recebeu abordagem, cabe acrescer fundamentos que lhe facilitem a compreensão do entendimento do julgador sobre a matéria, ainda que disso não resulte a alteração do decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-598.503/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de consequência lógica relativa à argumentação apresentada nas razões recursais, no sentido da caracterização do cerceamento de defesa, não há falar em julgamento extra petita em face da declaração de nulidade e determinação de reabertura da instrução processual. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.544/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSO BRIESE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO(S) : MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho e que, dessa forma, não é devida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PREVISTO NA CLÁUSULA 7ª DA CCT. Em decorrência do não-conhecimento do recurso quanto ao tema anterior, fica prejudicado o exame da matéria. MULTA DO ART. 477 DA CLT E 50% DO SALÁRIO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 20, ITEM 20.2, DA CCT. Recurso desfundamentado a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618.228/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu a questão com apoio nas provas produzidas, concluindo que o Reclamante não trabalhava em área de risco. Verifica-se que a pretensão do Autor é o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame na atual fase recursal, consoante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.880/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema afeto à ultratividade da norma coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, por aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 277 desta Corte superior, para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de vantagens asseguradas coletivamente (adicional noturno, promoções e auxílio creche). Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo formulado pelo reclamante, nas razões de recurso ordinário, completando a prestação jurisdicional pleiteada, em obediência ao comando inscrito no artigo 289 do Código de Processo Civil.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ULTRA-ATIVIDADE. LEI Nº 8.542/92. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contrária o entendimento expresso na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se defere pedido de incorporação de vantagens estabelecidas em norma coletiva, em extrapolação ao período de vigência do instrumento respectivo, quer resulte de fonte autônoma ou heterônoma. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atende à orientação da Súmula de nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios em hipótese na qual declarada a insuficiência econômica do reclamante e afirmada a prestação da assistência sindical. Recurso de revista que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-621.889/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração empresariais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional devida, apreciando, de modo expresso e fundamentado, a questão posta nos embargos de declaração da reclamada relativa à correção monetária dos honorários periciais. Resta prejudicado o exame dos temas de fundo. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional por incompleta de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e afronta ao duplo grau de jurisdição". Resta prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, em face do acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, suscitada no recurso da Ferrovia Centro-Atlântica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. Resulta configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional deixa de examinar, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante para o desate da controvérsia submetido a sua deliberação por meio de recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração. Em se tratando de questão capaz de influir decisivamente no desfecho da lide, deve sobre ela se posicionar a instância ordinária, sob pena de restar inviabilizado o manejo do recurso de revista, em face da vedação ao conhecimento, em sede extraordinária, de matéria não prequestionada na origem. Recurso de revista conhecido e provido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. INTERESSE EM RECORRER DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme da Corte uniformizadora trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 estabelece a responsabilidade meramente subsidiária da Rede Ferroviária Federal, limitada à data da transferência da concessão. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Reconhecida pelo Tribunal Regional a condição de devedora subsidiária da recorrente, não há cogitar do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o exame dos argumentos de mérito deduzidos na sua defesa, se a devedora principal apresentou contestação, oportunamente apreciada pelo juízo de primeiro grau. Não há que se perder de vista que a atuação do devedor subsidiário, no processo, se dá de forma igualmente subsidiária à do devedor principal. Assim, cabe àquele deduzir a matéria relativa à sua condição de subsidiariedade (inclusive, se for o caso, a alegação de inexistência de responsabilidade subsidiária), ou suplementar os argumentos de defesa deduzidos pelo devedor principal, no que se evidenciarem omissos. No caso concreto, o Tribunal a quo atestou a absoluta identidade entre o conteúdo das defesas veiculadas pelas devedoras principal e subsidiária, afirmando peremptoriamente que o juízo de primeiro grau examinou todas as questões deduzidas na contestação legitimamente produzida pela devedora principal. Inviável, nesse contexto, cogitar de supressão de instância, afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição ou negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.040/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamante. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS A SINDICATO.** A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição da República, que ratifica a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XX, da mesma Carta. Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir equívoco no exame de pressuposto recursal extrínseco, conferindo efeito modificativo ao julgado, à luz do disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado José Cutrale Júnior, afastada a deserção.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração constituem meio próprio para sanar omissão ou corrigir equívoco do julgado no exame dos pressupostos extrínsecos recursais. Verificada a presença do vício apontado, devem os embargos ser providos. No presente caso, resulta justificada a concessão de efeito modificativo do julgado embargado, diante da imperatividade do conhecimento do recurso de revista. No mérito, considerando que a jurisprudência pacífica desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide", há de ser provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da parte, como entender de direito, afastada a deserção. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-627.913/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar na capa também como recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO), e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. INTERESSE EM RECORRER DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme da Corte uniformizadora trabalhista. A declaração de nulidade da decisão não se revestiria de nenhuma utilidade prática, tendo em vista que a tese jurídica do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que estabelece a responsabilidade meramente subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Recurso de revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. Não comprovada a alegada litispendência, não se verificam as violações indicadas nem divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCASA -, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, restando incontroversa a possibilidade de elástico de tal prazo. A possibilidade de elástico do prazo de duração do aviso prévio não altera a natureza do instituto, nem as propriedades que lhe são insitas, dentre elas a de protrair no tempo as obrigações derivadas do contrato de trabalho, ainda que cessada a prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há interesse da parte em recorrer quando a parte adversa renuncia ao direito de que se originou a sua condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.646/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merecem provimento os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-632.139/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas por normas coletivas ao contrato de trabalho - súmula nº 277 desta Corte", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta corte sedimentada pela Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atende à orientação da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho o julgado que consigna o deferimento de honorários advocatícios em hipótese na qual declarada a insuficiência econômica do reclamante e afirmada a prestação da assistência sindical. Recurso de revista que encontra óbice no disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.141/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOUGLAS SILVA MAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta corte sedimentada pela Súmula nº 277 do TST as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando da decisão regional se infere o provimento do recurso da reclamada quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, com a determinação expressa de exclusão da condenação de tal verba, ausente a necessária sucumbência para justificar a interposição do recurso quanto ao tema. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.477/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANDREIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, tendo sido consignados na decisão recorrida os motivos pelos quais não era possível o exame de questões somente articuladas no recurso ordinário. Decisão desfavorável à reclamada não importa em nulidade por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. RESCISÃO INDIRETA - VIOLAÇÃO DO ART. 501 DA CLT - Não há como se conhecer do recurso de revista quando nas suas razões o recorrente se baseia em indicação de violação dos termos de dispositivo de lei que, reconhecidamente, na decisão regional, não foi considerado como suporte da condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.473/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSENILDO FLOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à quitação e à litigância de má-fé, respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior e violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas, cujos títulos constam expressamente do termo rescisório bem como a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. Se a parte deixa de impugnar, na primeira oportunidade que tem de falar nos autos, a ausência de intimação do assistente técnico, ocorre a preclusão temporal. Não há, assim, outra oportunidade para a impugnação, resultando no saneamento do vício porventura existente. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita no deferimento de parcela constante, por mero erro material, do pedido de desistência, mormente quando a reclamada pratica atos que revelam o entendimento de que a referida parcela ainda era objeto da lide. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e da orientação contida na Súmula nº 330 desta Corte superior, a quitação se opera apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no termo rescisório. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Decisão respaldada no laudo pericial afasta a possibilidade de ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se faz presente o processual quando a decisão recorrida revela harmonia com as razões deduzidas no recurso. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, hipótese em que há o intuito de prejudicar a parte adversa. In casu, no requerimento de desistência, conforme afirmado pelo Tribunal Regional, constava a alínea relativa ao pedido de horas extras. É razoável o entendimento de que havia desistência desse pedido. Se esse não era o caso, é de se admitir, no mínimo, a existência de dúvida, o que torna impertinente sustentar a ocorrência de má-fé. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-642.348/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.



NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. INTERESSE EM RECORRER DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão prolatada em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme da Corte uniformizadora trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 estabelece a responsabilidade meramente subsidiária da Rede Ferroviária Federal, limitada à data da transferência da concessão. Recurso de revista não conhecido.

SUCSSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCASA -, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. A questão relativa à integração do período de aviso prévio no cômputo do tempo de serviço reveste-se de cunho essencialmente trabalhista, regulada pelo artigo 487, § 1º, da CLT. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se não demonstrada divergência jurisprudencial específica ou violação literal de disposição de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.434/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JERSON RODRIGUES PEDROSA
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema "Ilegitimidade passiva ad causam a partir de 1º/09/1996", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos reconhecidos ao reclamante até a data da transferência da concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. INTERESSE EM RECORRER DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. A declaração de nulidade da decisão não se revestiria de utilidade prática alguma, tendo em vista que a tese jurídica do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que estabelece a responsabilidade meramente subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Recurso de revista não conhecido. LITISPENDENCIA. Não comprovada a alegada litispendência, não se verificam as violações indicadas, nem divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em razão da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A insistência da parte em ver reconhecida validade de acordo para compensação de jornada celebrado tacitamente encontra óbice intransponível na Súmula nº 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que não contempla tal modalidade dentre aquelas que elencam exaustivamente como meio válido para o fim colimado. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a alegação de violação do artigo 193 da CLT quando de-

monstrado que o reclamante laborou em condições de risco de forma habitual. Hipótese de incidência da Súmula nº 364 da Corte superior trabalhista. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO. Quando o Tribunal Regional afirma que a condenação refere-se a parcelas não quitadas, não há como deferir a compensação requerida, visto que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A PARTIR DE 1º/09/1996. Rescindido o contrato de trabalho do reclamante após a entrada em vigor da concessão, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos direitos trabalhistas do empregado é limitada até a data da transferência da concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. LITISPENDENCIA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece conhecimento o recurso de revista nestes tópicos, pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da Ferrovia Centro-Atlântica. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista se não ficar demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional e divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.208/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDER GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão trabalhista. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos reconhecidos ao reclamante até a data da transferência da concessão para a Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em razão da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO. PLANSFER. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado carece da necessária especificidade, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 296 da Corte superior trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

ABONO. ANUÊNIO. O conhecimento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito dos temas nele veiculados. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Decisões superadas pela iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte superior não autorizam o conhecimento do recurso de revista, encontrando óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.067/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO
RECORRIDO(S) : CARLA FABIANE MODESTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O deferimento de horas extras a cujo respeito houve pedido específico, com fundamento nos registros de ponto apresentados pelo próprio reclamado não configura julgamento extra petita. Petição recursal posta em termos demonstrativos de que a parte insiste num enfoque determinadamente equivocado do instituto processual. Recurso de que não se conhece pela preliminar.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipótese na qual discutida a licitude da dispensa de empregada portadora de LER não se confunde com aquelas que têm por objeto específico o acidente de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 obstativa do reconhecimento da divergência. Violação do disposto no artigo 109, I, § 3º, da Constituição Federal que não se configura.

LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 118. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA Nº 378 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado". Nesse sentido está pacificada a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na recém-editada Súmula nº 378, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu sua função uniformizadora da jurisprudência em sentido contrário ao da pretensão recursal. Incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LER. "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Este é o teor do item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com cuja parte final se há de reconhecer estar o acórdão no qual confirmada a nulidade da dispensa de empregada comprovadamente portadora de LER, com o registro expresso de que "a despedida foi obstativa do benefício previdenciário auxílio-doença". Inviabilidade do reexame da matéria mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não consubstancia ofensa ao disposto no artigo 920 do Código Civil decisão que, após estabelecer a distinção entre os institutos da cláusula penal e das astreintes, consigna a admissão destas últimas, no processo trabalhista, como um incentivo ao cumprimento das obrigações de fazer, apontando como fundamentos de direito para tal conclusão o disposto nos artigos 287 e 644 do Código de Processo Civil e 769, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.016/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : DEOCLECIANO RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, ao anuênio e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ultratividade de norma coletiva por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho de vantagens asseguradas coletivamente (gratificação de férias, abono de 100%, tíquetes-alimentação, prêmio assiduidade, para o reclamante Fernando Abreu Teixeira, auxílio creche, adicional noturno e promoção bial para todos os reclamantes, com exceção do primeiro e último em face do arquivamento da ação).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atende à orientação da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho o julgado que consigna o deferimento de honorários advocatícios em hipótese na qual declarada a insuficiência econômica do reclamante e afirmada a prestação da assistência sindical. Recurso de revista que encontra óbice no disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.859/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CELSO GUILHERME
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dano Moral - Anotações na CTPS do Motivo da Justa Causa", por ofensa ao artigo 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização decorrente do reconhecimento da ocorrência de dano moral, cujo valor se arbitra em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Custas complementares a cargo da reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não há falar em violação do artigo 477, § 6º, da CLT, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional assevera que houve a tentativa da empresa de quitar as verbas rescisórias, o que somente não se concretizou em face da recusa do trabalhador em recebê-las. Não se trata, pois, de atraso causado pelo empregador capaz de atrair a aplicação da penalidade em questão. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso, no particular, esbarra no óbice constante na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, uma vez que o Tribunal Regional consignou expressamente que o pagamento da parte incontroversa do salário foi oferecido ao reclamante dentro do limite temporal imposto por lei, como se provou na instrução processual. Para se concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PELOS "VALORES HISTÓRICOS" DOS DÉBITOS DE TRABALHADOR. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito do recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. Nessa mesma linha de entendimento encontra-se a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. ANOTAÇÕES NA CTPS DO MOTIVO DA DISPENSA. A anotação procedida pela reclamada na CTPS do reclamante quanto à justa causa - atitude vedada por lei - revela-se suficiente para causar dano ao ex-empregado, na medida em que, inequivocamente, constitui-se, além do óbvio constrangimento, mais um obstáculo para o trabalhador conseguir novo emprego, acarretando-lhe, assim, inegável prejuízo. De outro lado, o dano, como elemento indispensável à configuração da responsabilidade, resultou da violação da norma jurídica (artigo 29 da CLT) e do prejuízo causado ao reclamante, ainda que não se constitua inverdade a anotação lançada pelo empregador. Nesse contexto, há de ser reconhecida a alegada violação dos artigos 29, § 4º, da CLT e 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, conforme alegado. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO. O princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consoante os termos do artigo 515, e parágrafos, do Código de Processo Civil, não abrange o conceito de "matéria" de forma tão ampla, como pretende demonstrar o reclamante, pois se devolve ao Tribunal a matéria julgada. Se o Juízo de 1º grau nem sequer se reportara a determinado pedido e a parte não interpôs os competentes embargos de declaração à sentença, visando ao exame da matéria, conclui-se que ela abdicou daquele pedido, que resta fulminado, por conseguinte, pela preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.428/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ALAÉRCIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : EUNICE VICENTINI SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM. Conta-se o prazo, retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação, como definido na Súmula nº 308 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.562/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas convertidos não implica violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que substanciação entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS. HORAS EXTRAS DE 18/05/95 A 19/05/96. SÚMULAS DE NOS 85 E 108. Se a matéria, conquanto ventilada em recurso ordinário, não é objeto de exame pelo Colegiado de origem, tampouco é objeto de provocação específica em sede de embargos de declaração, resulta irremediavelmente alcançada pela preclusão, na forma do que orienta a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece, relativamente aos temas em referência.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Hipótese na qual a condenação ao pagamento de horas extras decorre do reconhecimento da sujeição do reclamante ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Alegações da defesa no sentido de que as partes pactuaram, coletivamente, jornada especial, com fixação de critério específico para o cálculo da hora noturna, afastadas pelo Colegiado julgador ao fundamento de que o sindicato profissional representativo do reclamante não participou da negociação do instrumento normativo referido. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.926/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
RECORRIDO(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que suas razões recursais sejam conhecidas e apreciadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR EXTEMPORANEIDADE. O recurso ordinário interposto antes de ser proferida e publicada a decisão de embargos de declaração não é intempestivo, porque protocolizado antes mesmo do início da contagem do oitavo dia.

Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as razões do recurso ordinário do Reclamante.

PROCESSO : RR-660.344/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAIN
RECORRIDO(S) : LEIDE MARIA ZACARIAS FREITAS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais. reajuste de 26,06%. acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação a partir do exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não com base no ônus subjetivo da prova.

REAJUSTE DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA NORMATIVA. Relativamente à condenação à multa normativa, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não cuidou de enquadrar o seu recurso em qualquer das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Quando o reclamado não se insurge contra a condenação que lhe foi imposta na sentença de origem no momento oportuno - recurso ordinário -, torna-se preclusa sua alegação somente em sede extraordinária. Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. ASPECTO PRECLUSO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando o Tribunal Regional não afirma expressamente a existência de autorização prévia e por escrito da obreira legitimando os descontos efetuados pelo empregador nos salários, não há como inferir-se contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte superior. Tal aspecto da controvérsia veiculado nas razões do recurso de revista não transcende a barreira intransponível da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.660/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : WALTER DE PAULA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Preliminarmente tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 620, mediante o qual determinei a reatuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO), e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.661/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto aos temas "Adicional de periculosidade" e "Compensação do adicional de penosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Projeção do aviso prévio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "Restituição do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição do imposto de renda, descontado indevidamente no ato da rescisão, relativo à parcela paga a título de incentivo à demissão voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, restando incontroversa a possibilidade de elasticidade de tal prazo. A possibilidade de elasticidade do prazo de duração do aviso prévio não altera a natureza do instituto, nem as propriedades que lhe são ínsitas, dentre elas a de protrair no tempo as obrigações derivadas do contrato de trabalho, ainda que cessada a prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a violação do artigo 193 da CLT quando restar comprovado que o reclamante sempre laborou em condições de risco. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade do modelo colacionado, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhista, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.



COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, se não restar demonstrada a violação literal de lei federal e/ou direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.662/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração empresariais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional devida, apreciando, de modo expreso e fundamentado, a questão posta nos embargos de declaração da reclamada, esclarecendo se de fato foi procedida ou não a integração da parcela paga a título de gratificação anual para efeito de pagamento de horas extras, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e aviso prévio. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente recurso de revista, bem como do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. Resulta configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional deixa de examinar, de modo expreso e fundamentado, aspecto fático relevante para o desate da controvérsia submetido a sua deliberação por meio de recurso ordinário e renovado por meio de embargos de declaração. Em se tratando de questão capaz de influir decisivamente no desfecho da lide, deve sobre ela se posicionar a instância ordinária, sob pena de restar inviabilizado o manejo do recurso de revista, em face da vedação ao conhecimento, em sede extraordinária, de matéria não prequestionada na origem. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. Prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal em face do provimento da decretação da nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por força da preliminar suscitada pela Ferrovia Centro-Atlântica. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-669.339/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BENTO DOS SANTOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não substanciação ofensa ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal entendimento no sentido de que o Órgão integrante da administração pública, ao celebrar instrumento coletivo, está adstrito à observância das limitações estabelecidas no artigo 37 da Carta Política. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que substanciação entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PERDA DE OBJETO DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PLANOS BRESSER E VERÃO. O deferimento de indenização pecuniária pelas férias asseguradas coletivamente, cujo gozo frustrou-se pela demissão não implica ofensa ao disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.730/89, porque a hipótese não enseja discussão sobre a existência ou não de direito às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, mas tão-somente de cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o SEEB/MA e o Banco do Estado do Maranhão S/A. Recurso de revista de que não se conhece.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Abordagem inovatória. Hipótese na qual o acórdão revisando não revela tese sobre a matéria, que tampouco foi ventilada nos embargos de declaração interpostos pela parte. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do conhecimento do recurso. Recurso de que não se conhece.

FOLGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 879 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916. FALTA DE PREENHIMENTO. O Tribunal Regional tratou, exclusivamente, de interpretar, aplicar e dar cumprimento a disposição expressa em instrumento coletivo firmado entre as partes. Caberia à parte provocar o juízo a quo a examinar a matéria à luz do artigo 879 do Código Civil Brasileiro de 1916 se o entende aplicável à espécie, fazendo-se necessária, para tanto, a interposição de embargos de declaração. Como não o fez, a abordagem do tema foi irremediavelmente alcançada pela preclusão, a teor do que orienta a Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o deferimento dos honorários advocatícios quando resulta da verificação da assistência sindical e do estado de insuficiência econômica do reclamante. Decisão que dá correta aplicação à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.736/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO RENATO COLONETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO À FEBEM. FUNDAÇÃO PÚBLICA NÃO REPRESENTADA PELOS SINDICATOS SUBSCRITORES DO INSTRUMENTO. REGISTRO EXPRESSO DO FATO DE QUE AS GARANTIAS ASSEGURADAS COLETIVAMENTE CONSTITUÍRAM OBJETO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELA RECLAMADA. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS COLACIONADOS PARA O FIM DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR. Hipótese na qual a improcedência do pedido afeto aos reajustes salariais estabelecidos em convenção coletiva de trabalho é confirmada, em sede de recurso ordinário, com fundamento na circunstância de que os sindicatos subscritores respectivos representam interesses de categorias profissionais e econômicas, dentre as quais não se insere a fundação pública demandada, que, sujeita a limitações de caráter orçamentário, não dispõe da indispensável autonomia para estabelecer melhorias salariais em favor de seus empregados, conquanto os contrate pelo regime da CLT. A par da tese jurídica nesse sentido, o acórdão recorrido registra expressamente o fato de que a demandada firmou acordo judicial com as entidades sindicais profissionais, restando evidenciada a existência de instrumento autônomo, a reforçar a inaplicabilidade ao caso da norma coletiva invocada como fundamento para a pretensão ora deduzida em juízo. Sem que os julgados oferecidos a confronto enfoquem tais aspectos fáticos, o reconhecimento da divergência capaz de impulsionar o apelo encontra óbice na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Violações legais deduzidas pelos recorrentes que não se reconhece configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-687.344/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JAQUELINE FOGAÇA
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-689.397/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ANÍBAL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.392/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CLARK
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configurada a sucessão trabalhista, em razão da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a violação do artigo 193 da CLT quando restar comprovado que o reclamante habitualmente laborou em condições de risco. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade do modelo colacionado, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.587/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NELSON GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentadas fundamentadas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e a concessão da exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a MRS Logística, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Deferido o pagamento de horas extras, em razão da não-concessão do intervalo intrajornada, em conformidade com a prova oral produzida pelo reclamante, não se divisa violação do artigo 818 da CLT. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional prolatada em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, mediante a qual determina a observância dos índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalho. Incidência da Súmula nº 381 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.597/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO QUERINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MALHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que, existindo acordo individual prevendo a compensação de jornada, não há que se falar no pagamento do adicional de horas extraordinárias, que só é devido nas hipóteses em que não há o atendimento das exigências legais para adoção do regime compensatório. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-716.638/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : VERA LUSA LEITÃO PÓVOA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando omissão no julgado, sem qualquer efeito modificativo, acrescer aos fundamentos do acórdão às fls. 677/682 as razões aqui esposadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Dessarte, impõe-se esclarecer que o recurso de revista interposto pelo Banco não alcança conhecimento quanto à totalidade dos temas impugnados - referentes a cerceamento de defesa, validade das FIPs diante da prova oral produzida pela reclamante, enquadramento do cargo de gerente bancário na norma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e intervalo para lanche -, por óbice, respectivamente, das Súmulas de nos 357, 338, II, 126 e 422 desta Corte uniformizadora. Embargos de declaração providos para sanar omissão no julgado, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : RR-716.639/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da multa.

EMENTA: MULTA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECUSA DO EMPREGADO EM EFETUAR O ACERTO RESCISÓRIO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. Ressalva o aludido dispositivo a hipótese de o atraso no pagamento decorrer de culpa do empregado. Evidenciada no acórdão recorrido a existência de prova da recusa do empregado ao recebimento das verbas rescisórias, resulta indevida a multa pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A matéria em debate não foi enfrentada à luz dos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso de revista, a atrair o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Para que se possa concluir, no grau recursal extraordinário, pela ocorrência de violação de texto de lei, deve-se manejar o tema no recurso principal e discuti-lo na instância a quo, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.843/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à liquidação por artigos e quanto ao tema "Rescisão Contratual - Empresa Pública - Ausência de Motivação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à prescrição incidente quanto à postulação de recolhimento dos depósitos de FGTS, por contrariedade da Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição quinquenal, determinar a observância da prescrição trintenária no que diz respeito à pretensão de diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas, incide a prescrição trintenária desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.927/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : IVO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ultratividade de norma coletiva por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos invertendo-se o ônus da sucumbência declarando isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta corte sedimentada pela Súmula nº 277 do TST as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.308/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRALDO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "anotação da CTPS", por contrariedade ao tema nº 82 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a CTPS do obreiro seja anotada considerando para tanto o período do aviso prévio, mesmo que indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESTEMUNHO SOLITÁRIO. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se estabeleceu na instância ordinária discussão acerca da validade ou invalidade ou, ainda, valor da prova testemunhal produzida por testemunha solitária, isto porque há grande diferença entre afirmá-la frágil e daí tirar-se a ilação de que o é por ser testemunho único. A egrégia Turma Regional afirmou-a frágil pois entendeu, na valoração do arcabouço fático-probatório, que dita prova não obteve êxito em infirmar as jornadas de trabalho constantes dos cartões de ponto trazidos pelo banco reclamado, e só. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-727.696/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO PIRES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras. Ônus da prova. Testemunhas. Suspeição". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, e tendo sido sopesadas as provas produzidas, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a con-

clusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional nem de cerceamento de defesa, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Os arestos acostados pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, porquanto convergentes com a decisão recorrida, na medida em que consignam que cumpre ao autor a prova da prestação de horas extras, sendo que no caso sob exame o Tribunal Regional deixou claro que o reclamante se desincumbiu deste encargo e que as folhas de presença eram manipuladas, ante a inexistência de variação nos horários nelas consignados. Por ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, o apelo não logra êxito, pois a Corte de origem consignou que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar o trabalho em sobrejornada, bem como que o reclamado não produziu prova firme capaz de desconstituir as alegações do autor, salientando que as folhas de presença registravam horários invariáveis, o que as tornava inservíveis como meio de prova. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, erige-se em norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a violação do preceito invocado, em regra, não será direta e literal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Quanto à suspeição das testemunhas do autor, verifica-se que o único aresto colacionado à fl. 709 é oriundo de Turma desta Corte superior, por isso inservível para demonstrar conflito jurisprudencial, a teor do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.242/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : JORGE MARQUES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a condenação ao pagamento de juros de mora na hipótese prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADAMASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-729.243/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE PREBIANCA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa prevista no artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e a multa prevista no artigo 477 da CLT. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista apurado em liquidação de sentença, integrando-os na certidão para habilitação do crédito, nos termos do art. 26, caput da lei de falência vigente ao tempo da reclamação trabalhista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. A incidência dos juros moratórios ocorre apenas quando o ativo apurado é suficiente para saldar o débito principal da massa falida, de acordo com o apurado em liquidação de sentença, nos moldes do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, em razão de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.956/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA OLIVEIRA DE ABREU E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "adicional de insalubridade", por violação do artigo 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito formulado na petição inicial, pelas demandantes, vinculado ao adicional de insalubridade. Invertido o ônus processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUADRO DE ATIVIDADES ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TELEFONISTA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. O artigo 190 da CLT disciplina a questão intrínseca do adicional de insalubridade, assentando regra exigível para o deferimento do plus salarial a real necessidade da existência de quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo Ministério do Trabalho. In casu, pretende a demandada que seja excluída da condenação a parcela atinente ao adicional de insalubridade, no que razão lhe assiste, vez que inexistente no âmbito do Ministério do Trabalho o reconhecimento, por meio de ato próprio, como insalubre do desempenho das atividades de telefonista, não se lhes podendo aplicar, por analogia, por absoluta incompatibilidade e autorização normativa, a regra existente para as operações diversas - Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones -, constantes do anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece, por violação do artigo 190 da CLT, e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.446/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA LEGAL. INDEVIDO O ADICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. O artigo 469 da CLT, que disciplina a questão intrínseca do adicional de transferência, assentou regra exigível para o deferimento do plus salarial a real necessidade da mudança do domicílio do trabalhador - parte final do caput. In casu, pretende o demandante que, independentemente da alteração do seu domicílio, lhe seja assegurado o deferimento do benefício, quando tal não se apresenta possível pois após as diversas transferências operadas durante o contrato de trabalho permaneceu como domicílio principal a cidade onde foi contratado, o que não se coaduna com a redação atual do mencionado dispositivo da CLT. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-739.743/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : IVAM ROQUE SÁ BROCCA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-744.893/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias". Unanimemente, conhecer quanto ao tema "integrações das gorjetas", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas como base de cálculo das parcelas referentes a aviso prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETA. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de que as gorjetas, sejam elas espontâneas ou compulsórias, não obstante integrem a remuneração do empregado, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. (Súmula nº 354 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-752.837/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional em que se registra o entendimento de que, com a projeção do aviso prévio, a rescisão do contrato se deu após a data-base da categoria, não tendo o Reclamante direito à indenização adicional, que somente é cabível quando o empregado é despedido nos 30 dias anteriores à data base. Contrariedade à Súmula nº 314 do TST e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.553/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSIMAR PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo, exceto se o empregado percebe salário profissional. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.566/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO BREGAIDA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Quando o texto do acórdão prolatado em sede regional não comporta a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou a eventualidade dos serviços prestados, ressaltando que, consoante a prova testemunhal colhida, restou demonstrado que o reclamante não prestava serviços todos os dias. Considerando-se que a habitualidade configura requisito essencial à caracterização da relação de emprego, a lacônica informação lançada pelo Tribunal Regional não permite concluir, com segurança, pela prestação de serviços em número de dias suficiente a conformar o habitualismo, previsto no artigo 3º da norma consolidada. Claudicou o obreiro ao deixar de interpor os competentes embargos de declaração, tendentes ao esclarecimento do indispensável pressuposto fático. Impossível, em circunstâncias que tais, contrariar a conclusão consagrada pelo Tri-

bunal de origem, na qual consignada a eventualidade dos serviços prestados. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-772.411/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO ESPINOSA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.136/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROQUE DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES REGULAMENTARES. A pretensão de reforma da decisão regional não amparada em alegação de violação a preceito legal ou divergência jurisprudencial, não se enquadra no artigo 896 da CLT, por absoluta ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.855/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida - Dobra Salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - PENALIDADE ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.456/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, por violação do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESÍDUO SALARIAL. CONVERSÃO PELA URV. NORMA COLETIVA. Acórdão que desconsidera previsão expressa em cláusula coletiva condicionadora do pagamento dos resíduos decorrentes da conversão dos salários em URV à verificação de disponibilidade financeira do empregador consubstancia ofensa ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

SALÁRIO. RESÍDUO. CONVERSÃO PELA URV. NORMA COLETIVA. Acórdão que desconsidera previsão expressa em cláusula coletiva condicionadora do pagamento dos resíduos decorrentes da conversão dos salários em URV à verificação de disponibilidade financeira do empregador consubstanciação de ofensa ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.750/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos sobre férias, 13ºs salários, repouso semanais remunerados, FGTS e adicional noturno, conforme pleiteado na inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA", por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, a serem apuradas considerando-se a redução ficta da hora noturna, e reflexos. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 1.500,00, com custas de R\$ 30,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria na decisão recorrida e do entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece, no particular.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção do sistema de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da regra contida no art. 71 da CLT. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ nº 307 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A adoção do sistema de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da redução ficta da hora noturna, estabelecida no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.836/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAGMAR DE ARAÚJO VALE
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A Corte Regional limitou-se a tecer considerações acerca da validade da Lei nº 10.101/2000, declarando-a inconstitucional, em face do art. 8º, III, da Constituição Federal. Não emitiu tese a respeito do conteúdo formal previsto na mencionada lei, o que inviabiliza o exame das disposições ali previstas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não se manifestou quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede a deliberação que a Reclamada pretende, nos termos do preconizado na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.837/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DE AMORIM NETO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade de Cláusula do Programa Participação nos Lucros". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - REPRESENTANTE DO SINDICATO DA CATEGORIA - AUSÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há que se falar em violação do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, pois, apesar de a Reclamada ter afirmado que observou as disposições do referido preceito, a Corte Regional consignou que não foi comprovado o atendimento das exigências legais, mormente a participação sindical nas negociações. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, pois não abordam os dois fundamentos eleitos pelo Tribunal Regional, quais sejam nulidade do acordo que regulou a forma de pagamento da participação nos lucros e violação do princípio isonômico. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação referente aos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, depende da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.527/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JULITA REGINA GAUER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS. CASSI. PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante entendimento majoritário do Egrégio TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada - a qual há que ser atual, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT - e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a literal dispositivo de lei federal ou da Carta Política constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que inelutavelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. No presente caso, julgou-se ausentes, ao menos à primeira vista, ambos os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, doravante analisar-se-á, mas não há que se falar, por ora, em ofensa aos preceitos invocados pela Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-643.370/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIRENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PATRONAL. ARGÜIÇÃO INOVATÓRIA. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DA SÚMULA Nº 297. Hipótese em que o Tribunal Regional limitou-se a confirmar a sentença de procedência do pedido, sem que o tema afeto à prescrição tenha sido ventilado por qualquer das partes. Sem prévia provocação em sede de embargos de declaração, a reclamante interpõe recurso de revista, que fundamenta em violação do disposto nos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que teria sido alcançado pela prescrição o direito patronal de afirmar extinto o contrato de trabalho em consequência da aposentadoria espontânea. A abordagem é de todo inovatória, razão por que bem aplicada à hipótese a Súmula nº 297 do TST, erigida em óbice ao processamento do recurso de revista da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador". Este é o entendimento que se traduz no precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.193/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA RODRIGUES TORRES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial) e conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, em razão do óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte superior.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em se tratando de empresa criada e mantida pelo empregador com o propósito de dar cumprimento às obrigações previdenciárias por ele assumidas, resulta manifesta a sua legitimidade para responder, em juízo, por eventuais diferenças de complementação de aposentadoria.

JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A conhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), falece o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.



DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. A jurisprudência desta Corte superior fixou-se no sentido de ser de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, o qual contempla o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, limitando-se, no entanto, ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.239/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSUELO FRAGOSO LEITE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Ainda, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), falece o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. JULGAMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. Nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil, não sendo conhecido o recurso de revista principal, o adesivo também não será conhecido. Assim, o processamento do recurso de revista adesivo rsta inviabilizado, visto que o recurso de revista principal não ultrapassou a barreira do conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-698.240/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAIA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), suprime-se o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. A jurisprudência desta Corte superior fixou-se no sentido de ser de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, o qual contempla o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, limitando-se, no entanto, ao mês de agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A interpretação da norma coletiva pela Corte regional em sentido contrário à pretensão da reclamante não implica negativa de vigência aos seus termos, tampouco configura violação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.702/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALICE FELICIDADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

AVISO PRÉVIO. INDEFERIMENTO RESULTANTE DA OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. Situação na qual o direito ao pagamento do aviso prévio, com fundamento no disposto no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi expressamente afastado pelo órgão julgador, com esteio em norma coletiva em vigor entre as partes. Inespecificidade dos arestos colacionados para fins de configuração do dissenso interpretativo capaz de impulsionar recurso de revista que se confirma. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADORESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM IV. "(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Esse é o entendimento que se traduz na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Inviável, por conseguinte, o reexame da matéria, mediante recurso de revista, ante a vedação constante do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-709.295/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar o BANDO ITAÚ S/A, ao lado do BANCO BANERJ S/A, como recorrente e agravado, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e pelo Banco Itaú S/A, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, nos termos da referida súmula e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Não havendo pronunciamento no acórdão recorrido quanto à existência de condição suspensiva à contagem do prazo prescricional, incide na hipótese o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Fica prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ S/A.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. A jurisprudência desta Corte superior fixou-se no sentido de ser de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, sendo, no entanto, limitado ao mês de agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.505/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LYDIA MARLY DA COSTA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Para a admissão do recurso de revista veiculado com base no permissivo da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não basta que os arestos transcritos digam respeito à interpretação de norma coletiva, cuja observância exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Faz-se necessário, também, que sejam oriundos de outro Tribunal Regional, conforme preconizado na alínea a do mencionado dispositivo. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), falece o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. Não se evidencia interesse em recorrer quando a decisão impugnada está em conformidade com a pretensão do recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.834/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MANOEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Preliminarmente tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 539, mediante o qual determinei a reautuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da lide a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO), e, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Ferrovia Centro-Atlântica e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da Rede Ferroviária Federal, por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista empresarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. Não autoriza o processamento do recurso de revista a alegada nulidade da intimação da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos à sentença de primeiro grau, tendo em vista que o tema já se encontrava abrangido pela preclusão, nos termos do disposto no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE MANDATO. A questão referente à validade da procuração outorgada antes da decretação da liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal já foi submetida à SBDI-1 desta Corte superior, que entendeu regular a representação da reclamada, na ausência de disposição expressa em sentido contrário. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. Não autoriza o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a transcrição de arestos inespecíficos ou superados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3832/1990-024-03-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : ELUY NETTO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1376/1995-243-01-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 631/1999-004-19-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AUTO VANESSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO MACÁRIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO M COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1016/1999-119-15-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS RIBEIRO VIALTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/2001-664-09-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS LOPES
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2126/2001-030-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PALADINO ALVINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA IGNÁCIO
 AGRAVADO(S) : ELETRONET S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NETO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 38041/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazendo a contradição verificada, emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : ARY NUNES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93219/2003-900-01-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : KLEPER SIMÕES FARIA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2005-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em nulidade do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, por ausência de motivação e fundamentação posto que, proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, explícita, de forma percuciente e fundamentada, as razões de sua conclusão.

RAZÕES DE AGRAVO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, nem mesmo delimitando a matéria então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-17/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : ALBERONE JESUÍNO MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-71/1997-010-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : OSVALDO FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-72/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : ARNO MANOEL CHIARELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 5

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422/TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O Agravo de Instrumento teve seguimento denegado com fulcro na Súmula 422 do TST, por ausência de fundamentação, já que limitava-se a repetir os argumentos expendidos no Recurso de Revista, não atacando o óbice oposto pelo despacho denegatório. No caso, não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho ora atacado, mister manter-se o entendimento nele consignado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-83/2005-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JURACI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO RAMOS BISPO SILVA
AGRAVADO(S) : VERACEL CELULOSE S/A
ADVOGADA : DRA. LUCÍLIA OSÓRIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SERTENGE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTEMPERIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados da Agravante e da 1ª Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece de Agravo quando for interposto intempestivamente.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DULCIMAR FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETTI JOSÉ FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-101/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT e art. 384 do CPC e IN 06/96).

PROCESSO : AIRR-108/2002-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELLEN MARA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Restou consignado nos autos que a Reclamante utilizava transporte público para chegar até o local de trabalho e que o horário das linhas de ônibus que serviam o local não apresentava incompatibilidade com o seu horário de trabalho. Por conseguinte, não se há de falar em violação à Súmula 90 do TST. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com o item II da Súmula 389 do TST, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2001-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S) : CIRINEU FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITORINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-114/2001-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. ÔMISSÃO INEXISTENTE.

Ausência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-118/1995-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GILMAR MACENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Improperável é a alegação de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quando a hipótese somente possa ser analisada a partir da constatação de ofensa a norma de natureza infraconstitucional. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afontra recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-121/1989-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-125/1992-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NATALINO PICINATTI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-137/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não obstante o entendimento predominante nesta Corte seja no sentido de que o delegado sindical não tem direito à estabilidade provisória, na hipótese, referida estabilidade foi reconhecida com fundamento no artigo 7º, XXVI, da CF/88, diante da exegese conferida a cláusula de acordo coletivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-138/1999-631-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HERMANDES AGUIAR PESSOA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA APARECIDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 18/02/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, o Eg. Regional aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando incólumes os indigitados arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMILIANO MEAURIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ
AGRAVADO(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JULIANO SUAREZ
ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ
AGRAVADO(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2003-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENY CARMEM LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO CARMELO SINGER CORATO
AGRAVADO(S) : FABIANA DE AZEVEDO MARIANO
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE.

A ausência do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito, bem como do nome da Reclamante, inválida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/1998-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANNESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ TEIXEIRA VALINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2000-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : IRACI ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou através de declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRÍACO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2004-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GIAROLA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no pedido de revisão impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do remédio jurídico denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2005-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório de admissibilidade do apelo revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição, tampouco autoriza o acolhimento de manifestação de inconformismo por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual. Outrossim, decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2003-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/1998-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MATERNA IRIS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Prejudicada a alegação de litigância de má-fé. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : GENALDO DONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/1997-087-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VARGAS FILHO
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRUNO DA CUNHA NEVES
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-246/2000-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREÇO VIL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Por isso, a ofensa de forma reflexa ao comando constitucional não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/1999-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO(S) : MARIA EDILENA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S) : TINTÓRIA S.A. BENEFICIAMENTO DE FIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO À RES JUDICATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, depreende-se do Acórdão hostilizado descaber a pretendida violação à res judicata consubstanciada em Decisão anteriormente proferida, desde que não se configura Ação idêntica, isto é, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Impossível auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Lei Maior, como alegado, que tratam, respectivamente, da garantia do direito de propriedade (inciso XXII) e do atendimento, pela propriedade, da sua função social (inciso XXIII), dispositivo este de todo preservado, ademais observando-se que, quanto ao artigo 5º, inciso XXII, a sua alegação traduz-se em verdadeira inovação, posto que não trazida nas razões de Revista. Outrossim, a conclusão a que chegou a E. Corte a quo, ao afastar a configuração de bem de família, encontra-se atrelada à análise das provas produzidas, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE DA EMPRESA ELETROPAULO METROPOLITANA S.A. A Corte a quo não traçou uma linha sequer quanto à aludida Denúnciação à lide da ELETROPAULO METROPOLITANA S.A. e, como bem salientado no despacho de admissibilidade negativo, em que pese o Regional tenha se manifestado sobre os aspectos envolvendo a legitimidade da Agravante, suscitados em face da cisão daquela Empresa, tal instituto não se confunde com a Denúnciação à lide ora em discussão. Assim, não tendo sido a tese em apreço trazida no Recurso próprio, se constitui em verdadeira inovação, não havendo como se promover a análise das violações aduzidas, ante a preclusão havida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MANOEL DA GRAÇA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. O reconhecimento de vínculo direto com o real Empregador, face à irregularidade da intermediação da mão-de-obra, através de cooperativa, está incluído na competência material da Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em afronta ao artigo 114, da Lei Maior.

TRABALHO EM COOPERATIVA. ILEGALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO COM O REAL EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM I, DO C. TST. O E. Regional ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de ser ilegal a intermediação de Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real Empregador, que, no caso, é o ora Agravante, Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, condenando-o pelas obrigações trabalhistas devidas e, de forma subsidiária, a Fundação Roberto Marinho, em caso de inadimplemento daquele, tudo nos termos da Súmula 331, itens I e IV, do C. TST, que ao invés de contrariada, conforme trazido, encontra-se devidamente respeitada e aplicável ao caso. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 170, parágrafo único c/c o art. 174, §2º, da CF/88. Ademais, percebe-se, que qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DA GRAÇA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta C. Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-305/2004-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TRORION S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2004-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : MARINES MULLER FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2005-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARINILDE MENDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, ofensa ao texto da Constituição de forma reflexa, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, dependente do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, do TST, impede o trânsito do pedido de revista. No mais, apenas autoriza o apelo revisional o maltrato explícito ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : MAYARA ALVES DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2000-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SECTOR SERVICE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que excluiu a segunda Reclamada do pólo passivo da demanda por ausência de prova da prestação de serviço subordinado. E, diante da negativa da Empresa, quando impugnou os fatos alegados, no sentido de que Autor jamais prestou-lhe serviços, entendeu o Juízo que cumpria ao Recorrente a prova efetiva da participação da Recorrida na relação jurídica havida, ônus do qual não se desvencilhou. Logo, não há que se falar em violação aos dispositivos legais indicados no Apelo, notadamente aos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, já que seria do Reclamante o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

CONFISSÃO FICTA. EXTENSÃO À LITISCONSORTITE. A confissão ficta aplicada à primeira Reclamada (Empregadora do Recorrente) é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Contudo, os efeitos da Revelia não alcançam a litisconsorte, pois não houve condenação em sua responsabilidade subsidiária por verbas eventualmente não satisfeitas pela devedora, haja vista que o Agravante não produziu prova capaz de elidir a negativa da Empresa com relação à prestação de serviços. Sob esse prisma, torna-se despicenda a alegação de violação aos arts. 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º e 345 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTIA
AGRAVADO(S) : CELSO DIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GENI MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S) : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RITA ANA DE SOUZA SOARES - FIRMA INDIVIDUAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/1994-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-370/1999-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ KOLANDRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual ou cerceamento do direito de defesa, quando a decisão recorrida explicita os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como prosperar recurso de revista que pretenda modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base no contexto fático-probatório, declara que houve sucessão trabalhista da TV Manchete pela TV Ômega. Não existe, também, possibilidade de ofensa direta a princípios constitucionais, pois a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação literal de norma constitucional, não sendo adequada a indicação de violação, que, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IOMAR MANOEL SARAIVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nº 164 e 383, do TST, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, trata-se de peça essencial para a formação do instrumento e a sua ausência representa obstáculo insurmontável ao conhecimento do apelo, conforme dicação do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Prejudicada a alegação de litigância de má-fé. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VIVALDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não configurada violação direta e literal dos arts. 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, uma vez que referidos dispositivos não dizem respeito à competência da Justiça do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada violação direta e literal dos artigos 397 e 398 do CPC. Na medida em que inexistiu o "fato novo" que a cooperativa pretendia infirmar.

PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO E VALOR DA CONDENÇÃO - ALÉM DO PEDIDO INICIAL. Como não foi apontada violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, tampouco contrariedade à jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial, desfundamentado o Recurso de Revista, neste tópico.

NULIDADE DA R. SENTENÇA A QUO. O Regional expressamente se manifestou sobre o tema, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico jurídica, condutora da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, baseado na análise da prova, entendeu tratar-se de terceirização de mão-de-obra. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Relativamente aos três temas em questão, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foi apontada violação a dispositivo de lei, tampouco contrariedade à jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2004-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JURACI DE ALBUQUERQUE LOPES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. O Acórdão Regional quando determinou que o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade fosse calculado sobre a remuneração do Eletricitário, não violou o artigo 1º, da Lei 7369/85, 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que se encontra em consonância com a Súmula 191, do C. TST e Orientação Jurisprudencial 279, da SBDI-1, desta C. Corte.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304, DESTA C. CORTE. O Acórdão Regional, ao manter a condenação da Empresa em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade do Obreiro e a assistência sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 219 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2000-060-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. NÃO SUBSCRIÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que as razões de Agravo no tocante à validade de cláusula presente em Convenção Coletiva, e que repetem as constantes no Recurso de Revista interposto, não atacam os fundamentos do despacho recorrido, estes consistentes na ineficácia da aludida Norma Coletiva, ante a sua não subscrição pelo Sindicato da Categoria Profissional do Autor/Reclamante - Sindicato de União de Palmares, então responsável pela homologação do termo de resilição contratual envolvendo o Empregado/Recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-384/2002-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : WILSON QUEIROZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-387/2001-014-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : CLEBER LOPES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2001-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLEBER LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da prescrição relativa à percepção de quinquênios e anuênios. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados.

QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS - PRESCRIÇÃO. Não restou caracterizada violação direta e literal dos dispositivos de lei invocados, e os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2003-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JONAS ZELTSER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : SEVERINO GUILHERME DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ZELTZER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, descabido perquirir-se acerca da observância do respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório, e ampla defesa, neste sentido não tendo os Recorrentes apontado quais dispositivos constitucionais estariam sendo afrontados. O mesmo se diga ao alegado cerceamento do direito de defesa, neste aspecto, meramente como ilustrativo, atente-se que o douto Juízo a quo, ao indeferir a realização de Audiência instrutória, em Embargos de Terceiro, por já possuir provas suficientes para a formação do seu convencimento, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelado ao fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na

direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Ademais, vê-se que o decidido pela E. Corte Regional, ao manter a constrição do imóvel de titularidade de sócio minoritário da Empresa Executada, no caso a genitora do sócio majoritário, ante comprovada ausência de outros bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, também está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, aliado à situação fática delineada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEJANIRA PHAROÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade a Súmulas de jurisprudência desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2005-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA (NILO GONÇALVES SI-MÃO)
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DIVINA CÉLIA DE JESUS GABRIEL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-400/2005-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MATEUS AISLAN MARTINS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SEGNORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-402/2002-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA SIMIONATO MARINHO
AGRAVADO(S) : ALAILSON PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Já com relação ao intervalo intrajornada, houve descumprimento,

por parte da Reclamada, da norma coletiva de regência da parcela. Nesse passo, não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da Carta Magna e 71, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-413/2003-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ODILON DOLEYS
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/1999-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORTIZ RAUBER
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ALDOMAR GUGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 193 e 195, da CLT, posto que o E. Tribunal, ante análise das provas contidas nos autos, em especial a pericial e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente a periculosidade apta a ensejar o recebimento do respectivo adicional, consignando que o labor do Autor era efetuado diariamente em contato com cargas em situações de risco permeadas pela inocuidade do recinto de trabalho. Assim, percebe-se que para se obter uma alteração do decidido, conforme almeja a Agravante ao argumentar que a perícia foi realizada em outro local que não o de trabalho do Reclamante, importaria em revolvimento de fatos e provas, que é vedado nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANDRADE FONTES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 372, I, do C. TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo Empregado, se o Empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2004-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NAZARENO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional examinou todas as questões suscitadas pela Reclamada. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando o Tribunal Regional constata que os Embargos de Declaração foram opostos com intuito meramente protelatório.

PRESCRIÇÃO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 294 DO TST. O acórdão regional está conforme a Súmula 294 desta Corte, pois trata-se de prestações sucessivas referentes à parcela assegurada por lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O acórdão recorrido está de acordo com as Súmulas 191 e 203 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O único aresto colacionado não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-447/2004-101-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NAZARENO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLAFE. CÓPIAS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2003-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ONDINA MARY AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA OBREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo por ela invocado, qual seja, 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Neste sentido, atente-se que o douto Julgador, ao dispensar o depoimento da testemunha Obreira, em face de a mesma ter permanecido na sala de audiência durante toda a instrução processual, prejudicando a prova, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Outrossim, quanto ao fato de não ter sido adiada a audiência, visando a ora Agravante promover a substituição da testemunha dispensada, ressei do decidido que não houve, por parte da Recorrente, no momento apropriado, em seguida ao indeferimento da oitiva de sua testemunha, qualquer forma de protesto.

DOS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no caso, a pretensa ofensa à literalidade do artigo 372, do CPC, tendo a E. Corte a quo, ao manter a improcedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de salários "por fora", se baseado na prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que desacompanhado da indicação de qualquer dos pressupostos constantes no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2005-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo com a certidão de intimação do Acórdão Regional ilegível, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois a certidão ilegível equivale a sua inexistência nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA - SUPLENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2004-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2005-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONÇALVES MOURA
ADVOGADO : DR. ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DA SÚMULA 90, ITEM II, DO C. TST. O Acórdão Regional quando manteve a Sentença que condena a Reclamada no pagamento de horas "in itinere", não violou o artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, bem como não contrariou às Súmulas 324 e 325, desta C. Corte (atualmente Súmula 90, itens III e IV), posto que consignou que os documentos acostados deixaram de comprovar a compatibilidade de horário entre o transporte público e o início e término da jornada da Reclamante, estando, desta forma, em consonância com a Súmula 90, item II, deste C.TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/1999-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que não informa a Recorrente em que se funda a pretendida nulidade. Ademais, ressei do Acórdão ora hostilizado que todos os temas ali tratados o foram de forma percuciente e fundamentada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 59, da CLT, ou contrariedade às Súmulas 108 e 85, do C. TST. Com efeito, embora conste do Julgado hostilizado assertiva no sentido que "a compensação feita através de acordos individuais é nula, não produzindo os efeitos necessários, pois tanto a Constituição Federal como a Consolidação das Leis do Trabalho exigem que seja feita através de acordo ou convenção coletiva", o que se encontra em contrariedade à Súmula 108, do C. TST, é de se ver não ter sido este, o seu único fundamento, restando ali estabelecido que o não reconhecimento do mencionado de Compensação se deu em virtude de, pela análise dos cartões de ponto, "mesmo havendo compensação de parte da jornada excedida restaram ainda horas a serem pagas". Outrossim, decidir-se de forma diferente importaria revolver-se a prova documental, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. DESCONTOS. DEVO-LUÇÃO. Inexiste, no Julgado, a alegada contrariedade à Súmula 342, do C. TST, vislumbrando-se, ante a situação fática delineada, que os descontos efetuados a título de Associação Recreativa não aproveitavam, efetivamente, ao Obreiro, como previsto no referido Verbetes, desde que, conforme consignado na v. Decisão, a Associação Bamerindus "não tinha qualquer serviço, sucursal ou benefício para os empregados residentes no Espírito Santo, sendo que só poderia utilizá-lo se fosse para outras localidades". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-045-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : AGENOR MAFRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVADO(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, ou seja, pela ausência de indicação de dispositivo constitucional violado ou de contrariedade a Súmula do C. TST, conforme exigência do art. 896, § 6º da CLT, limitando-se a discutir a questão da responsabilidade subsidiária, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1991-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : NETA DOLMIRA WITT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao não conhecer do Agravo de Petição da Fundação por entender que a medida processual adequada para que a mesma se insurgisse em face do despacho de primeiro grau que determinou a Requisição de Pequenos Valores seria perante o Juízo de Execução, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-489/1990-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ARTUR CORREA CROSSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MULTI OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO PRADO FREDERES
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. NÍVEIS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. Ausência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-501/2000-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAIA ARANTES
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento de recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo preceito de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, inexistente nulidade a ser pronunciada quando verificado que a decisão Regional se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/1999-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DA EMPRESA. EQUIPARAÇÃO A LIXO URBANO. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que o trabalho realizado na limpeza de sanitários da Empresa sem o fornecimento de luvas tem insalubridade idêntica à do lixo urbano, enquadrando-se por isso na Portaria Nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, gerando direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Os dispositivos legais invocados na Revista (arts. 189 e 190, da CLT) não disciplinam diretamente a questão, remetendo à regulamentação pelo Ministério do Trabalho, que constitui o real objeto de interpretação. Não há a arguida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, Itens I e II, da SDI-I, posto que o Eg. Regional não se apoiou exclusivamente no laudo, mas na constatação de que a atividade desenvolvida pelo Reclamante estava prevista na relação do Ministério do Trabalho, tendo em vista mais a natureza do lixo coletado do que sua nomenclatura. De outro lado, em nenhum momento admitiu tratar-se de mera limpeza de residência ou escritório, mas de sanitários (no plural), de uma Empresa com diversos Empregados (havia vestiários), cujos agentes insalubres se identificavam com aqueles encontrados no lixo urbano. Ademais, a falta de fornecimento regular de luvas configura aspecto adicional a revelar a inidentidade fática. O aresto transcrito não indica a fonte de publicação (Súmula 337, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2005-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUBIA DE QUEIROIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Da fundamentação expandida no v. Acórdão Regional extrai-se que a verba, apesar da nova nomenclatura que lhe foi dada, apresenta-se com a mesma

finalidade do benefício auxílio-alimentação que já vinha sendo percebido pela Autora por força de Decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, constatando-se o nítido caráter salarial do auxílio cesta-alimentação, não há que se questionar a respeito de sua integração ao salário. Dispõe o art. 458/CLT que "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao Empregado". Dessa forma, nem a adesão da Empresa ao PAT, tampouco a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho que criou o benefício em comento como verba nova, têm o condão de alterar situação jurídica já consolidada, pois, a meu ver, entender válido esse disfarce configuraria afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 468/CLT. Ademais, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-544/2004-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ELETRICITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. TRT decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional decidiu conforme as Súmulas 191 e 203 do TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GURJÃO LEITE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Não há como vislumbrar violações aos artigos 11, da CLT e 7º, XXIX, da CF/88, tendo em vista que o Decisum ao declarar a prescrição parcial encontra-se em conformidade com o disposto na Súmula 294, do C. TST, na medida em que reconhece ter o Reclamante sofrido lesões sucessivas mês a mês em parcela assegurada por preceito legal, in casu, adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. O Acórdão Regional, ao determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a remuneração do Eletricitário, observando que na base de cálculo do referido adicional deve ser acrescido o adicional por tempo de serviço, por o mesmo possuir natureza salarial, não viola os artigos 1º, da Lei 7369/85, 193, da CLT, 5º, caput e 7º, inciso XXX, da CF/88, posto que se encontra em consonância com a Súmula 191, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2002-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA TÔRRES
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RML TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. De outra parte, inviável o processamento do pedido de revisão quando, para a constatação de afronta ao comando constitucional, se faz necessário o exame do conteúdo da sentença exequiênda. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO AMARAL MOSSATTE
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE LINHAS E APARELHOS DE TELEFONIA JUNTO A POSTES DE TRANSMISSÃO. INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando absolveu a Empresa no que pertine ao pagamento do adicional de periculosidade, fundamentou-se na prova técnica. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou que a prova pericial não foi conclusiva quanto ao fato de que o Autor efetivamente estivesse sujeito a condições perigosas de trabalho, consignando, inclusive, que o simples fato de o Empregado realizar suas atividades em um poste de transmissão não é suficiente para caracterizar o risco, quando se fundamenta na informação do perito de que os cabos telefônicos situavam-se a uma distância segura dos cabos de energia elétrica (oitenta centímetros). Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 1º, da Lei 7.369/85. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-851-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-574/1990-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À RES JUDICATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEIUS". INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a situação fática delineada não conduz à conclusão de violação à res judicata, vindo o decidido a promover o devido respeito à Decisão homologatória dos cálculos, no pertinente a pontos não questionados pela Reclamada, tudo em consonância com o princípio da "non reformatio in peius". Com efeito, resai do Julgado que, homologadas as contas de liquidação, promoveram os Obreiros, perante o Juízo Executório, Impugnação pretendendo "a ampliação dos períodos da condenação para além do término das escalas", a esse respeito quedado silente a Empresa Executada, tendo o Julgador, quando do exame da Impugnação à Sentença de Liquidação, de determinado, ex officio, a exclusão de parcelas ao entendimento de ter constatado violação à res judicata. Assim procedendo, violou, realmente, o princípio da "non reformatio in peius" posto que, tendo a Executada/Reclamada não oposto contrariedade a determinados aspectos das contas homologadas, não poderia o Juiz da Execução, ignorando a preclusão que atingiu o direito Patronal, e ao analisar pleito dos Exequentes visando a majoração do quantificado, promover a sua diminuição no referido aspecto, este já aceito pela Empresa Executada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2001-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ GLÓRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-583/2003-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO EUPHRASIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Reclamante, realmente, renunciou à estabilidade provisória, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, verifica-se que os arestos colacionados às fls. 87/88, revelam-se inespecíficos. O primeiro (fl. 87) e o quarto (fl. 88) adotam tese no sentido de que a estabilidade é passível de renúncia mediante declaração expressa do Empregado, o que não é a hipótese dos autos. O segundo (fls. 87/88) adota tese no sentido de que a ausência de ressalvas, no TRCT, quanto à estabilidade, configura renúncia tácita. Ora, o v. Acórdão Regional, em momento algum, afirma que houve rescisão contratual, com assistência do Sindicato Obreiro e, muito menos, que houve homologação do TRCT sem ressalva quanto à estabilidade. Já o terceiro (fl. 88), aborda situação na qual ocorreu renúncia do cargo ocupado na CPA, o que também não configura a hipótese dos autos. Tem pertinência, pois, a Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KARINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Improperável o recurso de revista manifestado por advogado com mandato juntado por cópia sem a devida autenticação. Óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2001-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTAIR PARTELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 361, quanto ao adicional de periculosidade e Súmulas 219 e 329, com relação aos honorários advocatícios. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO CORRÊA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a condenação Empresarial em multa por litigância de má-fé e indenização correspondente, nos importes de 1% e 10%, respectivamente, sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamante, se deu nos exatos termos dos artigos 17, inciso II, e 18, do CPC, ante situação ensejadora, não havendo, assim, o que se falar em violação infraconstitucional, ou mesmo desproporcionalidade na imposição da penalidade imposta, neste sentido observando-se que o artigo 18, § 2º, do CPC, estipula indenização de até 20%. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que a Corte Regional deixara de se manifestar acerca de aspectos considerados relevantes. Tais aspectos consistiam na análise do documento de fl. 63 (prova do pagamento dos danos sofridos pelo veículo de terceiro) e do depoimento testemunhal. Ao proferir o Acórdão Declaratório, o Eg. Regional manifestou entendimento com precisão absoluta, ao referir que, em face do procedimento interno, pelo qual a própria empresa concluiu a culpa de terceiro pelo acidente, o documento de fl. 63 e o depoimento testemunhal tornaram-se irrelevantes. Violação ao art. 93, IX, da Constituição não reconhecida. Incidência da OJ 115/SDI-I. Análise restrita aos parâmetros do procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2002-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EULÁLIA DELURDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-625/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIVIANO VIEIRA DAS NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. COAÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado inexistirem as violações constitucionais apontadas, in casu, aos artigos 22, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, mostrando-se a situação delineada nos autos atrelada a configuração de coação psicológica exercida sobre o Empregado, com vistas a sua adesão a Plano de Desligamento Voluntário Empresarial. Tal coação, ao contrário do alegado, restou caracterizada a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, tendo como consequência a anulação da adesão Obreira a tal programa, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-640/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : DANIEL ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-644/2003-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTEFÂNIA DA SILVA MANSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-040-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : GILMAR MORAIS PORTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MELO
AGRAVADO(S) : LUVISA & LUVISA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-654/2005-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BERENICE MIRANDA LIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-657/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : IANE AMORIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

A pretensão do Embargante não encontra respaldo no art. 535 do Código de Processo Civil, visto que não restou configurada a existência de qualquer omissão no v. Acórdão Embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-664/2000-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZAÍDE CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-671/2004-040-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : EDGAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MELO
AGRAVADO(S) : LUVISA & LUVISA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/1999-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não ofende a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato desse dispositivo, ante o seu caráter genérico. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2004-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOELSON DESSAUNE
ADVOGADO : DR. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, afastando-se, destarte, a análise do dissenso pretoriano adunado face à incidência da Súmula 333, do C. TST, c/c o § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2001-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPELETRIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA
AGRAVADO(S) : JOSNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão Regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL HOELTZ
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. In casu, a Sentença originária julgou improcedente a ação, cuja Decisão não foi oportunamente impugnada mediante a interposição do Recurso próprio. Assim, ante a preclusão havida, o Eg. Regional não apreciou as questões alusivas à Incompetência e à prescrição, visto que, como dito, não suscitadas no momento processual oportuno, impossibilitando, assim, a análise de qualquer violação quanto a estes aspectos.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, insubsistente as indigitadas ofensas aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal e 4º, da Lei Complementar nº 110/2001, ou mesmo as supostas contrariedades à Súmula 381 e à Orientação Jurisprudencial 42, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Da fundamentação expendida no v. Acórdão Regional extrai-se que a verba, apesar da nova nomenclatura que lhe foi dada, apresenta-se com a mesma finalidade do benefício auxílio-alimentação que já vinha sendo percebido pela Autora por força de Decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, constatando-se o nítido caráter salarial do auxílio cesta-alimentação, não há que se questionar a respeito de sua integração ao salário. Dispõe o art. 458/CLT que "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao Empregado". Dessa forma, nem a adesão da Empresa ao PAT, tampouco a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho que criou o benefício em comento como verba nova, têm o condão de alterar situação jurídica já consolidada, pois, a meu ver, entender válido esse disfarce configuraria afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 468/CLT. Ademais, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2000-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JACOB ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/1999-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WANTUIL CORRÊA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : NEUSA SANTANA PINTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a argüição de litigância de má-fé formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não há falar em violação de dispositivo constitucional, pelo não conhecimento de apelo, quando a parte interessada deixa de observar o prazo legal para a interposição do agravo de petição. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se caracteriza a má-fé processual quando a parte se limita a exercer o seu direito à ampla defesa. (Constituição, artigo 5º, LV), utilizando-se da medida processual prevista em lei, para manifestar sua discordância contra a decisão guerreada. Argüição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-708/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : EVANDRO FONSECA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESMERALDA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVELIA. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. O Apelo não prospera, já que, no que tange ao tema, não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo o Recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há violação aos arts. 5º, inciso II; 37, caput e inciso II e 173, da Constituição da República, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Ademais, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2003-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional Principal, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDELA PRIEBE BERTRAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA, TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO COMO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 120/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, o recurso sem assinatura será tido por inexistente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770/2003-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-774/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : MAURI PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRAS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE SERAFIM BLASI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE MIRANDA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO COM FOLGA SEMANAL. O Acórdão Regional quando reformou a Sentença absolvendo a Empresa do pagamento de dobras de domingos e feriados, não contrariou a Súmula 146, do C. TST, devido à sua inaplicabilidade ao caso em análise, tendo em vista que foi constatada a compensação do labor em domingos e feriados com uma folga semanal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2005-009-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE SERAFIM BLASI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM DE NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 342 E 307, DA SDI-1, DO C. TST. O E. Regional quando condena a Empresa no pagamento de 1 hora diária, com acréscimo de 50%, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, embora houvesse Negociação Coletiva para tal, não está a violar os artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF/88, uma vez que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 e 307, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-792/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS PERDIGÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-806/2004-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : GABRIEL JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAGES BEMFICA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que, somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, o Recurso não se viabiliza por meio da suposta ofensa aos arts. 455, da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e pela contrariedade à OJ 191, da SBDI-1/TST, tampouco por meio da divergência jurisprudencial apresentada. Ademais, a Súmula 333/TST indicada no Recurso é totalmente inespecífica ao caso dos autos, pois, ao contrário do que afirma a Recorrente, tal verbete nada dispõe acerca da responsabilidade subsidiária atribuída a antes da administração pública.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/1996-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MORATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA CUNHA XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que ratifica a permanência do sócio da empresa no procedimento executivo, têm recorribilidade diferida, insuscetível de manifestação desde logo. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2004-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : BENEDITO SALVADOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão da decisão de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. Por outro lado, alegação de desrespeito de comandos constitucionais que encerram preceito genérico não autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO DO TRABALHADOR AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ofensa direta ao texto da Constituição não demonstrada impede o seguimento do pedido de revisão em rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Outrossim, afronta que depende do prévio exame da legislação de hierarquia inferior à Constituição, não abre a via do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

QUITACÃO. DIREITO ADQUIRIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão recorrido em conformidade com Súmula desta Corte e matéria regulada em legislação infraconstitucional não comportam revisão em procedimento sumaríssimo, conforme se extrai do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de apelação contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-810/2004-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANIDA MARIA MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por isso, as alegações de maltrato à lei ordinária e divergência jurisprudencial não autorizam o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-829/2003-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AGNALDO CANCELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. In casu, em que pese a desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações, o que, por si só já seria razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao condenar a Recorrente, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária à satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/1998-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAMPOS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com a petição do Recurso de Revista sem o protocolo indicando a data da sua interposição, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Não havendo vinculação do Juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-835/2004-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE DADOS IDENTIFICADORES NA GUIA ELETRÔNICA E DE AUTENTICAÇÃO NA GUIA TRADICIONAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional considerou não comprovado o recolhimento de custas, porque a guia DARF eletrônica não continha dados de identificação, em especial o número do processo, e porque a guia tradicional, além de não autenticada, teve o número do processo acrescentado a posteriori, por meio diverso do original. Os dispositivos legais invocados na Revista (arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 789, § 4º, da CLT) não disciplinam a questão com o detalhamento constante da tese em debate, razão porque não admitem a vulneração direta, literal. Incidência das Súmulas 23 e 296, do C. TST. quanto aos julgados trazidos a confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : KIM - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não está configurada a alegada nulidade, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que não reconheceu o labor extraordinário, restando incólume o artigo 832 da CLT, apontado pela parte como malferido.

EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 844 da CLT, 319 e 334, incisos II e VI, do CPC, porque o decisum recorrido encontra-se fundamentado no princípio do ônus da prova, à luz do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Os paradigmas transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, na medida em que não enfrentam o cerne da questão, a saber, o fato de o litisconsorte passivo ter contestado o labor extraordinário e a inversão do onus probandi, não satisfeito pelo Reclamante. Incidência do óbice da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BÉLEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO E MULTA IMPOSTA NA CLÁUSULA PENAL. As matérias carecerem do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2001-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENI JURACH
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. SINDICATO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A Súmula 310 do TST foi cancelada e firmou-se nesta Corte o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Portanto, o Sindicato detém legitimidade para ajuizar o protesto judicial, sem prejuízo ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2002-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RENÉ M. VISÃO CENOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ELIEZER DE ABREU PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO A. S. LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/1996-093-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-849/2003-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO GONÇALVES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que a responsabilidade subsidiária da Recorrente fora estabelecida nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, em face do reconhecimento da culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, situação fática não contrariada nas razões de insurgimento. Assim, estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Colendo Tribunal Superior, ademais descabendo em sede de Recurso de Revista promover-se, como pretendido, a valoração da prova produzida, incidindo ao caso a Súmula 126, do C. TST, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-862/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
EMBARGADO(A) : GODOFREDO HERBERT DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADO O EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO.

A SBDI-1 desta C. Corte tem entendimento, por meio da OJ 18 (transitória), que a certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Ademais, a pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo.

Embargos Declaratórios conhecidos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-863/2000-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIENNE SOARES CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : WAL POSTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-865/1998-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 458, do CPC, quando o Acórdão Regional é proferido de forma percuente e fundamentado, atacando o cerne da questão controvertida, no tocante à impossibilidade de haver a equiparação salarial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. DESEMPENHO DAS MESMAS TAREFAS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 6, ITEM III, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 461, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da inexistência de identidade funcional entre o Reclamante e os Paradigmas, pois estes exerciam uma tarefa que o Reclamante não executada, qual seja, a condução dos clientes que alugavam os veículos. Ademais, o decidido está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 6, item III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2000-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-875/2003-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALIM BACHIE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim sendo, incólume o art. 5º, caput, II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARY PESSOA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o entendimento do Eg. Regional, de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, fora

reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, embora afastando a prescrição total sob o pálio de que o respectivo prazo flui a partir da correção monetária nas contas vinculadas, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte, desde que aplicando-se o entendimento nela contido o pleito em questão não estaria prescrito.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A irresignação atinente ao aspecto sub oculo está desprovida da indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, §6º, da CLT, restando manifestamente desfundamentado o Apelo, no tópico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2002-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : NELSON CHALFUN HOMSY
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2000-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REDUZINO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O E. TRT quando rejeita a arguição de prescrição, não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, uma vez que tratam os autos de Ação meramente declaratória que visa tão somente o reconhecimento por Sentença de ambiente de trabalho periculoso, sendo, portanto, imprescritível.

AMBIENTE DE TRABALHO PERICULOSO. DECLARAÇÃO POR SENTENÇA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. o E. Regional reconhecendo que o Obreiro trabalhava em local cuja periculosidade já fora auferida através de prova pericial realizada anteriormente em outros autos, declarou a ocorrência de labor em condição periculosa. Assim, o Acórdão hostilizado, ao se fundamentar na prova emprestada, não violou o artigo 195, da CLT, uma vez que o mesmo não obsta a utilização de referido meio de prova. Ademais, referida Decisão consigna que embora tivesse o local de trabalho do Reclamante mudado de denominação, permaneciam inalteradas as condições de trabalho, sendo desenvolvidas as mesmas atividades de risco.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORÍOS. O E. Regional ao verificar o caráter protetorário dos Embargos lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, com o intuito de reprimir o seu uso indevido, mesmo porque já tinha se manifestado sobre o fundamento pelo qual declarou como periculoso o ambiente da prestação laboral, quando da prolação do Acórdão hostilizado. Assim, observa-se que a Decisão combatida não vulnera o artigo 538, do CPC, mas encontra-se respaldada no mesmo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2000-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADENOR DE JESUS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-931/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SHIRO ABE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, a par das limitações do procedimento sumaríssimo estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, não ensina a cognição do apelo, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, a indicação de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. De outra parte, não há nulidade a ser pronunciada quando verificado que a decisão Regional se manifestou explicitamente sobre as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no rito sumaríssimo por contrariedade à Súmula desta Corte e violação direta do texto da Constituição. Mais ainda, alegação de desrespeito de comando constitucional que encerra norma genérica não autoriza o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAINODA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : HARLINTON PEDRO ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Resta ileso o art. 5º, inciso LV, da Carta da República, posto que não há como se vislumbrar na Decisão Regional cerceamento ao direito de defesa do ora Agravante, quando da dispensa dos "depoimentos" dos outros Reclamantes, em razão dos elementos informadores dos autos oferecerem lastro suficiente à formação do convencimento do Julgador, cujo princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, e consistente na livre apreciação da prova, é um dos cânones do nosso sistema processual.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, só não tem lugar quando comprovado que o Empregado deu causa à mora. Logo, reconhecida a existência de diferenças a título de parcelas resilitórias, ainda que a controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados no § 6º, do mencionado artigo consolidado, o qual resta incólume. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-937/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANGELINO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIRIGENTE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-949/1990-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CREUZA COSTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Da leitura do julgado Embargado verifica-se que a aplicação ao caso da prescrição bienal estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, desde que configurada a inércia dos Exequentes para promover a liquidação do julgado por mais de dois anos, não promove violação direta e literal ao citado dispositivo constitucional. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-955/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATA D'ABADDIA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-959/1989-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JABES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-966/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das Partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a ausência da cópia do Acórdão Regional pro-

ferido em Embargos de Declaração, assim como da peça do Recurso de Revista interposto que tivera denegado o seu seguimento, implica o seu não conhecimento. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-009-40-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ANSELMO GAMA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM DOIS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23, DO C. TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A Corte Regional não considerou como razão de decidir apenas a questão ventilada na Revista, sobre se o telefone celular caracteriza ou não o sobreaviso. Com efeito, há no Acórdão Recorrido ampla análise acerca de questão outra, de forte conteúdo fático, no sentido de que não havia divergência entre os horários de plantão e os de sobreaviso, de modo a restarem horas não pagas. Uma vez que as Decisões validamente trazidas para confronto não abordam também este fundamento, não há como acolher a divergência (Súmula 23/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DO C. TST. O Eg. Regional considerou indevida a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de credencial do Sindicato e o disposto nas Súmulas 219 e 329, deste Tribunal. A consonância jurisprudencial em face das súmulas invocadas é evidente. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AZARIAS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2000-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAELSON CURSINO ORTIZ
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-987/2003-009-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-992/2002-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NELMA NÉLIA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA RUMEFRON LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALDOMIRO JULIÃO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, salientou que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, cujo entendimento está em conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILDA FERNANDES FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 422, do C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade a Súmulas de jurisprudência desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equívocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se

desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.007/1990-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR CARLINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando o dissídio tenha de ser apreciado sob a ótica da alegada ofensa à norma de natureza infraconstitucional. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDA CHAVES PORTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional, bem como contrariedade à Súmula do C. TST, que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se seu insurgimento contra o decidido e trazendo violação a dispositivo de Lei infraconstitucional e dissenso pretoriano. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional, bem como contrariedade à Súmula do C. TST, hipóteses de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados e não trazendo contrariedade à Súmula desta C. Corte, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITAMAR CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 422, do C. TST. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade a Súmulas de jurisprudência desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.054/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.056/1994-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EGÍDIO CARLOS CICERI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S) : INALDO JOSÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. In casu, o Eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário, interposto em 23/01/2004, pelo Reclamado, em face de sua intempestividade, por entender que o substabelecimento passado pelo advogado notificado da Decisão de Embargos Declaratórios, opostos em face da Sentença originária, a outros causídicos, o fora com reserva de poderes, desconsiderando, assim, a devolução de prazo concedida pelo Juízo monocrático, e concluindo pela validade da notificação feita ao advogado, Dr. ANDRÉ LUIZ CREMASCO, então substabelecido, em 06/11/2003. Assim sendo, não há como se vislumbrar a suscitada nulidade da notificação feita a causídico regularmente constituído nos autos, já que, consoante reconhecido pelo Eg. Regional, o substabelecimento dos poderes que lhe foram originariamente conferidos (fls. 76/77) não afasta sua atuação no presente feito, posto que passado com reservas, estando, portanto, autorizado a praticar os atos processuais necessários à defesa do Reclamado/Recorrente. Assim sendo, restam incólumes os arts. 5º, XXIX e LV, da Lei Maior; 794, 795 e 895, alínea "a", da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Observa-se, in casu, que a imputação ao Agravante da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, face a oposição de Embargos Declaratórios considerados manifestamente protetórios, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante situação ensejadora, não se vislumbrando as indigitadas violações aos arts. 535 e 538, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NORMA LÚCIA FONTES SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA LEAL POLITO
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE SOUZA LEONEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. A matéria tal como decidida, está lastreada no conjunto fático-probatório, mais do que a quem caberia o seu ônus, exurgindo inconteste que os depoimentos testemunhais nortearam a Corte a quo na manutenção da condenação em horas extraordinárias, não havendo que se falar em vulneração das normas inseridas nos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios.

Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST.



DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AO SALÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. À vista do v. Acórdão, não há como se vislumbrar a deduzida ofensa ao art. 8º, da CLT, que inclusive não guarda conexão com a matéria debatida nos autos, haja vista que o reexame da matéria está indiscutivelmente obstaculizado pela Súmula 126, do C. TST, em razão do decisum estar calcado nos elementos de prova.

DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Colhe-se que o decidido pelo Eg. Regional, no sentido de responsabilizar o Reclamado, quando da fase executória, por eventual diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido à Reclamante, em data posterior, em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na legislação infraconstitucional, que disciplina especificamente a matéria, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo como se aplicar o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/90, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO DOS ANJOS FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 895, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, inexistente qualquer violação legal e constitucional na Decisão Regional que não conheceu do Recurso Ordinário, em face de sua intempestividade. Com efeito, não constando dos autos o aviso de recebimento da notificação da Decisão da Sentença, presume-se que a mesma foi recebida 48 horas depois de postada, nos termos da Súmula nº 16, do C. TST. In casu, a notificação foi postada em 05/11/2003 (quarta-feira), presumindo-se recebida em 07/11/2003 (sexta-feira), começando, assim, a fluir o ocídio legal em 10/11/2003 (segunda-feira), com termo final em 17/11/2003 (segunda-feira). Neste caso, o Recurso Ordinário interposto em 19/11/2003 (quarta-feira) encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENCAR - TOPOGRAFIA PROJETO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : NILTON SANTOS VITÓRIO
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-005-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-073-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HÉLIO APARECIDO SABINO
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação não oferecida no pedido de revisão, implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de efetiva apreciação do tema frente aos dispositivos legais ou constitucionais invocados, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do remédio extraordinário, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, ante a imposição do artigo 896, § 6º, da CLT, não se viabiliza o trâmite do recurso de revista quando não caracterizada a violação direta ao texto da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS CORREIA RAMOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, a alegação de violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte, tampouco o argumento de dissenso pretoriano, por não ser possível vislumbrar-se a identidade dos fatos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não constatadas violações legais ou constitucionais ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não merece processamento o pedido de revisão. Além disso, a ausência de prequestionamento dos temas abordados na decisão recorrida impede o trânsito do apelo revisional, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA SESQUINI BOMPEAN
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA GUTIERRES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DAS SÚMULAS Nºs 126 E 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou con-

trariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, quando a decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329, DA SBDI-1, DO C. TST. Ressaindo do Acórdão Regional que o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza, vê-se que a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada nas Súmulas nºs 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VOGG S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACKMILLAN PORTO
AGRAVADO(S) : ARTUR ANGÉLICO DA LUZ MARQUES
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação das Súmulas nºs 218 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1994-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/1994-206-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de direito à remuneração do labor extraordinário, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Carece de objeto o recurso na parte em que a decisão recorrida foi favorável ao recorrente. E a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à parte remanescente, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2000-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUSEU FERROVIÁRIO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : PRISCILA LOURENÇO ROSSI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2004-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTONIO
AGRAVADO(S) : GIZELE ZANELLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. A petição de apresentação (fls. 02/03), bem como as razões recursais (fls. 04/14), não se encontram assinadas pelos Advogados da Recorrente. Diante de tal irregularidade, o Recurso é tido por inexistente, a teor do contido na OJ nº 120, da SBDI-1, desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Corte a quo adotou pronunciamento expresso acerca das questões articuladas pelo Recorrente, expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua Decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e apesar de contrariar os interesses do Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdicional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.159/2004-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
ADVOGADO : DR. NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
EMBARGADO(A) : MANUELA NUNES BURMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A contradição que dá ensejo aos Embargos Declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão, ou seja, quando a fundamentação não conduz à conclusão. Não é esse o caso dos autos, não havendo que se falar no vício apontado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALUÍCIO NALESSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Assim, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, restando afastada, ainda, a divergência jurisprudencial adunada, em face da incidência ao caso da Súmula 333, do C. TST, c/c o § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/1999-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. MONTAGEM E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA EG. SBDI-1/TST. Não se vislumbra ofensa aos preceitos legais indicados, haja vista a tese adotada pelo Eg. Regional, tendo concluído que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, na função de Eletricista de Manutenção Executiva, em área de risco acentuado e iminente, envolvendo contato com equipamentos e instalações elétricas, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Tais atividades encontram-se enquadradas naquelas relacionadas pelo Decreto nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85, que dispõe em seu artigo 2º, caput, que é devido o adicional de periculosidade, independentemente do cargo, categoria ou ramo da Empresa, estabelecendo as atividades consideradas de risco a ensejar a percepção do referido adicional. Aliás, a matéria não comporta discussão no âmbito desta Corte, eis que pacificada pela OJ nº 324, ataindo o óbice da Súmula nº 333/ TST e do art. 896, § 4º, da CLT. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO EM ÁREA DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361/TST. A Corte Regional entendeu que inexistia fundamento legal a amparar a proporcionalidade do risco ao tempo de exposição. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando o v. Acórdão Recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 361, desta Corte, no sentido de que o trabalho realizado em condições perigosas dá direito ao Empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANS-VIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : ORACI MANOEL COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO AVISO PRÉVIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FABIANO AZEVEDO CABRAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou oposição à verbete sumular não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO GONZALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO MEDEIROS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, 7º, INCISO XXIX, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218, DO C. TST. O despacho agravado está em consonância com a Súmula nº 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GUERRA JUCÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Por fim, violações legais não vislumbradas e arestos paradigmas inadequados não afrontam apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JONAS ROBERTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/1999-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BOSQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MALUF GUARÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA LUÍZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em apelo desfundamentado, quando indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais a medida revisional merece processamento. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência das Súmulas nºs 102, inciso I, e 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDOLI NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.206/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENIVAL BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO USAI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A condenação subsidiária da Embargada se deu com fundamento na jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.206/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MOACIR GERBSON EMÍDIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.213/1997-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO GENALDO DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTESTADA MAS PROVADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO AUTOR. O Eg. Regional entendeu que, uma vez comprovado pelo Reclamante o vínculo de emprego com a Reclamada, que o negara, o ônus da prova passa a ser desta, com relação às suas alegações, inclusive quanto à jornada. Não há vulneração literal ao preceito constitucional invocado (art. 5º, II), tendo em vista não disciplinar a questão com a necessária especificidade. Os julgados trazidos para confronto se acham superados por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que confere presunção de veracidade à jornada declinada pelo Reclamante, quando o Empregador deixa de fornecer os meios destinados à prova da jornada ou quando estes são inválidos (Súmula 338/TST). Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/1997-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE EDUARDO DE BARROS MALTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN
AGRAVADO(S) : COSME MILHONICO
AGRAVADO(S) : PINHEIRO TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCE CORRÊA SCHITTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. As divergências trazidas na Revista desservem ao fim pretendido. A primeira e a segunda não trazem a fonte de publicação, restando, assim, desatendida a Súmula 337/TST. As demais são oriundas do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, não sendo servível, portanto, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2000-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS PANTONI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos da agravante não firmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLAUCO ALVES E SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2000-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSELITO CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 SBDI-1/TST. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Havendo ausência de identidade entre as lides, resta inviável o acolhimento da preliminar suscitada.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria em epígrafe decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

DEDUÇÃO DOS MINUTOS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Em relação à matéria em tela, houve inovação processual por parte da Recorrente. Nesse passo, resta inviabilizada a análise do Recurso de Revista denegado, uma vez que as considerações apresentadas pelo acórdão recorrido, no particular, são de natureza meramente explicativa e, portanto, não traduzem enfrentamento da matéria.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/1998-009-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADA : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer omissão no v. Acórdão Embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.273/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são veículo próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.277/1999-088-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional, pelos quais se afastou o justo motivo pela demissão do Reclamante, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Por outro lado, as alegações alusivas à reintegração do Reclamante foram inovatórias, razão por que resta prejudicada sua análise nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provi-do.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : WALTER FLORES DE MELO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.297/1999-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. JOANA L.S. MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. O Reclamante alegou, em síntese, que, ao não determinar a realização do exame pericial para apuração da insalubridade no desempenho de suas funções, o Juízo a quo cerceou-lhe o direito de defesa. Apontou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar o Apelo, uma vez que o Eg. Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Ademais, cumpre esclarecer que as provas devem ser produzidas em audiência, portanto, o pedido de realização de perícia, feito em grau recursal, afigura-se extemporâneo.

Conseqüentemente, não se há falar em violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : ISAN SANTA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no

sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, restando afastada a aventada violação ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/1999-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE ASSIS MIESTERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA ASSECURATÓRIA DE ESTABILIDADE. O E. TRT quando negou o pleito de reintegração no emprego e de indenização equivalente ao Obreiro dispensado sem justa causa, não violou os artigos 333, inciso II, do CPC, 2º, 165 e 818, da CLT, uma vez que, inexistia na Cláusula 10ª da Convenção Coletiva previsão de estabilidade provisória no emprego. Ademais, o douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC consignou que a dispensa do Autor operou-se em face da necessidade de reorganização e reestruturação do quadro de funcionários, como fator de sobrevivência da Empresa, após a sua privatização. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADOMIRO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARGARETH DA SILVEIRA LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EVERTON AGUIAR DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVEIRA LIBÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : ED-AIRR-1.319/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE SENA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são veículo próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERNARDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : NILZA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao indeferir a oitiva de testemunhas em sede de Embargos à Execução, por já possuir provas suficientes da existência do grupo econômico, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelado ao fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do Processo e velarão pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Assim, não há que se falar em cerceio de defesa e violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

DÉBITO TRABALHISTA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXII e LIV, da CF/88, posto que o Egrégio Regional ao manter a Sentença que incluiu a Agravante no pólo passivo da presente lide baseou-se no contexto probatório, bem como no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Entendeu a Egrégia Corte Trabalhista que a Agravante fazia parte do mesmo grupo econômico da 1ª Executada, ante os contratos sociais contidos nos autos e não impugnados e os objetivos sociais comuns das Empresas. Desta forma, alteração no decidido, nos termos delineados na pretensão recursal, importaria em revolvimento de matéria fática, que é veementemente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MONDAINI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIO NUNES FERRAZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.353/2000-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ENI SAMPAIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAS GERAIS FERROVIÁRIAS S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2000-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1998-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSIEL LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. ISOLDA XAVIER DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que, se a petição inicial veicula pedidos de parcelas trabalhistas e de reconheço do vínculo de emprego abarcando período em que o Reclamante estaria contratado por Empresa interposta, então não há como considerar julgamento extra petita o deferimento de verbas referentes a esse tempo, fundado no reconhecimento do vínculo único com o Reclamado. A Decisão Recorrida contém tese que se orienta sob a égide dos princípios da instrumentalidade do processo e proteção ao hipossuficiente, e da qual não estão ausentes a coerência jurídica, lógica e harmonia jurisprudencial. Violação dos arts. 128 e 460, do CPC, não configuradas. Os arestos transcritos são de origem jurisdicional não prevista no art. 896, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA ORAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INEQUÍVACA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença de primeiro grau, que reconheceu a prestação de horas extras com base nos depoimentos. Para assim decidir, o Eg. Regional manifestou que a confiabilidade da prova oral, salvo motivo grave, deve ser orientada pelo grau de convencimento do Juízo de primeiro grau. Não há na Decisão Recorrida tese dispondo sobre ônus da prova, mas mera análise dos meios de convencimento. Por outro lado, a questão abordada no Acórdão repousa quase que exclusiva nisto - análise da prova. Conseqüentemente, e por incidência da Súmula 126/TST, não se verifica possi de reconhecimento de lesão aos preceitos legais invocados (arts. 818, da CLT e 125 e 333, do CPC, e 5º, caput da Constituição Federal). Os julgados trans não contêm tese que negue a do acórdão recorrido. Agravo de Instru a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2001-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUZINETE NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, C. do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, 455, da CLT, e 267, inciso VI, do CPC, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito

trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a sua tese de ilegitimidade passiva ad causam, por não tratarem os autos de vínculo de emprego, mas da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Ainda é de se observar que não tratam os autos de Empresa dona da obra, como alegado, e sim de tomadora dos serviços, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HUGOLINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Sentença que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÁLIA ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : NIRLANDO SEVERINO MOURA
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1999-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : POTTENCE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ABDUD
AGRAVADO(S) : VIVIANE SUSZIARAI BYKOWSKI CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário, observando-se que o Acordo apresentado em Juízo o fora antes de se dirimir a natureza da relação jurídica havida entre as partes, acerca da qual havia controvérsia. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/1992-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. ELSON LADEIRA DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida expressa os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição e 832, da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV, LV E 897 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que pode se valer das prerrogativas conferidas nos artigos 600 e 601, do CPC, sem violar dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ BREVI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre a via extraordinária do pedido de revisão em rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Mais ainda, a alegação de mácula do art. 5º, inciso II, da Constituição, por encerrar norma de caráter genérico, não viabiliza o processamento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dissenso pretoriano e eventual transgressão reflexa a texto da Constituição impedem o trâmite da revista em rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.507/1998-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : LOURIVAL APARECIDO LEME
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos, mas apenas para retificar as inexactidões materiais constantes do Acórdão, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO. RETIFICAÇÕES DE INEXATIDÕES MATERIAIS, INCLUSIVE DE OFÍCIO. Aduziu a Reclamada, nos Embargos, que esta Turma pode sanar erro material da Decisão Regional, porque tanto "não compromete o seu significado". Não se trata de alguma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, mas mera insurgência de fundo. A Eg. Turma declarou claramente remanescer "tão-somente o decisum desfavorável à Executada, incorrigível pela Revista fundada em violação do art. 5º, II, da Constituição". Invocação de ofício e acolhimento parcial dos Embargos apenas para retificação de inexactidões materiais, sem alteração da conclusão. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BALDOCCHI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CIBELE GONSALEZ ITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. A matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao princípio da legalidade, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicinda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/1998-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL JOHANNSEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AMARAL GARCIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NAYARA CRISTIANE DE SALES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A Eg. Corte Regional, com base na prova produzida pela Reclamada, entendeu que não restaram caracterizados os requisitos ensejadores da indenização por danos morais, já que a despedida ocorreu sem justa causa. Consignou que, não obstante reconhecesse que a prova testemunhal fosse indispensável ao pleno exercício do direito da Autora ao contraditório e à ampla defesa, ainda que vencedora na primeira instância, a interposição do Recurso Ordinário pela Empresa obsteu o trânsito em julgado da r. Sentença. Cumpria à Recorrente em sede de Recurso Adesivo (via processual adequada) renovar o pedido de produção de prova testemunhal, para que ficasse consignada explicitamente a circunstância argüida. Como não o fez, operou-se a preclusão, restando inócua a argüição de nulidade na fase extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A Eg. Turma Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, porquanto ausentes os requisitos que justifiquem a condenação em indenização por danos morais, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se configuram as violações apontadas no Recurso, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/1999-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDNA LÚCIA TELES DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório de admissibilidade do apelo revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição, tampouco permite o acolhimento de manifestação de inconformismo por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUBSEQUENTE. Não há amparo legal para a reforma da decisão denegatória por dissenso desta com o pronunciamento de outros Pretórios. Outrossim, os embargos de declaração inadmitidos por intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso superveniente, mostrando-se correto o juízo negativo do recurso de revista proposto fora do octídeo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2000-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RHYTHMUS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : GEILDA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2000-132-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : KLABIN BACELL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JARDEL COUTINHO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S) : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.575/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOÃO JESUS DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADO O EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO.

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar Decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pela Decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO FLORÊNCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de efetiva apreciação da matéria e dos dispositivos constitucionais por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do remédio extraordinário, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA PACHECO LIEBIG GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de efetiva apreciação da matéria e dos dispositivos constitucionais por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do remédio extraordinário, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO ADOLFO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do

traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MOLEQUE TRAVESSO DE JUNDIAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO VENERE MURATA
AGRAVADO(S) : RODRIGO GANDOLPHO
ADVOGADO : DR. ANDREA FERREIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não é válida a juntada de cópia do depósito recursal efetuada em aparelho de fac-símile sem a devida autenticação, pois "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (aplicação do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/1997-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA-GEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 que excluiu a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.639/1996-010-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento tão somente para sanar a contradição no Acórdão de fls. 193-196, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO CONSTATADA.

Constatada a contradição no v. Acórdão Embargado, devem ser providos os Embargos Declaratórios tão somente para saná-la sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELAINE ALVES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Inicialmente, cabe ressaltar que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no Item IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Por outro lado, verifica-se que, para chegar-se à conclusão pretendida, qual seja, a de que inexistiu a terceirização, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Quanto ao argumento de não ser possível a responsabilidade subsidiária por falta de previsão legal, cumpre esclarecer que, a teor do art. 8º, da CLT, esta Justiça Especializada, na falta de disposição legal, pode, perfeitamente, decidir pela jurisprudência, como na presente hipótese.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL LOPES GALVÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, insubsistente a indigitação ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não havendo como se aplicar à espécie a eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICARDO MOTA GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo de Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, embora a Agravante aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.663/1993-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. Ultrapassado o octidío legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 197, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, colhe-se dos autos e do decismum hostilizado, que o não conhecimento do Recurso Ordinário da Recorrente se deu em virtude, principalmente, de mostrar-se patente a sua intempestividade, além da constatação de defeito no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, acerca do que, atente-se, não fundamenta a Agravante o seu insurgimento. Quanto à intempestividade, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com o disposto na Súmula 197, do Colendo TST, ressaíndo do Acórdão proferido que ficara consignado em Audiência que encerrou a Instrução Processual, que a prolação da Sentença se daria, também em Audiência, na data de 13/12/2004, às 14h10, outrossim restando consignado pela E. Corte a quo, que tal Decisão fora juntada aos autos no prazo de 48 horas, conforme disposto no artigo 851, § 2º, da CLT, e na Súmula 30, do C. TST. Assim, tendo o E. Regional considerado que o prazo recursal se iniciaria em 14/12/2004, com término em 10/01/2005, e tendo sido protocolizadas as razões de Recurso tão-somente em 15/04/2005, somente poderia concluir, como o fez, pela intempestividade do Recurso interposto, restando incólumes os sugeridos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : A SERRANA LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTUNES DE BRITO CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. VINÍCIO BARBOSA LINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL FARIAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : DANIEL FARIAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS IRMÃOS COUTINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, 458, inciso II, e 515, § 1º, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DESPEDIDA INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, no sentido de que o pagamento de 13ºs salários de forma incorreta (com 80% do valor do salário mínimo) e o não recebimento e gozo de férias durante todo o tempo em que perdurou o contrato individual de trabalho não seriam lesões suficientemente graves para acarretarem a despedida indireta, com as conseqüências a ela inerentes, observando, ainda, ter o Reclamante laborado naquelas condições por mais de 20 (vinte) anos, se deu a partir da valoração da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover revolvimento do conjunto probatório, o que é defeso pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ADEMIR BUSATO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 e 460, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão hostilizado quando condenou a Empresa no pagamento de horas extraordinárias não quitadas, observando os recibos de pagamento adunados, não violou aos artigos 128 e 460, do CPC, tendo em vista que não houve julgamento da lide fora do Petitório, no qual está contido o pleito Obreiro referente a horas extraordinárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA RISOMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA MARIA R. M. MITCHELL DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando deferiu a incorporação da gratificação da função ao salário da Reclamante, consignando, inclusive, que houve ininterruptividade na percepção da referida gratificação por mais de 10 (dez) anos consecutivos, não violou os artigos 468, da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, posto que está em consonância com o disposto na Súmula nº 372, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON GARDIZANI
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2004-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDMAR LOPES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S) : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamante, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, descabe falar em violação aos arts. 5º, incisos II e



XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula 219, segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Logo, não há que se falar em afronta à Constituição nem em contrariedade à jurisprudência desta Justiça Especializada, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a supracitada Súmula 219 e 329.

Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2000-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SHARLENE BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, DA CLT E 7º, XXIX, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A violação trazida aos artigos 11, da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF/88, sob o argumento de que se encontra prescrito o direito de ação do Obreiro, não foi objeto de exame pelo E. Regional, não se encontrando prequestionada a matéria e sendo prejudicado seu exame, pela incidência da Súmula 297, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. O Acórdão Regional ao determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a remuneração do Eletricitário, observando que na base de cálculo do referido adicional deve ser acrescido o adicional por tempo de serviço, por o mesmo possuir natureza salarial, não viola os artigos 1º, da Lei 7369/85, 193, da CLT, 5º, caput e 7º, inciso XXX, da CF/88, posto que se encontra em consonância com a Súmula 191, do C. TST e Orientação Jurisprudencial 279, da SBDI-1, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2004-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BERALDI
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.764/1998-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PARCIALMENTE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAR O PROCESSO COMO ENTENDER DE DIREITO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que afasta, ainda que parcialmente, a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgar o processo como entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HEMERSON DANTAS FIRMINO
ADVOGADO : DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARAÚJO & CARVALHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. O Acórdão hostilizado ao condenar a Agravante, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV. Ademais, cumpre ressaltar não ser o caso dos autos de incidência da Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, que não restou violada, posto que o E. TRT ante análise dos autos concluiu ser a Empresa Agravante tomadora dos serviços e não dona da obra.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O E. TRT ao aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa por Embargos de Declaração procrastinatórios registrou o verdadeiro intuito da Agravante de provocar a sua manifestação por uma linha de argumentação diversa daquela pronunciada no Acórdão. Desta forma, verifica-se a intenção protelatória da Reclamada, dando ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não ocorrendo a violação ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, posto que as garantias nele previstas foram respeitadas, mesmo porque a Recorrente pôde se socorrer dos meios permitidos pela lei, chegando até mesmo ao presente Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIELA GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : META - SOLUÇÕES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.818/2000-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : RICARDO RAMOS CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS - QUANTIFICAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.820/1999-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência da violação aventada, quando a Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, no tocante ao deferimento da equiparação salarial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. O E. TRT, ante análise do contexto probatório e ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença dos requisitos autorizativos da equiparação salarial, previstos no artigo 461, da CLT, consignando, inclusive, quanto ao argumento Empresarial de não ser permitida a equiparação a Empregado advindo de Empresa Incorporadora, que os documentos de fl. 10 e 95 registram enquadramento funcional do Reclamante e Paradigma exatamente no período da incorporação das Empresas. Assim, tendo ocorrido tal enquadramento no período em que a Agravante incorporou a Empresa Philco, deveria a mesma ter observado a igualdade salarial, não só em respeito ao preconizado nos artigos 10 e 448, da CLT, como também pelo fato de a Incorporada deixar de existir, constituindo ambas uma única Empresa. Ademais, inócorre a indigitada violação ao artigo 2º, do Decreto-lei 855/69, posto que a vedação contida em tal Decreto não se aplica ao caso da Agravante, por a mesma não ser Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.823/1996-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão da irregularidade de representação do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRÍGIDO CARNEIRO DE GÓIS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2000-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SOARES ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, sobretudo o lado pericial, que as circunstâncias nas quais os Reclamantes desenvolvem suas atividades laborais não justificam o deferimento do adicional de risco em face da ausência de agentes insalubres, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não merece prosperar, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896/CLT ou por que não abordam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BARRETO COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Ademais, a falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Juízo a quo impossibilita que se possa aferir, com certeza, a tempestividade da medida recursal. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.857/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR CAMARA FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. O Eg. Regional, com lastro no laudo pericial, condenou a Empresa no pagamento do adicional de periculosidade, haja vista as conclusões do perito no sentido de que o Reclamante atuava em área de risco, esta considerada o local de abastecimento das aeronaves, estando freqüentemente exposto a inflamáveis, consignando que a intermitência da exposição não afasta o direito ao adicional integral. In casu, ao contrário do que quer fazer ver a Recorrente, o decismum está harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364, deste C. Tribunal. Assim sendo, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333, do C. TST, resta superada a suposta divergência jurisprudencial adunada, não havendo, outrossim, que se falar na apontada violação ao art. 193, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2000-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MOUTINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Ademais, a falta de carimbo de protocolo no recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão Regional impossibilita que se possa aferir, com certeza, a tempestividade da medida recursal. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2001-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COUTINHO GOULART
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SÁ BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NºS 126/TST. Diante da fundamentação expendida no v. Acórdão Regional, não se pode cogitar das violações dos arts. 477 e 478, da CLT. Saliente que a Agravante somente arguiu a violação do art. 19/ADCT, da Constituição da República, em sede de Agravo de Instrumento, tratando, portanto, de inovação. Todavia, cabe ressaltar ser despicienda a inovação de ofensa ao preceito constitucional supracitado, visto que o v. Acórdão Regional imprimiu sua exata subsunção, pois o Autor foi contratado por uma Sociedade Civil, vinculada à Administração Pública Federal (sucediada pela SEBRAE-MA), em julho de 1982. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, entendeu procedente o pleito de reintegração do Obreiro aos quadros funcionais da Recorrente, na qualidade de Empresa sucessora, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : NELCI PAUFERRO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. Violação de dispositivo legal não demonstrada e dissídio jurisprudencial inadequado, por falta de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, não permitem o seguimento do recurso de revista, nos termos das alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2001-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DURAND
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA INSTITUÍDO EM NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, DO C. TST. Não se vislumbra, no decidido, as indigitadas violações, quer legais quer constitucionais, in casu, aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 81, parágrafo único, item II, e 103, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo a E. Corte a quo, ao concluir pela ilicitude das alterações efetivadas pela Reclamada em PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS, instituído através de Regulamento Empresarial, o feito com suporte no disposto na Súmula 51, item I, do C. TST, ante a constatação de as alterações referidas mostrarem-se prejudiciais aos Empregados já albergados no Plano alterado. Afasta-se, outrossim, o insurgimento patronal no sentido de que tais modificações teriam sido feitas através de Instrumento Negocial Coletivo posto que, conforme consta dos Acórdãos proferidos, não promovera a Agravante, com a sua defesa, momento propício, a juntada da referida Norma Coletiva, a possibilitar a análise e desenvolvimento de tese a respeito, pela E. Corte a quo, sendo impossível em sede de Recurso de Revista o revolvimento da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/1998-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FERNANDA ANGÉLICA NUNES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Ao contrário do que afirmou o Executado no Recurso de Revista, o Eg. Regional manifestou, sim, claro entendimento acerca da natureza dos atos, fazendo constar que, tanto em face do cálculo homologado como da atualização, o Executado não manifestou tempestivamente os Embargos à Execução. Por sua vez, infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO QUE TRADUZ NEGAÇÃO DO QUE AFIRMADO PELO TRIBUNAL NO CAMPO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A irrisignação parte de situação fático-jurídica não reconhecida pela Corte de origem, qual seja, a de que não houve intimação da homologação dos cálculos, o que torna aplicável a orientação contida na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/2000-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.996/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓTICA DOURADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que estaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, ausente quaisquer fun-



damentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIA MARIA CASSÃO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51/TST. O Eg. Regional entendeu que o auxílio-alimentação tem natureza salarial, integrando a remuneração da Autora, para todos os efeitos legais. Consignou que o benefício pleiteado vinha sendo pago pela Recorrente a seus Empregados ativos e inativos, durante muitos anos, fato que o torna componente do patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, nem a adesão da Empresa ao PAT, tampouco a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho que criou o benefício em comento, têm o condão de alterar situação jurídica já consolidada, pois, a meu ver, entender válido esse disfarce configuraria afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 468, da CLT. Esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 51, item I, no sentido de que as normas regulamentares não têm o poder de alterar vantagens anteriormente concedidas. Ademais, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.000/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : DAISE SIRLEY ANDRADE PESTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sanando a omissão apontada, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM COOPERATIVA AFASTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DO REAL EMPREGADOR. OMISSÃO. Da leitura da Decisão Embargada contata-se que a Eg. Turma julgadora firmou entendimento no sentido de não restar caracterizado o intermédio da Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real empregador. Acrescentou não haver julgamento "extra petita" e afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por existir na exordial pedido de condenação do ora Embargante.

Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.001/2004-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CEF.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA NOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 241, DO C. TST. A Decisão do Eg. Regional, ao manter a condenação da Reclamada no depósito na conta vinculada da Reclamante dos valores correspondentes à incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, observando a prescrição trintenária e ressaltando a natureza salarial da verba, não violou os artigos 109, §§ 3º e 4º, 195, §5º, 174, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que se encontra em estrita consonância com as Súmulas 241 e 362, do C. TST, tendo em vista que está pacificado nesta Corte que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de emprego, tem caráter salarial, integrando a remuneração do Empregado para todos os efeitos legais. No tocante à prescrição quinquenal do FGTS, esta Corte também já consolidou o entendimento que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observando-se o prazo de dois anos após a extinção do contrato de emprego. Observe-se que a Obreira percebia o benefício em data anterior à

instituição do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, motivo pelo qual, qualquer alteração contratual no sentido de retirar-lhe o caráter salarial da verba sob comento, afrontaria o artigo 468, da CLT, bem como a Súmula 51, do C. TST, com a nova redação dada pela Res. 129/2005, de 20.04.2005.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/2003-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DALTON DIAS HERINGER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S) : MILTON FALTZ BUSS
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.049/1999-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.067/1995-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.082/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Frise-se, ainda, que esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO. A violação constitucional apontada no Recurso de Revista, única alegação capaz de viabilizar o apelo em processo submetido ao rito sumaríssimo, não restou demonstrada.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa. Com efeito, não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2001-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos honorários periciais e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Colegiado de origem evidenciou o preenchimento dos requisitos enumerados na Súmula 219/TST, ao consignar que o Autor firmou declaração de pobreza e estava assistido por advogado do sindicato da categoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2001-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA SCACHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO AURÉLIO DE GÓES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, não havendo falar-se em violação ao indigitado art. 5º, "caput", da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.164/1998-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADVAL SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. MULTAS NORMATIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.166/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : K EDITORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ZEVS GHIVELDER
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO AGUIAR QINTANILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que não informa a Recorrente em que se funda a pretendida nulidade. Ademais, recai do Acórdão ora hostilizado que todos os temas ali tratados o foram de forma perecuziente e fundamentada.

DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. A mera alegação de violação aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, que tratam do onus probandi, não se sustenta, inclusive por não ser apresentada fundamentação condizente, buscando a Recorrente, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA DE SOUZA BORMANN CELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.210/2004-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : ALICE DE LIMA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. O Eg. Tribunal Regional reconheceu o direito da Autora à complementação de pensão, pois restou incontroverso nos autos que o "de cujus", falecido em 25/05/2004, recebia até então complementação de aposentadoria, direito adquirido por meio de Sentença judicial transitada em julgado. Assim, na condição de viúva de ex-Empregado, a Reclamante preencheu os requisitos regulamentares para pleitear o benefício, já que a morte do aposentado não tem o condão de mitigar a autoridade da coisa julgada. Dessa forma, dirimida a controvérsia sob o prisma do direito adquirido e da coisa julgada e com respaldo nas normas empresariais, torna-se despicando a alegação de violação ao art. 5º, incisos II, LV e XXXV, da Constituição da República. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.218/2003-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO JUNIOR ANDREONI
 ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA
 AGRAVADO(S) : RIVALDO COSTA SENA BRAGANÇA PAULISTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui respon-

sabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, descabe falar em violação aos arts. 5º, incisos II e LV e 114, § 2º, da Constituição Federal. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/1999-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : EULÍCIO DE SOUZA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, divergência pretoriana ou oposição à verbete sumular desta Corte não merece processamento. De outra parte, a falta de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Mais ainda, divergência jurisprudencial inespecífica ou não demonstrada não viabilizam o trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.246/2001-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL FIRMINO SALES
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
 AGRAVADO(S) : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.252/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE LUCCHESI D'ANGELO
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2001-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA VIANA MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC". INCENTIVO FINANCEIRO. REQUISITO PARA A SUA CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no decidido, ante a situação fática ali delineada, a pretendida violação à literalidade do artigo 468, da CLT, em face da não concessão de incentivo financeiro que estaria previsto em "PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC" instituído no âmbito da Recorrida, restando do Julgado hostilizado que os Reclamantes não teriam aderido ao citado Plano, restando também não comprovado que a despedida dos mesmos se deu em razão dos desligamentos através do "PIRC" não terem atingido as quantidades necessárias à reestruturação da Empresa, neste sentido observando-se que ficara consignado que os despedimentos somente ocorreram dois anos após findo o prazo para adesão àquele. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/2002-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL "NOSO LAR"
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO CONTIDO NO RECURSO ORDINÁRIO. ARGÜIÇÃO DE VULNERAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º, DA LEI Nº 1.060/50. VIOLAÇÃO INDIRETA NÃO ADMITIDA. O Eg. Regional deixou de apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante porque, julgada improcedente a Reclamatória, foi condenado ao pagamento das custas, que não se verificou. Salientou, ainda, que o pedido de isenção formulado no Recurso Ordinário não supre a exigência, pois não conhecido. Não se verifica ofensa literal ao preceito constitucional invocado (art. 5º, XXXIV, "a"), seja porque não disciplina a questão em debate com a necessária especificidade, seja porque o direito de petição não é absoluto. Ademais, em se tratando de comando sentencial, cabia à parte providenciar o recolhimento das custas, o que não prejudicaria o pedido de isenção no Recurso Ordinário. O art. 4º, da Lei 1.060/50 não enseja vulneração direta, haja vista que estabelece como requisito a afirmação de miserabilidade na petição inicial, o que em última análise não se verifica. Os julgados trazidos para confronto são oriundos de órgãos jurisdicionais não previstos na alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.269/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MIRIAN CUNHA CALDEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando afastada a análise do dissenso jurisprudencial adunado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.302/1999-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARDELLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade a Súmulas de jurisprudência desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agra-



vante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.314/2001-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ROMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LAEDE BARRETO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.315/1997-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INTEGRAL - TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VALE TRANSPORTE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema esgrimido, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA. A controvérsia a respeito da justa causa, por si só, não é capaz de afastar a aplicação de multa por mora no pagamento de títulos resiliatórios, salvo se imputável ao empregado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2000-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO

AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CLOTILDE DE OLIVEIRA MATTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, tendo a Executada sido equiparada à condição de Terceiro em face de possuir o bem constrito em razão de suposta locação, nos termos do artigo 1.046, § 2º, do CPC, não se vislumbram as ofensas pretendidas ao artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a sua não citação, não se vislumbrando, outrossim, a ocorrência de qualquer prejuízo ao Agravante, ao mesmo tendo sido ofertada a devida prestação jurisdicional, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Impossível auferir-se do decidido a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Lei Maior, que trata da garantia do direito de propriedade, dispositivo este de todo preservado, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelado à análise da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.385/2002-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : SINVAL DO BONFIM

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Segundo o acórdão do Regional, as provas dos autos indicam que o Autor não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, aplicando o óbice da Súmula 102, I, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.388/1996-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DEFERIDAS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.411/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AURORA LAMBERTI MARTINS

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, salientou que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, cujo entendimento está em conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/1999-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : HAROLDO DUTRA DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afirma-se ineficaz a apreciação dos argumentos trazidos no Agravo de Instrumento, quando verificada a ausência de pressuposto comum de admissibilidade do Recurso de Revista que se pretende destrancar, consubstanciado na sua intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.574/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RICARDO VIEIRA PASSOS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : NOVA RADIAL POINT COMESTÍVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, o Agravo também não merece conhecimento pela deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DAVANÇO PELEGRINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando afastada a análise do dissenso jurisprudencial adunado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.652/2002-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BB - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao indeferir o pedido de diferenças de horas extras referentes à integração do adicional noturno à base de cálculo das mesmas, fundamentou sua decisão no fato de não ter havido demonstração de diferenças a esse título, com base na prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. CESTA BÁSICA E VALE REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido da inócorrença de violação ao artigo 458, da CLT, quando se estabeleceu que, com base no contexto probatório, o auxílio alimentação fornecido ao Agravante atendeu ao disposto no Programa Alimentação do Trabalhador - PAT, caracterizando, assim, sua natureza indenizatória, não havendo que se falar em integração daquelas parcelas ao salário do Obreiro, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/2002-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO ISMAEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST quanto aos efeitos do PDV. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 469, § 1º, DO TST. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 469, § 1º, da CLT. A v. decisão regional está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois o aresto transcrito nesse mister é oriundo de Turma do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A decisão está conforme a Súmula 338, III, do TST, além do que a instrução probatória também ratifica a presunção favorável ao Obreiro, o que impede a admissibilidade do Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.739/2000-663-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APOÓS O PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99.

A jurisprudência desta Corte, no tocante à contagem do prazo para apresentação dos originais, na hipótese de interposição de Recurso via fac-símile, tem se firmado no sentido de que a aferição do quinquídio fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 compreende o cômputo de todos os dias a partir do término do prazo recursal, não ocorrendo interrupção ou suspensão. Nesse sentido é a OJ 337, da SBDI-1/TST.

Observa-se que, no presente caso, os originais somente foram protocolizados no sétimo dia após a apresentação do recurso por fac-símile, extrapolando, portanto, o quinquídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/1999. Por conseguinte, o presente apelo encontra-se intempestivo, pois, embora o dia subsequente à interposição do Recurso via fax tenha recaído num sábado, dia em que não há expediente forense, não houve interrupção para efeito da contagem do quinquídio previsto na referida norma.

Embargos Declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-3.003/1999-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOZA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não merece acolhida de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.185/1997-024-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VILSON SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Ausência das hipóteses inculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.258/2000-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
AGRAVADO(S) : ELIAS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.301/2002-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : NOVASCOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : LEANDRO MUNIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Verificadas as falhas formais apontadas impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-3.308/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LORIS AUGUSTO CARLOS BIBIANE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA FIRMAR ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE 5% PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 93/94. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.369/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEJ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA FISCINA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão, analisando a questão levantada pelo Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional consignou expressamente que, no caso, os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, uma vez que demonstram horários de entrada e saída uniformes. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal a quo depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.824/1999-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MILTON PIERRE FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO : AIRR-4.436/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : EDENILSON SILVESTRE EDIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". DESFUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, embora a Empresa aponte o dispositivo que entende violado, assim como a divergência que diz ser existente, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais o presente tópico mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do mesmo.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. Não há violação aos artigos 7º, incisos XII e XXVI, da CF/88, 611, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Acórdão combatido, ao condenar a Empresa no pagamento de horas extras, por desconsiderar o acordo de compensação, face à habitualidade do labor extraordinário, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na Súmula 85, item IV, do C. TST. Cabe realçar, ainda, que discussão da matéria, conforme almeja a Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta Instância Extraordinária.

CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Funda-se o presente tópico unicamente em dissenso pretoriano cuja análise encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que os arestos colacionados são oriundos do mesmo E. Regional prolator do Acórdão guerreado.

DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 300, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 39, § 1º e 2º, da Lei 8.177/91 e violação ao artigo 192, § 3º, da Lei Maior, posto que o decidido pela Egrégia Corte a quo está em harmonia com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 300, da SBDI-1, no sentido de ser a TR utilizada como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.693/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ANTONIO COLXA DE FERRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DO AGRAVO. A SBDI-1 desta C. Corte tem entendimento, por meio da OJ 18 (transitória), de que a certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Ademais, a pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer omissão ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo.

Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.901/2000-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : ELISEU PEDROSO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRAZO EXAURIDO. PLEITO INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 396, ITEM I, DO C. TST. Observe-se que o fato de ter o Reclamante ajuizado a Ação depois de exaurida a estabilidade, não implica renúncia tácita a tal direito, tendo em vista que a renúncia tem que ser expressa, não podendo ser presumida. Ademais, o Acórdão hostilizado quando condena a Reclamada no pagamento de indenização referente à estabilidade acidentária no período compreendido entre a ruptura contratual até um ano após a alta médica, in casu, 51 dias, posto que exaurido o prazo estabilitário, está em consonância com a Súmula 396, item I, do C. TST. Assim, resta afastada a divergência jurisprudencial colacionada com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5.674/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JUCICLEIDE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-5.881/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SERAFIM COSTA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conforme consignado no acórdão regional, restou caracterizado o regime de revezamento de turnos, não havendo comprovação nos autos de que tenha sido ampliada a jornada de seis horas, mediante negociação coletiva. Consignou, ainda, a Corte a quo que o acordo juntado pela Reclamada, estabelecendo turnos de trabalho, além de se referir a período prescrito, foi celebrado diretamente entre a empresa e seus empregados. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável seu revolvimento, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.104/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABELARDO TAVARES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SEVERINA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com conseqüente violação aos artigos por ela invocados, quais sejam, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 820 e 848, da CLT, e 332, do CPC, ou mesmo contrariedade à Súmula 74, do C. TST. Neste sentido, atente-se que o douto Juiz, ao dispensar o interrogatório do Reclamante/Recorrido, por entender existir provas suficientes para a formação do seu convencimento, está pautado no fato de que os Juízes e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC e, especificamente do artigo 848 Celetário.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, ITEM I, DO C. TST. Ao contrário do alegado, depreende-se do decidido a plena observância do disposto na Súmula 330, do C. TST, em especial quanto ao seu item I, ali tendo constado que o Termo Resilitório não contempla o pagamento de horas extraordinárias e que as diferenças a que se vê condenada a Agravante são em função do labor extraordinário somente agora reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.623/2004-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HALESSON MIRANDA MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.878/2002-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GIANCARLA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMORIA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BURKNER
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.589/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCHMIDT PEDRAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO(S) : MICHELE GOLO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPERTINÊNCIA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NA EMPRESA COM O CONTEÚDO ESCOLAR. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. O § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494/77 dispõe que o estágio somente poderá desenvolver-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, correlação que, não respeitada, caracteriza fraude, enjando o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, concluindo o Tribunal Regional que houve desvirtuamento do estágio, a questão se plasma no contexto probatório, insuscetível de reapreciação por esta Corte. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.609/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA "EX OFFICIO". FACULDADE LEGAL ENTREGUE AO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO NÃO DIVERGENTE. O Eg. Regional reconheceu o direito a horas extraordinárias, emitindo tese no sentido de que o juiz pode amplamente conduzir a instrução probatória, determinando perícia contábil se entender esclarecedora e formadora do seu convencimento. Não há a violação do art. 333, I, do CPC, arguida pela Recorrente, uma vez que o art. 130, do CPC autoriza ao juiz determinar de ofício as provas necessárias à instrução do processo, o que tipicamente enquadra a prova pericial. Os arestos transcritos defendem a necessidade de as horas extras serem provadas, cabendo o ônus ao Reclamante, tese que, independentemente do convencimento diante do laudo, em nenhum momento foi negada no Acórdão Recorrido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA DE ALCANCE SUBJETIVO, INCAPAZ DE ENSEJAR DISSENSO INTERPRETATIVO. A Eg. Corte de origem entendeu que os honorários periciais tinham sido arbitrados em valor excessivo, razão porque restabeleceu a verba em valor menor, mas ainda superior aos R\$ 600,00 admitidos pela Reclamada. Os julgados trazidos para confronto são harmônicos com o que afirmado no Acórdão Recorrido, já que todos proclamam a necessidade de se fixar os honorários de perito de acordo com a complexidade do trabalho, razoabilidade e proporcionalidade. O que disso sobeja, constitui matéria puramente subjetiva, entregue ao entendimento do juiz, situação que invia por inteiro a possibilidade de se reconhecer divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.866/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES CHALES
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.175/2004-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. VALE TRANSPORTE. HORAS EXTRAS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.944/1998-005-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA TELES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Ausência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-9.981/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA MARIA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DOS REGIMES COMPENSATÓRIOS DE JORNADA (AJUSTE DE COMPENSAÇÃO SEMANAL E BANCO DE HORAS). O E. TRT declarou a nulidade dos acordos compensatórios de jornada (ajuste de compensação semanal e banco de horas) com fundamento no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que os referidos ajustes são inválidos, o primeiro por extrapolar a jornada o limite semanal de 44 horas assegurado pela Constituição Federal e o segundo, conforme análise dos cartões-de-ponto adunados, por não ter havido folgas compensatórias. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 59, § 2º, da CLT e 6º, da Lei 9.601/98.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista no tema perquirido depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT, não o fazendo a Agravante, resta prejudicado o Apelo no tópico, acarretando o seu desprovido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.952/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
AGRAVADO(S) : JACKSON VANDERLEI SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.019/2002-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RICETO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. Da leitura do Acórdão Regional constata-se que não houve qualquer discussão a respeito da suposta ofensa ao art. 8º, da CLT, tampouco cuidou o Reclamante de interpor Embargos Declaratórios a fim de que a matéria fosse prequestionada. Portanto, inafastável o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST, tornando prejudicada a análise da violação apontada. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos trazidos a confronto não viabilizam o Recurso, sendo inservíveis por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula 296, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.390/2002-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR BURNI NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.751/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVANTE(S) : HEITOR CÉSAR MACHADO FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está configurada a alegada nulidade, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que não reconheceu a existência da relação de emprego, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios prolatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.462/2000-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : AMAURY DO AMARAL NALESSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-19.708/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restou configurada a alegada nulidade, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que não reconheceu a existência da relação de emprego. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

PRESIDENTE DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA ELEITO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Decisão do Regional consubstanciada na apreciação de conjunto fático-probatório dos autos, tornando impossível aferir as apontadas ofensas legais e constitucionais indigitadas nas razões recursais, bem como os arestos elencados para o cotejo de teses. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.217/1997-007-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUELI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JET LIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.478/2001-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DOS OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN
AGRAVADO(S) : ASW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MADALENA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PORTO FERRARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MADALENA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório, bem como socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de ser o Reclamado, Hospital dos Olhos, o dono da obra, em face de o mesmo ter firmado contrato de natureza civil com a Reclamada Porto Ferraro Engenharia e Empreendimentos, para a construção de um edifício comercial em alvenaria, obra esta na qual o Reclamante prestou serviços. Assim, percebe-se que o E. TRT ao isentá-lo de qualquer responsabilidade, já que dono da obra, não violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 37, da CF/88 e 186, do CC, bem como não contrariou a Súmula 331, do C. TST, uma vez que decidiu em conformidade com o entendimento pacífico neste C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.355/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA POSTADO NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. Não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que restou postado no correio. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.754/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIVINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.782/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MATERIAL EM RAZÃO DE DOENÇA CONTRAÍDA NO DECORRER DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.558/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : MAXIMINA MARIA DUARTE BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DA FUNCEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



AGRAVO DA CEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.111/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ VICENTE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-27.002/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO RIBEIRO QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-28.363/2002-900-03-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA BRUNO
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.486/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO BRANDI AGUIAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-29.894/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : LINDA AIR ANTÔNIA MACHADO
ADVOGADO : DR. VICENTE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32.644/1997-011-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Ausência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-33.904/2004-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BARRIOS CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : NILZA PEREIRA SARMENTO (RMM FERRAGENS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDSON DE AGUIAR ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Por outro lado, a teor do disposto no art. 896, § 6º da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não apontar, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.519/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO SUCESSIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. PEDIDO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DO ART. 12, "A", E 16 DA LEI Nº 6.019/74. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.014/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVELINO TADEU FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCO MAUTONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A Egrégia Corte Regional ante análise do contexto fático-probatório e fazendo uso do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, previsto no artigo 131, do CPC, entendeu pela inoportunidade da prática de ato ilícito ensejador de dano moral, constatando, inclusive, que o fato do Trabalhador ter ido até a Delegacia para eventuais esclarecimentos não justifica que o Empregador tivesse o intuito de macular a honra ou a imagem do mesmo. O Acórdão registra, ainda, que não se vislumbra nenhum dos requisitos caracterizadores da responsabilidade subjetiva, tais como: ato omissivo ou comissivo, nexo causal, dano, dolo ou culpa em sentido restrito-negligência, imprudência ou imperícia. Desta forma, incorrerem as violações apontadas pelo Agravante aos artigos 1º, III, 5º, incisos V e X, da CF/88. Ademais, a alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.737/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DURVAL PAULO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-37.074/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. O agravo interposto com supedâneo no art. 245, inciso I, do Regimento Interno não é cabível de decisão proferida por Turma desta Corte que negou provimento ao apelo por interpretação razoável, conforme diretriz da Súmula nº 221, do TST. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.650/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NILTON SOARES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-41.496/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. MARIA GERCY COLLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. 8

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICES DE CORREÇÃO DO TÍTULO "RESERVA DE POUPANÇA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESERVA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.602/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. 3

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou da ocorrência que qualquer acontecimento que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou da ocorrência que qualquer acontecimento que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-42.407/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravado não provido.

PROCESSO : AIRR-43.603/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SCHEFFER
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO, AO SALÁRIO, DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-47.625/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUTH MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CERJ. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESERVA DE POUPANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.643/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARGARETH DA COSTA MARRA NASSIF DAGHER
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-48.250/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉDSON EVANGELISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-48.445/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMÉLIA GRAEFF
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. TÍQUETE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.500/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO KIRST
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são veículo próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-50.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MANUEL IDONORIO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO E FISCALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRA À SÚMULA 289, DO C. TST. ARESTO FORMAL INVÁLIDO. À toda evidência verifica-se inexistir a contrariedade à Súmula 289, do C. TST, invocada na Revista, posto que a Corte de origem afirmou com todas as letras o uso e a fiscalização dos equipamentos de proteção, fazendo clara advertência sobre não se tratar da hipótese da referida Súmula. O que disso sobeja constitui intuito de revolvimento fático-probatório (Súmula 126, do C. TST). O aresto trazido para confronto não contém fonte de publicação e é originário de órgão jurisdicional não previsto no art. 896, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.024/2004-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MANOEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.722/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DORED
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTROS DE CONTROLE DE DIAS TRABALHADOS. DIAS DESCONTADOS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Agravante. Com efeito, vê-se que o decidido, ao manter a improcedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de dias tido como equivocadamente descontados, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Destarte, não há como se vislumbrar no Julgado as apontadas violações argüidas, quais sejam, aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula 338, do C. TST, que trata do ônus da prova no tocante à jornada laboral e acerca dos registros que a comprovam, ante a situação fática ora delineada. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.255/2003-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de não abre a via à via extraordinária do recurso de revista. Por fim, o art. 5º, inciso II, da Constituição por encerrar norma de caráter genérico não autoriza a revisão. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.525/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CIRILO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTO RESIDUAIS. DAS DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.937/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DE ADMISSÃO DE EMPREGADO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado inexistir a violação legal apontada, in casu ao artigo 29, da CLT. Com efeito, e ao contrário do alegado, restou consignado no Acórdão prolatado, a partir da prova documental produzida, que na CTPS do Empregado constava o real termo a quo do Contrato Individual de Emprego firmado entre os litigantes, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a



quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, equivoca-se o Agravante ao querer induzir que a tese defendida pela Egrégia Corte seria no sentido que, independente da data de admissão, nos termos do citado artigo 29 celetário, somente a partir da efetiva prestação dos serviços, pelo Empregado, se perfaria o Contrato de Emprego, com todas as suas consequências jurídicas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO "DELTA". REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Na forma do insurgimento produzido, vê-se não tratar a questão acerca da validade ou não de cláusulas constantes em Normas Coletivas, tão-somente se, de acordo com o nelas disposto, caberia reconhecer-se como válido o pleito do Recorrente no tocante ao recebimento da aludida "Gratificação Delta". E neste aspecto, depreende-se do Julgado, e a partir da prova produzida, ser descabida a pretensão, devendo-se atentar que a discussão acerca de terem restado preenchidos todos os requisitos que viabilizariam a concessão da pretendida "Gratificação Delta", implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.203/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERASMO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO MORADIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.823/2003-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARGARETE MAGNO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.362/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LIGIA MACÉDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE BENS. EMPRESA PÚBLICA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.787/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ BASANTE SCHUSTERSCHITZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.827/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGMAR FIDELIS
AGRAVADO(S) : NEWTON PASSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GARCIA REIS MODOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Os fundamentos do acórdão regional pelos quais se reconheceu a unicidade contratual decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.520/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE COTAS. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-58.774/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESERVA DE POUPANÇA. DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-60.117/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BUGS
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. NÃO-OCORRÊNCIA. O pedido de desistência da ação só produz seus efeitos depois de homologado por sentença, inclusive para efeito de contagem do prazo prescricional. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.938/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DE BAIRROS
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 360 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.920/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FELIPE GAIARALDE PERES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.812/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA ALEXANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E REPERCUSSÕES. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À PARCELA DENOMINADA "DIAS NORMAIS". DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. COMISSÃO FIXA. DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - PLANO DE INCENTIVO AO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO - PIAV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-65.017/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADÃO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO COLETIVO. O Regional considerou válido o acordo coletivo que previa a compensação de jornada. Assim, não caracterizada violação direta e literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT. Ademais, para se concluir pela invalidade do acordo ou pela incorrência de redução ou compensação de jornada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, medida incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.918/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão do Tribunal Regional que se encontra em consonância com a atual jurisprudência da SBDI-2 do TST não enseja Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não enseja Recurso de Revista alegação de violação de artigos de Decreto e Regulamento de empresa, consoante a alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.920/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. O Regulamento PETROBRÁS, que regula a concessão de complementação de aposentadoria, é parte integrante do contrato de trabalho do Reclamante, tendo em vista que a Petros fora instituída pela então empregadora do Autor, PETROBRÁS (entidade patrocinadora), com a finalidade de amparar seus

empregados (mantenedores-beneficiários). Nesse contexto, é inegável reconhecer que a relação jurídica surgida entre o Reclamante, a PETROBRAS e a PETROS deriva diretamente do contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

LIMITE DE IDADE PARA APOSENTADORIA. Os dispositivos legais que ensejam Recurso de Revista por violação são apenas aqueles previstos na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.831/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.428/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSIMAR PEDROSA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE FORMAL DOS ARESTOS TRANSCRITOS. INESPECIFI VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário dos Reclamantes, afirmando se encontrar deserto Recurso cuja comprovação do recolhimento das custas foi feita mediante cópia não autenticada da respectiva guia. Não há eficiência formal na transcrição dos arestos trazidos para confronto, já que carecem de irregularidades: fonte de publicação inexistente ou não autorizada; órgão jurisdicional não contemplado no art. 896, da CLT; inexistência de tese divergente. O julgado oriundo da SDI-I/TST (fl. 164) traz mera conclusão de julgamento cuja tese é ignorada. Inespecificidade da OJ 36, da SDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.363/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando, que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 8º, incisos III e IV, da CF/88, 462, 513, 'e', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.800/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEX LUIZ DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-70.988/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANESSA ELISABETH VANZO SABEC
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINES E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das matérias suscitadas. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício com o Reclamado. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.278/2001-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDER GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON CORREA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : TRANSDUQUE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO. GESTÃO SOCIETÁRIA EXERCIDA NO MESMO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO LABORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o E. TRT manteve a responsabilização solidária do Recorrente nos débitos devidos ao Autor, ante o fato da constatação que o contrato de trabalho estava em vigência no período em que o Agravante exerceu gestão dentro da sociedade. Sendo assim, não há que se falar em desrespeito ao postulado do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Observe-se que a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.472/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO - ARTIGO 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.791/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INVERSORA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-74.901/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DARCI SCHILLING
ADVOGADO : DR. EROTIDES A. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. Tribunal, ante análise das provas, em especial a pericial, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente a periculosidade apta a ensejar o recebimento do respectivo adicional, tendo em vista que o Reclamante trabalhava ao lado de tonéis com 200 litros de substância inflamável. Ademais, incorrem as violações ao artigo 190, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, item I, da SBDI-1, do C. TST, posto que a exposição obreira a líquidos inflamáveis expõe o Obreiro à periculosidade, a teor do anexo nº 2, da NR-16, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.618/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.572/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a apontar violações constitucionais que entende ocorrentes, sem no entanto delimitar as matérias então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, tão-somente a este fazendo referência, ausente quaisquer fundamentos pelos quais aquele mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.837/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HEYTOR MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST. Ajuizada a ação há mais de dois anos após a extinção contratual, é irrelevante se as parcelas em questão decorrem diretamente de lei ou não. Isso, porque tanto a prescrição parcial, quanto a total tratada na Súmula 294 desta Corte devem respeitar o limite de dois anos após a extinção do contrato, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o que não ocorreu in casu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.809/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS DIAS CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SFOGGIA S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca do vínculo empregatício decorrem da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.138/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOLL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364, ITEM I, DO C. TST. O E. TRT quando condenou a Empresa no pagamento de adicional de periculosidade, fundamentou-se em laudo técnico. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou que o Obreiro, por ser motorista e abastecer caminhão adentrava em área de risco enquadrada no item '34', do Anexo 2, da NR-16, Portaria nº 3.214/78, consignando, inclusive que, quanto ao tempo de exposição do Reclamante, o sinistro podia ocorrer a qualquer momento, não sendo necessário que aquele estivesse oito horas por dia em contato com o agente perigoso para fazer jus à percepção do respectivo adicional, nos termos da Súmula 364, item I, primeira parte, do C. TST. Desta forma, a divergência jurisprudencial colacionada, encontra-se obstada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, a teor do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E "DEDUÇÃO" DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE QUILOMETRO RODADO. A admissibilidade do Recurso de Revista no tema perquirido depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT, não o fazendo a Agravante, resta prejudicado o Apelo no tópico, acarretando o seu desprovimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.319/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JUAREZ ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. Não de depreende do Julgado hostilizado, como alegado, ter a E. Corte a quo, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de Ação, fundado o seu entendimento na ocorrência de Ação Declaratória, então imprescritível, mas sim por tratar-se o caso de lesão continuada, renovada mês a mês, afastando-se, por conseguinte, a pretendida violação direta e literal, ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Outrossim, e na forma do decidido, não há como se aferir possível contrariedade ao disposto na Súmula 294, do C. TST, contrariedade esta, inclusive, somente trazida nas razões de Agravo, caracterizando-se verdadeira inovação.

DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CEEE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A responsabilização da Recorrente no tocante ao vínculo empregatício reconhecido, e nos termos do Julgado, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluindo-se por incidir ao caso o disposto na Súmula 331, item III, do C. TST, ante a pessoalidade e a subordinação direta configurada, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.824/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KILOLIBA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. NÃO PROVIMENTO. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Assim, diante da irregularidade verificada no Recurso de Revista, que se encontra apócrifo, inviável se torna seu destracamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.491/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MEDINA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do direito ao pagamento de horas extras, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do estado de miserabilidade da parte, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.724/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MACHADO KAYSER
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PROVA ORAL -PREVALÊNCIA SOBRE OS CARTÕES DE PONTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-93.606/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : OSNALDO ABRAHÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALTER VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A arguição de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdiccional só é admitida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por suposta violação aos artigos 832, da CLT,

458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, com o que resta prejudicada a análise da pretendida nulidade com esteio no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 338, ITEM I, DO C. TST O Acórdão hostilizado, ao reconhecer a ocorrência de labor extraordinário, fundou-se na situação fática delineada nos autos, considerando a aplicação da pena de confissão à Reclamada pela não juntada de documentos, por força do artigo 359, do CPC. Ademais, mostram-se equivocadas as alegações da Agravante acerca do onus probandi, ao aludir violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, pois em consonância com a Súmula nº 338, item I, do C. TST, o registro de ponto constitui prova obrigatória para o Empregador com mais de dez empregados, conforme artigo 74, § 2º, da CLT, não se extraindo do Julgado quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.224/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistência, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.234/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o prejuízo sofrido pela parte nem caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, em face da existência de elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Ademais, o único aresto trazido à colação (fls. 169) revela-se inservível para demonstrar a divergência, porquanto oriundo da Corte prolatora da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896, consolidado.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilatação probatória, que não restou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, haja vista a existência de contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação civil, mediante a percepção de honorários médicos, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar das violações indicadas, pois, para se chegar a entendimento diverso, implicaria o reexame do conjunto probatório careado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos colacionados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. O Eg. Regional, ao descaracterizar a relação de emprego, não examinou a matéria por se tratar de parcelas acessórias. Portanto, o v. Acórdão recorrido não emitiu tese à luz da alegada ofensa ao art. 8º, da Lei nº 3.999/61, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, depurando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297, desta C. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.758/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ADIR MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item III, da Súmula 338, desta eg. Corte, segundo o qual, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. A Decisão Recorrida se harmoniza também com o item II, da citada Súmula, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 115/TST, segundo a qual, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Quanto à alegada eventualidade na prestação das horas extras, a discussão envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. A atual Carta Magna quis privilegiar a Negociação Coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Destarte, se o eg. Regional reconhece a existência de Normas Coletivas estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado para efeito de repercussão de horas extras, tais Normas devem ser respeitadas, pois elas tem força de lei, no seio da categoria, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.761/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELI MARIA QUADROS CIRINO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DA RECLAMANTE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 342 desta Corte, segundo a qual, são ilegais os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.019/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RESENDE NUNES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do agravo de instrumento da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO). HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Arestos provenientes de Turmas do TST não passam pelo crivo da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Outrossim, em se tratando de dissenso pretoriano o modelo paradigmático deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal, espelhar a identidade de fatos tratados, bem como indicar a fonte de publicação. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 e 337 deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.236/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALÍRIO DE FREITAS FERRO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO). HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a cujo respeito são soberanas as deliberações Regionais. Ademais, estando o acórdão recorrido em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do pedido de revisão. Inteligência do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Arestos provenientes de Turmas do TST não passam pelo crivo da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Outrossim, em se tratando de dissenso jurisprudencial o modelo paradigma deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DA DESPESIDA. REINTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Dissídio interpretativo inadequado ou inespecífico não afronta apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PASSIVO TRABALHISTA. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento, conforme se extrai da Súmula nº 126 deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

TICKETS-REFEIÇÃO. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Tendo a decisão recorrida assim determinado, não merece trânsito o apelo, nem mesmo pelo confronto de teses, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial o recurso de revista ofertado com apoio em consensos superados pela jurisprudência desta Justiça Especializada. (CLT, artigo 896, § 4º e Súmula nº 333, do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.476/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALDIR TESSUTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No tocante ao argumento de que a falta dos registros de ponto gera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, esclareço que, a teor da Súmula 338, I, desta Corte, tal presunção pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na presente hipótese, em que a prova testemunhal confirmou a jornada informada pelo Reclamado. Quanto às alegações em torno da apreciação da prova testemunhal, cabe ressaltar que, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Por último, no que se refere à OJ nº 233/SBDI-1, do C. TST, cumpre esclarecer que a matéria nela contida não foi objeto de debate no v. Acórdão Regional, e também não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-99.497/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : PAULO JUREMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-115.105/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FERMINA TOLEDO DE NAPOLI
ADVOGADO : DR. MOACYR FLORES P. DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-120.373/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S) : MAURO AZEVEDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-636.090/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : ARI LAMPERT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 132 E 264 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 DESTA CORTE. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES PELA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 264 DO TST. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 132 e na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 deste Tribunal, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extras, bem como do adicional noturno. Dispõe a Súmula nº 347 deste Tribunal que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Logo, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.920/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
EMBARGADO(A) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-741.977/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar que doravante o fato se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 342 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 342 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.129/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR CERQUEIRA NETTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 128, III, desta Corte, segundo a qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. In casu, o Acórdão Recorrido deixou registrado que os litisconsortes passivos possuem interesses conflitantes. Ademais, a Decisão interlocutória trazida à fl. 14 demonstra que houve pedido de exclusão da lide por parte do Banerj, ou seja, de quem efetuou o depósito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.947/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO FELICIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que o eg. Regional não manifestou sobre a questão pela perspectiva de possível transgressão do dispositivo ora invocado pela parte e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão por que, no particular, o apelo não prospera por óbice da orientação contida da Súmula 297 do TST. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-777.330/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 314 DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. No âmbito desta Corte, a indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 segue a orientação contida na Súmula 314 do TST. Nesse passo, constatado que a r. decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada por esta Corte, incidem na hipótese as disposições do art. 896, § 4º, da CLT, bem como a Súmula 333 do TST. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-787.450/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO/CNO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MATTOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com base no art. 895, § 1º, IV, da CLT. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, apontado como violado. Agravo de Instrumento não provido.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 331, III, do TST, na medida em que a decisão recorrida não se manifestou a respeito. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.971/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOLEDO (REPRESENTADO POR SÔNIA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS)
ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-48/2005-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PATRÍCIA DE AGUIAR ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Não há, pois, que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de violação de lei federal, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-97/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NARA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-160/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : NILTON MENESES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tendo em vista as previsões contidas nas Súmulas 337, item I, "b", e 297 desta Corte, não se conhece do Apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo em vista que a Recorrente não preencheu o requisito previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois colocou um paradigma inservível ao comando referido, porquanto oriundo da Justiça Comum, não se conhece do Apelo.

PRESCRIÇÃO. O Apelo não alcança conhecimento em razão dos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, já que a decisão regional apóia-se no comando contido na Súmula 327 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-249/2003-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PATOS TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO
RECORRIDO(S) : RUBENS CÂNDIDO AQUINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária, por ofensa ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, às parcelas em pecúnia objeto de condenação nestes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Por outro lado, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - REFORMATO IN PEJUS. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas da defendida pelo Tribunal Regional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do item I da Súmula/TST nº 368, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-252/2002-702-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-294/1999-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELIO BISCHOFF
 RECORRIDO(S) : NICOLAU DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIE-NAL.

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO. A interposição de recurso de revista está condicionada à observância dos requisitos inseridos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT, sem os quais deve ser considerado desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDO(S) : NEUDO MAGNAGO HELEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Carta Magna e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que limitou a condenação até a data de 30.09.2000, momento este da conversão do regime jurídico. Por unanimidade, cassar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL A JUSTIÇA DO TRABALHO. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (OJ 138/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

TICKET ALIMENTAÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221 - Res. nº 129/05 - DJ 20/4/05). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2001-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DIALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema assistência judiciária - honorários periciais - abrangência -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E UNIÃO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não obstante os argumentos expendidos pela Recorrente, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a questão de ilegitimidade passiva não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo, portanto, do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. O julgado regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária prevista na Lei 1.060/50, após o advento da Lei 5.584/70, passou a ser regulada no âmbito desta Justiça Especializada. Tal benefício é concedido ao necessitado, gratuitamente, tendo por finalidade movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, incluindo-se os dos peritos judiciais, consoante dispõe o art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-545/2001-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDNILSON BOMBONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "tempestividade dos embargos declaração apostos ao acórdão regional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional que julgou o recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pela reclamada justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. Consta do parágrafo único do art. 240 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que "As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense". De acordo com a Resolução 191/2003 do Tribunal Regional da 3ª Região, não houve expediente naquela Corte no dia 28/10/2004, dia da publicação, no diário oficial, da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário da reclamada. Portanto, na hipótese, considera-se realizada a intimação no dia útil seguinte, qual seja, dia 29/10/2004, sexta-feira. A contagem do prazo iniciou-se em 3/11/2004 (em virtude dos feriados dos dias 1º e 2 de novembro de 2004), e terminou em 8/11/2004, dia da interposição dos embargos de declaração, o que os tornou tempestivos. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-668/1999-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da empresa, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-675/1998-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LAILA NAIM WEHBE
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rito sumaríssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/2000-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HERMÍNIO FURLANETTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VERBA ACRÉSCIMO DE TURNO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-858/2003-014-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALZÉLIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-973/1997-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MENEZES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação, consoante determinado pelo acórdão exequendo.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. REGIME. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Estando assentado no acórdão recorrido que o acórdão exequendo autorizou os descontos atinentes ao imposto de renda, bem como definiu a forma a ser observada quando do cálculo dos referidos descontos, in casu, regime de caixa, ofende a coisa julgada a decisão, em sede de execução, que determina regime diverso para a realização dos descontos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ARI MENDES CASTILHO CUNHA
 ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 5º, II e XXXVI, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubileamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.015/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE CUNHA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - demissão imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - DEMISSÃO IMOTIVADA. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.124/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.126/2001-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MISAEL MARTINS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
EMBARGADO(A) : ARTURO BUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.169/1999-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID BAISSI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. Apelo desfundamentado na medida em que não houve conversão de ritos. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MINUTOS RESIDUAIS. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995). (Súmula nº 90, item II, desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.186/2001-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAA - CORRETAGEM E CONSULTORIA PUBLICITÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ISMAR PFALTZGRAFF BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. GIORGIO VILELA SANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO PELO JUÍZO AD QUEM. Os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados não tratam especificamente da hipótese fática tratada nos autos. A jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica ou não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que se refere à existência de relação empregatícia, resultou da análise da prova, cujo reexame não se coaduna com a direttriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Além disso, não prequestionados os termos do artigo 2º da CLT. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal, gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.314/1999-531-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAN E. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas com relação ao saldo existente em momento anterior ao advento da aposentadoria. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ nº 177 da SBDI-1)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.358/2001-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERMANY FELIPE DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que condenou a empresa ao pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/2000-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEVERINO AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIE-NAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.485/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : DIRCEU CASTILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AMPLA DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 279 da SDBI e da Súmula 191 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.525/1999-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : NILZA ASSUNÇÃO NUNES DE CARVALHO SOUTELLO
ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.546/2000-132-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDO(S) : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.581/2002-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : VERÔNICA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não colhe provimento o agravo quando a decisão regional está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% ao ano, dirigindo-se especificamente para o caso em que o empregador adimpliu com a obrigação de recolher os depósitos fundiários. Já o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que trata da atualização monetária em condenação trabalhista, aplica-se a débitos trabalhistas de qualquer natureza reconhecidos em decisão judicial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.587/2000-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras sem adicional e reflexos, e FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema indenização - PIRC - redutor e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, decisão que considera protelatórios embargos de declaração manejados com o intuito de procrastinar a solução do feito, em especial quando todos as argumentações nele contidas tenham sido examinadas de forma explícita pelo acórdão então embargado. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

QUITAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º, § 1º, do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA SEMANAL - DIVISOR - ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - PIRC - REDUTOR. Prejudicado o exame da matéria em razão do conhecimento do recurso quanto ao tema - contrato nulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação genérica da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.683/1999-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ADENILDO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RODMAR JOSMEI JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA/TST Nº 330. (alegação de violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV da Constituição Federal e 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. (alegação de violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 128, 293 e 460, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. (alegação de violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.868/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NANCY PERES ESCOBOZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria -pro rata", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRO RATA. (contrariedade à Súmula/TST nº 381). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-Oj nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1986/1998-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Instituiu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, sem contudo, revogar o rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não há cerceamento do direito à ampla defesa à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da referida conversão, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PRE-QUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.023/2002-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se aplicam os arts. 27 e 28 da Lei 4.886/65, quando demonstrada a relação de emprego e não a representação comercial autônoma. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA RESCISÓRIA. Ainda que negada a existência do vínculo empregatício, que vem a ser reconhecido apenas judicialmente, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois o fato gerador da multa é o atraso na quitação das verbas rescisórias, em desobediência aos prazos estipulados no § 6º do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-2.059/1999-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-2.077/1989-001-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ELIDIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema limitação à data-base dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DOS REAJUSTES SALARIAIS RELATIVOS ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.101/1999-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. (arguição de violação ao artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. (alegação de violação dos artigos 159, 1.009 e 1.024 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.341/1997-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BELISÁRIO GILBERTO MUNSI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.352/2002-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ELOY
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS. Não comprovadas violações legal e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.615/2000-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-2.723/2000-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : REGINALDO VELOSO DANTAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Súmula 386 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.084/2001-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REYNALDO PEREIRA BROTTTO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DO CARMO
RECORRIDO(S) : BELMIRO TRARBACH E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SEGUNDA RECLAMANTE (alegação de violação do artigo 3º da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05(...). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (...)" (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal, à vista do tema ter sido provido em sede do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.885/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : PEDRO GONSALES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito tributável disponível no momento do efetivo pagamento. Por unanimidade, não conhecer do tema intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.464/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de readmissão do autor com o consequente pagamento dos salários vencidos, vencidos e demais vantagens correspondentes ao período de afastamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor público. Celetista Concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não cuidou a recorrente de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-6.731/1999-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO VICENTINI
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. Cópia não autenticada do comprovante do depósito recursal não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.377/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CATARINA BRINDANI DA COSTA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-8.631/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉA BATISTA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 6ª Região para que aprecie os pedidos dos Autores.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS QUE, NA ATIVA, PERCEBIAM O BENEFÍCIO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela supressão de auxílio-alimentação percebido quando os ex-empregados se encontravam na ativa. Verba diretamente decorrente do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.690/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS incidente sobre o valor dos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A empresa não recorreu da tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Assim, ante a ausência de devolutividade da matéria, transitou em julgado a questão relativa aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho. Dessa forma, reconhecido o contrato único, a multa de 40% do FGTS deve incidir sobre toda a contratualidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.670/2000-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : HERNANI DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para determinar a exclusão do tema honorários advocatícios do acórdão embargado, sem implicar efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios providos para determinar a exclusão do tema "honorários advocatícios" do acórdão embargado, sem implicar efeito modificativo.

PROCESSO : RR-24.324/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO LORENA
ADVOGADO : DR. RUI RANDER P. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.709/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobrás. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Petros para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "suplementação de aposentadoria". 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)". Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 114 da Constituição da República o qual estabelece ser competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Assim, como o direito à suplementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.492/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR



ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELOIR ADÃO ZYLA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA (alegação de violação aos artigos 5º, incisos II, e XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 468, 613, inciso I e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 85 e 1.090 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST nº 51 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (alegação de violação ao artigo 457, caput e § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.845/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILIBALDO PERCI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-45.736/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LORENA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Reclamado, para submeter a nova análise o Recurso de Revista por ele interposto, no tópico "correção monetária", e dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO. O Tribunal Regional, não obstante os fundamentos adotados, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, manteve a condenação ao pagamento de correção monetária na forma estabelecida na sentença, que determinará a incidência do índice de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Assim, o despacho que deu provimento ao Recurso do Reclamado, para estabelecer que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, efetivamente implicou reformatio in pejus. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. São insubsistentes as alegações do Reclamado, porquanto, da leitura do acórdão regional, constata-se que a questão foi abordada apenas sob o aspecto da data de pagamento dos salários, não se referindo à época do pagamento das horas extras, tampouco ao período em que o Reclamante tenha eventualmente estado de licença médica, de modo que, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria em razão da ausência do necessário prequestionamento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-47.576/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MIGUEL HONÓRIO DA CÂMARA NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuação da prestação de serviços - concurso público", por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do segundo contrato, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos iniciais. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 37, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. DESNECESSIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-49.742/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARI ANGELA DE MELO BILHALVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO - DOENÇA PROFISSIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INCLUSÃO NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.446/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : JAIR ZAMBÃO JESS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - critérios de apuração, por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, a responsabilidade subsidiária deve ser exercida sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida ao item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.669/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TECNIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : AFONSO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.346/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : ELIANE REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do § 4º, artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como diária, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de labor, relativamente a cada dia de trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFEITÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O artigo 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante autorização expressa do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.268/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁUREO LUIZ JAEGER
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARMENTE. CONTRA-RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETA. Ao transmitir a petição de recurso de revista, deve a parte, além de observar o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, fazê-lo de modo a garantir a fidelidade e qualidade do material transmitido, nos termos do artigo 4º da mesma lei. In casu, as razões de recurso enviados via fax, não foram apresentadas em seu inteiro teor, conforme se verifica do original, posteriormente juntado, o que afasta o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-81.850/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
EMBARGADO(A) : ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA SCHIRMER DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-83.752/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Não se verifica a omissão invocada. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-86.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : CLEONEI DA SILVA DIEL
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA - HORAS EXTRAS. Ainda que haja comprovação de acumulação de atividades diversas com a de telefonista, aplicam-se as disposições do artigo 227 da CLT, quanto à jornada especial da atividade preponderante reconhecida pela decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-93.117/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALÉRIA WILKE
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-93.222/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISEU PEREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES (alegação de violação dos artigos 5º, II da CF/88 e 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.294/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AGNALDO SÁVIO DOS PASSOS DIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do ônus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que havia registro de uma hora extra diária, sendo que estava obrigado a trabalhar 36 horas por semana, por força de acordo coletivo. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, por desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

CESTA BÁSICA. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, por desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.846/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-622.168/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ANA CRISTINA SALIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque interpostos a destempo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FEITA A DESTEMPO. Nos termos da Súmula nº 387, desta Corte Superior, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/99, e ainda, por não se tratar, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184, do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. In casu, conforme certidão de fl. 405, a Decisão Embargada foi publicada no DJU do dia 17/02/2006(sexta-feira). Assim, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 20/02/2006(segunda-feira), findando-se em 24/02/2006(sexta-feira). Tendo em vista a interposição dos Embargos Declaratórios no dia 24/02/2006, por intermédio de fac-símile, iniciou-se a contagem do quinquídio para apresentação dos originais no dia 25/02/2006(sábado), findando-se em 01/03/2006(quarta-feira). Recebidos e protocolizados os originais dos presentes Declaratórios somente no dia 02/03/2006(fl. 411), após, portanto, o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-622.192/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LÓGICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOANIL SOARES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

SUCCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE. A pretensão recursal encontra-se obstada pelo teor do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDBI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. O Recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Esta Corte tem firmado jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

SUCCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE. A pretensão recursal encontra-se obstada pelo teor do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDBI-1 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte. Recurso não conhecido. **CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS.** A Turma Regional não examinou a questão relativa à opção que deveria ter sido feita pelo Reclamante entre o recebimento do adicional de periculosidade ou de insalubridade (artigo 193, § 2º, da CLT), e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. O Recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Esta Corte tem firmado jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.667/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA DE AZEVEDO MALTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento extra petita. Horas extras. Contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Súmula nº 366 desta Corte, fixada em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial específica. Incidência do disposto na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.051/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão em sintonia com a Súmula nº 85 do TST não afronta recurso de revista. Obice da Súmula 333 do TST e do disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT, ao prosseguimento do recurso. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA AO PAGAMENTO. A exposição, mesmo que de forma intermitente, a condições insalubres garante ao empregado o recebimento do adicional pertinente. Inteligência da Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.097/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CARLOS ARIMATÉIA PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Resalvada concepção em contrário, fundada no argumento de que os empregados de bancos estão excepcionados do regime geral de duração do trabalho estabelecido na CLT, por disciplina judiciária acatase o entendimento firmado pela Súmula nº 287 desta Corte, no sentido de que a jornada de trabalho do bancário gerente geral de agência é regida pelo artigo 62 da CLT. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.583/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : ROSALVO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADA : DRA. LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-636.091/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ARI LAMPERT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras e adicional noturno. Supressão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras e adicional noturno. Diferenças decorrentes da integração do adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes da integração do adicional de periculosidade, prestações vencidas e vincendas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, afasta-se a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. O pleito de manutenção do pagamento das horas extras e do adicional noturno suprimidos importa na condenação à indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte, não caracterizando julgamento extra petita, porquanto o que se pretende é apenas a consequência da supressão ilegal das parcelas postuladas, cabendo ao julgador o adequado enquadramento jurídico e a correta aplicação do direito à demanda. Nesse sentido, consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 291, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista pela edição da Súmula nº 132 e da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, pago em caráter habitual, integra o cálculo de indenização e de horas extras e compõe a base de cálculo do adicional noturno, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.707/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE CAMPOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. É inadmissível recurso de revista ancilado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes estejam superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual não há amparo legal para a conversão do salário referente ao mês de março de 1994 pela URV do dia 1.º daquele mês. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.128/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MARIA CLEUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los reiteradamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida na segunda parte do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-647.816/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento, utilização do divisor 180". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional noturno, prorrogação de jornada" e no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. Prorrogada a jornada cumprida no período noturno é devido o pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas. Decisão que o nega afronta a Súmula 60, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.841/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRESSAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, tem direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se admite recurso de revista com base em divergência jurisprudencial ou violação legal quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, item I (ex-OJ nº 05). Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.976/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JAQUELINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 339, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo inadmissível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.038/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial específica. Incidência do disposto na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Silente o acórdão regional acerca das premissas fáticas necessárias ao confronto de teses estabelecido na Súmula nº 296 desta Corte, limitando-se a declinar tese em abstrato a respeito da quitação, torna-se inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.993/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : ALDA SALETE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios que, no mérito, nego-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-666.629/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MÁRIO IMO BARALDI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : DIRCE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR ARROYO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. Não ensejam recursos de revista ou de embargos divergência jurisprudencial inservível ou decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.666/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-670.592/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLENE JACOBSEN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS. UTILIZAÇÃO PARCIAL. O Tribunal Regional adotou tese contrária à Súmula 289 do TST, mas afirmou ainda, categoricamente, a inexistência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelas Autoras. Assim, a aferição da veracidade das alegações recursais e das informações prestadas pelo eg. Regional importariam o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, conforme o teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.154/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento do reclamante como empregado rural, afastar a prescrição quinquenal declarada pela decisão recorrida, aplicando-se a prescrição de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo para que, ultrapassado o óbice da classificação do reclamante como empregado urbano e da respectiva prescrição aplicável, prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência, a cargo da reclamada, mantendo-se o valor dos honorários periciais fixados pela decisão recorrida. Prejudicado o exame da matéria relativa às horas in itinere. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. É enquadrado como rural o trabalhador quando o seu labor está ligado às atividades de florestamento e reflorestamento, ainda que voltadas para a extração industrial. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703.281/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-RR-708.609/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. O eg. Tribunal Regional aplicou corretamente a Súmula 322 do TST, limitando a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto em norma coletiva, à data-base da categoria. A mera indicação de que tal reajuste não pode ser retirado ou desconsiderado como base de reajuste futuro nem pode ser compensado não importa na não incidência da Súmula em questão. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-712.178/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA HELENA PASSAMANI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, reformar parcialmente a decisão de fls. 461/468 no tema "Acordo Coletivo - Intervalo Intra jornada - Horas Extras", limitando a condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei 8.923/94; 2 - dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante, para, conferindo efeito modificativo ao julgado, incluir na condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em decorrência do elasticimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em décimo terceiro, férias, FGTS, multa do FGTS e aviso prévio; e, 3 - dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, incluir na condenação o pagamento de horas extras, a partir de 19/08/1993, relativas ao período anterior à vigência dos acordos coletivos de trabalho de 96/97, em decorrência da nulidade da cláusula dos acordos coletivos que estabelece efeitos retroativos à jornada elasticida em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - EFEITO MODIFICATIVO ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Dá-se parcial provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, limitar a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada no período posterior à edição da Lei 8.923/94. ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Verifica-se que houve pronunciamento explícito acerca dos instrumentos coletivos que trataram da jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, concluindo-se pela invalidade dos efeitos retroativos neles estabelecidos. Assim, a omissão alegada refere-se ao inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, não havendo no acórdão embargado, neste particular, qualquer dos vícios elencados no art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Consta-se que o pedido de horas extras, tal como formulado na petição inicial, abrange os reflexos da referida parcela em décimo terceiro, férias, FGTS, multa do FGTS e aviso prévio.

ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA RETROATIVA - VALIDADE. Ante a declaração de nulidade da cláusula dos acordos coletivos que estabelece efeitos retroativos à jornada em turnos ininterruptos de revezamento neles fixada, faz jus a Reclamante ao pagamento de horas extras em decorrência do elasticimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em relação ao período imprescrito anterior aos acordos coletivos de 96/97. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-716.523/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : WILSON SCHEFER DELATRE
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação de natureza previdenciária, por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho a matéria pertine à competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme decidido em outro tópico, resultou inafastável a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. No que se refere à ilegitimidade, a ausência de impugnação sobre o tema caracteriza recurso desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se as parcelas da condenação estão ou não inseridas no instrumento de rescisão, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não colhe a revista quando a pretensão da parte, amparada em divergência jurisprudencial, encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Ante o reconhecimento da inadmissibilidade dos recursos de revista das reclamadas, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-742.267/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOURDES MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 404/408, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, de forma explícita, preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.061/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚNIOR CEZAR DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento", "Divisor 180", "Horas extras. Minutos residuais" e "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecederam e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, é salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, pois se destina a remunerar o labor daquele que executa atividades em situação de risco. Assim, tem-se como devidos os reflexos em verbas salariais e rescisórias. Com ressalva de concepção diversa quanto à natureza jurídica, por disciplina judiciária, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-746.652/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : IDALICE DIAS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA DEMISSÃO (alegação de ofensa aos artigos 18 e 19 do ADCT, 33 da EC nº 19, 477 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. (alegação de ofensa ao artigo 128 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. (alegação de ofensa ao artigo 18 do ADCT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REGULAR RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. (alegação de ofensa aos artigos 97, § 1º, da CF/67, 37 da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIOS VENCIDOS - REINTEGRAÇÃO. (alegação de ofensa ao artigo 158 do CC/16 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VANTAGENS PRETENDIDAS. (alegação de ofensa ao artigo 286 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.

PROCESSO : RR-747.376/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, ante a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo a forma processual, que doravante passa a ser submetida ao rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SB-DI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista credenciam o seu processamento, pois demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CF. Nesse passo, verificada a necessidade de esclarecimentos fáticos ou probatórios para o deslinde da controvérsia bem como a falta de fundamentação nas razões de decidir do acórdão impugnado, à luz do art. 832 da CLT, conhece-se do Recurso de Revista e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo-se o rito processual para o ordinário, a ser observado doravante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.751/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA SITÔNIO
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : A-RR-747.793/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS NUNES ROQUE
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLÉS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Reclamado para submeter a nova análise o Recurso de Revista por ele interposto, no tópico "diferenças salariais de 26,06% alusivas ao Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", e, ele, por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser e previstas em norma coletiva, à data-base da categoria, observada a prescrição declarada.

EMENTA: AGRAVO. O eg. Tribunal Regional condenou o Réu ao pagamento de diferenças decorrentes do Plano Bresser, previstas em norma coletiva, determinando a incorporação de tais reajustes no salário do trabalhador, deixando de observar o comando previsto na Súmula 322 do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de limitar a condenação relativa a reajustes salariais, decorrentes dos chamados "gatilhos", até a data-base da categoria (Súmula 322 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749.234/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO AVENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.265/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, do período laborado após a 6ª diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Caracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, quando a jornada obreira é realizada em horário alternado, a decisão do Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte Trabalhista: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 274). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.334/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ERENILDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO (alegação de ofensa dos artigos 505, 514, II, e 515 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.339/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JACI CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional, efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - súmula 85 do TST", por contrariedade àquela súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 4ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "juros de mora". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, na forma da lei. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Súmula 308 do TST. "Prescrição quinquenal - I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, I, desta Corte, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não sendo admitida a forma tácita. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 85 DO TST. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula nº 304 do TST é aplicável, tão-somente, às hipóteses de liquidação extrajudicial de instituições financeiras determinada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74. No caso da reclamada, a liquidação decorreu de ato da Presidência da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.388/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos. Conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - limitação da condenação ao adicional -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. - apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. Apesar do eg. Tribunal Regional ter considerado que a matéria deveria ser discutida apenas na execução, é possível seu exame neste momento processual pois, trata de matéria de direito, hipótese que atrai a aplicação do inciso III da Súmula 297 do TST. Inaplicável a Súmula 304 do TST, pois a Reclamada que se encontra em liquidação extrajudicial e resta beneficiada pela sua disposição é responsável apenas de forma subsidiária. Recurso não conhecido.

SUCESÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso de Revista alcança o conhecimento tão-somente a respeito da responsabilidade subsidiária, pois a r. decisão encontra-se em desconpasso com a disposição da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST apenas em relação a este tema. Recurso conhecido apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária e provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A prova dos autos atesta a realização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A caracterização, em juízo, dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem, contudo, importar diminuição dos vencimentos auferidos pelo Reclamante quando seu labor era desenvolvido em oito horas. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. 50%. Incidência da Súmula 297 do TST, pois ausente o prequestionamento da matéria ónus da prova, tratada nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

DOMINGOS TRABALHADOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, no caso o Plano de Benefícios e Vantagens, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. O eg. Tribunal Regional decidiu com base na prova documental dos autos, não transcrita para fins de análise de seu conteúdo em instância extraordinária. O conhecimento do Recurso encontra-se óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em conformidade com a previsão da Súmula 219 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise das questões relacionadas a tais matérias, pois já analisadas no Recurso de Revista da RFFSA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. No tocante aos descontos previdenciários, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368 do TST. Recurso conhecido apenas quanto aos descontos de imposto de renda e provido.

PROCESSO : A-RR-756.445/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para que seja analisado o Recurso de Revista a fim de não conhecê-lo.

EMENTA: AGRAVO. Reexaminando os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, constata-se que o Apelo foi interposto no oitavo dia legal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SÁBADOS TRABALHADOS. BANCÁRIO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há violação à literalidade do art. 1º da Lei 605/49 nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT. Também, não há que se falar em contrariedade à Súmula 113 desta Corte, que trata de questão diversa da ora debatida, o que atrai a incidência da Súmula 296 desta Corte. Por fim, o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível, pois oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-761.094/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURDES FALCÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Reclamado para submeter a nova análise o Recurso de Revista por ele interposto, no tópico "diferenças salariais de 26,06% alusivas ao Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", e dele, por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser e previstas em norma coletiva, à data-base da categoria, observada a prescrição declarada.

EMENTA: AGRAVO. O eg. Tribunal Regional condenou o Réu ao pagamento de diferenças decorrentes do Plano Bresser, previstas em norma coletiva, deixando de restringir a condenação à data-base da categoria, em desconpasso com o comando previsto na Súmula 322 do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de limitar a condenação relativa a reajustes salariais, decorrentes dos chamados "gatilhos", até a data-base da categoria (Súmula 322 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.564/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA MONTEZ SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege-se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO (contrariedade à Súmula/TST nº 241 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO MENSAL - DIFERENÇAS (alegação de ofensa do artigo 458 da CLT e contrariedade às Súmulas/TST nºs 115 e 203). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.687/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. A inexistência de abordagem relativa ao desconhecimento dos fatos pela testemunha, bem como a ausência do interesse da mesma em beneficiar o Reclamante, afasta a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência dos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que se refere à existência de horas in itinere, resultou da análise da prova, cujo reexame não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126 do TST. Além disso, no que diz respeito ao pedido de restrição da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas in itinere, a matéria não foi analisada pela Turma Regional. Preclusa, portanto, a análise desse aspecto, ante os termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. A v. decisão Regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 211 da egrégia SBDI-1 desta Corte. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra-se óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS SALARIAIS. A Turma Regional excluiu da condenação os descontos efetuados com autorização expressa do Reclamante e manteve a condenação de devolução dos valores sem a devida permissão. Diante disso, verifica-se que o entendimento adotado pela decisão revisanda se harmoniza com a orientação contida na Súmula 342 desta Corte. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra-se óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.712/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA ROSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula/TST nº 366 (ex-OJ nº 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que as variações de horário de registro de ponto não observarem o limite máximo de dez minutos diários, ocasião que será computada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE (alegação de ofensa dos artigos 5º, LV, da CF e 625, § 2º, da CLT) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E MULTAS CONVENCIONAIS - JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de ofensa do artigo 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e provido.



INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA.
De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO FAMÍLIA (alegação de ofensa do artigo 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Inviável o trânsito do pedido de revisão quando o acórdão Regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, mesmo quando a alegação envolve divergência jurisprudencial. Inteligência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando, para a constatação de violação legal, afronta à Constituição ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, seja necessário o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Outrossim, o dissenso pretoriano também não atinge o seu desiderato, pois não há como se constatar interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, quando o julgado está fundando no conjunto de provas. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Arestos que não satisfazem o requisito da alínea "a" do art. 896, da CLT impedem o trânsito do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.849/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMUEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Havendo indicação da jornada laborada e pedido de pagamento das horas extras, não há inépcia da petição inicial a ser declarada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - GERENTE - ARTIGO 62, II, DA CLT - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 59 DA CLT. O eg. Tribunal Regional não analisou as questões do enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT e da limitação prevista no artigo 59 da CLT. Apesar de provocado a tanto, por meio de Embargos Declaratórios, permaneceu inerte, não tendo a Recorrente, argüido nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Tratando-se de matéria fática, inviável a apreciação das questões neste momento processual. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há informação a respeito da existência ou não dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780.926/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, notadamente a testemunhal, considerou demonstrado que o Reclamante trabalhou para a empresa prestadora de serviços em benefício da Reclamada, assim, constata-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional decidiu a questão em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 212, assim, ante os termos da Súmula 333 desta Corte, o Apelo não alcança conhecimento.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional limitou-se a analisar a questão sob o ângulo da ausência de contestação específica da Reclamada, não havendo, portanto, emissão de tese explícita acerca da existência ou não de requerimento de vale-transporte, o que atrai a incidência dos termos da Súmula 297 desta Corte como obstáculo ao cabimento do Apelo revisional.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, seja porque oriundos de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, seja porque são inespecíficos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-787.121/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Da leitura da decisão agravada, constata-se que houve pronunciamento expresso sobre a arguição de prescrição, que foi afastada por ausência do necessário prequestionamento, de modo a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-789.804/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JORSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCEU GOMES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse médio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-RR-796.978/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIAN COUTINHO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Os artigos apontados como violados não contemplam a questão da integração da parcela "gratificação de caixa" na remuneração da Reclamante, fundamento utilizado pelo acórdão regional para determinar a integração da referida parcela na complementação de aposentadoria, logo, inservíveis ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-799.792/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HILDA RUSCZYK
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - divisor 200 -, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário-hora será o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, a exemplo do Autor. In casu, o resultado obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidiu o egrégio Regional. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. O julgado regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 85/TST, que trata da hipótese do acordo de compensação, entendendo que a compensação da jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo, portanto, inviável o acordo de compensação tácito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.016/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE IRANI MOUSQUER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, a fim de anular a reintegração concedida na Instância "a quo". Prejudicada a análise dos tópicos relativos aos juros de mora em empresas em liquidação extrajudicial e à responsabilidade solidária entre as empresas ferroviárias aqui reclamadas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da All - América Latina Logística do Brasil S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. Não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade da Revista é inviável o seu processamento.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Conhecido e provido, pois, segundo a interpretação do art. 173, § 1º, da Lei Maior, empregado de sociedade de economia mista está submetido ao regime das empresas privadas, podendo, assim, ter o contrato de trabalho rescindido imotivadamente. Reintegração anulada.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

Prejudicada a análise do Recurso de Revista da All - América Latina Logística do Brasil S/A.

PROCESSO : AIRR E RR-84.769/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça conforme formulado neste recurso. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de horas extras, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não colhe a revista quando a pretensão da parte, amparada em divergência jurisprudencial, encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacífica o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subjunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional está conforme o entendimento desta e. Corte, sufragado na Súmula nº 368. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Conforme a dicção dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790 da CLT, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família. Pedido deferido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS. A decisão regional está conforme o entendimento desta e. Corte, sufragado na Súmula nº 101. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.955/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto às multas do artigo 477, parágrafo 8º e do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da regra do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de divergência jurisprudencial). O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejem conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Sendo assim, a divergência acostada, bem como a apontada violação do artigo 515 do CPC não impulsionam a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 E NO ARTIGO 467 DA CLT (alegação de divergência jurisprudencial). "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000) Súmula 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA (alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 304 do TST). Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar, sendo, portanto, razoável determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado em liquidação de sentença for suficiente para saldar o principal da massa falida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-740.552/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURI SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "horas extras - horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, acrescidas dos respectivos adicionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 275), "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-764.013/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tópico "REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES AGREMAR DE LIMA FERREIRA E LEOPOLDO PIRES PERES - SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração dos Reclamantes, com o pagamento de salários vencidos e vincendos. Vencido o Exmo. juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. 14

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando consignado que a prestação de serviços se iniciou antes do advento da atual Constituição Federal, não há que se falar em exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos, posto que este requisito não fazia parte da Constituição Federal de 1967. Violações não vislumbradas. Agravo conhecido e desprovido.

II - RECURSO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a exigência de transcrição do inteiro teor da cláusula normativa se mostrar despicenda, em face da tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES AGREMAR DE LIMA FERREIRA E LEOPOLDO PIRES PERES. SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Infundado o entendimento de que o reconhecimento posterior do vínculo empregatício implica em exclusão dos Reclamantes da proteção contra despedida arbitrária conferida pela norma coletiva, vigente à época do despedimento, mas não quando declarada a existência do vínculo. Compactar com este entendimento significaria aceitar que a empregadora se beneficie de sua própria torpeza, ou seja, mesmo reconhecida a ilegalidade da sonegação do vínculo empregatício, seriam mantidos os nefastos efeitos da irregularidade perpetrada pela Reclamada, isentando-a do pagamento dos direitos trabalhistas a que os Reclamantes fariam jus, se contratados na forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

VÍNCULO DE EMPREGO DOS RECLAMANTES GLADIOMAR, PAULO ROBERTO E SIDNEI. Não enseja o conhecimento do Recurso, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com o disposto na Súmula 331, II, desta Corte. Violações não vislumbradas. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.874/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSCAR HELENO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "validade do vínculo empregatício mantido após 13.06.1989 - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação a totalidade das verbas trabalhistas postuladas, relativas a esse período. Também, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MATÉRIA SOBRESTADA. VALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO APÓS 13.06.1989 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 331, item II, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho mantido após 13.06.1989 por ausência de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), declaro prejudicado o seu exame.

A ordem de julgamento dos apelos interpostos será invertida, dada a subordinação do recurso adesivo ao principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-771.494/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO COP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Incabível a Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. A divergência jurisprudencial colacionada no Apelo não espelha a totalidade dos aspectos fáticos presentes no caso em exame. Trata apenas da necessidade do concurso público sem aludir à discussão relativa ao suposto caráter terminativo do contrato de trabalho que se quer atribuir ao jubileamento. Incidência da Súmula 296 do TST. Igual limitação é verificada nas alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.697/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DÁRCIO APARECIDO DÉA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso a que se nega provimento, em face da ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR E RR-772.057/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HORMES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, integralmente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "hora noturna reduzida" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora noturna reduzida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Carta Magna estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser paga em valor superior ao da hora laborada em turnos fixos. Ao reduzir o número máximo de horas normais dos trabalhadores para 180 mensais, não pretendeu o legislador constituinte reduzir a remuneração mensal em igual proporção. Assim, seja a hipótese de trabalhador mensalista, ou horista, são devidas como extras, em sua forma integral, as 7ª e 8ª horas trabalhadas, quando houver regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-809.067/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO JÚLIO ROSA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto às multas do artigo 477, parágrafo 8º e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 E NO ARTIGO 467 DA CLT (alegação de afronta ao artigo 477, §8º e ao artigo 467 da CLT, além de divergência jurisprudencial). "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000). Súmula 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (ausência de fundamentação). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-813.234/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO MARQUES VALADARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTAS DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação do artigo 20, § 3º, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 219 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA RIGUOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/1993-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ PORTUGAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. "PLANO DE MELHORIA DE RESULTADOS" - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LUCROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na

Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2003-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON ZOLET
AGRAVADO(S) : PAULO NADIR CARMAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, pautou-se no conjunto fático-probatório em que se demonstrou o controle indireto dos horários praticados pelo Reclamante, o que afasta a incidência da excepcionalidade inserida no artigo 62, inciso I, da CLT. Aplicação da alínea a do art. 896 Consolidado e das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2001-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉBIO ORNELLAS DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA CARLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS E CÓPIAS VÁLIDAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DO ACÓRDÃO REGIONAL, DO DESPACHO AGRAVADO E DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2001-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : DELCIDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade de reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos oferecidos para cotejo são oriundos de órgãos impróprios (CLT, art. 896, "a") ou não é indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-66/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição em relação ao acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-74/2003-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLENE BRASSIANI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A rejeição a conclusões de laudo pericial, acolhidas nas instâncias ordinárias, não pode ser manejada em recurso de revista (Súmula 126/TST), sobretudo quando a decisão está em consonância com a Súmula 364, I, do TST (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2001-098-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
AGRAVADO(S) : LUIS AMÉRICO TEIXEIRA ANGELO
ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO FASSON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incólume o artigo 37, II, da Constituição da República quando expressamente consignado no v. acórdão regional que, nos termos da Lei nº 003/90, que regulou, na esfera municipal, o inciso IX do artigo 37 da CF/88, o contrato celebrado fora por prazo determinado, logo, não exigindo concurso público como precedente necessário para o ingresso na Administração Pública. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALDALBERTO KURTZ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. O instrumento coletivo que reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porque desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Nesse sentido, esta Corte superior pacificou sua jurisprudência, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2004-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : LIDER VAZ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES GUERRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CFB/88. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O Regional foi expresso ao afirmar que era despicienda a oitiva de testemunhas, porque constantes nos autos elementos suficientes para a solução da lide. Não se há falar, portanto, em cerceio de defesa nem em violação do artigo 5º, incisos LV, da CFB/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria pacificada no âmbito dessa Corte. Aplicação da orientação contida na OJ nº 333 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-116/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-118/1994-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO EUZÉBIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre o tema manejado pela parte. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-123/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ADMIR FRAZZATO
ADVOGADO : DR. ULYSSES A. CUNHA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 120 da SDI-I desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-124/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEOMIR VALOIS BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos e retirar do corpo do acórdão o primeiro parágrafo de fls. 157, inserido por evidente erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e retirar do corpo do acórdão embargado o primeiro parágrafo de fl. 157.

PROCESSO : AIRR-145/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS LOPES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O transcurso do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifeste surgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 3. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica da Súmula 297/TST. 8. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de con-



denação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 9. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ETEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2.1. A responsabilidade patrimonial dos sócios, em execução, encontra regimento infraconstitucional (CPC, art. 592, II). 2.2. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2.3. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/1996-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA NHONCANCE
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-201/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CORUMBÁ CONCESSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista deve ser trasladada, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e inc. III da Instrução Normativa 16/99/TST, inclusive para possibilitar a aferição da tempestividade do agravo, independentemente de constar da relação de peças apresentadas pelo agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-641-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NORMA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE PEREIRA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2003-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDIONOR PINHEIRO GOES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução decorrente de cessão de créditos de propriedade da executada para terceiros, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-220/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SORDI
ADVOGADO : DR. REMI STOPASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-237/2005-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GECINA MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a nova redação da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST e com a Súmula nº 268 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional não configurada - art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-240/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA FOGAÇA DOMENICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-242/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : DEISE CRISTIANE FLORES
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Verifica-se da fundamentação do acórdão recorrido que houve a especificação das parcelas objeto do acordo judicial, inexistindo verba salarial na discriminação realizada. Desse modo, não há como aferir a violação direta aos artigos 114, § 3º, e 195, caput, da Constituição Federal, dispositivos constitucionais mencionados pelo agravante, que sequer foram prequestionados, desatendendo-se às disposições da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - NATUREZA DA VERBA

Consignado no acórdão regional que a Reclamada era empresa inscrita no PAT - a desconstituir a natureza salarial do auxílio-alimentação -, apenas pela revisão fática seria possível acolher a impugnação da Reclamante. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/1992-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TAMBELI NETO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido o agravante o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, tais como, o próprio recurso de revista e a decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPEX - SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IVAN PORTO BARCALA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADO(S) : LORENO ERENATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : RENAN BRANCHI
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o eg. TRT expressamente apreciado a matéria veiculada nos embargos de declaração, inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não caracteriza negativa jurisdicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se admite recurso de revista fundado exclusivamente em contrariedade a Súmula impertinente à discussão. 2. Ademais, decisão em consonância com a Súmula de nº 219/TST merece ratificação. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A Súmula de nº 340/TST constitui garantia ao empregado comissionista, não restrição de seus direitos ao adicional de horas extras. Isto é, apesar de assegurar direito ao adicional, não limita expressamente a remuneração do trabalhador. De qualquer forma, a Súmula restringe-se à hipótese de comissionista puro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2001-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA LÚCIA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. O quadro traçado pelo Regional é de que não restou demonstrada o nexo de causalidade necessário para a configuração da doença profissional. Assim, a moléstia fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apresentados, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O Regional não analisou a questão da assistência judiciária gratuita e a parte não opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, o que caracteriza a preclusão da discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2004-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUBERTO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-309/2003-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARINALVA MARIA FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Os arestos trazidos mostraram-se inseríveis para o conhecimento da Revista, na forma do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337, item II, do TST.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 852 DA CLT E 236 DO CPC. No Direito do Trabalho só há que se falar em nulidade quando demonstrado o prejuízo às partes, hipótese não verificada no processo, pois o Reclamado tomou ciência da decisão e opôs Embargos Declaratórios tempestivamente. Não se configurou a violação dos artigos 852 da CLT e 236 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-309/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIP CARGAS BRASÍLIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARCELINO FERREIRA RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-319/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : ONECALL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-013-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOLIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBARGADO(A) : MÁGNA KLÉSIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, uma vez que o acórdão regional dela não cuidou. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-360/1991-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES VIVAS
EMBARGADO(A) : WILDMA DE OLIVEIRA CORREA HUGATT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-360/2002-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Presupondo o revolvimento de fatos e provas, a decisão que conclui pela caracterização de trabalho externo não desafia recurso de revista (Súmula 126 do TST). FERIADOS TRABALHADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. À ausência de identificação de feriados que se pretende trabalhados e sem evidências de prejuízos, não prosperam as violações manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-386/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) : JANETE ROSECLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com os itens III e VII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. "HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal de trabalho de 44 horas e oito diários, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. A recusa ao argumento patronal de que não houve estabelecimento de jornada somente seria possível mediante o exame do acervo instrutório dos autos, contra aquela realidade que o acórdão consagra. O procedimento não condiz com a instância extraordinária. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SB-DI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2002-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da extinção do contrato de trabalho. Na compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a aposentadoria, o prazo bienal de prescrição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIANO EXPEDITO SILVEIRA BONFATTI
ADVOGADO : DR. EMERSON SERRAVITE
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV-MG
ADVOGADA : DRA. REGIANE REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-404/2002-022-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO
ADVOGADO : DR. EDIMAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-405/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DEVIDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência tra-

balhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DE EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A disciplina do art. 4º da CLT e o Enunciado 909/TST, antes da edição da Lei nº 10.243/2001, davam sustento à condenação ao pagamento de horas "in itinere". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2003-110-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2000-107-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JAIR GAZETTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ALBERTO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO R. DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional não reconheceu o vínculo de emprego no período postulado com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado na revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2002-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o único fundamento do acórdão regional, no sentido de que "encontra-se sem objeto este ponto do recurso" ordinário. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, registrado a efetiva prestação de horas extras, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2001-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YOSHIO HAYASHI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - LIMITE DA QUITAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-421/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-430/2001-040-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELIETE APARECIDA ROCHA BARBOSA LEITE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA SUBMETIDO A CONCURSO. Embora o regional não tenha se manifestado sobre a ausência de motivação para dispensa com fulcro no artigo 37, caput da Constituição Federal, descuidou-se o recorrente de arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, única forma de impor a manifestação do Regional, com o retorno dos autos à origem para manifestação sobre a matéria prequestionada. Não se pode entender pela violação aos arts. 37, caput, e 41 da Constituição, até porque a própria reclamante admite que se encontrava em estágio probatório, fato que também se conclui pela leitura do acórdão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2004-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISAAC DIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT nega a ocorrência de subordinação jurídica, construindo quadro sólido com os elementos instrutórios dos autos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : KÉCIO VILELA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-442/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NÉLIO LEOPOLDINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
 AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional analisou questão relevante ao deslinde da controvérsia, não havendo como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELERA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GUEDES DE AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RÔMULO AFONSO RASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Procedendo à detida análise do acervo instrutório dos autos, o Regional confirmou o reconhecimento da relação de emprego, fazendo-o com esteio no art. 3º consolidado. O quadro está infenso a reforma pela proteção da Súmula 126 do TST. 2. A condenação ao pagamento de adicional de periculosidade está adequada à O.J. 345 da SBDI-1, o que, no rastro do art. 896, § 4º, da CLT, estanca o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROMILSON ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST

O Tribunal Regional consignou que houve terceirização de serviços, e, não, contrato de empreitada. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o item IV da Súmula no 331 do TST. Impossibilidade de revisão por esta instância (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2001-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ SEIXAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : HAMBURGO CAR CHAPEAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O regional decidiu em consonância com a Súmula 228 e OJ 02 desta Corte, oferecendo a melhor interpretação do dispositivo constitucional apontado como violado, art. 7º, IV e XXIII.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DAYSE LUCYDE DE SOUZA ALVES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME. Não se sabe pela leitura do acórdão recorrido se as reclamantes estariam abrangidas pela hipótese prevista no artigo 20, VIII, da Lei 8036/90, em sua nova redação, razão pela qual não prevalece a tese de que teria ocorrido a sua afronta. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2000-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINÂMICA SETERA SERVIÇO A CONSUMIDORES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE
AGRAVADO(S) : RITA MARIA GYDE REGINA BENAVIDES CENERELLI
ADVOGADA : DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O traslado do acórdão recorrido está sem assinatura. Dessa forma, desatendido o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não importa violação legal ou constitucional, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não ofende o art. 5º, II, da CF, a decisão regional que entente que a determinação de indicação dos valores dos pedidos (art. 852-B, I, da CLT), não se aplica à multa do art. 467/CLT, em face da impossibilidade de sua fixação prévia. 3. HORAS IN ITINERE. Aferir se foi ou não provada a incompatibilidade de transporte público bem como sua insuficiência, no trajeto até o local de trabalho, demanda análise do conjunto probatório, procedimento desfeito pelo óbice da Súmula de nº 126 do eg. TST. 4. HORAS À DISPOSIÇÃO. PREQUISITONAMENTO. AUSÊNCIA. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto à tese recursal de que a reclamante não provou as horas à disposição da empresa, antes da marcação do cartão de ponto, nos moldes do art. 818 da CLT, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-478/1996-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MENEZES SANTOS NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-495/2004-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELERA
AGRAVANTE(S) : JERFESON PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. SELMA CABRAL BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (COPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-505/1999-341-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLE DE ABREU BELLINA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Demonstrado que o acórdão regional não foi omisso quanto à questão suscitada em Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Tribunal Regional consignou a inexistência de esclarecimentos a serem feitos pelo juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a correta aplicação da penalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-510/2000-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO PRIMO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ainda que se tenha alguma controvérsia quanto ao alcance do artigo 830 da CLT, não se pode olvidar as disposições contidas nos artigos 365, 384 e 385 do CPC, que disciplinam as hipóteses de utilização das cópias de documentos nos processos. De acordo também com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças que compõem o instrumento devem conter identificação quanto ao processo em que foram extraídas e apresentadas em cópias autenticadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/1992-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria suscitada pela Reclamada em Recurso de Revista foi devidamente apreciada ao se analisar o Agravo de Petição, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. Foi dada à Reclamada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos. Foi exercido o direito de defesa em todas as possibilidades e observado o devido processo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/1997-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ÍRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a prova produzida não foi suficiente para eliminar a confissão ficta aplicada ao Obreiro e, também, este não produziu prova necessária para o reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2001-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUSO GUEDES
AGRAVADO(S) : MARILI HELENA CAMARGO
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO REARTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ALFEU COLENCI S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-538/2002-391-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALMIR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO. Não obstante a tese esposada na Súmula nº 390 desta Corte no tocante à estabilidade no emprego do empregado público da administração direta, não constando do acórdão recorrido se o reclamante trabalhou por tempo superior a 3 (três) anos para o Município, não há como se constatar a possível violação do artigo 41 da Constituição Federal. 2. DANOS MORAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, deve atender a pressupostos intrínsecos de admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. Não observadas tal diretrizes, inviável o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2004-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETE RANGEL DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentada. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O quadro fático delineado pelo Regional revelou que os elementos constantes dos autos são insuficientes para caracterizar a justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 17/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O recurso não está fundamentado de acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicado o exame da matéria, ante a incidência da prescrição, prejudicial de mérito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2002-017-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FERREIRA MENDOÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE BARROS BARRETO
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUCAS FONSECA DO VALLE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não existe uma hierarquia das provas, mas um conjunto probatório que deve ser analisado, especialmente no direito do trabalho, na qual prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma. O que o agravante pretende é que seja valorizada mais a prova escrita acostada aos autos e, a teor da Súmula

126, não há como apreciar a matéria de cunho probatório no âmbito do recurso de revista. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que a decisão se encontra fundamentada.

II - VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A matéria tem conotação fática e o Regional reconheceu a validade do contrato de representação comercial, declarando a inexistência de vínculo empregatício. A matéria contida nos arestos é diversa da hipótese dos autos, em que não restou evidenciada a relação de emprego. Aplicação do entendimento contido nas Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2004-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMANARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : STELLA AZZURRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, julgados oriundos de órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT, arestos inespecíficos (Súmula de nº 296) ou paradigmas que não indicam a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST) e muito menos invocação de legislação impertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2000-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : HELENA BORGES ESHCELER
ADVOGADO : DR. JATYR RANZOLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O regional reconheceu o vínculo empregatício "porque os serviços de limpeza são indispensáveis à atividade da empregadora" (fl. 41). Interpretou, de forma razoável, os dispositivos legais apontados como violados para declarar a existência da relação de emprego (artigos 2º e 3º da CLT). Incidência da Súmula 221 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-609/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PAULO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-614/2003-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS. Saber se foram ou não quitadas as 220 horas normais de trabalho reveste-se de cunho fático-probatório, sendo seu reexame vedado nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A questão reveste-se de cunho fático-probatório, qual seja, saber se foi ou não quitado e anotado nos cartões-de-ponto todo o tempo despendido em labor extraordinário, sendo seu reexame vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Havendo no acórdão recorrido apenas referência de forma vaga a acordo de compensação de horário, sendo que em nenhum momento consta o modo como pode ter havido alegado pacto compensatório, seja individual, coletivo, tácito ou expresso, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, em contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e à OJSBDII de nº 182 do TST e em dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO ROQUE
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. NR-16. ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGENS INDIVIDUAIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não ficou determinado qual o período em que o Reclamante laborou em situações perigosas, não se pode afirmar se a NR-16 é aplicável ao caso, com fundamento na Súmula nº 126/TST. Quanto ao tempo de exposição, a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 364/TST, inviável, portanto, a Revista, com base no artigo 896, § 5º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. RISCO EQUIVALENTE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, e Súmula nº 126/TST, razão pela qual a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no artigo 896, §4º e § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2002-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" ou "ultra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. CRÉDITOS MENSIS A FAVOR DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) ou sem indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-652/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA ADERNE LOUVISON
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO NULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363, AMBAS DO TST - ESCLARECIMENTOS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula nº 363, ambas do TST. Apenas para fins de prequestionamento, afastam-se expressamente as apontadas violações aos artigos 158 do Código Civil de 1916, 10, I, do ADCT, 1º, III e IV, 5º, XXXV e LIV, 6º, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2001-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CÂNDIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O v. acórdão embargado está conforme à Súmula nº 385 do TST, inexistindo omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-702/1995-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : WONG CHING ANN
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Mesmo não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista constitui, sem dúvida alguma, retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de pagamento do trabalho de pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, por força do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, calculada com a alíquota destinada aos autônomos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/1993-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não houve negativa de prestação jurisdicional porque o Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamante, o que inviabilizou a análise das matérias nele lançadas.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Quando a convocação de juiz para atuar no segundo grau de jurisdição ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância ad quem, não havendo que se falar em violação do princípio constitucional do juiz natural. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IARA DE ALMEIDA SÉRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRANSPORTE E SERVIÇOS EM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CATSMC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ZEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. Concluindo o eg. Regional, com fulcro na análise de prova produzida, pela existência de relação de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado dos reclamantes. 3. HORAS EXTRAS. A decisão regional reconheceu o direito às horas extras, mormente porque as reclamadas, em defesa, sequer indicaram o horário de trabalho dos reclamantes. Logo, partir de premissa fática diversa demanda reexame de provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2003-004-40-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO FACCINI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - REGIME DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o uso de aparelho celular não caracteriza o regime de sobreaviso, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, in verbis: "**HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'.** O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e na Súmula nº 219.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2002-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO. O quadro traçado pelo regional é que a reestruturação do plano de cargos e salários não ocasionou alteração lesiva ao contrato de trabalho do Obreiro, e mais, não foi decorrente de ato unilateral de vontade, mas sim, houve ratificação do sindicato da categoria dos empregados. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2001-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO. Não há como vislumbrar violação ao artigo 11, II, da Lei Nº 8.429/92 na medida em que esse dispositivo trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, sem fazer menção à necessidade do prévio empenho da despesa. A controvérsia, portanto, não foi apreciada à luz da legislação federal supracitada e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Município interpôs recurso ordinário somente quanto à inexistência de prévio empenho e de dobra salarial. Inviável, portanto, a interposição do recurso de revista quanto às matérias não impugnadas via recurso ordinário, nos termos da OJ 334 da SDI-I desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783/2000-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREIRA DE MELLO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : NUTRIMIAIS DE VOLTA REDEONDA ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-790/1999-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/1999-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADO(S) : DANIELE ARCANJO (MENOR ASSISTIDA POR SUA MÃE DENILCE DOS SANTOS MONTEJANE ARCANJO)
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUIZ CLASSISTA. EXTINÇÃO. VOTOS DIVERGENTES. No Direito Processual Brasileiro prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. O artigo 1.211 do CPC só pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria que ele disciplina. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 24/99 que extinguiu os juízes classistas na Justiça do Trabalho tem aplicabilidade imediata, prosseguindo as Varas do Trabalho, de forma monocrática, após a extinção do vocalato, no julgamento dos processos em andamento. Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GERALDO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC, autoriza incursão no mérito pelo tribunal quando reforma sentença terminativa. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 362/TST e com a OJSBDI1 de nº 301 não desafia recurso de revista. 2. Havendo o eg. TRT, a partir das provas produzidas, registrado o não-recolhimento de depósitos ao FGTS, apurar tal situação reclama reexame probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-795/2003-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : RUBENS LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O impedimento do advogado em subestabelecer não constitui obstáculo para o conhecimento das contrarrazões e contraminuta nos termos do artigo 667 e seus parágrafos do Código Civil e Súmula 395, item III, desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-799/2004-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGE-COM. PCS. Quando da sucessão do CERNE pela AGE-COM, não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS, não se falando em violação aos artigos 37, X, e 169 da CF; 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. NULIDADE DO ENQUADRAMENTO. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA. Não se evidencia violação do artigo 37, caput, II, da Constituição de 1988, quando não houve ato de provimento de cargo, mas adequação da função do reclamante ao plano de carreiras instituído na reclamada, não se configurando progressão vertical, vedada conforme entendimento do STF esposado na Súmula nº 685.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se admite recurso de revista fundado em afronta a dispositivo constitucional cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 2. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Inexiste obrigação legal de coincidência entre valor da causa, descrito na inicial, e da condenação, arbitrado pelo juiz com base nos limites da procedência do objeto. Mesmo que existisse, eventual error in procedendo na fixação do valor da condenação não viola de forma direta (CLT, 896, §6º) os princípios de ampla defesa e contraditório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2000-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ BETTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a decisão regional fixada no sentido do não enquadramento obreiro nas hipóteses dos artigos 62, I e II, e 224, § 2º, da CLT, porque inexistente a função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, impossível a caracterização de ofensa aos referidos dispositivos legais. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT quando, segundo o eg. Regional, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão da existência do direito à equiparação salarial, ampa-

rando-se no fundamento de que o ônus de comprovar que as funções não eram exercidas com a mesma perfeição técnica é da empregadora, nos termos da Súmula nº 68 do TST, do qual não se desvencilhou. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2002-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORATTA PERFUMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLEUSA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294/TST. A decisão está de acordo com a Súmula 294/TST, em sua parte final, de vez que o direito está assegurado no art. 7º, VI, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal," (Súmula 366/TST). Incidência da compreensão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2001-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA SANCHES DÓRO
AGRAVADO(S) : PAN AGRO PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do pacto laboral. A alegada divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

II - SALÁRIO IN NATURA. O Regional afastou a aplicação do art. 458 da CLT, reconhecendo que a moradia era indispensável à realização do trabalho, não se caracterizando como salário in natura. Incidência na Súmula 126 desta Corte como óbice para conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-826/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : CARLEON JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-842/1997-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Embora tenham sido levantadas condições de insalubridade na maioria dos setores, cujo ruído superou o limite estabelecido pelo anexo I, da NR 15, da portaria 3.214/78, bem como constatado a presença de produtos químicos nocivos nos locais pericidados, impõe-se confirmar a conclusão regional pelo indeferimento do adicional de insalubridade, haja vista ter o Perito presenciado o uso de equipamentos de proteção individuais (luvas de raspa, protetores auriculares do tipo plug espuma, luvas com mangotes, calçados de segurança, óculos de segurança, luvas de pano e máscara com filtro de carvão ativado). Anote-se ainda que o eg. Regional proclamou que provas outras, capazes de elidir as conclusões periciais, não foram produzidas, sequer orais. 2. Em tal panorama, restando defeso a reanálise do quadro fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST), ratifica-se o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2003-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ÁLVARO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. IDARCIR ARNOLDO BOURSCHETT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Não se comprovou a violação ao artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em razão do disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 3.265/99, que prevê a não-integração do aviso prévio indenizado no salário de contribuição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SE-
MENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação dos art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NA VARA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Para a parte presente em audiência, o prazo recursal é contado a partir do dia subsequente à prolação da sentença, independentemente de posterior publicação na Imprensa Oficial (inteligência da Súmula de nº 197/TST). Assim, efetivamente intempestivos os embargos declaratórios, não há falar em interrupção de prazo (art. 538, caput, do CPC), circunstância a gerar a intempestividade também do recurso ordinário. Prejudicados os demais aspectos recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUIDO CALDAS BARBOZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ADELMO DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST de nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-002-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ADELMO DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-918/2001-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento tem por objetivo destrancar o recurso, devendo demonstrar a incorreção do despacho que não admitiu o recurso de revista. Não havendo impugnação específica aos fundamentos expendidos no aludido despacho, a sua manutenção é medida que se impõe. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-964/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : BENEDITO SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PREGNOLATO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-974/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO CATSUMORI SHIMIZU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

TRANSAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Nos termos do inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (grifei).

Essa é precisamente a situação das diferenças na multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

De qualquer sorte, na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem se constou ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/1999-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de fato impeditivo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINTI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO(S) : ISIDRO MEDEIROS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ELVIS JUSTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No acórdão recorrido não há qualquer referência à condição de horista do reclamante, de modo que os arrestos colacionados não se prestam para o dissenso, porquanto todos tratam do trabalhador horista sujeito a turno ininterrupto de revezamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2001-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA/ FÉRIAS. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.038/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há omissão no acórdão e o recorrente, ao verificar que não logrou êxito em seu recurso, pretende inovar em relação à matéria arguida em sede de recurso de revista, sob o pretexto de prequestionamento. A teor do entendimento contido na Súmula 297, II do TST restou configurada a preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RUBENS ESTEVÃO SAMUEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial à formação agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL

O acórdão regional apreciou todas as provas constantes nos autos, asseverando fundamentadamente que a prova testemunhal não foi capaz de infirmar a jornada lançada nos cartões de ponto. Entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas vedado a esta instância (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DIVINO DE FREITAS JANONES
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal de origem asseverou a existência da identidade de funções entre Reclamante e paradigma, deferindo o pedido de equiparação salarial. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**FOLGA SEMANAL TRABALHADA**

Se as alegações da Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.049/1995-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ADILSON NORBERTO ARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ USSUHI
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : A.N.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU DE DEUS GAMARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não prospera o recurso por violação direta ao artigo 8º, caput, da CF, dispositivo genérico que não trata expressamente da questão referente à definição do enquadramento sindical do empregado de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/1997-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CRISTINA FASSINA JUNGES
ADVOGADO : DR. VICENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA G. ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA G. ELIAS BUCHARLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CLAUDECY LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Controvérsia relacionada à aplicação de multa em razão da prática de ato considerado atentatório à dignidade da justiça, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/1990-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do art. 897-A, da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão para dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não indicados os aspectos em que a decisão regional teria sido omissa, limitando-se a revista a afirmar de maneira genérica que o acórdão "deixa de prestar os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração", não se vislumbra violação efetiva ao artigo 93, IX, da Constituição (OJSBDI1 de nº 115 c/c CLT, 896, § 2º). 2.2. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Controvérsia relacionada ao prejuízo decorrente de nulidade por falta de intimação da União, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2.3. JUROS DE MORA. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna o único fundamento do acórdão regional - coisa julgada e preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não prospera o recurso por violação direta ao artigo 8º, caput, da CF, dispositivo genérico que não trata expressamente da questão referente à definição do enquadramento sindical do empregado de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENIO ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : CORES COLETORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORIM SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. As parcelas homologadas no acordo judicial referem-se à indenização paga ao reclamante, não havendo verba salarial compondo o acordo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ROSANA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO MUNIZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A divergência jurisprudencial indicada pelo Recorrente não serve para comprovação de dissenso pretoriano, uma vez que as ementas transcritas são provenientes de Turma desta Corte.

2 - SAQUE DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inaplicável a disposição contida no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, tendo em vista que a Lei nº 8.678/93, em seu artigo 7º, revogou expressamente a referida norma legal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado a presença de elementos que justificam o deferimento do adicional de insalubridade, verificar se há efetiva prova nesse sentido ou se é de natureza pericial reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. De qualquer forma, a incorreta valoração das provas pelo eg. TRT, alegada na revista, pode até caracterizar error in iudicando, mas não viola de forma direta os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), bem assim os dispositivos que regulam a distribuição do ônus probandi (CLT, 818, e CPC, 333). HORAS EXTRAS. Não havendo condenação, falta interesse recursal a parte reclamada.

Agravo Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-043-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/3/2003. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/1998-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : SANTO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. O Tribunal Regional declarou que a jornada do Reclamante era controlada, pelo que considerou devido o pagamento de horas extras, por entender que o autor não se enquadrava no regime previsto no art. 62 da CLT.

HORA EXTRA DO COMISSIONISTA. Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.205/1999-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DIBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças que compõem o instrumento devem conter identificação quanto ao processo em que foram extraídas e apresentadas em cópias autenticadas. No caso dos autos, as cópias do traslado vieram apenas rubricadas folha por folha, sem identificação da assinatura, não atendendo ao preceituado no art. 544, § 1º do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGUINELLO MEZABARBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÁNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, se os expurgos inflacionários do FGTS foram pleiteados na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito às diferenças, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSNILDO DE OLIVEIRA PARANHOS
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA
AGRAVADO(S) : DEOLINDO RAUPP EVALDT & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ENIO FORTUNATO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Não se comprovou a violação ao artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em razão do disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/99, que prevê a não-integração do aviso prévio indenizado no salário de contribuição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/1996-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTONIO PROCÓPIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ofensa ao artigo 5º, II, da CF, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional pertinente (Lei de Custeio), o que é insuficiente para se atender aos ditames do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como à orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2000-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA DARUGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.284/1999-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES QUIXOA'S LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Incidência do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2000-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS IV CENTENÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos pleitos decorrentes ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à relação empregatícia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.356/2000-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. As questões colocadas pela Embargante ou já foram devidamente esclarecidas no acórdão embargado ou restaram atingidas pela preclusão ou, ainda, revelam inescusável desconhecimento das peculiaridades do presente feito.

2. Uma vez que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se à Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.364/2000-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE. Para que fosse possível o acolhimento de alguma das violações apontadas, seria necessário conhecer o teor da norma "RH-008-00", em que se funde o pedido. Porém, nem o Regional nem o sindicato reclamante se referem ao conteúdo desse dispositivo. O Regional acatou a ilegitimidade ad causam do sindicato para atuar como substituto processual dos empregados, porquanto não configurado nenhum permissivo contido nas hipóteses legais inerentes à espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.378/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se resente de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. 1. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, registrado a efetiva prestação de horas extras, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. A abrangência temporal limitada de um ou mais testemunhos não repercute na condenação em horas extras, conforme OJSBDI1 de nº 233. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o eg. TRT, com base na prova produzida, registrado a presença dos elementos do art. 461 da CLT, divergir de tal conclusão reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344/TST, segundo a qual o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.405/2001-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIANO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : EXTAL ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2000-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEZAR COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES - ESTABILIDADE - ART. 10, II, "A", DO ADCT

O empregado integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - na qualidade de representante dos empregadores não goza da estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/1989-016-15-42.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOLFO TOZZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à necessidade de intimação pessoal da União Federal para manifestar-se sobre laudo pericial, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVESTRE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Aplicação da Súmula 126/TST

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE FÉRIAS. A alegada violação do art. 5º, II, da Constituição da República só poderia ser configurada de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARQUES RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o eg. TRT expressamente apreciado a matéria veiculada nos embargos de declaração, inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não caracteriza negativa jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2001-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.452/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE MARIA D'ALÓ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A OJ 344 da SBDI-1/TST não permite que se confunda o trânsito em julgado de decisão com data de propositura da ação na Justiça Federal para o início do prazo prescricional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.469/1996-017-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da preclusão, não perdendo de vista que o processo se encontra em fase de execução, tramitando há dez anos e que qualquer possível lesão constitucional terá de ser direta e literal (artigo 896, § 2º). Qualquer das possíveis lesões indicadas, caso constatada, somente poderia ocorrer por via reflexa, incapaz de promover a admissão da revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE NICOLAIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON DOI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2000-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ORLANDO NERY
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. É inadmissível agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-006-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório, registrado que "evidenciado está o controle da jornada de trabalho", divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder dafeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.495/2004-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROMILDO MOACIR BRUNETTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas no recurso, dá-se provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-

TA.
 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ainda que equivocadamente, esclarece no acórdão que a ação posterior não impede o curso da prescrição.

2 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICACÃO DA SÚMULA 268/TST. O reclamante admitiu que a prescrição contida nesta ação não foi objeto de requerimento na ação anterior, distribuída em 07/04/99, presumindo-se a rescisão contratual em data anterior, porquanto a pretensão contida na primeira ação é de pagamento de parcelas rescisórias. A presente ação foi distribuída em 13/08/2004 e, conforme Súmula 268/TST, invocada equivocadamente pelo reclamante contra o seu próprio interesse, a interrupção da prescrição somente se verifica em relação aos pedidos idênticos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2001-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALGEMIRO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO M. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O apelo encontra obstáculo intransponível no artigo 896 da CLT, uma vez que não se demonstrou a configuração das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O aresto indicado não é hábil para comprovação do dissenso pretoriano, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3 - SAQUE DO FGTS. O art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, desde que esteja há três anos sem movimentação. Como há essa previsão, a decisão que determina a liberação do FGTS não afronta o dispositivo legal mencionado, mas segue o seu comando. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2000-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WALDIR BAZAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os fundamentos do acórdão - no sentido de que a antecessora da ré (CTB) concedeu o benefício nos moldes similares aos atuais PDV (planos de demissão voluntária) com duração fixa, prazo limite para adesão e de aplicação apenas aos empregados com condições para se aposentar, ressaltando a excepcionalidade da medida porque o benefício era individualmente contratado, tendo ocorrido a prorrogação do prazo em caráter provisório - revelam interpretação mais que razoável das normas que tratam da matéria, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece violação ao princípio da ampla defesa, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. COISA JULGADA. EVENTUAL ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as cópias de eventual acordo entabulado pelas partes, acostadas de forma extemporânea e em desacordo com o art. 830, da CLT, não fazem qualquer referência ao caso sub judice, impõe-se ratificar o afastamento da arguição de coisa julgada. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca da alegação de inépcia da inicial e tampouco foi instada a fazê-lo, no particular aspecto, por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista. 6. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RIBEIRO NOTINI DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO

A Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : VERA DE MOURA BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA FRANCOMANO BEVILACQUA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO/PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, não há como acolher a tese de ofensa ao art. 450 da CLT ou de contrariedade à Súmula 159. Restou expressamente decidido que a substituição não foi provisória, ocorrendo a promoção da reclamante ao cargo de Coordenadora e o posterior rebaixamento ao cargo de Supervisora III com redução de salário. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice para o conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELZIMAR DE JESUS PAIVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Recorrido e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA

Após a edição da Lei nº 9.756/98, as peças essenciais do Agravo de Instrumento são aquelas que permitem o processamento do recurso denegado, no caso, o de Revista. Destarte, a certidão de publicação da sentença nos Embargos de Declaração não é peça indispensável. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não impugna adequadamente o despacho denegatório, limitando-se a trazer novas impugnações. Está, portanto, desfundamentado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.595/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : HERMÉLIO JOSÉ COUTINHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Como ressaltado no acórdão embargado, a alegação de que a majoração da jornada teria decorrido de ajuste bilateral não foi questionada, na forma da Súmula nº 297 do TST. Pela mesma razão, o paradigma a que se refere a Embargante não atende ao disposto na Súmula nº 296 desta Corte, como decidido.

Não estão caracterizadas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.607/2002-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.724/2002-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREIRA DE MELLO

EMBARGADO(A) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : WILLIAM GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENÉ D'AFFLITTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Ainda que sem imprimir efeito modificativo ao decisum, constatada a existência de contradição, imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar contradição detectada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.751/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Patenteada a ausência de atendimento de condições regulamentares, não há como se pretender a modificação do julgado regional. Tal propósito, demandando o revolvimento de fatos e provas, esbarra na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2003-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COLCHÕES EW LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ELEMENTOS

O Tribunal Regional entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO KAWAKAMI KOSHIBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS DE SOBREVISO - SÚMULA Nº 126 DO TST - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão regional consignou o direito do Reclamante às horas de sobreaviso. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.927/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
EMBARGADO(A) : WANDERLÚCIO XAVIER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-1.979/1989-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OLINDA AGUILERA XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.025/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro e julgar prejudicado o agravo de instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que indefere pleito de complementação de aposentadoria asseverando o não preenchimento dos requisitos exigidos, não contraria às Súmulas de nºs 51, 97 e 288 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamante que objetivava o processamento do revista principal, prejudicado o agravo de instrumento patronal que visava a subida do recurso de revista adesivo.

Agravo de Instrumento patronal a que se julga prejudicado.

PROCESSO : AIRR-2.039/1998-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/2000-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S) : VALDIR DURANS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV do TST inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, § 4º, da CLT ou mesmo a invocação do artigo 71 da Lei 8666/93. Ausente o imprescindível questionamento, na forma da Súmula 297, mostra-se absolutamente impertinente a invocação do artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.256/1996-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDINE CAODAGLIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E FORMAÇÃO DEFICIENTE. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento e não demonstrada a existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI de nº 149). Também não merece conhecimento o agravo quando não trasladada certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.288/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS FUSCO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Ainda que assim não fosse, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MENEZES PRECIOSO
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADESÃO AO PDV - LIMITES DA QUITAÇÃO
 Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PDV

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário não redundou em seu endividamento em relação ao empregador. É que o PDV serviu a ambos os contratantes. Beneficiou ao Reclamado, que teve reduzido seu quadro de pessoal, e ao Reclamante, que se desligou com uma indenização adicional.

2. Portanto, os contratantes ficaram quites, não havendo dívidas em favor do empregador, que possam ser compensadas frente aos créditos trabalhistas ora reconhecidos.

MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS

O acórdão recorrido não transcreveu as cláusulas normativas, objeto da irrisignação da Reclamada, razão pela qual o exame apenas se viabilizaria se esta Corte pudesse examinar os próprios instrumentos coletivos, o que, entretanto, é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2001-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO RUSCITTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal diretriz, inviabilizado o processamento da revista. 2. HORAS EXTRAS. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.356/1999-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DONIZETTI ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório apto a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento e não demonstrada a existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.357/1988-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ERENATO JOSÉ WOLLMER
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o agravo em que a parte, além de não atacar especificamente os termos do despacho denegatório da revista, limitou-se em repetir as razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.498/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CELINA MARGARETH GUBEROVICH ANGELINI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de quaisquer esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.671/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.693/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS DISCRIMINADAS NO ACORDO. Verifica-se do acórdão recorrido a discriminação das parcelas objeto do acordo, não se vislumbrando desrespeito à legislação previdenciária. A decisão encontra-se em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.722/2000-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACINETE BRITO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARÁ CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.736/1991-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

AGRAVADO(S) : ELIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISIA PETTINAZZI VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. PREÇO VIL. 1. Suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF não enseja o processamento do recurso de revista, em execução de sentença, quando não tenha havido manifestação pelo eg. Regional acerca dos princípios neles enfocados, incidindo-se o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 2. Ademais, eventual violação a tais preceitos constitucionais, se houvesse, seria meramente reflexa, quando, para sua aferição, se torne imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas aos trâmites do processo executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.778/1997-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à atualização monetária não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.863/1991-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BRACARENSE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.034/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.176) encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.108/2000-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEÓFILO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 191 do TST no sentido de que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base e não sobre a remuneração, inviável o processamento da revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUËNIOS. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Paradigmas oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, não atendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.110/2000-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TMS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CICCONI
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.134/1991-009-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-3.784/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
EMBARGADO(A) : GISELE DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de modo que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.639/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDVALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ELETROPAULO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. As alegações da reclamada não viabilizam o recurso de revista tendo em vista que até a data de seu julgamento não havia nos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria foi dirimida com base na prova, especialmente a prova oral, incidindo a Súmula 126 do TST como óbice para conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.212/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RENATO JORGE DE MATOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - READMISSÃO - REQUISITOS

Na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos à readmissão do Autor exigiria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.756/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VEIGA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR AVULSO. INSCRIÇÃO APÓS APOSENTADORIA. Trata-se de típica matéria interpretativa, razão pela qual o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.677/2000-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : LAUREANO SFFOGIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e não apenas aos valores consignados no recibo, o conhecimento do Recurso de Revista encontraria óbice na Súmula nº 126 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM DOIS TURNOS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, não sendo necessário que haja labor em três turnos alternados. Incidência da Súmula no 333 desta Corte.

2. Ao entender caracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o Eg. Tribunal Regional baseou-se no exame fático-probatório dos autos, cuja reanálise é vedada nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

1. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

2. Não há falar em aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois, na presente hipótese, o acórdão regional não registrou a ocorrência de compensação de jornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.395/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MASSARU SHIGUEOKA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-23.323/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento obreiro não merece provimento por duplo fundamento, quais sejam, a falta de demonstração de cabimento do recurso de revista e porque os dispositivos constitucionais somente foram indicados em sede de agravo de instrumento, desatendendo à finalidade deste recurso que, no processo do trabalho, destina-se a destrancar recurso. Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. GÁS DE COQUEIRA. O Supremo Tribunal Federal pela Súmula de nº 636, espousa orientação no sentido de que o recurso extraordinário não é cabível por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Tal posicionamento também é aplicável ao recurso de revista, haja vista sua natureza extraordinária. Na espécie, a pretensa violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após a apreciação do artigo 193 da CLT e da Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho. Precedente turmário. Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.332/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARIQUITO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DALZIZA DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os embargos são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mas sem efeitos modificativos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-30.799/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JPN LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PEREIRA LOPES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. WILIANES ANTUNES BELMONT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe uma hierarquia das provas mas sim um conjunto probatório que deve ser analisado, especialmente na Justiça do Trabalho, no qual prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma. O que o agravante pretende é que se atribua maior relevância à prova escrita acostada aos autos e, a teor da Súmula 126, não há como apreciar a matéria de cunho probatório no âmbito da revista. Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que a decisão se encontra fundamentada.

II - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial na medida em que o Regional, ao concluir que houve sucessão de empresas, fundou-se no quadro fático que emergiu dos autos, restando impossível o seu revolvimento nesta via. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.549/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADÃO EUSTÁQUIO TAVARES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA
 O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

VALE-COMISSÃO - INTEGRAÇÃO

É impertinente a alegação de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Se a assertiva do Agravante colide com o quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

CRÉDITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO

O único dispositivo legal invocado trata de hipótese distinta da debatida nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-32.596/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, não conhecer do agravo pela irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante nem configurada a hipótese de mandato tácito, restando irregular a representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.623/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BRANCHELLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrando o conjunto probatório a existência de relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa ao art. 3º da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO. QUILÔMETROS RODADOS. Sem o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. 3. INDENIZAÇÃO POR COMISSÃO DE COBRANÇA. FGTS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 459 DA CLT. Inexistentes as violações legais indicadas, impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.715/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WALTER MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SOBREAVISO - CARGO DE CONFIANÇA - ATIVIDADE EXTERNA - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

1. As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O acórdão regional está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.467/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APPARECIDA IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,

revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.505/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIELA CRISTIANE MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARTÃO NACIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA

Não há falar em julgamento citra petita, pois, afora a discussão acerca da inexistência de pedido específico em relação à MCM Serviços LTDA., a Autora não logrou comprovar o excesso de labor declinado na petição inicial. Ademais, o não-reconhecimento do vínculo empregatício com os Bancos-Reclamados afasta a pretensão de pagamento de horas excedentes da sexta diária, porquanto a Reclamante estava sujeita à jornada normal de oito horas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. Óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo consignou que a Autora não logrou comprovar o excesso de labor. Incidência da Súmula nº 126/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.700/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O quadro traçado pelo regional é de que as normas coletivas previam o desconto de diferenças de caixa quando resultasse em operações equivocadas do próprio "caixa", mas não proveniente de furto, como no caso específico, pelo que não poderia transferir ao empregado o risco do negócio. Incidência da Súmula nº 126/TST.

MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS. O aresto apresentado é inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.547/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLETTI INÊS ZANELLA
ADVOGADO : DR. RICARDO PHILIPPI PORTO
AGRAVADO(S) : AGLOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.728/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARME VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDA ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : ENILSON PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Sem olvidar a disciplina do art. 130 do CPC, não há como se pesquisar a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, quando a Corte regional não faz alusão às perguntas indeferidas ou a quem teriam sido dirigidas, falhando a parte, nos termos da Súmula 297 do TST, em demonstrar que a houvesse provocado a tanto. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.535/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORRENTES DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. PAGAMENTO, NO CURSO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO E DE ABONO INDENIZATÓRIO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Na ausência de violação direta e literal de norma constitucional - art. 7º, XXVI -, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.837/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ ARAÚJO NUNES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Versando a tese recursal sobre a valoração da prova produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo entendeu configurado o requisito da identidade funcional. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.583/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS COELHO
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM LICENÇAS-PRÊMIO E FOLGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimen-

to de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgado para cotejo. Descaracterizada, com base na análise do Regulamento do Reclamado, a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de licença-prêmio e folgas, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, o qual é insuscetível de reexame mediante recurso de revista. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.592/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA PARENZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PENA DE CONFISSÃO. A análise das matérias: atualização monetária e diferenças salariais ficou prejudicada, já que se operou o trânsito em julgado da decisão do Regional sobre o acórdão de fls. 949/956. Com relação aos temas: desconto previdenciário e compensação de valores, operou-se a preclusão, já que não foram objeto do Agravo de Petição, tampouco da sentença. No que pertine à pena de confissão, não foi defendida tese de violação a preceito constitucional, única hipótese de análise da matéria em grau de execução, nos termos da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.602/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, toda ela inserida no contexto fático-probatório. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-76.038/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KATI MARISI CORREA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA AOS SERVIDORES DO ESTADO - APLICABILIDADE AOS SERVIDORES TRANSPORTADOS PARA A FEPAM - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Não caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-78.201/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : DARLAN GARGARO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. A intimação por telefone não tem previsão legal, mas em nenhum momento a parte alegou que não sabia da antecipação do horário da audiência inaugural, que teve a presença de seu advogado, amparando seu argumento apenas na desobediência à forma preconizada na lei. Assim, diante do princípio da instrumentalidade das formas, não há se falar em violação dos artigos 841, § 1º, da CLT e 247 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.507/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDNEIA LOPES ARAUJO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ VERDADE E LUZ
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VINCULO DE EMREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Regional concluiu que não ficou caracterizado o vício de consentimento ou nulidade capaz de invalidar o Termo de Adesão de trabalho voluntário firmado entre as partes, tampouco ficou demonstrada a subordinação jurídica hábil a ensejar o liame empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.751/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO POSTAL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600. Decidindo o eg. Regional que o reclamante não conseguiu implementar o requisito quanto ao tempo de serviço no estabelecimento bancário para credenciar-se ao benefício da complementação de aposentadoria na base de 100% da remuneração mensal percebida na época da concessão, não procede a alegação recursal de ofensa ao artigo 468 da CLT e tampouco de desrespeito às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST que é no sentido de o ADI não integrar o cálculo da complementação de aposentadoria, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.850/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JÓIA DE FIGUEIREDO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF e 832 da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II e XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90.121/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DANILDE DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, toda ela inserida no contexto fático-probatório. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90.675/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELSON DE FREITAS MENZES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA IMOTIVADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMISSÃO PARITÁRIA

O Eg. Tribunal Regional assentou que, por ocasião da dispensa imotivada do Autor, em 15 maio 1998, a Reclamada não mais se encontrava "(...) obrigada a submeter à Comissão Paritária as dispensas realizadas por sua iniciativa", haja vista que a norma coletiva invocada teve sua vigência limitada ao prazo legal de dois anos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.678/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CARLOS AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CETEST RIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESSALVA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APELO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, somente tem cabimento quando preenchidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sendo inadmissível o apelo que não veio amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Sendo toda a fundamentação regional no sentido de que não há inépcia da inicial, não se vislumbra ofensa ao artigo 284 do CPC, pois caberia à parte, tendo sido rejeitados os seus embargos de declaração, apresentar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. 3. HORAS EXTRAS. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, que exige que a divergência seja com decisão de outro Tribunal do Trabalho. 4. DEPÓSITOS DO FGTS. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação acerca do ônus da prova dos depósitos do FGTS, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.717/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA PIANTÁ
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento pacificado no Col. TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357). 2. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha

individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SBDI-1/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.871/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DAVID PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional se baseou nas provas produzidas, somente passível de ser desconstituído o acórdão pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.998/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RECCHIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viabiliza a revista por negativa de prestação jurisdicional a alegação de violação ao art. 5.º, LV da Constituição Federal, Súmula 297 do TST, OJ 62 da SDI-1 do TST e Súmula 356 do STF, a teor da OJ 115 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.000/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que não houve omissão já que a matéria objeto dos embargos de declaração restou devidamente esclarecida, de forma fundamentada, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e art. 131 do CPC. Incólume, pois, o art. 458 do CPC, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.012/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : NEIMAR VICENTE MARIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O aresto transcrito à fl. 232 não se enquadra no entendimento das Súmulas 23 e 297 do TST, haja vista que versa sobre a possibilidade de se produzir prova documental até o encerramento da instrução. No acórdão recorrido a questão não se cingiu à impossibilidade de juntar o documento antes da instrução, mas também porque a reclamada não demonstrou que os documentos se referiam ao recolhimento do FGTS, mediante a petição de seu encaminhamento, certidão de devolução dos documentos ou mesmo no protesto lançado, sendo que posteriormente foi garantida a oportunidade para juntada de extratos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.803/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : DENISE PINTO DUARTE
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Regional, com fundamento no acervo probatório, reconheceu que a reclamante era comerciária, considerando a atividade fim da Empresa. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.933/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GASTÃO VICENTE KLEIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO EMILIO PETERS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO VALOR DA FG-17. O Regional decidiu a matéria levando em conta, unicamente, as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.403/87 e, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, apenas a violação da legislação federal ou da Constituição Federal autoriza o conhecimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.974/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Para se chegar conclusão diversa da adotada pelo regional, de que o acordo coletivo previa à redução do intervalo ou pagamento de plus salarial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Restam incólumes os artigos 7º, XIII, XXVI, da CF/88 e 71, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.197/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS BLANCO LORENZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAMOS ROCHA
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade apenas pode ser declarada por ofensa aos dispositivos discriminados na OJ 115 da SDI/TST, ou seja, artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, razão pela qual o apelo não se viabiliza por afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.200/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento contido na Súmula 228 e OJ 2 da SDI-1/TST. O conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo no artigo 896, alínea a, da CLT, restando superada a divergência jurisprudencial invocada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.939/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAMON INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALDO DE SALÁRIO. O Regional considerou que não há prova de que o reclamante teria sido o suspenso, na forma mencionada pelo reclamado. A matéria tem conotação fática e, para repreciação do acórdão regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.804/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÓ A RIGOR BARRA ALUGUEL DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JORGE SÉRGIO NOGUEIRA PEDRADA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada na prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.807/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ADILSON OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O último aresto transcrito, servível para o dissenso, não tem a indispensável identidade fática com o acórdão recorrido, pois nele se sustenta o não-pagamento da multa do art.477/CLT como consequência do reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo. No acórdão recorrido ficou esclarecido que a referida multa tornou-se devida porque restou incontroverso o não-pagamento dos haveres rescisórios, porquanto o reclamado não se desincumbiu do fato impeditivo alegado, a teor do artigo 818 da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.680/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG
AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. O Regional, após a análise da prova produzida, concluiu que o reclamante tinha controle de horário, ainda que exercesse atividade externa, pois tinha que comparecer à empresa no início do dia para treinamento e reuniões com o supervisor e, no final do dia, com o objetivo de repassar as vendas efetuadas bem como que havia um roteiro a ser seguido. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário revolver o conjunto probatório, incidindo a Súmula 126 do TST. Incólumes os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 62, I, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-167.390/2006-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROCESSO REMETIDO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 87 DO CPC - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REGRAS APLICÁVEIS AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a abranger, dentre outras, as ações sobre representação sindical e controversias intersindicais, bem como as ações que envolvam sindicatos e trabalhadores ou sindicatos e empregadores, conforme estabelecido no artigo 114, inciso III, da Constituição da República.

2. Nos termos do art. 87, parte final, do CPC, as alterações de competência em razão da matéria incidem sobre os processos já em curso. Destarte, havendo recurso pendente, interposto perante a Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, há de ser remetido à Justiça do Trabalho, visto que a este órgão foi transferida a competência para julgá-lo.

3. Entretanto, o juízo de admissibilidade desses recursos pendentes deve ser realizado à luz das regras a eles aplicáveis no momento de sua interposição, visto que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não pode retroagir ao momento de sua interposição. Assim, os requisitos de admissibilidade do presente Agravo, bem como do recurso que se pretende destrancar, serão examinados à luz dos artigos 541 e 544 do CPC, e, não, dos artigos 896 e 897 da CLT.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos constitucionais e o Recorrente não interpôs Recurso Extraordinário com vistas a impugná-los. Incidência da Súmula nº 126 do STJ, que dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário".

5. Ademais, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos artigos 541 do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.303/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciou o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.191/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ORLANDO FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-711.748/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇO PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. No processo do trabalho, não há nulidade quando ausente qualquer prejuízo para a parte (CLT, art. 194). Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reconhecimento da existência de confissão torna despicenda a análise das arguições da parte, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Diante da confissão real, cede a necessidade de recurso aos demais elementos instrutórios dos autos. 3. HORAS EXTRAS. A condenação, embora alicerçada em provas outras, tem lastro na confissão patronal. Não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.511/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BIOTTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A confissão absoluta é mais um meio de prova, que deve ser contrastado pelo juiz com as demais provas produzidas nos autos. O magistrado, então, firmará seu convencimento, em consonância com o Princípio do livre convencimento motivado.

In casu, observa-se que houve, concomitantemente, duas confissões reais, uma por parte do Reclamante e outra pelo preposto da Ré.

Além disso, outras provas foram produzidas pelas partes. Ainda assim, o Tribunal de origem concluiu que o Autor não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.262/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORINDO SCHIAVON
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão regional consignou que a verba concernente à participação nos lucros e resultados não possui natureza salarial, a teor do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, razão pela qual não há falar em direito adquirido à percepção daquela parcela.

CESTA-ALIMENTAÇÃO - ABONO SALARIAL

O Eg. Tribunal Regional entendeu, com base na interpretação de norma coletiva, que o auxílio-alimentação e o abono salarial não são extensíveis aos aposentados. Entendimento diverso dependeria de nova interpretação do instrumento coletivo, cujo conteúdo não foi explicitado pelo Tribunal Regional.

LEI ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMA REGULAMENTAR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT

A alegação de ofensa a norma regulamentar, à Constituição do Estado de São Paulo ou a legislação estadual não constitui hipótese de cabimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Ademais, a divergência jurisprudencial apontada não atende aos requisitos do art. 896, "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.459/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

2. Para se chegar a conclusão diversa acerca da caracterização de atividade insalubre, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.073/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS ARCIE
ADVOGADA : DRA. GISELE HATSCHBACH



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.

A análise da pretensão recursal referente à configuração do vínculo de emprego dependeria do revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.195/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JESUS WELINGTON ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO POEIRAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366/TST e o art. 58, § 1º, da CLT, impossível o processamento da revista, com base em violações legais e constitucionais e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.036/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SCALZER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.488/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
AGRAVADO(S) : VASTIR NUNES CÔELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL

1. A cópia da guia de depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.318/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVANTE(S) : CASES - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, se for satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.750/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAYSON RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.292/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HELIO MASSAHIRO OKA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional registra que o Reclamante não provou o fato alegado - o ajuizamento de precedente ação declaratória - não se configurando hipótese de nulidade processual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.311/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ESMERALDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, não se aplicando em sede extraordinária o disposto no artigo 13 do CPC. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7/2005-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : GERRI ADRIANI COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a propalada irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - VALIDADE DA PROCURAÇÃO - DURAÇÃO DO MANDATO DOS DIRETORES DA SOCIEDADE

1. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Ré, ao fundamento de que, à época da interposição do apelo, já expirara a validade da procuração conferida, diante do término do mandato dos diretores da Sociedade.

2. O artigo 25 do Estatuto do Tribunal da Reclamada dispõe que os instrumentos procuratórios devem conter o prazo de vigência, que não será superior a 1 (um) ano.

3. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo exclui dessa limitação os mandatos outorgados com a cláusula ad iudicia.

4. Desse modo, conclui-se que o prazo de validade da procuração independe da duração do mandato dos diretores da Sociedade que a representaram naquele ato.

5. Ademais, a procuração conferida, in casu, contém cláusula de validade "até o final do processo".

6. Assim, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso, por suposta irregularidade de representação, cerceou o direito de defesa da Reclamada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9/2002-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CABIMENTO. 1. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apegava a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. 2. Os fatos não são estáticos, mas caminham unidos ao tempo; conformam outras realidades, às quais o Direito e seus aplicadores - com ênfase para o Poder Judiciário - não podem estar alheios. Novos paradigmas surgem; novas soluções são necessárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-67/2000-052-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE ARAÚJO MALDONADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO ACENTUADO

O art. 193 da CLT, ao utilizar a expressão "risco acentuado", refere-se às conseqüências que poderão advir de acidente com o agente perigoso.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-226/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. Quando trabalhador e empregado celebram acordo e atribuem natureza indenizatória a determinada verba, não há incidência da contribuição previdenciária. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-239/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que conste na parte dispositiva do acórdão de fls.69-72: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para, ao sanar a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva do acórdão de fls.69-72: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada". Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-292/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALTER PINTO LEITÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUSTODIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Ademais, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a regularização da representação processual somente é permitida na fase recursal (Súmula nº 383 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/1993-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
RECORRIDO(S) : ALBANI EMILIA FIRMINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 87 do ADCT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 87 do ADCT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a execução trabalhista siga o procedimento dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DE ENTE FEDERADO PARA ELABORAR LEI QUE DEFINA DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 87 DO ADCT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 87 do ADCT quando o eg. Regional deixa de reconhecer a competência do ente federado para elaborar lei que defina dívida de pequeno valor e entende que o valor nela prevista não poderia ser inferior ao previsto no artigo 87 do ADCT. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 87 do ADCT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DE ENTE FEDERADO PARA ELABORAR LEI QUE DEFINA DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 87 DO ADCT. O artigo 87 do ADCT confere a cada ente federativo (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) a competência para legislar fixando o que vem a ser dívida de pequeno valor, paga diretamente pelo ente devedor, sem observância do rito dos precatórios, conforme previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição. Publicada a lei definidora do que seja dívida de pequeno valor, passa ela a ser a regulamentadora da matéria no que diz respeito ao ente federado competente a sua produção, suplantando, desse modo, a regra que regulava transitariamente a situação. Por outro lado, não há no artigo 897 da CLT contenção da competência do ente federado para definir o quantum da dívida de pequeno valor. Precedente do STF.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a execução trabalhista siga o procedimento dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-336/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELMA RACY GARCIA SAVINI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação e compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Ausência de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - Não se há falar em violação do art. 182 do novo Código Civil (art.158 do Código Civil de 1916)compensação de parcelas de natureza distinta. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época contratual para pagamento dos salários não pode, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356/2002-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HIGINO LUIZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST; e dele conhecer no tema "intervalo mínimo intrajornada e natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento dos reflexos do pagamento do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: TRANSAÇÃO
O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO - PDV
O entendimento da SBDI-1 é pela impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista.

CORREÇÃO MONETÁRIA
Aplicação da Súmula nº 381 do TST.
INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - NATUREZA JURÍDICA

O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/1999-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : DULCINEIA CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CA-TANTUVA - COOPERCAT
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 114, § 3º, da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente às contribuições previdenciárias de todo o período laborado, por ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a execução no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o período sem registro na CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE TRABALHO SEM REGISTRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional salientou no acórdão recorrido que as contribuições previdenciárias referem-se ao período de trabalho declarado judicialmente como de emprego, com anotação da CTPS. A hipótese é de incompetência da Justiça do Trabalho, aplicando-se a Súmula 368, do TST. Conheço.

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE TRABALHO SEM REGISTRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional esclareceu que as contribuições previdenciárias referem-se ao período de trabalho sem registro, apenas reconhecido judicialmente como de emprego, com anotação da CTPS. A hipótese é de incompetência da Justiça do Trabalho, aplicando-se a Súmula 368 do TST. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-367/2003-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO LEONEL CASTILHO PONTES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. THAÍS FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA AFONSO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - Por virtual violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, do provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - Não se há falar em deserção do recurso ordinário por não constar da guia DARF o número do processo e a Vara a que se refere o recolhimento das custas processuais, pois a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-373/2002-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BELMIRO PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CECELEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERVALO ENTRE AS JORNADAS - REFLEXOS. O Reclamante não formulou, na inicial, pedido de incidência de reflexos sobre as horas decorrentes da não observância do intervalo mínimo entre as jornadas, pelo que inviável o seu deferimento. Não se trata de verba atrelada ao deferimento do principal que dispense o seu requerimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-419/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CÁSSIO BARCELOS
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não há proibição expressa no que tange ao pleito de recomposição da multa do FGTS. Violação legal ou constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 341 da SDI-1/TST, pelo que inexistente ofensa aos dispositivos legais mencionados. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão impugnada está em conformidade com a OJ nº 344 da SDI-1/TST. Logo, não se há falar em divergência (art. 896, § 4º da CLT) ou violação dos dispositivos legais e constitucional mencionados. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO RESULTANTE DO ACORDO DE DESLIGAMENTO - A violação do art. 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90, não autoriza o conhecimento do Recurso, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-445/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ERIC RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência

de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1, convertida no item II da Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos de natureza remuneratória do Reclamante, inclusive os juros de mora; II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

1. A fundamentação do recurso da Reclamada mostra-se dissociada dos contornos fáticos que caracterizam o presente caso. A sentença, no particular mantida pelo acórdão regional, não modificou a causa de extinção do contrato de trabalho. Pelo contrário, confirmou o motivo declinado no termo de rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a comunicação de demissão formulada pelo Autor.

2. Assim, não faz sentido argumentar, como faz a Reclamada, que não é devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, quando é judicialmente modificada a causa de extinção do contrato de trabalho. Aplica-se a Súmula nº 422/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

A teor do item I da Súmula nº 338 desta Corte, à empresa enquadrada no artigo 74, § 2º, da CLT é atribuído o ônus da prova relativo à duração do trabalho, independentemente de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto. Precedente da C. SBDI-1.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA DUODECIMAL DOS VALORES RECEBIDOS - DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS FISCAIS

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos de natureza remuneratória do Autor, inclusive os juros de mora.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-583/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ADELINO ABEL FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : RR-589/2002-107-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRIDO(S) : CLÉBER MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, prossiga no seu julgamento, como entender de direito; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 199 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-643/2003-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : AMÉRICO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 6,00 (seis reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Ao contrário do alegado nos Embargos de Declaração, não se pode considerar prequestionada a matéria relativa à sustentada aposentadoria voluntária do Autor pelo simples fato de haver sido mencionada na sentença.

2. O acórdão regional, que substituiu a sentença (artigo 512 do CPC c/c artigo 769 da CLT), nada afirmou a respeito da sustentada jubilação espontânea do Autor. Daí por que o acórdão embargado considerou não estar presente o requisito do prequestionamento no tocante a este aspecto. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST.

3. Uma vez que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se à Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-665/1995-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RIBEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar à condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. Por conter matéria idêntica, desnecessário o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEEB. NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Hipótese em que o TRT contrariou o artigo 37, § 2º, da Constituição da República, porque, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, já que não precedida da aprovação do empregado em concurso público, manteve a condenação de sociedade de economia mista estadual no tocante a diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-681/1995-053-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/1991, afastando a incidência da Lei nº 4.414/1964 e da Lei nº 9.494/1997, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. DESCONTOS FISCAIS. Não se confunde contribuição social prevista no artigo 195, I, "a", e II, com imposto de renda, artigo 153, III, ambos da Constituição de 1988. Apesar de ambos serem espécies do gênero tributo, a primeira é contribuição social a cargo do órgão oficial de previdência social, INSS, o segundo é imposto devido à Receita Federal. Assim, o imposto de renda não estava amparado na disposição do artigo 114, § 3º, anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispunha sobre contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, da Carta da República. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. O princípio constitucional da moralidade insere-se naquilo que se convencionou denominar de conceitos jurídicos indeterminados, que, de qualquer forma, não pode ser considerado como maculado por determinação do cumprimento da sentença exequenda. Intacto o artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/1991. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-689/2004-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES DANIEL FILHO
ADVOGADO : DR. THALES MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos da presente ação, observando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 no sentido da inconstitucionalidade tão só da fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIROS E ARQUITETOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, é constitucional o piso salarial fixado pela Lei nº 4.950-A/66 desde que não utilizado como parâmetro para fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DAMETTO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - É competente esta Justiça Especializada para apreciar o pleito atinente às diferenças de indenização de 40% do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, porque estas decorrem da relação de emprego havida entre as partes litigantes. Ausência de violação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 341 da SDI-I/TST, pelo que não se há falar em violação dos arts. 13, parágrafos 2º e 3º, e 22 da Lei nº 8.036/90 ou divergência jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - A decisão impugnada está em conformidade com a OJ nº 344 da SDI-I/TST. Logo, não se há falar em divergência (art. 896, § 4º, da CLT). Não configurada a violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco atrito com as Súmulas nºs 362 e 206/TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO DO TRCT - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BEATRICE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO DEVIDO - PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/41

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que não limita a condenação nos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01, não havendo que se falar em omissão do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715/1996-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : CARMEN SILVIA ABBOTT
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/1991, afastando a incidência da Lei nº 4.414/1964 e da Lei nº 9.494/1997, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Precedente da 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/1991.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-720/2004-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO DOS RAMOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ALCANCE. Evidenciado o dissenso de teses, merece processamento a revista. Agravo de instrumento provido. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-755/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO FACCINI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

1. Na espécie, o Reclamante postula diferenças salariais decorrentes da ausência de concessão de promoções.

2. O Tribunal de origem esclareceu que "(...)o reclamante foi promovido por mérito pela última vez em 01/07/93 e por antiguidade em 01/10/95(...)" (fls. 954).

3. Apesar de o direito às promoções decorrer do regulamento da empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, como disciplina a referida súmula. Na verdade, a Reclamada não modificou suas normas regulamentares; apenas passou a descumprí-las.

4. Não há falar em prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes do descumprimento pela Empresa de seu Regulamento.

PROMOÇÕES

1. O Tribunal de origem deferiu as promoções pleiteadas ao argumento de que "(...)em contestação a reclamada se limitou a afirmar que sempre que implementadas as condições houve promoções e que o número de funcionários a serem promovidos era estabelecido pela Diretoria. Ocorre que a reclamada não trouxe aos autos o percentual de promoções dos anos subseqüentes, nem a lista de empregados concorrentes e promovidos, fato que justifica a condenação" (fls. 954/955).

2. Não se divisa afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, nos moldes exigidos pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal a quo asseverou a ausência de prova nos autos de que o Autor exercesse função de confiança e manteve a sentença, que condenara a Ré ao pagamento de horas extras. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - INDENIZAÇÃO - ABONOS INDENIZATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS

O Recurso de Revista, no tópico, está desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA APOLITO DE GODOY
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-837/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada contradição. Consoante exposto no acórdão embargado (e no despacho agravado), não há falar, na hipótese, em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-838/2001-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRAFTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ BERNARDO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES FERREIRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 95/96 e 101/103, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que determine a abertura de prazo à Executada para fornecimento das peças que julgar necessárias, e, após, que prossiga o feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO

Ante possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO

A norma legal que regulamenta a interposição do agravo de petição, contida no art. 897, § 3º, da CLT, faculta ao juiz a determinação de que sua autuação dê-se em autos apartados. Quando assim decidir, contudo, é imprescindível que determine a intimação da parte agravante, a fim de que promova o traslado das peças necessárias ao julgamento do recurso.

No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do Agravado de Petição da Executada, por deficiência de traslado, sem que ela houvesse sido previamente intimada de sua autuação em apartado, em nítida afronta ao seu direito de defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar (i) o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau; (ii) a abertura de prazo à Executada para fornecimento das peças que julgar necessárias; e (iii) sua remessa ao Eg. Tribunal Regional, para julgamento do Agravado de Petição como entender de direito.

PROCESSO : RR-915/2005-411-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MF - AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO C. SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : GEUSIVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GOMES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 314/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dispensa da Reclamante somente se efetivou após a data-base da categoria, reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da indenização adicional. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RESCISÃO POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA

Ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Inteligência da Súmula nº 314/TST. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2003-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
RECORRIDO(S) : CÉLIA PELENS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito das diferenças em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : CURSO DE MADUREZA ALCIDES MAYA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS
RECORRIDO(S) : LEILA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-948/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : VICENTE FEITOSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : RR-974/2003-059-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO CATSUMORI SHIMIZU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SÚMULA Nº 363/TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - DEPÓSITOS DO FGTS

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90). Logo, a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS é referente a todo o período laborado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.066/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : DERCI DORNELES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatórios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCESSÃO

O Eg. Tribunal Regional entendeu demonstrada a qualidade de sucessoras de duas Reclamantes, porquanto são dependentes de ex-empregados da Reclamada. A alegação de que não houve habilitação perante a Previdência Social e a questão referente ao ônus da prova não foram prequestionadas no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 327/TST

O Juízo de origem decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, segundo a qual se aplica a prescrição parcial se a parcela em debate é oriunda de norma regulamentar e foi incluída no cálculo da complementação de aposentadoria por determinado período e, posteriormente, suprimida ou não corrigida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, que prevê que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal (...) não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência das Súmulas nos 333 e 336 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de os Autores não estarem assistidos pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.103/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITZ ZWICKER
RECORRIDO(S) : TAPEÇARIA MARABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I alínea "a" da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, do CPC e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Ademais, a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003-21/11/2003), válida a conclusão do Regional, porque se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.116/2004-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o efetivo depósito dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. A indicação de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, não propicia processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, eis que dependeria da análise de normas infraconstitucionais relativas à aplicação de multa por embargos protetórios.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.124/2002-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE AMERICANO - ICBNA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Adicional de Insalubridade em grau máximo. Higienização de banheiros. Lixo doméstico versus lixo urbano", por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, isenta a Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. LIXO DOMÉSTICO VERSUS LIXO URBANO. Hipótese em que se visualiza contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. LIXO DOMÉSTICO VERSUS LIXO URBANO. Não havendo previsão legal específica para a classificação da coleta de lixo domiciliar como atividade insalubre, o adicional não se faz devido, mesmo que constatada a presença de agentes insalubres por meio de perícia, por absoluta falta de inclusão no quadro de atividades insalubres, a cargo do Ministério do Trabalho. Entendimento da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.134/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VILMAR CASTRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PARCELAS VINCENDAS DAS DIÁRIAS
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.182/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOLLIM BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUIZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico nulidade do julgado por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2.2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.219/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LÍGIA DE CAMARGO ANDRADE GIMENES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-só para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos, no sentido de que o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, expressamente prevê a incidência da multa de 40% sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-1.254/2003-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ALDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.261/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DESTILARIA SANTA FANY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS FIRMINO
RECORRIDO(S) : SIDNEI BENELLI
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA COLOMBO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença, neste tópico.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 62, II, da CLT, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.265/2003-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL TIMELLI SPALENZA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.276/2003-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLYMPIO ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Esse dispositivo se refere ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.



PROCESSO : RR-1.337/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODOLFO LEIN GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SERV SOL - INSTALAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.361/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o efetivo depósito dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : ED-RR-1.393/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : AICHELIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, o que não restou configurado do caso dos autos já que o acórdão se pronunciou sobre todos os temas suscitados pelo Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.521/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : RENATO ZAMBIASI
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, não referindo qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.530/2002-073-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GILMAR FLÁVIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DANILLO PRADO
RECORRIDO(S) : MARANATA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIVA MANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, quanto à contribuição previdenciária. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, rejeita-se a preliminar argüida. Recurso não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.587/2004-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : WILSON PEIXOTO ESCOBAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Acórdão assim lançado não desafia recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.680/1999-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMADA, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.746/2001-069-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARCI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. Não se vislumbra de violação dos artigos 112, 219, 840 e 849 do Código Civil de 2000, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da razoável interpretação conferida pelo Regional no sentido de que a matéria deve ser analisada à luz do artigo 477, § 2º, da CLT, ou seja, que a quitação está adstrita exclusivamente, aos valores e parcelas discriminadas no instrumento de rescisão contratual, não sendo assim cabível concluir que a transação alcance os efeitos previstos no artigo 1030 do Código Civil, com a consequente quitação geral e irrestrita dos créditos trabalhista, na medida em que inexistente nos autos a referida quitação ou a demonstração de reciprocidade entre os direitos controversos, já que consta no acórdão regional que no verso do termo de rescisão contratual houve ressalva específica nesse mesmo sentido. Assim, o Tribunal, ao concluir pela inexistência da renúncia dos direitos trabalhistas, decidiu em conformidade com a Súmula 270 do TST. Afastada, pois, a alegada dissonância de julgados. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegada violação feita de forma genérica ao artigo 5º, II, do Texto Constitucional, não atende as exigências da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Verifica-se, ademais, que o Tribunal não decidiu à luz do artigo 5º, II, da Constituição Federal, encontrando a pretensão óbice na Súmula 297 do TST. Também, não há como se concluir pela alegada dissonância de julgados ou contrariedade à Súmula 331 do TST, tendo em vista que a reclamada pretende a reforma do julgado regional sob o argumento de inexistência de fraude na terceirização, o que ficou demonstrado para o TRT após apreciação das provas testemunhais. Assim, diante da faticidade da matéria, a pretensão encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Incólumes os artigos 767 da CLT e 368 do CPC, bem como inexistente o alegado dissenso pretoriano, em face do quadro traçado pelo Regional, no sentido de inexistir nos presentes autos autorização expressa da compensação perseguida pela reclamada. Assim, impõe-se a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.871/2002-016-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MÁRIO PACÍFICO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Caso concreto de reclamação em que são pedidos direitos acessórios ou reflexos daqueles discutidos e decididos na primeira reclamação. Acórdão do TRT segundo o qual a interrupção da prescrição, em decorrência do ajuizamento de ação anterior, tem amparo no art. 202 do Código de Civil atual combinado com o art. 219 do CPC, mas não tem alcance irrestrito e limita-se, essa interrupção, a pedidos que tenham sido objeto da ação anterior ou pedidos acessórios. Não-configuração de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição. Transcrição de jurisprudência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. INOCORRÊNCIA. A ocorrência de julgamento ultra petita não enseja a nulidade, mas, se o caso for, a limitação da condenação. Ocorre que o TRT consigna que não haverá prejuízo para a Reclamada e que não ocorrerá pagamento em duplicidade. Nessas circunstâncias, os dispositivos tidos como violados foram observados, já que resulta da decisão recorrida a inexistência de prejuízo para a Reclamada, prejuízo esse que constitui aspecto fático que esta Corte não pode reexaminar para dizer o contrário do que foi apurado pelo TRT (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.913/2004-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JÚLIO KAWAKAMI KOSHIBA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCONTOS FISCAIS - PARCELAS TRIBUTÁVEIS - ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO

O Reclamante visa a discutir a natureza tributável das parcelas trabalhistas devidas, matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, que decidiu em conformidade com a Súmula nº 368, item II, do TST e fundamentou-se no sentido de que o Provimento nº 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não impõe a necessidade de discriminar a natureza jurídica das parcelas a serem pagas. Não se divisa, portanto, contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, nem ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.000/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ SAMPAIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o efetivo depósito dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-2.145/2001-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO ABREU COVA
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.385/2001-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Santo André, onde foi ajuizada a reclamação, integra a "Grande São Paulo", não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei 6539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei 6539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses, diante dos termos da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.661/2000-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DÍSCIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO
O TRT consignou o direito à manutenção do recebimento do adicional de periculosidade. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO
O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CONHECIMENTO

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST - OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.675/2001-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : IRENE ALVES DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 363 DO TST. Empresta-se provimento ao agravo para exame de possível contrariedade à Súmula nº 363 do TST, quando o eg. Regional, reconhecendo a nulidade da contratação empregatícia com a administração pública, indefere, entre outros, o pleito de pagamento de FGTS.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o entendimento do art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Recurso de Revista a que não se conhece. 2. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EMPREGATÍCIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula de nº 363/TST, o contrato nulo por ausência de prévio concurso público confere direito ao recolhimento do FGTS. Recurso de Revista a que se conhece por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, e a que se empresta provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.796/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

A alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A alegação de violação ao art. 13 do CPC não prospera diante do entendimento pacífico desta Eg. Corte de que a regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do referido artigo fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.826/2003-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DANIELE CORREA MAZUREK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-3.092/1997-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : MÁRIO EUSÉBIO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRABLOPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema APPA - AUTARQUIA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO, mas conhecer quanto ao tema REGIME DE TRABALHO DO RECLAMANTE - CONTRATO NULO - EFEITOS, por divergência com a Súmula n.º 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: APPA. AUTARQUIA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Não-configuração de violação dos arts. 100 e 173, § 1º, da Constituição, ou dos demais dispositivos invocados, porque o item n.º 87 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 foi mantido pelo TST, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 19/98. Daí se conclui que a tese da Reclamada não encontra apoio na jurisprudência do TST, a qual é iterativa quanto à sujeição da APPA à execução segundo as normas da CLT, por se tratar de autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, conforme tem-se sustentado nos julgamentos proferidos pelas Turmas e SBDI-1 do TST. Jurisprudência inválida. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME DE TRABALHO DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. Contratação irregular por ente público, porquanto não precedida de concurso público. Aplicação da Súmula n.º 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.307/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FORTUNATO DE OLIVEIRA FREDERICO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir do Juízo foram expressamente declinadas. Não conhecido.

LEI Nº 6.539/78. PROCURADOR DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. Óbice da Súmula 126. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.403/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
RECORRIDO(S) : DIVALDO COELHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS
 De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas. (Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; e RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.405/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : BUFFET TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS
 De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas. (Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; e RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.554/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISIAEL ROLDÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: I - "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DISCUSSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DIREITO AQUIRIDO E DIREITO ACUMULADO. A conclusão do Eg. Tribunal Regional -inexistência de prejuízo na alteração do contrato de trabalho bilateralmente estipulada em face da ausência de direito adquirido - merece melhor exame por parte desta C. Turma, em razão da possibilidade de violação ao artigo 468, da CLT, dado o conceito de direito acumulado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). II - RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO". VALIDADE. Tratando-se a complementação de aposentadoria de direito individual, não há, do ponto de vista do Direito do Trabalho, óbice que impeça a transação. Ausente limitação legal para a manifestação de vontade das partes, válido é o negócio jurídico, não se podendo ignorar aspecto que o integra e que equilibra as concessões recíprocas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.555/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMARINO MARINO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELÉTRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO
 O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.637/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSEFA DORIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Óbice da OJ 115 da SDI-1/TST. Não conhecido.

INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado com existência de procurador na localidade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-14.267/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : J. ANDRIOLI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DELLA VALLE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS
 1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois o Eg. Tribunal Regional de origem afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, rechaçando qualquer indício de fraude.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.349/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GODAR
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT, FGTS, VERBAS RESCISÓRIAS E ANOTAÇÃO NA CARTEIRA

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as referidas parcelas, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST, no tocante aos descontos previdenciários, quanto aos fiscais, não há interesse da parte em recorrer.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.621/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - SÚMULA Nº 326/TST. O acórdão regional notícia apenas que a aposentadoria se efetivou em 31/3/95 sem que o Reclamante tivesse recebido qualquer valor sob o título pretendido e que o ajuizamento da ação se deu em 11 de novembro de 1999. A Súmula a ser aplicada é a de nº 326/TST. Qualquer reexame fático e probatório nesta Corte Superior, fora do contexto apresentado no acórdão regional, resultaria em contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-24.101/2000-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:I - por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz relator José Ronald Cavalcante Soares. II - Quanto ao Recurso de Revista, por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Srª Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: I - "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DISCUSSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DIREITO ADQUIRIDO E DIREITO ACUMULADO. A conclusão do Eg. Tribunal Regional -inexistência de prejuízo na alteração do contrato de trabalho bilateralmente estipulada em face da ausência de direito adquirido - merece melhor exame por parte desta C. Turma, em razão da possibilidade de violação ao artigo 468 da CLT, dado o conceito de direito acumulado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO". VALIDADE. Tratando-se a complementação de aposentadoria de direito individual, não há, do ponto de vista do Direito do Trabalho, óbice que impeça a transação. Ausente limitação legal para a manifestação de vontade das partes, válido é o negócio jurídico, não se podendo ignorar aspecto que o integra que equilibra as concessões recíprocas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.883/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR BORGES
RECORRIDO(S) : RONALDO MENDES MARINHO
ADVOGADO : DR. ADELINO DOS SANTOS FACHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. Quando trabalhador e empregado celebram acordo e atribuem natureza indenizatória a determinada verba, não há incidência da contribuição previdenciária. Não conhecido.

PROCESSO : RR-28.937/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RENATO DA SILVA EBLING
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Horas Extras", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Bancário. Horas Extras. Reflexos no Sábado. Descabimento", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 113/TST, para excluir da condenação os reflexos de horas extras sobre os sábados. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO. DESCABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na Súmula 113, no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.543/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITHI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JESUS BATISTA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODNEI SÉRGIO DIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir do Juízo foram expressamente declinadas. Não conhecido.

INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado em desacordo com a norma de regência. Não conhecido.

PROCESSO : RR-35.826/2002-900-20-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL. O inciso IV do art. 7º constitucional deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

SALÁRIOS RETIDOS MÊS DE AGOSTO DE 2000
 Contradição entre a parte dispositiva e conclusiva do acórdão regional referente ao salário retido não acarreta violação ao art. 7º, IV, da Constituição da República.

TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.804/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. KARINA CESSAROVIC
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado em desacordo com a norma de regência. Não conhecido.

PROCESSO : RR-45.905/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENAROR
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-69.918/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AVERALDO FLAUZINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERGIO ALBERTO MOREIRA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato - continuidade na prestação de serviços - efeitos", por atrito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento os Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - REFORMATIO IN PEJUS - Para se caracterizar a reforma para pior a decisão deverá se exteriorizar no plano prático, não se verificando quando se tratar apenas de modificação na fundamentação da decisão do Tribunal, o que ocorreu nos presentes autos. A lei não estabelece conseqüências relevantes para a fundamentação da decisão, pelo que, na hipótese, não há falar em prejuízo real para a Reclamada, pois, não houve substituição do provimento jurisdiccional dado na sentença. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Extinto, portanto, o contrato de trabalho sem culpa do empregador, a continuação da prestação de serviços implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho. Contudo, ainda que tenha havido despedida sem justa causa, os Reclamantes não têm direito às parcelas rescisórias reclamadas, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST, já que nulo o novo contrato de trabalho por não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-73.800/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração a partir de fls. 165.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-87.408/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMIR JOÃO SINI
ADVOGADO : DR. EDIMAR ELIAS DUMONT
RECORRIDO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional de fls. 283/287, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que conceda vista ao Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração e, então, profira novo julgamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.



II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

No acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo, deve-se dar oportunidade de manifestação à parte embargada, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.577/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : ZELMA SOARES SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, item II, do TST, que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, referente às parcelas tributáveis. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI- MENTO Ante a aparente contrariedade ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a parte não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre a alegada irregularidade perpetrada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 184/TST.

PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE

Os temas carecem do indispensável prequestionamento. Súmula nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL - NORMA COLETIVA - INOVAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista que, durante todo o processo, foi alegada a ocorrência de prescrição parcial, conforme dispôs o acórdão regional, a alegação nesta instância de prescrição total constitui inovação recursal.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, item II, do TST, os descontos fiscais incidem sobre a totalidade do valor da condenação, referente às parcelas tributáveis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.587/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 217/219 e 228/229, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-613.588/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1.

PROCESSO : ED-RR-632.620/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURANDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-640.364/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSIMAR FURLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE PARCELAS POSTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Não há, in casu, qualquer omissão a ser sanada. O acórdão embargado foi explícito ao consignar que a análise do artigo 298 da Lei Complementar nº 46/1994 em nada modificará a decisão embargada, já que as parcelas pleiteadas pelo Reclamante são relativas ao período posterior a 31/01/1994, ou seja, após o Autor passar a integrar os quadros do Reclamado sob a égide do Regime Jurídico Único. Incompetente esta Justiça Especializada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-654.137/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMALFI TÁXIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
EMBARGADO(A) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de modo que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-657.304/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILSON ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pedido deduzido sob o nº 13.3 da inicial. Por unanimidade, quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Justa Causa", não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando o acórdão regional jamais indica a conduta apontada pela ex-empregadora como desidiosa, a ensejar a justa causa alegada, inviabilizando sua análise. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.899/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Os preceitos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 366 desta Corte, estabelecem que, ultrapassados os 10 (dez) minutos que excederem à jornada de trabalho - resultado do somatório referente aos 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada normal -, todo o período deverá ser remunerado como labor extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-679.921/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE

O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista porque desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT e Súmula nº 221, I, do TST.

Não há omissão ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-693.041/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JAIME BENEVENUTO FURLAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão. O v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Súmula nº 221, I, do TST, que exige a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. O precedente do Excelso STF não obriga à modificação da jurisprudência desta Corte. Ademais, não procede a intenção da Reclamada de se utilizar do parecer exarado pelo "Parquet" para complementar os fundamentos da Revista.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

PROCESSO : RR-694.863/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A declaração pretendida pela recorrente, de que o recorrido não laborava em sistema elétrico de potência mas sim de consumo, não tem importância para o deslinde da lide. A jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ 324 da SDI-1, é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações similares, que ofereçam risco equivalente ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu com base no conjunto probatório, especialmente considerando o laudo pericial, de forma que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.957/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : SALVADOR BRENO KOBZINSKI
ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Como a decisão encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 301, da SDI-I, não há que se falar em divergência jurisprudencial e tampouco em ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.892/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há falar em omissão no acórdão embargado, que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100 da C. SBDI-1/TST, afastou todas as violações indicadas no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705.049/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LANZARA - GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO
RECORRIDO(S) : HAMILTON SILVIO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 216/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional para análise do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 216 DO TST. DESERÇÃO. Como o recurso foi interposto quando ainda em vigor a Súmula 216 desta Corte, em que não se exigia a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), impõe-se o conhecimento do recurso de revista a fim de determinar o retorno dos autos ao Regional para análise do recurso ordinário, como entender de direito. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-705.991/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CRISTOFARO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há que se falar em configuração da função de confiança pelo simples fato de o reclamante perceber valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, haja vista que esta Corte já sedimentou o entendimento, através da Súmula 102, I do TST, no sentido de que para configuração do cargo de confiança é necessária a comprovação das reais atribuições do empregado. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.081/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALDA CARNEIRO VITAL BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 20 da Lei 8.029/90 e, no mérito, excluir da condenação a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. INTELBRÁS. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado pela exclusão da responsabilidade da Petrobrás, uma vez que a Lei 8.029/90 deixou claro que a União Federal sucedeu a Interbrás após a sua extinção, não havendo mais que se falar em grupo econômico. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-714.069/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO MARIA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 253 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 253 do TST.

Não há omissão e contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.716/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : GESSI GONÇALVES ADRIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciada na Súmula 228, de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa recebe salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula 17/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.751/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROSALINA AVELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/SDI-I. Como a decisão do Regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ 177 da SDI-1), a revista encontra óbice intransponível nas disposições da Súmula 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.755/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL PAIXÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e condenar a Ré ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

HORAS IN ITINERE

O Eg. Tribunal Regional consignou que o local de trabalho era de fácil acesso. Registrou que, in casu, não se trata de ausência de transporte regular. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.234/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTI BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR (FILIAR TELEBRASILIA)

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Observado o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Não configurada a violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, porque o Edital de Privatização das Empresas Federais de Telecomunicações não estabeleceu nenhuma norma específica para elaboração do Plano, pelo que não se pode dizer que ele alcançava sem distinção todos os empregados das empresas privatizadas, como enfatizado pelo Regional. Divergência que não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO - Não demonstrada a afronta ao artigo 137 da CLT ou a divergência jurisprudencial específica, na forma da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.243/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO", por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.



Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 8/9/1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Na espécie, verificar o conteúdo da norma coletiva exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional registrou que os honorários periciais foram arbitrados em valor condizente com o trabalho prestado. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.037/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDPETRO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para manter a sentença que determinara a manutenção do pagamento em dobro dos feriados trabalhados: (i) "tal benesse incorporou-se ao seu contrato de trabalho na condição de cláusula contratual, sendo inalterável, portanto, em prejuízo do empregado" (fls. 202); (ii) "as vantagens instituídas pela Lei nº 5811/72 aos petroleiros, não conflitam com o regime de ininterruptos de revezamento previsto no art. 7, XIV, da CF/88" (fls. 204).

2. No Recurso de Revista, a Reclamada apenas insistiu na alegação de que a questão deve ser solucionada à luz do artigo 3º, III, da Lei nº 5.811/72, por tratar-se de norma específica. Nada argumentou sobre a incorporação da vantagem ao salário em razão de seu habitual pagamento.

3. Como o recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento.

TRANSAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE

1. Nos termos da Súmula nº 394 desta Corte, é possível a invocação de fato superveniente em qualquer instância trabalhista, in verbis:

"ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE.

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista."

2. No entanto, do exame do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, verifica-se que os documentos juntados aos autos às fls. 247/249 não são hábeis a demonstrar a existência de transação, fato novo alegado pela Ré. Dessarte, o fato alegado não deve influir no julgamento da causa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.144/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Regional concluiu que o incentivo à aposentadoria destinava-se aos empregados aposentáveis até a data de 15.12.71, com prorrogação excepcional até 31.12.72. Ausência de violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República, tampouco atrito com Súmulas desta Corte. Divergência obstaculizada pela alínea a do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753.797/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO JOSÉ WEILLER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST. Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão, pelo que aplicável o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST. Conclui-se, portanto, intactos os artigos 10 e 448 da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, pelos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO - VERBA DENOMINADA PASSIVO TRABALHISTA - Como o TRT fundamentou a decisão não há como se concluir diversamente, como pretende a Reclamada, sem revolver o quadro fático-probatório traçado pelo Regional. Inviável a aferição da tese defendida no Recurso de Revista, pelo exposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PDI - DIFERENÇAS - O Regional não emitiu manifestação sobre a interpretação restrita dos negócios jurídicos benéficos, pelo que não se há falar em violação legal ou mesmo em dissenso de julgados, que expressam a referida tese. Inteligência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - Conclusão do TRT em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA. Decisão em confronto com o disposto na Súmula nº 368 do TST, com relação aos descontos fiscais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : RR-757.518/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. ALVARO PESENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele não conhecer no tema "FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPRENDIMENTO PELO EMPREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se naqueles os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-757.831/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALELUIA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EMPRESA EM FUNCIONAMENTO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

O Tribunal de origem afirmou que, durante o mandato eletivo do Reclamante no cargo de dirigente sindical e até o término do período estável, a Reclamada manteve suas atividades na base territorial do Sindicato. Assim, a jurisprudência transcrita é inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, item I, desta Corte, tendo em vista que, nas hipóteses descritas, o direito à estabilidade foi afastado em decorrência do encerramento das atividades empresariais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.129/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NIVALDO ALMEIDA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : EDNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorre de exigência legal. Assim, compete ao julgador autorizá-lo, quer no processo de conhecimento, quer no de execução, ainda que de ofício, sob pena de afronta direta ao próprio princípio da legalidade. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Não há, portanto, omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-769.774/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILMAR JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e em relação ao dano moral. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente. Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão impugnado não carece de fundamentação, pelo que não se há falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. Evidenciada a ofensa produzida, em face da anotação na CTPS de que o Reclamante foi exonerado. Os arts. 29 e seguintes da CLT não prevêm a anotação de exoneração na CTPS. Ausência de ofensa a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Não observado o comando do art. 896 da CLT, já que não alegada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 390 (item II) do TST. Não configurada a violação do art. 37 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. Ausência de violação a dispositivos da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.778/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : ELISABETE CELESTINA DEPRÁ SAVOLDI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quarenta e cinco minutos como extras, e, em consequência, a exclusão do adicional, bem como do respectivo reflexo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação da base de cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, em conformidade com a Súmula 253 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A Súmula 357 do TST, em que se lastreou a decisão regional, dispõe: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Verifica-se, portanto, que carece de fundamento a alegação patronal no sentido de que a testemunha é suspeita por possuir parcial identidade de pedidos com a presente ação. Recurso não conhecido.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Meu entendimento pessoal é de que, ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o artigo 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o artigo 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Contudo, o entendimento predominante na Terceira Turma é de que o intervalo intrajornada a ser observado é aquele correspondente à jornada normal, mesmo que haja a prestação de horas extras no caso da carga horária diária de seis horas, o intervalo é de 15 minutos, conforme o artigo 224, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula 368, II, desta Corte, dispõe: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Diante da premissa fática traçada pelo Regional, no sentido de que a autora comprovou que atendia a exigência da cláusula 11ª do acordo coletivo, não merece prosperar a irrisignação, neste particular, em face do óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Para se chegar a conclusão diversa da prolatada pela Corte Regional necessário o reexame desse contexto probatório em que se lastreou o "decisum a quo", ato defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Também não se verifica contrariedade à Súmula 113 do TST, nem a pretendida divergência com os julgados de fls. 655, tendo em vista que o Tribunal determinou a incidência no dia de repouso, porque previsto em acordo coletivo. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. A decisão regional contraria a Súmula 253 do TST. Recurso conhecido e provido.

ANOTAÇÃO NA CTPS. A pretensão neste particular encontra-se desfundamentada, na medida em que o reclamado limita-se a sustentar que a reclamatória é totalmente improcedente, não demonstrando, contudo, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do quadro traçado pelo Regional, no sentido de que a reclamante comprovou o seu estado de miserabilidade e que há assistência sindical, não há como respaldar o inconformismo patronal, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.076/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108/SBDI-1 (atualmente convertida na Súmula nº 395, item III), e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECE

Nos termos do item III da Súmula nº 395 do TST, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". Assim, a procuração que confere "aos outorgados todos os poderes em Direito admitidos, para o foro em geral, inclusive os constantes das Cláusulas 'ad judicium' e 'extra'" (fls. 16), habilita-os também a substabelecer. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.089/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ART. 7º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Na espécie, o acórdão regional afirmou a validade formal do acordo de compensação, mas revelou o descumprimento do pacto por parte da Reclamada, tendo em vista que as horas laboradas em excesso pelo Reclamante não foram compensadas. Não há falar, por conseguinte, em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição ou em divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - TRABALHADOR HORISTA - ART. 896, "A", DA CLT

O recurso desatende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO - SÚMULA Nº 368, III, DO TST

O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 368, item III, do TST. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.622/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI
ADVOGADO : DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência e quanto às horas extras e conhecê-lo, por violação do artigo 515, caput, do CPC, quanto à compensação de diárias. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da compensação de diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE DIÁRIAS. AUSENTE DEBATE JURÍDICO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. Ausente o debate jurídico em sede de primeiro grau a respeito da compensação suscitada de forma genérica em contestação, não há razão para que considere abrangida a matéria pelo efeito devolutivo do recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não caracterizada a transferência pelo fato revelado pelo Regional de ausência de mudança de domicílio do Reclamante. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional não esclarece se provada ou não a jornada extraordinária em detrimento do quanto disposto nas FIP's e ausente a suscitação via Embargos Declaratórios, incidindo a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.320/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE MELO MIURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

O acórdão regional afirmou a invalidade material do acordo de compensação, por inobservância dos limites de horário semanal e diário, bem assim a inaplicabilidade do Enunciado nº 85, pela extrapolção sistemática do que nele estabelecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 366 desta Eg. Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Segundo o v. acórdão regional, não há comprovação nos autos de autorização para que se proceda aos descontos a título de seguro de vida. A r. decisão está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342, que explícita, de plano, a necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado, para tornar lícito o desconto salarial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Nos termos da Súmula nº 228 deste Tribunal, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Desse modo, o adicional não incide sobre o montante da remuneração, e, sim, sobre o salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-786.969/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAFÉ NACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDO(S) : GILDO CAMELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC, e dele conhecer no tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO", por violação ao art. 789, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, a teor do arts. 249, § 2º, do CPC por divisar decisão favorável ao Recorrente.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão normativa para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, na guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 71 identificam o código de recolhimento, coincidindo o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.916/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA SUELI GUADALINE JATTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUZA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAM CRISTINA R. MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

O recurso não merece conhecimento, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Na hipótese, o Recurso de Revista veio desacompanhado dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, desatendendo, assim, ao disposto nos arts. 789, § 1º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.932/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : NELDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao abono pago, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA EM DESCONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1/TST. Não se conhece de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO. LIMITAÇÃO À DATABASE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o direito à incorporação à remuneração de abono pago, sem limitação à data-base - impede o acolhimento da alegada violação legal e de divergência jurisprudencial (Súmulas 126 e 296, I/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.810/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARTA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho - se seria da justiça comum ou da trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta justiça especializada. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto (acórdão publicado no DJ-9.12.2005).

2. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.293/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 193/197, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, mesmo que horista, faz juz ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.822/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES REIS LEAL
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.518/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.705/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SAMUEL CARLOS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESERVA DE POUPANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" e "RESERVA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA"; e dele conhecer no tópico "IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda incida sobre o valor total da parcela a ser percebida pelo Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE VALOR TOTAL - SÚMULA Nº 368 DO TST - PROVIMENTO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o imposto de renda deve incidir sobre o valor global das parcelas a serem percebidas pelo Empregado. Inteligência da Súmula nº 368 do TST.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONHECIMENTO

Verifica-se que o acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

RESERVA DE POUPANÇA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO

Não se divisa ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto o acórdão determinou a liquidação da parcela, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

RESERVA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - NÃO-CONHECIMENTO

O acórdão regional registrou que a Reclamada não comprovou a alegação da defesa, de que o valor restituído ao Reclamante foi calculado de forma correta. Inexistente, assim, violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE VALOR TOTAL - SÚMULA Nº 368, II, DO TST - PROVIMENTO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o imposto de renda deve incidir sobre o valor global das parcelas percebidas pelo Empregado. Aplica-se a Súmula nº 368 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AC-159.425/2005-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - OBRIÇÃO DE FAZER ILÍQUIDA.

1. O Tribunal a quo deferiu tutela antecipada ao Ministério Público do Trabalho, determinando obrigação de fazer ilíquida à Caixa Econômica Federal.

2. Constatou-se que, em relação à obrigação ilíquida, referente à dotação "das agências bancárias ou postos de serviços situados no Estado de Minas Gerais de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, nas janelas e nas fachadas frontais", é necessária a liquidação, de forma que, sem ela, não há como executar a obrigação de fazer. Isso porque, sem a liquidação, a execução torna-se impossível, já que não estão definidos os critérios em que se deverá pautar o Agravado para cumprir a determinação judicial. A liquidez, afinal, é pressuposto da execução.

3. Ademais, os requisitos da concessão da antecipação de tutela não devem ser examinados apenas a partir do art. 273 do CPC, mas dentro de todo o sistema do ordenamento jurídico processual. A construção normativa aplicada ao caso, afinal, dentro de uma compreensão sistemática, engloba o conjunto de regras que estabelecem os pressupostos da executoriedade da decisão.

Agravo conhecido e desprovido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA AGOSTINI MARTINS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA 12X36. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não existindo no acórdão recorrido elementos que levem à constatação de que a Corte Regional tenha tratado do tema relativo ao pagamento de adicional noturno sob o enfoque da jornada denominada 12x36 e, não tendo a parte cuidada de buscar qualquer esclarecimento pelos oportunos embargos de declaração, restou a respectiva matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de viabilizar o processamento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA. REGIME 12X36. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Por inespecífica a jurisprudência transcrita para o confronto de teses, na medida em que nenhuma delas ilustra a identidade fática do caso dos autos, onde a condenação ao pagamento de horas extras se deu ante a constatação de que as horas laboradas acima da 10ª diária eram pagas como extraordinárias por mera liberalidade da empregadora, desservem os mesmos ao fim colimado, restando inservíveis ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI Nº 5.584/70. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1 DO TST. Evidenciado estar a decisão em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista interposto óbice insuperável ao seu processamento, já que inviável a ocorrência de qualquer afronta constitucional, violação legal, ou divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-32/1996-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH CORRÊA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFERSON JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. I - A agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porque, embora tenha protocolado o apelo tempestivamente, a guia de depósito recursal foi juntada em fotocópia sem nenhuma autenticação (fls. 138), sendo duvidosa sua juntada via fac-símile, pois sem a devida demonstração da respectiva transmissão. É certo que a reclamada fez juntar, em 26/9/2002, o original da mencionada guia comprobatória do depósito (fls. 139/140). Todavia, essa providência não tem o condão de elidir a deserção anunciada, pois, de acordo com a regra prevista na Súmula n.º 245/TST e no art. 7º da Lei n.º 5.584/70, a comprovação do depósito da condenação deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Contudo, cumpre notar que não é essa a hipótese dos autos, porque a guia

juntada em fotocópia às fls. 138 não foi enviada a esta Corte mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, consoante permite o art. 1º da Lei nº 9.800/99, mas, sim, anexada ao recurso de revista, o qual foi protocolado diretamente na Vara do Trabalho no original. Como se vê, o texto da lei é claro ao se referir ao prazo para comprovação do depósito recursal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRADBA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : EDINALDO SOARES SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIRCENEIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-136/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARRROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CORRETORA BANFORT DE CÂMBIO E VALORES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar às Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 343,12 (trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULAS NOS 126 e 221, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a configuração de grupo econômico e a responsabilidade solidária das Reclamadas.

2. O despacho-agravado assentou que para se chegar à conclusão de que não restou configurada a existência de grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório e, ainda, que o Regional perfilhou interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria, circunstâncias que atraíram o óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-137/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANAILDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à alteração da jornada de trabalho por acréscimo de 15 minutos diários, o seu recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DOS RECLAMANTES - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, a declaração de pobreza pode ser firmada pelo advogados da Parte, não precisando, obrigatoriamente, ser firmada de próprio punho pelos Reclamantes. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2005-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2000-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso por empresa que não figura na lide e que não demonstra interesse de agir torna-a ilegítima e não autoriza o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-170/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : JOANA CÂNDIDA GAMA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, afastando o óbice divisado, apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO - ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DATA DE JUNTADA DO APELO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AFRONTA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - SÚMULA Nº 266 DO TST - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Sendo certificada a data de juntada do Recurso de Revista quando ainda não expirado o prazo para a sua interposição, há que se afastar a irregularidade de formação do Agravo de Instrumento, por ilegitimidade da data de protocolo do Recurso de Revista. Agravo provido para afastar o óbice e apreciar-se o Agravo de Instrumento. 2. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e com a Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. 3. A discussão em tela se refere à competência desta Justiça Especializada em prosseguir no processo de execução em relação às contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir após a decretação da falência da Empresa-Reclamada. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, a determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : SADI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO. REQUISITOS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-188/2004-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-197/2005-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : NÚBIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2003-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RANCHO TUCUNARÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte de origem consignado expressamente os motivos pelos quais reconheceu o vínculo empregatício e o labor extraordinário, não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Vale mencionar, ainda, que a decisão meramente contrária aos interesses da parte não implica a sua nulidade.

2) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, na medida em que assentou que o Reclamado não havia se desincumbido de seu ônus probatório acerca da inexistência do vínculo empregatício, uma vez admitida a prestação de serviços, na medida em que o conjunto fático-probatório dos autos autorizava o reconhecimento da relação de emprego. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADELCO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido da impossibilidade de supressão do intervalo intrajornada por norma coletiva, razão pela qual merece ser mantida a decisão denegatória do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-215/2004-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JATIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-227/2004-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-233/2004-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HERALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

AGRAVADO(S) : PAULO RENI DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IRONE IZOTON

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRENO JUNG KREUZNER

ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2004-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações que seguem o rito sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à norma da Constituição da República e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARIA ARLETE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-333/2001-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELE FERRAIOLI

AGRAVADO(S) : ANTONIO SANTO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 41/SBDDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-337/2002-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CARONE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto a três temas da sua minuta de agravo de instrumento (indenização do art. 159 do CC revogado, assistência judiciária e honorários advocatícios).

2. No que tange à indenização do art. 159 do CC revogado, verifica-se que tal pedido não foi formulado na minuta do agravo de instrumento, ao contrário do que sustenta a Embargante, de modo que, se omissão ocorreu, esta não se deu pela Turma.

3. Não há omissão também em relação à assistência judiciária, porquanto a Turma, reiterando o fundamento do despacho agravado, assentou que a matéria encontrava resistência na Súmula nº 126 do TST, porquanto o TRT assentou que "não ficou provado que a Reclamante percebia salário inferior a dois salários mínimos, apesar da declaração de fl. 09".

4. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, conforme destacado no acórdão embargado, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, o que afasta, via de consequência, as propaladas violações dos arts. 20 do CPC e 133 da CF.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-340/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : HOMERO NERY FILHO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos no tocante à divergência jurisprudencial e à incidência da prescrição, tudo nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DA MATÉRIA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST.

1. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos de que, estando o acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST.

2. Tendo a decisão regional reconhecido a prescrição total do direito de ação, em face de ato único do empregador, praticado na vigência do contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca de dissonância com a Súmula nº 327/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 Transitória do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-348/2003-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RODENBUSCH E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 2º DA CLT. Tendo a Corte de origem assinalado que, em razão do descumprimento das cláusulas nºs 2.1.3.1., 2.1.3.2., 2.1.3.3 do SIRD/2002, deveriam ser deferidas as diferenças salariais em razão da não-progressão em I (um) nível da carreira aos Reclamantes, não restou vulnerada a literalidade do art. 2º da CLT, que apenas conceitua a figura do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER

AGRAVADO(S) : VALDECIR PAULO RABELO

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-354/2001-056-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM

ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

EMBARGADO(A) : AZANIAS BARBOSA LUCAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a decisão recorrida se encontrava "em harmonia com a Súmula nº 338, item II, do TST, restando superado o dissenso jurisprudencial e a ofensa ao preceito constitucional e a violação literal às disposições de lei indicadas pela Agravante, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT à admissibilidade do recurso de revista", inexistindo qualquer omissão a ser saneada. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-375/2002-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FANE - ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : DAMIÃO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FISCALIZAÇÃO DO USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) - SÚMULA Nº 289 DO TST. Não merece reparos a decisão regional que determina o pagamento do adicional de insalubridade, ante a constatação de que a Reclamada não fiscalizava a utilização dos equipamentos de proteção individual por parte dos Empregados, apesar de ser seu dever, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 289 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2001-080-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA RABELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-440/2002-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA DIAS FERAZ
ADVOGADO : DR. MAÍLSON LISBOA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-450/1998-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE ANTUNES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-461/2003-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

O acórdão embargado acolhendo os fundamentos do despacho agravado afastou a arguição de ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a invocação de ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, carece do devido e necessário prequestionamento, uma vez que não foi apreciado pelo Regional, e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame em face da Súmula nº 297/TST.

A matéria acerca da inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35 e da necessidade de observância das disposições do artigo 97 da Constituição para a declaração de inconstitucionalidade não nasceu com o acórdão embargado, porquanto foi decidida pelo Regional, cabendo, portanto, à parte, naquele órgão, prequestionar a matéria por meio de embargos declaratórios, o que não ocorreu. Registra-se, ainda, que a arguição de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal não foi objeto das razões do agravo de instrumento, o que impede a sua análise.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-483/2005-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUIZA CATTANEO
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/2003-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADROALDO VALERIO WITTER
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. VEDAÇÃO PARA SUBSTABELECER. EXEGESE DOS ARTIGOS 1300, § 1º, DO CC/1916 E 667, § 1º, DO CC/2002. I - Segundo o item III da Súmula 395, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". Embora esse verbete não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser proveniente da aplicação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. Ambos os dispositivos preconizam que "se não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento". Com isso, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, não só diante da inexistência de poderes expressos para substabelecer, mas também diante da proibição ou limitação desses, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal. II - Rejeitada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I - Verifica-se que a caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada no laudo pericial, que o Regional considerou emblemático do fato de que o autor laborou em área de risco, exposto a material inflamável, nos termos do Anexo II da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, descartando-se a propalada afronta ao artigo 193 da CLT. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. III - A exposição do reclamante ao agente inflamável ocorria rotineiramente, vindo à baila a Súmula 364 do TST, primeira parte, (ex-OJ 280 da SBDI-1). IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INTEL - SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : ROSALVA GUEDES DE MIRANDA AGRELA
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AÇÕES - AÇÕES PAGAS COMO PARTE DO SALÁRIO EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS EMPREGADOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento de que seria inviável se conferir natureza salarial aos "stock option plans". 2. "In casu", todavia, a premissa fática delineada pelo Regional, que não pode ser alterada por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, é no sentido de que as ações eram conferidas aos empregados em virtude do seu esforço no desempenho de suas atividades, razão pela qual não se pode afastar a natureza salarial do referido benefício. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ITAMAR BATISTA MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-526/2004-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas alusivos ao intervalo interjornada e aos honorários advocatícios, foi claro ao afirmar que não restou configurada violação direta a dispositivos de lei, que os arestos acostados ao apelo eram inespecíficos, bem como que a decisão proferida pelo Regional estava em harmonia com o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma às referidas conclusões.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em n e nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-546/2004-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA DO SUBSCRITOR DO RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST - DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE QUE SE CONFIRMA. A regularidade técnica do subscritor do recurso, assim como qualquer outro pressuposto processual genérico de admissibilidade de recurso, deve ser satisfeita no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. O substabelecimento que outorga poderes à advogada que subscreve as razões de recurso de revista não está assinado, de forma que não tem eficácia no mundo jurídico. Esta Corte, por meio da Súmula nº 383 do TST, já firmou entendimento quanto à impossibilidade da regularização da representação processual na fase recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-563/1996-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LEAL ROLIM
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-574/2000-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOLANGE BASTOS PASTORELLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
ADVOGADA : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988; inócua, pois, a juntada de arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial e as demais violações constitucionais apontadas. II - Agravo a que se nega provimento. UNIDADE CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. I - A tese da agravante relativa à contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST não foi objeto de exame pelo Regional quando da análise do recurso ordinário da reclamante, carecendo do devido questionamento exigido pela Súmula nº 297 desta Corte. II - No acórdão Regional ficou salientado que não havia como reconhecer o vínculo com a primeira reclamada, ante a ausência de prova eficaz de fraude na contratação com a segunda reclamada. Qualquer entendimento contrário ao contido no decum ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A apreciação conjunta das disposições contidas nos arts. 770 da CLT e 172, § 3.º, do CPC, nos leva a concluir que, em havendo necessidade de a parte praticar um determinado ato para o qual a lei fixa prazo certo, por intermédio de petição, esta deverá ser apresentada no respectivo protocolo, observados os horários de expediente do órgão segundo a Lei de Organização Judiciária local. Em outras palavras, ainda que a lei fixe, de forma bastante genérica, a possibilidade de os atos processuais serem praticados das 6 às 20 horas, em se tratando de algum expediente praticado por meio de petição dirigida ao juízo, deverão ser observadas as determinações contidas na Lei de Organização Judiciária. No caso dos autos, como pontuado pela decisão denegatória, o expediente forense determinado pelo Regional estende-se das 8 às 18 horas. Assim, acertada a decisão que considerou que o Recurso de Revista obreiro protocolado às 18 horas e 30 minutos, fora do expediente de funcionamento determinado pelo Regional, encontrava-se intempestivo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/2004-211-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2003-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IDELFONSO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2002-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (RE-PUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FONSECA MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 221/TST. O Regional, tomando por base as normas coletivas da categoria da Autora, concluiu pela concessão de horas extraordinárias, por entender que o adicional extraclasse é destinado à compensação financeira das atividades de preparação das aulas e de correção de provas, não remunerando as horas de reunião, ainda que sejam de assuntos pedagógicos. A Reclamada pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, porém a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, razão pela qual não merece reparos a decisão denegatória do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2000-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG E ED-AIRR-721/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : ANTÔNIO DE MATTOS PIMENTA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; considerar prejudicada a análise do agravo regimental interposto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Conforme constou do acórdão embargado a parte agravante deixou de instruir o agravo com a certidão de publicação da decisão agravada, irregularidade esta que não resta suprida diante da mera citação procedida na minuta do agravo de juntada da referida cópia. Destarte, o insurgimento demonstrado pelo embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Prejudicado o exame do agravo regimental interposto, face o seu não-cabimento, uma vez que o inconformismo da parte contra a decisão agravada não encontra guarida no artigo 243, IX, do RI/TST, segundo o qual, caberá agravo regimental da decisão do Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Agravo regimental prejudicado.

PROCESSO : AIRR-722/2004-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ARIBI JACOBS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : CHINA CENTRO ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressent-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA CORBARI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. Conforme item II da Súmula nº 338 desta Corte (ex-OJ nº 234), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARKUS VINÍCIOS CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FATO ENSEJADOR. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-842/1995-043-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS MIRANDA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SPINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-889/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON BICALHO BRAGA
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR ROCHA PENA
AGRAVADO(S) : AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA SAVOI SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento de Recurso de Revista não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2002-030-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR ROCHA PENA
AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BICALHO BRAGA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA SAVOI SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadas do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2002-030-03-43.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BICALHO BRAGA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR ROCHA PENA
AGRAVADO(S) : AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA SAVOI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias trasladadas pelo Agravante não se encontram autenticadas, em total descompasso com as determinações do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2002-030-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BICALHO BRAGA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR ROCHA PENA
AGRAVADO(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias trasladadas pelo Agravante não se encontram autenticadas, em total descompasso com as determinações do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-900/1991-091-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

Ainda que a matéria em discussão tenha sido objeto de embargos declaratórios no Regional, não há como aplicar o item III, da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não houve omissão do Regional em apreciar a questão debatida, porquanto como bem salientado na decisão dos embargos declaratórios, o agravo de petição não ultrapassou o conhecimento, o que impedia o exame das arguições de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, sob pena de supressão de instância.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-930/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : OX FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2004-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEVERINO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOBRARE SERVEMAR S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : REINALDO FILARDI
ADVOGADO : DR. ORLANDO SOARES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Julgar prejudicado o exame do pedido "antecipação de tutela".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-971/2002-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA LAMAS
ADVOGADA : DRA. BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2004-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ONILDO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AFRONTA AO ART. 37 DA CARTA MAGNA. SÚMULA Nº 297 DO TST. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, a ausência de prequestionamento acerca do art. 37 da CF/88 atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST para o seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Os incisos LV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu, à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo sido apontada violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORRÊA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se co nhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sum a ríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de e x purgos inflacionários, questão que pa s sa, obrigatoriamente, pelo exame de vi o lação direta de norma infraconstituci o nal e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º XXXV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão mon o crática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a d e monstraç o de violação direta de disp o sitivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hip ó tese.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.043/2000-331-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GREICE LANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESLIGAMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-331-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S) : GREICE LANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão negatória, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERIVELTO COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : PLURISERV MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 74 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. Tendo o próprio Autor dado causa à supressão da gratificação que vinha percebendo, à essa situação não se aplica a atual Súmula 372 desta Corte e, portanto, a invocação de contrariedade mostra-se inespecífica. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/1998-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CIRO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIO SEVERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREVIVÊNCIA. FATOS E PROVAS. O analisar das razões recursais à luz da alegação de inexistência de horas extras ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado pela via eleita, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.

1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC. Ademais, consoante assentado na Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações contidas nesse dispositivo e nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/04/94, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. No caso, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento, tampouco resta demonstrada a concessão de mandato tácito. Sinal-se que o instrumento é apresentado pela única Reclamante remanescente no feito, enquanto que a procuração colacionada foi outorgada por outro Reclamante, em relação ao qual foi acolhida a arguição de litispendência, e o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

3. Tendo em vista que o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, impõe-se o seu não-conhecimento, por inexistente. Incidência da Súmula nº 383, II, do TST, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À luz do artigo 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação em que se discutem diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos

ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NEY BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação dos preceitos constitucionais e legais invocados, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional, o recurso de revista não merece trânsito. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o dissídio decorre do contrato de trabalho, competente é esta Justiça Especial para apreciar o litígio, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. FIPS. Conforme item II da Súmula nº 338 desta Corte (ex-OJ nº 234), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.209/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO NICETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.064,91 (mil e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, asentou que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, ao qual se acresceu, além do entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão regional traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA PAZ
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão denegatória em função de uma Reclamada ter apontado apenas violação de dispositivo de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.272/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF.

Afirmando o Regional que a ação foi proposta decorridos mais de dois anos do ajuizamento do último protesto judicial e da edição da Lei Complementar nº 110/2001, resta afastada a arguição de ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A divergência do acórdão com decisões de outras Turmas da Corte é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, que não agasalha a revisão do julgado embargado.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.272/2005-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE MELO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Hipótese que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Agravante, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 37 DA CF - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 37, "c a put", da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela intempestividade do agravo de petição interposto após mais de um ano da decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos juros moratórios alusivos ao período que sucedia a data limite para inclusão do precatório no orçamento do exercício seguinte, consignando que estava preclusa a matéria correlata ao percentual de juros, porquanto só suscitada mais de um ano após a ciência dos cálculos elaborados pelo serviço de precatório.

3. Nesse contexto, não se verifica a configuração de violação do dispositivo constitucional supramencionado, pois os princípios da legalidade e da moralidade administrativa não podem ser invocados como fundamento para afastar a intempestividade de recurso interposto por ente público, nem mesmo para afastar a preclusão de questão suscitada mais de um ano após a respectiva ciência, dado seu caráter genérico e que não se sobrepõe ao devido processo legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : DARCY CHAGAS MORAES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não constam dos autos peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.310/1996-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PATOS SOCIAL CLUBE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES CAIXETA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DE DEUS FONTES
EMBARGADO(A) : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante oposto os embargos de declaração fora do prazo estabelecido no artigo 897-A da CLT, e não tendo comprovado a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST, resta inviável o conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO REZENDE
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO E DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO DE AZEVEDO SOLEDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o eg. Tribunal Regional firmado seu convencimento na análise do conjunto fático-probatório, deferindo diferenças salariais calculadas na premissa de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, estando, assim em perfeita harmonia com a Súmula nº 06, VIII, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº

333 do TST. 2. TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo o Tribunal Regional, por força do disposto no artigo 458 da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 241 do TST, concluído que a verba paga a título de alimentação tem natureza salarial por não haver nos autos referência a descontos tampouco prova de inscrição da empresa no PAT, não se vislumbra afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CELSO PAVANELI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos ordinários de ambos os Litigantes e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA FONTE BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.499/1999-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REYNOSO FERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO ALINHADA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 369, IV, desta Corte, no sentido de que, havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FATOS E PROVAS. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na tese consagrada pela Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.513/1996-010-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.527/1998-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar o Banco Itaú S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A., prosseguindo a demanda apenas quanto ao Banco Banerj S.A., excluindo-se da lide os sucedidos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. Tendo em vista o pedido formulado pelos reclamados, no sentido da manutenção apenas do Banco Itaú S.A. na lide, por sucessão do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), acolhe-se o requerido. Decisão que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos para manter apenas o Banco Itaú S.A. na demanda.

PROCESSO : AIRR-1.541/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALAN BENEVIDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : THALES MEDEIROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCY ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 191 e a OJ nº 279 da SBDI-1, ambas do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-034-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DARCY ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2000-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIA DE ANDRADE NAHASS
AGRAVADO(S) : STELA KANELOSZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OPENSERV - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. II - Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.606/1999-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAIÁ BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-1.607/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : A-AIRR-1.625/2003-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HUGO CELSO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.076,62 (três mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários e sobre a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição dessa lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do FGTS. Esse é o entendimento vertido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, adotado por disciplina judiciária. Ademais, registrou que não há como conhecer dos apelos extraordinários trabalhistas fulcrados em violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, já que seu marco é a extinção do contrato e não a LC 110/01 (cfr. STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 03/11/05). Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe aplicar o art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da CF, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.635/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANTOVAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PRESSUPOSTO - DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. Não há que se falar em multa de 40% do FGTS quando o contrato de trabalho é extinto por força de aposentadoria e não por dispensa imotivada do empregado (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 c/c os arts. 9º, § 1º, e 35 do Regulamento do FGTS). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SHEILA RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-006-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SHEILA RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/1998-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. Não tendo a Agravante conseguido demonstrar a violação alegada, impõe-se o desprovimento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.697/2004-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.729/2002-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : WILKEN DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 17 do TST, no sentido de que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO SALGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ILTON ROSA CORTES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação na decisão recorrida em relação à violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, resta a matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de conferir processamento ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. 2. TRABALHO EM PLANTÕES. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo na decisão recorrida qualquer manifestação acerca da alegada afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, não tendo a parte, inclusive, lançado mão dos oportunos embargos de declaração a fim de obter apreciação do tema, resta a matéria não prequestionada, sendo incapaz, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.767/1998-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PARKFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RONALDO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - O despacho denegatório observou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 140/SBDI-1 e da Súmula nº 128, item I, desta Corte. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GABY ARELLANO NICKEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. VANESSA EPPINGER CANAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.800/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOLEBIOVSKI
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRAZÃO

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.839/1997-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMILSON NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A tese ventilada nos embargos de declaração (possibilidade de revogação da norma empresarial por ajuste coletivo) já mereceu análise no acórdão embargado, concluindo-se que a alteração da norma interna, suprimindo direitos "incorporados", por instrumento coletivo, não viola o art. 7º, XXVI, da CF, porque esse dispositivo da Carta Magna não desce às particularidades fáticas estabelecidas pelo TRT nos autos, conforme já relatadas nos itens "a" a "f" do acórdão embargado.

2. Ademais, o fato de haver um precedente desta Corte favorável à tese da Embargante, da lavra do Ministro Vantuil Abdala (citado nas razões), não significa dizer que tanto seja suficiente a garantir a modificação do julgado, pois os embargos declaratórios não possuem o alcance desejado, uma vez que esse remédio processual (CPC, art. 535) visa a atacar imperfeições aludidas no acórdão, e não o seu conteúdo propriamente dito, embora a Lei Adj e tiva Civil atribua-lhe a natureza recursal (CPC, art. 496, IV).

3. Por outro lado, podem ser citados outros precedentes mais modernos, por conseguinte posteriores ao invocado nos presentes declaratórios, envolvendo a ora Embargante e a mesma pretensão trazida nos presentes embargos (violação do art. 7º, XXVI, da CF), onde não se logrou êxito perante esta Corte.

4. Assim, havendo enfrentamento da questão deduzida nestes embargos de declaração, impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, com a aplicação de multa, dado o caráter protelatório e infringente do apelo ao postular a reforma da decisão.

5. Destarte, o manejo do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.861/2002-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDI BELTRAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Harmonizando-se a decisão do Regional com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, não há o que reformar no despacho agravado, que se alicerça no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.929/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que os agravantes atacam exclusivamente a conversão do processado para o rito sumaríssimo, já afastada pelo juízo de admissibilidade, sem tecer qualquer manifestação acerca dos argumentos que levaram ao trancamento do recurso de revista sob a égide do rito ordinário, não há como conhecer do agravo de instrumento por absolutamente desfundamentado. Aplicação da Súmula nº 442 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.061/1996-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DÉLIO LUÍS MORELATO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.132/1994-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NÉLSON MARINO ZAMBON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.144/2001-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAÍDE
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII; CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que negou seguimento ao recurso do Reclamante, com base na Sú-

mula nº 126 do TST, quanto aos temas do salário por produção e da supressão das horas extras e na Súmula nº 265 do TST quanto ao adicional noturno. Superados tais pressupostos, tendo em vista que o recurso de revista obreiro não tratava especificamente destes temas, tem-se que o apelo, que versava sobre nulidade do acórdão regional por julgamento "extra petita", não reunia condições de prosperar, por não ter restado configurado julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus", tendo em vista que a decisão regional manteve a sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos do Reclamante, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.162/1999-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : WALTER DURAYER ORTIZ FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERIRÁ NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.243/1998-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE PENNA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e, por ser infundado e protelatório, aplicar à Agravante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé e condená-la ainda a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DOS SUBSCRITORES DA REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 17 E 18 DO CPC. Não se conhece de agravo subscrito por advogado sem procuração nos autos, sobretudo quando se observa que o recurso de revista foi denegado seguimento pelo juízo de admissibilidade "a quo" a propósito da mesma irregularidade, isto é, os causídicos que o subscreveram, de igual modo, não detinham procuração nos autos. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante, tanto mais quando se constata que nas razões do agravo sequer foi enfrentado o fundamento do despacho-agravado.

Agravo não-conhecido, com imposição de multa e indenização por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-2.266/2004-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAFAEL SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/1999-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OSMAR FERREIRA DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.349/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALBINO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.390/2001-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENI VAZ XAVIER DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SILVERIO FILHO
AGRAVADO(S) : CRHE - COMERCIAL DE REFEIÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.495/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.596/2000-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : YARA LÚCIA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.605/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SILVEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADA : DRA. LILIAN ALVES ACKERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO COM A CEEE - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ILÍCITA - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A terceirização de mão-de-obra é lícita quando o trabalhador for contratado para desempenhar atividade-meio, inexistir subordinação direta e pessoalidade na prestação dos serviços ou, em se tratando de atividade-fim da tomadora dos serviços, o contrato for para trabalho temporário, cujo prazo não exceda a três meses.

2. Embora se reconheça que, "in casu", a Reclamada CEEE promoveu ilegal terceirização de mão-de-obra, porque contratou o Reclamante para desempenhar atividade-fim em caráter permanente (porque excedido o prazo legal da temporariedade), sob o pretexto de inexistir número suficiente de servidores para atender a todos os recantos do Estado, não há como modificar o despacho-agravado, porque, na presente hipótese, o Reclamante não ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa prestadora de serviços visando a obter verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, apenas intentando a ação contra a Reclamada CEEE, pedindo o reconhecimento do vínculo empregatício e os seus desdobramentos com a mencionada Empresa estatal, em relação à qual só é admissível reconhecimento de vínculo mediante realização de concurso público.

3. Resta, portanto, inviável o recurso de revista que pretendia reconhecer o vínculo empregatício direto com a entidade pública tomadora dos serviços, nos termos das Súmulas nos 331, II, e 363 do TST, não sendo possível, outrossim, falar-se em responsabilidade subsidiária se não acionada a responsável principal e, por conseguinte, prescritos os direitos esgrimíveis contra ela.

Agravo desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-2.653/2004-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.667/2004-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAKUHIKO ADACHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.673/2003-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-2.687/1998-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
AGRAVADO(S) : IVANIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.760/2002-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 341 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.804/2004-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES RABELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DACIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.062/1998-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO VALENÇA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO(S) : WY TVATIVA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON RAMALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. O Regional, ao deferir as diferenças de juros e correção monetária entre a data do depósito judicial e o seu efetivo saque, tendo por base os índices de correção dos débitos trabalhistas, o fez apoiado nos artigos 794 do CPC e 39, caput, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Conclui, outrossim, que são inaplicáveis os artigos 9º, § 4º, e 32, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Logo, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, nesse contexto, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.494/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : WANDERLEI NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, restando inespecíficos os arestos trazidos a cotejo nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.412/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA ALVES PROVESANO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.062/2003-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.654/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-5.689/2002-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : MANUEL LOPES MATIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para proceder o exame dos pedidos, homologando-os, para fazer constar no pólo passivo apenas o BANCO ITAÚ S.A., devendo ser procedida a reatuação para que conste como agravante Banco Itaú S.A. e como agravado Manuel Lopes Matias.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não consignou a homologação do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), solicitada na petição conjunta apresentada às fls. 241 dos autos. O Banco ITAÚ S.A. na petição apresentada às fls. 249/250 dos autos noticiou ter sucedido o Banco BANERJ (sucessor do banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), requerendo a alteração do pólo passivo da presente ação.

Embargos declaratórios acolhidos para proceder o exame dos pedidos, homologando-os, para fazer constar no pólo passivo apenas o BANCO ITAÚ S.A., devendo ser procedida a reatuação para que conste como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido MANUEL LOPES MATIAS, sem, contudo modificar o resultado da lide. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-5.750/2002-652-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAELSON SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Se o Regional reconhece a formação do vínculo laboral entre o Reclamante e a tomadora de serviços GEODEX, consignando ter havido desvirtuamento do contrato temporário de fornecimento de mão-de-obra, e condenando solidariamente a Empresa ALL, nos termos do art. 2º da CLT, porque formado grupo econômico, não é possível a este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a condenação solidária da Agravante sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos no tocante à existência de grupo econômico, pois vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.901/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.021/2003-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, nem de divergência jurisprudencial apta a permitir a veiculação do apelo, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.137/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : OTTO ROBERTO BERTANI
ADVOGADA : DRA. LENITA RODOLFO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.087/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WILSON KALIFE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.563/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDMILDO CHAR
ADVOGADO : DR. EDÉZIO VIEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da

aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço posterior à jubilação ser considerado para protrair o dies a quo de contagem do prazo prescricional, uma vez que uma nova relação de emprego iniciou-se após a aposentadoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.570/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É pacífica a orientação da Corte, de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que não é devida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.889/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAYME MACEDO ENNES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, incontrastável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.076/2000-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PANITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-29.646/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUSELANE MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA BOVE CIRELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS.

O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, dentre outros fundamentos, por entender que os contornos fáticos delineados no acórdão recorrido não autorizam a adequação do julgado a atual redação da Súmula nº 363 do TST, no tocante aos depósitos do FGTS. Não há qualquer equívoco procedido no acórdão agravado, na medida em que não constou do acórdão recorrido a existência do pleito referente aos depósitos do FGTS, sendo inviável, neste momento processual, a aferição do teor da petição inicial, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo Regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-31.002/1995-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.184/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a Corte Regional consignado ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, dúvida não há no sentido de que a alegação da parte de que "o recorrente não se enquadra no conceito adotado pela doutrina e jurisprudência de pobre no sentido legal" levaria esta Corte Superior ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na atual fase processual nos termos da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorreu da análise das provas dos autos e do livre convencimento motivado do juiz, prerrogativa que a lei lhe confere (art. 131 do CPC). A análise do tema, sob a ótica apontada pela parte impetrária no revolvimento de provas, inviável à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se cogita afronta aos artigos 818 Consolidado e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-32.449/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA BENEDITA LAIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. O agravo de instrumento não alcança conhecimento se a parte deixa de trasladar peça imprescindível à compreensão da controvérsia, como é o caso da cópia da decisão originária, ante a impossibilidade de exame das razões do recurso de revista em relação àquela decisão. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-33.812/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO RAFAEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SAFARI PARK COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Verificando constar nos autos documento que comprova que a agravada litiga sem advogado, afasta-se a irregularidade apontada no agravo de instrumento, passando-se à análise desse recurso. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. A insurgência revela-se preclusa, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca da questão, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que, embora tenha sido interpostos, a parte recorrente não provocou a discussão do tema. Inidoneidade de ofensa o art. 830 da CLT, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST. A apontada violação ao art. 13, II, do CPC é inócua, pois alegada somente nas razões do agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.

MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DIFERENÇAS. O Regional, ao aplicar a norma de regência à espécie, conferiu razoável interpretação ao preceito, não havendo de se falar em violação ao citado dispositivo. Desta forma, incide o óbice da Súmula nº 221 do TST à admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.796/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: PETROBRAS S/A - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SOLIDARIEDADE. Estando a decisão do Regional, que declara a responsabilidade solidária da recorrente, alicerçada no fundamento de que havia controle, direção e fiscalização da Petros pela Petrobras S/A, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não há ofensa ao art. 896 do Código Civil de 1916, ante a expressa previsão do instituto na norma legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.811/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: PETROS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Registrado pelo Regional que o ajuizamento da reclamação se deu antes de esgotado o prazo da prescrição bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamante apresentou protesto interruptivo, é inviável a admissibilidade da revista por meio da qual pretende a recorrente alcançar o reexame da controvérsia a partir de quadro fático diverso, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. No contexto em que decidida a prejudicial de prescrição, a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-00.240/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOÃO OLAIR WINGERT
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-40.975/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. Cabe à parte comprovar o correto recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas, pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-45.689/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA JOANICO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem consignado que o laudo pericial constatou o labor com agentes insalubres, infirmar as suas razões de decidir, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - PROVA TETEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, ao deferir a equiparação salarial, consignou expressamente que a prova testemunhal comprovou a identidade de funções da Reclamante e do paradigma. Desta feita, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas para infirmar as suas razões de decidir, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.251/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SALETE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora dos embargos de declaração obsta o conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADIn's nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.284/2004-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FABRIZIO SANVIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.354/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEODORO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-51.465/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR AVULSO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isto porque o regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, não estando dirimida pela Carta Magna a questão concreta, ou seja, se o marco extintivo se aplica a cada engajamento diário, ou se se refere ao desligamento final do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), que, no entanto, não passa de intermediador da contratação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.480/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHO MARÍTIMOS S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-51.487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OCTAVIO RABELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUBSTITUIÇÃO AMPLA - INCOMPATIBILIDADE DO § 2º DO ART. 195 COMBINADO COM O ART. 8º, XVIII, DA CF. Tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 8º, III, da CF, contempla hipótese de substituição processual ampla e, ainda, considerando-se que esta Corte cancelou a Súmula nº 310, e, finalmente, firmou seu entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar na condição de substituto processual para pleitear diferenças de adicional de insalubridade sem se restringir aos associados, razoável a conclusão de que já não mais se encontra em vigor o § 2º do art. 195 da CLT, que define a substituição apenas em favor de grupos de associados. Realmente, o referido dispositivo de lei é incompatível com o comando de preceito constitucional, na medida em que restringe o seu alcance. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-51.681/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCENIRO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.713/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 294 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.697/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MARISA GRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-75.064/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SIDNEI COLFERAI
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76.157/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não impugnados pelo recorrente os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.202/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : CAREN ISABEL RECH
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.442/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GLACI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos como violados, nem divergência jurisprudencial apta a permitir o trânsito do apelo, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.444/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : GLACI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 296/TST. A decisão fustigada encontra-se em consonância com o artigo da CLT tido por violado e os arestos transcritos no Recurso de Revista não se mostram aptos a comprovar a divergência jurisprudencial, por abordarem situação fática diversa daquela dos autos, mostrando-se inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.175/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MARQUES LUIZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.665/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DÍDIMO RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM
AGRAVADO(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Tendo a corte regional analisado as provas dos autos e concluído pela ausência de identidade de funções entre o autor e paradigma, não se cogita afronta aos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Considera-se desfundamentado o apelo quando a parte não aponta nenhum dispositivo de lei federal ou preceito constitucional que entenda violado, não transcrevendo, ainda, qualquer aresto apto à comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-667.933/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - CO-MIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALOYSIO GONZAGA LORENTZ PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, não havendo arestos aptos a ensejar o dissenso de teses pretendidos, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.802/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ADEILDO MELO LEITE
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-748.269/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-757.143/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS GIL DE SENNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.126/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : DULCE HELENA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 338, item II, do C. TST, que considera de presunção relativa a jornada de trabalho constante nos controles de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.324/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REQUISITOS PARA ADESÃO. Não caracteriza discriminação ou contrariedade ao princípio constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário a cláusula inserta em plano de demissão voluntária que impõe como requisito para a adesão não ter o empregado ajuizado ação em face de sua empregadora, tendo em vista tratar o respectivo benefício de mera liberalidade do seu instituidor, além de constatado pelo julgado que o mesmo não tenha sido pago a outro empregado que, assim como o autor, também não implementava as exigências para tanto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.530/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional abordado em momento algum tese da reclamada, relativa à exclusão da competência da Justiça do Trabalho por força do artigo 202, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, para apreciar ações relativas à complementação de aposentadoria e, não tendo a parte lançado mão dos oportunos embargos de declaração, restou a mesma não prequestionada, e, conseqüentemente, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST, incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista. 2. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação do Juízo acerca da tese levantada pela reclamada, relativa ao não-atendimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, resta a mesma não prequestionada, e, conseqüentemente, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. 3. NORMA REGULAMENTAR. PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.º 51 DO TST. Alinhada a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 do TST, encontra o recurso de revista da reclamada óbice insuperável, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.696/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : LAURO SERCONI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. Conforme item II da Súmula nº 338 desta Corte (ex-OJ nº 234), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. O art. 14 da Lei nº

5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia por não vigorar, na área trabalhista, o princípio da sucumbência. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Tendo o acórdão regional adotado tese em consonância com o entendimento propugnado pela Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de liquidação da sentença deverá ser o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento contido na Súmula nº 368, III, desta Casa, o trânsito do recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.367/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VICTOR PAULO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : BELLAKAZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Entendendo-se pela validade da intimação relativa à decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, publicada em 06.10.2000, o agravo de instrumento interposto apenas em 06.11.2000 mostra-se intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.368/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VICTOR PAULO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : BELLAKAZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Estando a intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em conformidade ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC, possibilitando às partes sua identificação, não há se falar na nulidade da mesma. Assim, intimado o reclamante em 06.10.2000, mas interposto o agravo de instrumento apenas em 06.11.2000, tem-se o mesmo como dotado do vício insanável da intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.730/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO MURILO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de traslar cópia do comprovante de recolhimento das custas, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.808/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O art. 37, II, da CF/88 obsta o deferimento de reenquadramento, mas não o deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.814/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : RUDIMAR DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. DESERÇÃO. Em consonância com as disposições constantes do art. 830 da CLT, os documentos oferecidos em juízo, quando fotocopiados, devem vir devidamente autenticados, sob pena de não serem eficazes para efeito da prova. Logo, a apresentação, em fotocópia, da guia do recolhimento do depósito recursal sem a devida autenticação revela-se inservível como prova, ocasionando a deserção do recurso interposto por afronta ao disposto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.816/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na Guia de Recolhimento de Depósito Recursal, obstando, assim, a verificação da tempestividade do recolhimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.045/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.847/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTIGOS 746 E SEQUINTE DA CLT E À LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o juízo de admissibilidade aplicado a Súmula nº 297 do TST como óbice ao trânsito da revista e não tendo a agravante atacado o despacho denegatório, incide à hipótese a Súmula nº 422 desta Casa, verbis: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)". 2. ACORDO INDIVIDUAL. BANCO DE HORAS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, caberia à parte valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297 desta Corte Superior, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido. 3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DA CATEGORIA. Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-791.847/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
AGRAVANTE(S) : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. INOVAÇÃO. A invocação, em agravo de instrumento, de matéria não abordada perante a Corte Regional configura inovação processual, não merecendo conhecimento por já alcançada pela preclusão. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO SALARIAL. PISO SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Casa e violação direta da Constituição da República, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.064/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NAZARENO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão perseguida pelo embargante implica a reapreciação do julgado, que foi claro em afirmar que não foram apontados os argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, tendo sido as razões do agravo mera reprodução das razões da revista. Na dicção dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-809.997/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JENNY LE ROY
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para homologar as sucessões noticiadas e determinar a reatuação do feito para que conste, no pólo passivo, como reclamado, o BANCO ITAÚ S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos declaratórios para homologar as sucessões noticiadas e ainda não apreciadas e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o BANCO ITAÚ S.A., sem contudo modificar o resultado da lide.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-26/2003-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : ADAIR ANTÔNIO ROSSATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se não ter existido vulneração ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, porquanto o Regional ressaltou que o laudo pericial e sua complementação amparam a condenação às diferenças, tendo consignado que "o próprio laudo contém informações que afastam a dúvida suscitada pela ré posteriormente, revelando a impertinência da petição de fls. 733/734 quanto ao assunto". Encontra-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. I - O Regional não dirimiu a controvérsia à sombra dos arts. 2º da Constituição e 461 da CLT, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do questionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. II - O art. 5º, caput, da Constituição Federal cuida do princípio da igualdade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais,

afastando, portanto, a possibilidade de seu maltrato direto e literal. III - A reforma do julgado, no sentido de entender indevidas as diferenças salariais deferidas, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos - conteúdo das normas internas da reclamada -, procedimento defeso em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126/TST. IV - O único aresto trazido à colação é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito de teses, na esteira do art. 896, "a", da CLT. V - As teses relacionadas ao julgamento extra petita e à falta de interesse de agir estão desfundamentadas, haja vista não indicar o recorrente violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco colacionar dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A Súmula 236 do TST foi cancelada. II - O art. 790-B da CLT prescreve que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. O dispositivo não faz nenhuma ressalva quanto à sucumbência parcial, o que indica que a mera sucumbência já obriga a parte vencida quanto aos ônus periciais. III - Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. III - Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-86/1999-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IZILDA GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-94/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLINDO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada para consignar que se dá provimento ao recurso de revista, exclusivamente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no tópico referente às horas de sobreaviso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 413-416, com enfrentamento da questão referente às horas de sobreaviso e à utilização de aparelho celular pelo Autor.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS DE SOBREAVISO - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. O despacho-agravado julgou improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em que a Reclamada apontava a omissão do acórdão Regional quanto à utilização de aparelho celular pelo Autor, e negou provimento ao apelo no tópico atinente às horas de sobreaviso, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

2. Alerta a Agravante que a decisão-agravada merece reforma, pois restou incontrolado nos autos que o Reclamante utilizava aparelho celular, sendo certo que a jurisprudência desta Corte tem aplicado analogicamente a essas hipóteses o disposto na OJ 49 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o uso do celular não caracteriza o regime e sobreaviso.

3. De fato, mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional não analisou, de modo expresso e fundamentado, a questão das horas de sobreaviso e da utilização de aparelho celular pelo Reclamante, matéria fática suscitada nas razões do recurso ordinário e nos embargos de declaração. E por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula no 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

4. Impõe-se o provimento do agravo para que a revista seja acolhida exclusivamente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no tópico referente às horas de sobreaviso, a fim de que o TRT de origem, sanando a omissão detectada, examine a matéria atinente às horas de sobreaviso e à utilização de aparelho celular pelo Autor.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-146/2002-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.) todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista a obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-153/2004-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : RR-162/2002-672-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUZIA APARECIDA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Não evidenciada a violação à literalidade dos preceitos legal e constitucional invocados, pois a conclusão do decisum tem como fundamento os limites traçados na própria petição inicial, onde a reclamante postulou as diferenças salariais com base no salário mínimo mensal, daí advindo o entendimento firmado na decisão de que "a média diária (extraída em cada mês, de acordo com o limite da inicial) superava o salário mínimo diário". II - Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Não se cogita de afronta ao art. 483, "d", da CLT, pois o Regional, ao entender que o pagamento incorreto de horas in itinere, por si só, não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que se refere a Súmula 221 do TST. II - O aresto citado às fls. 253 não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, encontrando sua aplicação óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. I - O reconhecimento de dispensa sem justa causa difere, pelo pedido e causa de pedir, do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e, como bem pronunciou o Regional, o fato superveniente a que se refere o art. 462 do CPC não permite a alteração do pedido, mas apenas sua consideração em face do que já foi postulado. II - Ademais, o cerne da questão consiste no fato de que a alteração do pedido foi formulado após o saneamento do processo, o que não é permitido em face dos arts. 294 e 264 do CPC. III - Logo, não se cogita de afronta direta, literal e inequívoca aos arts. 303, inciso I e 462 do CPC, pois a decisão foi proferida em consonância com os seus termos. IV - Os arestos citados às fls. 256 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Tribunal de Alçada, STJ e TRF, esbarrando na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, além de não observarem a Súmula 337 do TST. IV - Revista não conhecida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Deferir-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração prestada pela reclamante e em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST que dispõe: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

PROCESSO : RR-185/2002-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão recorrido, ao negar a existência da transação extrajudicial quando da adesão ao PDV, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. I - O Regional se valeu do conteúdo fático-probatório revelado nos autos, concluindo pela prestação das horas extraordinárias. Tais premissas revelam-se estritamente fáticas e por isso refratárias à cognição do TST, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-188/2004-006-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-199/2003-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANDREA FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto à questão alusiva à configuração de dano moral, foi claro ao afirmar que o apelo estava desfundamentado no tocante à alegação de existência de cláusula contratual que previa a revista pessoal, bem como que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma às referidas conclusões.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-204/2004-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELOY ATAYDE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORSAN - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. O dissídio envolvendo pedido de complementação de aposentadoria se dá após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não diz respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que o pretendido credenciamento advém da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes a complementação de aposentadoria privada mantida pela Fundação Corsan, dos empregados da Corsan.

4. Todavia, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria por empresa privada, criada especificamente para tal finalidade, não decorre de obrigação assumida pela empregadora aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Nesse sentido, é de se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-223/2003-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MATOLO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Tendo o Regional indeferido a prova testemunhal ante a injustificada ausência dos reclamados à audiência de instrução - visto que foram devidamente intimados para tanto, não só por publicação no Diário Oficial como por notificação postal, não se visualiza ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. I - A aplicação do disposto nos preceitos invocados pelos recorrentes dependeria de que se concluisse pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o Tribunal de origem se pautou nesses elementos para firmar o seu convencimento de que restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício. II - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do liame empregatício, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - Os arestos apresentados não impulsionam o co-

nhecimento do apelo por serem inespecíficos, já que versam hipóteses em que as provas produzidas não evidenciaram o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, diferentemente da situação delineada nestes autos, em que, repita-se, restaram demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT. IV - Recurso não conhecido. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO, FGTS ACRESCIDO DE 40%, ANOTAÇÃO DE CTPS, VERBAS RESCISÓRIAS, AVISO PRÉVIO, VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, RSR SOBRE COMISSÕES, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Verifica-se que a insurgência das demandadas quanto às verbas em destaque encontra-se desfundamentada, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco colacionados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pelos reclamados a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. ANOTAÇÃO EM CTPS. I - O recurso encontra-se totalmente desfundamentado quanto tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco colacionados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O acórdão recorrido concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, tendo se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Isso porque o Colegiado recorrido se pautou não só pela confissão ficta, mas também pela prova testemunhal que comprovou o labor extraordinário, entendendo, assim, comprovada a ocorrência de horas extras. O reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. I - A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2005-466-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROSSI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, conforme jurisprudência do próprio STF, sendo certo que a exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-239/2002-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO AVELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Isso porque o Regional, ao concluir que eram devidas diferenças salariais pela inobservância da redução da hora noturna, asseverou que a norma coletiva era específica para o regime em turno único, motivo pelo qual não se aplica ao reclamante que trabalhava em turnos de revezamento, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST. Além de convalidar a conclusão exposta na sentença de que o adicional de 25% sobre cada hora noturna não interferia na hora noturna reduzida. Vale lembrar que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. II



- Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. I - Os arrestos trazidos para cotejo são imprestáveis a caracterizar o conflito pretoriano. Uns por inespecíficos e outros por vício de origem ou ausência de fonte de publicação. II - Tampouco não se caracteriza a violação aos dispositivos legais apontados. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A condenação ao adicional de periculosidade decorre de duas fontes: eletricidade e exposição a inflamáveis, cada uma suficiente por si só para sustentar a condenação, principalmente considerando a assertiva de que a exposição ao perigo era habitual, o que é intangível a teor da Súmula 126 do TST. Por isso, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados nem a especificidade dos arrestos trazidos para cotejo. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Como o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, não se caracteriza a violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. II - Expressamente afastada a conclusão pela inépcia da inicial pelos motivos dedilhados, não visualizo a ofensa à literalidade dos artigos 267, I c/c 295, I, do CPC. Os demais dispositivos não foram questionados, conforme exige a Súmula 297 do TST. III - O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. PREMIAÇÕES - PLANO DE SUGESTÕES E MELHORIAS - PRESCRIÇÃO. I - O Regional se orientou pela teoria da actio nata, adotando como marco inicial o momento em que o prêmio se tornou devido, a partir da adoção das sugestões, o que ocorreu posteriormente a março de 1997. Por isso, não se visualiza a violação direta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, nem a especificidade das decisões paradigmáticas, porque, apesar de versarem prescrição, não o fazem com a qualidade exigida pela Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PREMIAÇÕES - PLANO DE SUGESTÕES E MELHORIAS. I - No que diz respeito ao permissivo consolidado da alínea "a", o recurso de revista não pode ser conhecido, porquanto não foram devidamente cumpridas as formalidades exigidas pela Súmula 337 do TST, no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois limitou-se o recorrente a transcrever as ementas dos julgados tomados como paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre os casos confrontados. II - O recurso tampouco enseja conhecimento no concernente à suposta violação ao arsenal normativo indicado, tendo em vista que o recorrente não fundamentou de maneira específica. Acontece que ao recorrente incumbe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas legais e constitucionais teriam sido violadas, o que não se deu no presente caso. Desse modo, deve ter aplicação a inteligência da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". III - Além disso, o recurso de revista não logra conhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. IV - Por outro lado, os fatos narrados nas razões de recurso de revista não se encontram espelhados na decisão regional, nem a Recorrente suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional, incidindo a Súmula 297 a obstar a cognição do recurso. V - Recurso não conhecido. LIQUIDAÇÃO DO "PRÊMIO POR SUGESTÕES DE MELHORIA". I - O questionamento supõe não apenas que, nas razões recursais, a parte vencedora mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, dada a exigência de adoção explícita de tese na decisão impugnada (Súmula 297, I, TST). II - Como não se trata de questão puramente jurídica, inviável a aplicação do item III da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-241/2004-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFCEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
RECORRIDO(S) : SUELI REGINA SOARES SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA LOPES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seu recolhimento incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e seja calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 1/96.

EMENTA: 1. SOBREAVISO - CONTRARIEDADE, POR ANALOGIA, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, - IMPOSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A indicação de orientação jurisprudencial do TST inespecífica, não pode, por si só, viabilizar o prosseguimento de recurso de revista, na medida em que o art. 896 da CLT não contempla a admissibilidade de apelo calcado em mera analogia, mas sim em confronto direto com orientação jurisprudencial.

2. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, CALCULADOS AO FINAL - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Na esteira da Súmula 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-269/2002-101-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRENTE(S) : LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1 - RECURSO DO RECLAMADO. SUCESSÃO ESPECÍFICA NA TITULARIDADE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. I - Os arrestos trazidos para cotejo são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano. Um por ser inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, visto que analisa hipótese fático-jurídica diversa. O outro paradigma é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Vale observar que a orientação jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 teve a sua redação alterada para se adaptar as modificações introduzidas pela Lei 9.756/98. II - Tal como decidido pelo Regional, não se caracteriza a afronta direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, pois está em análise situação peculiar que demandou interpretação conjunta de outros dispositivos legais. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Imperioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 115, desafia forçada capitulação nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RECLAMADO. I - Para concluir pela ausência de personalidade jurídica do cartório, bem como pela responsabilidade do titular do cartório, o Regional parte da análise da legislação pertinente ao deslinde da questão, sendo assim, se violação houvesse ao artigo 267, IV, do CPC, o seria por via oblíqua insuscetível de autorizar o conhecimento do recurso com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - O aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, sendo imprestável a comprovar o conflito pretoriano, pois não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não socorre a recorrente a alegação de que tal acórdão ter sido confirmado pela SBDI-1 do TST, visto que não transcreveu referida decisão conforme exige a letra b do item I da Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não se manifestou sobre a questão de fundo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-288/2001-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E ORGANISMO INTERNACIONAL. I - Esta C. Turma enfrentou à exaustão todos os fundamentos suscitados no recurso de revista da reclamante, valendo ressaltar que a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência com o aresto destacado pela autora nas razões de declaratórios foi expressamente afastada no acórdão embargado, ao fundamento de inespecificidade, por não enfrentar a matéria pelo prisma da distinção entre Estado estrangeiro e organismo internacional para efeito da imunidade de jurisdição, paralelo que norteou o julgador regional. II - As demais alegações constantes das razões de embargos de declaração evidenciam claramente o inconformismo da autora com o não-conhecimento do seu recurso de revista, bem como a intenção de obter a reforma do julgado por intermédio da medida recursal inadequada, passando ao largo de demonstrar a existência dos vícios referidos no art. 535 do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-337/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, assentar que a indenização do art. 159 do CC revogado é indevida, porque o Regional não a deferiu como pleiteada desde a exordial, mas apenas atribuiu à Reclamada o encargo para pagar a contribuição fiscal, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao pedido de indenização do art. 159 do CC revogado, pleiteada nas contra-razões à revista patronal, pelo fato de a Reclamada não ter efetuado os descontos para o imposto de renda nas épocas próprias, o que causou prejuízo para a Reclamante.

2. De fato, a ora Embargante articulou com tal tese nas contra-razões ao recurso de revista patronal, que foi acolhido por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, sendo que a Turma sobre esse pedido não se manifestou.

3. Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

4. Todavia, a indenização postulada é indevida, porque o Regional não a deferiu como pleiteada desde a exordial, mas apenas atribuiu à Reclamada o encargo para pagar o imposto, de modo que o pleito nem sequer foi examinado pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência sobre a hipótese da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-356/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.148,16 (mil cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, como "in casu". Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, insistindo apenas no marco prescricional da extinção do contrato (tese inclusive da qual co-mungamos, mas que já está superada no âmbito do TST e não tem encontrado acolhida no STF), razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Assim, Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-366/1998-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRENTE(S) : IZAIAS CANDIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que explicitasse se a reclamada fora ou não notificada do recurso ordinário interposto pelo reclamante para oferecer contra-razões, e se isso implicaria cerceamento de defesa, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-387/1991-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NILZE CASTELO BRANCO DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-423/2001-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELENICE XAVIER SILVA CINTRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da súmula em apreço.

EMENTA: BANCÁRIOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SECRETARIAS. I - O Regional adotou duplo fundamento para deferir as horas extras pleiteadas e reflexos. O primeiro, está consubstanciado na assertiva de que a reclamante não se enquadrava em nenhuma categoria profissional diferenciada. O segundo, decorre dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, relativamente à circunstância de que o próprio reclamado reconheceu, em sua defesa, que a reclamante exercia cargo de confiança e recebia gratificação de função, próprios dos bancários. II - As razões de recurso de revista não atacam ambos os fundamentos do acórdão regional. Com efeito, o recorrente traz argumentação apenas em torno do enquadramento da reclamante na categoria diferenciada de secretária, questão superada e não mais relevante, a partir da conclusão ali consignada, de que ela era bancária. III - Não tendo o recurso impugnado o fundamento norteador da decisão recorrida, revela-se desfundamentado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. IV - A invocada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XIII da Constituição da República; 511, §§ 3º e 4º da CLT e 334, I e II, do CPC, além de se mostrar impertinente à hipótese, carece do devido prequestionamento, tendo em vista que o Regional, partindo da premissa de que a reclamante era bancária, não examinou a controvérsia pelo prisma do disposto nas aludidas normas nem emitiu tese a respeito. V - A revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. VI - Os arrestos colacionados ou são inservíveis à demonstração do pretendido dissenso pretoriano, porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, ou inspecíficos, ante o óbice da Súmula nº 23 do TST. VII - Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 117/TST, por versar sobre hipótese diversa da dos autos - empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas. VIII - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3. HORAS EXTRAS. I - É fato incontroverso nos autos que a reclamante recebia gratificação de função. Não obstante, o certo é que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que para se configurar o exercício de cargo de confiança, a que se refere § 2º do art. 224 da CLT e excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não basta o pagamento da gratificação de função superior a 1/3, mas também a comprovação do seu efetivo desempenho, com o indicativo das reais atribuições do empregado. Inteligência da Súmula nº 102, itens I e II, do TST. II - Os arrestos colacionados estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não ensejando o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. I - O Regional afastou o enquadramento da recorrida na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sem, contudo, ter dilucidado quais

eram as suas atribuições, omissão que sequer foi objeto dos embargos de declaração da recorrente, os quais versaram tão-somente sobre o tema prescrição. Incide, pois, à hipótese a Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento. II - Não há, portanto, como divisar violação literal e direta do § 2º do art. 224 da CLT, nem como deliberar-se sobre a especificidade dos arrestos trazidos para o confronto, na medida em que ali se deu pelo enquadramento da empregada na norma consolidada, a partir do exame das suas atribuições, hipótese não discernível na decisão recorrida. Também não se vislumbra a propalada violação ao art. 334, II, do CPC, porque o Regional não emitiu tese explícita sobre a aludida norma, apenas consignou que a reclamada não fez prova de que a recorrida exercia cargo de confiança. Inteligência da Súmula nº 297/TST. III - É notória a jurisprudência desse Tribunal, no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232 desta Corte. IV - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". V - Significa dizer que o acórdão recorrido, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao réis do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ele soberano, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. VI - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula nº 102 e da constatação de a decisão regional ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula nº 126/TST, de que a recorrida não exercia cargo de confiança, sem dilucidar as atribuições que lhes estavam afetas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula nº 333/TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - A discussão está centrada nas regras relativas ao ônus subjetivo da prova, valendo sublinhar que o recorrente, ao afirmar que concedeu o intervalo para a amamentação, alegou fato extintivo do direito de a recorrida usufruir do aludido intervalo, invertendo para si o ônus de provar a sua concessão. II - A decisão recorrida, ao assim decidir, apenas aplicou a norma inserta nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, concluindo ser do reclamado o ônus de provar a concessão dos intervalos para a amamentação. III - Os arrestos colacionados para demonstrar o pretendido dissenso pretoriano não se prestam ao fim colimado ou por serem oriundos de Turma desta Corte ou por trazerem tese de inversão do ônus da prova, ao passo que o Regional apenas aplicou a regra da distribuição do ônus da prova, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Aplicação da Súmula nº 381/TST, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Aplicação da Súmula nº 368 do TST, que assim dispõe: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Quanto à afirmação de que o valor do imposto de renda deve ser calculado incluindo os juros de mora sobre a totalidade das parcelas apuradas, verifica-se que a recorrente não aponta qualquer violação ou divergência jurisprudencial, impedindo a análise da questão nos termos do art. 896 da CLT. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-439/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, em razão da omissão e, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista, considerando-se que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte, bem como do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA PAGA AO APOSENTADO. Tendo o e. Regional deixado explícito que o pagamento da parcela se restringe exclusivamente aos empregados da ativa; que a reclamante, após seu desligamento, jamais recebeu o benefício na complementação de aposentadoria; e que a sua ação foi proposta sem observância do prazo de dois anos posteriores à extinção do contrato de trabalho, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando omissão, não se conhecer do recurso de revista da reclamante, visto que o acórdão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 326 desta Corte. Embargos declaratórios acolhidos sanar omissão no julgado, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-451/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Relevando a deficiência no manejo do recurso de revista, vale observar que a prescrição foi amplamente analisada no recurso ordinário interposto pelo reclamante, tanto que afastada a prescrição total declarada pela sentença de piso, pelos fundamentos lá dedilhados, o que vem a confirmar o acerto da conclusão do Colegiado a quo, exposta nos declaratórios, de que quanto a este tema o que pretendeu o embargante era a reforma da decisão. II - Ademais, cumpre observar que "prequestionamento" não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo o ser se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas nas contra-razões ao recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. III - Recurso não conhecido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter indicado os fundamentos pelos quais afastou a deserção, na decisão de agravo de instrumento, nem ter sido extortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. I - Não se configura a inépcia da petição inicial a ausência de prova da efetivação do crédito suplementar na conta vinculada do autor, uma vez que a multa fundiária incide sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. II - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 341 da SBDI. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS RECLAMANTES. I - Da análise das normas pertinentes ao deslinde da controvérsia, bem como por ser incontroverso o reconhecimento do direito à correção do saldo do FGTS pela Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que a multa fundiária deve incidir sobre esse aumento. II - Saliente-se, ainda, que o ato jurídico perfeito só existe quando a obrigação é cumprida em sua totalidade, havendo resíduo a ser adimplido, o ato jurídico não se aperfeiçoou. III - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA GRATUITA. I - O recorrente não fundamentar devidamente o apelo pois não diz qual o artigo da Lei 7.115/83 tenha sido violado, o que vai de encontro ao disposto na orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. II - Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 304 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-464/1999-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RENATO GOETTEMES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intempestividade dos embargos de declaração" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. I - A circunstância de os embargos de declaração ao recurso ordinário terem sido interpostos em Vara do Trabalho, mediante fac-símile, dentro do prazo recursal, mas encaminhada a petição ao Tribunal Regional fora do prazo recursal, não assegura a tempestividade do recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte. II - É cediço que, inexistente previsão em contrário, a constatação da tempestividade de um recurso dá-se no momento em que é recebido no protocolo da Secretaria a que pertence o juízo competente para analisá-lo, no prazo previsto para a prática do ato. III - Nesse sentido, constata-se que o endereçamento equivocado, e admitido pela recorrente, não pode traduzir mero erro substancial, pois não se aquilata, a título de exemplificação, a mesma simplicidade observada nas peças com erros gráficos, passíveis de correção nas situações em que o engano está fortemente evidenciado no confronto com os demais elementos dos autos relacionados à manifestação incontestada da vontade do subscritor. IV - O termo final para a interposição dos embargos declaratórios ocorreu no dia 13 de janeiro e a petição original, cuja cópia recebida por fac-símile na Secretaria da Vara do Trabalho fora devolvida à reclamada, foi protocolada apenas no dia seguinte, de acordo com o decisum recorrido. V - Foram intempestivos, pois, os embargos declaratórios protocolados em data além do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT. VI - Recurso conhecido e desprovido. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITOS CONDENATÓRIOS. I - Impassível à tese inconvincente da reclamada sobre a prescribibilidade da ação declaratória, visto que a prescrição só se opera em relação aos efeitos patrimoniais eventualmente dela decorrentes, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 156, o entendimento de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. II - Tendo sido reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da acessão temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de pedido condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido pronunciada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. III - Não há notícia da rescisão do último contrato, motivo pelo qual, ante a ausência do questionamento da Súmula/TST nº 297, impossível conferir o transcurso ou não da prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cuja violação fica, portanto, afastada. IV - Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS, PRÊMIO ASSIDUIDADE E DIFERENÇAS SALARIAIS. I - A par de não se constatar a violação e a contrariedade alegadas, ante a ausência do questionamento de tais dispositivos, conforme estabelecido na Súmula/TST nº 297, tem-se que, à época do período cujo vínculo fora reconhecido, não vigorava ainda o texto atual da Constituição da República, conforme acentuou o reclamante nas contra-razões. II - Aresto inespecífico, incidindo a Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2004-128-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTINA SANTOS ARANTES

ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG

RECORRIDO(S) : VOIGT & BIANCHI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2003-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ADROALDO VALERIO WITTER

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 324 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, deferindo o adicional de periculosidade pela exposição à energia elétrica em substituição ao adicional por contato com inflamáveis, devendo aquele compor em sua base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 191, in fine, do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. BASE DE CÁLCULO. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Evidenciado pela leitura do acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, já que na condição de técnico de telefonia prestava serviços em linhas instaladas nos postes da rede elétrica, é devido o adicional de periculosidade. III - Deferido o adicional de periculosidade pela exposição à energia elétrica em substituição ao adicional por contato com inflamáveis, deve ele compor em sua base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 191, in fine, do TST. IV - Recurso provido. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. NÍVEIS SALARIAIS. I - Considerando que o preenchimento dos requisitos para a obtenção das promoções consubstancia fato constitutivo do direito do autor, não há falar que a reclamada atraia para si o ônus de provar os requisitos não cumpridos para as demais promoções ao assinalar que as concedera quando aqueles foram constatados, visto que não alegara fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC. II - Ficou registrado que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão das promoções pretendidas, na forma prevista no § 3º do artigo 23 do PCCS, e que eles não estavam limitados apenas ao critério temporal, mas também a outros, como idade e número de dependentes. III - Os julgados paradigmáticos desservem à configuração do dissenso pretoriano, uma vez que são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - O Colegiado de origem não se pronunciou a respeito das alegações de alteração contratual consubstanciada na supressão das normas regulamentadoras do benefício e de discriminação no âmbito da empresa, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO. ACESSO AUTOMÁTICO. I - Consta-se a inocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, 9º, 444 e 468 da CLT e 129 do CC. Isso porque o Regional assinalou que o acesso automático estava contemplado no artigo 36, alínea "c", do PCCS, e que a alínea "f" do aludido dispositivo estabelecia que os critérios a ele relativos seriam válidos somente à época da implantação do Plano, em 1985. Além disso, analisando o item 3 do Anexo I do PCCS, que tratava dos cargos com acesso automático e das condições impostas para tanto, concluiu pela inexistência de direito do autor ao acesso automático a cargo ou padrão salarial superior, em virtude de não ter adimplido a condição de tempo no cargo ou de nível funcional àquela época. II - Os arrestos trazidos à colação possuem vício de origem, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, já que provenientes do mesmo órgão julgante prolator do decisum recorrido. III - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. I - A Orientação Jurisprudencial nº 49 estabelece, em caráter exemplificativo, que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao caso dos autos, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ABONOS INDENIZATÓRIOS FIRMADOS EM INSTRUMENTO COLETIVO. BASE DE CÁLCULO. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o abono indenizatório não se acha previsto em lei e sim em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria calculado sobre o salário base do empregado, assim entendido a vantagem pessoal e as gratificações fixas, a decisão de origem que excluiu de seu cálculo as horas extras, por não tratarem de vantagem pessoal, tampouco de gratificação fixa, já que têm caráter provisório, pois dependentes das condições em que prestado o trabalho, proferiu decisão com lastro no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, infirmando-se a violação ao artigo 457 da CLT. II - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486/1998-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

RECORRIDO(S) : LUZIA RAIMUNDA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

RECORRIDO(S) : ASSEMP - ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEOFEE DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a inaplicabilidade das normas coletivas ao caso dos autos, ante a manutenção do entendimento de que a reclamante exercia a função de telefonista, enquadrando-se em categoria diferenciada e sobre aplicação da Súmula 85 desta Corte quanto à contratação das horas extraordinárias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questões levantadas nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-495/2000-050-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CES- TA-ALIMENTAÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". II - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento não só por ausência de fundamentação, nos moldes do artigo 896 da CLT, como também por não se reportar à decisão recorrida - o acórdão regional. III - Recurso não conhecido. PETIÇÃO INICIAL. I - A recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, pois não apresenta arrestos para comprovar divergência jurisprudencial nem indica violação de lei. II - Mesmo que se entenda que esteja apontando violação aos dispositivos legais citados, tal não se caracterizaria de forma direta à literalidade, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que para chegar à conclusão pretendida seria necessário analisar a petição inicial, o que é expressamente vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : A-RR-508/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDÉRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDENI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.173,79 (mil cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do despacho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a contrariedade à orientação jurisprudencial invocada para o provimento do recurso do Reclamante, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-541/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "(...) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento".

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS QUE ABRANGIAM DEZOITO HORAS DO DIA - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não obstante o reclamante ter trabalhado em apenas dois turnos, a duração desses atingia grande parte da manhã, da tarde, da noite e da madrugada, a saber: das 7 às 17 e das 19 às 3 horas, sendo certo que as mudanças de turno às vezes ocorriam de um dia para outro, conforme registrado no v. acórdão do Regional. Nesse contexto, justifica-se a conclusão de que a hipótese se insere no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-554/2005-101-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO SABINO NUNES
ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. I - A tese de o termo inicial da prescrição ter coincidido com a dissolução do contrato de trabalho acha-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Com isso, não se divisa a pretendida violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. II - Tampouco se habilita à cognição do TST a indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista à vulneração direta à Constituição Federal ou à contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. III - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA 330. I - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Surpreende a argumentação da recorrente, visto que o único recurso analisado pelo Regional foi o seu, conforme se verifica pela certidão de julgamento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2000-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SOLANGE BASTOS PASTORELLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A recorrente não fundamentou a insurgência nos moldes preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. I - O indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual a reclamada pretendia demonstrar a não-existência da relação de emprego, decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que

o depoimento da preposta autorizara o entendimento de que houve entre as partes uma relação de emprego. Assim, por uma questão de lógico-jurídica, uma vez mantida a tese de relação de emprego, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. Somente a reforma do julgado, no tocante a essa relação de emprego, poderia tornar indispensável a oitiva de testemunhas. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. I - A questão, tal como analisada no decísium impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciado o vínculo de emprego. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Intactos, portanto, os preceitos legais invocados. II - Recurso não conhecido. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

TRABALHO COOPERADO. I - A questão, tal como analisada no decísium impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativado. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Intactos, portanto, os preceitos legais invocados. Já os arestos colacionados revelam-se inservíveis, a teor dos itens I, letra "a", e II, da Súmula nº 337 do TST. II - Recurso não conhecido. JORNADA DOS MÉDICOS. I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, afasta o cabimento da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-1 desta Corte. II - Ainda que assim não fosse, o recurso, neste tópico, esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST, já que a matéria não foi tratada pela Instância Ordinária, nem esta foi instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios, restando por conseguinte, preclusa. III - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-626/1999-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CIRILO JOSÉ OURIQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COLOMBO FILHO
EMBARGADO(A) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma coisa sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente, uma vez que a Turma limitou-se a invocar a Súmula nº 266 do TST como óbice à revisão pretendida, levando em consideração que o TRT não discutiu a matéria pelo prisma da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, como pretendido pelo ora Embargante nas razões da revista.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-665/2003-659-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE WADH TAHECH
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA FRACARO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : ESSETE - SERVIÇO TEMPORÁRIO E EFETIVO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois não delinham a mesma peculiaridade fática indicada na decisão recorrida. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. II - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do reclamante, remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na conformidade da Súmula nº 126. II - Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ATAÍDE TEIXEIRA PÊGO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a incorporação da gratificação de função seja calculada pela média atualizada das gratificações percebidas no último decênio laborado e excluir da condenação os honorários advocatícios, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à média.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES - INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS NO ÚLTIMO DECÊNIO LABORADO.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 372, I, do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

2. Por outro lado, e nos termos de precedente desta 4ª Turma, o fato de o Obreiro não ter exercido sempre a mesma função, não é óbice para a incorporação em comento, pois o verbete sumular supramencionado não exige que o trabalhador exerça por dez anos a mesma função, mas, tão-somente, requer o recebimento de gratificação de função por aquele período.

3. Por sua vez, o fato de o Autor, num período de quase treze anos, não ter exercido função gratificada por apenas três dias, consoante registrou o Regional, também não é óbice para a incorporação postulada, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o escopo da Súmula em comento, que é garantir a estabilidade financeira do trabalhador e a irredutibilidade salarial.

4. No entanto, verifica-se que a Corte de origem entendeu que a supressão da maior gratificação acarretaria sério desequilíbrio no orçamento familiar. Ocorre que, embora a diretriz da Súmula nº 372, I, do TST não exija o exercício da mesma função por dez ou mais anos, conforme já consignado, por certo que o Autor, tendo exercido diferentes funções, faz jus à incorporação pela média atualizada das gratificações percebidas no último decênio laborado.



II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos em homenagem ao princípio da sucumbência, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-776/2003-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : LAÍZE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Não se divisa contrariedade ao precedente da súmula 294 na medida em que, apesar de a lesão ter recaído sobre obrigação contratual, essa não se materializou em ato único e instantâneo, pressuposto que ilustra a prescrição total lá preconizada. II - Por conta dessa singularidade da decisão local, e sobretudo levando-se em conta a sua extremada concisão, não se vislumbra a especificidade dos arestos colacionados, a teor da súmula 296. III - Até porque, em relação ao primeiro deles, constata-se não conter a fonte de publicação em contravenção à súmula 337, e em relação ao último depara-se com a sua imprestabilidade, por ser originário de Turma desta Corte, a teor do artigo 196, alínea "a" da CLT. IV - O único aresto servível, originário da SBDI-I, aborda a prescrição total a partir da tese de que sentença normativa não se equipara à lei em sentido estrito, tese da qual não cogitou o regional, e nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, pelo que à falta do prequestionamento da súmula 297 não há como o TST pronunciar-se conclusivamente sobre a sua especificidade. V - Embora seja incomum em sede de cognição extraordinária, percebe-se da sentença da Vara do Trabalho ter sido considerada prejudicada a controvérsia se a prescrição seria total ou parcial, uma vez que o duto juízo de origem acertadamente determinou se observasse a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, tendo em vista que a lesão ocorreu na vigência do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - Além da absoluta higidez jurídica do posicionamento do Regional, ao salientar que a preliminar de ilegitimidade de parte resvalava para a questão de fundo, pois ali o recorrente insistia na inexistência de vínculo de emprego consigo, o recurso encontra-se desfundamentado. II - Isso por não ter sido indicado dispositivo de lei ou da Constituição que tivesse sido violado, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, nem apontado divergência jurisprudencial, tudo em contravenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-de-obra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. II - A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade fim do empreendimento. III - Verifica-se do acórdão recorrido que o recorrente valera-se da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo, visto que o contexto fático-probatório fora emblemático do fato de que ele controlava a atividade dos professores atuando muito além da supervisão pedagógica. IV - O universo probatório indicara também que os serviços de ensino prestados pela recorrida inseriam-se na atividade fim dos cursos supletivos, circunstância que levou o Regional a detectar a irregularidade da intermediação de mão-de-obra subjacente à contratação da cooperativa, invocando para tanto a orientação consagrada na súmula 331 do TST. V - A Corte de origem igualmente visualizou a existência de fraude na contratação da cooperativa com vistas a mascarar o vínculo de emprego com os professores, desde que era condição para a prestação de serviços ao recorrente que eles fossem primeiro encaminhados às cooperativas envolvidas na triangulação da mão-de-obra. VI - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, depara-se com a certeza de o Regional ter bem aplicado as normas dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, cuja pretensa vulneração só seria inteligível mediante coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. VII - Em razão delas por igual não se vislumbra a especificidade dos arestos trazidos à colação em virtude de eles só serem cognoscíveis à luz dos respectivos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Constata-se do acórdão recorrido que a tese do recorrente, relativa à não-aplicação dos instrumentos normativos, não foi objeto de exame pelo Regional, que sequer foi exortado a

tanto por meio de embargos de declaração, carecendo desse modo o recurso de revista do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, pelo que não há lugar para pronunciamento conclusivo do TST sobre a violação dos preceitos de lei e da Constituição, tanto quanto sobre a contrariedade à OJ nº 55 da SBDI-I do TST e a higidez dos arestos trazidos para cotejo. Recurso não conhecido. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. I - Além de o recorrente não ter demonstrado a alegação de que a redução das aulas deveu-se à queda do número de alunos, alertou o Regional que ele tampouco submeteu à apreciação do sindicato profissional a alteração implantada unilateralmente, caso em que, de acordo com o pactuado no instrumento normativo, ela seria reputada ineficaz, deduzindo daí o direito às diferenças salariais correspondentes às horas-aula reduzidas. II - Ante essa singularidade fático-jurídica da decisão recorrida, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, defronta-se com a inaplicabilidade da OJ nº 244 da SBDI-I do TST e a inespecificidade de todos os arestos colacionados, uma vez que nenhum deles, ao dar pela licitude da redução da carga horária do professor, teve por pressuposto as mesmas injunções fático-jurídicas impostas por instrumentos normativos da categoria profissional. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado fraude na filiação do recorrente às cooperativas, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroladas, podendo caracterizar quando muito o propalado intuito fraudulento a figura do improbus litigator do artigo 17 do CPC. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 se encontra mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. II - Esse entendimento encontra-se firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, segundo o qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". III - Os arestos transcritos não apresentam divergência apta a ensejar o recurso porque, conforme prevê o art. 896, § 4º, encontra-se ultrapassada pela Súmula/TST nº 219, I. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2003-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros. Depósito Recursal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - JORNADA DE TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR A SETEMBRO DE 2002. I - Afasta-se a pretensão de aplicação subsidiária do art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, seja porque a questão alusiva à confissão ficta tem disciplinamento específico no artigo 843, § 1º, da CLT, seja porque o Regional, ao convalidar a condenação em horas extras, o fez mediante exame de prova oral conclusiva sobre o excedimento da jornada de trabalho. Equivale a dizer ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Assim, o Tribunal a quo adicionou outro fundamento, além daquele consistente na confissão ficta de que trata o artigo 843, § 1º, da CLT, extraída de prova oral estritamente fática, e por isso refratário à cognição do TST, a teor da Súmula 126. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. I - De início, afigura-se inviável discutir a respeito da suposta fragilidade da prova testemunhal, por se tratar de aspecto não analisado no decisum e tampouco questionado nos embargos de declaração de fls. 414/417. Ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST. Ademais, os pressupostos fáticos destacados no acórdão recorrido descartam a ofensa legal suscitada, pois as horas extras deferidas advêm da confissão ficta aplicada ao recorrente pelo desconhecimento dos fatos pelo preposto e da oitiva de testemunhas. Frise-se que o Regional, como Corte de revisão de decisões inferiores, é soberano no exame das provas, cuja assinalada errônea é insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário, ficando evidenciado que as razões foram extraídas de detalhada apreciação da prova oral, calçadas implicitamente no art. 131 do CPC. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST, o que afasta o cabimento da revista, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial, ainda mais quando os arestos, como os citados às fls. 429/430, não espelham a mesma identidade fática nem focaliza em sua totalidade os fundamentos do decisum impugnado, conforme prelecionam as Súmulas 23 e 296 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E TERÇO CONSTITUCIONAL. I - No tocante aos descansos semanais remunerados, em que pese a Súmula

nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, a verdade é que ficou consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos que previam o reflexo das horas extras trabalhadas nos sábados, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. Desse modo, é inaplicável à hipótese dos autos o verbete sumular em apreço, diante da peculiaridade retratada pelo Regional de o empregador ter firmado convenções coletivas permitindo o reflexo das horas extras nos sábados dos bancários. II - Quanto ao terço constitucional, tem-se que a base de cálculo das férias e, como corolário, da parcela que lhe é acessória - o terço constitucional - remete necessariamente à análise de legislação infraconstitucional, à qual incumbe definir o sentido e o alcance da expressão "salário normal", motivo pelo qual a ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição não será direta e literal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. COMISSÕES. III - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - O contexto fático delineado pela Corte Regional remete para a existência de pagamento habitual de comissões. Para decidir contrariamente, necessário seria o reexame da prova, defesa em recurso de revista. Incide a Súmula nº 126 do TST a infirmar a violação aos arts. 8º e 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Não evidenciada, como alega o reclamado, a contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão a partir da análise da prova oral e documental, pois infere-se do decisum que houve análise dos recibos salariais de fls. 244/287, sendo elucidativo o depoimento do preposto ao evidenciar que o reclamante trabalhava não apenas na função de caixa, mas também na venda de papéis, de forma significativa, conforme os documentos de fls. 9/44. Assim, não se cogita de ofensa ao art. 458 do CPC, sendo inservível o aresto de fls. 433, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

JUROS. DEPÓSITO RECURSAL. I - Segundo a exegese que se extrai do art. 39, § 1º, da citada lei, independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo para efeito de garantia, de modo a possibilitar a prática de atos processuais subsequentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao reclamante. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-798/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
RECORRIDO(S) : VALDIVINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, não tem eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". O e. Regional, ao deferir o pagamento do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não concedido, afasta a validade dos acordos coletivos de trabalho, razão pela qual não se constata a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2002-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLE FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura dos acórdãos regionais, extrai-se que foram claramente declinados os fundamentos pelos quais o TRT reconheceu a jornada do reclamante mediante o cartão de ponto e o registro sobre a verba honorária. Estão incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRISTINATÓRIOS. I - Os arestos colacionados são inespecíficos, pois todos abordam hipóteses em que era indispensável a interposição de embargos declaratórios, o que não se coaduna com o caso vertente. Incidência da Súmula nº 296/TST. II - A imposição da multa no caso sub judice, em que inexistia omissão e/ou contradição a sanar, não fere o parágrafo único do art. 538 do CPC, mas, ao contrário, configura aplicação dos exatos termos do preceito nele contido. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de admitir o não-preenchimento de um dos requisitos para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho (assistência sindical), o Tribunal Regional desatendeu às exigências das Súmulas nºs 219 e 329/TST, ensejando o conhecimento e provimento do apelo. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-809/2002-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RESSALVAS NO TRCT - SÚMULA Nº 330 DO TST. I - A recorrente não ataca a ressalva aposta no termo rescisório, no que remanesce a decisão recorrida. Destarte, sobressai a desfocalização do recurso de revista, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação específica do fundamento norteador do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, podendo este Tribunal invocar a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, este não lograria conhecimento, a teor do parágrafo 5º do artigo 896 consolidado, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 330 do TST. III - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS.** I - O único paradigma apresentado desmerece a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, pois é oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese estranha à alínea "a" do permissivo consolidado. II - Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** I - Estabelece o inciso XIV do artigo 7º da Constituição: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Como esse dispositivo não dispõe sobre a periodicidade em que deve ocorrer o revezamento, não se caracteriza a violação direta à sua literalidade, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO - ADICIONAL.** I - Os julgados apresentados para comprovar a divergência jurisprudencial são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo imprestáveis ao fim pretendido. II - Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** I - Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional, da invalidade da autorização para os descontos ante a presunção de coação sofrida pelo reclamante, salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar divergência com os arestos apresentados, os quais desservem a comprovar a divergência jurisprudencial porque não indicam a fonte de publicação. II - Tampouco se visualiza a contrariedade à Súmula 342 do TST, visto que o Regional concluiu pela existência de coação. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-837/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-893/2004-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA ALVES MUNIZA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Constatou-se que existiu pedido relacionado à base de

cálculo do adicional de insalubridade durante o período imprescrito, tendo ressaltado a sentença, quando alusão fez à existência de quitação, que o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo é que ficou restrito ao período anterior a 1999, restando, portanto, atingido pela prescrição. Assim, não há falar em julgamento extra petita, permanecendo ílesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatou-se que o acórdão regional está conforme a Súmula nº 219/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que dispõem respectivamente: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-905/1997-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - A questão apontada nos embargos foi sobejamente apreciada pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. II - Ciente de que questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Conclui-se, de plano, que não se caracteriza a violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, visto que não lhe foi negado o devido processo legal nem a ampla defesa, pela aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios. III - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** I - Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. II - No caso dos autos, compulsando a decisão recorrida, percebe-se que a dispensa de novo pronunciamento do perito para esclarecimento de alguns quesitos se deu em razão de já ter, no laudo pericial acostado aos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSAUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - O recurso, nestes temas, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-905/2001-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MORENO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "JUSTIÇA GRATUITA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita; "HONORÁRIOS PERICIAIS. EMPREGADO. JUSTIÇA GRATUITA", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais e "RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Tendo o Regional consignado a ausência de vício de vontade quando da adesão ao Plano de Desligamento, qualquer conclusão contrária no sentido de entender caracterizada coação quando da rescisão contratual implicaria a remodura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Não se divisa contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 106 e 116 da SDI desta Corte, pois abordam a hipótese de pedido de reintegração no caso de estabilidade provisória, circunstância inexistente no caso dos autos, em que a reclamante aderiu voluntariamente ao plano de demissão voluntária, com renúncia à garantia de estabilidade. Os arestos apresentados não se prestam ao confronto por serem inservíveis ou inespecíficos, à luz da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA.** Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuitidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, tendo sido esta juntada às fls. 39 dos autos. Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. EMPREGADO. JUSTIÇA GRATUITA.** O direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita foi conferido à reclamante por esta Corte, pois configurado o seu estado de miserabilidade, garantindo-lhe a isenção de todas as despesas processuais, como as custas e os honorários periciais. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** O TRT de origem não assentou a presunção da filiação sindical da Autora, a ensejar a ausência de questionamento da questão à luz da Súmula 296 desta Corte. Os arestos apresentados, por conseguinte, são inespecíficos à luz da Súmula 297 desta Corte, pois um parte da premissa de ser inexigível tais contribuições ao trabalhador não associado, enquanto o Regional não explicitou se a reclamante era ou não filiada e o outro explicita a necessidade de anuência do empregado para a ocorrência do desconto, premissa fática expressamente refutada alhures. Recurso não conhecido. **VALE-TRANSPORTE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Incidência da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA DE 40%.** Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 297 desta Corte, pois nenhum deles trata da peculiaridade fática consignada pelo Regional no sentido de que a reclamante não apontou de forma correta nenhuma diferença em relação aos depósitos que lhe foram efetuados durante o pacto laboral. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional, ao concluir que o índice de correção monetária deve ser aquele do mês subsequente ao trabalho, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 381 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **RETENÇÃO**



DO IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta Corte, quanto ao tema, consolidou-se no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (item III da Súmula 368/TST - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-934/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO STOCCHO
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, registrar que a revista patronal não lograria êxito pela indigitada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO SEM IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, no que se refere ao desrespeito ao ato jurídico perfeito.

2. O acórdão embargado, de fato, foi omisso em relação à indigitada violação, razão pela qual os presentes declaratórios deverão ser acolhidos, sem impressão de efeito modificativo ao julgado.

3. No caso, contudo, tem-se que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma do ato jurídico perfeito, conforme reconhecido pela própria Reclamada em seus embargos de declaração opostos ao acórdão regional, e não houve pedido de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, de modo que a indigitada violação constitucional encontrava barreira na Súmula nº 297, I, do TST.

4. Todavia, mesmo considerando a ausência de pronunciamento pelo Regional sobre a tese do ato jurídico perfeito em relação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS sem os indexadores decorrentes da Lei Complementar nº 110/01, tem-se que essa matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, quando reconhece ser de responsabilidade do empregador, e não da CEF, o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não há, de todo o modo, como reconhecer violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-946/2004-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉRICIA - O CAMINHO DA SORTE
ADVOGADO : DR. TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO MARTINS DUARTE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI NICÁCIO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no importe de R\$ 92,72, já que manifestamente infundada a irrisignação.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE VÍNCULO. I - O agravo é um dos meios processuais cabíveis à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no artigo 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incoorreu, já que a decisão fora proferida com lastro na Súmula 368, I, do TST, circunstância reconhecida pelo agravante e que tem o condão de impossibilitar o conhecimento da revista por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. II - A interposição do agravo se revela manifestamente infundada, em condições de atrair a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-969/2003-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HUMBERTO HADDOCK LOBO
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista; por igual votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Evidenciada contrariedade da decisão recorrida com o posicionamento adotado nos arestos colacionados pelo recorrente quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao recebimento de diferenças de multa de FGTS, merece o recurso de revista ser processado, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I DO TST. Demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados pelo recorrente, deve prevalecer a tese que coaduna com o entendimento jurisprudencial desta Corte (O.J. nº 344 da SDI-I do TST), no sentido de que o prazo prescricional da pretensão ao recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tem início com a edição da MP nº 110/01. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O.J. Nº 344 DA SDI-I DO TST. Evidenciado colidir a decisão regional com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, merece reforma a mesma, a fim que prevaleça a tese já consolidada por esta Corte, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.012/1999-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JÚLIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HARDI HAHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se vislumbra, contudo, a omissão alegada, visto que o Regional foi explícito quando afastou a nulidade da sentença por julgamento extra petita baseado no fundamento de que se tratava de condenação ultra petita, afastada da análise do mérito do recurso ordinário sob o entendimento de que "gratificação mensal temporária" prevista em norma coletiva constituía-se verdadeiro plus salarial pelo exercício da função complementar de motorista, livremente estipulado pelas partes em sede de acordo coletivo. Assim, o fato de o Regional não ter concluído pela ocorrência de julgamento extra/ultra petita não induz a idéia de ter havido negativa da tutela jurisdicional, quando manteve a sentença que condenara ao pagamento da "gratificação mensal temporária", embora não houvesse na peça exordial pedido explícito exatamente com esse nome. II - Recurso não conhecido. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Não se vislumbra ofensa direta à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, em face da razoável interpretação emprestada a esses dispositivos pela Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST. II - De qualquer sorte, não prospera a alegada violação aos artigos 10 e 448 da CLT, pois se constata ter o acórdão reconhecido a sucessão de empregadores, nos termos dos referidos artigos. Quanto à divergência jurisprudencial, vale ressaltar que os arestos trazidos ao confronto são inservíveis ao fim colimado, porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, pois não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando, entre os quais o fato de um alegar que a empresa sucedida responde pelo pólo passivo trabalhista, e o outro de que houve rescisão e interrupção do contrato de trabalho. III - Frise-se, por fim, que o primeiro aresto de fls. 1.395 apresenta vício de forma, porquanto não indicou a recorrente a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nos moldes da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO MENSAL TEMPORÁRIA. I - Analisando os termos da decisão recorrida, verifica-se que foi proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, extraída do registro de o reclamante ter desempenhado atividade complementar de dirigir veículo em serviço e de não ter havido comprovação de que o autor tenha percebido referida gratificação. Tais fatos, contudo, são insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista à luz do que dispõe a Súmula 126 do TST, razão pela qual não se pode aquilatar da higidez dos arestos trazidos para cotejo de tese. Tanto mais que os compulsando, constata-se que apresentam vício de forma nos moldes da Súmula 337 do TST, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.026/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVO PEREIRA HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Vale ressaltar ser entendido assente nesta Corte que o prazo da prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da actio nata. Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da actio destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Assim, se à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, não se constitui a situação jurígena geradora da actio nata. Nesse contexto, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou ainda com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, cuja nova redação dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Tendo em vista que o Regional não explicitou a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, mas apenas evidenciou que, em razão dela, foram creditados valores na conta vinculada do trabalhador, pela Caixa Econômica Federal em 13.09.2004, não há como aferir se foi ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado da referida decisão e, em decorrência, verificar se há prescrição a ser declarada. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 afirma ser do empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador estará compelido a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a importância de quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, vedada a dedução dos saques ocorridos". Das normas transcritas, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incide, in casu, a Súmula nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a violação constitucional e legal invocada. Saliente-se, por fim, que discussão sobre eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - As matérias epígrafadas foram suscitadas às fls. 103 e estão destituídas de fundamentação legal e jurídica, não ensejando o conhecimento da revista, ante a inobservância da regra do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.030/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROZO

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR ORLANDI E OUTRO

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo apenas para sanar erro material. I

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista dos Reclamantes não deveria ter sido provido, este merece ser mantido, devendo tão-somente ser corrigido erro material verificado na conclusão do despacho-agravado.

Agravo provido

PROCESSO : A-RR-1.039/2004-016-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSIMAR CORDEIRO DA HORA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARANDAS

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS (CARLOS ANTÔNIO DE LIMA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 259,07 (duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alegava a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão regional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (que leva em consideração a literalidade do § 3º do art. 114 da CF), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.108/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DIRCEU BARAVIERA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 347,96 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assentou que embora a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tenha acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovante de depósito em trânsito em julgado anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.121/2003-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

RECORRIDO(S) : ELUIR DO RÓCIO ALVES

ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Or i entação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, e ferente a centavos, uma vez que critério diverso do aritmético implicaria subjetividade na mensuração do que repese na taria diferença desprezível, qualificada pela jurisprudência como aquela que não comporta expressão monetária.

3. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33. Por sua vez, o Regional apreciando o apelo obreiro, deu-lhe provimento parcial, acrescentando sobre o valor da condenação o montante de R\$ 1.500,00. Já a Reclamada, quando da interposição do presente recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 9.356,24.

4. Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (31/08/05), que era de R\$ 9.356,25, não foi observado pela Recorrente, de modo que o recurso de revista não pode ser conhecido, em face da sua deserção.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/1999-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JÚLIO MARCELINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento do intervalo de quinze minutos, relativamente ao período em que o Reclamante desenvolveu jornada de seis horas de trabalho, pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, a ser calculado sobre o valor da hora normal de

trabalho, com acréscimo de 50%, nos termos do preconizado pelo artigo 71, § 4º, da CLT, pago a título indenizatório; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação; II - na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com os termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

ADOÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA DE QUINZE MINUTOS. COMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. A adoção da jornada de seis horas, pelo trabalho desenvolvido pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é compatível com a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos, devendo ser deferido o pagamento do intervalo suprimido, a ser calculado sobre o valor da hora normal de trabalho, com acréscimo de 50%, nos termos do preconizado pelo artigo 71, § 4º, da CLT, pago a título indenizatório. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.141/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMBATE AO ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE - DESPROVIMENTO.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista, relativamente à matéria em questão, com base em triplo fundamento, tendo o presente agravo atacado apenas o óbice da Súmula nº 333 do TST, de modo que restou incluído o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, desta Corte no tocante à ausência de prequestionamento, no acórdão regional, da premissa fática, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST ao presente apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.197/2000-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRIDO(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO TST. IMPERTINÊNCIA. I - Não se divisa a contrariedade à Súmula 338 do TST, uma vez que a decisão regional ficou circunscrita ao exame do conjunto probatório, que levou à conclusão de que a jornada de trabalho não era a descrita na inicial. Destaque-se que a referida súmula ressalva a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, permitindo seu afastamento por prova em contrário. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO DO PREPOSTO. I - O acórdão regional não desconsiderou a circunstância de que o desconhecimento de fatos relativos à lide pelo preposto enseja a aplicação da confissão ficta. II



- Ocorre que a decisão recorrida expressamente registrou que os demais elementos de prova afastam a presunção de veracidade do valor do salário fixado na inicial. III - Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porque não abordam a particularidade posta no acórdão recorrido, de que outros elementos de prova afastam a presunção de veracidade resultante da confissão ficta. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. NÃO-APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL DA RECLAMADA E DISCRIMINAÇÃO. I - Ao contrário do que afirma o recorrente, o dano moral resultante do desvio de função, sem o devido enquadramento com equiparação salarial, não torna presumido o dano moral. II - Consignado pelo acórdão recorrido que não há prova de ofensa à honra ou reputação do reclamante, nem outros prejuízos de ordem moral, não se divisa a alegada ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal. III - Partir-se da premissa alegada nas razões de revista, de que houve dano aos direitos de personalidade do reclamante, demandaria o reexame da prova, defesa em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - A multa prevista no art. 477, §8º, da CLT pressupõe atraso no pagamento das verbas trabalhistas incontroversas. II - Consignado pelo acórdão recorrido que não houve atraso no pagamento dessas parcelas, não se divisa a violação legal apontada. III - É imprescindível o questionamento da matéria que se pretende discutir em recurso de revista. Incidência da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/2002-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA CALADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. I - Imperioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 115, desafia forçada capitulação nos arts. 832 da CLT; 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. II - Recurso não conhecido. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. I - Os paradigmas apresentados para cotejo são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, bem como por absolutamente inespecíficos, visto que por simples leitura é fácil detectar que as realidades fáticas são diversas. II - Tampouco se caracteriza a violação aos dispositivos legais indigitados. Conforme informa a própria recorrente, o recurso ordinário patronal foi interposto no prazo determinado pelo artigo 895 da CLT. O fato de a reclamante ter interposto embargos declaratórios à sentença não tem o condão de atrair a intempestividade do recurso da outra parte, malgrado a interrupção do prazo prevista no artigo 538 do CPC. III - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. I - O fundamento determinante da decisão regional para concluir pela inexistência do direito à estabilidade provisória, seja a da lei ou a dos instrumentos normativos, foi a ausência de percepção do auxílio-doença, porque a reclamante não esteve afastada de suas atividades por prazo superior a quinze dias. Sendo assim, conclui-se que a decisão está em consonância com a primeira parte do item II da Súmula 378 do TST, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário". Deste modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - O Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, tendo decidido com base na valoração do conjunto fático-probatório, indicativo de ter se valido da regra do artigo 131 do CPC, o que não caracteriza violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. II - A exceção dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o arsenal normativo abruptamente indicado como violado não diz respeito especificamente à matéria em discussão - dano moral -, motivo pelo qual, de plano, não poderia ter sido violado em sua literalidade de forma direta, conforme exige a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Porém, da realidade fática prodigamente descrita no voto condutor, não se visualiza que a decisão tenha incorrido em violação direta aos dispositivos da lei civil indicados, visto que não ficou comprovado o nexo causal entre a doença profissional e a atitude exercida, nem que este tenha agido ilícitamente causando dano moral à reclamante. III - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois não espelham os fatos narrados na decisão regional, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL POR EQUIPARAÇÃO. I - O Regional não decidiu a questão à luz do ônus subjetivo da prova, tendo procedido a juízo valorativo do conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional. Por isso, não se caracteriza violação direta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Tampouco se caracteriza contrariedade à ex-súmula 68 do TST, atual item VIII da Súmula 06 do TST, segundo o qual "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", pois, como dito, o Re-

gional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova. III - O único paradigma apresentado é inespecífico, uma vez que não declina o mesmo quadro fático indicado pela decisão recorrida, principalmente o fundamento primordial norteador do voto condutor: "as comissões, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, devendo ser levadas em consideração a título de equiparação salarial, para fins de verificação de remuneração global". Considerando, ainda, este fundamento, não se visualiza a propalada violação aos artigos 461, § 1º, da CLT e 7º, inciso XXXII, da Constituição. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Uma vez fixado pelo acórdão recorrido que a reclamante não era digitadora, mas sim operadora de telemarketing, função na qual não exercia atividade exclusiva de digitação, não se caracteriza a violação direta ao artigo 72 da CLT. II - Recurso não conhecido. SEGURO DE VIDA. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.201/2002-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVAN DE FREITAS SOUTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas no tocante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Destarte, fica prejudicado o exame dos demais temas abordados nas revistas, que foram julgadas em conjunto, dada a identidade das matérias.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 97 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 97 do TST, instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser o b servadas como parte integrante da norma.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem deferiu a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, tendo em vista a natureza salarial da referida parcela.

3. Nesse contexto, e nos termos de precedentes da SBDI-1, se o regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria não previu expressamente a integração das horas extras, não há que se falar na referida integração.

4. Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, segundo a qual as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S.A.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-1.215/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDIMILSON BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.243/1996-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOD
RECORRIDO(S) : UNICAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA XAVIER B. COSTA
RECORRIDO(S) : LARA PIAU VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e cassar a cautelar em apenso, na forma dos artigos 796 e 808, inciso III do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA SUA SUSCITAÇÃO. I - É sabido que o recurso de revista, interponível na fase de execução, encontra-se jungido à indicação de vulneração da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. II - Compulsando o apelo percebe-se que o recorrente indicou como violados, à guisa de negativa de prestação jurisdicional, os artigos 535, II e 458, II do Código de

Processo Civil, quando deveria ter apontado violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, do qual o Tribunal não pode conhecer de ofício. III - Não se presta a relevar o equívoco em que incorreu o recorrente a transcrição do acórdão dos embargos de declaração, no qual a Corte de origem consignara a advertência de que não sanada a omissão do acórdão recorrido haveria afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição, tendo por norte o item I da súmula 221, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." IV - Igualmente improsperável a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por divergência jurisprudencial, considerando o posicionamento já consolidado por meio da OJ 115 da SBDI-I de que ela há de está necessariamente relacionada à indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX da Constituição. V - Até porque os arestos trazidos à colação só são inteligíveis ao rês do contexto processual de que emanaram, circunstância que dilucida a sua impropriedade para sustentação da preliminar de negativa de tutela jurisdicional no caso concreto. Recurso não conhecido. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional invocado três fundamentos para repelir a incompetência da Justiça do Trabalho para execução dos honorários advocatícios. II - Afastadas as digressões fáticas das razões recursais, por conta do óbice da súmula 126 do TST, delas se constata que o recorrente não impugna a multitude de fundamentos do acórdão recorrido. III - Ali contentou-se a impugnar apenas um dos fundamentos daquela decisão ao sustentar a tese de falecer competência à Justiça do Trabalho "para analisar causa petendi de pleito que aspira retenção de dinheiro e o direito de levantamento de honorários advocatícios contratuais, o qual somente poderia ser viabilizado em autônomo processo de execução ou ação de cobrança, sendo competente a Justiça Comum Estadual." IV - Significa dizer que o acórdão recorrido subsiste por si só em razão dos outros dois fundamentos não impugnados no recurso de revista, pelo que ele não logra conhecimento, a teor do precedente paradigmático da súmula 422 do TST, fundamentos de qualquer modo de inidêntico conteúdo fático, ocorrência de preclusão e reconhecimento do direito à retenção dos honorários advocatícios, sabidamente refratários à cognição desta Corte, por força da súmula 126, a partir da qual não se divisa violação literal e direta ao artigo 114 da Constituição. V - Não obstante tenha sido cancelada a OJ 138 da SBDI-II, em virtude da superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e ignorando a circunstância de o recurso de revista não atacar os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, a tese ali sufragada sobre a competência desta Justiça para execução de honorários advocatícios que hajam sido objeto de estipulação contratual, extraída da lei 8.906/94, não sugere a idéia de violação literal e direta da norma constitucional, a teor da súmula 266 do TST, sobretudo por causa da ressalva sobre a inclusão na sua competência de outras controvérsias segundo previsão legal. VI - Não logrando conhecimento o recurso de revista, impõe-se a cassação da cautelar em apenso, tendo em vista não só a sua natureza tributária da ação principal, a teor do artigo 796 do CPC, mas principalmente a constatação de que a medida, concedida no processo em apenso, o fora até o julgamento desse recurso, vindo à baila o disposto no artigo 808, inciso III daquele Código. Revista não conhecida com cassação da cautelar em apenso. DA VIOLAÇÃO DA ALÍNEA "A" E CAPUT DO ARTIGO 897 DA CLT - DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - Não é demais relembrar que, em sede de processo de execução, o recurso de revista só é admissível por violação literal e direta da Constituição da República, conforme prescreve expressamente o § 2º do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo não logra conhecimento em virtude de ele achar-se embasado unicamente em ofensa a legislação infraconstitucional e divergência pretoriana. Recurso não conhecido. NÃO INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS LASTREANDO PEDIDO DE RETENÇÃO DA RESPECTIVA VERBA - A par de o recurso de revista não se credenciar ao conhecimento do TST, por estar embasado em pretensa violação de legislação infraconstitucional, na contramão da claríssima regra do § 2º do artigo 896 da CLT, a irresignação ali delineada se reporta ao contexto fático-probatório, sabidamente infenso à cognição extraordinária desta Corte, por força do óbice da súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2001-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ARNALDO GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. A Agravante logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida quanto à natureza jurídica da indenização paga em virtude da redução do intervalo intrajornada, pois o Regional fixou o entendimento de que teria natureza salarial, devendo integrar o salário do Reclamante para todos os efeitos legais, ao passo que o aresto trazido a cotejo contempla a tese de que a natureza jurídica da indenização paga em virtude da redução do intervalo intrajornada seria indenizatória, não gerando quaisquer reflexos. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O pagamento devido ao trabalhador em decorrência da não observância aos intervalos intrajornada não enseja reflexos, em razão da sua natureza indenizatória, uma vez que visa inibir o empregador da prática de atos prejudiciais à saúde do obreiro. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.317/2004-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PALOMA NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto. Não se mostra possível a equiparação analógica ou isonômica com os trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019/74, pois diversas as situações e os objetivos que norteiam cada um desses tipos de contratação. Teriam direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recursos de revista de ambas as Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-1.414/1998-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BERNARDAZZI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que seja excluída da parte dispositiva do acórdão embargado a expressão "em conta vinculada". 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DO FGTS. EFEITO MODIFICATIVO. O reconhecimento do contrato de trabalho nulo, ante a ausência do concurso público, implica, nos termos da Súmula nº 363 do TST, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Exclui-se, pois, da parte dispositiva do acórdão embargado a expressão "em conta vinculada". Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.416/2004-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAGE'S SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: SUSPENSÃO DO FEITO. I- Ausência de prequestionamento. II- Incidência da Súmula nº 297 do TST. III- Recurso não conhecido. DESERÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nesses itens, o recurso de revista não merece conhecimento por ausência de fundamentação adequada, uma vez que a parte não atendeu ao que determina o art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual, a admissão do recurso de revista

nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República. INEXISTÊNCIA DO SINDICATO-AUTOR. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO E NULIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS POR ELE ANEXADAS. I. Não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. II- Também não se constata ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois esses dispositivos constitucionais tratam do direito que tem a parte de recorrer à justiça diante de uma lesão ao seu pretensão direito e ainda do seu direito de defesa, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte pode exercitar amplamente o seu direito de recorrer e de se defender. III- Recurso não conhecido. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- Toda a matéria veiculada pela recorrente foi minuciosa e expressamente examinada pela decisão que apreciou o recurso ordinário do sindicato, incluindo o exame das preliminares argüidas em contra-razões pela ora recorrente, não havendo omissões a serem sanadas nos embargos de declaração. II- Daí porque o desprovimento desses recursos não implica em negativa de prestação jurisdicional. III- Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. ALCANCE. I- A decisão regional acerca das contribuições especiais dirimiu a controvérsia à luz das normas coletivas da categoria. II- O art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 reconhece a força e a validade dos instrumentos normativos. III- Assim, as cobranças para custeio de banco de emprego e auxílio a trabalhadores desempregados, de treinamento técnico profissional, de câmara de conciliação prévia de dissídios individuais, ou mesmo para fortalecimento do SITICOP-MG são devidas. IV- O entendimento do Regional em nada viola a literalidade dos arts. 5º, XX e LV, e 8º, V, da Carta da República, tendo em vista a decisão impugnada estar respaldada nas normas coletivas. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.417/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO PAVANELI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110/01.

3. Ademais, nos termos dos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da CF, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.425/1999-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 168,05 (cento e sessenta e oito reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, com lastro na Súmula nº 363 do TST.

3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que movesse o entendimento adotado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.429/2003-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR BOSCO
ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional em comento incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos tendo em vista a diretriz do art. 389 do CC, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.448/2001-066-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRENTE(S) : ANDRÉ RODRIGUES FONTANA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à sucessão de empregadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso adesivo do Reclamante. 1



EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, suscitados pela Recorrente.

2. TV ÔMEGA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Consoante estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, entendeu configurada a sucessão de empregadores e considerou a Reclamada, TV Ômega, responsável pelo cumprimento do objeto da condenação. A jurisprudência do TST segue na esteira de que, restando demonstrada a sucessão trabalhista de empregadores, a consequência legal obrigatória é a transmissão de toda a responsabilidade relativa a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Assim, afiura-se acertado o entendimento adotado pelo TRT, ainda mais que o contrato foi rescindido após a transferência da concessão (trocando o apelo também na OJ 225 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e não provido. Prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-1.452/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALTER PACHECO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelos recorrentes, impõe-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. I - Analisando o acórdão recorrido, constata-se que a reclamada carecia de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, para interpor recurso próprio a fim de impugnar a sentença, na medida em que a Vara do Trabalho julgara improcedente a ação. Assim, ao renovar os fundamentos trazidos na defesa, nas contra-razões do recurso ordinário ofertado pelos reclamantes, valeu-se da medida processual adequada. Por isso, não se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado. II - Os arestos trazidos para o cotejo são inespecíficos, pois apesar de afirmarem a impossibilidade de arguição de prescrição em contra-razões, não são conclusivos sobre a sucumbência da parte. Incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Extraí-se da decisão recorrida que o pleito constante da ação diz respeito a diferenças de complementação decorrentes de reajustes por "índices eventualmente devidos em razão das estipulações regulamentares correspondentes a janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%)". Ou seja, o que pretendem, ao fim e ao cabo, são diferenças de complemento de proventos de aposentadoria decorrentes de reajuste por determinado índice. Sendo aplicáveis os termos exatos da Súmula 327 do TST: "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". II - Importante afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, pois, no caso concreto, não se está pretendendo verbas não recebidas no curso da relação de emprego, mas sim, repita-se, aplicação de determinados índices diversos daqueles adotados pela reclamada para reajustar o complemento de proventos. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.499/2004-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
RECORRIDO(S) : MARLI DE FÁTIMA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Na conformidade do entendimento pacificado do TST, consubstanciado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF no mesmo sentido: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-1.596/2001-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA COUTINHO CARROJO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação às questões omissas, nos termos da fundamentação (tópico 1.1.7), ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questões levantadas nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido.

PROCESSO : ED-RR-1.609/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-1.625/2003-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HUGO CELSO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 307,66 (trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OBSERVÂNCIA DOS REDUTORES PREVIJSTOS NO ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 221, II, E 296, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava, dentre outros tópicos, sobre a forma de cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no tópico, com lastro nas Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.695/2003-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR BORGNETH DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MONTENEGRO COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dano moral. Insucesso probatório da prática de ato de improbidade. Não caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA APURAÇÃO SUMÁRIA. I - A apuração sumária ou sindicância do Processo Administrativo é equiparada ao inquérito policial, no qual não há acusação propriamente dita, o que afasta a observância stricto sensu da ampla defesa e do contraditório, que nesse primeiro momento são diferidos ou postergados para o início do processo. Não se divisa a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O acórdão regional consignou a existência de fundamentação no processo administrativo. II - O recorrente carece de interesse recursal no ponto. Isso porque embora o processo administrativo, o qual reputa nulo, tenha concluído pela prática do ato de improbidade, fundamentador da demissão por justa causa, esta foi afastada em juízo, conforme se constata do acórdão embargado. III - Aresto oriundo de seção administrativa do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o confronto de teses, segundo a dicação do art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. INSUCESSO PROBATÓRIO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - Não se pode dar pela ocorrência de dano moral mediante a simples constatação do nexo de causalidade entre o ato de dispensa por improbidade e o insucesso processual na sua comprovação. Isso porque a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor, quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude processual do recorrido. II - A prevalecer a tese de o dano moral ser decorrência automática da não-comprovação do ato de improbidade na esfera judicial, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva do pretenso ofensor, não contemplada na norma constitucional de regência. III - É imprescindível, assim, aquilatar em que condições se procedeu à imputação da prática do ato de improbidade para se aferir se essa teria decorrido de dolo ou culpa do empregador, ainda que o seja a título de culpa levíssima, a fim de assegurar ao agredido a devida reparação pecuniária. IV - Extraí-se do acórdão regional que a recorrida não procedeu com dolo nem com culpa sequer levíssima, na medida em que se utilizou moderadamente do poder de resolução contratual, estando amparado pela excludente de culpabilidade consubstanciada no exercício regular de direito assegurado por lei. V - Há de se convir que a subjetividade de que se reveste a interpretação da conduta reprovável atribuída ao empregado, mesmo que essa tenha consistido na prática de ato de improbidade, indica que a sua caracterização pela decisão judicial, proveniente de mero insucesso probatório, não autoriza, por si só, a condenação em indenização por dano moral, exaurindo-se o direito do recorrente no âmbito da reparação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso desprovido. REINTEGRAÇÃO. I - O artigo 41 da Constituição Federal, que cuida da estabilidade no serviço após três anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. II - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do Precedente nº 247 da SDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. III - O art. 7º, I, da Constituição Federal optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.696/1992-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.717/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, considerando que a preliminar de nulidade do julgado foi articulada com manifesta conduta temerária, condenar a Recorrente, litigante de má-fé, à multa de 1% (um por cento) e à indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 17, II, V e VI e 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - ART. 202 DA CF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, VI, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51, I, DO TST NÃO CONFIGURADOS.

1. A Súmula nº 51, I, do TST reputa nula a cláusula regulamentar que revogue ou altere vantagens anteriormente deferidas, somente podendo atingir o empregado que foi admitido após a alteração. O art. 468 da CLT, por sua vez, taxa de ilícita a modificação patronal unilateral que resulte em prejuízo para o trabalhador. Já o art. 7º, VI, da CF consagra o princípio da irredutibilidade salarial.

2. No caso em exame, a Reclamante, invocando violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, alega que sofreu prejuízo com a alteração na majoração da alíquota de contribuição, uma vez que antes contribuía com 1/3 para a previdência privada, ao passo que a Fundação CELOS complementava os 2/3 faltantes.

3. A partir de 1999, a CELESC alterou a forma de contribuição para a entidade de previdência privada, de modo que cada participante contribuisse com 50% (meio a meio).

4. A referida alteração não pode ser considerada ilegal ou ilícita, porque a Empresa estatal teve que se adequar à nova diretriz do § 3º do art. 202 da CF, em face da Emenda Constitucional nº 20/98, que igualizou a contribuição do segurado com a do patrocinador, de modo que não haveria mais subsídio de entidade pública para as entidades de previdência privada, como ocorreu "in casu".

5. Ademais, o § 2º do art. 202 da CF dispõe que os planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes.

6. Não há, pois, como cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 51 do TST e/ou violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.823/2002-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ISIS CHAMA DOETZER
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
 RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade do acórdão regional à Súmula nº 85, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.840/2003-074-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PROGRAMASOM PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : HERMANO JOSÉ NICACIO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la no processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamada, o número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 8168.

3. Assim sendo, a referência ao código incorreto da Receita Federal (8168) no DARF não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas proces devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.875/2001-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : SÉRGIO MÁRCIO GOMES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.878/1996-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARCIA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FORMA INTEGRAL - SÚMULA Nº 288 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre o direito à complementação de aposentadoria de forma integral.

2. No despacho-agravado deu-se provimento ao apelo, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para restabelecer a sentença, ao fundamento de que não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, e tendo em vista a Súmula nº 288 do TST, dispondo que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, os Recorrentes fazem jus à complementação de aposentadoria de forma integral.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.964/2002-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANESTADO S. A) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : OVANI SATYRO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo os Reclamados da condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST). "In casu", destacou o TRT que o Reclamante foi transferido, em julho de 1997, de Campinas(SP) para Uberlândia(MG), local em que permaneceu até a dispensa (2001), tendo, inclusive, fixado residência nesse último município após a rescisão contratual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.026/2001-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários assistenciais, determinando que seja o reclamante isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa aos honorários assistenciais.

PROCESSO : RR-2.033/2002-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas extras - acordo de compensação. Súmula 85", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 85, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. I - Trata-se na espécie de sucessão trabalhista, hipótese em que não tem cabimento a denúncia da lide da sucedida, já que a responsabilidade pelos débitos decorrentes do contrato de trabalho recai sobre a empresa sucessora, não se vislumbrando violação ao art. 769 da CLT. O art. 70, III, do CPC é inaplicável à espécie, já que a denúncia da lide é incompatível com a sucessão trabalhista, pois nesta última o sucessor arca integralmente com a responsabilidade pelos débitos decorrentes do contrato de trabalho. II - Recurso não conhecido. SUCESSÃO. I - É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a seguinte tese: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." II - No tocante à responsabilização da reclamada pelos débitos trabalhistas em discussão, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a primeira parte do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST, a afastar os dispositivos de lei federal e os arestos apontados, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida decidiu em conformidade com o item III da Súmula nº 338 do TST, que estabelece: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se



dele não se desincumbir", não se visualizando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II- Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. I- Conforme se constata da Súmula nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." II- Nesse sentido, não se distingue a contrariedade indicada, mesmo porque, para se demover a inferência de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. III- Os três últimos arrestos de fls. 490 apresentam vício de forma à luz da Súmula 337 do TST, na medida em que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. O primeiro de fls. 490, por sua vez, não enfrenta os fundamentos do acórdão regional, limitando-se à assertiva de que a quitação dada abrange a parcela, pouco importando os valores pagos, se não houve ressalva sindical. Incidem, in casu, as Súmulas 23 e 296 do TST. IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. I- Denota-se que as razões recursais, quanto à validade do acordo de compensação, estão em descompasso com o decidido pelo Regional, uma vez que se limitam a tecer alegações genéricas de validade do acordo de compensação tácito com remissão ao art. 59 da CLT, sem contudo atentar para o fundamento do acórdão recorrido, de que não pode, concomitantemente, haver cláusula que determina pagamento de horas extras com a de compensação. Tal entendimento é reforçado ao se constatar que, logo após a exposição da tese genérica de validade do acordo de compensação tácito, o recorrente ressentiu-se em se insurgir apenas quanto à tese de que o art. 7º, XIII, da CF/88 não alterou a redação do art. 59 da CLT. Com efeito, não discutiu a recorrente, quando da interposição do recurso de revista, se a existência de cláusula no contrato de trabalho prevendo o pagamento de horas extras e de compensação de jornada invalida acordo de compensação, tese esta enfocada pelo acórdão regional. II- Destarte, toda a argumentação do apelo que se baseia em tese diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem não propicia, obviamente, a sua admissibilidade. Isso porque a impertinência do apelo ao decidido na origem equivale à inexistência de indicação das razões de pedido de reforma, inerente a todo recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, convertida na Súmula 422 do TST. III- No tocante à aplicabilidade da súmula 85 do TST, entendeu o Regional pela invalidade do acordo de compensação horário, asseverando, contudo, que "não há falar em pagamento apenas da 44ª semanal e pagamento de adicional". IV- Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 85, item IV, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". V- Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.300/2000-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não sendo impeditivo da atividade cognitiva da Corte o exame das questões veiculadas nos embargos de declaração, não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458, II, do CPC e 832 da CLT e revela-se impertinente a indicação de ofensas aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior, 897-A da CLT e 535 do CPC para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a

ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Tendo o decisum se orientado pela regra dos arts. 436 e 131 do CPC ao afirmar a presença do agente perigoso no local da prestação de serviços, o reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido é insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126. IV - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. V - Recurso não conhecido. LITISPENDÊNCIA. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inválida, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, a, do TST. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. I - Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 342 do TST, uma vez que não ficou comprovada a hipótese ali tratada de autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos efetuados pelo empregador. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de terem sido realizados descontos à entidade de previdência privada, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.673/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Mantido o valor das custas a cargo do reclamado, já recolhidas, e o da condenação, atribuídos pelo juízo de primeira instância.

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.080/1999-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-4.298/2002-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CELSO SETSUO SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.412,27 (mil, quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos) em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal e a prescrição aplicável ao caso.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 327 e 333 do TST, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, consignando ser parcial a prescrição e não ser possível a supressão do benefício.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-4.510/2001-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : MAXI KOM PINTURAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
EMBARGADO(A) : NATANAEL STOCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.854/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO, por contrariedade à Súmula 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada quanto à reclamante Gélia Gomes, mantendo-se a prescrição parcial; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria dos reclamantes; e AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 327, de que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso provido para afastar a prescrição total quanto à reclamante Gélia Gomes, decretando-se a prescrição parcial. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Recurso provido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-cesta-alimentação trata de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, deixa de prestigiar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade

coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-7.166/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA RODRIGO LOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ BOFF DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TEMPO DE SERVIÇO. I - O acórdão recorrido amparou-se no exame dos elementos probatórios para concluir pela existência de vínculo empregatício e o tempo de serviço do reclamante. II - A tese relativa ao ônus da prova não foi objeto de exame, até porque é despicinda quando há prova a ser examinada. Não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. I - O acórdão regional considerou a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, em razão da ausência de anotação na CTPS e falta de pagamento das verbas trabalhistas. Os arestos colacionados ora discute apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, ora acresce aos fundamentos o fato de que várias das parcelas que deixaram de ser pagas não atenderam ao princípio da imediatidade. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. I - O acórdão regional consignou que a reclamada não era participante do Programa de Alimentação do Trabalhador. Constatado o fornecimento da ajuda-alimentação nessas circunstâncias, a natureza salarial da parcela tem respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. II - A divergência jurisprudencial é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. Ora o aresto enfrenta hipótese de fornecimento de alimentação em razão do contrato de trabalho, ora a concessão do benefício para o trabalho e não pelo trabalho, aspectos não enfrentados na decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A jornada extraordinária de trabalho foi estabelecida com apoio nas provas dos autos. II - O acórdão regional não examinou o tema pelo prisma do ônus da prova. Restam não prequestionadas as alegadas violações aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Súmula 297 do TST). III - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - O recurso de revista vem pautado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nem mesmo prequestionado (Súmula 297 do TST). II - A SBDI-1 já tem entendimento de ser inviável o conhecimento de recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque eventual ofensa que se estabeleça o será de forma reflexa. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.219/1999-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUZIA GRANDINI CABEIRA
ADVOGADA : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional consagrou o entendimento de que a jornada reduzida do art. 303 da CLT somente se aplica aos empregados jornalistas que trabalham em empresas jornalísticas ou que trabalhem na elaboração de publicação para divulgação externa nas empresas que não explorem a atividade jornalística como atividade fim. Assim, priorizou a destinação externa da publicação para o enquadramento do reclamante na regra do art. 303 da CLT, evidenciando-se a irrelevância jurídica da discussão do exercício da função de jornalista pelo reclamante, em condições de viabilizar o seu exame pelo Tribunal Superior, com a amplitude desejada pela recorrente. II - Em relação às diferenças salariais, percebe-se ter o acórdão Regional registrado a existência de labor em localidades diversas, mencionando que a reclamante era a única jornalista na região de Londrina e que em Maringá o jornalista era o Sr. Darcy (paradigma). Com isso, não há falar em ausência de explicitação das premissas necessárias para pavimentar o exame da matéria por esta Corte, registrando-se que, em que pese não tenha o Regional se pronunciado expressamente sobre Maringá e Londrina estarem localizadas na mesma região geo-econômica, acha-se este Tribunal em condições de examiná-las, não só por conta do contexto fático lá assentado, mas também por causa do disposto no item III da Súmula 297 do TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". III - Recurso não conhecido. JORNADA ESPECIAL. JORNALISTA. I - O Tribunal Regional priorizou a destinação externa da publicação para o enquadramento da reclamante na regra do art. 303 do CPC, revelando-se impróprio o exame do § 1º do art. 302 do CPC

de forma desvinculada do seu § 2º. Isso porque o § 1º limita-se a registrar o conceito de jornalista, não alcançando a discussão em torno da necessidade de publicação de periódico destinado à circulação externa, prevista no § 2º. II - De qualquer forma, é sabido que se equipara a empresa jornalística, para efeito de assegurar a jornada especial de cinco horas e o salário profissional ao jornalista, aquela cuja atividade seja diversa, mas promova a publicação de periódico destinado à circulação externa, em conformidade ao Decreto-Lei nº 972/69 e o Decreto 83.284/79. Assim, empregado de empresa não-jornalística pode beneficiar-se dos aludidos salário profissional e jornada reduzida. III - Se o Tribunal Regional, contudo, registra que a reclamante não trabalhava na elaboração de publicação para divulgação externa, afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 302 da CLT. IV - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 6, item X, do TST, o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem a mesma região metropolitana. II - Extrai-se desse trecho que a mesma região geo-econômica não se insere no conceito de mesma região metropolitana a que se refere a citada súmula. Isso porque a primeira envolve regiões similares a nível econômico (custo de vida), ao passo que a segunda representa agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. III - Apesar de não ter o Regional se pronunciado expressamente sobre o fato de Maringá e Londrina estarem localizadas na mesma região geo-econômica, o item III da Súmula 297 do TST autoriza o exame da questão invocada nos embargos de declaração perante o Regional. IV - Assim, a divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada pela Súmula mencionada, ao fazer alusão a mesma região geo-econômica no conceito de mesma localidade do art. 461, ao passo que a Súmula 297 se refere apenas a mesma região metropolitana. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.777/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CAVALLI
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção, por divergência jurisprudencial, e à multa e indenização por litigância de má-fé, por violação dos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, e excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé aplicadas no acórdão de fls. 668-671. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito aos demais tópicos.

EMENTA: DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 35 DO CPC - INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se inclui a de litigância de má-fé, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao presente caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Nesse passo, deve ser reformada a decisão do TRT que exigiu o pagamento, como pressuposto recursal, da indenização por litigância de má-fé aplicada à Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.835/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : OÉLIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. GLACI BRUM NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Consignado, no acórdão regional, que a parcela em tela não constituía condição essencial para o trabalho, mas condição especial, conclui-se pela dispensabilidade do salário habitação, e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da natureza salarial da referida verba (Súmula nº 367 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.323/2004-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : JOÃO IZAIAS DE SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ADELMO VALDÚCI MARCHESI
RECORRIDO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEEE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas, pois porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do citado artigo 62, II, da CLT, o que é insuscetível em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.508/2003-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPTIÃO CARTAFINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535, I e II, do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-11.602/2003-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MIRTES MORAN CELLES
ADVOGADO : DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPTIÃO CARTAFINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535, I e II, do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-12.090/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
EMBARGADO(A) : PAULO SIRLEI CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12.105/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Abatimento das horas extras pagas. Critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o abatimento dos valores pagos a título de horas extras pagas, independente do mês de competência; "Intervalo intrajornada. Horas extras", por divergência jurisprudencial, negar-lhe provimento e "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. I - Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional afastado o enquadramento do recorrido no § 2º do artigo 224 da CLT, ante a singularidade fática de que não exercia o reclamante cargo de confiança bancário, pois não desfrutava de poderes que revelassem ascendência sobre qualquer setor da empresa ou independência na consecução de suas tarefas. II - É sabido do cancelamento das Súmulas nºs 233, 234 e 238, tanto quanto é notória a jurisprudência deste Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. III - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". IV - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. V - Por conta da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a especificidade dos arestos apresentados, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. VI - Recurso não conhecido. SÁBADOS LABORADOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - O Colegiado de origem, com fundamento em disposição de instrumento coletivo da categoria dos bancários, concluiu pela existência de norma coletiva que considera o sábado dia de repouso semanal remunerado sem, contudo, transcrever tais cláusulas. Assim, para se entender o contrário, somente com o revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento sabidamente refratário, na esteira da Súmula 126 desta Corte. II - Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao conhecimento do apelo, dada a generalidade com que tratam da questão da interpretação de norma coletiva, sem descer à especificidade fático-jurídica exigida pela Súmula nº 296 do TST para a cognição por discrepância de teses. III - Recurso não conhecido. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. I - Da leitura do art. 71 da CLT e seu parágrafo primeiro, percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elástico. II - Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal

do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. III - Recurso desprovido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. I - A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. II - Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-15.353/2003-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535, I e II, do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-16.008/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : DILSON LUIZ PERICO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Estabilidade Prevista Em Norma Regulamentar versus Revogação Posterior Mediante Negociação Coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante com o pagamento dos respectivos salários; e ainda, pela mesma votação, conhecer do tópico do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Em Acordo Coletivo De 98/99", por contrariedade à súmula 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a reintegração, convertê-la em indenização correspondente aos salários e demais títulos trabalhistas do período mediado entre a dispensa do reclamante e o término da vigência daquele instrumento normativo, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os acessórios de praxe; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à indicação das questões suscitadas nos embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - A preliminar que o foi pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após se reportar aos aspectos suscitados nos embargos de declaração, deixou de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. III - Com efeito, depois de salientar que simples leitura do venerando acórdão dos embargos mostra que nada foi decidido(sic), permitiu-se tecer considerações sobre o dever do magistrado na entrega da prestação jurisdicional. IV - E nem a socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, uma vez que este propósito não a isenta do ônus de identificar as questões suscitadas nos embargos e demonstrar que não tenham sido examinadas no acórdão que os examinou ou que o tenham sido de maneira contraditória ou obscura. V - Por conta da deficiência técnica no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não há lugar para pronunciamento conclusivo desta Corte sobre a alegada violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, únicos aliás apropriados à preliminar em tela, a teor da OJ 115 da SBDI-I, da qual se extrai também a imprestabilidade dos arestos trazidos à colação, a título de divergência jurisprudencial, visto que esses só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. I - A decisão recorrida acha-se em consonância com

o item I da Súmula nº 330 do TST, segundo o qual "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", pelo que a eficácia liberatória do termo de quitação restringe-se às parcelas expressamente ali consignadas. II - Não se constata também a indicada violação aos arts. 646 da CLT e 4º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, valendo lembrar que a violação do art. 5º, II, da Constituição da República é reflexa e não direta, como exige o art. 896 da CLT e o reitera a súmula 266. Recurso não conhecido. ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSÃO DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. CARENÇA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. I - Não se constata violação literal aos arts. 1.025 e seguintes do atual Código Civil, como exige o art. 896 da CLT. Isso porque citados dispositivos legais se referem genericamente a transação. II - Também não se denota ofensa do art. 267, I e VI, do CPC, porque o autor não é carecedor de ação, uma vez que o fundamento aduzido remete à questão de fundo, acerca da nulidade da dispensa e conseqüente reintegração no emprego, posto ter lançado ressalvas expressas sob este aspecto. III - A transação extrajudicial, relativa a programa de incentivo à demissão voluntária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Não se divisa a prescrição do direito de ação para postular a declaração de nulidade da dispensa e por conseqüência a reintegração ao serviço, uma vez que somente com o desligamento do autor é que se operou a pretensa lesão ao seu direito, ao passo que a ação, segundo o Regional, foi ajuizada antes do transcurso do biênio constitucional. II - Tampouco se vislumbra a prescrição relativamente à declaração de nulidade da transação da venda do carimbo, considerando que essa se deu em maio de 98, quando o contrato ainda se achava em vigor, pelo que o prazo a ser considerado é o de cinco anos, não tendo ele se consumado pois a reclamação fora ajuizada em 5/7/2000. III - Não se visualiza assim contrariedade à súmula 294, violação ao artigo 11 da CLT e artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, e muito menos a especificidade dos arestos colacionados, em virtude de eles não terem abordado as mesmas hipóteses que o foram na decisão recorrida, incidindo na espécie a súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277. I - O posicionamento do Regional, relativamente ao alcance da súmula 277, acha-se superado no âmbito desta Corte, visto que a jurisprudência já consolidada se orienta no sentido de a restrição preconizada naquele precedente, de as cláusulas objeto de sentença normativa só terem eficácia no período de sua vigência, ser igualmente aplicável àquelas constantes de convenções e acordos coletivos, não se integrando em definitivo nos contratos individuais de trabalho. II - Impõe-se desse modo conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula 277 para dar-lhe provimento a fim de, afastada a reintegração determinada na esteira do acordo coletivo de 98/99, convertê-la em indenização correspondente aos salários e demais títulos trabalhistas do período mediado entre a dispensa do reclamante e o término da vigência daquele instrumento normativo. Recurso provido. REINTEGRAÇÃO-ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POSTERIORMENTE MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. I - Não obstante o que preconiza a súmula 51 do TST, por sinal circunscrita à revogação ou alteração de cláusulas regulamentares por outras cláusulas regulamentares, não se aplica no caso de a revogação da garantia de emprego, prevista em norma regulamentar, ter sido objeto de norma coletiva, em razão de ela ter sido alçada a patamar constitucional, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição de 88. II - É sabido que o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia da vontade privada coletiva. III - Essa não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. É que a possibilidade de flexibilização contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. IV - Admitida a força constitucional da norma coletiva para alterar vantagens previstas em regulamento da empresa, por conta da preponderância dos interesses coletivos, a ela não é oponível a restrição contida na súmula 51 desta Corte. V - A jurisprudência deste Tribunal firmada no âmbito de situações análogas (coincidentes no pólo passivo e no confronto estabelecido entre a revogação do regulamento e a eficácia dessa revogação aos trabalhadores já admitidos na empresa), tem-se inclinado para a tese contrária a do Regional. Recurso provido. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Não se constata violação ao art. 1092 do Código Civil porque o abatimento das verbas pretendido pela reclamada, foi devidamente determinado pela decisão regional. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO "TCS". NATUREZA PREMIAL. I - O fundamento da decisão regional para estender a verba em apreço ao reclamante foi o princípio da isonomia, tese contra a qual a reclamada não se insurgiu, limitando-se a apontar ofensa aos arts. 2º da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC, que não guardam relação com a matéria discutida, impedindo assim a verificação de existência de violação. II -

Inespecífico o único julgado colacionado, à luz da Súmula nº 296 do TST, porque trata de matéria diversa da discutida no presente apelo. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. I - Recurso não conhecido porque a reclamada não indica violação legal e ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, aos comandos do art. 896, alínea "a", da CLT. II - A matéria é eminentemente fática, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. COMPENSAÇÃO. Ausência de constatação de violação literal e direta ao art. 1.092 do Código Civil. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. A decisão regional reflete o entendimento sumulado deste Tribunal, expresso no item III da Súmula nº 368. Referida súmula decorre da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228/SDI. Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE. ABATIMENTO. JUROS DE 0,5%. I - Por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não logra conhecimento, porque a violação a citado dispositivo constitucional é reflexa e não direta, como exige a alínea "c" do permissivo consolidado. II - O art. 39 da Lei 8.177/91 também não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois não faz alusão a aplicação de juros a débito do trabalhador. III - São inespecíficos os arestos colacionados à luz da Súmula nº 296 do TST, pois o primeiro trata de débito decorrente de sucumbência em reconvenção, enquanto o segundo faz alusão a situação fática diversa da enfrentada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM PREJUÍZO AO TRABALHADOR. "VENDA DO CARIMBO". I - Tendo sido conhecido e provido o recurso da recorrida para excluir a reintegração ao serviço, perde relevância jurídica a discussão sobre a nulidade da transação intitulada "carimbo", na medida em que ela fora entabulada com vistas à complementação de aposentadoria, da qual o recorrente se acha aliado em virtude da conclusão sobre a higidez jurídica da resilição contratual, pelo que esse tópico do apelo acha-se prejudicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.113/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : NEUSA RUPPEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão guerreada encerra o princípio de que ao julgador é cometida a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em juízo, retirando, assim, o decum hostilizado do eixo da nulidade por julgamento extra petita. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 71 DA CLT. Nos termos do caput do art. 71 da CLT, os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, admitindo, contudo, a prorrogação deste por acordo escrito ou contrato coletivo entre empregado e empregador e, conforme delineado pelo egrégio Regional, não preenchido o requisito legal para a extensão do intervalo intrajornada. Por outro lado, a Súmula nº 118 do TST está assim ementada: "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. (RA 12/1981, DJ 19.03.1981)" (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.446/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : JACIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - percentual de indenização devido pela massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Juros de mora - massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas nele versados.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. I - O recurso não comporta conhecimento, pois as recorrentes não o fundamentaram à luz do art. 896 da CLT, já que não apontaram dissenso pretoriano, tampouco indicaram expressamente violação a texto legal e/ou constitucional. II - Ainda que se considerasse expressamente indicada vulneração ao art. 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o recurso não se viabilizaria pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT, porque esse dispositivo apenas preconiza a possibilidade de o síndico executar os contratos bilaterais, sem versar, contudo, sobre a hipótese em apreço, em que houve resilição e imediata recontratação do reclamante. III - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. I - Neste tema o recurso está desfundamentado, pois as recorrentes não cuidaram de atender às exigências do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. INTEGRAÇÃO. I - O Regional não dirimiu a controvérsia pelo enfoque do exercício, ou não, pelo autor de cargo de confiança, mas tão-somente mediante a análise da natureza da parcela, que era fornecida pelo trabalho, circunstância que determinou a integração da verba à remuneração. II - Os julgados colacionados são inservíveis ou inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmulas nºs 337, I, "a", do TST e 296/TST) e estão incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que, ao admitirem a concessão de combustível ao reclamante, era ónus das reclamadas indicar que outro combustível, diferente da gasolina, era utilizado pelo autor, do qual não se desincumbiu. III - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - A Corte Regional, com esteio no conjunto fático-probatório, entendeu que o Reclamante não detinha a fidúcia indispensável ao exercício de cargo de confiança; que suas decisões eram limitadas em razão da existência de um gerente na mesma loja; e que, como supervisor, recebia remuneração inferior à percebida por encarregado, que ocupava posição hierarquicamente inferior à de do autor. II - Para que este Tribunal entenda de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, defeso, todavia, nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, a qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E INTERVALOS ENTRE JORNADAS. I - O apelo está desfundamentado quanto aos intervalos entre jornadas, pois os paradigmas dizem respeito apenas adicional noturno. II - O Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional noturno e intervalos entre jornadas, em razão da verificação de que a jornada laboral do autor se estendia eventualmente até as 22h30, com retorno às 8h do dia seguinte, bem como porque foi mantido o entendimento de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, nos moldes preconizados no inciso II do art. 62 da CLT. II - Os paradigmas colacionados versam hipóteses em que o reclamante foi enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, sendo, portanto, inespecíficos ao cotejo de teses, consoante a diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - Os paradigmas apresentados no apelo são inservíveis, por vício de origem, já que foram proferidos pelo STJ, órgão julgador que não consta da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Não se divisa mácula à literalidade do art. 23, parágrafo único, III, da Lei nº 7.661/45, pois as multas ora questionadas estão previstas em normas coletivas, não se revestindo do caráter administrativo a que se refere o dispositivo legal indicado pela recorrente. III - Recurso não conhecido. FGTS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO DEVIDO PELA MASSA FALIDA. I - Segundo dispõe o artigo 449 da CLT, "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Equivale a dizer não ser a decretação da quebra motivo de extinção dos contratos de trabalho cuja manutenção pode ser deliberada pelo síndico, uma vez que, de acordo com o artigo 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os contratos bilaterais não se resolvem pela falência. II - Ou seja, ultimada a dispensa dos empregados em razão, não da falência, mas da iniciativa do síndico ou eventualmente da cessação da atividade empresarial, permite a lei que os contratantes a tornem sem efeito, aí incluída a indenização hoje representada pela multa de 40% do FGTS. III - Se a quebra não é motivo para extinção dos contratos, cuja resilição ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, pois a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro da má-gestão do empreendimento. VI - A multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477 da CLT - que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. V - Se o empregado, dispensado em virtude da falência, tem direito às verbas rescisórias, especialmente ao aviso prévio indenizado, por igual há de ter direito à multa de 40% do FGTS, afastada a alternativa de o abrandar com a redução da multa a 20%, a fim de se evitar a constrangedora situação de compelir o empregado a compartilhar com o empregador as vicissitudes inerentes à atividade empresarial. VI - Recurso a que se nega provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - Recurso não conhecido, pois a decisão recorrida está em

consonância com a Súmula nº 368/TST. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. I - Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar, matéria, no entanto, afeta à competência do Juízo da falência. Inteligência dos arts. 26 da Lei nº 7.661/45 e 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66. III - Recurso provido. INTERVALOS INTRAJORNADA. I - A alegação recursal de que não houve excesso de jornada esbarra na Súmula nº 126/TST, diante da afirmativa regional de que a prova oral produzida evidenciou a não-fruição integral dos intervalos intrajornada. II - Arestos sem indicação de fonte de publicação são inservíveis ao cotejo de teses, à luz do disposto na Súmula nº 337/TST. III - O Tribunal Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, razão porque os arestos válidos apresentados encontram óbice na Súmula nº 333/TST e não se divisa ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. DOMINGOS LABORADOS. I - O recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois as recorrentes não indicaram expressamente violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveram arestos para estabelecer dissenso pretoriano. II - Ainda que assim não fosse, a manutenção da condenação em horas extras por não estar o autor enquadrado na previsão do art. 62, II, da CLT inviabilizaria, de qualquer forma, a reforma do julgado no tema em epígrafe. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.980/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria, como também a indenização por tempo de serviço.

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregado que optou pelo fundo de garantia, resguardando, assim, o tempo de serviço anterior à opção, para efeito de indenização, não faz jus ao pagamento desta última parcela, quando se aposenta voluntariamente. A indenização seria devida se tivesse sido dispensado sem justa causa. Essa é a inteligência da Súmula nº 295 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-19.005/2002-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : MARINÊS DUARTE
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver os Reclamados do pagamento dos honorários advocatícios

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado no recurso. No caso, não aproveitada aos Recorrentes a alegação de que o acórdão regional é omissivo, porque não apresentaram os necessários embargos declaratórios com o intuito de sanar eventuais vícios existentes na decisão, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST. Assim, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça.

2. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista visando rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. O Regional firmou tese no sentido de que os honorários advocatícios são devidos quando restar demonstrada a insuficiência econômica do empregado, não sendo necessária a apresentação da credencial sindical. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST, a assistência sindical é indispensável para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. Assim, não preenchido o requisito, é de se afastar a condenação quanto aos honorários advocatícios.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-21.466/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST nº 275. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.934/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON CREMA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, de acordo com a Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Considerando que, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante faz jus a horas extras, de se concluir que o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. 2. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos de acordo com as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Inteligência da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.889/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : JAYME MACEDO ENNES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. I - Extrai-se não ter o acórdão recorrido registrado o teor da cláusula normativa que regulou a participação nos lucros, a fim de aferir a impossibilidade do deferimento proporcional da parcela em apreço, impedindo aquilatar-se a afronta suscitada aos artigos 7º, XXVI, da Constituição e 8º da CLT, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Não logra a recorrente demonstrar dissensão pretoriana com os arestos colacionados, um por estar em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST e os outros por carecerem da especificidade ou da Súmula 296 ou da Súmula 23 do TST, ou por não atenderem ao item I, "b", da Súmula 337. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Não vinga a tese de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o recorrido não se desincumbiu desse ônus. É que a discussão acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova só tem pertinência na ausência de provas, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente demonstradas as alegações de uma das partes, hipótese em que tem aplicação o art. 131 do CPC. II - O contexto fático delineado pelo Regional indica que a prova oral coligida demonstrou a existência de sobrejornada. Em face dessa constatação, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Os arestos trazidos para confronto deservem ao fim colimado, dois porque são provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e um porque carece da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA E REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. I - Extrai-se que a vulneração ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna ficou relegada à denúncia de que os acordos coletivos previam um intervalo de 45 minutos, e não de 30 minutos. Ocorre que o Tribunal local, ao deferir o pagamento de 30 minutos diários porque só usufruídos os outros 30 minutos estabelecidos na lei, não registrou que os acordos coletivos entablaram hora intercalar de 45 minutos, a atrair a incidência da Súmula 297. II - De qualquer sorte, convém assinalar ser jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública

(art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfoque à negociação coletiva". III - A argumentação de que ficou comprovado que o reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada, e não 30 minutos, não encontra amparo no quadro fático delineado pelo Regional, que fora explícito em consignar que a prova oral, precisamente a segunda testemunha arrolada pela própria reclamada, confirmou que o autor dispunha apenas de 30 minutos para o almoço, a atrair a incidência da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.504/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIANE LAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de Compensação. Horas extras. Pagamento do adicional", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não há se cogitar de violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC visto que, como ressaltado pelo Regional, o pedido relacionado ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, sendo mais abrangente, encontra-se implícito no pedido menor, atinente ao extrapolamento da 6ª diária. II - O aresto apresentado é inespecífico pois não aborda o aspecto fático expresso na decisão recorrida, de que o deferimento das horas extraordinárias além da 8ª diária se deu em virtude do indeferimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O Colegiado de origem, ao invalidar o acordo de compensação por conta da prática habitual de labor extraordinário, acabou por atrair com o item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-I, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Recurso provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I - O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito da existência de norma coletiva que previa a tolerância de dez minutos na marcação de ponto, nem tampouco ter a recorrente deduzido em seus embargos de declaração tal circunstância a fim de suscitar seu pronunciamento, razão pela qual agiganta-se a ausência de prequestionamento da matéria na esteira do que estabelece a Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.621/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras e divisor 180, não se vislumbra ofensa a preceito legal quando a parte apoia seu inconformismo em tese que, na realidade, não foi adotada pelo v. acórdão regional, seguindo a sorte a divergência jurisprudencial colacionada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 desta colenda Corte Superior, "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJ nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Relativamente aos temas em epígrafe, tem-se que a adoção das teses sustentadas pela reclamada passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula nº 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos. Os arestos colacionados não permitem o conhecimento do apelo na medida em que não houve manifestação explícita no acórdão regional acerca do cômputo de adicional sobre adicional, tampouco sobre sua natureza. Recurso de revista não conhecido. 5. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.834/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ISA MARIA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Corte Superior, antes já sedimentada, que veio a ser confirmada pela alteração do teor do art. 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, dentre outras questões, a apreciação das "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-25.846/1999-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às embargantes multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor da reclamante, a teor do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impondo-se por isso não só a sua rejeição, mas sobretudo o apenamento da embargante na multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-30.758/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IVANETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciada na O.J. nº 301 da SDI-1, deferir ao reclamante as diferenças de FGTS pleiteadas, já que a reclamada deixou de apresentar as guias respectivas, não se desincumbindo de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento quanto à questão, no âmbito desta colenda Corte Superior, encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.959/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : GILMAR ROSSETTO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIRO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIRO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (item II da OJ nº 04 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.006/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JAIME ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da lei. 4

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-PREVALÊNCIA PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O Regional é categórico ao consignar que o reclamante, motorista, portanto, integrante de categoria diferenciada, esteve representado nos instrumentos coletivos de que participou a reclamada, representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação. Nesse contexto, pouco importa que a reclamada tenha suas atividades direcionadas ao asseio e conservação, vinculados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação - SIEMACO. Demonstrado que o reclamante integra a categoria diferenciada dos motoristas, sindicato esse que participou das negociações com a reclamada, por certo que o enquadramento se dá não em função da atividade preponderante da reclamada, mas sim em razão da categoria diferenciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.044/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSAÇÃO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial, por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.055/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ABBAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ABONO. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COISA JULGADA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ABONO. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Coisa julgada. As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial, por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.529/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90", por violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo.

EMENTA: FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - DESTINATÁRIO. A multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS em conta vinculada do empregado, daí por que não se reverte em seu favor, mas sim ao Fundo Gestor do FGTS. Realmente, a multa destina-se a ressarcir o gestor do FGTS, que se viu privado de se utilizar, tempestivamente, dos valores que o empregador deveria depositar em conta vinculada. A omissão acarreta graves prejuízos, considerando-se que os valores não depositados, no prazo legal, comprometem sua gestão e aplicação em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.767/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-44.498/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.510/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ VEIGA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida alinha-se ao entendimento assente nesta Corte, nos termos do Precedente nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90. ART. 17. Definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.876/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; II - autorizar a reclamada a proceder a dedução do valor devido pelo reclamante ao Imposto de Renda sobre o total das parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996, bem como determinar que os descontos previdenciários, incidentes sobre as parcelas salariais, deverão ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 do TST, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta colenda Corte Superior já firmou entendimento na Súmula nº 368, no sentido de que, em se tratando de crédito resultante de decisão judicial, são devidos os descontos fiscais e previdenciários, devendo o empregador proceder a dedução do valor devido pelo reclamante ao Imposto de Renda sobre o total das parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996; e quanto aos descontos previdenciários, incidentes sobre as parcelas salariais, deverão ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.126/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÍTALO GIACOMO GUFFI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego e o pagamento das verbas daí decorrentes; 2 - expungir da condenação a verba honorária; 3 - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora; II - considerar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - A recorrente não identifica as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, pois se limita a aduzir lacunamente que visara sanar lacunas relativas à eficácia liberatória do recibo de quitação, à prescrição, aos juros sobre a parcela recebida a título de FGTS, à reintegração e à coisa julgada, deixando de precisar quais seriam essas lacunas quanto aos temas abordados, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, até porque deixa no ar a dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. 2 - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 3 - Não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos do acórdão embargado para dilucidar as pretensas omissões. 4 - Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. 1 - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. 2 - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do



TST. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. 1 - Evidenciado que o Regional analisou a matéria pelo prisma de a estabilidade no emprego ter se agregado ao contrato de trabalho, constata-se que a hipótese dos autos não envolve pedido de prestações sucessivas oriundas de alteração do pactuado, não se visualizando a contrariedade à Súmula nº 294 do TST. 2 - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA DA TELEPAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. 1 - Fixado pelo Regional que a Diretriz de Política de Desligamento de Empregados da Empresa editada em 1981, a qual restringia a possibilidade de dispensa aos casos de incompetência profissional, negligência no trabalho ou faltas éticas, foi expressamente revogada por decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 24/1984, oportunidade na qual houve a concordância dos sindicatos representantes dos empregados em afastar a incidência da Súmula nº 51 do TST, é certo que deve prevalecer o estabelecido na norma coletiva. 2 - O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. 3 - A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da Súmula nº 51 do TST. 4 - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de pactuação coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes. Principalmente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. 5 - Recurso provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1 - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei e como exigido pelos instrumentos normativos, a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". 2 - Inviável a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que trata o item III da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do suposto ajuste compensatório. 3 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. 2 - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1 - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1 - Esta Corte, por meio da Resolução 129/2005, editou a Súmula 368 do TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". 2 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1 - Excluída a reintegração e os consectários legais deferidos pelo Tribunal local quando do exame do recurso de revista da reclamada, fica prejudicada a análise do recurso adesivo do autor, pois se insurge quanto aos juros aplicáveis aos valores a serem compensados a título de FGTS, compensação determinada pelo Regional apenas por conta da decretação da reintegração. 2 - Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-52.898/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : 25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI
EMBARGADO(A) : TACAO HIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissis e obscuro quanto ao alcance do provimento da revista obreira no que se refere ao restabelecimento da sentença. Por outro lado, alega equívoco na decisão embargada e ausência de pedido do ora Embargado quanto ao restabelecimento da sentença.

2. Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração não são meio adequado e próprio para sanar equívoco de decisão judicial, como pretende o Embargante, devendo o virtual erro de julgamento ser combatido por meio de recurso próprio (CLT, art. 894).

3. No que tange à omissão e à obscuridade, cumpre observar que estas não existem, pois a sentença foi restabelecida, porque afastou-se a tese de que o Reclamante era funcionário público, tratando-se de empregado regido pela CLT, tese essa abraçada pela sentença, que terminou por deferir os pedidos decorrentes do reconhecimento dessa relação contratual.

4. Quanto à alegação de ausência de pedido de restabelecimento da sentença, insta salientar que o Recorrente efetivamente postulou o restabelecimento da sentença.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-54.020/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CARLOS BARBEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 126 E 297 DO TST. A jurisprudência consagrada neste colendo Tribunal Superior do Trabalho, de há muito tempo, veda a apreciação de aspectos fáticos estranhos ao v. acórdão do Regional, e não é fruto de excessivo formalismo, mas decorre do ordenamento jurídico processual que disciplina os recursos de natureza extraordinária. Nesse contexto, admitir-se exceções à Súmula nº 126 do TST, seria, data maxima venia, grave desvirtuamento da competência constitucional deste c. Tribunal. O v. acórdão do Regional é omissis acerca da data do ajuizamento da ação. Esse fato, ainda que possa constar dos autos, mas não consignado pelo Regional, não é passível de apreciação na presente esfera recursal, para fim de se aferir eventual violação do artigo 269, IV, do CPC. No que tange à alegação de omissão do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, bem como ao que preceitua a Súmula nº 363 do TST, constata-se que as matérias abordadas nos referidos dispositivos não foram objeto de questionamento no v. acórdão de fls. 90/94. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-67.843/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao registrar que o contrato civil firmado entre a reclamada e o STJ, que previa salários idênticos para os engenheiros que comporiam a equipe técnica-administrativa, não obriga a reclamada e seus empregados, pois a relação jurídica entre a contratada e seus empregados é regida por outras normas. Destacou que figura no oitavo termo aditivo ao contrato civil tabela com salários diferenciados para o cargo de engenheiro. II - Assim, é intuitivo ter o Regional priorizado o contrato de trabalho firmado entre a reclamada e os reclamantes, em detrimento do contrato civil firmado entre o STJ e a reclamada, muito embora tenha registrado que o contrato civil previa tabela de salários diferenciados para o cargo de engenheiro, exaurindo a tutela jurisdicional e não se vislumbrando nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458, II, do CPC e 832 da CLT. III - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. TRIÊNIO E VERBAS RESCISÓRIAS. I - Em relação aos triênios, o recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que não se visualiza ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Isso porque o acórdão recorrido não negou normatividade ao instrumento ao estabelecer que a norma coletiva não trata da situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação, mas conferiu a sua interpretação ao conteúdo das cláusulas. II - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST,

segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas legais e constitucionais apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada, por se encontrar já superada. IV - Vale salientar que o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra indiferente juridicamente à liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. V - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaplicabilidade da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, remanesce incólume a vedação legal da accessio temporis, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. VI - Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. I - O decism, ao reconhecer que a ajuda-transporte era fornecida para facilitar os deslocamentos inerentes à função de engenheiro civil, orientou-se pela comprovação do fato constitutivo do direito, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em razão dos quais o recorrente insiste na configuração do salário in natura, o que demandaria coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. III - Por analogia, aplica-se a Súmula nº 367, item I, do TST, que estabelece que a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. IV - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, descredenciando à consideração deste Tribunal ofensa ao art. 458 da CLT e a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS TRIÊNIO. I - Não se visualiza ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Isso porque o acórdão recorrido não negou normatividade ao instrumento ao indeferir os reflexos, mas conferiu a sua interpretação ao conteúdo da cláusula ao registrar que a norma coletiva previa a não-integração dos triênios ao salário. II - Diante da limitação prevista em instrumento coletivo, assegurando a não-integração dos triênios ao salário, não há como assegurar o direito aos reflexos, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. III - Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. IV - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, descredenciando à consideração deste Tribunal ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 203 do TST. V - Recurso não conhecido. ISONOMIA SALARIAL. I - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - O pagamento da parcela reivindicada de modo diferente ao paradigma firmado entre as partes e não do contrato civil formalizado com o STJ, não se contrapondo ao princípio isonômico, que se fundamenta no tratamento desigual para situações desiguais. Incólumes os arts. 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal. III - Não há falar em violação ao art. 461 da CLT, porque o dispositivo consolidado revela-se impertinente para fundamentar o pleito de isonomia salarial, tendo em vista a ausência de identidade de funções e a qualificação superior do paradigma. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77.515/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JURANDIR DA SILVA AMARO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
RECORRIDO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Havendo o v. acórdão regional decidido pela inépcia da inicial para absolver as reclamadas da condenação solidária imposta pela r. sentença, julgando, assim, prejudicado o exame do mérito do recurso e, mesmo após opostos os embargos de declaração não manifestou-se acerca da existência ou não de grupo econômico; neste caso, deveria o reclamante ter argüido a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com pedido de retorno dos autos à origem, o que não fez. Assim, não havendo a possibilidade de verificar a divergência jurisprudencial pelos arestos trazidos a cotejo (fls. 326/327), o recurso não prospera (Óbice das Súmulas nºs 297 e 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.850/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APOLÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO - MOTORISTA - NORMA COLETIVA QUE EXCLUI O DIREITO A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que enquadra o reclamante, trabalhador externo, no disposto no art. 62, I, da CLT, considerando-se, inclusive, que o motorista usufruía de "incentivo de produção". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.366/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DESART INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Súmula nº 378, II, do TST, de que: São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Tendo o Regional consignado que, à época da dispensa, o reclamante passou a receber auxílio-doença, ressaltando, ainda, que se afastou várias vezes do trabalho em razão de moléstia na região lombar, decorrente das condições de trabalho a que estava submetido: "soerguia pesos, mediante movimentos repetitivos e que atingiram a sua coluna lombar sem auxílio de empilhadeira", o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.567/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ HAYACHI
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FERROBAN. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. ABRANGÊNCIA DO DIREITO. I - De acordo com a decisão do Regional, o direito à complementação de aposentadoria era garantido aos ferroviários que detinham, à época do primeiro acordo (1961), as condições necessárias à aposentadoria, o que não era o caso do reclamante, eis que não era aposentado e nem requereu, no prazo fixado no acordo, a sua jubilação. II - Não obstante a assertiva de que o referido acordo tenha vigorado até 1976, não serve de fundamento à pretensão do recorrente, pois ele não alargou nem estendeu às hipóteses de sua aplicação, mas restringiu a vantagem àqueles que já detinham direito a ela quando do primeiro acordo coletivo. III - O Regional julgou a demanda em estrita observância dos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 10, 448 e 468 da CLT e das Súmulas nºs 51 e 288 do Regional. IV - O julgamento da demanda, pelo Regional, deu-se em estrita observância dos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 10, 448 e 468 da CLT; e das Súmulas nºs 51 e 288 do Regional. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-91.444/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SPENGLER LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO LEMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HERMINIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 794 e 900 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, e determinar a baixa do processo ao Juízo a quo, para que a reclamada, querendo, apresente contra-razões do recurso ordinário, após o que, deverá ser julgado como entender de direito.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A não-concessão de prazo para que o recorrido apresente suas contra-razões, implica ofensa literal e direta ao art. 900 da CLT e, conseqüentemente, do devido processo legal (art. 5º, LV, CF). Preliminar que se acolhe para anular o acórdão do Regional, determinando a baixa do processo ao Juízo a quo, a fim de que seja concedido prazo para contra-razões. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-93.634/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM COELHO DIAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte confirmou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, in verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser", sendo devido o percentual de 26,06%." Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-95.085/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO CORRÊA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.860/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GIACOMO TORO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.140/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : BENJAMIN TADEU FIAD BATISTA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, e 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Sobrestado o exame da matéria "reenquadramento - diferenças salariais". Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTS. 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 458 DO CPC - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a fundamentação explícita assume contornos jurídicos ainda mais relevantes, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST), considerando-se a devolutividade estrita do recurso de natureza extraordinária. A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-96.331/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DENIEGE PHILOMENA ALBINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO HERSCHDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Constatado pelo Regional, com fundamento na prova - testemunhal e pericial - que o reclamante adentrava o local de trabalho considerado insalubre em grau médio, conforme Anexo IX e X da NR-15 da Portaria 3214/78, inviável o recurso de revista que pretende demonstrar que as tarefas de limpeza e ingresso em câmara fria eram eventuais e de curta duração, além de que fornecia EPI, fatos não registrados pelo Regional. Pertinência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.161/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RALF PRODUÇÕES E MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDNA BAILSTEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. Registra o Regional que a recorrente postulou horas extras, e ainda ressalta que usufruía apenas 15 minutos de repouso, quando tinha direito a duas horas, e que esse período não usufruído foi trabalhado. Não há, pois, julgamento extra petita, a pretexto de que não há pedido específico de horas extras em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada. Intacto o art. 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.690/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, o prover para anulando parcialmente a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine como entender de direito as questões suscitadas nos embargos de declaração do recorrente e identificadas na fundamentação deste acórdão, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se afeioa ao dever legal do magistrado de exaurir a tutela jurisdicional mera e fugidia referência ao contexto probatório, a fim de advertir que em função dele formara sua convicção sobre a pretensão deduzida na inicial, sendo imprescindível, à luz do princípio do convencimento motivado, delinear as razões pelas quais prioriza tais ou quais provas na formação do seu convencimento, de modo a prevenir que o ato de julgamento se reduza a um simples ato de arbítrio judicial. II - Detectadas omissões referentes às horas extras e prescrição total, temas que resvalam para o contexto fático-probatório, do qual o TST não pode conhecer, a teor da súmula 126, defronta-se com a aludida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada a título de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, pelo que é imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão em que os examine como entender de direito, ficando sobrestado a apreciação dos demais itens do recurso. Recurso provido.



PROCESSO : RR-101.426/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO ALMEIDA GAZZOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando os itens constantes da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais pontos do recurso.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. I -

O Regional, no acórdão recorrido, deixou de se pronunciar sobre a alegação de que, apesar do posposto título de Diretor-Presidente, o recorrente era um mero preposto da reclamada, na medida em que apenas registrara a sua eleição como diretor da VALESUL, cuja consequência fora a suspensão do contrato de trabalho, culminando por alertar para o fato de que, se era representante de empresa integrante de grupo econômico da reclamada, não poderia, por incompatibilidade, nesse mesmo período, ser seu empregado, tal como preconizado na Súmula 269 do TST, a qual contido excepciona a hipótese da permanência da subordinação jurídica inerente à relação de emprego. II - Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente exortou o Tribunal a emitir pronunciamento explícito sobre este aspecto fático, de transcendental relevância para o deslinde da controvérsia da persistência da relação de emprego, pronunciamento indiscernível no acórdão dos embargos, visto que ali cingiu-se à inócua narrativa de que "estão clara e suficientemente expostos os fundamentos pelos quais se entendeu que houve suspensão do contrato de trabalho do reclamante, ao ser ele eleito diretor, por indicação da ré, de empresa integrante de seu grupo econômico (VALESUL Alumínio S.A.), recebendo, durante o respectivo período, honorários e não salários." III - Pelo que se desprende das razões do recurso ordinário, pretendeu o recorrente desconstituir transação que teria sido ultimada em torno do direito ao PID, sob a alegação de que não havia res dubia e sim direito contratualmente adquirido, tendo arrematado que "o tal 'acordo' é um nihil jurídico, pois as bases do direito estão determinadas na norma regulamentar, que vale só por si, tem eficácia plena e não requer acordo algum para satisfação do PID." IV - No acórdão recorrido, o Regional limitou-se a consignar ter havido transação extrajudicial válida, uma vez que a empresa lhe concedera vantagem não prevista na legislação como contrapartida à sua demissão e do seu compromisso de nada mais reclamar proveniente do extinto contrato de trabalho. V - Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente o exortou a se pronunciar sobre a higidez jurídica da transação a partir da tese suscitada no recurso ordinário, não a tendo enfrentado o Regional, no acórdão que os rejeitou, pois se contentou a reiterar a versão da validade do negócio jurídico, por se referir a direito disponível, acerca da indenização complementar prevista no PID, não se prestando a levar a omissão ora detectada a advertência sobre a ocorrência da res dubia, porque as partes se achavam em litígio sobre possível incorreção do pagamento das verbas inerentes à relação que mantiveram (sic). Preliminar acolhida parcialmente.

2 - NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA PETENTI. I - O item do recurso dedicado à nulidade por desconSIDERAÇÃO da causa petendi confunde-se com o da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. II - É o que se constata do fundamento de que a controvérsia não fora examinada sob o enfoque da inicial, de que o contrato de trabalho continuara a ser executado normalmente após a eleição para o cargo de diretor, aspecto em relação ao qual detectou-se a efetiva omissão das decisões de origem, pelo que não há lugar para deliberação desta Corte sobre a pretensa vulneração dos artigos 128, 282, III, 286 do CPC, 794 da CLT e 1º e 5º, incisos II, VLI, VLV da Constituição, nem sobre a divergência jurisprudencial com os arestos trazido à colação. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-118.837/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOURDES KLAUCK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos reflexos da gratificação semestral no décimo-terceiro salário, por violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei 4.090/1962, e aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no cálculo das gratificações natalinas as gratificações semestrais e determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, sejam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1 - A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 253 do TST, segundo a qual "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". 2 - Recurso provido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. 1 - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. 2 - Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. 3 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. 1 - A decisão do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de pedidos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. 2 - O entendimento da SBDI-1 é de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. 3 - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Tendo o Regional explicitado o motivo pelo qual não acolhera o pedido de redução das horas extras suscitado à guisa de contradição no depoimento pessoal da reclamante, consistente no fato de as razões do reclamado serem inovatórias, revela-se incognitável a ocorrência de negativa da tutela jurisdicional. 2 - A argumentação de que seria impossível a sua arguição quando da apresentação da defesa, já que ainda não tinham sido ouvidas as partes, configura denúncia de erro de julgamento a ser invocada no mérito do recurso, insuscetível de viabilizar o conhecimento da revista à guisa da prefacial em apreço. 3 - Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** 1 - O Tribunal Regional salientou a inexistência de prova de fidejussão nas atividades desenvolvidas pela autora, que exercia cargo técnico de analista coordenador, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2 - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. 3 - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, convém registrar a inespecificidade dos julgados colocados, pois partem da premissa refutada alhures de o empregado exercer cargo de confiança. 4 - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** 1 - Registrado pelo Regional que as horas extras decorrentes da condenação não compunham o pagamento no momento da homologação do termo de rescisão pela entidade sindical, seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, ainda que essas constem daquele recibo, é possível conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula 330 do TST. 2 - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** 1 - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129/2005), de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". 2 - Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** 1 - A divergência jurisprudencial, além de não amparar a argumentação do recorrente, já que não defende a tese de aplicação da multa convencional se restringir à circunstância de o percentual do adicional de sobrejornada ter sido deferido em nível inferior a 50%, encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 - o entendimento de que, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121.253/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É juridicamente correta a conclusão de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, conforme a clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT. Nova e peculiar relação contratual surge no mundo jurídico, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, mas certamente à margem do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, em obediência ao dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-136.981/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA GOMES D'AVILA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO", por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação da reclamante à condição de bancária durante o período em que transferida para a empresa Meridional Informática e "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O reconhecimento pelo Colegiado de origem de que outras empresas utilizavam os serviços da empresa de processamento de dados, ainda que em percentual menor do que o banco, contraria a Súmula nº 239 do TST (que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) que estabelece ser bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ao fixar a correção monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu efetivo vencimento, o Regional contrariou a Súmula 381 desta Corte, fixada nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso provido. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** No período em que a reclamante foi transferida para a empresa Meridional Informática, fica prejudicado o exame do tema em face do provimento do recurso quanto ao tópico "enquadramento como bancário" para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário em relação a este período. Já quanto ao período posterior, não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade às Súmulas nºs 204 e 232 do TST, pois implicaria revolvimento inadmitido pelo conjunto fático probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Os arestos colocados são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296 do TST, visto que todos eles evidenciam hipótese em que caracterizado o trabalhador como exercente de cargo de confiança, hipótese expressamente refutada pelo Regional, que entendeu ausentes os requisitos ensejadores do enquadramento do bancário no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS.** Tendo o Regional registrado que a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras prestadas nos sábados decorre de previsão convencional, remete a deliberação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST à remoldura do quadro fático-probatório, refratário à cognição da Corte na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-145.299/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO - VALIDADE. I - Infere-se do acórdão que o Tribunal não acatou a transação extrajudicial argüida como meio de excluir a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário. II - Ao contrário, entendeu que a questão alusiva à transação extrajudicial ensejava a análise do mérito da controvérsia, não havendo falar em extinção do processo sem julgamento meritório. III - Assim, o aresto de fls. 166 apresenta-se convergente com o decisum recorrido e o julgado de fls. 167 não alude a acordo extrajudicial não homologado e suas respectivas consequências. IV - Embora o paradigma de fls. 168 se reporte à invalidade do acordo extrajudicial não homologado, não enfrenta os demais fundamentos do acórdão impugnado, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST.

V - A exegese constante do art. 831, parágrafo único, da CLT versa sobre a existência de conciliação celebrada em juízo, não tendo sido objeto de deliberação pela decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. VI - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL PREVISTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** I - Observa-se que o Colegiado foi superlativamente explícito ao consignar que "o reclamante deu quitação geral das parcelas discriminadas na transação, que se referem diretamente ao objeto da presente demanda". I - O contexto fático delineado pelo Regional é indicativo de que o reclamante deu quitação geral das horas extras, sendo, pois, objeto de transação. II - Assim, é impossível acolher a pretensão do recorrente, uma vez que o desenlace da questão estaria circunscrito ao exame do recibo de quitação, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126. III - O único aresto citado (fls. 174/176) não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo de Vara do Trabalho, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-145.767/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GEORGINA FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre o tema "Salário in natura", nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração de fls. 338/339, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Resta evidenciada a omissão impingida ao acórdão embargado no que concerne ao momento de inscrição da reclamada ao PAT; se houve fornecimento de alimentação anterior à inscrição, e, havendo, se a concessão do benefício ocorreu com habitualidade e pelo trabalho e não para o trabalho, a fim de que se delineie os elementos fáticos necessários ao exame da natureza salarial ou não da ajuda alimentação nesse período. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-584.863/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRT QUE PROLATOU O ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESTABILIDADE - ART. 896, "A", DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98.

1. O recurso de revista interposto sob a égide da redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, deve submeter-se à nova proposição legislativa, que no caso seria o de fundamentar-se em aresto que seja proveniente de outro Tribunal que não o prolator do acórdão regional.

2. No caso, a revista obreira, interposta em 17/05/99, que objetivava o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente dispensado sem justa causa, veio calçada em paradigmas oriundos do mesmo 2º Regional, órgão jurisdicional que manteve a sentença que não deferiu tal pedido.

3. Cumpre registrar, por outro lado, que os únicos dispositivos invocados nas razões do recurso são os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, sendo que estes preceitos não têm o condão de impulsionar a revista, porque se trata de princípios constitucionais objetivando preservar a legalidade, o acesso ao Judiciário, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, não atentando contra a decisão regional que afasta o direito ao pedido de multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. A questão, como se vê, está circunscrita à interpretação de normas de índole infraconstitucional, somente podendo haver vulneração constitucional por via reflexa, sendo que o próprio STF não admite essa forma excepcional de acesso ao grau extraordinário.

4. Por fim, cumpre frisar que a simples alusão à Lei nº 8.213/91, nas razões recursais, não tem o condão de embasar a revista na alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 221, I, segue no sentido de que constitui dever da Parte indicar expressamente o dispositivo de lei tido por violado, não podendo ser transferido ao julgador do recurso de natureza extraordinária o exercício de "garimpar" no diploma legal o preceito que poderia embasar o apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.265/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERTO ÁUREO LUCAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa aos efeitos da decisão firmada em Dissídio Coletivo da categoria profissional e sua repercussão no pagamento do IPC de maio de 1991 e seus reflexos, com suporte na Lei nº 8.178/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-623.357/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DELMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão, sem no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Não se constata ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional apresenta a devida fundamentação para a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos.

2. Não se infere do acórdão regional violação direta do artigo 535, I, do CPC, uma vez que este preceito apenas disciplina as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, situações não constatadas pelo Regional, que proclamou o caráter protelatório dos embargos de declaração, logicamente pelo seu não cabimento.

Consignado pelo Regional, o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, a aplicação da multa correspondente, não importa em violação à literalidade do § único do artigo 538 do CPC.

3. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 297 do TST, uma vez que este verbete sumular não dá cobertura a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios.

Decisão Regional que aplica ao embargante a multa prevista pelo § único do artigo 538, do CPC, em face da constatação do caráter protelatório dos declaratórios opostos, não incide em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - direito de acesso ao Poder Judiciário, porquanto referida garantia não assegura as partes litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis.

4. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, porquanto o aresto apontado não atende as disposições da Súmula nº 337, uma vez que não apresenta a sua fonte de publicação.

5. O pedido formulado em embargos declaratórios, no sentido de adequação da multa às disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não constou das razões da revista, o que impede a sua apreciação, neste momento processual.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-632.538/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-639.539/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à carência de ação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Recurso, nos termos do Precedente nº 276 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, para declarar a inexistência de interesse de agir da parte Autora, o que traz como consequência a carência de ação e a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Prejudicados encontram-se os demais tópicos ventilados em razões recursais. Invertam-se ainda os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida pelo empregador, com o fito de complementar os benefícios a que tinham direito os seus ex-empregados. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS NA ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVIMENTO. A solução para a controvérsia estabelecida na presente Reclamação encontra-se nos termos do Precedente nº 276 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, segundo o qual é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo. Dessa forma, dá-se provimento ao Recurso de Revista para declarar a inexistência de interesse de agir da parte Autora, o que traz como consequência a carência de ação e a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicados os demais tópicos ventilados em razões recursais. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.694/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 503, "caput", do CPC, resta vedada a interposição de recurso pela parte que aceita tácita ou expressamente a decisão judicial. No Parágrafo Único do referido artigo, tem-se que a aceitação tácita é configurada com a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer. 2. "In casu", o reconhecimento do tempo de serviço, englobando o período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, no termo de rescisão contratual, implica a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. 3. Desta feita, nos termos do art. 269, II, do CPC, deve ser extinto o processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo Reclamado. Processo extinto com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ED-RR-651.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de que seja sanada a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a decisão que conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, tendo em vista o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-651.108/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDO(S) : EDIR ABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pela oposição de Embargos protelatórios, por violação legal, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração da multa firmada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC será feita a partir do valor dado à causa, desconsiderando-se o montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. QUESTÕES AFINS. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na orientação jurisprudencial n.º 225/SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. 3) DENÚNCIAÇÃO À LIDE. AÇÃO DE REGRESSO. CONTRATO DE CONCESSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A denunciação à lide, instituto regrado pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, não pode ser invocada na hipótese em comento. Tal instituto traduz ação incidental, proposta pela Reclamada contra a denunciada, objetivando o ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência, neste caso concreto, para solucionar o conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível, e não trabalhista, mesmo com a majoração de sua competência, determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. A interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, aliada à falta de comprovação de violação direta aos preceitos invocados, impede o conhecimento do Recurso de Revista. 4) SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. A conclusão que se alcança no exame da presente Reclamação é a de que a sucessão trabalhista não se dá apenas quando houver mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens retratado nos autos. Nesse passo, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, nos termos do Precedente n.º 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Revista não conhecida (Súmula n.º 333-TST e § 4.º do art. 896 da CTL). 5) OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que a mesma será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-653.260/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-659.828/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANILLO CRESCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-667.934/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALOYSIO GONZAGA LORENTZ PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - CO-MIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a imprestabilidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na alínea "a" do artigo supracitado, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-676.147/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs n.ºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-701.806/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE TURMA DO TST QUE ACOLHE A PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOBRESTANDO A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS. REITERAÇÃO DA PRELIMINAR NO ADITAMENTO DA REVISTA QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA NOVA DECISÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - De conformidade ao acórdão da 4ª Turma, que analisou o primeiro recurso de revista da reclamada e acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ficou expressamente consignado o sobrestamento da análise dos demais temas veiculados no primeiro recurso de revista, razão pela qual o Tribunal de origem, depois de proferir novos embargos de declaração, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para a finalização do julgamento daquele recurso. Significa dizer que não era cabível a interposição do segundo recurso de revista pela demandada, por conta do princípio da unirecorribilidade, tendo em vista aquele interposto anteriormente, em que o exame dos demais itens ali suscitados fora postergado à finalização do seu julgamento, pelo que as razões aqui deduzidas podem ser levadas em conta apenas como aditamento das razões recursais precedentes, no que se referirem aos esclarecimentos prestados pelo Regional. II - Nesse passo, não há cogitar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local ao declarar que não poderia analisar o fato novo invocado nos novos embargos de declaração relativo à unificação do prazo prescricional pela Emenda Constitucional 28/2000. Isso porque o TST determinou a baixa dos autos para que apreciasse os embargos declaratórios anteriormente ofertados como entendesse de direito apenas em relação aos temas em que se verificou a não-exaustão da tutela jurisdicional. III - De qualquer sorte, em que pese a inovação imprimida no aditamento da revista, relativa à aplicação da Emenda Constitucional 28/2000 que unificou o prazo prescricional, visto não se encontrar no bojo das primeiras razões recursais, a verdade é que o Regional, após salientar que não seria cabível o exame da matéria, acabou emitindo tese a respeito, sendo mais uma razão para não se acolher a negativa, no particular. IV - Quanto à condição do transporte e do acesso às frentes de

trabalho da empresa, o acórdão recorrido foi amplamente fundamentado, com remissão inclusive ao contexto fático probatório, ali avaliado à sombra do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, pelo que é fácil perceber a feição infringente imprimida à preliminar invocada, ficando afastada a nulidade do julgado. V - No tocante à compensação do FGTS, constatase que a recorrente pretende, na realidade, denunciar erro de julgamento ao acórdão recorrido, e não negativa da tutela jurisdicional, visto que o Tribunal local fora superlativamente claro em consignar os motivos pelos quais considerou indevida a compensação. V - Recurso não conhecido. PRES-CRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFORESTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO. I - O recurso não comporta conhecimento no tocante à discussão sobre o enquadramento do autor como rural ou urbano, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. II - A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe se classifica como meramente declaratória. Com isso, defronta-se com a impossibilidade de sua aplicação ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado muito antes do advento da Emenda Constitucional 28, de maio de 2000, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. III - Assinale-se o posicionamento desta Corte, por meio da nova redação dada à OJ nº 271 da SBDI-1, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." III - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Tendo o Regional extraído da prova oral emprestada a inexistência de transporte público regular, conclusão infirmável pela alegação de que o laudo pericial emprestado provava a sua existência, já que o juízo ordinário é livre na apreciação das provas dos autos em face do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descarta-se a contrariedade às Súmulas 324 e 325 (convertidas nos itens III e IV da Súmula 90 pela Resolução 129/2005), por partirem da premissa de sua ocorrência. II - Partindo-se das premissas de que o local era de difícil acesso, conforme consignado pelo Regional, e de que não havia transporte público regular, incogitável a contrariedade ao item I da Súmula 90 do TST, tanto quanto a especificidade dos julgados colacionados, na esteira da Súmula 296, pois aludem às circunstâncias refutadas alhures. III - Os pedidos de limitação temporal da condenação e o de compensação dos valores do FGTS encontram-se desfundamentados, visto que não há indicação de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716.678/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-721.965/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NADEJA DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
ADVOGADO : DR. PAULO LUCAS BARBOSA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs n.ºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-723.478/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : SANDRA FRANCO AFONSO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 5% sobre o valor da causa, atualizado no momento oportuno.

PROCESSO : A-RR-725.799/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLI DE MORAES BRANDELIK
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 84,38 (oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EMPRESA SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST - ÓBICE DAS SÚMULAS NÓS 23 E 296 DESTA CORTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETÓRIA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava, dentre outros temas, sobre incidência de juros de mora quanto à empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, uma vez que tanto a Súmula nº 304 desta Corte, apontada como contrariada, quanto o julgado trazido a cotejo não enfrentavam todos os fundamentos que estribaram a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento para infirmar a aplicação de nenhum dos óbices elencados no despacho (Súmulas nos 23 e 296 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-739.053/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a imprestabilidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na alínea "a" do artigo supracitado, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-756.534/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IZABEL VIRGÍNIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se cogita em afronta a dispositivos constitucionais ou legais quando o acórdão embargado aplica entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-762.466/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, III, DO TST.

Tendo o acórdão emitido pronunciamento explícito acerca da matéria tida como omissa pela parte embargante, não há qualquer vício a ser sanado no julgado. Em se tratando de matéria de fato - existência de compensação de jornada -, não tem incidência o item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual o prequestionamento se dá com a mera oposição dos embargos de declaração, porquanto o referido verbete somente tem cabimento, em questões de cunho jurídico. Caso contrário, estaria a se permitir o esvaziamento do teor da Súmula nº 126 do TST, o que, indubitavelmente, não foi a intenção desta Corte, ao incluir o citado item no mencionado verbete sumular.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-764.266/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-767.381/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O insurgimento demonstrado em sede de embargos declaratórios não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, estando patente o inconformismo da parte embargante com o deslinde da controvérsia.

2. Os embargos de declaração não são meio processual adequado para provocar o exame da divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado e os arestos paradigmáticos trazidos à colação, nem tampouco para postular o reconhecimento da inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

3. O processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade das diretrizes jurisprudenciais assentadas, não havendo que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do provimento dado à revista interposta pela Reclamada, com fulcro no entendimento espelhado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST.

4. Não há qualquer conflito entre o teor da Súmula nº 331, IV, do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, na medida em que versam sobre hipóteses fáticas diversas. Tal matéria restou esclarecida no precedente da SBDI-1/TST, a que o acórdão embargado faz referência.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-782.305/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : VILMA CYSNE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para homologar a sucessão noticiada e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o BANCO ITAÚ S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão recorrido omitiu, na verdade, apreciação quanto aos pedidos de sucessão e exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) em face do BANCO BANERJ S.A.

Em face da petição de fls. 658 e também da petição de fls. 680/681 em que se noticia a sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco ITAÚ S.A., ainda pendente de apreciação, e mediante a concordância tácita do reclamante às fls. 696, acolho os embargos declaratórios para proceder o exame dos pedidos, homologando-os, para fazer constar no pólo passivo apenas o Banco ITAÚ S.A., devendo ser procedida a reatuação. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-783.212/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790.345/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FRANCISCO EDSON CUNHA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-791.318/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : DORALICE COSTA LONGEA DASSIE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, deferir o pedido de fl. 493, determinando a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), do pólo passivo de demanda, tendo em vista o reconhecimento do Banco Banerj S.A., como seu sucessor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. No acórdão embargado consta apenas a homologação da desistência do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema sucessão trabalhista, sem tratar da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) do pólo passivo da demanda, requerido à fl. 493. Embargos declaratórios que se acolhem para, examinando a questão pendente, deferir a exclusão pleiteada, tendo em vista o reconhecimento do Banco Banerj S.A., como sucessor. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-795.960/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JAIME HORTA
ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON
EMBARGADO(A) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos intempestivamente, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.



PROCESSO : ED-RR-798.112/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : VILSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-798.117/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - aposentadoria voluntária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-44.866/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LADEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
EMBARGADO(A) : LEASING PROGRESSO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-97.446/2003-900-04-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO BORBA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-99.254/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VÂNIA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- Só se pode creditar a arguição da prefacial a um descuido na leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, uma vez que a prestação jurisdicional foi complementada pela correção do que se considerou erro material da sentença. Ileso o art. 832 consolidado. II- Preliminar não conhecida. IÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE. I- Não se evidencia a invocada inépcia da inicial e o consequente julgamento ultra petita. O julgador de origem, no exercício do seu poder-dever de dizer a jurisdição, e, diante do princípio da livre convicção do juiz, concluiu por considerar correto o enquadramento do pleito inicial de diferenças salariais baseadas no quadro de carreira nas disposições previstas neste quadro, tendo e vista a formação acadêmica da autora. II- Ilesos, por conseguinte, os dispositivos da legislação processual civil e da CLT apontados como malferidos. Em consequência, a jurisdição colacionada apresenta-se ora inespecífica - por partir da premissa de inépcia da inicial por falta de pedido ou indeterminação deste -, ora genérica - por se referir a hipóteses em que ficou configurado o extrapolamento dos limites da lide. Incidência das Súmulas nºs 296 e 23 do TST. III- Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. ANOTAÇÃO DA CTPS. I- Quanto ao ónus da prova, a decisão regional observou o disposto no art. 333, II, do CPC. A alegação da condição de autônoma da autora foi feita pelo reclamado, identificada como fato impeditivo, com relação ao qual o dever da prova se transfere ao réu. Incólumes o arts. 818 da CLT e 333 do CPC. II- Diante do relato da decisão recorrida, sobressai a inespecificidade dos paradigmas transcritos às fls. 616 e 617. Embora o primeiro tenha como parte, no pólo passivo, o SENAC, não é a mesma a situação fática retratada no acórdão da Corte de origem. Com efeito, esse paradigma se refere à total descaracterização do vínculo empregatício e ausência de prova, que incumbia à demandante. Na mesma esteira situam-se os três arestos de fls. 617 que evidenciam a inexistência de prova da relação empregatícia, na contramão do que foi decidido. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. III- Recurso não conhecido. FÉRIAS EM DOBRO 95/96, 97/98 E 98/99 E UM PERÍODO SÍMPLES: 99/00. FÉRIAS ROPORCIONAIS, 13º SALÁRIOS E FGTS. I- O apelo encontra-se desfundamentado no particular, por inobservância do art. 896 consolidado, já que não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II- Recurso não conhecido. SALÁRIO REFERENTE AO CARGO DE INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL "B" ATÉ 14 DE DEZEMBRO DE 1998 E COMO INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL "C" A PARTIR DE ENTÃO, CONSIDERANDO O CONTRATO DE 44 HORAS SEMANAIS E 220 HORAS MENSAS. I- O reclamado repete argumentos referentes à vinculação empregatícia, que já foram enfrentados no item 1.3 deste recurso, em que sobressai claramente a fatididade da matéria. Com efeito, diante do relato lança no acórdão regional, para se acolher a pretensão recursal, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II- Recurso não conhecido. SALÁRIO E NÚMERO DE HORAS. I- O recorrente se limita a afirmar ser flagrante o desrespeito a literal divergência legal e constitucional e estar demonstrada a divergência jurisprudencial sem, contudo, apontar tais dispositivos e transcrever arestos a confronto. O recurso está desfundamentado II- Apelo não conhecido.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Agravo a que se nega provimento, por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-111.317/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTONIA APARECIDA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem efeito modificativo do julgado, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado: dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada pelo juízo a quo, determinar a integração dos reclamantes Carlos Alberto Augusto da Silva e José Becherer Júnior na lide e, consequentemente, a extensão dos direitos deferidos na presente ação aos referidos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.578/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FÁTIMA TEREZINHA DE SOUZA AREIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios da reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto ao tema "PLANO VERÃO", por violação do art. 5º, XXXI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão"; e III - não conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "Plano Verão".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Dessa forma, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer contra o deferimento de reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Parquet.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1, "inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PLANO VERÃO. Não se conhece do recurso de revista, quanto ao tema "Plano Verão" pois a divergência jurisprudencial acostada não observa o disposto no art. 896, "a", da CLT, e tampouco foi apontada violação literal do texto constitucional e infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-678.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-690.967/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO MANTUAM
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, e ao pagamento dos salários retidos, porém de forma simples, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO. Dispõe a Súmula nº 363 do TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Redação dada pela Resolução n.º 121/2003). Tendo em vista que a decisão regional reconheceu como devido pagamento de verbas além das anteriormente mencionadas, dá-se parcial provimento ao Recurso para que a condenação seja limitada aos termos da Súmula em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.512/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS SANDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane as omissões relativas à prescrição das diferenças do FGTS e acerca da existência de norma coletiva de trabalho e interna do banco, quanto ao cumprimento de jornada de trabalho de seis horas diárias para os empregados comissionados do banco, julgando os embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais questões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DO FGTS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não encontra trânsito o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI. RESPECTIVAS CORREÇÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o v. acórdão regional emitido tese explícita sobre questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, embora instado pelo reclamante através de embargos de declaração, impossibilitando o exame da matéria em sede extraordinária, conforme entendimento desta Corte Superior expresso na Súmula nº 126, de se concluir pelo acolhimento da negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Republicana. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-755.549/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL TODT FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso dos reclamados tão-somente quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte; II) declarar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. CONDIÇÃO BANCÁRIO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 239 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ACUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Consignando a decisão regional que a pretensão da parte não foi objeto de análise em primeira instância, incidindo a preclusão, não há se falar afronta a dispositivo legal ou constitucional que não trata direta e literalmente da matéria. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. Decisão regional que não autoriza os descontos de Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação contraria entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.232/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁBIO ABEL GUEDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Regional, consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 275. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. Inviabiliza o conhecimento da revista, quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais tidos como violados, nos termos da Súmula nº 297. O mesmo se dá quando a divergência jurisprudencial colacionada não atende à especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 desta colenda Corte Superior: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mostra-se inviável o conhecimento da revista quando a insalubridade é constatada pela prova pericial, aspecto fático insuscetível de re-exame, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo a Corte Regional determinado a integração do adicional para todos os efeitos legais, decidi em conformidade com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 139, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2000-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO HEIJI DE OLIVEIRA HOROTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - INTEGRAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS, veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o acórdão esta em conformidade com a Súmula 366/TST e, no que diz respeito ao cômputo do aviso prévio no tempo de serviço, a decisão recorrida está conforme a OJ 82 da SBDI-1. (incidência da Súmula 333 do TST e do art 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-10/2000-761-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO HEIJI DE OLIVEIRA HOROTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA PRESERVADA - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando

restar demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal. Não afronta à garantia de respeito à coisa julgada, de forma direta e literal, decisão que inclui na base de cálculo das horas extras parcelas de natureza salarial, dentro da absoluta normalidade legal e contratual (OJ 123 da SBDI-2). A discussão sobre a atualização monetária do FGTS está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 302 da SBDI-1, daí por que incólume o art. 5º, II, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-10/2000-761-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERNANDO HEIJI DE OLIVEIRA HOROTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por contrariedade aos itens I e II da Súmula 90/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas in itinere, referentes à incompatibilidade de horário quando a entrada e saída do reclamante ocorria à 24 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ENTRE A OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO E O INÍCIO E/OU TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. Incontroversa a incompatibilidade de horário entre o fornecimento de transporte público e a entrada e saída do reclamante no turno das 24 horas, faz jus ao recebimento das horas "in itinere", nos termos do item II da Súmula 90/TST. Por outro lado, o fornecimento de transporte pelo empregador não tem o condão de afastar esse direito, em razão do disposto no item I da mesma Súmula. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-14/1996-611-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA PRESERVADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Se o título judicial prevê condenação explícita e quantificada de pagamento de quatro horas extras diárias, de segunda a sexta-feira e, mesma quantidade, em dois sábados por mês, não há como na liquidação reduzir esses parâmetros, invocando folgas ou dias não-trabalhados, sob o argumento de que o pedido inicial teria limitado esse pleito de segunda a sexta. Trata-se de discussão preclusa que, se aceita, aí, sim, implicaria violação da coisa julgada. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-34/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por divergência jurisprudencial, quanto a minutos residuais despendidos antes e após a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 505), no tocante ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os minutos registrados no cartão do ponto, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, quando excedentes de dez diários, são considerados tempo à disposição do empregador e devem ser computados no cálculo de horas extraordinárias. Orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-63/2001-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-75/2002-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS JAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75/2002-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS JAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
RECORRIDO(S) : MATPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não ficou demonstrada violação direta e literal à Constituição da República nem a lei federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2001-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO KEB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PADILHA
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES BRANDÃO
EMBARGADO(A) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA CORÉIA DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Hipótese em que objeto de análise no acórdão embargado as alegadas ofensas aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Vício apontado que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-130/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR ROMÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONFISSÃO FICTA - DEFINIÇÃO DO VALOR SALARIAL E ANOTAÇÃO DA CTPS. O Regional entregou a prestação jurisdiccional de modo completo e amplamente fundamentado, de acordo com o que determinam os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Na verdade, sob a alegação

de omissão, esconde-se mero inconformismo da parte com o que decidido sobre a responsabilidade e sobre a definição dos salários. De outro lado, inexistente néquia da inicial nem julgamento ultra ou extra petita, pois o julgamento regional asseverou que o reclamante pediu a condenação das três reclamadas, reconhecida a regra do art. 455 da CLT. Além disso, verifica-se que não ocorreu a alegada fixação de salário diverso daquele anotado em CTPS (que só geraria presunção relativa) nem houve a extensão à agravante dos efeitos da confissão ficta aplicada à 1ª reclamada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-157/2000-191-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
AGRAVADO(S) : WILSON BARBOZA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. O acórdão regional analisou as questões apresentadas pelo reclamado, tanto no que se refere ao alegado enquadramento do reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, como quanto à comprovação das horas extras, daí por que não há como admitir que houve vício de julgamento, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdiccional. No tocante à fixação das horas extras, o Regional considerou preclusa a alegação acerca do enquadramento do reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, porque suscitada somente na fase recursal, por isso que ileso dispositivo, tampouco ao art. 5º, II, da CF. Ademais, a tese do Regional quanto à caracterização de cargo de confiança bancária está em sintonia com a Súmula 102, I/TST e, constatado que não restou provado o exercício do cargo de confiança bancária, não há como reexaminar a matéria fática para extrair conclusão outra, em face do óbice da Súmula 126/TST. Frise-se que as antigas Súmulas 166 e 232 foram englobadas na Súmula 102 do TST e os antigos verbetes 233 e 234 foram cancelados pela RA nº 121/03, do Eg. Pleno desta Corte. Por fim, a constatação de que o reclamante se desincumbiu do encargo de demonstrar as horas extras, por meio da prova testemunhal, afasta a alegada violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e a divergência jurisprudencial invocada resta inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-165/2004-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. VALIDADE. ART. 195 DA CLT. O Tribunal Regional adotou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 165 do TST, segundo a qual o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando, para a elaboração do laudo, que o profissional seja devidamente qualificado. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88 não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2002-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não reconhece a existência de alegado excesso de penhora, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em execução de sentença, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inviável a análise da matéria, porque não restou observado o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando o entendimento constante no acórdão está calcado na prova dos autos, o que impede o seu revolvimento nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-196/2002-002-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANKLIN DE LACERDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, ainda que decorrente de atualização incorreta efetuada pelo agente operador, decorre da rescisão imotivada do contrato de trabalho, estando, portanto, vinculada à relação de emprego. Assim sendo, por se tratar de matéria de natureza trabalhista, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-203/2004-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MATTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : REGATA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de adrecolhimento da multa por litigância de má-fé, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. A teor do art. 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamante, considerada litigante de má-fé. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-226/2005-151-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01, e não se trata da exceção aludida na OJ nº 344 e, portanto, configura-se a hipótese de ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-275/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade à Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 343), no tocante ao cômputo de minutos residuais, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, no cálculo de horas extraordinárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os minutos registrados no cartão do ponto, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, quando excedentes de dez diários, são considerados tempo à disposição do empregador e devem ser computados no cálculo de horas extraordinárias. Orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2004-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : OZÉAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2002-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : EDUARDO JÚLIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 358/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 385/TST, para firmar seu convencimento no sentido de que cumpre à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de causa suspensiva da fluência do prazo recursal, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-284/2002-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO COSTA DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO DO FGTS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MINUTOS RESIDUAIS - COMPENSAÇÃO DA JORNADA. A questão do índice de correção a ser aplicado ao FGTS veio a ser decidida pelo Eg. Regional, em consonância com a OJ 302 da SBDI-1, esbarrando o apelo na Súmula 333/TST. Quanto à alteração contratual feita pela empresa (aumento da jornada de 4 para 6 horas e, depois, para 8), mediante a análise do laudo pericial e demais provas dos autos, concluiu o acórdão regional que não houve anuência do empregado e que lhe foi infligido prejuízo, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Para o cálculo das horas extraordinárias foi observada a diretriz da Súmula 264 desta Corte. Também aplicadas as Súmulas 85 e 366 desta C. Corte, quanto à compensação da jornada e aos minutos residuais, incidindo, pois, os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-329/2002-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ALBERTO CARLOS DE QUEIROZ PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-421/2004-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : EDUARDO MOREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embora não se verifique qualquer vício no julgado embargado, nada obsta o acolhimento dos presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a mais completa jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-424/1998-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SANTOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA. A ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário dos embargos de declaração, somada à inocorrência da hipótese de mandato tácito, acarreta a inexistência do recurso. Súmula 164/TST. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2002-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REJANE MARQUES RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS - FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Correta a decisão agravada, pois o v. acórdão Regional, mediante a análise dos instrumentos normativos e demais provas dos autos, concluiu que as horas extras foram computadas a menor, não havendo consentimento da empregada e existente prejuízo (Súmula 126/TST). Além disso, o cálculo das horas extraordinárias observou a diretriz da Súmula 264 desta C. Corte. A questão do índice de correção a ser aplicado ao FGTS está em consonância com a OJ 302 da SBDI-1, esbarrando o apelo na Súmula 333 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-433/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO FERNANDO RÊGO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO TURMÁRIA PELA VIA IMPRÓPRIA. Pretende a embargante demonstrar, em suas razões de embargos de declaração, a regularidade da representação processual do subscritor do recurso ordinário. Trata-se, pois, de discussão de caráter infringente, não se inserindo nos estreitos limites do artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-457/2003-301-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : PAULO CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de dez minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se havia previsão em acordo coletivo, firmado pelas partes, de que os dez minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada seriam desconsiderados para o cômputo de horas extras, não se pode deferir o acréscimo desse tempo como extra. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2002-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : ENEIAS LUCIANO DA LUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DAS GUIAS. DESERÇÃO. Não se configura a indicada afronta ao art. 244 do CPC, porque não restou observado o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2004-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA MS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-517/1993-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LIMA JARDIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, sem modificação do julgado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO. Embora não se verifiquem a omissão e a obscuridade indicadas, nada obsta o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, objetivando o prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2000-002-24-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada, com base na legislação aplicável, foi clara ao reputar como peça essencial à formação do instrumento a certidão de intimação do acórdão regional, porquanto se mostra imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. Conforme consignado, essa matéria encontra-se pacificada no âmbito desta C. Corte, mediante a OJ transitória nº 18/SBDI-1. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-543/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIRILO ALVIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST não configuradas, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, tendo sido proposta a ação trabalhista em 27/06/2003, dentro do biênio legal a contar da vigência da LC nº 110/01. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-546/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARCO TÚLIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTI-PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. SÚMULA 387/TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula 387, III, do TST, ao quinqüênio estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99 não se aplica a norma do art. 184 do CPC, quanto ao dies a quo, por não se tratar, a juntada de originais, de ato que dependa de intimação da parte, ciente esta de tal ônus processual no momento da oposição dos embargos declaratórios. A falta de apresentação oportuna dos originais acarreta a inexistência jurídica do recurso, por não ter se aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua oposição por meio eletrônico. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-547/2004-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : DIRNEI SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLA EUGÊNIA CALDAS BARROS
AGRAVADO(S) : PAJ SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se caracteriza hipótese de julgamento extra petita quando na decisão recorrida se consignava a existência, na petição inicial, de pedido expresso de condenação de ambas as reclamadas, o que levou a instância ordinária a interpretá-lo como sendo pedido implícito de responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, o qual foi contestado de forma específica pela ré. Assim, havendo congruência entre pedido e sentença, não se configura a alegada violação direta e literal de dispositivo de lei (Súmula nº 221, II/TST), tampouco divergência jurisprudencial com arestos apresentados em desacordo com o previsto na Súmula nº 337, I, "a", desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional afastou a tese defensiva acerca do contrato de empreitada com o dono da obra e concluiu que se trata, na espécie, de terceirização de serviços essenciais da reclamada, proferindo decisão em sintonia com a previsão do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal Superior. Assim, não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA nº 331/TST. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2002-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "PRODUÇÃO ORDINÁRIA" - SUPRESSÃO OCORRIDA E INVÁLIDA - QUADRO FÁTICO INALTERÁVEL. Segundo o aresto regional, o reclamante recebeu por longo e continuado período a chamada "produção ordinária", que, por isso, passou a integrar sua remuneração. Alteradas as atividades do empregado, deixou a empresa de pagar aquela parcela. Ora, dentro desse quadro, não pode a agravante dizer que não tenha praticado a supressão nem pode negar essa condição contratual existente e praticada; tampouco pode discutir como era calculada a produção, circunstância sobre a qual não se debruçou a Eg. Corte de origem nem foi instada a fazê-lo. A alteração do quadro fático delineado no Regional é vedada em sede extraordinária (Súmula 126/TST), não só para a sua revalorização, mas, também, como na espécie, para incluir fatos não considerados e deles extrair as conclusões desejadas pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-610/2003-101-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE PÁDUA
EMBARGADO(A) : SILMARA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento, encontra-se devidamente fundamentada tanto no art. 897, § 5º, da CLT, de incidência automática, quanto na Instrução Normativa 16 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-610/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
EMBARGADO(A) : SILMARA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de vício autorizador do manejo do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, consignou que o depósito recursal não se encontra abrangido nas isenções asseguradas pela Lei nº 1.060/1950, por não deter a natureza de taxa ou emolumento judicial, e sim de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa 03/1993 do TST), não havendo falar em ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-619/2001-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LENCINES BOLNER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE RELATIVA. O Regional apreciou os depoimentos das testemunhas das partes, formando seu juízo de valor em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). O simples fato de não ter sido acolhida a tese defensiva do reclamado não implica em cerceamento de defesa nem, tampouco, em violância ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna). O Tribunal a quo proferiu julgamento em consonância com a Súmula 338, II, do TST, ao reconhecer provado o labor em sobrejornada, com base na prova testemunhal, em detrimento da prova documental apresentada pelo reclamado (FIPs). Têm incidência, portanto, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST para impedir o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/1999-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não se configurando a alegada usurpação de competência do TST. Não há violação do art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso concreto, não se trata de penhora de bens da massa falida, pois, conforme o acórdão recorrido, a apreensão na execução trabalhista recaiu sobre um bem imóvel de propriedade de um dos sócios da executada. Desse modo, a decretação da falência da empresa não implica a suspensão das execuções trabalhistas já iniciadas, colocando-se à disposição do Juízo Falimentar eventual sobra da alienação judicial pela Justiça do Trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 109, I, e 114, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRADORA DE MINAS GERAIS - CO-MIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RESTRIÇÕES À IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 884, § 1º, DA CLT. 1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, o Tribunal a quo, ao estabelecer decisão nos autos do agravo de petição, observou o preceituado no artigo 884, § 1º, da CLT, o qual prevê que a matéria de defesa a ser tratada na fase de embargos à execução restringir-se-á às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Não houve, portanto, pronunciamento acerca do teor da disposição contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, motivo por que é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nas Súmulas nº 383, II, e 395, IV, deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-668/2003-093-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Não viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a decisão que denega seguimento a recurso por irregularidade de representação, ante a ausência da outorga de poderes. A teor do disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte, é "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2002-079-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO. Embora não tenha sido feita expressa menção ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal no acórdão regional, não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista o que preleciona a OJ 118 da SBDI-1, por isso que ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. Relativamente ao dano moral reconhecido, não há pronunciamento do Regional acerca dos dispositivos legais tidos por violados, razão pela qual incide a Súmula 297, II, do TST. Segundo o Eg. Regional, os fatos ensejadores dessa compensação decorrem do despedimento no segundo dia de trabalho, com inobservância das regras do edital de concurso público e respectivo regulamento, que previam avaliação e justificativa da dispensa, além de atitude discriminatória ligada à existência de anterior contrato de trabalho, com propositura de reclamação contra o empregador, tudo isso que gerou "comentários negativos e ilações duvidosas sobre a real capacidade, honestidade e a probidade do candidato demitido e o abalaram sensivelmente".

Quanto à reintegração, o Regional não violou o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ao determinar o cumprimento das obrigações que o próprio reclamado instituiu, unilateralmente, no edital do concurso e em seu regulamento. É que em nenhum momento foi desrespeitada a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Não se vislumbra contrariedade às OJs. 229 e 247 da SBDI-1, uma vez que o acórdão recorrido, ao determinar a reintegração do autor, não reconheceu a estabilidade de que trata o art. 41 da Carta Política. A necessidade de motivação do ato demissional é resultado da interpretação do edital de concurso, de tal sorte que não subsiste a alegação de divergência da OJ 247 da Eg. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688/2002-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de formação, se encontra devidamente fundamentada, traduzindo, os embargos de declaração, a rigor, a inconformidade da parte com o posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-689/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NADIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos declaratórios, se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão e contradição apontada pela parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700/2001-011-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S) : OTONIEL AGOSTINHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 1/1996 da CGJT e da Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : NELSON DUBIK
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por intempestividade. Na linha dos precedentes desta Corte Superior acerca desse tema, não houve interrupção do prazo para interpor o recurso de revista, razão pela qual foi corretamente denegado, por ser intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-718/2001-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO A. DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-728/2001-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROCHA CASTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do pedido de demissão sem homologação sindical e determinar, ante a presunção de dispensa imotivada, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, os pedidos relativos a aviso prévio, férias vencidas, gratificações natalinas e FGTS mais o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE. (ART. 477, § 1º, DA CLT). Nos termos do § 1º do art. 477 da CLT, o pedido de demissão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só tem validade se homologado mediante assistência sindical ou perante o Ministério do Trabalho. A inobservância desta formalidade legal implica nulidade do referido ato. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo : AIRR-768/2002-001-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional afastou a tese de defesa no sentido de que a relação havida entre reclamante e reclamada era a índole cooperativa, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego, presentes os requisitos essenciais para tanto, constatada a fraude na contratação do autor. Ainda com base na prova, concluiu que a verba disponibilizada mensalmente não possuía característica de lucro distribuído, sendo inegável seu caráter salarial. Desta forma, além da natureza fática das matérias discutidas, a atrair a Súmula 126/TST, as questões atinentes ao cooperativismo e à participação nos lucros ostentam nível infraconstitucional, daí por que, se houvesse violação dos arts. 174, § 2º, 187, VI, 192, VIII, e 7º, XI, da Constituição Federal, seria meramente reflexa, não cumprindo a exigência do § 6º do art. 896 da CLT. Por fim, também não se verifica ofensa direta ao art. 114 da CF, pois a decisão recorrida defendeu, com amparo nos arts. 903 a 908 da CLT, o dever do Juízo de denunciar irregularidades, como as constatadas, o que também torna a alegada violação indireta. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-777/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OTÁVIO DE PAULA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. Correta a decisão agravada, pois não viola de forma direta a garantia da ampla defesa e do devido processo legal o indeferimento de perguntas impertinentes às testemunhas, atitude que se compreende na condução do processo (art. 765 da CLT e 131 do CPC), como sustentou o aresto regional. De outro lado, se o julgamento de origem reconhece que o reclamante provou a identidade de suas funções com as do paradigma, não há por que se cogitar de afronta direta ao art. 461 da CLT, sob o argumento de que o labor entre comparandos não era idêntico, assertiva que não encontra respaldo naquilo que assentou o Tribunal de origem nem pode ser reexaminada (Súmula 126/TST). O recurso adesivo do reclamante segue a mesma sorte daquele da empresa, de sorte que não pode ser conhecido (art. 500 do CPC). Agravo a que se nega provimento. Recurso adesivo do reclamante não conhecido.



PROCESSO : AIRR-827/2002-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-849/1996-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARCOS ROSATO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

DECISÃO:à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA; b) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e c) não conhecer do recurso de revista interposto por BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Contrariedade à Súmula nº 331 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 156 não caracterizada. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.050/1966-A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão regional em consonância com a orientação traçada na Súmula nº 370. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. Recurso de revista em que não se alega violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Arestos inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial. FGTS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/1990. Violação de dispositivo de lei federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão regional em que se mantém a unicidade dos contratos de trabalho declarada pelo Juízo de primeiro grau, em face de o Reclamante haver prestado serviço a integrantes do mesmo grupo econômico. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Contrariedade à Súmula nº 331 e divergência jurisprudencial não demonstradas. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão recorrida em que se determina a integração do vale-refeição no salário, porque não demonstrada a existência de estipulação em acordo coletivo de trabalho. Matéria fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-856/2004-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON EUSTÁQUIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO NUNES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86. EMPRESA TELEFÔNICA. Os argumentos expendidos pela reclamada no sentido de que somente tem direito ao adicional de periculosidade os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência estão superados pela Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte. Além disso, a aferição da veracidade da assertiva da reclamada de que o reclamante não desenvolvia suas atividades em área de risco depende de nova avaliação de fatos e provas o que é vedado nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-873/1990-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infrigente a esse recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-882/2005-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ WESLEY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-884/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Do que se extrai do acórdão regional, no presente caso, não se pode inferir que a doença adquirida pela reclamante (LER) tenha violado sua intimidade, sua honra e/ou sua imagem, a gerar direito a indenização. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-931/2002-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DEVAIR LIBERATO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524,II, DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações perfunctórias, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-937/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. MATÉRIA A QUE NÃO SE ASSEGURA O PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DE PRECEDENTE DE SÚMULA DESTA CORTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O artigo 535 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a saber: omissão, obscuridade ou contradição. Na espécie, inexistente vício a sanar no acórdão embargado, porquanto nele restou consignado que a controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária se resolve no plano infraconstitucional. Noutro turno, na hipótese de incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, por desnecessária a juntada dos precedentes da súmula aplicada na solução do litúgio, in casu a 331/TST, a apontada omissão não se verifica. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não é atacável pela via dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-984/2000-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido por omissão foi suscitada no recurso de revista sem a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 ou ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC, conforme exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, e, portanto, trata-se de recurso desfundamentado, nesse particular. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. REEXAME DA PROVA. Inadmissível o recurso de revista. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição da República (art. 5º, XIII e XV) seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar recurso de revista no caso de alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta a CF/88, tampouco reexaminar provas à luz do que decidiu o acórdão recorrido (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.000/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EM DOBRO DE TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EM DOBRO DE TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo, ou não, toda a categoria. Inteligência do art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". A pretensão do Sindicato não abrange direitos individuais homogêneos, mas direitos individuais de caráter personalíssimo, de forma que se impõe o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato para propor a presente ação. Recurso de revista a que se nega provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EM DOBRO DE TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. REPRESENTAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do tema veiculado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/1994-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. O v. acórdão embargado já afirmou não ter existido violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF/88 no acórdão regional porque as promoções concedidas em 1999 não constavam do título que ora se executa. Em sede declaratória é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : ED-RR-1.022/1994-027-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ADITAMENTO INADMISSÍVEL - CARÁTER INFRINGENTE. Inovam os embargantes no que se refere ao pedido de apreciação da questão dos juros de mora sob o prisma da isonomia proporcional (arts. 406 do novo Código Civil e art. 5º, "caput", II e LV, da Constituição Federal), enfoque este totalmente inédito, não deduzido nas contrarrazões ao recurso de revista da reclamada, afinal provido nessa matéria. Os embargos de declaração não se prestam para acrescentar fundamentos ou suscitar questões não debatidas anteriormente, sobre as quais operou-se a preclusão. Omissão alguma existe e, sim, intuito infringente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDO DA SILVA CARLI
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Decisão de admissibilidade em que se afirmou ser intempestivo recurso apresentado dentro do prazo. Suspensão de prazo por ato do próprio Tribunal Regional. Súmula nº 385 do TST inaplicável. Intempestividade afastada. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida em que foi afastado o vínculo de emprego e reconhecida a existência de representação comercial autônoma. Ausência de prequestionamento no que se refere à alegada violação de dispositivo de lei e à aplicação de Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SICILIANO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : KARINA RAMOS PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE FATO DESCONHECIDO PELO EMPREGADOR. Na forma de uníssona jurisprudência do E. STF e desta C. Corte, materializada no item I da Súmula 244/TST, o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Por isso, correto o trancamento da revista que se investe contra jurisprudência sumulada (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO LARRATEA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. RÜDEGER FEIDEN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS. 1. No acórdão recorrido se consigna a inexistência de vício de consentimento na adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada e a legalidade da contratação do reclamante por empresa prestadora de serviços de impressão (Xerox Ltda.), atividade-meio da instituição bancária, afastada a alegação de fraude na rescisão do contrato de trabalho então mantido com o Banco Santander, à falta de prova da supervisão e controle da atividade pelo Banco reclamado. 2. Nesse contexto, a configuração, ou não, dos requisitos para a caracterização da unicidade contratual, dependente de prova das reais condições de trabalho durante todo o período laborado pelo reclamante, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. 3. Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada, por não se verificar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, que não se amolda à situação fática retratada no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.058/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO BARBOSA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo ao recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. A ausência de traslado da procuração dos agravados é óbice insuperável ao conhecimento do agravo de instrumento. Inútil, por inconclusiva, a afirmação da parte de que os instrumentos de mandato juntados aos autos, outorgados por terceiros estranhos à lide, são os únicos constantes no feito. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COUTINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.061/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA ABADIA FERREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não se ressentido dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios. A aplicação da Súmula 395 do TST, por seu turno, afasta, por lógico, a violação dos arts. 37, parágrafo único, do CPC e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, e a contrariedade às Súmulas 164 e 272, e a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I do TST, e à Súmula 315 do STF. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.066/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : ERIVAN FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.072/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HAMILTON DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão não evidenciada. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.074/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Apoiado no quadro fático delineado, o v. acórdão regional deferiu a equiparação salarial, considerando não verificados os óbices dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, isto é, ausência de promoções por antiguidade e merecimento, de forma alternada, e falta de homologação do plano de cargos e salários por autoridade competente, tudo em consonância com a Súmula 6/TST. A habitualidade das horas extras, que gerou o direito aos reflexos, está assente no conjunto probatório que a reconhece, o que não comporta reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Por isso, dentro desse quadro, correto o trancamento do apelo, eis que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.078/1989-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADORA : DRA. LEÁ RAMOS BENCHIMOL
EMBARGADO(A) : IOLANDA ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Hipótese em que a matéria apontada pelo embargante resta analisada no acórdão embargado, circunstância que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114, I, da CF/88. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do



prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se consigna a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os 40% do FGTS, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMINIO
AGRAVADO(S) : LUIZ IRINEU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento, como se verifica no presente caso. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZI MORAIS SÍRIO
ADVOGADO : DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição Federal tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MARCO INICIAL. No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, deu-se na data de rescisão contratual, uma vez que ocorreu após a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER MARASSI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica no caso concreto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.122/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

PROCESSO : RR-1.140/2002-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FABIANA GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZ
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, restabelecendo a sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A fim de prevenir possível contrariedade ao disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, em razão da exceção contida na Súmula nº 214 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IZAURI DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MÁRCIO STABILE
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 90, item I, deste Tribunal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Acórdão em que se reconhece o direito à estabilidade acidentária e se converte tal direito em pagamento de indenização, ao fundamento de que o fechamento de filial não se equipara a extinção de empresa e de que não houve prova de oferecimento de manutenção do emprego em outro estabelecimento, dentre os vários existentes em cidades próximas. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.189/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAYANE SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.216/1999-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LADICO SUARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a retificação da parte dispositiva do acórdão de fls. 143/144, a fim de que conste o seguinte decísium: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ACOLHER os Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista e sua inclusão em pauta".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando configurada contradição no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.227/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de corrigir erro material constante da decisão embargada para que, na fl. 216, leia-se em lugar de "inciso XXI", "inciso XXII".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento parcial que se impõe para corrigir erro material (de digitação) na referência a dispositivo legal. Omissão não configurada. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.243/2002-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
EMBARGADO(A) : OSCALINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-1.249/2001-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARMÉLIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.288/1999-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - APLICAÇÃO INDEVIDA DO RITO SUMARÍSSIMO - IR-RELEVÂNCIA - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NO SALÁRIO. O despacho denegatório eximiu-se de apreciar a arguição recursal sobre violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em virtude da indevida aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00. Todavia, observada a diretriz da OJ. 260 da EG. SBDI-1, não há como se reconhecer a nulidade, inexistindo prejuízo insuperável concreto,

eis que acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo se valido do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Além disso, o despacho denegatório não foi exarado à luz do § 6º do art. 896 da CLT, tendo sido analisadas as arguições de violação legal e de dissenso pretoriano. Por outro lado, insubsistente a alegação de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, uma vez que o indeferimento do cômputo da gratificação de férias e da natalina no salário resultou da interpretação da norma que criou o incentivo financeiro à dispensa. Assim, não se trata de interpretação do dispositivo celestista mencionado, mas, sim, de norma criada pela própria reclamada, daí por que não subsiste a invocação das Súmulas 78 e 148 - a primeira, inclusive, já cancelada pelo TST - tampouco de afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, já que as decisões paradigmáticas não se prestam ao cotejo de teses, pois não indicam fonte de publicação constante do repositório autorizado por esta Corte (Súmula 337, I, 'a', do TST). Agravo a que se nega provimento. II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - ADOÇÃO INDEVIDA SUPERADA - SUCESSÃO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - ANUÊNIO. Na forma do art. 794 da CLT e da OJ. 260 da EG. SBDI-1, não se declara a nulidade quando dos atos inquinados não resulta prejuízo concreto e insuperável à parte. No caso, a despeito do equívoco regional ao submeter o processo ao rito sumaríssimo (iniciado muito antes da vigência da Lei 9957/00), o julgamento regional, assim como a sentença de primeiro grau encontram-se devidamente fundamentados, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e não foi subtraído do recorrente o direito à ampla defesa. Note-se, ainda, que o despacho denegatório não se valeu da restrição imposta pelo § 6º do art. 896 da CLT. Quanto à sucessão, o apelo esbarra na Súmula 296/TST, pois não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico Tampouco, há de se reconhecer violação direta aos arts. 10 e 448 da CLT no reconhecimento da sucessão de empregadores, quando assumido o empreendimento com a universalidade de bens e pessoas. Também não se reconhece afronta direta ao art. 70, III, do CPC pela falta de integração à lide do sucedido, que, na esfera civil, buscará eventual ressarcimento contratual. A questão referente ao anuênio foi solucionada com base na interpretação de norma coletiva, de tal sorte que não se configura afronta direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.315/1997-005-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.339/1999-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON SCHILLING
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o feito, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RESULTA EM CONDENAÇÃO. As reclamações que visam, além da formação de uma relação jurídica, impor à empresa também uma obrigação de fazer não possuem natureza de ação declaratória, mas condenatória e, como tal, estão sujeitas ao crivo da prescrição, o que torna aplicável a prescrição, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/1999-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON SCHILLING
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não se configura a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MICHELLE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : DAUBERSON LUIZ DE MACEDO LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Justiça do Trabalho é competente para decidir a respeito dos reflexos dos expurgos inflacionários no acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.411/1994-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
EMBARGADO(A) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que o ponto destacado resta devidamente analisado no acórdão. Vícios apontados que apenas evidenciam o inconformismo da parte com o não-conhecimento do seu agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.411/2001-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOZO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PADV. QUITAÇÃO. Estabelecido pelo Tribunal Regional que a quitação diz respeito aos valores recebidos pelo empregado, e não ao contrato de trabalho, trata-se de decisão proferida em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, razão pela qual o recurso de revista não se viabiliza, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, sendo corretamente denegado. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 7ª DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. No acórdão recorrido se consigna a ausência de prova de que o reclamante desempenhou função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, como também que os registros de horário foram infirmados pela prova oral, porque não correspondem ao efetivamente trabalhado. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 102, I, desta Corte, havendo regular distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Além disso, no tocante à inversão do ônus probatório, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula nº 338/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANE ASSIS GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. A existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que possa justificar a prorrogação do prazo recursal, deve ser comprovada pela parte, por ocasião da interposição do recurso (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : GERALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEMER MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRACAROLI NEVES
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SISUCA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não é cabível recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. De outra forma, por intermédio da apontada afronta ao artigo 7º, I, da Constituição de 1988, não há como se viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Isso porque o referido dispositivo constitucional não dispõe, especificamente, sobre a matéria em debate nos autos, qual seja o direito, ou não, do trabalhador à percepção das diferenças da multa de 40% advindas da correção das contas vinculadas do FGTS pela determinação contida na Lei Complementar nº 110/2001, quando já extinta a relação empregatícia pela aposentadoria espontânea. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.494/2003-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOLPHO FASOLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo contra acórdão turmatório desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.498/2001-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ROSELI PARIZOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MEIO ELETRÔNICO. ORIGINAIS TRAZIDOS APÓS ESGOTADO O PRAZO LEGAL. A teor do art. 2º da Lei 9800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 337 da SDI-1/TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEIDE JUAREZ COUTO
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S) : ALEX DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : PITHÁGORAS ALVES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. LEGITIMIDADE ATIVA. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto em execução de sentença possa ser conhecido, inclusive em ação incidental de embargos de terceiro, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o prazo e a legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro (arts. 1.046, 1.048 e 1.050, do CPC). Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.533/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA LAZARA PERRI
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTENTES QUAISQUER VÍCIOS DE JULGAMENTO. Não se vislumbra no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, restando, então, claramente consignado o entendimento de que a transcrição literal das razões do recurso de revista implica no não-conhecimento do agravo de instrumento, posto que não se destina a infirmar o despacho denegatório. Esclareça-se, porém, que a Súmula 442 do TST não foi "aplicada" ao caso, mas invocada a título de subsídio da fundamentação, tanto assim que precedida da expressão mutatis mutandis. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : ED-AIRR-1.549/2002-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : LUCIANO CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento por intempestivo, se encontra coerente com a situação retratada nos autos, ao momento de seu exame, e devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-1.613/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTO CONSTANTINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 485/489, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamante e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Prejudicado o exame em razão da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - LABOR EXTRAORDINÁRIO - REFLEXOS NO RSR. O v. acórdão Regional, entendendo que o anuênio possuía caráter salarial, aplicou a Súmula 264/TST, o que obsta o apelo, ante o que preleciona o § 4º do art. 896 da CLT. A habitualidade das horas extras, que gerou o direito aos reflexos, está assente no conjunto probatório declarado no aresto regional, o que não comporta reexame nesta instância (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2001-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR LÚCIO COSTA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. O v. acórdão Regional, entendendo que o anuênio possuía caráter salarial, aplicou os termos das Súmulas 203 e 264 do TST, o que obsta o apelo, ante o que preleciona o § 4º do art. 896 da CLT. As alegações em torno dos minutos que antecedem e sucedem a jornada não foram renovadas em agravo, o que impede sua apreciação. A habitualidade das horas extras, que gerou o direito aos reflexos, está assente no conjunto probatório declarado no aresto regional, o que não comporta reexame nesta instância (Súmula 126/TST). Além disso, a decisão a quo está em consonância com a Súmula 172/TST. A aplicação de penalidade prevista no art. 538 do CPC, verificado o intuito protelatório, dentro da previsão legal, não afronta, de modo direto e literal, o direito à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna (alínea "c" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAETANO DI FONZO
ADVOGADO : DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.832/1998-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALFREDO ALVES DO VALLE
ADVOGADA : DRA. ADREA CRUZ SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. São intempestivos os embargos de declaração opostos após a fluência do quinquídio previsto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILDEU GUEDES DA MATA E SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CRISTINA NOLASCO BARCELOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.930/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : LUCIANO FONTENELE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.933/2000-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula nº 392 deste Tribunal). REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, ante a ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial. DANO MORAL E MATERIAL. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/1995-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VILLAS BÔAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegação de negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, expõe em sua decisão os fundamentos de fato e de direito pelos quais negou provimento ao agrado de petição interposto pela executada, mantendo a penhora sobre créditos não protegidos pela cláusula do art. 649, VII, do CPC. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. O Tribunal Regional decidiu que a executada, pessoa jurídica de direito privado, não pode ser equiparada a Órgão da Previdência Social Oficial, não sendo beneficiada pela regra do art. 649, VII, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de pensões percebidas por institutos de previdência, hipótese essa que não se amolda à situação da executada, que tenta se esquivar da condenação imposta. II. Não se caracteriza, portanto, violação direta e literal do art. 5º, caput, da CF/88, uma vez que, na execução do julgado, não houve qualquer tratamento desigual à executada, e sim decisão do Tribunal a quo de que não é aplicável a seus créditos a garantia de impenhorabilidade, por não se equiparar a entidade de previdência complementar a órgão previdenciário oficial. III. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso de revista, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta a CF/88, em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.113/1989-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA MOREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ELISABETH LAGE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTADO A LUZ DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a esse recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.212/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional rejeitou a judicial de prescrição total e quinquenal e afastou a alegada quitação decorrente da incidência da Súmula nº 330/TST. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional em que se consigna que o marco prescricional para fluência do prazo bienal começa a ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho em 26/12/2001, tendo sido proposta a reclamatória em 10/12/2003, com observância do lapso temporal previsto no aludido dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.330/2000-032-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : EROM SIEGA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão nos limites da litiscontestação. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.425/1995-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS REIS
ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No acórdão regional em que não se conheceu do agrado de petição e na decisão proferida nos embargos declaratórios, existe clara e expressa manifestação do Tribunal Regional acerca da ausência de delimitação especificada dos valores impugnados, conforme exigência do § 1º do artigo 897 da CLT. Assim, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, o que não configura violação do art. 93, IX, da Constituição da República (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agrado de petição a delimitação justificada dos valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, para que o recurso de revista interposto em execução de sentença possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV, LV e XXXV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.461/1999-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IVANILDO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TRUSS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRAS
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agrado de instrumento em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agrado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.528/1991-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO
EMBARGADO(A) : BERNARDINO CORRÊA NETTO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário dos embargos de declaração, inócurre, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Aplicação da Súmula 164 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.543/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
RECORRIDO(S) : TEREZA BRAMUSSI
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agrado de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.737/2003-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HÊNIO GRASSO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Omissão não evidenciada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.928/2000-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ GASTALDI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETORIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo reclamado.

PROCESSO : ED-AIRR-3.319/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MÁRIO CONSUELO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Hipótese em que não há falar em omissão na análise da matéria. Vício apontado que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-provimento dos embargos anteriormente opostos. Provimento negado.

PROCESSO : AIRR-4.956/2003-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : IVANOR D'AGOSTIN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.

1. No que se refere ao art. 7º, XXIX, da CF/88, é inovatória a questão prejudicial de prescrição argüida apenas nas razões do agrado, ante a preclusão operada. 2. No tocante à incidência da Súmula nº 294/TST, no recurso de revista não existe tese explícita acerca do tema. **PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II DO TST.** 1. A Corte Regional afastou a hipótese de aplicação, ao caso concreto, do entendimento expresso no item II da Súmula nº 51 deste Tribunal Superior, por entender não existir a coexistência de dois regulamentos



na empresa, e sim que havia um único regulamento e que as alterações prejudiciais não poderiam atingir os integrantes do Clube de Veteranos que ingressaram no aludido clube em data anterior à da supressão dos benefícios. 2. Nesse sentido, não se configura a alegação de contrariedade ao item II da Súmula nº 51/TST, porquanto não coexistem dois regulamentos da empresa, e sim um só regulamento, no qual as modificações sofridas nos benefícios atingiriam somente os novos integrantes do Clube. Essa conclusão se amolda ao disposto no item I do aludido verbete sumular. 3. Não foi observado o prequestionamento da indicada ofensa ao art. 202, § 2º, da CF/88, tal como previsto na Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.380/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HANS WERNER GEBER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-9.939/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE ARCANJO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. "SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.828/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : MILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que toca às horas extras in itinere se encontra fundamentada de forma clara, no sentido de que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento que podiam iniciar ou terminar entre às 23h e 01h, horário não servido por transporte público regular, utilizando-se do veículo fornecido pela reclamada, fazendo jus, portanto, as horas extras in itinere, nos moldes dos itens I e II da Súmula 90/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-20.154/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à impossibilidade de se reconhecer o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC, a embargos de declaração opostos contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, não existe contrariedade, obscuridade ou omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-22.590/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da segunda reclamada. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda seja cálculo sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II, do TST. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (RFFSA) - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. (Súmula 422/TST). Agravo não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ALL) - SUCESSÃO - DOMINGOS LABORADOS - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DESCONTOS FISCAIS. Ilesa a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez o Regional fundamenta-se na comprovação de continuidade, pelo sucessor, das mesmas atividades realizadas pelo sucedido, sem interrupção do vínculo empregatício. Além disso, inviável o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, já que as ementas colacionadas veiculam entendimento já superado pela OJ. 225 da Eg. SBDI-1. Com relação aos domingos laborados, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois a única ementa apta a cotejo trata de folga compensatória, ao passo que o julgador consignou que o descanso só era concedido depois do sétimo dia laborado. Inespecífico, também, o único julgado paradigma relativo às horas extras, pois parte da premissa fática de que não houve demonstração das respectivas diferenças, enquanto que o Regional considerou-as demonstradas, como resultado do confronto entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento (Súmula 126/TST). Já se encontra pacificado pela Súmula 368, II, o entendimento de que o imposto de renda incide sobre o total da condenação, no momento em que os valores tornam-se disponíveis para o reclamante. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.757/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FERNANDO JANUÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Hipótese em que a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição resta analisada no acórdão embargado. Vício apontado que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento. Provimento negado.

PROCESSO : A-AIRR-23.415/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, I, DO TST. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República. Inobstante a Lei Maior assegure o acesso ao Judiciário e o devido processo legal, também impõe aos jurisdicionados o cumprimento das normas processuais, na espécie relativas ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente ao preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.300/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COELHO FERRAZ VILANOVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não se sustenta a arguição de ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o julgador conclui que as alegações vestibulares sobre a jornada de trabalho foram corroboradas pela prova oral, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso extraordinário. A época própria para incidência da correção monetária sobre o débito trabalhista é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível o pagamento (Súmula 381 do TST). Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-RR-33.273/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-35.996/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, in casu, as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços, conforme é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior a respeito dessa matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não restou observado o pressuposto do prequestionamento do tema acerca da alegada violação dos artigos 23 e 208 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), conforme previsto na Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos a cotejo encontram-se em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e com a Súmula nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-37.642/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer o recurso de revista do primeiro reclamado, quanto à multa por atraso na quitação rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir a penalidade da condenação. Valor condenatório reduzido em R\$1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESFUNDAMENTAÇÃO - DIRETOR - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - DESCONTOS SALARIAIS. Na forma da Súmula 422/TST, deve ser desconsiderada parte do apelo que repete "ipsis verbis" o recurso de revista, atacando o acórdão regional e, não, a decisão agravada. E, aquilo que aproveitável não infirma o truncamento da revista, pois o indeferimento das horas extras resultou da análise dos depoimentos das testemunhas, que deram base para o enquadramento do reclamante no art. 62 da CLT (diretor) e, não, no art. 224, § 2º, da CLT. Têm incidência o item I da Súmula 102/TST e a 126/TST. Esta última também veda reexame do recibo de quitação contratual. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - SUCESSÃO - QUITAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A questão da sucessão dos reclamados foi decidida em conformidade com a OJ 261 da SBDI-1, o que inviabiliza o apelo (Súmula 333/TST). Idêntico fundamento nega trânsito no tocante aos efeitos da quitação rescisória, posto que aplicada a Súmula 330/TST. E não pode ser feita análise do conteúdo do TRCT, na medida em que não há registro, no julgado regional, sobre quais parcelas ali foram quitadas (Súmulas 126 e 297/TST). Não afronta a literalidade do art. 458 da CLT decisão que considera salário-utilidade veículo prescindível para as atividades laborais. O dissenso sobre o tema é ineficaz, pois imprestáveis a cotejo ementa proveniente de Turma do TST e outras que não indicam fonte de publicação oficial (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337, I, 'a' do TST). Desfundamentado o recurso com relação à aposentadoria complementar, não apontada violação a dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para confronto de teses. O reconhecimento judicial de parcelas trabalhistas não enseja a aplicação da multa por atraso na quitação rescisória, pois não se configura a mora do empregador, esta, sim, a razão do art. 477 da CLT. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AG-AIRR-39.062/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALDEGUNDES DE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.334/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADOS : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO E DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamado, tão-só, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A época própria para incidência da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao da prestação laboral, nos termos da Súmula 381/TST. A aplicação de penalidade prevista na legislação infraconstitucional constitui questão de cunho nitidamente processual e, por isso, não afronta, de modo direto e literal o direito à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Não subsiste, também, a alegação de ofensa à literalidade do art. 538, parágrafo único, CPC, uma vez que o Regional consignou que os embargos de declaração eram manifestamente protelatórios. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-51.116/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : ALOYR LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer todos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgamento regional que impõe condenação na incorporação do percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, em decorrência de previsão normativa, está em consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. E, tendo em vista que o E. Regional já limitou o pagamento das diferenças salariais até a data base da categoria, na forma da Súmula 322/TST, não existe o interesse do reclamado em recorrer. Os honorários advocatícios foram deferidos porque se disse presentes os requisitos legais, sendo impossível em sede extraordinária discutir a condição econômica do empregado, se, oportunamente, o Regional não foi instado a se manifestar sobre a exceção alegada (Súmula 297/TST). E se presentes os requisitos legais, impertinente a invocação da Súmula 239/TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito em discussão foi estipulado no acordo coletivo de 1991/1992, devendo, a partir de então, ser computado o quinquênio prescricional. Reiteram-se as conclusões expostas no julgamento precedente quanto às questões relativas ao reajuste salarial e aos honorários advocatícios, (OJ Transitória 26 da Eg.SBDI-1 e Súmulas 219/TST). Revista não conhecida. III - RECURSO DOS RECLAMANTES - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA - QUESTÃO SUMULADA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando o acórdão Regional está de acordo com entendimento consubstanciado na Súmula 322/TST e na parte final da OJT 26 da Eg. SBDI-1, situação em que se aplicam a Súmula 333 e o art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-52.655/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ LUCIANO DAS CHAGAS REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração outorgada pelo Embargante ao advogado subsor das razões recursais. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.328/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para decidir a respeito dos reflexos dos expurgos inflacionários no acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. Reclamação trabalhista ajuizada no curso de dois anos da data da rescisão do contrato de trabalho. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.853/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S) : DELESON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. No acórdão recorrido ficou explicitado que a sentença exequianda não estabeleceu nenhuma referência sobre a exclusão ("compensação") dos valores concernentes ao período de 01/12/92 a 10/05/95 para efeito do cálculo de liquidação. Portanto, o Tribunal Regional limitou-se a interpretar o sentido e o alcance da decisão exequianda, pois a liquidação deve estar adstrita aos limites estabelecidos no título executivo, o que não ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-60.384/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANDRO KNAUBER
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida na contraminuta, e dar provimento ao agravo de instrumento, ainda, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar insubsistente a penhora sobre o bem de família, e, em consequência, determinar a liberação do imóvel de propriedade do co-executado, com o levantamento da penhora.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - As exceções ao benefício estabelecido na Lei nº 8.009/90 são as previstas nos seus artigos 3º e 4º. A exigência, pelo órgão julgador, de pressuposto não estabelecido em lei à garantia da impenhorabilidade do imóvel residencial, como é o caso da comprovação, por meio de certidão do registro imobiliário, de que se trata de único imóvel de propriedade do agravante, está em aparente conflito com o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República). II - Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29/3/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida Lei. II - Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). III - No caso dos autos, segundo se registra no acórdão recorrido, ficou comprovado que o recorrente reside no imóvel penhorado para pagamento do débito trabalhista da sociedade executada, e, mesmo assim, manteve-se a apreensão do imóvel residencial de seu sócio. Entendeu o Tribunal Regional do Trabalho, que o co-executado não produziu prova quanto a possuir apenas o imóvel objeto da penhora, por meio de certidão do registro imobiliário. IV - Todavia, ao contrário desse entendimento, estando preenchidos os pressupostos da Lei nº 8.009/90, impõe-se ao credor o ônus de demonstrar o contrário, sendo descabido exigir-se do devedor a prova de fato negativo de direito seu. V - A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o princípio da legalidade, por ser defeso a qualquer juiz ou tribunal criar pressuposto, requisito ou condição não previstos em lei, ou obrigar a parte a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem previsão legal, substituindo-se, indevidamente, ao legislador. VI - Não obstante o entendimento firmado na Súmula 636, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem admitindo que, caso a caso, na análise de recurso de natureza extraordinária, é possível exercer o crivo sobre matéria relativa aos princípios da legalidade e do devido processo legal direcionada ao exame da legislação comum, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais (AI 272528/PR - PARANÁ - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 10/08/2000).

VII - Configurada, no caso, a ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), deve ser acolhida a pretensão recursal, para determinar a liberação do bem de família indevidamente penhorado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-64.409/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em que se observa possível violação de dispositivo de lei. II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Ação civil pública em que se pleiteia pagamento do salário dos dias em que não houve trabalho por força de greve. Não-enquadramento do objeto da ação nas hipóteses previstas no inc. II do art. 5º da Lei nº 7.347/85: proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ilegitimidade ad causam do Sindicato. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-65.313/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, in casu, as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços, conforme é pacífica a jurisprudência desta Corte a respeito dessa matéria. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-66.105/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONILDO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, a ele negar provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PELO ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Deve ser afastada a conclusão do r. despacho, quando verificada a existência de autenticação do agravo de instrumento, passando ao exame do mérito do apelo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. TRANSAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HORA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.498/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARILENE LORENZINI
 ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, expõe em sua decisão os fundamentos de fato e de direito pelos quais negou provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, ora agravante, no tocante à incidência do imposto de renda sobre as parcelas de indenização do período estável e honorários assistenciais. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTÁVEL E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Tribunal Regional decidiu que, nos termos do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 e arts. 46, § 1º, e 48, da Lei nº 8.541/92, as parcelas de indenização do período estável e honorários assistenciais não estão isentas da incidência do imposto de renda, porque são definidas em lei como rendimentos tributáveis. Nesse diapasão, a discussão na via recursal de natureza extraordinária encontra-se restrita à interpretação e à aplicação da legislação infraconstitucional de regência, o que afasta a possibilidade de violação direta e literal do dispositivo constitucional tido como violado (art. 150, I e VI, da CF/88), conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-67.806/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSTAJN

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Pretensão preclusa. Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-70.111/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : ODIL OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-70.210/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado com base nas parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante e não apenas sobre o salário-base, nos moldes da Súmula 191 desta Corte (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ELETRICITÁRIOS. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula 191 desta Corte - nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-72.037/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JEANN VINCLER P. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a decisão exequenda foi omissa quanto ao adicional de horas extraordinárias, razão por que, na quantificação desse título, o Juízo a quo adotou o percentual de 50%, constitucionalmente previsto. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois se verifica que, no presente caso, houve necessidade de que o Juízo da execução realizasse uma atividade de cognição supletiva, o que decorreu do próprio título executivo, que não possuía elementos suficientes para a definição do montante da condenação. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.314/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : EDIVANIA VILELA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Não se configura a hipótese de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, quando o Tribunal Regional consignou, na decisão recorrida, que a notificação inicial dando ciência da reclamatória, expedida via postal, foi entregue no endereço do reclamado, que compareceu à audiência e não demonstrou o alegado vício de citação, não sendo o réu privado do seu direito de defesa e foi observado o devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-79.400/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : FERNANDO RICARDO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes e acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista e excluir o pagamento da multa imposta no acórdão de fls. 398/400. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : ED-RR-82.221/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : NELSON SABATINI FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Condição e omissão não evidenciadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-85.759/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ROMÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.387/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO DA COSTA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado pelos agravados, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PENHORA. Embora a intimação da penhora tenha sido feita na pessoa de empregado da executada, os embargos à execução foram opostos no prazo legal. Portanto, não se pronuncia a nulidade de ato praticado no processo que não acarretou prejuízo ao direito de defesa da parte, reputando-se válidos os atos processuais que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (CLT, arts. 794 e 796, alínea a, e art. 154 do CPC). Incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. EXCESSO DE PENHORA. O Tribunal Regional, no acórdão recorrido, aplicou a regra do art. 186 do Código Tributário Nacional, que autoriza a reserva de crédito da executada para a satisfação de execuções contra ela em trâmite. A existência de penhora comum a diversos processos na fase de execução contra a mesma devedora, capaz de satisfazer o crédito exequendo, não configura hipótese de ofensa ao devido processo legal, tampouco constitui cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). De acordo com o art. 710 do CPC, estando pago o credor do principal, juros e custas, a importância que sobejar à satisfação dos créditos será restituída ao devedor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-92.499/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATA REGINA FRANCO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por intempestivo; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos, em razão de irregularidade de representação. Não interrupção do prazo para interposição do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA CONVENCIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte substanciado na Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.530/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DEMONTIER SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.652/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : WENDER MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, de sorte que a denegação de recurso de revista, por ausência de pressuposto de admissibilidade, não atenta contra a garantia do devido processo legal. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÚMERO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS. COISA JULGADA. O Tribunal Regional, no acórdão recorrido, rejeitou a pretensão da executada de modificar o cálculo de liquidação, em consonância com a norma dos arts. 884, § 1º, e 879, § 1º, da CLT, 610 e 741, do CPC, consignando que o título executivo assegura ao exequente o direito a duas horas extras diárias, acrescidas do percentual estipulado nos instrumentos normativos da categoria. Assim, não se configura a hipótese de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e sim decisão que preserva a imutabilidade, da coisa julgada. ADICIONAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não se configura a hipótese de violação de norma da Constituição Federal quando a Corte Regional mantêm o cálculo de liquidação efetuado pelo perito do juízo com adstrição ao que estabelecido no título executivo acerca do percentual de horas extras previsto em normas coletivas da categoria. Não constitui, pois, ofensa à coisa julgada, a interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial procedida pelo Tribunal de origem, mediante cognição suplementar (OJ nº 123 da SBDI-2/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.375/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO FGTS (40%). INOVAÇÃO RECURSAL. O Tribunal Regional, analisando o agravo de petição interposto pela executada, consignou tratar-se de inovação recursal a alegação de que o exequente não tem direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão de dispensa por aposentadoria, porquanto essa matéria não foi argüida na defesa e no recurso ordinário, tendo a decisão exequenda transitado em julgado. Nesse contexto, havendo devolução desse tema no recurso de revista, este não se viabiliza, em face do que estabelece a Súmula nº 297 do TST, tendo sido corretamente denegado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.042/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO T. CAMPISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, incumbindo ao Tribunal Superior o controle de legalidade da decisão agravada, o que não atrita com a exigência do art. 93, IX, da CF/88. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar de nulidade do julgado não fundamentada na forma do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF/88 não configurada, porquanto o Tribunal Regional, na decisão recorrida, afastou a arguição de prescrição intercorrente aplicando o disposto na Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133.916/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se caracteriza, porque o decidido pelo Tribunal Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada, corrigindo o erro material existente na liquidação do julgado, em que não houve a dedução do valor tido como incontroverso e pago ao exequente sem que tenha sido procedida a retificação do cálculo já determinada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-146.071/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do percentual de 26,06% de janeiro de 1992 até agosto, inclusive, na forma da Súmula 322/TST e da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não abordada a questão da prescrição quinquenal pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, não restou configurado o necessário prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 297/TST. A condenação na incorporação do percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, ao salário base do empregado, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333 desta Corte. Tendo em vista que a decisão está em desacordo com a Súmula 322 desta C. Corte, o recurso merece trânsito para se impor a limitação à data-base da categoria, sendo nesse sentido a parte final da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Os honorários advocatícios foram deferidos nos moldes da Súmula 219/TST e da OJ 305 da SBDI-1, restando inviável o recurso, quanto a este tema, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-578.085/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUIZ BERNARDO THIMMIG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO. Hipótese em que não há falar em omissão ou na necessidade de nova manifestação explícita acerca da matéria. Vício apontado que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-provimento dos embargos anteriormente opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-579.874/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO UBIRAJARA SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, inclusive do período anterior à aposentadoria, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. 1. Na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator acolheu o agravo e desde logo conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, "a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho." 2. Nesse contexto, conhecido o recurso por divergência jurisprudencial e superado o óbice imposto pela OJ nº 177, só resta dar-lhe provimento, para deferir o pedido de pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, inclusive do período anterior à aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.000/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 não caracterizadas. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 360 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-627.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude da inovação recursal e do caráter infringente e, ainda, o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

PROCESSO : ED-RR-650.921/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ELOIR VELASCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN-HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O tempo de deslocamento do empregado em condução fornecida pelo empregador para o local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, "é computável na jornada de trabalho" e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Súmula nº 90, itens I e V. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.



PROCESSO : AIRR-668.596/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURACY SILVA CURIELE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). Contrariedade a Súmula do TST não prequestionada (Súmula nº 297 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.597/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JURACY SILVA CURIELE
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. HORAS EXTRAS. Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.939/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MATHILDE CASSAB FADEL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do banco embargante, para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A. e, de ofício, sanar erro material, fazendo constar do dispositivo do acórdão embargado que o agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) resta prejudicado, por ausência de interesse recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. De fato, o BANCO BANERJ S. A., curvando-se à jurisprudência desta Justiça, formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando sua condição de sucessor. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, o faz, agora, homologando a pretensão, tal como feita, inclusive em face da concordância expressa do reclamante com o requerimento formulado. De se corrigir, de ofício, erro material, quanto ao apelo do banco em liquidação extrajudicial, para fazer constar do dispositivo do acórdão embargado que o agravo de instrumento resta prejudicado, por ausência de interesse recursal, em virtude da aceitação da jurisprudência desta C. Corte (OJ 261/SBDI-1) sobre responsabilidade do sucessor. Embargos de Declaração acolhidos, suprida a omissão e, de ofício, corrigido erro material da parte dispositiva.

PROCESSO : RR-704.416/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAPHAEL ANDRÉ NETTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:à unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, e, em consequência, excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante a diferenças de complementação de aposentadoria com base em Plano de Cargos Comissionados, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. Não é devida a complementação de aposentadoria com base na Carta Circular nº 96/0957, mediante a qual foi implantado o novo Plano de Cargos Comissionados. Aplicam-se aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento, visto que no Plano de Aposentadoria Incentivada não existe ressalva quanto a possíveis alterações na estrutura do referido plano serem aplicadas àqueles que estivessem aposentados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-713.292/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROSÂNGELA MARIA LOPES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões veiculadas nos embargos de declaração, objeto da arguição de negativa de prestação jurisdicional. DANO MORAL. Recurso de revista de que não se conheceu, porque não demonstrada a presença concorrente dos elementos caracterizadores do dano moral. Manifestação judicial sobre questões tidas por carecedoras de apreciação. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-718.948/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALMIR SALLES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. A decisão embargada foi clara ao expressar que a inviabilidade da verificação de contrariedade à Súmula 304/TST resultava do fato de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. Também explicitado que a tese regional dizia respeito ao momento oportuno para se invocar fato novo, sobre a qual, porém, a recorrente não invocara nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. A busca da aplicação da Súmula 304/TST não pode ser feita porque reconhecida a preclusão da matéria e, por óbvio, ela só se aplicaria a empresas do sistema financeiro, submetidas à fiscalização do Banco Central, na forma da Lei 6024/74. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-719.487/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILMAR MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada e não conhecer o recurso de revista da segunda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Impossível aferir-se e constatar a especificidade da jurisprudência colacionada no recurso de revista quando as razões do agravo de instrumento não demonstram que as decisões paradigmas, antes ofertadas, conduziram ao desacerto da decisão agravada. Também não há como se aferir violação aos arts. 265 e 271 da Lei 6404/76, pois o acórdão regional não adotou tese explícita sobre os mesmos nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, na forma da Súmula 297, II, do TST. Não obstante, como tais preceitos cuidam, apenas, de estipular regras sobre a constituição de grupo de sociedades, não se configuraria a hipótese exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O julgamento regional que veio a reconhecer solidariedade entre as empresas do grupo "Proforte" encontra guarida no entendimento pacificado na OJ Transitória 30 da SBDI-1, daí por que o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.475/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso de revista do reclamado e em não conhecer o dos reclamantes.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da existência de petição do Banco Itaú S.A., por meio da qual este reconhece a sua exclusiva responsabilidade pelos débitos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em Liquidação Extrajudicial, assumindo a condição de sucessor trabalhista, não subsiste a legitimidade deste para recorrer. Recurso de Revista prejudicado. II- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 322 desta C. Corte, mais especificamente com a OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1, configurando-se a hipótese do § 5º do art. 896 da CLT, o que acarreta o não conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-747.652/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NUBERLÂNDIA MARIA FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS - GANHOS DE PRODUTIVIDADE - DISSENSO INSERVÍVEL. Tendo a Corte Regional consignado a inexistência de prova de que a segunda reclamada, Telebrás, fosse responsável solidária ou subsidiária pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com o primeira, Telebahia, e que os reclamantes buscam vantagens com fundamento em acordos coletivos, nos quais a TELEBRÁS não teve participação, inviável se torna o apelo, ante a necessidade de reexame do quadro fático para se chegar à conclusão das partes, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). No que se refere aos ganhos de produtividade, o dissenso ofertado é inservível porque os reclamantes não observaram os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT; o único aresto colacionado para confronto de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.729/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ROSE MARY POMPEIN LIZARDO CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS COMUNS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Indiscutível a competência material desta Justiça para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos do art. 114 da Constituição, já que o ingresso do empregado na entidade de previdência privada tem origem no contrato de trabalho. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida, presentes que se encontram no julgamento regional os requisitos impostos pelo inciso IX do art. 93 da Carta Magna e art. 832 da CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO. Desfundamentado o presente tema, pois a recorrente não apontou violação a dispositivo de lei nem apresentou jurisprudência para o cotejo de teses, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. PRESCRIÇÃO. Inviável o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 e Súmula 333 do TST, uma vez que a rejeição da prescrição encontra-se em harmonia com a Súmula 327/TST. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Não se afigura específica a única ementa trazida à colação, nos moldes da Súmula 296, pois se refere à hipótese fática diversa daquela discutida nos autos. INCLUSÃO DA PL-DL-1971 NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Insubsistente a arguição de afronta a dispositivos constitucionais e legais quando se discute a natureza jurídica da parcela em destaque. Além disso, não restou configurado dissenso pretoriano específico, já que a única decisão paradigma válida a cotejo não cuida da verba em discussão. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-754.709/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARACI JAMPIETRO RODILHA
EMBARGADO(A) : JEFERSON ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, contradição e erro material, bem como emprestando-lhes efeito modificativo, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC; não conhecimento do tema dos minutos residuais com fundamento na Súmula 366/TST. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso de revista para fixar que o percentual da multa por embargos protelatórios é de 1% (um por cento), calculado sobre o valor da causa corrigido. Inexistentes acréscimo condenatório nem custas remanescentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL RECONHECIDOS - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL. De fato, ressente-se de omissão o acórdão embargado, pois consta da fundamentação conhecimento e provimento da revista, referentemente ao percentual da multa por embargos de declaração protelatórios, que é 1% e, não, 5%, como havia entendido a Eg. Corte de origem, o que deveria ter sido incluído na parte dispositiva e não o foi. De outro lado, quanto aos minutos residuais, perpetrou-se condenação "in pejus", em decorrência de erro material, porque analisada a questão como se tivesse ela sido trazida pelo reclamante. A correção desse erro material acarreta modificação do acórdão embargado no sentido de não se conhecer a revista patronal na questão dos minutos residuais, eis que o aresto regional, nesse ponto, está em sintonia com a Súmula 366/TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e a contradição apontadas, com efeito modificativo parcial.

PROCESSO : AIRR E RR-761.905/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILZA TESSARI DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente à da prestação laboral. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - DISSSENSO INESPECÍFICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente no aresto regional tese sobre os arts. 5º, XXXVI, e 40, § 1º, da Constituição Federal, daí por que a revista não merece trânsito, nos termos da Súmula 297/TST. Insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 51/TST, pois não houve revogação ou alteração de vantagem, posto que o Regional afirmou que a norma coletiva não tinha caráter geral, tendo sido endereçada, apenas, aos empregados da ativa. Também não se sustenta a alegação de divergência da Súmula 243/TST, pois o indeferimento da participação nos lucros e do auxílio cesta alimentação é resultado da interpretação das normas coletivas, que, segundo o julgador regional, não estenderam tais benefícios aos aposentados. Agravo a que se nega provimento. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Insubsistente a invocação de ofensa direta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, bem como contrariedade à Súmula 243/TST, haja vista o entendimento regional sobre a existência de dispositivos legais estaduais e regulamentares, que asseguram aos empregados optantes os direitos e vantagens adquiridos pelos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Também intacta a Súmula 51/TST, pois não se trata de alteração ou revogação de vantagem, mas de extensão aos aposentados de benefício estipulado em norma coletiva. No particular, o dissenso esbarra nas Súmulas 23 e 296/TST. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, já pacificado o entendimento sobre a aplicação do índice correspondente ao dia 1º do mês seguinte ao da prestação laboral (Súmula 381 do TST), único ponto a merecer trânsito o apelo. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-769.725/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEDIÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - HORAS EXTRAS - ANOTAÇÃO DA JORNADA DE FORMA INVEROSSÍMIL. Inviável o trânsito do apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, pois o acórdão regional decidiu em conformidade com a OJ n. 270 da SBDI-1, ao rejeitar a tese de que a adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento importaria em quitação total do contrato de trabalho. As horas extras resultaram provadas pelo empregado através de testemunha, desconsideradas as anotações de ponto, porque "britânicas", inverossímeis, estando o julgamento em conformidade com os itens II e III da Súmula 338/TST, ademais não sendo possível revalorização da prova (Súmula 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.732/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SENIR OLIVEIRA BORTOZA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias e de acréscimo de 40% do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO - HORAS EXTRAS. Se o empregado permanece prestando serviços ao banco, mesmo após a jubilação, esse período seguinte deve ser considerado como novo contrato de trabalho à luz do "caput" do art. 453 da CLT. Posteriormente, ocorrendo a dispensa sem justa causa, as verbas rescisórias e o acréscimo legal de 40% do FGTS deverão ser calculados somente sobre o período pós-aposentadoria e, não, sobre a totalidade do lapso temporal em que houve prestação de trabalho na empresa(OJ de nº 177 da SBDI-1). É inovação recursal a questão do ônus da prova, suscitada na revista, uma vez que não foi objeto do recurso ordinário, por isso não apreciada pela Corte Regional (Súmula 291, I, TST). A matéria referente às horas extras encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, uma vez que a decisão regional está calcada nas provas produzidas nos autos, que as reconheceram existentes. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-778.733/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
EMBARGADO(A) : DÁLIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração, tão-só para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - SEXTA-PARTE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Considerando-se o disposto no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, tecnicamente não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no acórdão embargado. Esclarece-se, todavia, que a diferenciação das parcelas em debate (sexta-parce e adicional por tempo de serviço) não diz respeito à respectiva natureza, mas, está ligada ao fato de que cada uma delas subsiste autônoma e independentemente do recebimento da outra, tal como se extrai do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. Embargos de declaração acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-780.101/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO APARECIDO PIGINI
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-789.819/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : KATYA REGINA CLEMENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO TARDIA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando a comprovação do recolhimento de custas e do depósito recursal se dá após findo o octídio legal, caracterizando-se a deserção. Aplicação do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula 245 do TST. Revista não conhecida por deserção.

PROCESSO : RR-792.104/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDEMIR MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida está embasada na confissão real do preposto de que o reclamante não possuía qualquer ascendência hierárquica. Logo, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor das Súmulas nº 102, I, e 126 desta Corte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Segundo se designa na decisão recorrida, a reclamada admitiu, na defesa, que tais valores descontados mensalmente constituíam-se numa reserva de poupança, que seria devolvida pela REFER ao participante. Assim, não se configura a alegação de contrariedade a Súmula nº 342 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 219/TST, e com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, na medida em que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Óbice da Súmula nº 333/TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. A liquidação extrajudicial da reclamada foi proclamada nos termos da Lei nº 8.029/90, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.089/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : UTANAJARA MARIANO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à compatibilidade da multa por litigância de má-fé com o processo trabalhista, mas, no mérito, negar-lhe provimento, restando mantida a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade de julgamento regional a ser reconhecida, nele presentes os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, consubstanciados os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção dos julgadores, sequer indicada onde residiria a omissão alegada. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA RECONVENÇÃO. Ausente o prequestionamento sobre a irregularidade de representação processual do reclamante, não existe tese a ser confrontada com as decisões paradigmáticas nem com o disposto no art. 37 do CPC (Súmula 297, II, do TST), sendo oportuno registrar que a questão não foi indagada por meio dos embargos de declaração opostos. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da produção de prova testemunhal não configura vício processual quando o juiz entende que os fatos só poderiam ser provados por meio de documentos, tendo em vista o disposto no art. 400 do CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. De acordo com o art. 769 da CLT, são compatíveis com o processo laboral as normas que disciplinam a litigância de má-fé, restando acertada a imposição da respectiva multa quando a reclamada tenta desvirtuar a realidade dos fatos. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Para afastar a desídia imputada ao reclamante, o acórdão regional baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que revelou ausências ao serviço por doença, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.872/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DUTRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Estéril a discussão sobre a contradita de testemunha que litigaria contra o reclamado, pois não há esse fato no aresto regional e, se existisse, por si só, não infirmaria essa prova, haja vista a Súmula 357/TST. Quanto ao exercício de cargo de confiança bancária, o voto prevalente no Regional é no sentido de que as atribuições do autor não estavam compreendidas no § 2º do art. 224 da CLT e, sim, no respectivo "caput", circunstâncias que não podem ser reexaminadas em sede extraordinária, haja vista o item I da Súmula 102/TST, assim como a própria Súmula 126/TST. A época própria para incidência da correção monetária é o dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, nos moldes da recente Súmula 381/TST, único tópico que enseja trânsito ao apelo. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR-798.564/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EVANDRO FELIZARDO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEIROZA NETO
ADVOGADOS : DR. SIDNEY FERREIRA E DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Processo : RR-799.022/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ADROALDO DE MENEZES PACHECO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à validade da demissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação à reintegração do reclamante ao emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DE DEMISSÃO - CIRCULAR NORMATIVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é motivo de nulidade da dispensa sem justa causa, nesse sentido sendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte (OJ Transitória 38 da SBDI-1). Quanto à equiparação salarial, a decisão regional está assente na prova testemunhal e documental produzida nos autos, que reconheceu presentes os requisitos fáticos para a isonomia, os quais não podem ser revalorizados, esbarrando o apelo na Súmula 126/TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-803.808/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA BASTIANI TRUCCOLLO
ADVOGADO : DR. J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do banco-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Valendo-se da prova feita, consigna o Eg. Regional que a reclamante, apesar de receber gratificação de função, superior a 1/3, no desempenho das funções de analista de contratos de crédito e liberação de garantias não tinha atribuições de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, nem subordinados. A melhoria na remuneração estava ligada à maior responsabilidade atribuída. Dentro desse quadro, têm incidência as Súmulas 102.I e 126 desta C. Corte, já cancelado o antigo verbete 204, a obstar o seguimento da revista para o exame concreto dos pressupostos do § 2º do art. 224 da CLT. JORNADA E PROVA DAS HORAS EXTRAS. Quanto à prova das horas extras, o julgamento regional está em sintonia com o item I da Súmula 338/TST, segundo o qual é ônus do empregador o registro da jornada (art. 74, § 2º, da CLT), e, não sendo ele apresentado, forma-se presunção relativa da jornada indicada. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Trata-se de tema que só vem por divergência, que se revela inespecífica, na medida em que aborda circunstâncias fáticas não tratadas na decisão regional (antecipação salarial e horas extras pagas - Súmula 296/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. Regional consigna que a reclamante cumpria as mesmas funções do paradigma, invocando depoimentos testemunhais e analisando documentos, de sorte que não se pode dizer tenham sido descumpridos os requisitos do art. 461 da CLT. No particular, a divergência é inservível porque de Turma desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.072/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, inc. IV, desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ADICIONAL. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste Tribunal). REFLEXOS. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.941/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EXPEDITO MANGANELLI
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "validade do acordo compensatório", por contrariedade à Súmula nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas em regime de compensação e reflexos. Valor da condenação rearbitrado para o total de CR\$ 2.000,00 (dois mil reais). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 349/TST. Constatada, nos autos, a existência de acordo coletivo em que se autoriza o trabalho em regime de compensação de jornada, conforme notícia o Tribunal de origem, indevido o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, nos termos da Súmula nº 349/TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 366/TST. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.718/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LIMA COELHO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do banco-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como se aceitar alegação de ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC se não há tese regional sobre ônus da prova, por isso tendo incidência a Súmula 297/TST. O acórdão regional assevera, com apoio na prova, que o reclamante também passou a exercer as funções de chefe de setor (digitação), mas recebia, apenas, como mero digitador. Sendo impossível revolver os fatos apresentados, de nada valem os argumentos recursais que buscam infirmá-los, para daí extrair a conclusão pelo não exercício das funções de chefia/direção e pretender excluir a gratificação deferida. O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. A invocação de normas coletivas tratando de gratificações e que teriam sido violadas, é matéria que não foi debatida no aresto regional, sobre ela não existindo tese alguma (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1021/1999-027-04-40.8
CERTIFICADO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, tendo sido convocado o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira para compor o quórum.

Observação 2: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PACHECO
ADVOGADO : DR. AFONSO CALSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98904/2003-900-04-00.0
CERTIFICADO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, tendo sido convocado o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira para compor o quórum.

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMORETTY SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 966/2002-061-19-40.8
CERTIFICADO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DAMASCENO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 730749/2001.1
CERTIFICADO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SPRESS INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO
AGRAVADO(S) : SILVIENE SAMPAIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 747119/2001.7
CERTIFICADO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ADELZUITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 771390/2001.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ALESSANDRO CONDUTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 84/2005-025-04-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2541/2004-051-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2003-114-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Agravante(s): Euro Cargo Express Transportes Ltda.

ADVOGADO : DR. MARCOS GERTR RUDI
AGRAVADO(S) : RENE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MACIEL CAMILIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 956/1998-009-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : DENISE GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1093/1998-001-15-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLONEI FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1175/2004-001-22-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7079/1989-006-04-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO VICENTE BRONDANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 736934/2001.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - Polyenka Ltda. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada - Akzo Nobel Ltda. - para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 746319/2001.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HELENA ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 752278/2001.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PÉGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 754195/2001.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FE-PASA)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR GERALDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 755880/2001.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TOMAZ VITAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ CURY
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 762912/2001.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO(S) : GLAUDSON ANDRADE PRATA
 ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2000-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não pode ser admitido recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2005-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : DANILO DE CASTRO GIGANTE
 ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIICIONAL.

1. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificando-se que as questões suscitadas nos embargos de declaração - prescrição total do direito de ação, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, (contada a partir da extinção do contrato de trabalho), e a partir da edição da LC nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (em sua antiga redação) - apresentam-se, exclusivamente, de cunho jurídico, na medida em que os fatos delineados na decisão recorrida são suficientes para se aferir que não foi observado o biênio prescricional, se computados como termo a quo do citado prazo a extinção do contrato de trabalho e a edição da LC nº 110/2001, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297, III, do TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a invocação de violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, não tem o condão de impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa normas constitucional. In casu, a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC é matéria de índole eminentemente infraconstitucional, sendo inviável a aferição da ofensa constitucional invocada.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a invocação de ocorrência de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não têm o condão de impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Explicitando o Regional a existência de sentença judicial que garantiu as diferenças dos depósitos do FGTS na conta vinculada do obreiro, somente se configuraria a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, caso ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado de tal decisão, circunstância fática não evidenciada na decisão recorrida.

3. Não há como reputar contrariada a Súmula nº 362 do TST, a qual não se reporta à hipótese versada na decisão recorrida.

4. A Súmula nº 333 do TST tem incidência na análise da admissibilidade do recurso de revista e de embargos, de forma que não há que se cogitar acerca da contrariedade da decisão recorrida ao citado verbete sumular.

5. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa normas constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-34/2003-021-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO AGUIAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANDERSON JACQUES DOS SANTOS GUEDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONFRINI COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-43/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DENIS IMBÓ ESPINOSA PARRA
 AGRAVADO(S) : MERAIMI SILVA ATANASCIO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MERAIMI SILVA ATANASCIO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2005-201-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR.

A Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST autoriza a dispensa da juntada de procuração, nas hipóteses de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, mas não dispensa da comprovação, o Procurador credenciado da entidade, para funcionar no feito. In casu, não defende o Agravante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, mas, sim, a aplicação da regra prevista no artigo 13 do CPC. Todavia, a questão afeta à impossibilidade de regularização da representação processual, na fase recursal, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383/TST. Por outro lado, a regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pelo Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Caso em que o cerne da discussão reside na interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, qual seja, o artigo 593 do CPC, que trata do tema relativo à fraude à execução, razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (artigo 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2000-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROSELI PURICELLI LORA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80/2000-017-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSELI PURICELLI LORA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2001-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando não efetuado as custas relativas ao acréscimo condenatório havido, em razão da inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : AIRR-87/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. O artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais. Foi ele recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 369, item II, do C. TST). Não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos extrapola a quantidade de dirigentes permitida em lei. O estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO DA COSTA TOURINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-102/2005-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON GURGEL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Banco do Brasil - diferenças de complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A premissa fática consagrada no E. Tribunal Regional é no sentido de que houve compromisso do Banco em reajustar o benefício dos inativos de acordo com as alterações promovidas nas funções comissionadas do pessoal da ativa. Decisão que reconhece o direito adquirido e o ato jurídico não viola a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, nem possibilita a verificação de dissenso jurisprudencial, em face da Súmula nº 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HEBERT HISSATO TOMITA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos os dois anos da vigência da LC nº 100/01, e que não há nos autos prova de decisão com trânsito em julgado favorável ao autor, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, dado que a matéria em questão foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-107/2005-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : EGON JOSÉ JUHANN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias, os minutos necessários ao registro de ponto, no início e no término da jornada, nos limites da norma coletiva, observado o respectivo período de vigência. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemeilhando-se a norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e se apresentam como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Assim, o acordo celebrado entre as categorias, tratando a respeito da exclusão de minutos antes e após o início da jornada para o cômputo das horas extras, deve ser respeitado como resultado da vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORMES. SÚMULA 366/TST. O entendimento do TST, a respeito, encontra-se melhor explicitado no texto da OJ SBDI-I 326 que, embora tida por incorporada à Súmula nº 366, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. Ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída. Tal diretriz continua válida e atual, atraindo, na hipótese, a incidência da Súmula TST-333. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-111/2005-007-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 372 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da ofensa constitucional invocada (artigo 5º, inciso II, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados. Ainda que assim não fosse, cumpre frisar a ausência de ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, posto que a matéria atinente à gratificação de função suprimida foi dirimida à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113/1993-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ COSTA RAPOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA TRANSVERSA. Caso em que o cerne da discussão reside na interpretação de dispositivos infraconstitucionais, que tratam de temas relativos ao processo de execução, razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (artigo 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-121/1994-107-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO GLEZER E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ
EMBARGADO(A) : JUSCELINO JOVINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI
EMBARGADO(A) : SIMON GLEZER E OUTRA
EMBARGADO(A) : GLEZ INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO POLESSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinquidécimo legal, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-124/2001-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GABRILLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/1997-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRENO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-180/1997-004-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRENO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRÊMIO ASSIDUIDADE.

Tem-se que a Turma Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios interpostos, carecendo o tema do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Ademais, o acórdão recorrido entendeu que o benefício compunha direito adquirido do reclamante, incidindo o entendimento da Súmula nº 51 do TST.

2. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.

Verifica-se que a decisão proferida sobre o tema apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, onde se apurou pelos termos da defesa e da prova oral a existência de labor extraordinário sem o registro nas folhas de presença e respectivo pagamento que induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação de lei e as divergências apontadas, que, ademais, são inespecíficas, pois não se referem à mesma situação fática dos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2000-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MATIAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para o julgamento do recurso de revista, e a sua ausência impede a aferição da tempestividade do recurso quando não há nos autos elementos suficientes para atestar a tempestividade do recurso de revista (OJ transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-197/2005-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
RECORRIDO(S) : HELOÍZA HELENA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/SDI-I.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido.

2. Isto porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso.

REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.

1. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada reveste-se de natureza salarial.

2. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE TREINAMENTO. SÚMULA 297/TST.

Se o acórdão recorrido não emitiu tese acerca da matéria aviada no recurso, e nem foi provocado a tanto quando da oposição de embargos declaratórios, resta caracterizada a preclusão por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2003-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO CARMO DE BARTOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 790-A, I, DA CLT. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado uma autarquia estadual, torna-se isento do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-218/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : JOIR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANTUIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA REMUNERADA. MANDATO SINDICAL. DIREITO A FÉRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida aplicou o entendimento do art. 468 da CLT, e a parte não logra demonstrar divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal e possibilitar a reforma pretendida

PROCESSO : AIRR-222/2002-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO BARRETO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAMES GAUTÉRIO JULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. VÍCIO NO EDITAL. PREÇO VIL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

Limitando-se a parte agravante, basicamente, a reproduzir as razões do recurso de revista, resta impossibilitada a desconstituição dos motivos que nortearam a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2002-123-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVÉRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-227/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARLI ESTEVÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-238/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A invocação de violação ao artigo 6º, parágrafo 1º, da LICC, não impulsiona o processamento da revista, na medida em que não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. A matéria acerca da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, de forma que tendo o acórdão recorrido registrado que as diferenças de FGTS relativas aos expurgos inflacionários foram reconhecidas ao Reclamante, mediante decisão judicial, após a extinção do seu contrato de trabalho, deixando, no entanto, de consignar a data da propositura e do trânsito em julgado da referida ação, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A ausência de prequestionamento acerca do ajuizamento de protesto interruptivo pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, obsta a análise da ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que a caracterização do ato jurídico perfeito é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2005-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTEC - CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : LUIZ MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal e divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-261/2005-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravo ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 28/03/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malfeitoria ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2004-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : DANIEL ONORATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-303/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PLÍNIO MELLO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1/TST, e ofensa ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A matéria acerca da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, de forma que registrando o acórdão recorrido o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, objetivando o recebimento das diferenças do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem, no entanto, consignar a respectiva data, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que a caracterização do ato jurídico perfeito é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2005-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISTELA MATIELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação legal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 330 DO TST.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não alcança a quitação de diferenças, cujo direito pleiteado somente foi reconhecido em momento posterior à rescisão contratual.

2. A ausência de prequestionamento acerca do tema "coisa julgada" e sobre o artigo 7º, inciso III, da CF, obsta a análise das respectivas matérias, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. Deixando o acórdão recorrido de registrar se o direito vindicado pela obreira fulcrou-se no teor da LC nº 110/2001 ou em decisão judicial, que garantiu o depósito das diferenças do FGTS, em razão dos índices expurgados - na medida em que a Súmula nº 36 do TRT da 4ª Região, invocada pelo Regional como razão de decidir, contempla as duas hipóteses -, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é permitido, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

5. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que a caracterização do ato jurídico perfeito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-316/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Econômus. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ECONÔMUS. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou da norma legal, nem conflito jurisprudencial apto ao confronto de teses, deve ser confirmada a v. decisão recorrida.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-331/1998-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTRO
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ADENIR TADEU VARGAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-333/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : INEUSFIER JOSÉ HORTIZ
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja por intempestivo, manejado que foi após a fluência do octóidio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, conforme Súmula 385/TST, seja por não trasladada peça necessária à sua formação - a certidão de publicação da decisão regional em sede de embargos declaratórios, a teor das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FERREIRA SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LEONEL BRIZOLA ROMERO LOPES
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ARAÚJO SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória de que os bens penhorados integravam o patrimônio do Reclamado, em face dos laços familiares com a Agravante, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-348/2005-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JULIANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Proposta reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos do arquivamento de ação anterior com pedidos idênticos, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação, por força da Súmula nº 268 do TST. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 202 do atual Código Civil e o artigo 173 do Código de 1916 não fazem distinção entre a prescrição biennial e a quinquenal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÁUDIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade do administrador de sociedade anônima e da desconsideração da personalidade jurídica se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE

1. A argüição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não obstante o entendimento esposado no acórdão recorrido ser contrário ao disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o Regional notícia a existência de ação ajuizada perante à Justiça Federal, a qual assegurou ao obreiro o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem no entanto, registrar a data de sua propositura e do respectivo trânsito em julgado, o que impossibilita a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, já que inviável o reconhecimento da inexistência da hipótese excepcionada na referida diretriz jurisprudencial.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que a caracterização do ato jurídico perfeito é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-356/1997-006-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que os pontos destacados restam devidamente analisados no acórdão. Vícios apontados que apenas evidenciam o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento. Intuito de alteração do julgado, para o que inábil a via eleita.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-369/2005-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi reconhecido ao Reclamante, por meio de decisão judicial proferida na Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data do seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que a caracterização do ato jurídico perfeito é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. De qualquer forma, cabe frisar que a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-374/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE PAULO LIMA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-381/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : GENÁRIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-384/2001-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JUSSEMAR ANGELI
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA FILIPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-391/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO LOPES LORENTZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Ademais, não se encontram autenticadas as peças que formam o presente agravo e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, o que equivale à sua não-juntada.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-409/2001-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO BULIGON
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-433/2004-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ KUNRATH
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-442/2000-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S) : ROSA MACHADO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento adotado pelo Regional, quanto à imediata aplicação das normas introduzidas pela EC nº 37/2002, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, a qual é fruto de peruciosa análise quanto à legalidade e à constitucionalidade das questões abordadas. Inexistência de violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-444/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
 ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 22/03/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476/2004-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477/1996-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PINTO
 ADVOGADO : DR. AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Deixando de constar na decisão recorrida o teor da cláusula coletiva que dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho, a fim de que o Julgador possa verificar se o trabalho desenvolvido em atividade insalubre, hipótese dos autos, está abrangido pela norma coletiva, inviável o recurso de revista, por óbice da Súmula 126/TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CESSÃO DE INTERVALO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão conforme a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Não se conhece de recurso de revista quando não ficam demonstradas as divergências pretendidas e a denúncia de violação dos dispositivos indicados. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Deixando a e. Corte regional de emitir tese acerca da natureza jurídica do adicional de insalubridade, não se conhece do recurso, ante a incidência da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1999-025-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MARISA STEINERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A temática não foi objeto de qualquer apreciação por parte do Acórdão recorrido e a recorrente não cuidou de opor embargos declaratórios para provocar manifestação da eg. Turma. Incidência da Súmula 297. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** A controvérsia, no tema, foi resolvida pela 4ª Turma regional do seguinte modo: "Inicialmente, cumpre ressaltar que a segunda parte da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 não se aplica a casos de prescrição, como o "sub judice", porque o direito à complementação de aposentadoria nasce justamente após a extinção do contrato de trabalho. Ainda, não se pode falar em ato único e positivo do empregador, uma vez que ato único é aquele que determina a supressão de alguma vantagem que somente seria percebida uma vez. Atingindo prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam. É o que se aplica ao caso concreto com relação à complementação de aposentadoria, uma vez que o direito permanece intacto, ocorrendo violações sucessivas, repetindo-se a cada parcela não satisfeita." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-486/1999-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : MARISA STEINERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288, bem como violação ao artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 53/60, que reconhecera aos reclamantes o direito aos tickets para alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE. A decisão, no tema, foi resolvida pela 4ª Turma regional em perfeita sintonia com a Súmula 362 desta Corte Superior, pois embora reconheça a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, manda observar o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nego provimento. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INATIVOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA.** A decisão, no tópico, está em desalinho com o artigo 468 da CLT e contrariando as Súmulas 51, 288 e 327 desta Corte, além da OJ Transitória 51 da SBDI-I, além de possível violação do artigo 468 da CLT, devendo ser provido o agravo para o imediato exame da revista (artigo 897, § 7º, da CLT). **RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INATIVOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA.** A demandada, através de normas internas, obrigou-se ao fornecimento ou pagamento do benefício ora objeto de discussão, inclusive para aposentados e pensionistas. Tais normas, conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior através da Súmula 51, integram o contrato de trabalho. Suprimir o benefício após mais de vinte anos de sua instituição ocasiona prejuízo aos empregados que foram admitidos antes da alteração, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT. A determinação do Ministério da Fazenda não pode sufocar as regras de Direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509/2004-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EMILENE GIROLOMETTO
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512/2004-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : RENATO ZUCOLOTO
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - contrato de experiência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade de trabalho, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas já fixadas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa à prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea "c", da CLT. Logo, refoge do âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-517/2002-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DENISE DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3214/78. ISOLAMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou comprovado o enquadramento pretendido pela Reclamante, conforme previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. Assim, para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, procedimento este que não se coaduna com a ditretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, decidiu a E. Corte Regional em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131 do CPC. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST.

O E. Tribunal Regional, ante análise do contexto probatório, em especial os controles de horário e recibos de pagamento de salário, concluiu que inexistiam horas extras a serem satisfeitas, em face da validade do regime compensatório ajustado pelas partes. Desta forma, verifica-se que, para se chegar a conclusão diversa da firmada nos autos, pela Egrégia Corte a quo, seria necessária uma reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2004-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO BARCI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CAFÉ GARDÊNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/1996-011-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOS REIS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-550/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560/2004-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE REGINA PROTSMANN
ADVOGADA : DRA. FLAVIA SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : TÉRCIA MARIA CALAZANS
ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-561/2004-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALTER GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, que consagra que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-564/2004-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WAGNER GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violação direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em Orientação Jurisprudencial resta desfundamentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/1998-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-603/1999-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEWTON BARROS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-609/2004-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÉLIA SPINDOLA GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-632/2005-002-40-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para aferir a tempestividade do Recurso denegado, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o e. Regional não ter decidido conforme a pretensão da Reclamada não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 25.06.2003. Ademais, mesmo considerando ter sido interrompido o prazo prescricional em 23/11/2000 e em 2002, por meio do protesto judicial ajuizado, como notícia a decisão regional, não estaria prescrito o direito de ação do reclamante. É que, como já assinalado, a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro do biênio prescricional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Carta Magna, uma vez que o desrespeito ao princípio da legalidade somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-640/2002-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REGINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
EMBARGADO(A) : ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-656/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INÁCIO BERNARDINO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-669/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o acórdão recorrido consignado a existência na exordial de pedido de pagamento de horas extras, a condenação fora das normas convencionais não importa em julgamento extra petita, porquanto embasada em pedido e causa de pedir articulados na petição inicial. Incólume, pois, o artigo 460 do CPC, ao qual o Regional emprestou razoável interpretação ante a realidade fática dos autos. Inteligência da Súmula nº 221 do TST. Ressalte-se, ainda, que a alegação da recorrente não impulsiona a revista, eis que representaria o reexame dos fatos, o que é impossível nesta via a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

2. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo certo que o Regional entendeu que o ajuizamento da ação efetuou-se antes do biênio prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, entendimento contrário importaria em incursão no contexto fático da lide, incabível neste momento processual a teor da Súmula nº 126 do TST.

3. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Tem-se que a turma Regional não emitiu tese explícita a respeito da violação constitucional e contrariedade às súmulas apontadas, tampouco quando da interposição dos embargos declaratórios, carecendo do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Ademais, frise-se que o acórdão recorrido concluiu pela não inclusão dos reclamantes como rurícolas, não estando representados pelo SINTIEMA e, por consequência, não albergados pelos acordos e convenções coletivas por ele negociados.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não questionando a agravante violação ao preceito do § 8º, do artigo 477 da CLT as alegações apresentadas neste tópico não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista tendo em vista que a condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da inexistência das verbas rescisórias, e não pela ausência de pagamento das verbas rescisórias. Assim, indene de ofensa os arts. 477, § 6º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, que, aliás, carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. Deve ser confirmada a v. decisão recorrida que encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-672/2002-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2003-088-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO CÉSAR VICTOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : S. O. PONTES - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGRIPINO PERRONI CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que se afina com a Orientação Jurisprudencial 247 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724/2004-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - preenchimento - ausência de indicação da Vara do Trabalho e nome do reclamante - deserção", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - embargos protelatórios", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinada no v. acórdão recorrido de fls. 484-486.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se a guia DARF é possível se constatar o nome do reclamado e o número do processo de referência, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a ausência de indicação do juízo a que se destina, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido na inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-752/2004-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CEDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DA UNIÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que afasta, desde logo, o processamento da revista, por violação ao artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67, assim como em face da alegação de indevida aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST, a qual, aliás, respalda o julgado recorrido.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 59 a 69 e 100, § 1º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face da impenhorabilidade de bens gravados com penhor hipotecário restou disciplinada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2005-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO LAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DAS PROVAS PERICIAIS, TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-808/2003-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
RECORRIDO(S) : OLINDA RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo Eg. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-826/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
AGRAVADO(S) : OSCAR TAPENBECK VAZ
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-827/2005-007-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-840/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ANA DE SOUSA MORENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. A comprovação do pagamento das custas processuais deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser esse considerado deserto (art. 789, § 1º, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-844/2003-010-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIEUZA MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO AGRAVADO

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIRS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se típica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/1999-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APRENDIZAGEM ACELERATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ROMERO LYRA TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-COINHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GLEID NARA LODI DO LAGO
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : COMETHIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIWANDER QUADROS DA SILVA
RECORRIDO(S) : KVA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIWANDER QUADROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "digitador - jornada", por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR - JORNADA. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho especial de seis horas, sendo a sua jornada de oito horas. Vale esclarecer que o art. 227 da CLT não se aplica ao digitador, uma vez que este é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inc. XIII do art. 7º da CF/88. (Precedente: RR-446.520/98, Ac. 3ª Turma, de minha lavra, DJ de 10.08.2001)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando o único aresto trazido para cotejo é inservível por ser oriundo de Turma do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-865/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AURA MARAN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser previstas em cláusula normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, nos termos da fundamentação, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, conforme a Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Entendendo o egrégio TRT recorrido que o parágrafo único da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, causa de pedir, estipula que a incorporação do percentual de 26,05% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992, o que confirma a incidência da prescrição parcial, já que as diferenças salariais são devidas a partir de janeiro de 1992, decidiu em consonância com a Súmula 294 do TST, razão por que não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, conforme o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI, é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIO JOÃO MUNARETTI
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO BANRISUL. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade com Súmula desta c. Corte não demonstrada inviabilizar o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2003-026-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MARIO JOÃO MUNARETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE AONO A APOSENTADOS. Violação direta de dispositivos constitucionais e contrariedade à Súmula do TST não demonstradas. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2001-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decism, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas in casu.

AFASTAMENTO POR DOENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Verifica-se que a matéria foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório. insuscetível o seu reexame nesta instância recursal, a teor do óbice da Súmula no 126 do TST.

Proclamando o Regional que a agravante pretende transferir ao obreiro a prova das alegações constantes na tese de defesa, não se infere inversão do ônus probatório de molde a conferir violação literal dos preceitos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-902/2003-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PUTON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-905/2004-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADELSON SABINO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO COHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia integral do despacho denegatório. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens IX e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2003-721-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : DELI LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA ZANENGA GALL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas de caráter indenizatório deferidas na r. sentença originária, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2004-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de juntar cópia capaz de comprovar o recolhimento do depósito recursal, que acompanhou o recurso de revista - peça necessária à sua formação -, consoante o disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-926/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CELI DA SILVA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, de modo que este prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A matéria afeta a incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Destarte, tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, resta configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, capaz de credenciar o curso da revista.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-928/2004-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOS ANGELES CONDE CID
ADVOGADA : DRA. JULIANA BESSA FERRAZ
AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-953/2004-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BERTOLDO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2004-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : EMÍLIA APARECIDA SCARPEL
ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-960/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. VIA TRANSVERSA.

Decisão regional que dá provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para, reformando a decisão dos embargos de terceiro, considerar ineficaz a cessão do bem à União, porque em fraude à execução. Caso em que o cerne da discussão reside na interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional (art. 593 do CPC), razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/1999-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSANILDA FERREIRA GOFREDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
AGRAVADO(S) : S.A. TÊXTIL NOVA ODESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A questão atinente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, carece do devido prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 277 do TST, à admissibilidade do recurso de revista. Firmado o Regional a premissa fática da incoerência de fraude em face da cooperativa ter sido criada para, no sistema de auto gestão dos próprios ex-empregados dar continuidade a atividade produtiva face a falência do empregador, resta indene de violação literal os preceitos dos artigos 3º e 9º da CLT, apresentando-se inespecífica a divergência jurisprudencial que trata da fraude de contratação por intermédio de cooperativas de mão-de-obra de forma genérica.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2001-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DALMÁCIO BOLSONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na minuta do agravo, ao perseguir o trânsito da revista, refutar os fundamentos embasadores do despacho negativo de admissibilidade, objetivando a sua desconstituição. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2001-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : SIDNEI GELFUSO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MOBÍLIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DJAIR DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO(S) : M H EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da decisão proferida nos embargos de declaração opostos e da respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1996-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CONCATO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Afronta direta à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República não configurada, a pressupor, a constatação de eventual ofensa aos princípios neles consagrados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional reguladora da matéria em debate, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

QUITAÇÃO. A eficácia liberatória da quitação dada quando da rescisão contratual inexistente em relação ao complemento da diferença da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor, tema objeto da Lei Complementar nº 110/2001, posterior à data da aludida quitação. Ou seja, a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência que o recorrente proclama, como se depreende dos termos do art. 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-I do TST. Ademais, assinale-se que nos termos em que proferida a decisão regional, a questão afeta aos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.060/2002-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TERRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar a revista; dela conhecendo quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da referida multa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A insurgência referente à condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, fundada no fato de não ter sido considerado na base de cálculo do acerto rescisório o valor das comissões (salário extra folha) enseja o provimento do agravo. Com efeito, a tese do regional é a de que a controvérsia havida quanto à existência das comissões não obsta o direito à referida multa, entendimento que se revela dissonante do que foi adotado no aresto apresentado. Configura-se, também, a alegada ofensa ao artigo 477, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O entendimento regional de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, está em total harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST. Inafastável, portanto, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal ao conhecimento do recurso, no particular. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 18, § 2º, DO CPC E MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O recurso não pode ser conhecido, diante do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST. De fato, se é desnecessária a menção expressa do fundamento legal quando há tese explícita sobre a matéria, caso dos autos, torna-se dispensada a interposição de embargos declaratórios objetivando obter a indicação do supedâneo legal que amparou a decisão regional no tocante à correção do FGTS. Clara, pois, a hipótese de protelação, conforme entendeu o regional, o que impede a configuração das mencionadas afrontas a textos constitucional e legal. Não conheço. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nos termos, do § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação à multa do empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias e não o fato deste pagamento estar incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante quando da declaração de procedência da reclamação trabalhista por este ajuizada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ILOMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição do recurso de revista, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento do recurso ordinário. Configurada a deserção não é possível o processamento da revista, mantendo-se a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RAGONEZI CONGELADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
AGRAVADO(S) : JÚLIO XAVIER VEVARDI
ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, que se refere à extinção do contrato como marco inicial da prescrição, não tratando, como no caso em tela, de direitos reconhecidos posteriormente, por meio de Lei Complementar. Saliente-se que, com base no princípio da actio nata, a prescrição extintiva do direito de ação somente começa a fluir a partir do momento em que o Empregado toma conhecimento da violação desse direito, ou seja, a partir do dia em que ele se torna exigível. Somente a contar dessa data é possível a instauração de eventual ação com o intuito de postular a observância do disposto nas leis que regulam a matéria, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. In casu, o exercício do direito de ação do reclamante estava subordinado ao depósito referente às diferenças de FGTS, direito esse reconhecido em sentença proferida pela Justiça Federal.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.091/2004-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMPRESSOS TAQUARITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MÁRSICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO VANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com a identificação das partes e CPF do depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.093/2004-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.108/2002-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação ou da intimação da Reclamada acerca da decisão recorrida, o que impossibilita o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

2. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca o fundamento da decisão agravada - intempestividade do recurso de revista -, resta inviável o conhecimento deste apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. JAMES CORRÊA CALDAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO PATELLO SALDANHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que a alegada omissão esteja consignada tão somente nos embargos de declaração.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS POSTULADAS. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, acolhe o pedido de complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2001-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : ALBERTO FIASQUI
ADVOGADA : DRA. IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Reputa-se deserto recurso de revista em que a comprovação do recolhimento do depósito recursal tenha se dado posteriormente ao término do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2001-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : CREMILDA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O agravante sustenta o conhecimento do seu recurso de revista por meio de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 295 do TST e à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. O recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Não é cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST. Precedente do Tribunal Pleno: ERR 973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 24.06.2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEUSA DE MARTE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCO CARDOZO
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.171/1996-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA nº 297 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, prova do pagamento dos salários. Em consequência, os arestos trazidos para o confronto às fls. 3/4 são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por partirem de premissa fática não enfrentada pelo Regional, qual seja, prova do pagamento dos salários, o que os tornam inespecíficos a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRTES MARLENE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-281-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IMAGENS BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADO(S) : KATHIUCIA DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional ou em dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PRATES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ANDRÉ LICKS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para aferir a tempestividade do Recurso denegado, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2000-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-040-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.199/2004-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS quanto ao tema elisão de contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS quanto ao tema contribuições previdenciárias - incidência - aviso prévio indenizado, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMEGÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JÚLIO LUSTOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DAMACENO
AGRAVADO(S) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A teor do item II da Súmula nº 383 do TST, a regularização de mandato é inaplicável na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.208/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FELICIANO DAS DORES PASCOAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASEMIRO BELTRÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. CEF. INATIVO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do tema "coisa julgada" obsta a análise da respectiva matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. De qualquer forma, tendo o acórdão recorrido consignado que o Reclamante não é detentor de direito adquirido ao auxílio-cesta-alimentação, benefício criado mediante instrumento normativo da categoria e não extensivo aos aposentados, não há como concluir pela ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incidindo, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARANTES STUDART CORRÊA
AGRAVADO(S) : TARSO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nas razões de recurso, sustenta a recorrente que ocorreu violação legal (Lei nº 6.224/75, artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que o julgado apresenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Traz coleção jurisprudencial para demonstrar dissenso. No acórdão recorrido, firmou-se o entendimento de que as normas coletivas aplicáveis ao reclamante são aquelas do Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio grande do Sul. E a fundamentação de tal decisão está assim sintetizada: "...no direito pátrio, como regra geral, a categoria profissional do empregado está relacionada diretamente à categoria econômica do empregador. A exceção consiste na possibilidade de existirem empregados pertencentes à categoria diferenciada, o que atrai a incidência de normas próprias. É o que ensina Valetim Carrion: 'Categoria Profissional diferenciada é a que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhes facilita convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral'. No tocante à categoria profissional diferenciada, atribui-se efeito 'erga omnes' à norma coletiva. No caso vertente, em que pese constar da Carteira Profissional (fls. 25-9) e da Ficha Funcional (fl.86) registro de filiação do reclamante ao Sindicato dos Empregados Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Defensivos Animais de Porto Alegre e posteriormente ao Sindicato dos Administradores do RGS, a perícia contábil nada constatou acerca de anotações de aumentos salariais com base nas decisões normativas das referidas categorias. (...) Contrariamente, informou o louvado que os reajustes salariais concedidos a todos os empregados da reclamada na filial do RGS seguiam os índices dados pelo Sindicato de Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de São Paulo. Diante disso, irrelevante a demandada ter efetuado registro de filiação do reclamante aos sindicatos supra referidos, porquanto sequer aplicou ao empregado os índices de reajuste salarial previsto nos instrumentos normativos da categoria que, segundo a defesa, ele integrava. (...) Ficou demonstrado que a ré aplicava a todos os seus empregados as disposições normativas da categoria dos Propagandistas-Vendedores de São Paulo (...) sem fazer distinção entre o pessoal dos escritórios. (...) por tudo o que foi exposto, não se adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 55 da SDI do TST". A decisão, como formulada, não afronta a legislação nem diverge de decisões provenientes de outros Órgãos elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. NULIDADE. No que diz respeito à alegada nulidade por cerceamento de defesa, em razão dos efeitos da confissão do reclamante para a solução da pendência, não tem como dar passagem à revista. É que a decisão, também aí, aplicou a legislação pertinente, tendo em vista a situação fática dos autos, donde não se poder detectar qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.257/2002-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECETA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE CRISPIM AVELINO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIDNEY SOUTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
ADVOGADA : DRA. JANICE NEIVA DE MELO FRANCO SOUTO
RECORRIDO(S) : LOPES DE SOUZA E LOPES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZOÉ SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos termos da r. sentença transitada em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo posterior é res inter alios acta, só atingindo os acordantes e não os terceiros. Por conseguinte, a alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias decorrente de acordo entabulado entre as partes após o trânsito em julgado da r. sentença fere o princípio da coisa julgada em relação ao terceiro, neste caso a Previdência Social. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE LAPOLLI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO
AGRAVADO(S) : WAGNER MAIA SPINOLA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL HERTHEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARDÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC SENNA FELIPE E OUTRO
AGRAVADO(S) : ALA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, assim como das razões do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III, IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não interpõe embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal Regional para que se pronuncie sobre questão que reputa omnia.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-051-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : ISMAR FUCHS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súpula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I/TST, divergência jurisprudencial e violação ao artigo 62, I, da CLT.

HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. NÃO CARACTERIZADA.

Afastada a aplicabilidade da exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT, em face do quadro fático probatório, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto a matéria atinente à duração do trabalho é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : MANOELINO GONÇALVES DE BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIMEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão regional que pronunciou a prescrição nuclear, ainda que quinquenal, na forma do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do pedido de diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional, a que relativos os preceitos de lei supostamente violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.414/2003-492-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA JONSSON STEIN
RECORRIDO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2000-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ERNESTO TADASHI MIURA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102 DO C. TST DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão que encontra-se em consonância com Súmula do C. TST. Obice da Súmula 333/TST e Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.442/2001-251-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : NECIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO SACRAMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. O entendimento predominante no TST, consubstanciado na OJ 335 da SDI-I, é o de que alegação de ofensa apenas ao art. 37, II, da Carta Magna, sem invocação concomitante do § 2º, não autoriza o processamento do recurso de revista. Inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT, arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e do STF, de todo inócua, ainda, a transcrição de julgados na minuta do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/1999-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LISETE MANZONI
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O agravo pretende destravar o recurso de revista interposto pela agravante. Alega que a prescrição pronunciada faz com que a decisão colida com a Súmula 268 desta Corte Superior, aponta jurisprudência divergente e, ao fim, alega violação do artigo 9º da CLT. Sustenta que a ação de reconhecimento de vínculo com a reclamada tem o condão de interromper a prescrição de ação relativa a qualquer direito daí decorrente. Entendeu a Turma: "(...) Ante a ausência de identidade de pedidos entre a ação anteriormente ajuizada, e a presente, não há falar em interrupção da prescrição. Ainda, considerando que a pretensão a reintegração, ora buscada no presente feito, não nasceu quando da declaração de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, declarada na sentença proferida em ação anteriormente ajuizada, mas sim, quando da despedida operada sem justo motivo, em abril de 1996, é a partir daí que se inicia a contagem do prazo constitucionalmente previsto, de dois anos para a interposição da ação. O mencionado prazo não foi observado...". O posicionamento adotado está em sintonia com a Súmula 268, nova redação. A jurisprudência colacionada não serve ao confronto (Súmula 337 e alínea "a" do artigo 896 da CLT). Não foi violado o artigo 9º da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2004-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADIRSON MORENO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE GÓES GUITTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2004-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO CAVALCANTE NUNES
ADVOGADO : DR. MARLON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CÉLIO FONSECA BROCANELLI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo desprovido de peças essenciais à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte, a começar pelo instrumento do mandato em favor do advogado signatário, ensejador de sua existência, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BEZERRA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade só estará definida pela prática do ato no prazo fixado em lei. A iniciativa de recurso prematuro ou tardio importa em ato praticado fora do prazo. São situações lato sensu de intempestividade, mesmo porque, no caso de prematuridade, não se pode admitir que se recorra de decisão cujos exatos termos não foram oficialmente publicados. Assinale-se, outrossim, que a comprovação de intempestividade do recurso de revista impede o provimento do agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.643/2001-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON BEZERRA MARINO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, acrescidos do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : FRANCIANE GOBBI SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO DE SINOP - COLÉGIO CONCÓRDIA
ADVOGADO : DR. IVAN COSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2002-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : K.S. O PASTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.775/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : DÉBORA DO CARMO SPERLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO(S) : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para o exame imediato do recurso de revista e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b" do ADCT, dando-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da gestante, condenar a reclamada a pagar os salários e demais vantagens referentes ao período da estabilidade provisória, na forma da Súmula 244, I.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ENQUADRAMENTO AO RITO SUMARÍSSIMO. Percebe-se que a transmigração trouxe benefícios às partes por conta da celeridade, porque somente foi utilizado do rito sumaríssimo o prazo para julgamento, seguindo o processos, nos demais atos, o rito ordinário. E, como ressaltado, também no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a admissibilidade do mencionado recurso foi examinada sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Na hipótese dos autos, configura-se ofensa ao disposto no artigo 10, II, "b" do ADCT, pois, ainda que projetado o aviso prévio, a confirmação da gravidez só foi obtida depois de vencido o prazo do aviso prévio indenizado, porém a gravidez ocorreu dentro do período do pacto laboral. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO FICTA. O apelo não pode ser examinado à míngua de qualquer fundamentação, exilando-se das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. Inegável a violação do artigo 10, II, "b" do ADCT, pois o acórdão regional considerou que o direito da demandante se esfumara, pois a confirmação da gravidez ocorreu em data posterior à ruptura do pacto laboral, não levando em consideração que o fato do desconhecimento por parte do empregador da gravidez não retira o direito da empregada, contrariando, portanto, a Súmula 244, I, cuja redação é a seguinte: "I- O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT (ex-OJ 88 da SBDI-1)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2004-102-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DRA. GERUZA J TIMOTEO
AGRAVADO(S) : BENJAMIN TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.833/2004-001-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GURGEL MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial. 2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, pois a natureza salarial do abono salarial foi dirimida à luz do quadro fático e da legislação infraconstitucional aplicável e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Consoante a Súmula 172/TST, cujo conteúdo hoje se encontra positivado na Lei 605/49, "computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Firmou o Regional o entendimento de que não demonstrado o caráter habitual das horas extras trabalhadas, conforme previsto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 605/49. Necessário o revolvimento dos fatos e provas para concluir diversamente do decidido, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2002-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDA OLÍMPIA CAVALCANTE BARROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: U para a empresa na função de digitadora, fazendo jus à jornada especial, e desse modo devem ser deferidas como extras as horas trabalhadas além da 6ª hora, consoante a regra do art. 72 da CLT e Enunciado n. 346 do TST. Tem razão. A prova oral colhida às f. 108/109 evidencia que a atividade preponderante da obreira era de digitação, exercendo a testemunha e a reclamante as funções de atendente e digitadora durante o expediente, utilizando-se de computador e fonte de ouvido, esse muito provavelmente para deixar livres as mãos da empregada no manuseio do computador. Disse ainda a testemunha que só havia descanso dos serviços de digitação no intervalo para almoço (f. 108). Restou caracterizado, portanto, que a apelante era efetivamente digitadora, havendo de se reconhecer o direito à jornada especial, posto que a atividade de processamento eletrônico de dados demandava digitação de modo ininterrupto, sendo portanto devidas as horas extras na forma pleiteada. A função predominante determina a incidência da vantagem da jornada convencionalmente reduzida. É devido, pois, o pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal. Diante da ausência de juntada de cartões de ponto por parte da reclamada, bem como frente à incompatibilidade entre as jornadas apontadas pela autora e sua testemunha no tocante ao prolongamento diário da jornada para além das 17h30min, devem as horas extras serem apuradas com base na jornada indicada na inicial, ou seja, das 7h30min às 11h e das 13h30min às 17h30min, de segunda a sexta, e das 8h às 13h30min aos sábados e em dois domingos por mês". (fls. 77-78) Inconformada, a Reclamada investe contra a decisão regional, salientando que a Reclamante exercia cargo de atendente, não se enquadrando na previsão do art. 72 consolidado. Aduz que a Reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, de forma que não haveria como serem concedidos 10 minutos de repouso. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XII, da Constituição Federal; 58 e 72, da CLT. Sem razão, entretanto. Com efeito, da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a e. Corte Regional deferiu as horas extraordinárias com base nas provas produzidas, principalmente testemunhal, concluindo que a Reclamante exercia a função preponderante de digitadora, estando sujeita à jornada reduzida de seis horas. Nessa esteira, para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, o que é inadmissível, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DESPEDIDA EM PERÍODO EM QUE A EMPREGADA ERA ESTÁVEL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não se vislumbra violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, haja vista que a Corte Regional deferiu a pretensão da Reclamante, em face da ausência de impugnação do atestado médico por ela juntado, o qual indicava doença profissional, bem como pelo fato de ter sido a sua dispensa obstativa à percepção do auxílio-doença, não sendo possível, portanto, a Reclamante perceber o benefício previdenciário, fazendo jus à indenização equivalente ao período de estabilidade. Assim, decidiu a e. Corte Regional em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A e. Corte Regional, apreciando a questão relativa às horas extraordinárias, baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos. Para a adoção de posicionamento contrário ao decidido seria necessário o reexame da prova produzida, o que é inadmissível, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.851/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais fica o Reclamante isento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO.

Extraíndo-se do acórdão recorrido que a transferência deu-se, no mínimo, por período superior a três anos, estendendo-se até a rescisão contratual, resta claro o caráter de definitividade da aludida transferência, o que permite concluir pela violação à literalidade do artigo 469, § 3º, da CLT, o qual, segundo entendimento consagrado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, e ao revés do entendimento esposado pelo Regional, dispõe ser a provisoriedade da transferência o motivo ensejador do deferimento do respectivo adicional.

Agravo de instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.898/2004-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROCENI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : GUILHERME MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Verificando-se que a questão controversa cinge-se à interpretação e alcance do acordo judicial homologado, resta inviável a configuração da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Nos termos do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 422, "Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando nas razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.". In casu, ausentes no recurso de revista os fundamentos de fato e de direito capazes de rebater as razões adotadas pelo acórdão recorrido, que proclamou a preclusão da matéria resta inviável o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.042/1995-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR E OUTRO MUNICÍPIO - SINDPAN

ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

RECORRIDO(S) : ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da execução, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o curso da execução, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO

No processo do trabalho, a execução pode ser promovida "ex officio", pelo próprio juiz, conforme lhe autoriza o artigo 878 da CLT, o que, por si só, importa em óbice ao reconhecimento da prescrição, sem que antes tenha sido determinado à parte a apresentação de cálculos, fato processual não consignado no acórdão recorrido. O Regional, ao se apoiar na regra insculpida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal para decretar a prescrição do direito de promover a execução de título executivo judicial - matéria não relacionada no referido preceito constitucional -, acabou por ofender a literalidade do citado dispositivo, o que permite o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-2.069/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DSR. REFLEXOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. I.-O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que o Agravante, não obstante a referência ao despacho denegatório, não enfrentou, de forma motivada, os fundamentos que deram azo ao trancamento do apelo - incidência das Súmulas nº 102, inciso I, e 126 TST, não-ocorrência de violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, uma vez que "as diretrizes acerca do ônus da prova, inseridas em tais dispositivos, somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes", e óbice da Súmula nº 296 do TST, no tocante à divergência jurisprudencial - tendo, basicamente, se limitado a reproduzir as razões da revista, além de incidir em inovação recursal, resta inviável o provimento do agravo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2004-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MACPHOTO ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos artigos 2º e 10 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 205 do TST, como fundamento para o processamento da revista, porquanto o referido verbete sumular não se presta para a configuração da hipótese legal prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, na medida em que foi cancelado pela Res. 121/2003.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETI DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o traslado das cópias que formam o instrumento, pois não se constam dos autos quaisquer peças em que figure, em quaisquer dos pólos da demanda, o nome de SANTANA CRISTINA CASTELO FERRARESI, autora do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Ressalte-se que, da alteração conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento passou a ter nova roupagem, devendo ser formado o instrumento com todas as peças, obrigatórias e essenciais, a fim de que, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso de revista cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.161/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA ARARAQUARA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO COMPULSÓRIO. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência aos art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, despiciendo o exame das violações invocadas e dos arrestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, incidindo, como óbice ao processamento do apelo, o disposto na Súmula/TST nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/2004-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ CABRAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALDO SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.201/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA CONSANI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ELDERADO DE HOTÉIS

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Deixando a parte agravante de demonstrar nas razões de agravo a validade e especificidade da divergência jurisprudencial, resta inviável a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT e o desacerto do despacho agravado.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não tendo sido negado o direito da agravante de fazer prova de suas alegações não se configura a alegada violação. O juízo interpretou o pedido, em face das provas colhidas, expondo os motivos que levaram a seu convencimento, a teor do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SYLVIO TAVARES FILHO

ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-2.224/1999-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO ANTÔNIO DAS DORES REIS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : WEG MOTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA CHRISTINE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.266/1996-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUILMARÊS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência da OJ 26 da SBDI-1, Transitória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.270/1999-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE BINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se típica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.270/2004-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSMAR SERAFIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi interposta quando já ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo consignado a data de interposição da presente ação, assim como a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS do obreiro, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2002-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARQUES ZIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação a preceitos infraconstitucionais, assim como por divergência jurisprudencial.

COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória sobre a descaracterização do trabalho cooperado, haja vista a configuração de fraude aos direitos trabalhistas e comprovação dos requisitos da relação de emprego, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 174, § 2º, 187, inciso IV e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. De qualquer forma, cumpre consignar que uma vez descaracterizada a relação de cooperativismo, os citados preceitos constitucionais não pertinem à hipótese versada na decisão recorrida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 114 da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST e O.J. nº 62 da SBDI.1, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.289/1997-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS CALDEIRA BRANTS
ADVOGADO : DR. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CASA DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES NÃO-CONFIGURADAS.

Hipótese em que, diverso do alegado, foi objeto de análise, no acórdão embargado, a incidência da Súmula 221/TST no que tange à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Igualmente não se verifica omissão quanto à afronta ao art. 109, I, da Lei Maior, uma vez expressamente proclamada a preclusão da matéria em face da ausência de prequestionamento. Vícios apontados que apenas evidenciam o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.387/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GENOR ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se que a decisão recorrida - que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes e determinou o retorno dos autos para exame das demais matérias -, é de índole interlocutória, e não terminativa do feito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Nenhum prejuízo advém à Agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria, nesta instância, por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2001-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.406/2001-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N.º 8.923/94. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Trabalhista, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, que dispõe: "Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Sendo assim, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.466/1999-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO.

Quando ao perdão tácito explicitou o Regional que em face do elevado valor desviado, a apuração cabal da irregularidade exigiu tempo considerável, tendo em vista a necessidade de diversos documentos e valores, o que atrai a inespecificidade do dissenso jurisprudencial colacionado que trata apenas da ocorrência genérica do perdão tácito, não abraçando a mesma situação fática retratada no exame do conjunto probatório dos autos. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que os arestos colacionados tratam da caracterização da justa e da prova robusta suficiente para tal caracterização, enquanto o acórdão recorrido deixou clara a evidência da justa causa, ante a análise do quadro fático, assinalando que "prevalecem as declarações das três testemunhas da reclamada, categóricas no sentido de que era o reclamante o responsável pela aquisição dos referidos benefícios, e que os vales eram guardados no cofre ao qual somente o reclamante tinha acesso". O mesmo ocorre em relação ao perdão tácito tendo o Regional asseverado com fundamento no quadro fático probatório da necessidade de conferência de diversos documentos e valores o que exigiu tempo considerável face o elevado valor envolvido no desvio do benefícios, situação não retratada no aresto divergente que cuida genericamente da imediatidade da rescisão do pacto laboral. Incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade da revista. Correto os fundamentos do despacho agravado, que não incorreu em violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.893/2001-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.908/2000-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SEGRETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.255/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
AGRAVADO(S) : NESTOR FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULIZAÇÃO DO MANDATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 383, é no sentido de que é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual.

Por não ser o caso de mandato tácito, consoante afirmado pelo despacho agravado, a alegação de que o advogado subscritor do recurso de revista, possui procuração em outros processos da Agravante, não lhe socorre, a teor da Súmula nº 164, que assim dispõe: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Desnecessária a análise da alegada violação aos artigos 794 e 795 da CLT, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.256/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MARTINELE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, tal como previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, mormente porque tais preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes, sejam eles integrantes da Administração Pública Indireta ou não, o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido o direito da parte de se insurgir contra a decisão agravada, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, cujo processo de pacificação de jurisprudência pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados, a revista não merece ter curso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.335/2001-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WANILDO ORVILLE WESTIN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pela Reclamada. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. Diante do contexto fático delineado, a questão em exame não pode ser revista nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, inviável concluir pela existência de qualquer das violações apontadas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.270/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ARIVALDO GASPAR
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304 DO TST. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, em processos em fase de execução, é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.157/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LOURIVAL BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : SILVIO ESTEVAM CORDEIRO (PANIFICADORA 1º DE ZEMBRO)
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.909/2002-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO NEVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.343/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEVERINO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ANALÍTICO DE TESES.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. O direito à ampla defesa não é absoluto estando atrelado a admissibilidade dos recursos ao atendimento aos pressupostos delineados na legislação infraconstitucional.

Matéria fática é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.371/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RAFAEL IVAN LOUREIRO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.724/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ POSSIDÔNIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as apontadas violações da Constituição Federal e de leis, bem como não resta demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida (incidência da Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.392/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NOEMI SILVEIRA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. Se o Regional não consignou que as normas coletivas previam a possibilidade de adoção de regime compensatório nas atividades insalubres, o conhecimento da revista esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

DESCONTO SALARIAL PARA ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO QUANDO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. A Súmula 342 do TST é inespecífica às hipóteses em que a autorização para os descontos a título de associação foi considerada ilícita, por ter sido realizada quando da admissão do trabalhador, e em que a decisão recorrida veio embasada na inexistência de demonstração do benefício da associação ao trabalhador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.791/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização das verbas reconhecidas ao reclamante seja feita na forma do mencionado Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA LIDE. Não se conhece de recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e por contrariedade a Súmula do TST que não tratam da matéria discutida nos autos.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ-SBDI-I-TST-191. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Inviável o recurso de revista alicerçado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST. Precedente: ERR-973/2002-001-03-00.9, Tribunal Pleno, DJ - 24/09/2004.



VERBAS DEFERIDAS. ARTIGO 896, § 6º, da CLT. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando não é indicada qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula deste TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.539/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Alegação de violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Ôbice do art. 896, § 6º, da CLT. Violação constitucional não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.949/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.353/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : SIDNEI CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - retenção", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - PREVISÃO DO PAGAMENTO DE UMA HORA EM NORMAS COLETIVAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO EXCEDENTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O mero fato de a norma coletiva prever o pagamento de uma hora in itinere para toda a categoria não basta, por si só, para se ter como quitado todo o tempo eventualmente excedente no transporte dos trabalhadores, salvo expressa disposição normativa nesse sentido, que porém não foi consignada pelo v. acórdão do Regional. Logo, como não há registro do exato teor da norma coletiva in v. acórdão do Regional, e tampouco comprovação, pelo Reclamado, de que tal norma seja de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inviável o conhecimento do recurso, por óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST, bem como do artigo 896, "b", da CLT.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.659/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AIRTON SOARES CALISTO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
RECORRIDO(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL E OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. Se o Tribunal Regional não consignou que as horas extras eram habituais, condição sine qua non para o deferimento dos reflexos pleiteados, o conhecimento da revista esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.529/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALDONI PERES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Havendo redução significativa das horas extras, é devido o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.615/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARRROS OTTONI
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual constante do agravo, em face da expiração do prazo de vigência do instrumento de mandato que confere poderes ao causídico que substabeleceu poderes de representação ao advogado que, por sua vez, substabeleceu tais poderes à advogada subscritora do agravo, resta inviável o conhecimento do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.354/2004-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOURENÇO ALVES MALCHER
ADVOGADO : DR. HAROLDO JORGE SANTOS
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO DESENVOLVIDO EXTERNAMENTE SEM CONTROLE DE JORNADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pleito de horas extras, uma vez que o reclamante não estava subordinado a qualquer controle de jornada por parte do empregador e, ainda, recebia salário misto (salário base mais comissão), razão pela qual quanto maior o número de entregas, maior seria a verba comissionada. Matéria fática insusceptível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18.147/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVÉRCIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Embora o v. acórdão embargado não tenha feito alusão expressa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, a matéria contida nesse dispositivo - a saber, o termo inicial do biênio prescricional - foi objeto de manifestação explícita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I, a concluir esta e. Turma que a suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez implica a suspensão também do prazo prescricional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.344/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL BORBA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.365/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANDY HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.510/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS BELTRANO FURLAN
ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO
RECORRIDO(S) : JWE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.814/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JANICE MARIA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, erigida nas razões de agravo, evidencia-se em flagrante inovação recursal, pois a parte não a invocou em suas razões de revista, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito.

2. HORAS EXTRAS. ADESAO AO PDV. SÚMULA Nº 330/TST. No tocante às alegações trazidas na revista, não apontando razões objetivas para afastar os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.916/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : BENEDITO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade do administrador de sociedade anônima e da desconsideração da personalidade jurídica se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.884/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVAN PINHEIRO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade no caso da cisão da empresa se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-19.980/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO TADEU GOMES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da indenização compensatória do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da indenização compensatória do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº

110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização compensatória do FGTS, portanto, se tornou incontroverso com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da indenização compensatória do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-20.144/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FONSECA LACERDA
ADVOGADO : DR. PAULO SPINOLA
RECORRIDO(S) : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE QUE TRATA O ART. 118 DA LEI 8.213/1991. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Decisão regional em consonância com o item II da Súmula 378/TST, adotada pelo Colegiado de origem a tese de que a Previdência Social, ao conceder auxílio-doença ao reclamante, e não auxílio-doença acidentário, não o considerou vítima de acidente do trabalho, pressuposto para a concessão da estabilidade provisória objeto do art. 118 da Lei 8.213/91. Violação do art. 159 do Código Civil de 1916 que não se configura.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.187/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ORLANDO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Controvérsia que se situa no âmbito infraconstitucional, razão porque as suscitadas violações dos arts. 5º, II, LIII, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República somente configurar-se-iam por via reflexa ou indireta. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.198/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Consoante a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 41 da SDI-I, "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Por essa razão é que o despacho agravado impediu o processamento do recurso de revista, com arrimo na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.774/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível recurso de revista desfundamentado ante o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.773/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE DA SILVA PAZ MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. MANUSEIO DE APARELHO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Decisão regional, em que mantida a sentença de origem que deferiu o adicional de periculosidade pleiteado pela autora, no sentido de que a exposição a substâncias radioativas, decorrente do manuseio de aparelho de raios x, está enquadrada como atividade perigosa por meio da Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho, regulamentadora do art. 193. Encontra-se, assim, o decisum em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 345, da SDI-I, desta Corte, a inviabilizar o trânsito da revista por divergência jurisprudencial. Violação dos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.304/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PARADA OBRIGATORIA CONVENIENCIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível recurso de revista desfundamentado ante o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.591/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALTAIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277/TST. A matéria acerca da não integração, de forma definitiva, nos contratos de trabalho, das condições alcançadas por força de instrumento normativo dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 277. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento do apelo, não se dividando ofensa de lei ou constitucional, bem como divergência de julgados.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o seu deferimento sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Como, na hipótese, o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, constata-se que a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.937/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-28.134/1996-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da incidência dos juros de mora para as empresas em liquidação extrajudicial se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Controvérsia que não foi solucionada à luz do art. 46 do ADCT, que trata de correção monetária (Súmula 297/TST). Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-41.940/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Estando a decisão regional em consonância com as Súmulas do TST, de nº 172 em relação a integração das horas extras habituais no cálculo dos repouso semanais remunerados e de nº 203 em relação a integração da gratificação por tempo de serviço no salário para todos os efeitos legais, resta afastada as alegações de ofensa aos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal e de violação ao artigo 1090, do Código Civil Brasileiro, na medida em que, o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

De qualquer forma, não há que se falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que, o Regional não negou validade as normas coletivas.

A decisão recorrida no que se refere aos reflexos das horas extras foi proferida em sintonia com as Súmulas nºs. 45 e 172 do TST, e não em desconformidade com estes verbetes sumulares.

Desnecessário o exame de contrariedade às Súmulas nºs. 94 e 151, do TST, uma vez que estas foram canceladas pela Res. nº 121/2003 de DJ de 21.11.2003.

Impede o exame da alegada divergência jurisprudencial, porquanto o agravante limita-se a alegação de que os arestos atendem os requisitos da especificidade, sem no entanto, demonstrar objetivamente o desacerto do despacho agravado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. MINUTOS RESIDUAIS.

O agravante limita-se a alegar que os arestos são oriundos de outro Regional, sem no entanto, afastar a incidência do óbice da Súmula nº 337, I, do TST, proclamada pelo despacho agravado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. DIVISOR.

Não se constata violação ao artigo 58 da CLT, na medida em que o referido dispositivo fixa o limite diário da jornada de trabalho, desde que não fixado expressamente outro limite, o que é o caso dos autos. A fixação do divisor 200 não implica em violação literal ao preceito do artigo 64 da CLT, que não trata da hipótese em que o trabalhador está sujeito a jornada semanal de 40 (quarenta) horas por força da Convenção Coletiva de Trabalho.

Não se constata contrariedade à Súmula nº 343 do TST, porquanto esta destina-se ao trabalhador bancário.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.161/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : BADRA S.A. CANTEIRO TERRAPLANAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARGUIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade do sócio e da consideração da personalidade jurídica se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-48.838/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando a questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da incompetência material da Justiça do Trabalho, está ligada à interpretação do artigo 515 do CPC e seus parágrafos, envolvendo apenas indiretamente os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, no caso concreto, não se pode falar em ofensa direta e literal do parágrafo único do art. 515 do CPC. A decisão recorrida amparou-se em fatos incontroversos, diante do silêncio do Município-reclamado, em sua contestação, o que tornaria inócuo o retorno dos autos ao juízo de origem. Por fim, formalmente inidôneos ou inespecíficos, os arestos dados a confronto também não autorizam o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.103/2004-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CÍCERA FAGUNDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Outrossim, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula nº 340 do TST, tendo em vista não retratar a mesma hipótese fática dos autos, conforme concluiu o acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.111/2004-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DA SENTENÇA DE ORIGEM. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a cópia do acórdão regional, bem como da certidão de sua publicação, peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º, I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.262/2004-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SANDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação legal (artigos 2º e 128 do CPC).

HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. SÚMULA 340 DO TST.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 90 do TST e ofensa ao artigo 8º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não se tratando de empregado que perceba remuneração apenas com base em comissões - comissionista puro, resta inaplicável a Súmula nº 340 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.275/2004-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAS DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como quer fazer crer o Reclamado, mas, apenas, interpretação de seu alcance, na medida em que o acórdão recorrido entendeu que, embora a convenção coletiva citada tenha se originado de um acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho, tal negociação não tem o condão de violar direitos individuais dos trabalhadores. Também não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade e à liberdade no exercício profissional, aquela somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do recurso de revista em rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.367/2004-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : EDISON DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como quer fazer crer o Reclamado, mas, apenas, interpretação de seu alcance, na medida em que o acórdão recorrido entendeu que, embora a convenção coletiva citada tenha se originado de um acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho, tal negociação não tem o condão de violar direitos individuais dos trabalhadores. Também não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade e à liberdade no exercício profissional, aquela somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do recurso de revista em rito sumaríssimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.371/2004-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ORVALINO GALDINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como quer fazer crer o Reclamado, mas, apenas, interpretação de seu alcance, na medida em que o acórdão recorrido entendeu que embora a convenção coletiva citada tenha se originado de um acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho, tal negociação não tem o condão de violar direitos individuais dos trabalhadores. Também não há que se falar em ofensa à li-

teralidade do art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade e à liberdade no exercício profissional, aquela somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do recurso de revista em rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.426/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : DÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. BANCO BANORTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Controvérsia que se situa no âmbito da interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), que tratam dos temas relativos à sucessão de empregadores e à responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas, razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte. As suscitadas violações dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170, II, da Constituição da República somente configurar-se-iam por via reflexa ou indireta. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.238/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
AGRAVADO(S) : INCOSEMOL TERRAPLANAGENS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DILTO ALFREDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.098/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
AGRAVADO(S) : MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.306/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : ANDREIA FORTES VIMIEIRO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MULTA NORMATIVA. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. VIA TRANSVERSA. Caso em que o cerne da discussão reside na interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional (art. 920 do CC), razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.200/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RUDOLFO SCHER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplica-se o disposto na Súmula nº 338, item II, do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C.TST.

PROCESSO : AIRR-90.447/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NARIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula 338, I, do TST, "É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-98.949/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BANDEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-111.918/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SCARIOT PEGORARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrada a ausência de fundamentação da v. decisão recorrida, ou qualquer omissão a inviabilizar a interposição dos recursos inerentes, impossível verificar a negativa de prestação jurisdicional apontada. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-112.039/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O síndico da massa falida é o único legitimado a representar a massa falida e, conseqüentemente, a outorgar procuração válida. Assim, o recurso interposto por advogado sem outorga do síndico é inexistente. Agravo não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : AIRR-112.691/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL - ALTERAÇÃO - NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Proclamando o Regional que a pretensão obreira tem origem no contrato de trabalho, a lide tem natureza trabalhista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal não caracterizada. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 51 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade. Incidência do § 4º e 6º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Não se conhece em sede de recurso de revista da matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-526.579/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLEUZA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não viola o art. 118 da Lei nº 8.213/91 decisão que não reconhece o direito à garantia de emprego quando desatendidos os pressupostos nele consubstanciados, a saber, afastamento do serviço superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, inócidente a hipótese da ressalva contida na Súmula 378, II, in fine, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-536.785/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LETEFALLA JACOB
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a matéria destacada resta devidamente analisada no acórdão. Vício apontado que apenas evidencia o inconformismo da parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-553.216/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula 368/TST; II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 241/TST. Não viola os arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF, decisão de Tribunal Regional que exclui, da condenação à integração do auxílio-alimentação no salário, apenas os períodos que consigna cobertos por previsão expressa, em norma coletiva, de natureza indenizatória da van-tagem, mantendo a sentença, embasada na Súmula 241/TST e no art. 458 da CLT, naquele em que silentes, as cláusulas normativas, sobre a natureza jurídica da verba.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST.

O direito ao recebimento de pagamento suplementar, em caso de transferência do local de trabalho, não decorre da alteração do pactuado, e sim da incidência do art. 469, § 3º, da CLT, quando concretizado seu suporte fático. A teor da Súmula 294/TST, é parcial a prescrição a pronunciar.



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISÓRIE-DADE. SÚMULA 126/TST.

Concluir pela ocorrência de violação do art. 469, § 3º, da CLT, ou de dissenso pretoriano específico, relativamente à caracterização da provisoriedade da transferência efetuada, dependeria do reexame do enquadramento fático delineado pela Corte de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 204/TST.

Nos termos da Súmula 204 desta Corte, "a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. SÚMULA 126/TST.

A aferição de eventual ofensa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, bem como da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, no que tange à validade das folhas individuais de presença, dependeria do revolvimento do arcaço probatório traçado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126/TST.

Ressalte-se que a Corte de origem não tratou do reconhecimento da validade das folhas individuais de presença em acordos coletivos, e tampouco foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de instá-la a tanto, motivo pelo qual a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368, I, DO TST.

Quanto aos descontos fiscais, a matéria não foi prequestionada no Colegiado de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Esta Corte Superior já assentou sua jurisprudência, por meio da Súmula 368, I, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 308, I, DO TST.

A controvérsia acerca do marco inicial da contagem da prescrição quinquenal resta superada nesta instância uniformizadora, no moldes da Súmula 308, I, do TST, segundo a qual "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato."

HORAS EXTRAS. DIVISOR. SÚMULA 124/TST.

Está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 124/TST, decisão de Tribunal Regional que adota divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras do bancário mensalista sujeito a jornada de seis horas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 296, I, DO TST. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva que constitui sua fonte formal encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Violação do art. 458 da CLT e contrariedade à Súmula 241/TST não configuradas. Desserve, para demonstração de divergência pretoriana, aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, bem como o que, embora hábil, reveste-se de inespecificidade, por não abordar a existência, nos acordos coletivos, de disposição expressa concernente à natureza indenizatória do auxílio alimentação. Súmula nº 296, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.

A teor da Súmula 381/TST, a correção monetária sobre o salário incide a partir do mês seguinte ao da prestação do serviço, e não do próprio mês trabalhado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.012/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALVINO SANTOS REGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Recurso de revista carente de fundamentação no tópico, à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-I, que condiciona o seu conhecimento, no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República, preceitos não invocados.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO.

Analisando o acórdão regional, infere-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova - art. 818 da CLT -, mas, sim, pelo contexto fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão no âmbito desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST.

NULIDADE DA DISPENSA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-I: "Servidor público. celetista concursado. despedida imotivada. empresa pública ou sociedade de economia mista. possibilidade". Incidência do art. 896, §4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Embora o recorrente tenha preenchido os requisitos legais para o deferimento dos honorários assistenciais, conforme reconhecido pela Corte Regional, igualmente, não houve sucumbência, o que afasta o deferimento de honorários assistenciais.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.425/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLEOMAR ALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Depreende-se, da decisão regional, que as alegações deduzidas nos embargos declaratórios buscavam obter novo pronunciamento da Corte Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento, o que ensejou sua rejeição, ao fundamento da inocorrência de omissão e de que os embargantes pretendiam, na verdade, a reforma do julgado. Enfatizou o Regional, de forma acertada, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, e, sim, examinar as questões relevantes e fundamentar a decisão de acordo com o seu convencimento. Apreciada a arguição à luz exclusivamente da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-I do TST, indenes de violação os art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DENOMINADA "APÓS-FÉRIAS". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 50 da SDI-I, de seguinte teor: "FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 231 da SBDI-I, DJ 20.4.2005). O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se 'bis in idem' seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.946/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação e a consequente extinção do feito nos moldes do art. 269, III, do CPC, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Extinto o processo com o julgamento do mérito pela Corte Regional, a teor do art. 269, III, do CPC, e diante da divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento da revista, impende provê-la para adequar o julgado ao entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-I desta Corte, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584.348/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I, DO TST.

Desserve ao fim de demonstração de divergência, aresto oriundo de Turma do TST, bem como o que, embora válido, se mostra inespecífico por não enfrentar a questão relativa ao fato de a responsabilidade solidária decorrer da só circunstância de os co-réus pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou de depender da implementação de alguma outra condição, conforme a tese esposada na decisão recorrida. Aplicação da Súmula n.º 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.004/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELINA CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU", "NULIDADE DA RESCISÃO", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS", "CORREÇÃO SALARIAL COM BASE NA LEI 8.542/92", "URV", "FÉRIAS NÃO GOZADAS", "DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO", "DEVOLUÇÃO DO INSS DESCONTADO DE 13º SALÁRIO INDENIZADO", "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REDUZIDAS NOTURNAS", "DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%" E "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS". ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou aponta divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não se conhece de recurso de revista quando o aresto é inservível ou a denunciada violação à lei não se caracteriza de forma direta e literal como exigido no artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não se conhece de recurso de revista quando não fica demonstrada a lesão literal da norma constitucional indicada.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Não havendo lei regulamentando o pagamento do aviso prévio de forma proporcional ao tempo de serviço, não se conhece de recurso de revista calçado em violação do artigo 7º, XXI, da CF.

INTERVALOS PREVIOS NO ARTIGO 71 DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece de recurso de revista que não apresenta argumentos contra o fundamento da decisão recorrida.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se a recorrente não apresenta qualquer argumento para desconstituir a decisão recorrida, limitando-se a afirmar laconicamente que o e. Tribunal recorrido "laborou em grave equívoco" (fl. 226), não se mostra devidamente aparelhado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.082/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MÁRIO TIOSUN GENKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a matéria destacada resta devidamente analisada no acórdão. Vícios apontados que apenas evidenciam o inconformismo da parte com o não-provimento do seu recurso de revista. Intuito de alteração do julgado, para o que inábil a via eleita.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-623.720/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO(S) : ALFREDO LÚCIO NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DIVA T. PINHO TAVARES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Se a habitação é fornecida pela prestação dos serviços, terá natureza salarial importando em contraprestação do trabalho desenvolvido pelo empregado. Caso em que, estando a decisão recorrida atrelada ao contorno fático-probatório, para concluir acerca da finalidade atribuída à utilidade fornecida ao reclamante, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.977/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLIMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. No caso dos autos, restou delimitado no v. acórdão regional que o reclamante recebia por produção e que trabalhava além da jornada de oito horas, pressupondo, dessa forma, que ele se sujeitava a controle de horário. Incide, nesse aspecto, a regra consagrada pela Súmula nº 340 desta Corte, estando os arestos colacionados superados a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.531/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento dos descontos fiscais, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-632.228/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela FCASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastado o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, artigos 535 do CPC e 794 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. Não se verifica ofensa aos artigos 93, IX da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT, não há que se falar em omissão da decisão.

3. Não resta caracterizado cerceamento de defesa, por ofensa ao contraditório, quando a parte Recorrente utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através do recurso ordinário, embargos de declaração e recurso de revista.

4. Inexistente omissão do julgado acerca das horas extras, no tocante ao acordo tácito, visto que, o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, vez ter constatado não haver qualquer acordo de compensação.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, em se tratando de sucessão trabalhista, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida. HORAS EXTRAS.

1. Tendo o Regional firmado a premissa de que não havia provas de que os reclamantes optaram pelo acordo de compensação, não há como esta instância extraordinária julgar de modo diverso, sem que incorra em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126/TST. Portanto, não há como aferir violação literal ao artigo 442 da CLT ou ofensa direta ao artigo 7º, XXVI, da CF.

2. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Regional fundamentou o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva."

3. Afasta-se o dissenso pretoriano pretendido, a teor da Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.795/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento recurso de revista interposto intempestivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE AQUINO SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Condenação Subsidiária e Sucessão Trabalhista" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, nos termos do item I da OJ 225 do TST. Não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Desta forma, a empresa cedente, ou primeira concessionária, tem responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PACTUADO COLATIVAMENTE. PROJEÇÃO DE 30 DIAS (1/12). Não demonstrada divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 296 do TST, nem violação legal e constitucional, é inadmissível o conhecimento de recurso de revista que visa a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a repercussão de 30 dias de aviso prévio em 1/12 avos de férias, 13º salário e FGTS mais 40%, haja vista a pactuação coletiva de aviso prévio de 60 dias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.593/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EVERALDO ALCEBIÁDES ROSA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão está conforme a jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigma oriundo de Turma deste TST. Hipótese não elencada no artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Decidido o e. Tribunal com base em provas e apresentando a recorrente argumentos que implicam, necessariamente, a revisão dos fatos dos autos, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não fica demonstrado que a denunciada violação do dispositivo da Constituição Federal poderia ocorrer de forma direta e literal, na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacificada no TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.729/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIOVANE MADUREIRA THOMÁZ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88". Neste sentido, inviável o conhecimento da revista, por infringência dos artigos 165, 515 e 535 do Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não há como inferir no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas em embargos declaratórios, afetas à efetiva reinclusão da RFFSA à lide, quando o Regional fixa as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado.

Revista não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte Recorrente pode se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente, vez que teve a oportunidade de apresentar contestação na origem, contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante na segunda instância, embargos de declaração e recurso de revista. Julgar de modo contrário ao esperado pela parte não significa haver cerceamento de defesa.



2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, se o Regional não deixou de apreciar as questões da origem, devolvidas para o Tribunal a quo para conhecimento.

Revista não conhecida.

SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, na medida em que o Regional julga pela tipificação de referidos dispositivos consolidados, dando-lhes razoável interpretação e aplicabilidade. Inteligência da Súmula 221/TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, vez que não atendidas as exigências da Súmula 296/TST, na medida em que os arestos colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos, o que impede este Superior de afetar a especificidade dos mesmos.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ANUÊNCIA TÁCITA.

1. Tendo o Regional firmado a premissa de ausência de acordo de compensação, vez que não provado nos autos a existência de qualquer negociação coletiva nesse sentido ou qualquer acordo escrito, não há como este Superior julgar de maneira diversa, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST. A matéria dispensa maiores digressões, tendo o Regional, aliás, fundamentado o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Destarte, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido neste item, a teor da Súmula nº 333/TST.

2. Não tendo o Regional adotado qualquer tese acerca da Súmula 108/TST, insubsistente a invocação de cancelamento do ditame jurisprudencial suscitado pela Recorrente.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A revisão da matéria demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido, à luz da Súmula nº 126 do TST. Oportuno pontuar que os dados fático-probatórios consignados no acórdão, por si só, não bastam para reformar a conclusão constante do julgado.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados pertencem à mesma região do acórdão Recorrido, de modo que desatende o requisito exigido pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastado o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 114 da CF, 535 e 794 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. Não se verifica ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdiccional, se o Regional expõe os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT, não há que se falar em omissão da decisão.

3. Não resta caracterizado cerceamento de defesa, por ofensa ao contraditório, tendo em vista que a Recorrente utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através do recurso ordinário, embargos de declaração e recurso de revista.

4. Inexistente omissão do julgado acerca das horas extras, no tocante ao acordo tácito, visto que, o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, ao constatar que não há nos autos qualquer acordo escrito ou convenção coletiva neste sentido.

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional em se tratando de matéria atinente a sucessão trabalhista e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Não tendo o acórdão Recorrido adotado qualquer tese explícita acerca dos artigos 189 e 190 da CLT, nem mesmo sido instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão dos dispositivos mencionados, precluso o insurgimento da segunda Reclamada FCA S.A neste momento processual. Inteligência da Súmula 297/TST.

2. Quanto ao artigo 5º, II, da CF/88, insta frisar que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional em se trata de adicional de insalubridade e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATU-REZA SALARIAL.

Estando a decisão da instância ordinária de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada pela Súmula nº 139/TST, a matéria dispensa maiores digressões, na medida que referido ditame jurisprudencial dispõe: "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." Destarte, inviável a divergência jurisprudencial pretendida.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

1. Não havendo qualquer adoção de tese pelo acórdão hostilizado, a respeito do artigo 442 consolidado, a ausência de questionamento obsta o conhecimento da revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Regional fundamentou o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Portanto, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido.

3. Não se vislumbra violação ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, firmando a premissa de que as folhas de frequência já demonstravam o excesso de jornada diária, além de constatar a inexistência de acordo de compensação. Julgar de modo diverso, incorreria este Superior em inobservância da Súmula 126/TST.

Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo o Regional adotado tese explícita sobre o artigo 767 da CLT, nem mesmo sido instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão do referido dispositivo consolidado, resta precluso o insurgimento da Recorrente neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

2. A revista não se credencia por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados, ora ilustram hipótese diversa, vez que tratam de processo em fase de execução, o que não é o caso dos autos e ora deixam de demonstrar a especificidade, vez que trata sobre enriquecimento sem causa e compensação do montante rescisório, hipóteses não discutidas no acórdão hostilizado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-652.939/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ROBSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

SÚMULA 330/TST - EFEITOS. Ficando consignada na decisão recorrida a existência de ressalva no TRCT e diante da impossibilidade de se rever fatos e provas nesta instância recursal extraordinária, por vedação da Súmula 126 do TST, não se conhece do recurso de revista alicerçado em contrariedade à Súmula 330/TST.

HORAS EXTRAS. Inexistindo condenação em horas extras, no período noticiado nas razões do recurso, não se conhece do apelo, por falta de interesse do reclamado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-667.072/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da VARIG, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Não conhecer do recurso de revista da Rio Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA VARIG. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista fundado em Súmula que não disciplina a matéria discutida e em violação que não se caracteriza de forma direta e literal da forma como preceitua o artigo 896, "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA DA RIO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável recurso de revista que busca rever fatos e provas, relativamente a um dos argumentos das razões recursais e quando não houver tese na decisão recorrida acerca do outro argumento. Incidência das Súmulas 126 e 297, do TST.

DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em Súmula que não disciplina a hipótese fática na qual se baseou a decisão recorrida e em arestos proferidos por Turmas deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise do recurso, ante o provimento do apelo da VARIG.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável o recurso de revista interposto contra decisão que, com base no laudo pericial, enquadrara as atividades do reclamante como perigosas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a jornada em sobrelabor pelas testemunhas do reclamante, não se caracteriza a denunciada violação dos dispositivos legais que regem a distribuição probatória.

DESCONTO HAVIDO NA RESCISÃO CONTRATUAL. Se a recorrente não comprovou que o desconto decorreu de adiantamento feito ao empregado, intacto o artigo 462 da CLT.

Recurso de revista da Varig parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista da Rio Sul não conhecido.

PROCESSO : RR-677.147/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : LUCIMAR MIANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extras - adicional - julgamento extra e ultra petita", por violação do artigo 128 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras deferidas, seja considerada estritamente a jornada de trabalho declinada na inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "trabalho em feriados - horas extras - jornada 12 x 36 - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.306/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS

RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CONDIÇÕES PERIGOSAS DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 2º,

DA CLT. INEXISTÊNCIA. Havendo o Tribunal Regional consignado que a prova pericial era desnecessária, uma vez que reconhecido na defesa que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, somente seria possível cogitar-se de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia, e da conseqüente violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, mediante reexame dos exatos termos da defesa, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Saliente-se que a realização de perícia, não obstante o artigo 195, § 2º, da CLT, é dispensável se forem incontroversas as condições perigosas de trabalho, como verificado no presente feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.721/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TAKASHI NISHIJUKA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 405, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos temas postos pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO. É nulo o v. acórdão que, mesmo quando instado a sanar as omissões apontadas pela parte, permanecesse silente, o que configura negativa de prestação jurisdiccional, a determinar a anulação do v. julgado recorrido e o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos temas trazidos, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.133/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIS TOMAZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdiccional, declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração de fls. 161-163 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração, prestando os esclarecimentos requeridos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de pronunciamento por parte do Tribunal Regional acerca das parcelas consignadas no termo de acordo, das verbas constantes do TRCT e quanto ao fato de o pagamento ter sido realizado com a devida assistência sindical, conforme requerido em embargos de declaração, implica a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que se trata de pronunciamento indispensável ao deslinde da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-696.389/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA MELCHIORI PAGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte entende que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar questões que envolvam descontos de previdência privada, desde que originárias do contrato de trabalho. Violação dos artigos 109, § 3º, e 114 da Constituição da República e 652 e 653 da CLT não configurada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Consigna, o acórdão recorrido, para concluir pela legitimidade passiva do recorrente, que oriundo, o direito em debate, do contrato de trabalho celebrado entre as partes e que responsável, o Banco do Brasil, pela criação do benefício e instituição da CAIXA de PREVIDÊNCIA. Inocorrência de violação do texto legal apontado.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PREVI. Não há falar em violação dos artigos 82 do CC/1916 e do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes da SDI-I desta Corte no sentido de que o Estatuto da PREVI não consagra limitação temporal quanto à restituição ao empregado de valores por ele recolhidos à CAIXA na hipótese de afastamento antes de implementar os requisitos do benefício à complementação de aposentadoria. Longe de afrontar o ato jurídico perfeito, a decisão regional o prestigia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-698.589/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGO PETRY
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
EMBARGADO(A) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. HORAS EXTRAS. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDOS COM BANCO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA. DIREITO. SÚMULA Nº 363 DO TST. O direito assegurado aos trabalhadores pela Súmula nº 363 do TST, de salário em sentido estrito, corresponde apenas à remuneração pactuada em razão da jornada prevista em lei para a categoria que integrariam se não houvesse o óbice da nulidade do contrato por ausência de prévia aprovação em concurso público. Vale dizer, como no presente feito foram comprovados os requisitos da relação de emprego com banco integrante da Administração Pública, a contraprestação pactuada para fim de incidência daquele Verbetes sumular diz respeito somente à jornada de seis horas, sendo ainda devido, portanto, o pagamento do salário-horário referente às horas excedentes, embora sem o adicional respectivo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-700.936/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em execução ou liquidação de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula TST-266. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.989/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

1. A matéria acerca da incorporação das condições de trabalho alcançadas por instrumento coletivo, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 277, segundo a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o teor da referida súmula, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do pedido sucessivo de incorporação das condições de trabalho, com base em regulamento empresarial e PCCS - matéria de cunho fático-probatório-, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, caberia à parte recorrente suscitar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, de modo a possibilitar o retorno do autos ao TRT de origem, a fim de sanar a referida omissão, permitindo, dessa forma, o conhecimento da matéria, nesta instância recursal. Ao deixar de fazê-lo, resta inviável o exame do tema, sob tal prisma.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.685/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente se conhece da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, argüida no recurso de revista ou no recurso de embargos (CLT, art. 894), quando a parte aponta lesão ao artigo 832 da CLT, ao artigo 458 do CPC ou ao artigo 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Portanto, não se conhece da argüição por divergência jurisprudencial. Por outro lado, interposto o recurso de revista por ofensa à lei, é indispensável que a parte aponte, expressamente, qual dispositivo teria sido vulnerado (item I da Súmula 221 do TST), sob pena de não-conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.940/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LORIEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO. "A interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula 360 do TST). Caso em que, estando delimitado no julgado que o reclamante atuava em turnos ininterruptos de revezamento, sem qualquer previsão convencional que permitisse a compensação de horas ou a fixação de jornada superior a seis horas, mostra-se em consonância com a tese consagrada na referida súmula a decisão em que se determinou o pagamento de horas extras e intervalo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.745/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRENTE(S) : WALDIR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos reconhecidos em primeiro grau e mantidos pelo e. Tribunal recorrido. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo.

Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-RR-706.747/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO PENHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orien-



tação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DURANTE DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS DIÁRIOS. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Essa e. Turma, após transcrever o trecho pertinente do v. acórdão do Regional em que consta a exposição diária por dois minutos e trinta segundos, concluiu que a hipótese é de exposição intermitente, e não eventual, como previsto pela parte final do item I da Súmula nº 364 do TST. Logo, não há omissão nenhuma a ser sanada, mas sim apenas adoção de tese que permite a devolução da matéria à e. SBDI-I, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 daquela c. Subseção. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.760/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUZIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais de acordo com aqueles estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a ocorrência de violação de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275, I. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

PENA DE CONFISSÃO FICTA. Inviável o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não restou configurada a denunciada violação da Constituição Federal, bem como por serem inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos tidos por divergentes.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OJ-125-SBDI-TST. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e, não, pelos índices usados para atualização de créditos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.869/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCUS RAMOS PRESTES
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OCORRÊNCIA OU NÃO DAS CONDIÇÕES DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. Não há como reconhecer a violação direta e literal dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, se o egrégio TRT, amparado no exame da prova pericial, concluiu que a atividade do reclamante é perigosa. Ademais, havendo decorrido a decisão recorrida do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de teses arestos transcritos sem a indicação da respectiva fonte de publicação, conforme a Súmula 337 do TST, ou oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, por óbice do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.962/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANILVA DE OLIVEIRA HONORATO LOPES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Formando o Regional seu entendimento, com fundamento no princípio da persuasão racional deferido ao Julgador pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sobre todas as questões fáticas que envolvam a solução da lide, o inconformismo da Recorrente com as conclusões do julgado sobre a apreciação das provas, não se constituiu em omissões que justifiquem a negativa de prestação jurisdiccional. A invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal não impulsiona à admissibilidade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I.

2- ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Constatada pela Previdência Social a doença profissional tem-se como pressuposto seu nexo causal com as atividades desenvolvidas pelo empregado, até porque, como ressaltado pelo acórdão recorrido, não houve produção de qualquer contraprova que pudesse desmerecer a perícia do INSS. O quadro fático delineado pelo Regional atrai a incidência da parte final da Súmula nº 378, item II, do TST. Indene de violação o preceito do artigo 818 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona à admissibilidade do recurso de revista a teor das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

3- ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8213/91. Proclamando o Regional que a doença profissional foi constatada por perícia do INSS, ainda que posteriormente à demissão da Reclamante, a decisão se harmoniza com a ressalva da parte final da Súmula nº 378, item II, do TST, restando indene de violação os preceitos do artigo 59 e 118 da Lei nº 8213/91. O fato da comprovação da doença ocorrer após o prazo do aviso prévio indenizado, não favorece à Recorrente, posto que a enfermidade decorreu das atividades desenvolvidas na constância do contrato de trabalho, consoante se extrai do acórdão recorrido. A exigência de legislação complementar para assegurar a garantia de emprego prevista pelo artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em face do que preceitua o inciso I, do artigo 7º, da Carta Constitucional, não merece maiores discussões, ante o entendimento firmado nesta Corte no item I, da Súmula nº 378 do TST. Aresto oriundo de Turma do TST, não atende os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT para impulsionar o recurso de revista. Recurso de revista desfundamentado quanto à conversão da reintegração em indenização, ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, porquanto não colacionado divergência jurisprudencial e a violação ao artigo 496 da CLT não restar, objetivamente, demonstrada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.184/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESCELSA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES NA EMPRESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. Se o Regional não examinou as matérias contidas nos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal; 9º da CLT e 2º da Medida Provisória 1539 e suas reedições, tidos como violados, o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, não se poderia falar em violação direta e literal dos artigos 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal e 2º da Medida Provisória 1539 e suas reedições, pois a decisão recorrida decorreu justamente da aplicação do princípio isonômico, porque a cessão do Autor com ônus para a empresa não decorreu de mera liberalidade, mas de negociação coletiva, e também porque não foram excluídos da participação nos lucros outros empregados que também não participavam do processo produtivo. Não cabe falar-se em divergência jurisprudencial quando o aresto transcrito trata de hipótese estranha à decisão recorrida, conforme a Súmula 296 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Logo, a premissa do Regional de que os honorários de advogado são devidos sempre que sucumbente o empregador, por força do artigo 20 do CPC, implicou contrariedade àquela jurisprudência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.355/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LAMOSA POÇO
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à data da aposentadoria da reclamante. Custas invertidas. Isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. OJ-SBDI-I-TST-177. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.262/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-729.139/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CASTRO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO. Se a complementação de aposentadoria tem como origem pedido decorrente da relação de emprego, trata-se de matéria inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, notadamente dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.467/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : JOSAFAT KOCIOLEK
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.477/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 126/TST, para apreciar os argumentos esgrimidos nas razões da revista cujo trânsito é perseguido, em especial no tocante às conclusões da perícia, em que embasada a condenação, e ao fornecimento pela empregadora de EPI's hábeis a neutralizar os efeitos nocivos do óleo mineral a que exposto o trabalhador. Quanto ao tempo em si de exposição e à diferença entre manipulação e manuseio do agente nocivo, a ausência de prequestionamento da matéria atrai a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.417/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-731.560/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
AGRAVADO(S) : CLEBER ALLES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada em prova pericial e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 364 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.038/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORRÊA E NOLD LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MAURI PEDRO PESSIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAVALIAÇÃO DE BEM CONSTRITO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-732.796/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : AMAURI DEARO PASCHOAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.884/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.778/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não há indicação de dispositivo constitucional válido a configurar a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto em processo de execução, conforme artigo 896, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-735.474/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE SEVERINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.952/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR JACOMELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da jurisprudência mencionada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. OJ-SBDI-I-TST-177. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-736.460/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALSETE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-736.936/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SOARES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DESPROVIMENTO O eg. Tribunal Regional entendeu que o recurso ordinário estava deserto porque recolhidas as custas fora do prazo legal, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, cuja redação à época determina que "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição (...)". Descumprida a regra processual, não há se falar em violação ao inciso XXXV e LV do art. 5º da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.938/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE DA CUNHA BUENO DIOGO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há como afastar a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando a parte somente vem a se insurgir nas razões de agravo de instrumento, ante a preclusão operada. Examinando o recurso de revista nos limites do §6º do art. 896 da CLT, está desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida e o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.594/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : AMÉLIA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-739.385/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA GRAHL CATOZZI PAGOTTO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamado. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente, nos embargos de declaração opostos, as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-739.518/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por afronta ao art. 194 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias e de farmácia, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Tendo acórdão regional deslindado a controvérsia com base nos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria, revela-se impertinente a alegada violação de regra do direito civil, a teor do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

2. Julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou provenientes de Turma do TST, desservem ao fim de demonstração de divergência jurisprudencial pois desatendem à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREA-VISO DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A teor da Súmula nº 132, I, do TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."

2. Quanto às horas de sobreaviso, é incabível a integração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo, nos termos da Súmula nº 132, II, do TST, pois, conforme o art. 194 da CLT, cessa o direito ao adicional quando afastadas as condições adversas.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-742.215/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTONINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. SÔNIA DE SOUZA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDBI-I do TST). Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.217/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.224/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, tão-somente do tema "Critério de Atualização dos Honorários Periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça pelos termos do referido dispositivo de lei e da Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-742.747/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : QUINTINO FIUZA PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DO RITO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo a parte se insurgido quanto à matéria nas razões do recurso de revista, não pode fazê-lo nas razões do agravo de instrumento, uma vez que esse recurso não é o meio hábil para se aditar argumentos às razões do apelo revisional, cujo seguimento foi denegado. Carecendo a matéria do devido prequestionamento, não há como dar provimento ao agravo de instrumento. Incidência do disposto na Súmula nº 297, itens I e II, do c. TST.

PROCESSO : AIRR-743.203/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERMES BONFIM FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-748.943/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : MAURO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-749.567/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONDIM
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência das Súmulas nºs 126 e 264 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-752.005/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra que os autores não conseguiram provar a existência de diferenças relativas ao pagamento da indenização de doze salários avençada entre a reclamada e o Sindicato. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-755.468/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ IMOTO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos constitucionais apontados, e quando a matéria foi examinada com base no fato e na prova, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-757.038/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 241. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior. Aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-757.223/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE MELLO UCHOA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-759.700/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEGORETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSAITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. URV. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-759.800/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO CIRILO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não verificada a apontada omissão do julgado, em matéria sobre a qual deveria se manifestar, não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional apontada. Violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não verificada.

PROCESSO : RR-765.550/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ALOÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-I, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO - Ao negar limitação ao pagamento das diferenças salariais, a decisão regional contrariou a jurisprudência sumulada pelo TST (Súmula 322 e OJ-SDI-I-Transitória 26).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767.545/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE GARÇA
ADVOGADO : DR. TITO MARCOS MARTINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO MOREIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.881/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-770.466/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRAGA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.599/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAVEL MUNIZ MELO
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.910/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PATRICIA MIRANDA SANTIN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126 DO c. TST.

PROCESSO : AIRR-774.682/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO FERREIRA DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
AGRAVADO(S) : ARGIMPEL - ARMAZÉNS GERAIS IMPERIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVANO SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que visa a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-774.754/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA LUISA LEITE HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com Súmula do C. TST. Aplicação da Súmula 333 desta C. Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-774.860/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ADALBERTO BOSCOLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAMCARY ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição da República. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.316/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que está em consonância com jurisprudência pacífica do c. TST. § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.991/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LUIS LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.199/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.558/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCI SUMIE NAKAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.829/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALNER JOSÉ KRUSCINSKI (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.831/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DILSON FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST

PROCESSO : AIRR-778.881/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ISABEL DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LEONOR CHIARADIA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O pedido de indenização por danos materiais atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.434/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS PITANGA
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-781.084/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-782.704/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES AVELINO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-783.491/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MOACIR MARCHIORI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BANCO DO BRASIL S.A.

1. DESPACHO AGRAVADO

Insubsistente a alegação de que o despacho denegatório teria atuado além do que lhe é estabelecido em lei, usurpando a competência desta Corte, pois o agravante despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isto, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

Os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9957/2000. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A matéria acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000 e cerceamento de defesa em face da alteração do rito processual constitui-se em inovação recursal, uma vez que não foi objeto das razões da revista, estando alcançada pela preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

3. PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a parte agravante, ao deixar de demonstrar objetiva e analiticamente a existência dos motivos ensejadores do trancamento da revista, quais sejam, ausência de prequestionamento acerca das Súmulas nºs 97 e 327/TST e a ofensa direta de preceitos constitucionais invocados, impede a desconstituição do despacho agravado e o conseqüente provimento do agravo.

Rejeitada pela sentença a prescrição total do direito de ação, e não tendo a parte suscitado a matéria via recurso ordinário, ainda que adesivo, para que o Regional firmasse entendimento sobre o tema, a ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA.

Não conseguiu o agravante afastar o óbice do despacho agravado para denegar seguimento à revista, qual seja, Súmula nº 126 e § 4º do artigo 896 da CLT, o que impede a desconstituição do despacho agravado e o conseqüente provimento do agravo de instrumento.

Decisão regional em harmonia com a OJ nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-783.973/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MISAEL SOARES DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LELJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIRC. NÃO ADESÃO DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-784.741/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANTO ALDEMIR BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MORAES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-I DO TST. A revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST, pois a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a laborar na mesma empresa, sem solução de continuidade. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

"PASSIVO TRABALHISTA". DIFERENÇAS. REEXAME DE PROVAS. A teor da Súmula 126/TST, é insuscetível de revisão nesta instância extraordinária a decisão que, com base no quadro fático traçado pela prova pericial contábil, se limitou a interpretar as cláusulas da norma coletiva instituidora da parcela denominada "passivo trabalhista".

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO EM OUTRAS PARCELAS. Baseando-se o Tribunal Regional na prova produzida para afastar a incidência da Súmula 241/TST e firmar seu convencimento no sentido de que o auxílio-refeição fornecido pela reclamada tinha caráter indenizatório, diante da contribuição do autor para percebê-lo, impõe-se a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benelácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I. Ainda que a OJ 304 da SDI-I do TST afirme bastar simples declaração, na petição inicial, para configurar situação econômica apta a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita, se a Corte de origem não se manifesta a respeito do deferimento de tal benefício, sem que o autor o provoque a tanto por meio de embargos declaratórios, a matéria resta preclusa, por falta de prequestionamento naquela Corte. Aplicação da Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : DINALDO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-786.512/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARRÓS VASSERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-786.752/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida, que se afina com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-787.557/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO TYSCA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-788.732/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AÉCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento do Eg. TRT, com base nas normas empresariais do Banco do Brasil, que tratam da complementação da aposentadoria, no sentido de que o autor não preencheu o requisito da idade mínima de 50 anos para a sua recepção integral, não caracteriza afronta ao art. 128 do CPC. Para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, arts. 128 e 460), o que não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.737/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA DO CANELA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. COSME DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-790.594/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CAIO JESUS KATAYAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não se admite a reforma do r. despacho que examinou o recurso de revista sob o rito sumaríssimo, quando nas razões de recurso não se insurgiu a parte contra a conversão, restando preclusa a arguição. Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-790.597/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.615/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida sem o reexame do fato e da prova. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-790.820/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-791.867/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.760/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, conforme a Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-794.055/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : BELIZÁRIO VIRTUNIS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVA DOS AUTOS. Não se conhece de recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, quando a decisão recorrida aprecia as provas trazidas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão convergente com entendimento já pacificado no TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. OJ-SDII-TST-18, ITEM IV. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência superada pela jurisprudência firmada no TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-795.358/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo aos reclamantes. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 228 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-795.359/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALMIR FERREIRA UMBELINO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ
AGRAVADO(S) : CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-795.450/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSMAR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. Não pode ser reformada decisão amparada no fato e na prova. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-795.454/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARLENE TREVISAN FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamado. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente, nos embargos de declaração opostos, as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-799.525/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-800.109/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSIS BARCELOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do cômputo, em sua base de cálculo, das parcelas de natureza salarial percebidas, conforme o pedido, com os reflexos postulados e observada a prescrição já pronunciada. Arbitramento do valor da condenação majorado para R\$8.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Possível divergência pretoriana acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade de eletricitário, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Decisão regional que contraria a nova redação da Súmula 191 do TST, consagrada do entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade abrange a totalidade das parcelas de natureza salarial, em se tratando de eletricitário.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-800.868/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CASEMIRO GUDELEVICIUS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita, restando prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Mantido, pelo Tribunal Pleno desta Corte, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Logo, indevida a multa do FGTS quanto aos depósitos anteriores à jubilação.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-801.919/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : JULIAN CÉSAR LOPES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FERIADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida está amparada no exame do fato controvertido e da prova produzida, que não pode ser revisto nesta alçada recursal superior. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.



PROCESSO : RR-803.579/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
 RECORRIDO(S) : TATIANE VIEIRA BARTH
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "massa falida - multa do art. 477 da CLT", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Com relação à aplicação da pena de confissão e ao ônus da prova da Reclamante, o Recurso de Revista não merece prosperar ante a incidência da preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Idem, quanto à violação do art. 5º, inc. LV, da CF/88, tendo em vista a alegação de cerceio de defesa. A decisão revisanda guarda sintonia com o item II da Súmula 74/TST. Deste modo, com relação a este último aspecto, o conhecimento do apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item I da Súmula 338/TST. Assim sendo, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. À massa falida não se aplica a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Nesse sentido a Súmula 338/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.526/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO PARCIAL AO SALÁRIO. DIFERENÇAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que determinara a incorporação total da gratificação de função ao salário do empregado. Hipótese em que existiu incorporação parcial da parcela ao salário, não tendo havido a reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado. Interposição de recurso de revista que não consegue demonstrar violação da lei ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.141/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 RECORRIDO(S) : ENIO CABRAL FANFA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Decidida a controvérsia relativa à sucessão de empresas mediante análise dos fatos e provas alusivos à alteração subjetiva do contrato de trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista por óbice da Súmula nº 126 do TST.

FGTS - COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM JUÍZO. Havendo o Tribunal Regional distribuído o ônus da prova dos depósitos de FGTS em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da e. SBDI-I, relativamente ao mês de dezembro de 1994, inviável o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.410/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRANCINEY GUIMARÃES LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DANO MORAL. Não se conhece de recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.487/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : IRATON WALMOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE E REQUISITOS DE VALIDADE. O egrégio TRT decidiu que o acordo coletivo de trabalho ensejador de alterações no plano de cargos e salários está eivado de vício formal, por ter deixado de observar o disposto no artigo 2º, X a XII, do Decreto Estadual 6.310/90. Todavia, não prequestionou a matéria à luz da alegação de que foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 611 e seguintes da CLT e da possibilidade ou não de sociedade de economia mista poder efetuar acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme a Súmula 297 do TST. Por outro lado, não cabe falar-se em divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos como divergentes são inespecíficos, conforme o disposto na Súmula 23 do TST, pois não abordam a matéria em face da totalidade dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.684/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NATANAEL ALVES MURILO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : ADLER PTI LTDA
 ADVOGADO : DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.697/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-807.705/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRAUER
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-809.230/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JORGENILTON FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Para adoção de eventual posicionamento contrário ao que julgou o Eg. Tribunal Regional, inevitável seria reexaminar a prova, o que é impossível diante do preconizado pela Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-811.343/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUSTE COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A arguição de contrariedade à Súmula nº. 310 do TST não tem o condão de impulsionar o curso da revista, em face do cancelamento do referido verbete sumular, mediante as Resolução nº 119/2003.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional.

Aresto de Turma do TST não atende os requisitos da letra 'a' do artigo 896 da CLT para visualizar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. "CIPA. SUPLENTE..GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 E 329 DA SDI-1)

I- O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996).

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex O.J. nº 329 - DJ 09.12.2003).

Decisão regional em harmonia com a Súmula 339 do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.405/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALFEU FISSORE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ofende o direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da Magna Carta, a decisão regional que chancela o indeferimento da oitiva de testemunhas ao fundamento de que, a versar a lide sobre matéria técnica, elucidada por laudo pericial claro e conclusivo, a teor do art. 195 da CLT, em exame pleito de adicional de periculosidade, desnecessária a produção de prova oral, à incidência do art. 400, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.598/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS
 , CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA
 , VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMÍNIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO BELO
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decisão regional que, ao confirmar a sentença extintiva do processo de execução, pela pronúncia da prescrição intercorrente, a teor do artigo 884, § 1º, da CLT - diante da inércia do credor, por mais de cinco anos, a despeito do expresse comando judicial para que apresentasse cálculos de liquidação -, não ofende a literalidade dos incisos II, XXXVI, LV e LV do artigo 5º da Constituição da República. A constatação de eventual afronta aos princípios invocados necessitaria da análise, antes, da exegese emprestada pela Corte a quo à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, não há como assegurar trânsito à revista. Precedentes da Corte e da Turma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.523/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LESSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão lançou fundamentos próprios, no tocante às preliminares argüidas e à matéria objeto de reforma, assim como adotou os fundamentos da sentença, como razões de decidir das demais matérias lançadas no apelo, não há como reconhecer a nulidade perseguida, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, consideram-se prequestionadas as questões jurídicas invocadas no recurso principal e renovadas em embargos de declaração, não havendo, nesse caso, que se cogitar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, nem tampouco em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812.525/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : IRMA ZERLIN MARTINS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMA-DOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, descaracterizou a relação de cooperativismo, o que torna inaplicável o referido preceito legal e despidendo a discussão acerca da prevalência do referido artigo, em detrimento do teor da Súmula nº 331 do TST.

3. Não se vislumbra a violação ao artigo 331, inciso I, do CPC, porquanto o Regional, com lastro nos fatos e provas produzidos, concluiu pela existência de fraude aos direitos trabalhistas, donde se conclui que a Reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório. A revisão de tal premissa encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

HORA "IN ITINERE". REFLEXOS.

Deixando a parte agravante de apontar, especificamente, quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da CLT, resta inviável o processamento da revista, por desfundamentada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-813.666/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOVIANO GOUVEA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 287 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Decisão em consonância com Súmula do c. TST não pode ser reformada, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-814.498/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está amparada no exame do fato controvertido e da prova produzida, que não pode ser revista nesta instância recursal superior. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-814.667/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARLOS RICON BALDESSARINI
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 128 DO C. TST. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que encontra-se em consonância com os termos do item III da súmula 128 do C. TST: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.057/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VANDER RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, no processo em execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-20.773/06-000-99-00.6 (RE-RR-807/02-109-08-00.4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DESPACHO

Na petição de nº 40271/2006-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o conteúdo nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 15/5/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/6/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-20.774/2006-000-99-00.0 (RE-AIRR 2904/92-007-08-41.5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

Na petição de nº 49502/2006-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 15/5/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/6/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-20.775/2006-000-99-00.5 (RE-AIRR 2262/02-906-06-00.8)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DESPACHO

Na petição de nº 50245/2006-5, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o conteúdo nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 15/5/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/6/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Assunto : Recursos humanos - Estudo da possibilidade de ampliação do quadro de pessoal e de funções do TRT da 4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de que aquela Corte não tem interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 57/59), determino o seu arquivamento.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Conselheiro MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator